



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2012 – São Paulo, quinta-feira, 22 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4003

RESTAURACAO DE AUTOS

0006110-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006110-0) - JOAO SOARES COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em face do ofício de fl.167, informo ao Juízo da 1ª Vara de Cotia/SP que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita conforme despacho d fl.18. Encaminhe-se por e-mail esta decisão.

Expediente Nº 4005

DESAPROPRIACAO

0009474-88.1972.403.6100 (00.0009474-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X RUI CALAZANS DE ARAUJO(SP090201 - IRMA LILIANA LOCH EGYED)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684533-66.1991.403.6100 (91.0684533-9) - JOSE SANTOS DE HARO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0077100-26.1992.403.6100 (92.0077100-9) - FERNANDO ALVES LEITE X ARMANDO PEGORER X CINIRA CLARINDA FONSA TI PEGORER X ITIZO ARAI X MIRIAM REZENDE ZONARO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004192-63.1995.403.6100 (95.0004192-8) - MARIA CARMELA APARECIDA CUTRUPI FERREIRA X ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014106-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014106-8) - MANOEL DA SILVA SENA(GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020165-09.2005.403.6100 (2005.61.00.020165-0) - ISAC DE OLIVEIRA SANTOS X SANDRA BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP182801 - JOÃO RICARDO DA CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007743-17.1996.403.6100 (96.0007743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015315-34.1990.403.6100 (90.0015315-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MAURICIO BORENSZTEJN X SUELI GAMBAROTTO X MARIA BARBOSA DO VALE X VALTER JORGE X SAMIR TARABORI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0029364-70.1996.403.6100 (96.0029364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684533-66.1991.403.6100 (91.0684533-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE SANTOS DE HARO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006914-02.1997.403.6100 (97.0006914-1) - NIVALDO MARCIO DOS SANTOS X OSMAR CARVALHO DA SILVA X OSORIO POLICARPO X PASCOAL PELAIA GIACON X RENATO APARECIDO SANTANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Diante da petição de fl. 435, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008215-81.1997.403.6100 (97.0008215-6) - FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS X GERALDA ROSA NOBRE X GERALDO LEONIDAS DE SOUSA X GIEREMEK BOGDAN X JORGE MORENO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Diante da petição de fl. 405, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003899-54.1999.403.6100 (1999.61.00.003899-1) - MANOEL ALVES DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO BARBOSA X MANOEL AVELAR X MANOEL BARBOSA DA COSTA X ORIVALDO DIAS DO PRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da petição de fl. 347, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8) - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da petição de fl. 320, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046585-27.2000.403.6100 (2000.61.00.046585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-14.2000.403.6100 (2000.61.00.032689-7)) GUILHERMINA PERNANBUCO DA GAMA X GUILHERMINO DIAS DE ARAUJO X GUIOMAR MARIA DE DEUS HONORIO X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da petição de fl. 256, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da petição de fl. 249, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007954-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007954-0) - JOSE ARNALDO DE SANTANA X JOSE ARNALDO PEREIRA X JOSE ARNALDO RAMOS X JOSE ARNALDO SILVA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da petição de fl. 287, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041282-08.1995.403.6100 (95.0041282-9) - ALDO PIERROBON JUNIOR X AMELIA GIOVANETTI X CARLOS EDUARDO FERRERO MOREIRA X FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ X JOSE IVO MOREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X MAURO LAZARO BAGALHO X PEDRO VICENTE GOMES SILVA X REGINA MARINEIDE DE SIQUEIRA X SOLANGE APARECIDA MOREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0056725-96.1995.403.6100 (95.0056725-3) - SANCO-SOTENGE S/A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
FLS. 130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, devendo os autos permanecer em cartório. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MIGUEL LISBOA DE OLIVEIRA X ISOLINA DELELLIS X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Diante das alegações de fls. 447/505, expeça-se ofício requisitório do crédito de R\$ 6.093,03, com data de outubro/2007, a título de honorários advocatícios, em favor do Advogado Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 31.805,98, em nome de Maria de Viveiros, e de R\$ 29.124,34, sendo 50% (cinquenta por cento) em nome de Isolina Delellis e 50% (cinquenta por cento) em nome de Miguel de Lisboa de Oliveira, como requerido às 507, referentes aos créditos pertencentes aos espólios de Angelina de Olim Perestrlo e Antonio Lisboa de Oliveira, respectivamente, observada a dedução das contribuições previdenciárias (PSS), conforme planilha de fls. 406, ambos os valores com data de outubro/2007. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais, decorrentes de RPV. Intimem-se.

0023579-59.1998.403.6100 (98.0023579-5) - MICCA AUTO POSTO LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0042148-11.1998.403.6100 (98.0042148-3) - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI(SP056501 - NESTOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001498-82.1999.403.6100 (1999.61.00.001498-6) - AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO KENJI YAMABUCHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO MIEKO WATANABE DE MELLO X CARMEN BATISTA SALLUM X CARLA MARINO DE BARROS FALCAO DE LACERDA X CARLOS LIMA RODRIGUES X DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DARIO FELIPE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, mediante RPV. Esclareça a co-autora: Conceição Mieko Watanabe de Mello, o seu pedido de fls. 94, diante da existência de crédito em seu nome, conforme valor apresentado às fls. 290. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que esclareça a divergência entre a informação prestada às fls. 203 e 205 (imposto a restituir), pela Secretaria da Receita Federal, e o valor de fls. 290, em nome do co-autor: Alberto Kenji Yamabuchi. Prazo: 05 (cinco) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0039042-07.1999.403.6100 (1999.61.00.039042-0) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Intimem-se os executados para o pagamento individualizado dos valores indicados às fls. 549/563, totalizando o

valor de R\$ 20.410,38, com data de julho/2011, na forma em que requerida às fls. 548 e verso pela União (AGU), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001682-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001682-1) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000011-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000011-8) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001602-05.2008.403.6118 (2008.61.18.001602-7) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021948-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021948-8) - VAGNER DIAS SALES(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que o Autor reside na cidade de Osasco/SP, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 209, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP. Intimem-se.

0000799-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000799-7) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001139-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001139-3) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001353-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001353-5) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001766-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001766-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, defiro somente a produção de provas periciais, requeridas pela parte autora às fls. 208, bem como as provas documentais (itens a e b). Nomeio o perito judicial contábil, Sr. Tadeu Rodrigues Jordan e perito médico, Sr. Romeu Bruno Mendes Molinari Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 10 dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, intimem-se os peritos nomeados para a apresentação de estimativa dos seus honorários. Manifeste-se a parte ré sobre os documentos requeridos às fls. 207 item b. Intimem-se.

0011298-51.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012928-45.2010.403.6100 - TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013281-51.2011.403.6100 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0019034-86.2011.403.6100 - BAZAR LATINOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 406/502, bem como sobre a reconvenção de fls. 503/584, no prazo legal. Int.

0020259-44.2011.403.6100 - CLARISSE DA SILVA PEREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Por ora, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 65/74, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para apreciar os pedidos de fls. 76/79. Int.

0023569-58.2011.403.6100 - MARIA IZABEL ROMAN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0000668-62.2012.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X UNIAO FEDERAL
O valor a ser depositado pela parte autora, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito em discussão nos autos, número de referência: 10880-980.109/2011-71 (R\$ 214.070,19), deve considerar o valor principal, acrescido dos respectivos consectários legais. Dessa forma, comprovado o depósito judicial, em 05 (cinco) dias, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, se integral o valor depositado, providencie as anotações cabíveis no banco de dados do Fisco (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional), de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, devendo ainda, desde que seja o único óbice, abster-se de anotar o nome da parte autora no CADIN, bem como inscrevê-lo em Dívida Ativa e ajuizar a execução fiscal correspondente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035555-39.1993.403.6100 (93.0035555-4) - CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ANDRADE FABIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-lhe que o valor sacado da conta nº 1181.005.50463504-1, pelo beneficiário, referente ao precatório/RPV nº 20080113078, encontra-se depositado à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, conta nº 0265.635.00085412-6, tendo a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região requerido a sua conversão em renda do Tesouro Nacional. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, agência 1181, PAB TRF/3, para que, em 10 (dez) dias, apresente a guia DARF requerida pela Receita Federal do Brasil (fls. 312), ou, providencie a operação de estorno do valor recolhido, a título de retenção do imposto de renda na fonte, por ocasião do saque bancário realizado pelo beneficiário do precatório/RPV nº 20080113078, a fim de que seja realizado o estorno do numerário à conta do Tesouro Nacional. Após, intime-se o co-autor: Fernando Andrade Fabião para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a forma de devolução do valor sacado, decorrente do precatório/RPV nº 20080113080, tendo em vista a concordância da União (PRF/3) com o parcelamento requerido (fls. 310/311). Intimem-se.

0013220-89.1994.403.6100 (94.0013220-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BORIS SCHNEIDERMAN X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X UNIAO FEDERAL X BORIS SCHNEIDERMAN X UNIAO FEDERAL X SERGIO VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL X ANA VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, via mensagem eletrônica, a inexistência de crédito em nome de Sérgio Vladimirschi, para instrução da execução fiscal nº 0015830-65.2000.403.6182, tendo em vista que referido beneficiário já realizou o saque bancário do valor que se encontrava depositado na Caixa Econômica Federal-CEF, conforme informações de fls. 391/392 prestadas pelo Setor de Precatório do Eg. TRF da 3ª Região. Após, ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV, a título de honorários advocatícios, devendo os autos permanecerem em Secretaria, no aguardo da notícia de disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0000877-27.1995.403.6100 (95.0000877-7) - AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a manifestação de fls. 268 da União (Fazenda Nacional), diante dos fundamentos expostos às fls. 256. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP para instrução da execução fiscal nº 2007.61.19.004711-9 (carta precatória nº 3773/2011), via mensagem eletrônica, o indeferimento do pedido fazendário de bloqueio dos créditos existentes nos autos, vez que nas diversas oportunidades em que teve vista dos autos, não promoveu as diligências para a obtenção de penhora nos autos do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0) - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELLO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF X JEAN REVECE X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

Intime-se o espólio de Demétrio Gradoff para que, em 10 (dez) dias, regularize o pedido de fls. 488, juntando cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 489/551, bem como procuração ad judícia outorgada pelos herdeiros ao(s) Advogado(s) constituído(s) nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpram os autores, integralmente, o despacho de fls. 479. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0059602-38.1997.403.6100 (97.0059602-8) - HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X MARIA DILKO TAMAE X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MAURICIO DE CAMPOS MOREIRA LIMA X MIRIAM REGINA VENEZIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X UNIAO FEDERAL X MARIA DILKO TAMAE X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/410: Indefiro, tendo em vista que após a homologação da conta de liquidação, com trânsito em julgado, a sua atualização monetária fica sob a responsabilidade do Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a apresentação dos ofícios requisitórios dos créditos. Dê-se vista dos autos à parte autora, formulada pelo Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, como requerido às fls. 411/412, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 405. Intimem-se.

0059923-73.1997.403.6100 (97.0059923-0) - ELIAS MEKLER X MARIA APARECIDA MOTTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TERESA SETSUKO TOGASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ELIAS MEKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA SETSUKO TOGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o pedido de fls. 400/401, formulado pela parte autora, através do Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 398. Intimem-se.

0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se o exequente, Arlindo Zechi de Souza, sobre as alegações de fls. 410/416 da União Federal, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008266-63.1995.403.6100 (95.0008266-7) - WALTER BAPTISTA CARMELLO MAGNANINI X BENEDITA MARIANA MAGNANINI(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X WALTER BAPTISTA CARMELLO MAGNANINI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do cancelamento do alvará de levantamento nº 548/2011, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA

Manifeste-se o executado sobre as alegações de fls. 235/236 da ECT, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0059722-81.1997.403.6100 (97.0059722-9) - ADELICIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X ADELICIA BRAGA CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0049425-10.2000.403.6100 (2000.61.00.049425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048654-32.2000.403.6100 (2000.61.00.048654-2)) JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747

- CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 376 e 380, trazendo aos autos o resultado das diligências administrativas realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, tornem os conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008862-85.2011.403.6100 - VANDERSON MICHAEL SIMAO(SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a desistência da CEF da oitiva de algumas testemunhas já arroladas, que são: Sidnei Aparecido Morgado, Rosemeire Sales Matias, Gregory Santos Oliveira, Rodrigo Pereira Martins e Clayton Luiz Rosendo da Silva, solicitem-se as devoluções, independente de cumprimento, dos mandados de intimação na Central de Mandados - CEUNE de nsº: 0002.2012.00484, 0002.2012.00485, 0002.2012.00486, 0002.2012.00487 e 0002.2012.00488. Fls. 60: Ciência a parte autora sobre a alegação da CEF. Aguardem-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2872

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-80.2011.403.6100 (2009.61.00.012913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012913-0)) MAURICEA DANTAS PIMENTEL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Prossiga-se, tendo em vista a rejeição da exceção de incompetência. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

0006415-27.2011.403.6100 (2007.61.00.000166-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8)) FRANCISCO DE SOUZA MELLO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035503-72.1995.403.6100 (95.0035503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA SAO JORGE LTDA X CARLOS SERGIO BOLDRIN X DELIO RODRIGUES DA SILVA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Fls. 962: Providencie a exequente o recolhimento das diligências junto ao r. Juízo deprecado, a fim de evitar a devolução da carta sem cumprimento. Int.

0020401-29.2003.403.6100 (2003.61.00.020401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0035572-89.2004.403.6100 (2004.61.00.035572-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FIBRAMAR ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA X VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X NEUZA APARECIDA IAGALLO CONDE GUERREIRO

Observo que a empresa executada não mais existe, tendo sido inclusive baixada na Receita Federal em 31/12/2008, pelo que não vislumbro utilidade na citação editalícia. Assim sendo, e considerando que não há bens de titularidade dos sócios/avalistas como sobejamente demonstrado nos autos, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0018790-70.2005.403.6100 (2005.61.00.018790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURO PEDRO DE SOUZA(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X SYDINEIA APARECIDA BENIGNO DE SOUZA

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, bem como indique bens para penhora, tendo em vista o insucesso das tentativas de localização de bens já realizadas.Int.

0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, cite-se a primeira executada no endereço informado a fls. 324.Int.

0028038-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028038-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSILENE DUARTE DOS SANTOS

Cumpra-se o determinado a fls. 221 verso, penúltimo parágrafo. Após, intime-se a exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito e posteriormente tornem conclusos para apreciar a petição de fls. 225.Int.

0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta do andamento da carta precatória e intime-se a exequente a atender o despacho proferido naqueles autos a fim de evitar a devolução sem cumprimento.Int.

0006366-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA X CESAR AUGUSTO ALVES DA PAZ

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Em vista do Comunicado CEHAS 07/2011 que cancelou o cronograma de hastas públicas do ano de 2012, aguarde-se comunicação quanto ao novo cronograma e em seguida façam-me os autos conclusos para inclusão.Int.

0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

Esclareça a exequente seu pedido tendo em vista que os valores foram liberados, por irrisórios, conforme fls. 123.Int.

0009165-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI CUSMA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0011610-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INES CERVEIRA QUINTAS JUARES

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0010925-83.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO GERALDO DE LIMA X MIRALVA DANTAS DE LIMA - ESPOLIO X ROBERTO GERALDO DE LIMA

Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, findos.Int.

0012311-51.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0013302-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI GOMES RABELO FERLINI(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

Ouçã-se a exequente quanto à petição de fls. 44/45.int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Fls. 391: A agência depositária já foi oficiada em 14/02/2012, conforme protocolo de fls. 393, assim sendo mantenho o prazo concedido a fls. 390.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0018351-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018351-9) - GUILHERME AUGUSTO TELEDO FRANCA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O julgado determinou a liberação para o impetrante do valor depositado judicialmente, exceto daquele incidente sobre a verba denominada 13º salário rescisão indenização. A União Federal em petição de fls. 130/145 manifestou sua concordância com o levantamento do valor total depositado. Considerando que a manifestação da União Federal está fundamentada nos cálculos efetuados pela Receita Federal, juntados às fls. 132/145, que para elaborá-los promove a reconstituição da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, com dedução, no campo rendimentos tributáveis, das verbas exoneradas de tributação pelo julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, do valor integral depositado com vinculação aos autos. Intime-se a União Federal e após, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0139832-97.1979.403.6100 (00.0139832-6) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Ante a concordância da União Federal, manifestada em sua petição de fls. 111/112, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 39, com a expedição de alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004394-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004394-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INES AMELIA MEDRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INES AMELIA MEDRADO

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0014148-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014148-0) - LUCIANE DUTRA ROCHA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIANE DUTRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0032835-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032835-2) - ELENA MIDORI SUETSUGU MORI X FRANCISCO MORI(SP206781 - ERIKA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELENA MIDORI SUETSUGU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047944-80.1998.403.6100 (98.0047944-9) - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA X CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E Proc. NIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000302 E 20120000062, em 15.03.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226436-27.1980.403.6100 (00.0226436-6) - UNIAO FEDERAL(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 299/303 - Proceda o Ilmo. Diretor de Secretaria ao cancelamento do ofício precatório n.º 20110000187 (fl. 297). Após, expeça-se novo precatório para COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA, independente de intimação das partes.

0001560-69.1992.403.6100 (92.0001560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711725-71.1991.403.6100 (91.0711725-6)) DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP157704 - MARISTELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000061, em 15.03.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060666-83.1997.403.6100 (97.0060666-0) - LEONOR PEIXER LOPES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA LUZIA DA PENHA X MARLENE DA SILVA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LEONOR PEIXER LOPES X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000039, em 15.03.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006103-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006103-2) - ELIZABETH SCHORLES PANACHAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 202/203, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025295-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025295-0) - MARIA ELENA PEREIRA X ANTONIO CAGNONI X FLORDELIS RIBEIRO BARBOSA X LUCILA DINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 636: a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo. Se a parte autora diverge do pleito da ré quanto ao

montante a converter em renda dos depósitos realizados, deve demonstrar sua divergência em manifestação expressa, acompanhada de memória discriminada do cálculo que entende devido, considerando os valores históricos depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Não atendida essa determinação, prossiga o feito nos termos do despacho de fl. 634, expedindo-se ofício para transformação da integralidade dos depósitos em pagamento definitivo à União. I. C.

0008029-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008029-2) - ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA X BENEDITO HONORIO FILHO X JEANETE CALIXTO DE CAMPOS X LIDIA RODRIGUES DA SILVA X MARILENE APARECIDA FRANCO OLIVEIRA X MARILENE REZENDE X OCTAVIO SANCHES CUEVAS (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA, BENEDITO HONORIO FILHO, JEANETE CALIXTO DE CAMPOS, LIDIA RODRIGUES DA SILVA, MARILENE APARECIDA FRANCO OLIVEIRA, MARILENE REZENDE E OCTAVIO SANCHES CUEVAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da legislação vigente. Às fls. 66, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. A parte autora ofereceu réplica (fls. 83/96). Foi proferida a sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 98/100). A parte autora interpôs Recurso de Apelação (fls. 102/107) e a ré deixou de apresentar as contrarrazões (fls. 113). A sentença foi anulada, afastando a prescrição dos juros progressivos e determinada à devolução dos autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença (fls. 122/123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, os autores preenchem todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do

novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal a quem condeno a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: I-) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; II-) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Condeno a ré ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. P. R. I. C.

0003686-20.2010.403.6114 - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da legislação vigente. Intimado a esclarecer a propositura de ação anterior (fl. 19) foi informado que a ação foi extinta sem julgamento do mérito. Consultada a prevenção (fls. 27/58), o MM. Juiz declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara. As fls. 63, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. A parte autora ofereceu réplica (fls. 84/85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, o autor preenche todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a

data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** em relação à Caixa Econômica Federal a quem condeno a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: I-) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; II-) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Condene a ré ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. C.

0011521-67.2011.403.6100 - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA-EPP(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

0012761-91.2011.403.6100 - MIKIHICO KIMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por MIKIHICO KIMURA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré a computar juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS e à correção do saldo de suas contas vinculada ao FGTS referente aos planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91). À fl. 54, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 58/73), a CEF alegou a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. Juntou documentos, às fls. 70/83, quanto à adesão firmada pelo autor aos termos da Lei Complementar n. 110/01, por meio da internet. Às fls. 76/77 a ré informa que a parte autora aderiu aos termos da Lei 110/2001, requerendo a extinção do processo. O autor ofereceu réplica (fls. 79/86). A CEF requereu a juntada dos documentos requeridos às fls. 91/93. Intimado a se manifestar (fl. 95), o autor alega que a adesão para recebimento de parte de um direito não impede o ingresso de ação para análise de seu direito integral, requerendo a desistência exclusiva quanto aos meses de janeiro/89 e abril/90. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de ausência de interesse de agir merece ser acolhida quanto os índices de jun/87, jan/89, fev/89, abr/90 e mai/90, tendo em vista que a ré comprova nos autos a adesão às condições estabelecidas pela LC n.º 110/2001, bem como os créditos decorrentes. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e

garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Restando mantida a correção, quanto ao Plano Verão (mês de janeiro de 1989), pelo índice do valor do IPC de 42,72%, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês, e, quanto ao Plano Collor I (mês de abril de 1990), o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Quanto aos demais períodos pleiteados, reconheço que a CEF aplicou a devida correção administrativamente. Em junho de 1990, a CEF remunerou as contas fundiárias pelo BTN no percentual de 9,61% (BTN); em julho de 1990, aplicou índice de 10,79% (BTN); janeiro de 1991, as contas foram corrigidas pelo percentual de 13,69% (BTN); e, em março de 1991, pela variação de 8,55% (TRD). Anoto que os índices adotados são iguais ou superiores aos requeridos pelo autor. Com relação aos juros progressivos, a Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com

vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, o autor preencheu todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO a-) Diante do acordo noticiado nos autos nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada entre a CEF e MIKIHIKO KIMURA, e, em relação aos índices de jun/87, jan/89, fev/89, abr/90 e mai/90, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC; b-) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC, o pedido com relação aos demais índices (jun/90, jul/90, jan/91 e mar/91) da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor; c-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a quem condeno a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento

administrativo, da seguinte forma: I-) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; II-) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Condene a ré ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. C.

0016312-79.2011.403.6100 - ELISABETE TORRES DA SILVA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reajustamento de sua pensão no percentual de 81% a partir de 13/08/1991, bem como o pagamento retroativo das diferenças com aplicação de correção monetária e de juros de mora, além de honorários advocatícios. Narra, em síntese, ser pensionista de militar inativo do exército. Sustenta a equivalência entre o vencimento do Ministro de STM e os soldos do General do Exército, Almirante de Esquadra e Tenente Brigadeiro estabelecido pela Lei 5.787/72. O valor do soldo foi ajustado administrativamente, apresentando valor inferior em 2/3 ao valor do soldo legal. A Lei 8162/91 concedeu revisão geral de 81% aos servidores civis e militares, mas tal reajuste não incidiu sobre o soldo legal, violando os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. Juntados documentos de fls. 09/17. Emenda de fls. 24/25. A União Federal apresentou contestação de fls. 29/41 e documentos de fls. 42/46, arguindo como preliminar de mérito a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou que a Lei 5787/72 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A Lei 7723/89 apenas interpretou a norma constitucional que vedou a equiparação de vencimentos. Réplica de fls. 49/52. É o relatório. Decido. Reconheço a prescrição do alegado direito ao reajustamento da pensão recebida pela autora, uma vez que sua insurgência consiste na incorreta aplicação da Lei 7923/89, que retirou a equiparação entre o vencimento do Ministro do STM e os soldos do General do Exército, Almirante de Esquadra e Tenente Brigadeiro, anteriormente estabelecido pela Lei 5.787/72, bem como contra a aplicação da Lei 8162/90, que estabeleceu o reajuste de 81% para todos os servidores civis, fixando quantia certa para o soldo do Almirante de Esquadra. A presente ação foi ajuizada somente em 09/09/2011, ou seja, bem mais de vinte anos após os atos que a autora pretende combater. Uma vez que o artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a propositura de ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, inequívoca a ocorrência da prescrição no caso em análise. O próprio fundo do direito é atingido pela prescrição, e não somente as parcelas devidas há mais de cinco anos, quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica. No caso concreto, a autora insurge-se contra a norma que reduziu o valor de sua pensão, iniciando-se o prazo prescricional da data do ato impugnado, no caso a Constituição Federal de 1988 ou, como alegado, a entrada em vigor da Lei 7757/89 ou da Lei 8162/90. Por outro lado, ainda que se acolhesse a alegação da autora de que somente as diferenças devidas há mais de cinco anos estão prescritas, verifico que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que a própria Constituição Federal de 1988 retirou a pretendida equivalência entre o vencimento do Ministro do STM e os soldos do General do Exército, Almirante de Esquadra e Tenente Brigadeiro, anteriormente estabelecido pela Lei 5.787/72, que simplesmente não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, que veda, no artigo 37, XIII, a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. Além disso, a Lei 8162/90, ao estabelecer o reajuste de 81% para todos os servidores civis, mas fixando valor distinto para o soldo do Almirante de Esquadra, não violou direito adquirido ou o princípio da isonomia, pois não há direito adquirido contra nova ordem constitucional e a isonomia de vencimentos pressupõe cargos de iguais atribuições, o que inexistente entre o Ministro do STM e os integrantes das forças armadas. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 5% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019147-40.2011.403.6100 - CEIR DE MIRANDA BRITO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CEIR DE MIRANDA BRITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária observados os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). À fl. 30, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 34), a ré apresentou contestação. às fls. 35/50, alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção

anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. Às fls. 52/55, a ré apresentou o termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmado pelo autor. O autor ofereceu réplica (fls. 57/63), mas ficou inerte quanto à adesão noticiada (fl. 64). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se a ocorrência de coisa julgada no presente caso. Conforme indicado nos termos de adesão de fls. 53/54, o autor já havia ajuizado demanda para obtenção da correção monetária de sua conta fundiária pelos índices indicados na inicial, processo n. 97.0041906-1, distribuído a 21ª Vara Federal Cível desta Subseção. Prolatada sentença de improcedência, foi proferido Acórdão pela 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando parcial provimento à apelação e, posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da CEF. O provimento jurisdicional definitivo foi submetido ao trânsito em julgado, tendo sido determinada a incidência dos índices de correção de 42,72% para jan/89 e de 44,80% para abr/90. Uma vez que a questão já foi analisada em processo distinto, inclusive com trânsito em julgado, não cabe aqui maiores explicações. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada no que tange a este feito, e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao recolhimento integral das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), que ficam suspensos por força do artigo 12, parte final, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003618-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018236-1)) PAULISTA PRESENTES DE LINS LTDA X IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) Vistos. Às fls. 236/241 PAULISTA PRESENTES DE LINS LTDA e litisconsortes interpuseram Embargos de Declaração alegando obscuridade e omissão na sentença, sob o fundamento de, respectivamente, não ter sido discriminado qual o bem sobre o qual a impenhorabilidade foi afastada e de que não foi declarada a possibilidade, ou não, da acumulação da capitalização, comissão de permanência com juros moratórios e correção monetária, além da multa contratual, e, em última análise a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Antes do encaminhamento à análise deste, foi noticiada tanto nestes autos quanto nos autos principais o interesse na formalização de acordo, que resultou frutífero conforme se verifica de fls. 276/285 da Execução (processo nº 0018236-04.2006.403.6100). É o relatório. Decido. Admito os embargos de declaração, posto que tempestivos. Analisando-os, verifica-se que em relação à suposta omissão do julgado estes restam prejudicados, ante o acordo formalizado entre as partes nos autos principais, com fixação definida dos montantes a serem pagos pelos executados, ora embargantes. Por sua vez, no que se refere à obscuridade na indicação do bem passível de penhora tratado na sentença embargada, esta se demonstra inexistente. De fato, não há qualquer vício relacionado à questão, restando claro que o bem mencionado é aquele tratado na inicial destes Embargos à Execução, conforme consta às fls. 06/09. Estando a sentença adstrita aos limites impostos por essa peça processual, a teor do artigo 128 do CPC, somente dele poderia tratar, como o faz de forma suficientemente clara. Desta forma, a sentença de fls. 222/224 permanece mantida em todos os seus termos, estando, outrossim, assegurada a possibilidade de composição entre as partes. Por fim, desnecessária a apreciação do pedido de prazo requerido às fls. 246/255, posto que este visava apenas a análise da formalização de acordo, de fato já empreendido, como acima descrito. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

0009459-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025295-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025295-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA ELENA PEREIRA X ANTONIO CAGNONI X FLODELIS RIBEIRO BARBOSA X LUCILA DINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0025295-14.2004.403.6100, visando à declaração de nulidade da execução face a não apresentação de documentos indispensáveis à apuração do montante restituível. Instada a se manifestar (fl. 46), a parte embargada ficou inerte (fl. 46-verso). À fl. 47, consta decisão afastando a alegação de nulidade, contudo, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial dada a supremacia do interesse público. Os embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 49/50), foram rejeitados à fl. 51A Contadoria Judicial elaborou a conta de fls. 57/63, tomando por base comparativa os demonstrativos de cálculo apresentados pela União, juntados nos autos da ação principal às fls. 467/575. Instadas as partes sobre os cálculos da Contadoria (fl. 65), a embargante informou sua concordância (fls. 67/74) e a parte embargada não se manifestou (fl. 75). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada requereu a execução do montante de R\$ 151.686,52, posicionado em 06/2008. Conforme indicado pela autoridade

fazendária (fls. 455/456 dos autos principais), para aferição do montante a restituir do IRPF é necessária a averiguação da parcela do benefício previdenciário privado correspondente às contribuições do empregado no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como a recomposição das Declarações de Ajuste Anual do IRPF. Após o recebimento das informações necessárias do Instituto Aerus de Seguridade Social, a autoridade fazendária promoveu os ajustes da DIRPF e deduções dos valores já restituídos (fls. 467/575), apurando como devido para 06/2008 o montante de R\$ 37.767,05, sendo que Lucila Dina Ribeiro dos Santos não possui valores a receber. A Contadoria Judicial apurou como devido o valor de R\$ 41.024,91, em 06/2008, sendo que não há restituição em favor de Lucila Dina Ribeiro dos Santos. Anoto que deve ser excluído o cálculo do montante indicado a título de verba honorária, uma vez que não houve condenação nesse sentido nos autos principais, tampouco pleito executivo. Por melhor se conformar com o título judicial, e tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado, acolho o cálculo da contadoria judicial de fls. 57/63, no valor de R\$ 43.597,52, atualizado até 06/2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos, julgando-os parcialmente procedentes, a fim de declarar que não há valores a restituir para Lucila Dina Ribeiro dos Santos e, em relação aos demais embargados, para declarar líquidos para a execução os valores apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 57/63, no total de R\$ 43.597,52 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até junho de 2011. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001516-49.2012.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006600-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006600-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARMO MUSSO X MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO (SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito

MANDADO DE SEGURANCA

0018206-90.2011.403.6100 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA (SP231105B - ANDRÉA MARIA BEVILAQUA MOREIRA PARENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação proposta contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos a título de indenização rescisória, fixada em transação extrajudicial realizada entre o autor e sua ex-empregadora para a rescisão do seu contrato de trabalho. Requeru liminar para que a autoridade impetrada seja impedida de impor qualquer penalidade à sua ex-empregadora em razão do não recolhimento de IR, bem como seja determinado à empregadora que inclua os citados valores como rendimentos isentos e não tributáveis no informe de rendimentos de IR 2011/2012. Juntados documentos de fls. 26/45. Emenda de fls. 51. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar o depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 52/53). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 65/91), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 107). As autoridades impetradas prestaram informações de fls. 92/101 e 134/137, alegando que os valores que o impetrante pretende excluir da tributação foram fixados em contrato e decorreram de acordo de vontades, não tendo, portanto, caráter indenizatório. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 103/104, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob a alegação de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. **DECIDO.** A preliminar de ilegitimidade passiva já foi solucionada no curso do processo. No mérito o pedido é improcedente. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre a indenização rescisória paga pelo empregador em razão de acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Ao contrário do alegado pelo impetrante, a verba que pretende excluir da tributação não corresponde às verbas decorrentes da adesão a programas de demissão voluntária, que realmente possuem caráter indenizatório, pois são recebidas como compensação pela renúncia ao emprego. No caso em exame, o impetrante e a ex-empregadora realizaram acordo extrajudicial para compor a rescisão do contrato de trabalho, fixando dentre diversas verbas, o valor correspondente a 11 salários mensais. Não houve indenização pela renúncia ao emprego, mas pagamento decorrente de mútuo acordo. O impetrante não comprovou a alegada natureza indenizatória da denominada indenização rescisória. Os documentos que instruem a inicial,

especialmente o termo de transação extrajudicial, demonstram que a verba constituiu mera liberalidade do empregador paga para compor a rescisão do contrato de trabalho, não subsistindo razão para a exclusão da incidência de imposto de renda. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do CTN. Por isso, incide IR sobre as verbas de natureza salarial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Os depósitos realizados nos autos deverão permanecer em conta até o trânsito em julgado. P. R. I.

0020988-70.2011.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às fls. 289/290 a União Federal interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na sentença, tendo em vista não ter sido analisada a informação de que dois débitos não poderiam estar inclusos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, uma vez que posteriores a 30.11.08, data limite para inclusão. Fls. 271/272. A impetrante alega que dos 4 débitos de PIS referentes à Dívida Ativa nº 80.7.11.020684-13, dois, com vencimentos em 15.07.05 e 16.12.05, injustificadamente não teriam sido incluídos no parcelamento Lei nº 11.941/2009. Instado a se manifestar sobre as alegações da impetrante, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que a inscrição 80.7.11.020684-13 teria sido incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e que foi instaurado processo administrativo para reconsolidação do parcelamento manualmente. Esclareceu ainda que a razão da não emissão da certidão seria a existência de outros débitos em aberto no âmbito da RFB (fls.275/288). Demais disso, às fls. 293/294 a impetrante alega que apesar de na sentença haver sido concedida a segurança para parcelamento dos débitos do processo administrativo nº 12157.000761/2011, no âmbito da Receita Federal do Brasil, a atuação administrativa da PGFN estaria impondo dificuldades à impetrante. Segundo a interessada, para cumprimento da sentença a autoridade estaria lhe obrigando a fazer novas declarações e pagamentos retroativos acumulados, a título de prestações mensais do parcelamento, como se os débitos tivessem sido inclusos no mencionado parcelamento somente após a inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Admito os embargos de declaração, posto que tempestivos. Analisando-os, verifica-se que seu cerne reside na ausência de apreciação do fato de que dois dos débitos constantes do processo administrativo de nº 12157.000761/2011-28 teriam vencimento posterior a 30.11.08, logo não podendo, nos termos da Lei nº 11.941/09, ser inclusos no parcelamento nela previsto. Em relação ao processo administrativo de nº 12157.000761/2011 a impetrante apenas pleiteou a sua inclusão no parcelamento de forma genérica, motivo pelo qual a sentença foi prolatada dentro deste limite, a teor do disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Desta forma, compete à Administração a verificação do preenchimento de requisitos formais, não tratados na ação, para a inclusão de cada um dos débitos que compõem o referido processo administrativo, não estando esta tarefa no âmbito de atuação do Juízo neste processo. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos das partes, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos na sentença são suficientes a motivar a conclusão adotada. A irresignação exposta deverá ser exposta em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada omissão. Desta forma, reitero que a sentença de fls. 262/263 fica mantida em todos os seus termos, devendo ser cumprida imediatamente e sem a imposição de maiores dificuldades para seu estrito e imediato cumprimento. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. Ante o acima esclarecido, desnecessária a apreciação das petições de fls. 271/272, 275/288 e 293/294. Prossiga-se. P.R.I.O.

0021510-97.2011.403.6100 - MIGUEL DA SILVA CORREIA FILHO X MARIA ROSALINA FELISBERTO CORREIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MIGUEL DA SILVA CORREIA FILHO e MARIA ROSALINA FELISBERTO CORREIA contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.010226/2011-01) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 6213.0109348-36. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 31, consta

decisão deferindo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento ou apresentada lista de exigências, contra a qual a União Federal interpôs agravo retido (fls. 42/54). Intimada para apresentar contraminuta ao agravo (fl. 55), a impetrante não se manifestou (fl. 59v). Notificada (fl. 36), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 38/41, aduzindo dificuldades que enfrenta quanto a recursos, humanos e materiais, e a necessidade de se atender a todos os pedidos administrativos, objeto ou não de medidas judiciais. À fl. 57, a impetrante informou a conclusão da transferência, confirmada pela autoridade impetrada (fl. 58)O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 62/63). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição da impetrante como foreiro responsável, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Portanto, manifestamente descabido o prosseguimento do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023576-50.2011.403.6100 - MOBITEĻ S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 70/72, impetrado por MOBITEĻ S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão da análise dos Pedidos de Restituição n.s 18186.005328/2010-37 e 18186.005327/2010-92. Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 73/74, consta decisão concedendo a liminar para que a autoridade proceda à

análise dos requerimentos administrativos, desde que inexistentes outros óbices. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 0004636-67.2012.403.0000 (fls. 107/115). Notificada (fl. 80), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 93/96, aduzindo que a Administração observa a ordem cronológica de entrada dos requerimentos para análise, bem como que enfrenta dificuldades para atender á enorme demanda desta Capital. Alega que o prazo disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99 somente se inicia após o término da fase instrutória do processo administrativo. Às fls. 98/106, comprovou a conclusão da análise dos pedidos de restituição. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 118/119). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com conclusão da análise dos pedidos administrativos, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0004636-67.2012.403.0000, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0023630-16.2011.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer o reconhecimento do direito de obter a restituição/compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos sobre os créditos de PIS e de COFINS decorrentes da aquisição de serviços e insumos utilizados no desenvolvimento de sua atividade de comercial exportadora, a partir de 2005, diretamente no livro LALUR, independentemente de DIPJ's retificadoras, com a declaração de não

submissão aos efeitos da prescrição/decadência até a decisão definitiva. Requereu liminar para afastar a exigência de IRPJ e de CSLL com a inclusão dos valores de PIS e de COFINS, cujos pedidos de restituição ainda não tenham sido definitivamente homologados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que por ser empresa comercial exportadora, quase a totalidade de suas operações está enquadrada pela regra da não incidência de PIS e de COFINS, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei 10.637/02 e artigo 6º, I, da Lei 10.833/03. Contudo, a impetrante acumula créditos de PIS e COFINS não cumulativos ao adquirir serviços e insumos com a incidência de PIS e COFINS. Não tendo como compensar tais créditos, em razão da regra da não incidência a que é submetida, a impetrante requereu o ressarcimento dos créditos através da apresentação de PER/DECOMP's. Contudo, os pedidos não foram homologados sob a alegação de que as regras fiscais não permitem o creditamento dos créditos acumulados pela impetrante. Contudo, sustenta a impetrante que os créditos de PIS e COFINS constantes nos pedidos de ressarcimento são tributados pelo IRPJ e CSLL, embora não representem acréscimo patrimonial e não sejam considerados pelo fisco como créditos compensáveis ou passíveis de restituição. Por tal razão, a impetrante sustenta seu direito de não oferecer os créditos de PIS e de COFINS à tributação pelo IRPJ e CSLL, enquanto os pedidos de compensação/restituição não forem homologados pela autoridade impetrada, pois somente com a homologação os créditos passarão a ser econômica e juridicamente disponíveis, configurando o fato gerador da aquisição de renda no IRPJ e na CSLL. O pedido liminar foi indeferido (fls. 874/875). Contra esta decisão houve interposição de agravo de instrumento (fls. 890/902), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. A autoridade impetrada prestou informações de fls. 905/908, sustentando a legalidade da atuação administrativa. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 910/911, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A impetrante, na qualidade de empresa comercial exportadora, adquire mercadorias no mercado interno para o fim específico de exportação. Contudo, ao adquirir as mercadorias e os serviços, ainda que com a incidência de PIS e de COFINS, não há autorização legal para a impetrante apurar tais créditos para efeitos de compensação ou restituição. De acordo com o artigo 6º, parágrafo 4º, e artigo 15, III, da Lei 10.833/03, a aquisição de mercadorias com o fim de exportação não confere à empresa comercial exportadora o direito de utilizar os créditos de PIS e de COFINS incidentes sobre tais operações. Embora a impetrante sustente que a aquisição de serviços não se enquadra na vedação legal, me parece evidente que todas as aquisições concorrem para a obtenção de receitas de exportação, inclusive os bens e serviços utilizados pela empresa para a consecução de suas atividades. Sendo o aproveitamento de créditos um benefício fiscal, sua implementação depende de lei específica. No caso específico, a lei expressamente veda a apuração de créditos vinculados à receita de exportação de empresa comercial exportadora que adquire bens com o fim específico de exportação. Logo, a decisão administrativa apenas reproduz o comando legal. No entanto, a impetrante argumenta que se o fisco não reconhece os créditos de PIS e COFINS para fins de restituição ou compensação, tais créditos não deveriam integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a impetrante escriturou erroneamente os valores de PIS e de COFINS para o cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando contabilmente tais valores como receitas, quando na verdade, tais créditos, apenas fictícios, sequer deveriam ter tido o alegado reconhecimento contábil. Os créditos de PIS e de COFINS apurados para fins de compensação pelo regime da não cumulatividade não configuram receitas. Por isso, não há fundamento para sua escrituração contábil como tal, e conseqüentemente, sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. No caso concreto, se a impetrante escriturou contabilmente os fictícios créditos de PIS e de COFINS como receitas para o cálculo do IRPJ e da CSLL, evidentemente, tem direito à sua restituição. Contudo, como exposto na decisão liminar, a impetrante não pode simplesmente recompor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL diretamente no livro LALUR, independentemente da entrega de declarações retificadoras ao fisco. O acolhimento de tal pretensão equivaleria a dispensar a impetrante do cumprimento de um dever acessório imposto a todos os demais contribuintes, violando o princípio da isonomia, além de retirar injustificadamente da administração pública o poder-dever de fiscalizar os administrados e de impor as penalidades cabíveis ao constatar irregularidades. A legislação tributária disciplina o procedimento necessário para a restituição e compensação de tributos indevidamente recolhidos, cabendo aos agentes públicos e aos contribuintes sua estrita observância. Pela mesma razão, não pode ser acolhida a pretensão formulada pela impetrante de se afastar em seu favor os prazos prescricionais ou decadenciais, pois o regime jurídico a ser observado é o de direito público. Havendo eventual recolhimento indevido de tributo, deve o interessado buscar sua restituição, em estrita observância ao procedimento descrito nas leis específicas, inclusive quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, apenas para reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores de PIS e de COFINS incluídos indevidamente na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei.

0000607-07.2012.403.6100 - RENATO CESAR MONTALBO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATO CÉSAR MONTALBO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.011362/2011-19) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 6213.0109648-24. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelo impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 24, consta decisão deferindo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento ou apresentada lista de exigências. Notificada (fl. 32), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 34/38, aduzindo dificuldades que enfrenta quanto a recursos, humanos e materiais, e a necessidade de se atender a todos os pedidos administrativos, objeto ou não de medidas judiciais. À fl. 46, o impetrante informou a conclusão da transferência, confirmada pela União Federal (fls. 47/48). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 50/54). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição do impetrante como foreiro responsável, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Portanto, manifestamente descabido o prosseguimento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000678-09.2012.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG124720 - ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Sustenta que o débito apurado no processo administrativo n. 10680.013167/00-83, além de ser de responsabilidade da empresa Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda., encontra-se com sua exigibilidade suspensa ante sua transferência do parcelamento pela Lei n. 10.684/03 para o previsto na Lei n. 11.941/09. Às fls. 128/129, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 144), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 146/234, aduzindo que a empresa Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda., adquirida por cisão parcial pela impetrante, ajuizou Mandado de Segurança n. 0000736-12.2012.403.6100 pleiteando a suspensão da exigibilidade do débito tributário apurado no PA n. 10680.013167/00-83, tendo realizado depósito da integralidade da dívida, com concessão da liminar, de sorte que não há mais óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 238). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a suspensão da exigibilidade do débito tributário por meio de depósito judicial em processo judicial diverso, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001096-44.2012.403.6100 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA
PANARIELLO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO

ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLÓVIS ROBERTO PANARIELLO e ESMERALDA CHABA PANARIELLO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.011480/2011-19) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 7047.0100413-16. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 43, consta decisão deferindo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento ou apresentada lista de exigências. Notificada (fl. 49), a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do pedido e o encaminhamento do processo administrativo à Coordenação de Identificação e Fiscalização (fl. 50) e, posteriormente, a conclusão da transferência (fl. 55). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 51). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso do processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Portanto, manifestamente descabido o prosseguimento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001288-74.2012.403.6100 - SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a análise das impugnações administrativas e a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob o nº 80.6.11.095177-80 e nº 80.7.11.020853-42. Alega que os débitos foram indevidamente inscritos em dívida ativa, uma vez que foram compensados com créditos reconhecidos nos mandados de segurança nº 2004.61.00.010246-0 e nº 2004.61.00.010245-9. Além disso, sustenta que a impugnação administrativa apresentada em 27/09/2009, com as alegações de compensação e decadência, suspendeu a exigibilidade tributária dos créditos discutidos. Por sua vez, os débitos inscritos sob o nº 80.3.04.002331-72, nº 80.6.04.060976-63 e nº 80.7.04.014559-84 estão com a exigibilidade suspensa em razão do depósito do montante integral nos autos da execução fiscal nº 0058350-98.2004.403.6182. Juntados documentos de fls. 24/178. Emenda de fls. 184/188. O pedido liminar foi indeferido (fls. 189/190. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 299/331), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações de fls. 204/223 e 285/289. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 333, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária a consecução de suas atividades. Contudo, a alegada regularidade fiscal não foi comprovada. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. As autoridades impetradas, ao negarem a expedição da certidão prevista nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, cumpriram sua obrigação legal, uma vez que a impetrante não demonstrou sua regularidade fiscal. Os débitos inscritos sob o nº 80 6 11 095177-80 foram objetos do PA nº 12157.000791/2011-34. A impetrante alega que houve compensação com os créditos reconhecidos no mandado de segurança nº 2004.61.00.010246-6, uma vez que a restrição prevista no artigo 170-A do CTN não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91. Além disso, sustenta a impetrante que a apresentação de impugnação administrativa teria suspenso a exigibilidade tributária, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Contudo, nenhuma dessas alegações pode ser acolhida pelo juízo. Não há qualquer fundamento para a alegada inaplicabilidade do disposto no artigo 170-A do CTN. Até mesmo a decisão proferida no mandado de segurança nº 2004.61.00.010246-6 ressaltou sua aplicabilidade. O artigo 66 da Lei 8383/91, citado pela impetrante para fundamentar sua pretensão, dispõe sobre a compensação de créditos que não sejam objetos de discussão judicial. Por outro lado, a apresentação do pedido de revisão de débitos inscritos não suspende a exigibilidade tributária. Em que pese o respeitável entendimento em contrário, não é qualquer manifestação ou impugnação realizada perante a autoridade fazendária que tem natureza de recurso administrativo. Para tanto, é necessário que tenha previsão expressa em lei específica. O CTN, que é lei geral, prevê no artigo 151, III, a suspensão do crédito tributário em razão da apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Daí se conclui que o efeito suspensivo não decorre diretamente do artigo 151, III, do CTN, mas sim da sua combinação com o dispositivo legal específico que preveja tal efeito à manifestação do contribuinte ou sua natureza de recurso administrativo. Por isso, não basta a simples previsão de uma manifestação ou impugnação pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a expressa previsão deste efeito ou ao menos que seja expressamente conferida ao ato a natureza de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Além disso, no caso concreto, a autoridade administrativa competente procedeu à análise do seu pedido de revisão, concluindo pela manutenção parcial dos débitos, tendo em vista o reconhecimento da prescrição de alguns dos débitos em cobrança. Houve apenas a retificação da inscrição em dívida ativa, subsistindo a restrição para a concessão da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Quanto aos débitos inscritos sob o nº 80 7 11 020853-42, aduz a impetrante os mesmos argumentos acima analisados. Contudo, neste caso específico, a decisão proferida no mandado de segurança nº 2004.61.00.010245-9 expressamente afastou a aplicação do artigo 170-A do CTN, de forma que a impetrante estava autorizada a proceder à compensação. No entanto, após a análise do

pedido de revisão administrativa, a autoridade fiscal concluiu que a impetrante não possuía créditos suficientes para quitar todos os débitos de PIS que declarou como suspensos, de forma que o saldo restante, após os cálculos da compensação, é que são objetos de cobrança. Os débitos discutidos na execução fiscal nº 0058350-98.2004.4.03.6182 estão com sua exigibilidade suspensa em razão do depósito do montante integral naqueles autos, de forma que dispensa qualquer análise por este juízo. Por fim, a alegação de decadência não pode ser acolhida, pois os débitos em discussão foram constituídos pelo próprio contribuinte através da entrega da DCTF perante o fisco. O artigo 173 do CTN prevê o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir seu crédito através do lançamento, mas o dispositivo não tem aplicação quando o próprio contribuinte apura e confessa o débito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 154 do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador, desde que o débito não tenha sido declarado pelo próprio contribuinte. Neste último caso, a constituição do crédito tributário se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte, não havendo necessidade de qualquer providência no âmbito administrativo para a sua cobrança. Isto porque a entrega da DCTF pressupõe a apuração do débito pelo próprio contribuinte, constituindo confissão de dívida e permitindo a imediata exigência do débito. Com o inadimplemento tem início o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar a dívida fiscal. A impetrante alega que os débitos em discussão referem-se ao PIS de novembro/2004, dezembro/2004 e de fevereiro/2005 a agosto/2006, e ao COFINS de março/2004 a dezembro/2004 e de fevereiro/2005 a agosto/2006. As DCTF's foram apresentadas pela impetrante em 2008, constituindo os créditos tributários, com exceção dos créditos referentes aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2004. As inscrições em dívida ativa ocorreram em 08/11/2011, segundo as alegações da própria impetrante, de forma que não há que se falar também em prescrição, salvo os períodos reconhecidos de ofício. Assim, não verifico a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição de CND pelas autoridades impetradas. Em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade da situação sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Oficie-se o relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001337-18.2012.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.011812/2011-65) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiro responsável do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 6213.0105769-05. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 39, consta decisão deferindo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento ou apresentada lista de exigências. Notificada a autoridade impetrada (fl. 44), o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo prestou informações, às fls. 46/49, aduzindo dificuldades que enfrenta quanto a recursos, humanos e materiais, e a necessidade de se atender a todos os pedidos administrativos, objeto ou não de medidas judiciais. Informou o cumprimento da liminar, com a análise do processo administrativo, que foi encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-

se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 51). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise do processo administrativo, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Portanto, manifestamente descabido o prosseguimento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001502-65.2012.403.6100 - VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia seja-lhe assegurado o direito de não ser compelida ao pagamento de valores referente a multas incidentes em recolhimentos extemporâneos de IRPJ e CSLL, relativos ao 4º trimestre de 2006, acompanhados de DCTF e declaração de denúncia espontânea, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.11.128337-00 e 80.2.11.070358-51 (processos administrativos de nºs 10880.355052/2011-77 e 10880.355053/2011-11). Sustenta que apesar de ter cumprido os requisitos necessários ao reconhecimento da denúncia espontânea, a autoridade apontada como coatora estaria lhe indevidamente exigindo o pagamento de multa de mora sobre os débitos já quitados. Foram juntados documentos. Às fls. 45/46, consta decisão concedendo a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores de multa referentes aos recolhimentos extemporâneos de IRPJ e CSLL, relativos ao 4º trimestre de 2006, e assegurar a não inscrição do nome do impetrante no CADIN e a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros óbices além daqueles ora em discussão, até decisão final. Após petição do impetrante, juntada

às fls. 51/53, a decisão de fls. 45/46 foi ratificada (fls. 54). Em suas informações a autoridade impetrada solicitou o prazo de 15 dias para cumprimento do determinado e para que pudesse obter maiores esclarecimentos sobre a questão, uma vez que as verificações anteriores à inscrição em dívida ativa foram realizadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 58/67). Em complemento, às fls. 68/72 e 73/84, esclareceu que em análise administrativa dos débitos decidiu-se pelo cancelamento das inscrições, em observância a pareceres e ato declaratório da própria PGFN e pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto da ação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 86/87). É o relatório. Decido. Pelo que se verifica das informações apresentadas nos autos, de fato houve o reconhecimento administrativo, com base em pareceres e ato declaratório da própria PGFN (Ato Declaratório nº 08/11 e Pareceres PGFN 2.025/11 e 2.124/11) pela Procuradoria da Fazenda Nacional, do direito pleiteado nos autos. Além disso, estas alegações se encontram expressamente comprovadas pelos documentos de fls. 77/84. Sendo assim, tendo havido o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.11.128337-00 e 80.2.11.070358-51, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do impetrante. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com conclusão da análise dos pedidos administrativos, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001872-44.2012.403.6100 - IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a análise das impugnações administrativas e o reconhecimento da decadência e compensação tributárias. Alega que além de todos os débitos tratados nos processos administrativos de nºs 12157.000726/2011-17, 12157.000713/2011-30, 12157.000724/2011-10, 12157.000709/2011-71, 12157.000719/2011-15, 12157.000705/2011-93, 12157.000729/2011-42, 12157.000702/2011-50, 12157.000830/2011-01 e 12157.000736/2011-44 terem sido objeto de compensação com créditos provenientes dos mandados de segurança de nºs 2002.61.00.027477-8, 2002.61.00.014892-0, 2004.61.00.031455-4 e 2006.61.00.014098-6, ainda teria havido decadência de alguns destes, mas sem especificá-los de forma clara. Informa, ainda, que haveriam pedidos administrativos de revisão destes débitos, protocolados em novembro de 2011 e fevereiro de 2012, tornando sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, assegurando assim a possibilidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Juntados documentos de fls. 30/455. Emenda de fls. 464/466. O pedido liminar foi indeferido (fls. 467/468). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, registrado sob o nº 0006408-65.2012.403.0000 (fls. 481/518), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações de fls. 519/620 e 623/653. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 655, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária a consecução de suas atividades. Contudo, a alegada regularidade fiscal não foi comprovada. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. As autoridades impetradas, ao negarem a expedição da certidão prevista nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, cumpriram sua obrigação legal, uma vez que a impetrante não demonstrou sua regularidade fiscal. A impetrante alega que houve compensação dos débitos tratados nos processos administrativos de nºs 12157.000726/2011-17, 12157.000713/2011-30, 12157.000724/2011-10, 12157.000709/2011-71, 12157.000719/2011-15, 12157.000705/2011-93, 12157.000729/2011-42, 12157.000702/2011-50, 12157.000830/2011-01 e 12157.000736/2011-44 com créditos reconhecidos nos mandados de segurança nºs 2002.61.00.027477-8, 2002.61.00.014892-0, 2004.61.00.031455-4 e 2006.61.00.014098-6, sob o fundamento de que a restrição prevista no artigo 170-A do CTN não se aplicaria aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91. Além disso, sustenta a impetrante que a apresentação de pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa teria suspenso a exigibilidade tributária, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Contudo, nenhuma dessas alegações pode ser acolhida pelo juízo. Não há qualquer fundamento para a alegada inaplicabilidade do disposto no artigo 170-A do CTN no caso concreto. Até mesmo a sentença proferida no mandado de segurança nº 2004.61.00.031455-4 ressaltou sua aplicabilidade. O artigo 66 da Lei 8.383/91, citado pela impetrante para fundamentar sua pretensão, dispõe sobre a compensação de créditos que não sejam objetos de discussão judicial. Por outro lado, a apresentação do pedido de revisão de débitos inscritos não suspende a exigibilidade tributária. Em que pese o respeitável entendimento em contrário, não é qualquer manifestação ou impugnação realizada perante a autoridade fazendária que tem natureza de recurso administrativo. Para tanto, é necessário que tenha previsão expressa em lei específica. O CTN, que é lei geral, prevê no artigo 151, III, a suspensão do crédito tributário em razão da apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Daí se conclui que o efeito suspensivo não decorre diretamente do artigo 151, III, do CTN, mas sim da sua combinação com o dispositivo legal específico que preveja tal efeito à manifestação do contribuinte ou sua natureza de recurso administrativo. Por isso, não basta a simples previsão de uma manifestação ou impugnação pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a expressa previsão deste efeito ou ao menos que seja expressamente conferida ao ato a natureza de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Além disso, no caso concreto as autoridades administrativas competentes procederam à análise dos referidos pedidos de revisão, conforme informações juntadas aos autos, concluindo pela manutenção dos débitos, sendo alguns retificados, o que já afasta a incidência do artigo 151, III, do CTN. Diante disto, restaram mantidas todas as

inscrições impugnadas, portanto subsistindo a restrição para a concessão da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Há de se frisar, ainda, que não há provas de quais débitos/inscrições foram objeto de compensação com cada um dos créditos que, segundo a impetrante, teriam sido obtidos nos mandados de segurança mencionados, muito menos os respectivos montantes. Demais disso, esta não juntou documentos que comprovem a origem dos débitos discutidos nos autos, seus períodos de apuração e vencimento, afastando a possibilidade da aferição de eventual decadência, que aliás também demandaria a verificação dos respectivos processos administrativos. Note-se, também, que nem com os documentos trazidos pelas autoridades tornou-se possível o exame das questões acima salientadas para fins de reconhecimento de decadência e ou/compensações tributárias. Assim, não verifico a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição de CND ou CPD-EN pelas autoridades impetradas. Em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade da situação sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ e L. 12.016/09, art. 25). Oficie-se ao relator do agravo de instrumento registrado sob o nº 0006408-65.2012.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002468-28.2012.403.6100 - LEONARDO BREMER LOPES SILVA (PB013903 - HELEN GLEICE LOPES GUEDES) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 58, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002577-42.2012.403.6100 - ELCIO DAFFRE GRASSIA X ANGELA MARIA LEME GRASSIA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes pleiteiam a conclusão do procedimento de transferência do imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0103105-89), com a competente inscrição como foreiros. Sustentam que tendo protocolado o correspondente pedido (reg. nº 04977.013813/2011-44) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 07.12.2010 (v. fls. 19), a autoridade impetrada ainda não teria concluído o procedimento. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido, seu domínio útil, adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora, registrar a transferência para seus nomes perante a GRPU-SP. Foram juntados documentos. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fls. 28). Interposto agravo retido pela União (fls. 35/39), os impetrantes apresentaram contra-minuta às fls. 47/49. A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 43/46 de forma sucinta prestou esclarecimentos aduzindo que estava sendo realizada a análise do pedido administrativo, com remessa ao setor de cálculos do valor de laudêmio. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 51/53). É o relatório. Decido. Verifico, à vista das alegações e, também, dos documentos que constam dos autos, demonstrada a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo dos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, ainda mais no caso específico. Entendo, assim, que devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Cumpre frisar que o Judiciário não pode concordar com situações de desrespeito a lei, conformando-se com a demora do órgão em razão da escassez de funcionários, haja vista que a referida situação se perdura ao longo de anos, não sendo fato esporádico ou temporário. Princípios basilares da Administração, inscritos constitucionalmente, encontram-se violados com essa situação de aparente ilegalidade, imoralidade e ineficiência. Viola a razoabilidade aceitar que a Justiça, último recurso que o cidadão pode buscar em caso de violação de seus direitos garantidos por lei, se coadune com situação de notório desrespeito para com o administrado. É também de se salientar que as normas que respaldam a presente decisão foram debatidas, mediante processo democrático, no qual se concluiu pela satisfatoriedade do prazo estipulado para a Administração. Verifico assim que os impetrantes têm direito líquido e certo à análise conclusiva do pedido de transferência apresentado junto ao órgão público, com brevidade. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, concedo a

segurança para garantir à impetrante a imediata análise conclusiva do processo administrativo nº 04977.013813/2011-44, eventual apresentação de listagem de pendências a serem cumpridas e posterior transferência de titularidade do imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, I da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0010283-13.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária declaratória de nulidade de cédula de crédito bancário e ação cautelar de sustação de protesto. Alega a autora a inexistência de título de crédito em razão da inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, que criou a cédula de crédito bancário. Sustenta ainda que o protesto constitui forma de coação ilegal e abusiva e que há aplicação de juros capitalizados. Requereu a sustação do protesto na ação cautelar preparatória, cuja liminar foi indeferida às fls. 32. Na ação principal requereu a declaração de nulidade do título protestado. A análise da liminar restou prejudicada nesta ação, tendo em vista tratar-se de reiteração do pedido deduzido na ação cautelar (fls. 42). A CEF apresentou contestação de fls. 45/50 e documentos de fls. 51/62 na ação cautelar, e contestação de fls. 48/60 e documentos de fls. 61/73 na ação ordinária, sustentando a inadimplência do autor, a validade do título de crédito e o direito ao protesto. Réplica de fls. 66/74 nos autos da ação cautelar, e de fls. 168/175 nos autos da ação ordinária. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Como fundamento dos seus pedidos, a autora sustenta a inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, que criou a cédula de título bancário, a abusividade dos juros cobrados e a ilegalidade do protesto como forma de coação para o pagamento de dívida. Inicialmente afastou a alegação de inconstitucionalidade da lei que instituiu a cédula de crédito bancário. Ao contrário do alegado, não existe hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária. O que ocorre é que as espécies normativas possuem funções diferentes. As matérias reservadas à lei complementar são expressamente previstas na Constituição Federal, enquanto que as matérias a serem tratadas por lei ordinária são residuais. Por outro lado, mesmo que se entenda que há hierarquia entre as leis, a referida Lei Complementar 18/98 apenas fornece uma diretriz ao legislador ordinário na elaboração das leis. Logo, ainda que a Lei 10.931/04 tivesse sido elaborada em dissonância com a lei complementar, não haveria qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida. Afasto também a alegação de ilegalidade do protesto realizado pela ré. O protesto configura exercício de um direito conferido ao credor, exercido para comprovar o inadimplemento, o que não foi negado pela autora, e ainda para assegurar o direito de regresso contra eventuais coobrigados, o que não é o caso. Ao contrário do alegado, o protesto serve para compelir licitamente o devedor a cumprir a obrigação pactuada. Não há abuso ou ilegalidade no protesto como alegado. Trata-se de procedimento inerente à cobrança executiva. Considerando que a autora voluntariamente contraiu o empréstimo através de contratos formalmente lícitos (fls. 64/71 e 81/88), não há qualquer ilegalidade no protesto do título que garantia a dívida no caso de inadimplemento. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que os contratos foram firmados entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não foi demonstrada pela autora qualquer causa que justifique a alegação de nulidade do título protestado. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. A alegação de que o título é inexistente não tem qualquer fundamento, pois a cédula de crédito bancário configura título de crédito por si só, nos termos do artigo 26 c/c artigo 28 da Lei 10.931/04, e como tal pode ser executado, independentemente de garantia prestada. Logo, conclui-se que a ré teria direito de propor ação executiva independentemente do protesto do título emitido como garantia da dívida contraída contratualmente. Quanto à alegação de anatocismo, observo que era ônus da autora a prova de tais alegações, e esta prova só poderia ser obtida através de perícia contábil. Isto porque o Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pela ré. No entanto, ao ser intimada para se manifestar quanto à produção de novas provas, a autora manifestou seu desinteresse na produção da prova essencial para a comprovação do seu alegado direito. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, deve ser atribuído à autora, pois a alegação de anatocismo só poderia ter sido comprovada pericialmente. Assim, não há fundamento para a pretensão da autora de anular a cédula de crédito bancário e nem para cancelar o protesto promovido pela CEF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora na ação ordinária e na ação cautelar. Condeno a autora ao

pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X JORGE LUIS PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5664

EMBARGOS A EXECUCAO

0018829-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-94.2011.403.6100) DUDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - EPP X SIMONE FARIA DRAGONE(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, sem seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0015438-94.2011.4.03.6100, trasladando-se cópia da sentença, decisão dos Embargos de Declaração e deste despacho, para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0019644-54.2011.403.6100 (2008.61.00.000116-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000116-8)) JOAO MANOEL DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Através dos presentes Embargos à Execução pretende a embargante extinção ou nulidade da execução, em razão da quitação do débito em 07 de outubro de 2011. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a improcedência dos embargos, alegando que após a citação do embargante, o mesmo liquidou a dívida, o que foi informado nos autos da execução, com a consequente extinção da mesma. Requer a condenação do embargante nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, diante da total inadequação e desnecessidade da oposição dos embargos

(fls. 18/19). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Assiste razão à CEF em suas alegações. Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação de fazer nos autos da Ação Principal, falece o embargante de interesse de agir nos presentes embargos à execução, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001323-34.2012.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)) CONRADO ORSATTI(SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Admito o pedido de aditamento à inicial, formulado a fls. 11. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021033-11.2010.403.6100 (2008.61.00.019218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019218-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019218-1)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS(SP238875 - PRISCILA DOWER MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela embargante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 86/88, a qual julgou procedente o pedido formulado e determinou a desconstituição das penhoras realizadas sobre os imóveis descritos na petição inicial. Impugna a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não tinha ciência acerca da alteração de titularidade da propriedade dos imóveis, tendo efetuado a penhora de boa-fé. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de contradição. Muito embora não tenham os embargantes levado a registro em época oportuna a permuta dos bens imóveis descritos na petição inicial, providência somente realizada após decorridos quase 05 (cinco) anos da aquisição da propriedade, ocorre que a instituição financeira resistiu à pretensão dos embargantes, o que ensejou sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: (Processo RESP 200502106788 RESP - RECURSO ESPECIAL - 805415 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 12/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido. - grifei. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da CEF contra a

sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 86/88. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO YUKIO SAITO

Vistos em inspeção.Fl. 391: Esclareça a parte exequente a solicitação de devolução de prazo, tendo em vista que não houve manifestação, no prazo previsto, em relação ao despacho de fl. 386.Esclareça, ainda, a ausência do substabelecimento de procuração, como exarado a fls. 391.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0003842-26.2005.403.6100 (2005.61.00.003842-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HIROSHI NAKAHARA

Recebo o recurso de apelação interposto, em seus regulares efeitos de direito.Considerando-se que o executado não foi citado, desnecessária a apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI
Fls. 373 - Defiro o pedido de renúncia. Anote-se.Fl. 374/375 - Prejudicado o pedido formulado, eis que não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome dos executados, nem mesmo em razão das pesquisas carreadas a fls. 106/165.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a decisão final, nos autos dos Embargos à Execução nº 0002298-90.2011.403.6100.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023924-10.2007.403.6100 (2007.61.00.023924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 166, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelas executadas. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal das executadas, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal das executadas, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda da executada MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal.Cumpra-se, intimando-se, ao

final.

0025608-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025608-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intime-se.

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Fls. 419/423: Providencie a CEF, o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Atibaia, para avaliação e penhora do bem imóvel penhorado, conforme determinado a fls. 336/337. Sem prejuízo, diante do decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pela executada Leila Maria Marins da Rocha, informe a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, se há interesse em adjudicar o bem penhorado (fls. 410) ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE

Tendo em conta que a tentativa de penhora, via sistema BACEN JUD, restou parcialmente satisfatória aos anseios da exequente e diante da indicação de veículo, a fls. 91, em nome do executado, DEFIRO o pedido de penhora sobre o aludido bem. Proceda-se à restrição de transferência, quanto ao veículo de propriedade do executado, via sistema RENA JUD. Após, expeça-se o respectivo Mandado de Penhora, Avaliação, Nomeação de Depositário e Intimação do Executado, acerca do automóvel discriminado a fls. 91. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as pesquisas referidas em seu requerimento de fls. 91. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Fls. 459/463 e 464/465 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. NO silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASÍLIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Fls. 345 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0011470-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Fls. 172 - A providência requerida restou ultimada por este Juízo, a fls. 154/157. Considerando-se o resultado infrutífero da diligência, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 154, expedindo-se as Cartas Precatórias, na ordem em que dispostas. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007524-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODUL E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 139/140 - Nada a ser deliberado, em face do que restou decidido a fls. 124. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora, realizada a fls. 59, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a notícia do trânsito em julgado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012959-95.2011.4.03.0000. Intime-se.

0007539-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAWIL SERVICOS SS LTDA X DAVID FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR X TANIA DOS SANTOS BOCCUGGI

Fls. 172/173 - Indefiro, por ora, a providência requerida, porquanto as pesquisas carreadas a fls. 145/170 evidenciam a existência de outros endereços dos executados, cuja tentativa de citação não se aperfeiçoou. Desta feita, desentranhem-se os mandados de fls. 126/132, aditando-os com a ordem de citação, nos seguintes endereços: 1 - Avenida Jabaquara nº 299, Saúde, São Paulo/SP - CEP 04437-000; 2 - Rua Lourenço Torres nº 290 1 Bloco A, Vila Ema, São Paulo/SP - CEP 03275-030; 3 - Rua Nilo Torres nº 290, apto 62, Jardim Umuarama, São Paulo/SP - CEP 04650-040. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022083-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Vistos em inspeção. Tendo em conta a informação supra, dando conta da localização de novos endereços dos executados, noutro processo, reputo desnecessária a realização, nestes autos, de requisição de endereço dos executados, via BACEN JUD, tal como requerido pela exequente, a fls. 242/243. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 252/258, aditando-o com os endereços a saber: 1 - Rua Duarte Carvalho nº 202 - Tatuapé - CEP 00308-403 - São Paulo/SP; 2 - Rua Fernandes Pinheiro nº 447 - Vila Azevedo CEP 03308-060 - São Paulo/SP. Desentranhe-se, outrossim, o mandado de fls. 202/207, aditando-o com os novos logradouros encontrados, em relação aos executados BELMIRO JOSÉ MANSO e LUCRAT MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, quais sejam: 1 - Avenida Alberto Byington nº 1.918 ou 2.230 - Vila Maria - CEP 02127-000 - São Paulo/SP; 2 - Rua Cuiabá nº 576 - Alto da Mooca - CEP 03183-001 - São Paulo/SP; 3 - Rua Lamartine Santos nº 132, Casa 7, Vila Maria Alta - CEP 00212-606 - São Paulo/SP; Caso restem infrutíferas as diligências supra determinadas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Roque/SP, mediante o prévio recolhimento de custas, para que seja tentada a nova citação dos executados, nos seguintes endereços: 1 - Estrada do Caeté nº 251 - Caeté - CEP 18143-300 - São Roque/SP; 2 - Rua do Cruzeiro nº 230 - Carmo - CEP 18145-318 - São Roque/SP; Na hipótese de insucesso da medida, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para que seja tentada nova citação dos executados, nos endereços que seguem: 1 - Rua Pedro Alves nº 187 - Esplanada dos Barreiros - CEP 11340-370 - São Vicente/SP; 2 - Rua Simões nº 56 - Pereque Mirim - CEP 01168-00 - Ubatuba/SP; 3 - Rua Hércules Mazzoni nº 1.561 - Centro - CEP 01333-025 - Indaiatuba/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024391-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0024613-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FREEDOM MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X VIVIAN DINARDI X JOAO JOSE DINARDI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 155, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda apresentada pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos executados JOÃO JOSÉ DINARDI e VIVIAN DINARDI, referente ao ano de 2011, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No tocante à pessoa jurídica, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000408-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEYLTON SALES DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da citação negativa do executado, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008159-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HARRY JAMES RONCON JUNIOR

Fls. 68/90 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. En nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0008524-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em virtude do óbito da executada ali noticiado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009742-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da citação negativa dos executados, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015266-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010657-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-24.2010.403.6100) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR X MARTA BARONIAN OPITZ(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) Fls. 166/171 - Diante da notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0027093-64.2010.4.03.0000, para atribuir duplo efeito ao recurso de apelação, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados a fls. 161/163. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a decisão definitiva, nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035234-62.1997.403.6100 (97.0035234-0) - VIRGILIO MOREIRA NETO(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a existência de contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037356-48.1997.403.6100 (97.0037356-8) - IDALINA IZABEL SOUTO NOCENTINI(Proc. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041588-06.1997.403.6100 (97.0041588-0) - FLORISVAL PEREIRA DOS SANTOS(Proc. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041602-87.1997.403.6100 (97.0041602-0) - REINALDO CARVALHO DOS SANTOS(Proc. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041603-72.1997.403.6100 (97.0041603-8) - MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA(Proc. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0057547-17.1997.403.6100 (97.0057547-0) - SERGIO LUIZ DI MUZIO (SP056414 - FANY LEWY) X UNIAO FEDERAL (Proc. A.G.U.)

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a existência de contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008520-31.1998.403.6100 (98.0008520-3) - JOSE HELENO DA HORA (Proc. SERGIO GONTARCZIK E Proc. LUCIMARA DA SILVA FORLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a existência de contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017192-28.1998.403.6100 (98.0017192-4) - JOSE BONFIM ALVES CUNHA (Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034347-44.1998.403.6100 (98.0034347-4) - OSVALDO DE JESUS (Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a existência de contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048974-53.1998.403.6100 (98.0048974-6) - F A M E - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA (SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X RONALDO DE MARTINO (SP013313 - ODILA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. MARCIA VASCONCELOS BOA VENTURA)

Vistos em inspeção. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a existência de contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001109-63.2000.403.6100 (2000.61.00.001109-6) - ANTONIO DE SOUZA BRAGA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a existência de contestação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003819-70.2011.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOAO CHUNG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por HIKEN ELETRÔNICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja a ré condenada à restituição dos 11% retido sobre as notas fiscais por ela emitidas a título de contribuição previdenciária, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8212/91, descontada a diferença devida a título de contribuição previdenciária no importe de 20% sobre a folha de salário e abatido o valor em aberto junto ao fisco a título de contribuição para outras entidades no importe de R\$ 563.883,30. Alega a autora que, em razão de sua atividade de prestadora de serviços em eletrônica e telecomunicações, instalação de bens e projetos em telecomunicação e eletrônica, passou a estar sujeita à retenção das contribuições previdenciárias na forma da Lei nº 9.711/98, que estabelece a responsabilidade por substituição tributária à empresa contratante dos serviços efetuados mediante cessão de mão-de-obra. Sustenta que referida retenção tem gerado em seu favor direito à restituição mês a mês em cifras significativas, de forma que a autora é credora da quantia equivalente a R\$ 638.449,79 (seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos). Informa que possui junto à Administração Tributária pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas nos moldes da Lei 8212/91, há muito pendentes de apreciação. Sustenta que em razão da não devolução desses valores, encontra-se em situação financeira precária, razão pela qual foi obrigada a efetuar empréstimo bancário e deixar de efetuar o pagamento de contribuições devidas a outras entidades durante o período de 12/2007 a 06/2010, no equivalente a R\$ 74.566,49, devendo tal valor ser descontado do total a ser restituído. Juntou procuração e documentos (fls. 10/1778). O feito foi distribuído livremente à 13ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo (fls. 1802). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 1805). Instada, a autora regularizou o recolhimento das custas a fls. 1807. Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 1813/1830, alegando que todos os pedidos de restituição protocolados pela autora foram posteriores a fevereiro de 2009, e que estariam no prazo para apreciação, já que por falta de regulamentação, aplicar-se-ia o mesmo prazo para apreciação dos pedidos de compensação, qual seja, 5 (cinco) anos, nos termos do 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta que procura resguardar a isonomia entre os cidadãos entre todos os cidadãos-contribuintes, respeitando a estrita ordem cronológica dos requerimentos administrativamente formulados. Aduz ainda ser inviável a compensação dos valores pleiteados com contribuições devidas pelo autor e que a tomadora de serviços tem a obrigação legal de reter a contribuição previdenciária, conforme previsto na Lei 8.212/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. A fls. 1832/1835 foi deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinado à ré que procedesse à análise dos documentos constantes na inicial, proferindo decisão (positiva ou negativa), nos pedidos de restituição protocolados pela autora, devendo apresentar nos autos os resultados das análises. Contra a referida decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1849/1859) tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 1864/1868). A fls. 1869 o julgamento foi convertido em diligência para que a ré comprovasse o cumprimento da decisão de fls. 1832/1835, visto que a apreciação dos pedidos de restituição formulados pela autora era condição para o julgamento do feito. A fls. 1871/1875 a União Federal requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a Receita Federal do Brasil procedesse a sua análise, alegando que os pedidos de restituição objeto do presente feito não haviam sido corretamente realizados pela parte autora, bem como que para sua regularização teria sido necessária a apresentação de vasta documentação pelo contribuinte. Em documento anexado (fls. 1873), informa que os pedidos formulados pela parte autora foram distribuídos em três processos administrativos, tendo sido lhes atribuídos os nºs 10880.728761/2011-86, 10880.729279/2011-63 e 10880.728719/2011-65. Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias à ré para que cumprisse o determinado a fls. 1832/1835 (fls. 1876). A fls. 1886 a União Federal informou que a decisão de fls. 1832/1835 que determinou a análise dos pedidos de restituição em nome da empresa autora já se encontrava cumprida, tendo pleiteado a extinção dos autos sem resolução do mérito. Instada, a parte autora se manifestou a fls. 1893/1896, alegando que os pedidos não haviam sido analisados, tendo em vista que a ré não informara qual o valor e em que data seria os valores restituídos. Intimada a comprovar o cumprimento da decisão de fls. 1832/1835 (fls. 1897), a União Federal manifestou-se a fls. 1899/1909, requerendo a juntada das decisões da Receita Federal acerca dos pedidos de restituição. A fls. 1901/1904 consta o despacho decisório do processo administrativo nº 10880.728761/2011-86, pela qual comprova ter sido deferida totalmente a restituição pleiteada (competências de 06/2007 a 04/2010). A

fls. 1905/1906 consta o despacho decisório do processo administrativo nº 10880.729279/2011-63, no qual houve a procedência total do pedido de restituição (competências de 07/2009 a 11/2009). A fls. 1907/1909 consta o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10880.728719/2011-65, onde foi deferida totalmente a restituição pleiteada (competências 07/2006 a 11/2008). Acerca dessas decisões juntadas pela União Federal, a autora manifestou-se reconhecendo como corretos os valores declinados pela Fazenda, referentes à competência 07/2006 a 11/2009, requerendo fosse a ré instada a concluir a análise acerca das demais competências em aberto (12/2009 a 12/2010), bem como a fixar prazo para o depósito em seu favor dos valores incontroversos. Por decisão proferida a fls. 1920/1920vº, foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 1832/1835 com relação aos protocolos datados de 05/04/2010, 05/05/2010, 07/06/2010, 22/07/2010, 13/08/2010 e 02/10/2010, pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, a sua análise e a efetiva liberação dos valores objeto dos pedidos de restituição em favor da autora. A fls. 1924/1925 a autora peticionou afirmando que o prazo de 20 (vinte) dias dado à ré havia transcorrido sem manifestação da mesma. A fls. 1926/1945, a União Federal informou que não havia como comprovar o efetivo pagamento da restituição para a autora, haja vista que referidos valores seriam utilizados para compensação de débitos em aberto da autora junto à administração tributária. Afirmou ainda que os demais pedidos de restituição, protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, foram analisados pela Receita Federal. A fls. 1948/1961, a União Federal juntou ofício recebido pela DERAT/SPO para justificar a ausência do integral cumprimento da decisão de fls. 1920, alegando que as conclusões das análises dos pedidos de restituição dependem de documentos que deveriam ser apresentados pela autora na esfera administrativa. Juntou também cópias das intimações que teriam sido encaminhadas à empresa pela autoridade administrativa (fls. 1948/1961). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste parcial razão à autora em suas argumentações. Conforme já manifestado na ocasião da apreciação da tutela antecipada, não cabe ao Juízo determinar a imediata restituição dos valores objeto da demanda, uma vez que é a Autoridade Administrativa, no uso de suas atribuições, quem deverá analisar o direito de crédito alegado pela parte autora. No entanto, este Juízo não pode permitir que a parte autora aguarde por tempo indefinido tal análise. No caso em tela, os documentos colacionados aos autos demonstram que a autora vem requerendo eletronicamente a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde 27 de fevereiro de 2009 (fls. 76), sem que tenha havido qualquer manifestação por parte da ré. Assim, verifica-se, na presente hipótese, que o transcurso do prazo entre a data do primeiro requerimento administrativo apresentado pela autora - 27/02/2009 - e a data da distribuição da ação - 14 de março de 2011 - sem que houvesse qualquer decisão por parte do Fisco, extrapolou, em muito, os limites da razoabilidade. Isto porque o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da parte ré. Ademais, é certo que a Administração Pública, nos termos do que dispõe o Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ressalte-se que com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para as decisões administrativas, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, prazo este que foi flagrantemente desrespeitado pela parte Ré. Frise-se ainda que com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos o direito à razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Corroborando este entendimento, vale citar a seguinte decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad

argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n.11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar definitivamente a tutela parcialmente deferida. Diante da sucumbência ínfima da autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011044-44.2011.403.6100 - MARCELO BATISTA DE SANTANA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária pretende o Autor a extinção de créditos tributários que, à época da postulação, totalizavam R\$ 734.797,04. Tratam-se de tributos relativos a COFINS, CSLL, IRPJ, PIS. Entende que a cobrança dos mesmos viola o princípio da capacidade contributiva, da igualdade, além de ser ilegal a cobrança de juros e multa. Em contestação a União invoca a presunção de constitucionalidade das leis, legitimidade do procedimento fiscal e por fim a legalidade dos encargos cobrados. É o relato. Passo ao exame do mérito. O Autor fez considerações genéricas acerca da impossibilidade de cobrança dos valores tratados no termo de intimação 02800511, sem apontar quais os fundamentos que maculam a cobrança efetuada. Os valores discutidos nos autos referem-se a exações cujos fatos geradores se deram entre 25/02/2009 a 31/07/2009 e foram devidamente lançadas pelo contribuinte, ora Autor, em sua DCTF. No entanto, embora lançada, a obrigação principal, consistente no pagamento, não foi adimplida. Desta forma, não apresentado a razões que extinguissem ou suspendessem o crédito tributário, perfeitamente cabível a sua constituição pelo Fisco acrescido dos encargos legais atinentes à impontualidade. Isto posto, rejeito a pretensão formulada, nos termos do art. 269, I do CPC e julgo improcedente a ação. Condeno o Autor a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa em favor da União. P.R.I.

0012894-36.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ALFREDO MEIJI IWATA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária pretendem os Autores a restituição de valores pagos a maior a título de Imposto de Renda nos autos do Processo 000643298-4. Especificamente pretendem que do valor do imposto sejam deduzidos os valores pagos com advogados, peritos e assistentes técnicos, bem como a quantificação do tributo seja feita pelo sistema de competência ou, alternativamente, nos moldes da sistemática da Lei 12.350/2010 e Instruções Normativas correlatas. A União contestou a fls. 498 e ss alegando ausência de documento essencial à propositura da demanda, tais como contrato de prestação de serviços firmados com escritórios de advocacia e qual foi o valor arbitrado a título de honorários periciais. Sustenta, igualmente, falta de interesse de agir no tocante aos honorários advocatícios e verbas periciais, ante a expressa determinação legal de dedutibilidade destas despesas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Foi apresentada réplica a fls. 519 e ss. É o relatório. Fundamento e decido: Rejeito as preliminares invocadas. A documentação carreada aos autos é suficiente para demonstrar os valores pagos a procuradores e assistentes técnicos das partes, parcela dedutível do imposto de

renda conforme legislação de regência. Também não há necessidade de juntada de contratos de prestação de serviços para o fim de se aferir o valor pactuado. Os recibos apresentados são suficientes para tal mister. Considerando que a Ré não aceita a documentação apresentada pelos autores, fica contraditória a alegada falta de interesse de agir invocada. Ora se a Ré entende que a documentação apresentada está irregular como alegar que esta poderia ser aceita na via administrativa independentemente de ajuizamento de ação judicial. Passo o exame do mérito. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser deduzidos do rendimento tributável, sendo que a própria Receita Federal orienta o contribuinte a informar o valor recebido diminuído do valor pago ao advogado. Desta forma não resta nenhuma dúvida da dedutibilidade das despesas judiciais apontadas pelos Autores. Com relação ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente o STJ já decidiu no rito do artigo 543 -C a pertinência da tese apresentada pelos Autores. Nesse passo, a título ilustrativo, trago a colação recente julgada proferida pela 1ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2012, com a seguinte ementa: **IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF.** Desnecessários maiores esclarecimentos sobre o tema, posto que acolho o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo procedente a ação para determinar a devolução dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda acima do regime de competência, devendo ser aplicado, quanto a este segundo, o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011 para cálculo da exação. Também devem ser deduzidos do montante a parcela proporcional que cada autor da ação pagou a título de honorários e despesas periciais com assistentes técnicos. Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais) em favor dos Autores. Sentença sujeita ao duplo grau necessário P.R.I

0017955-72.2011.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Pela presente ação ordinária, pretende o autor a condenação da ré à restituição dos valores de contribuição social sobre a folha indevidamente recolhidos aos cofres públicos, referentes às competências de dezembro de 2001, março, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2002, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Alega que ao obter extrato atualizado para renovação da Certidão Negativa de débitos Previdenciários, deparou-se com várias pendências, sendo certo que, além das dívidas de 2003 a 2005, surpreendeu-se com a exigência de dívidas relacionadas à contribuição social sobre a folha dos períodos de dezembro de 2001, março, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2002. Aduz que diante da necessidade premente de renovar a sua certidão negativa previdenciária, foi coagido a quitá-las integralmente, no valor total de R\$ 293.989,86 conforme relatório de divergências (fls. 59/60). Esclarece que no tocante às pendências relativas às competências de 2003 e 2005, as mesmas encontram-se em discussão no âmbito da Ação Declaratória nº 2008.61.00.009666-0. Todavia, em relação às pendências referentes às competências de dezembro de 2001, março, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2002, o autor desconhece a origem de tais débitos. Sustenta que em se tratando de débitos datados de 2001 e 2002, e considerando que a cobrança somente ocorreu em 2010, quando da obtenção do relatório de pendências, decaiu o direito da União Federal de constituir o crédito tributário, em decorrência do transcurso do prazo de mais de cinco anos da ocorrência do Fato Gerador. Caso seja entendido que tais pendências decorram de débitos declarados pelo contribuinte, alega que estaria prescrito o direito de a Fazenda Nacional cobrá-los judicialmente. Juntou procuração e documentos (fls. 16/162). Por despacho proferido a fls. 261 a possibilidade de prevenção com os processos indicados nos termos de fls. 164/168 restou afastada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 266/325, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que restou omitido pela autora que em outubro/2006 e dezembro/2008 foram apresentadas GFIPS retificadoras e justamente os dados nelas constantes é que foram utilizados como base para os batimentos com a GPS pagas na apuração dos créditos devidos pelo autor através da DCG nº 39.348.745-8, não havendo que se falar em decadência ou prescrição. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento, na forma do disposto no Artigo 142 do Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Prevê ainda a legislação tributária

três modalidades de lançamento, quais sejam, lançamento por declaração, de ofício e por homologação. A apresentação da GFIP - Guia de Recolhimento de Contribuições ao FGTS e Informação à Previdência Social é obrigação do contribuinte que, neste ato, declara ser devedor do fisco da importância ali discriminada (7º do artigo 33 da Lei nº 8212/91). Trata-se, portanto, de uma forma de confissão de dívida, constituindo-se hipótese de lançamento por homologação, aquela em que o sujeito passivo deve verificar a ocorrência do fato gerador, efetuar os cálculos do montante devido e efetuar o pagamento no prazo legal, cabendo ao sujeito ativo apenas a conferência dos valores. Portanto, não tendo o autor procedido ao pagamento do tributo objeto da declaração, o Fisco dispõe de cinco anos para sua cobrança, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com termo inicial a partir da data da entrega da declaração, momento em que se considera o crédito constituído. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível 200572100006077, publicada no DJ de 05.06.2007, relatado pela Excelentíssima Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80.** 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. O pagamento antecipado, nos moldes do art. 150, do CTN, extingue provisoriamente o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento efetuado. Na hipótese de o sujeito passivo não antecipar o pagamento, o lançamento dar-se-á de ofício, e não por homologação, aplicando-se o disposto no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Entende-se por definitivamente constituído o crédito no momento em que findo o processo administrativo, após a intimação do contribuinte acerca da decisão final nele proferida, não mais sujeita a impugnação, ou, inexistindo defesa, depois de decorrido o prazo para tanto. 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de autorizar a sua inscrição em dívida ativa e fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança. 4. O prazo prescricional, que foi interrompido pela concessão de parcelamento do débito exequendo, reiniciou com a rescisão deste em virtude de inadimplência. Tendo decorrido mais de cinco anos entre a data do aludido descumprimento e a da citação da executada, sem a ocorrência (comprovada) de evento interruptivo anterior, operou-se a prescrição. 5. À norma prevista no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830, prevalece a do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que, em sua redação original (antes da edição da Lei Complementar nº 118), dispunha que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, e a citação pessoal feita ao devedor interrompe a prescrição. Isto porque, na contingência de compatibilizar as duas normas em conflito, a solução adequada é fazer prevalecer - naquilo em que colidentes - esta última, por seu status de lei complementar. A prescrição e a decadência são matérias reservadas à lei complementar, por força do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal. - grifo nosso No mesmo sentido, cite-se decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: **ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.** 1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa. 2. Estabelece o art. 33, 7º, da Lei n.º 8.212/91 que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269782 Processo: 200461080085216 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 Documento: TRF300103012 Fonte DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 721 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS) No caso em tela, conforme asseverado pela União Federal por ocasião da contestação, o autor apresentou GFIP Retificadora em outubro de 2006, referente às competências de dezembro de 2001, março, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2002. Ainda segundo a contestação, aliada aos documentos nela acostados, em especial o de fls.276/277, são justamente os dados confessados através destas GFIPs Retificadoras que foram utilizados como base para os batimentos com as GPS pagas na apuração dos débitos devidos pelo autor através da DCG nº 39.348.745-8. Assim, é da data da apresentação das GFIPs

Retificadoras que deve reiniciar-se a contagem do prazo para a cobrança. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, conforme segue: TRIBUTÁRIO - DCTF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA REJEITADA - PRESCRIÇÃO ACOLHIDA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Recolhida a taxa de porte e retorno dos autos imediatamente após a intimação para tanto, o recurso não é deserto. 2. Nos tributos lançados por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário. 3. A fluência do prazo decadencial para a constituição do crédito computa-se, nos termos do art. 173 inciso I do Código Tributário Nacional, apenas na ocorrência de omissão do contribuinte quanto esta obrigação de cunho acessória. 4. Havendo DCTF retificadora, reinicia-se a contagem dos prazos prescricionais apenas para os débitos retificados. 5. Apelação provida. Honorários advocatícios devidos pela União, fixados em 10% sobre o valor da causa, além das custas em reembolso. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1173424 - AC 200461020092770 - Terceira Turma - relator Juiz Convocado Ricardo Cunha - julgado em 15/09/2011 e publicado no DJF3 CJ1 em 23/09/2011) - grifo nosso. Dessa forma, considerando que a GFIP Retificadora foi apresentada em outubro de 2006 (fl. 276 e fls. 278-verso/281) e que o autor teve conhecimento das divergências apontadas em 26 de novembro de 2010 (fls. 59), tendo quitado os débitos em 11 de fevereiro de 2011 (fls. 80), não há que se falar em prescrição, razão pela qual não prospera o pedido de restituição dos valores recolhidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais) em favor da União Federal, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006524-20.2011.403.6301 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária pretende a Autora a declaração de nulidade do Auto de Infração E000958949 por violar o parágrafo 2º do Artigo 1º da Resolução CONTRAN 146. Pleiteia devolução do valor atinente ao débito pago, além de danos morais. Esclarece que recebeu em sua residência infração de trânsito por supostamente estar conduzindo veículo em velocidade excessiva. Alega que trabalha em regime integral em local totalmente diverso do da infração, além do que a ausência de imagem viola dispositivo regulamentar. A União apresentou contestação sustentando a legalidade da autuação e descabimento de qualquer dano moral. Foram juntados documentos pelas partes. É o relato do essencial, Fundamento e decido. O Código Brasileiro de Trânsito determina que ocorrendo infração de trânsito do auto de infração deverá constar sua tipificação, local, data e hora de seu cometimento, caracteres da placa, identificação do órgão e da autoridade que procedeu a autuação ou do equipamento que comprovar a infração. Não há necessidade de imagem. Sob o tema interessante notar que o STF entendeu inconstitucional lei catarinense que obrigava o envio simultâneo de foto junto com a infração (confira-se a ADIN 2816-2). A Resolução invocada pela Autora somente regulamenta os casos em que a imagem é possível, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a região onde foi registrada a infração, no município de Marília, é próxima ao endereço tanto da proprietária anterior do veículo - Adriana dos Anjos Ramos - como da atual, Autora desta ação. O fato de a Autora morar e trabalhar em São Paulo não impede o uso do veículo por terceiros, sendo que as provas juntadas aos autos não servem para desconstituir o auto de infração. Desta forma, atendendo às formalidades legais, e diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não verifico máculas na autuação imposta. Cito a este respeito o decido pelo TRF da 3ª. Região nos autos da AMS229245, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite do procedimento administrativo, originário da lavratura do auto de infração de trânsito, encontrando-se motivada a decisão que apreciou o recurso interposto pelo apelante, pois lastreada no conjunto probatório constante do processo administrativo. 2. Ainda que maneira sucinta, a referida decisão enfrentou as questões argüidas pelo requerente, quais sejam a existência de placas de sinalização em toda a extensão viária, a constatação do excesso de velocidade, por Radar aferido pelo INMETRO e a não utilização do cinto de segurança pelo passageiro. 3. Além disso, as razões invocadas pelo apelante não se mostram suficientes para afastar a aplicação da multa, pois não restaram comprovadas, permanecendo válido o respectivo ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade até prova em contrário. 4. Apelação improvida. Considerando a regularidade do auto de infração, prejudicado o pleito de apreciação de danos morais. Pelo exposto, rejeito a pretensão exposta e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do COC. Condene a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 1500,00 em prol da Ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017075-17.2010.403.6100 (96.0037181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037181-88.1996.403.6100 (96.0037181-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA (SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA

PAULA CASTANHEIRA)

Vistos em inspeção. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou procuração e documentos (fls. 17/64). Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67). O autor juntou cópia da petição do Agravo de Instrumento interposto (fls. 73/74). A fls. 82 foi certificado que a decisão de atribuição de efeito suspensivo aos autos do Agravo de Instrumento ainda não havia sido proferida. Diante disto, determinou-se que a parte autora comprovasse o recolhimento de custas atinentes à distribuição do feito. A parte autora peticionou requerendo dilação de prazo, a fim de aguardar decisão final do Agravo de Instrumento (fls. 91/92). O pedido foi indeferido, tendo sido determinado o cancelamento da distribuição (fls. 93). A distribuição foi cancelada e os autos remetidos ao arquivo (fls. 100), com posterior desarquivamento para a juntada do traslado da decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 115/125). A fls. 135/136 o autor requereu prazo suplementar para cumprir a determinação de fls. 67, sendo-lhe deferido o prazo de 10 (dez) dias para que providenciasse o recolhimento das custas processuais (fls. 138). A fls. 147/150 a parte autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 155/170, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, falta de interesse de agir em relação aos índices pagos administrativamente (junho/87 a março/91) e prescrição quanto aos juros progressivos, caso o autor tenha optado pelo FGTS em data anterior a 21/09/71. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 172/207. Os autos vieram à conclusão (fls. 208). A fls. 209 os autos foram baixados da conclusão para juntada de petição, na qual a ré acostou aos autos o termo de adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 210/211). A fls. 212 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse dada ciência à parte autora do documento acostado a fls. 211, bem como foi indeferido o pedido de intimação da ré para apresentar os extratos do FGTS desde a data de sua opção, haja vista que incumbe à parte autora a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não houve manifestação da parte autora no prazo legal (fls. 216). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No que atine ao pedido de correção monetária, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF comprovou nos autos a fls. 210/211 a adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Considerando que o autor firmou com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar n 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, e que por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças, não se verifica a presença do interesse processual no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária. No que tange aos juros progressivos, afastado a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta na cópia da CTPS a fls. 32. Todavia, justamente por este motivo, carece interesse processual ao autor quanto a este pedido. Explica-se: O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim, aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teria direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito à opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior a setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 09 de agosto de 1967 (fls. 32), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. E, conforme já decidido a fls. 212, tendo alegado o autor que a conta vinculada de sua titularidade não foi remunerada corretamente, cumpria-lhe o ônus da prova (CPC, art. 333, I), do que não se desincumbiu, na hipótese. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse de agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS

PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação da matéria tratada nos presentes autos, eis que consta na autuação assunto diverso. P. R. I.

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907131-06.1986.403.6100 (00.0907131-8) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002923-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002923-7) - FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA X MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sustentando os Autores que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal encontra-se eivado de cláusulas abusivas que oneraram excessivamente as prestações. Pretendem, assim, a revisão e readequação dos critérios de atualização das taxas de juros e de atualização do saldo devedor. Suscitam a possibilidade de repetição de valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 31/99. Em sede de tutela antecipada, requereu seja autorizado o depósito judicial das prestações ou pagamento das vincendas pelos valores que entendem devidos, determinando à CEF que não inclua seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e que não promova a execução extrajudicial. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 102/104). Em razão disto, foi interposto Agravo de Instrumento pelos Autores (fls. 116/136). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 138/201, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, a necessidade de intimação da União Federal para manifestar seu interesse no feito, ausência dos requisitos para a antecipação de tutela e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 207/233. Devidamente intimada, a União Federal alegou desinteresse em figurar na lide como assistente da ré (fls. 237/239). A fls. 241/248 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante disto, a parte autora interpôs Recurso de Apelação a fls. 252/297 alegando preliminarmente a nulidade da sentença, sob a alegação de que o Juízo a quo não propiciou a realização de prova pericial. A fls. 329/330 foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, oportunizando-se a especificação e a produção de provas. Foi realizada audiência de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera. Assim, a fls. 354 as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir. A Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 355 informando que não possui provas a serem produzidas. Entretanto, a parte autora manifestou-se a fls. 356/357 requerendo a produção de prova pericial contábil, bem como a inversão do ônus da prova. É o relato. Decido. No que se refere à

preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Ré. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Entretanto, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para a EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consintam, conforme o preconizado pelo art. 42, 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42, 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE. - A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Dessa forma, faculto o ingresso da EMGEA na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da ré. Prejudicadas as alegações de intimação da União Federal em face da petição de fls. 237/239. Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré. Ademais, ainda que o contrato tenha sido firmado em 02.05.1989, verifica-se que ainda não venceu o prazo de amortização, razão pela qual incide a regra do artigo 199, inciso II, do Código Civil, estabelecendo que a prescrição não corre enquanto não vencido o prazo. Decididas as preliminares argüidas, verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Passo à análise da prova requerida pela parte autora. Defiro a produção de prova pericial. Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários deverá ser realizado pelo Estado, nos termos do Artigo 3º da referida resolução. Nos termos do artigo 3º da Resolução supramencionada o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após os mesmos serem prestados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Remetam-se estes autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessária a concessão da inversão do ônus da prova para que a instituição financeira arque com o pagamento dos honorários periciais, uma vez que os mesmos serão assumidos pelo Estado, conforme decidido. Int.

0013328-29.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Antes de proceder à análise da pertinência das provas requeridas, especifique a parte ré a natureza da prova pericial que pretende produzir. Após, tornem conclusos. Int.

0020454-29.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 89/129, para

apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001102-51.2012.403.6100 - ROBERTO JOSE BARBOSA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 45/54-verso, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019083-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015271-8)) LUZINETE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Pede-se seja esta demanda julgada (...) procedente para declarar inexigível o débito do financiamento em relação à autora e inexigível a hipoteca que recaiu sobre o imóvel objeto do financiamento (...). Afirma a autora que ela e seu ex-cônjuge adquiriram com recursos de financiamento concedido pela ré o imóvel situado na Rua Marlene Rupell Castilho, antiga Rua Hum, nº 47, Jardim das Oliveiras, São Paulo/SP. No acordo de divórcio homologado por sentença seu ex-cônjuge se responsabilizou pelo pagamento das prestações do financiamento em substituição à pensão alimentícia. O ex-cônjuge deixou de pagar as prestações a partir de junho de 1999. A ré executou a hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966. A execução é inconstitucional além de ilegal por não ser da autora a obrigação de pagar as prestações (fls. 2/4). A Caixa Econômica Federal contestou. Afirma que o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) impede a cessão de débito sem o consentimento do credor. A execução prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 é constitucional (fls. 24/33). A autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 36 e 40, verso). Determinada a realização de prova pericial e atribuído o ônus de adiantar os honorários periciais à ré (fls. 45/48), esta agravou de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fl. 61). O processo foi suspenso (fl. 64) e retomou seu curso com o depósito, pela ré, dos honorários periciais (fls. 71/72). Foi reconsiderada a decisão que determinou a produção de prova pericial (fl. 81). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 125/126). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. O procedimento de execução da hipoteca está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de

14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei nº 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais

adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Cito os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL n.º 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI N.º 70/66 E LEI N.º 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 e na Lei n.º 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n.º 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n.º 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção

judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. No que diz respeito à

responsabilidade pelo pagamento das prestações do financiamento, não há controvérsia relativamente ao fato de que o contrato foi assinado pela autora e por seu ex-cônjuge. É deles a responsabilidade solidária pelo pagamento das prestações. Tratando-se de responsabilidade solidária (solidariedade passiva), a prestação pode ser exigida pelo credor de qualquer um dos devedores (artigo 904 do Código Civil de 1916, vigente na data da assinatura do contrato; artigo 275 do Código Civil em vigor). A sentença que homologou o acordo de divórcio, acordo esse em que o ex-cônjuge da autora se responsabilizou pelo pagamento das prestações do financiamento em substituição à pensão alimentícia, não produz efeitos relativamente à Caixa Econômica Federal, nem tem o condão de desconstituir o contrato e a hipoteca que grava o imóvel. Não se pode perder de perspectiva que a Caixa Econômica Federal não foi parte na demanda de divórcio. Incide o disposto na primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Sem o consentimento da Caixa Econômica Federal quanto à assunção, exclusivamente pelo ex-cônjuge de autora, da obrigação de pagar as prestações do financiamento, permanecem como devedores solidários os contratantes que figuram no contrato como mutuários, a saber, a autora e seu ex-cônjuge. Tratando-se de assunção de débito, esta jamais poderá existir sem o expresso consentimento do credor. O artigo 299 do novo Código Civil é expresso ao exigir o consentimento do credor na assunção de seu crédito por outro devedor: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salve se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Não existe assunção de débito sem o consentimento do credor. Não existe mudança de devedor sem o consentimento do credor. É importante salientar, de qualquer modo, que, ainda que se admitisse ser exclusivamente do cônjuge da autora a responsabilidade pelo pagamento das prestações, a hipoteca que grava o imóvel e garante o débito permanece vigente, válida e eficaz, autorizando sua execução, na hipótese de inadimplemento, independentemente de quem figura como devedor no contrato de mútuo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Declaro cessados todos os efeitos da medida cautelar concedida nos autos nº 0015271-63.2000.4.03.6100 (CPC, artigo 808, III). Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, a partir da publicação desta sentença, a proceder ao registro da carta de arrematação/adjudicação, se ainda não o fez, bem como adotar todas as providências para imitir-se na posse do imóvel e aliená-lo a terceiros. Tal autorização subsistirá independentemente da interposição de recurso de apelação pelas partes, recurso esse que não suspenderá os efeitos desta parte do dispositivo da sentença (CPC, artigo 520, VII). Registre-se. Publique-se.

0025055-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025055-0) - CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE (SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP210765 - CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA E SP098699 - LEILA MENESES TELES)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação da marca registrada Landmark Nações Unidas, concedida pela autarquia requerida sob o n.º 828.017.263. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos do registro de marca concedido acima referido. Afirmo, em apertada síntese, que é um condomínio do tipo flat e desde a sua constituição utiliza o nome The Landmark Residence, inclusive, em novembro de 2004 depositou seu nome e logotipo como marca perante o INPI, o qual foi concedido o registro em 23/10/2007, no tocante à classe 36. Aduz que não há direito ao uso exclusivo da expressão Residence, contudo teria no tocante à Landmark. Informa que o réu em dezembro de 2005 depositou junto à autarquia federal a marca Landmark Nações Unidas e o pedido foi atendido em janeiro de 2008 para a classe 37, sem direito exclusivo de Landmark. Sustenta que esta última marca na realidade é utilizada para identificar determinado empreendimento, qual seja, um edifício, pois a empresa ré possui outro nome empresarial - Company S/A. Desta forma, haveria confusão com o edifício da requerente, pois o público poderia pensar que há um Landmark Residence na Alameda Jaú e um nas Nações Unidas (o do réu), já que utilizam a marca para identificação de um esmo produto/ serviço. Acresce que ajuizou ação cominatória negativa de uso de marca perante a Justiça Estadual de São Paulo. A análise do pedido de antecipação de tutela foi diferida após a vinda das contestações (fl. 75). Citado (fl. 81), o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI se manifestou (fls. 84/107). Preliminarmente, requer sua admissão como assistente da parte autora. No mérito, pugna pela procedência do pedido. Após a citação (fls. 110 e 112), o réu contestou (fls. 133/244). Preliminarmente, requer a denunciação à lide de Flórida Desenvolvimento Imobiliário Ltda. e Brooklin Company Ltda. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido formulado. A tutela requerida foi indeferida (fls. 265/267). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 267), a ré requereu a produção de prova pericial (fl. 272), a parte autora declarou não ter novas provas documentais a produzir, salvo a prova testemunhal (fl. 277) e o INPI pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 280). Réplica às fls. 273/277. Decisão às fls. 282/284, no qual foi deferido o pedido do INPI para ser assistente da parte autora e foi indeferida a denunciação à lide. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela ré (fls. 297/305), ao qual foi negado seguimento (fls. 322/324). O feito foi suspenso por 90

(noventa dias) - fl. 317. Manifestação do INPI (fls. 326/330). Despacho saneador à fl. 344, no qual foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal, bem como a instrução foi encerrada. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 349/358). A este recurso também foi negado seguimento (fls. 375/377). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A marca é sinal distintivo de determinado produto, mercadoria ou serviço. Sua função é distinguir estes produtos, mercadorias ou serviços de seu titular e serve também para identificá-los. Seu fim imediato é resguardar o trabalho e a clientela do empresário, segundo a lição do prof. Rubens Requião, em Curso de Direito Comercial, 1º volume, Saraiva, 1998, São Paulo, p. 211 e 214. Assim, o tratamento legal de proteção às marcas, não visa simplesmente proteger a mera combinação de emblemas ou palavras, mas possui como objetivo a proteção do próprio direito, resultado do trabalho e da capacidade de inteligência e da probidade do industrial ou comerciante. No presente feito, constato que não há confusão entre as marcas e não prospera o pedido da parte autora. Explico. A ré tem como objeto social a atividade relativa à promoção e administração de empreendimentos imobiliários, de qualquer natureza, próprios ou de terceiros; a compra de imóveis; a venda de imóveis ao cliente, à vista ou com financiamento, através de vendas à prazo; a indústria de construção civil e a prestação de serviços a ela relacionados; a incorporação imobiliária; a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista; e a prestação de serviços de assessoria e planejamento a outras sociedades, segundo seu contrato social (fl. 119). De acordo com o documento de fl. 65 a marca ora em questão se encaixa na Classe 8, subitem 37, o qual não se confunde com o tutelado pela marca tida como precedente, da parte autora, que se encontra na classe 8, subitem 36 (fl. 63). Conforme informa o INPI em sua manifestação o primeiro subitem designa construção civil em regimes de empreitada e/ou sub empreitada; construção de condomínios residenciais, industriais, comerciais e/ou de serviços; construção de edifícios, residências, estradas, pontes, barragens; inspeção de projetos de construção; isolamento em construções, montagem, organização, pavimentação, planejamento, programação, reboco, reparos, restaurações, substituição, supervisão, terraplanagem; supervisão de trabalho de construção; supervisão e serviços relacionados a execução de obras de engenharia de fundações, construção civil e empreendimentos imobiliários próprios e/ou de terceiros; e, serviços técnicos de engenharia e arquitetura, correlatos às suas atividades, próprios e/ou de terceiros, incluídos nesta classe. Já o segundo diz respeito à administração de imóveis, predial locação e venda de apartamentos (flats) e administração, gestão e consultoria para flat (condomínio de prédios residências ou não (fl. 96). Desta forma, salta aos olhos, que possuem objetos distintos as subclasses em cotejo e no tocante a atividade da ré o registro perante o INPI encontra-se em consonância com seu objeto social. O direito de exclusividade de uso de marca, decorrente de seu registro perante o INPI, é limitado à classe e subitem de atividade para a qual é deferido e não é possível sua limitação a outras classes e subitens de atividades, haja vista o princípio da especificidade. Neste sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 653609 Processo: 200400493190 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000621220 Fonte DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:408 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em acolher estes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para estabelecer a análise dos primeiros Embargos de Declaração, acolhendo-os e, por conseguinte, desprover o Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM ARESTO DESLINDADOR DE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONFIGURAÇÃO - SOCIEDADES COMERCIAIS - DENOMINAÇÕES SOCIAIS - EXCLUSIVIDADE - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA - MARCAS - PATRONÍMICO DOS FUNDADORES DE AMBAS AS LITIGANTES - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - APLICAÇÃO - CONFUSÃO AO CONSUMIDOR AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REEXAME DE PROVAS - VALIDADE DO REGISTRO DAS MARCAS DA EMBARGANTE - DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. ...4. A proteção legal da denominação de sociedades empresárias, consistente na proibição de registro de nomes iguais ou análogos a outros anteriormente inscritos, restringe-se ao território do Estado em que localizada a Junta Comercial encarregada do arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica.5. Não se há falar em extensão da proteção legal conferida às denominações de sociedades empresárias nacionais a todo o território pátrio, com fulcro na Convenção da União de Paris, porquanto, conforme interpretação sistemática, nos moldes da lei nacional, mesmo a tutela do nome comercial estrangeiro somente ocorre em âmbito nacional mediante registro complementar nas Juntas Comerciais de todos os Estados-membros.6. A análise da identidade ou semelhança entre duas ou mais denominações integradas por nomes civis (patronímicos) e expressões de fantasia comuns deve considerar a composição total do nome, a fim de averiguar a presença de elementos diferenciais suficientes a torná-lo inconfundível.7. A proteção de denominação social e nome civil em face do registro posterior de marca idêntica

ou semelhante encontra previsão dentre as vedações legais previstas ao registro marcário (art. 65, V e XII, da Lei nº 5.772/71, aplicável, in casu).8. Conquanto objetivando tais proibições a proteção de nomes comerciais ou civis, mencionada tutela encontra-se prevista como tópico da legislação marcária, pelo que o exame de eventual colidência não pode ser dirimido exclusivamente com base no critério da anterioridade, subordinando-se, em atenção à interpretação sistemática, aos preceitos legais condizentes à reprodução ou imitação de marcas, é dizer, aos arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71, consagradores do princípio da especificidade. Precedentes.9. Especificamente no que tange à utilização de nome civil (patronímico) como marca, verifica-se a absoluta desnecessidade de autorização recíproca entre homônimos, além da inviabilidade de exigência, ante a ausência de previsão legal, de sinais distintivos à marca do homônimo que proceder posteriormente ao registro, também submetendo-se eventual conflito ao princípio da especificidade.10. Consoante o princípio da especificidade, o INPI agrupa os produtos ou serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo item. Outrossim, sendo tal princípio corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários de determinados produtos ou serviços, admite-se a extensão da análise quanto à imitação ou à reprodução de marca alheia ao ramo de atividade desenvolvida pelos respectivos titulares.11. ... (grifos nossos). DIREITO MARCÁRIO. PROTEÇÃO DA MARCA. EXCLUSIVIDADE. ATIVIDADES DIVERSAS.1. O direito de exclusividade ao uso da marca, em decorrência do registro no INPI, é, em princípio, limitado à classe para a qual foi deferido (princípio da especialidade), não abrangendo esta exclusividade, como anota a melhor doutrina, produtos outros não similares, enquadrados em outras classes, excetuadas as hipóteses de marcas notórias.2. No caso, a marca olímpica, que se pretende violada, está registrada na classe 25, relativa a roupas e acessórios de vestuário e na classe 28 pertinente a jogos, brinquedos, passatempos e artigos para ginástica, esporte, caça e pesca. As mini-bolas foram lançadas durante as olimpíadas de Atlanta - USA - em 1996 - em campanha publicitária, onde o participante, mediante a troca de tampas de refrigerantes mais determinada soma em dinheiro, era contemplado com uma pequena bola de espuma, em cuja superfície havia as expressões coca-cola e mini-bola olímpica, juntamente com a tocha representativa da logomarca das olimpíadas.3. Neste contexto, desenvolvendo as empresas envolvidas atividades distintas (uma comercializa artigos desportivos e a outra refrigerantes), pertencendo seus produtos a classes diversas e dirigidos a públicos distintos, não há possibilidade de confusão do consumidor e nem é negada a proteção aos direitos relativos à propriedade industrial, decorrente do registro de marca.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 550.092/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 307) Outrossim, nos termos do disposto no artigo 124, incisos V e XIX da Lei n.º 9.279/96, não existe nenhuma dúvida de que as marcas em cotejo, apesar de identificarem produtos de segmentos mercadológicos próximos, são suficientemente distintas quando examinadas em sua integralidade, seja no aspecto visual, como no fonético, revestindo-se de características próprias e peculiares, incapazes de gerarem confusão entre os consumidores das marcas em análise. Tampouco há reprodução ou imitação no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia, pois o termo landmark não é de uso exclusivo, pois apesar de ser uma palavra inglesa, é comumente utilizada em razão de seu significado (fls. 148, 159, 160, 219, 222/223).A escolha por um termo destes como marca traz a possibilidade de existência de marcas assemelhadas, como no caso sob análise. A questão encontra tratamento e solução legislativa adequada, pois expressões de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, não podem servir individualmente como marca, sob pena de que se exclua o uso de sinal franqueado a todos, o que constituiria abuso. Ademais, a semelhança de um elemento, que no presente feito é o nominativo, não configura imitação da marca, pois o resultado final, como já apontado alhures, é distinto. Além disso, os documentos de fls. 63 e 65 deixam patentes como são distintos seus caracteres, pois os sinais em cotejo efetivamente não se assemelham, mantendo, cada qual a sua individualidade, não sendo possível a confusão, nem mesmo para o público consumidor mais desavisado.Desta forma, não procede a alegação de proteção da marca da parte autora com respaldo nos incisos acima apontados do artigo 124, Lei n.º 9.279/96.O INPI agrupa os produtos ou serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo item. No presente feito verifica-se que tanto a parte autora, como a ré possuem ramos de atividades próximos, mas suas marcas encontram-se em classes distintas, ou subitens distintos, motivo pelo qual não há violação a norma invocada. Por fim, o fato de a empresa ré ter um nome comercial diferente da marca registrada não é argumento suficiente para anular o registro de sua marca, pois nome empresarial é o elemento de identificação do empresário, ou seja, o nome pelo qual se apresenta nas relações de fundo econômico e sua proteção ocorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, ou suas alterações na Junta Comercial, nos termos dos artigos 33 e 34, Lei n.º 8.934/94, ou seja, possui regime jurídico totalmente distinto do da marca e por isso não se confundem. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora e sua assistente a arcarem com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem divididos igualmente entre elas, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução

134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme dispõe o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, bem como o previsto no artigo 32 do mesmo diploma legal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 375/377). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000104-20.2011.403.6100 - VALERIA GOULART ALVES PEREIRA(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede (sic):a) constatada a presença dos pressupostos autorizadores, com fundamento nos ar. 273, I, do CPC c/c art. 5º, LXXVIII, da CF/88, seja concedida medida liminar no sentido de antecipar os efeitos do provimento jurisdicional definitivo, para determinar a suspensão da pena aplicada a autora, até a decisão do feito, e ainda requer a imediata exclusão dos apontamentos internos de punição disciplinar o nome da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão, sob pena de incidir em multa diária, até o efetivo cumprimento da decisão;b) seja a requerida devidamente citada, na pessoa de seu representante legal, pela forma pertinente, para apresenta resposta aos termos da presente ação, com ciência expressa quanto aos efeitos da revelia e sob pena de confissão ficta em razão da matéria de fato;c) seja chamada o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, na pessoa de seu procurador legal, no endereço apontado anteriormente, para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo para que tome conhecimento dos fatos narrados nesta exordial;d) nos termos do art. 355 do CPC e sob as penas do art. 359, do mesmo Diploma Legal, sejam trazidos a estes autos o processo administrativo ético profissional que apurou suposta infração cometida pela autora, bem como todos os demais documentos constantes nos arquivos, registros ou pastas dos requeridos, relativos ao ato impugnado;e) por ocasião do julgamento do mérito da presente ação, seja declarada definitivamente a inexistência de relação jurídica de autoria e responsabilidade de autora no tocante a vinculação da matéria publicada e exibida na revista VEJA - SÃO PAULO - ano 2000;f) seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida, nas custas, despesas e honorários advocatícios;Afirma a autora que:- é médica inscrita no Conselho Regional de Medicina - CRM sob n.º 76.838;- em 12.7.2000, a Sociedade Brasileira de Medicina Estética, na pessoa de seu Secretário Geral, solicitou ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo parecer sobre a propaganda veiculada na edição de 3 a 10 de julho de 2000 da revista Veja São Paulo, supostamente publicada pela autora, em que há descrição de inúmeras inverdades do ponto de vista científico e basea-se (sic) em conceitos incorretos de fisiologia humana para justificar tratamentos de obesidade, gordura localizada e celulite, segundo o Secretário Geral do Sociação Brasileria Medicina Estética - SBME;- no anúncio veiculado há uma foto da autora, com seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, supostamente, associando ao nome da clínica Body-Up Esthetic Center;- a responsabilidade pela veiculação desse anúncio, baseado em moldes publicitários de várias revistas, é do administrador da clínica, Marcos Anselmo, como declarado por ele próprio, que autorizou a publicação sem a ciência e prévia autorização da autora, que estava no Estado de Minas Gerais, para acompanhar o grave estado de saúde que se encontrava sua mãe;- a gerente da área de estética da clínica, de nome Tânia, também esclareceu que a autora sempre atuou na área de nutrologia e negou que tenha clinicado na área de medicina estética ou de procedimentos cirúrgicos;- além disso, a proprietária da clínica, Vera Gonçalves, afirmou que o administrador da clínica teve iniciativa própria para autorizar e veicular publicidade e neste caso não teve ciência nem autorização prévia da autora para tanto;- em razão desses fatos, em 18.7.2000 foi instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo processo ético-profissional em desfavor da autora (sindicância n.º 36.482/2000), que culminou com aplicação da penalidade de censura pública em publicação oficial, que se demonstrará, ao longo deste (...) foi injusta e arbitrária; e- por ser o ato da penalidade imposta pelo Conselho Regional de Medicina e ratificado pelo Conselho Federal de Medicina, não lhe restou alternativa que não a busca do Poder Judiciário para a retirada de seu nome do prontuário de apontamentos referente a condenação imposta (fls. 2/24).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 152/154).Citado, o réu contestou. Afirma não caber ao Poder Judiciário reapreciar a prova produzida nos autos do processo ético-disciplinar, sob pena de exercer controle sobre o mérito do ato administrativo. Requer a improcedência do pedido (fls. 209/217).A autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e especificar provas (fl. 241).A autora renovou o pedido de antecipação, sob a ótica da prescrição da pretensão punitiva, e apresentou manifestação sobre contestação (fls. 248/252 e 276/288).O pedido de antecipação da tutela foi novamente indeferido (fls. 273/274).O réu se manifestou de modo contrário à afirmação da autora de prescrição da pretensão punitiva (fls. 299/300).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova. A autora foi instada a especificar e apresentar provas, sob pena de preclusão (fl. 241), mas não requereu a produção de nenhuma prova além da documental que apresentou instruindo suas manifestações.Início este julgamento com a análise da questão da prescrição da pretensão punitiva. Apesar de tal questão não haver integrado a causa de pedir exposta na petição inicial, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser suscitada

a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a sentença, a teor do artigo 193 do Código Civil: A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. O artigo 62 do Código de Processo Ético-Profissional veiculado pela Resolução nº 1.617/2001, do Conselho Federal de Medicina, ato normativo esse vigente por ocasião da instauração do processo disciplinar em questão em face da autora, estabelecia que Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex-officio ou sob requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. A autora não produziu prova documental de que o processo disciplinar em questão tenha permanecido paralisado por mais de 3 anos aguardando despacho ou julgamento do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ou do Conselho Federal de Medicina. A mera tramitação de sindicância por prazo superior a 3 anos não gera a prescrição da pretensão punitiva. É o processo ético-profissional que deve permanecer paralisado por mais de 3 anos, e não a sindicância, fato este não comprovado pelos documentos apresentados pela autora, que não exibiu em juízo cópia integral dos autos do processo administrativo. Realmente, os documentos constantes dos autos provam que, inicialmente, foi instaurada mera sindicância pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 254/265). O processo ético-profissional foi instaurado em face da autora pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em 2 de março de 2005 (fls. 266/270). Não há notícia, a partir da instauração do processo ético-profissional em face da autora, de que o andamento processual tenha permanecido paralisado por mais de 3 anos, sem despacho ou andamento. Friso novamente que, além de a autora haver sido intimada, pela decisão de fl. 241, para especificar provas, na decisão de fls. 273/274, em que indeferida a antecipação da tutela, pedido esse apreciado sob a ótica da prescrição da pretensão punitiva, foi apontada a necessidade de exibição em juízo de cópia integral dos autos do processo administrativo, para análise da questão da prescrição. Contudo, na petição seguinte, de fls. 276/288, a autora não especificou provas tampouco exibiu tais cópias nem pediu prazo para tais providências. Ante o exposto, rejeito a afirmação da autora de prescrição da pretensão punitiva. Passo ao julgamento do pedido formulado na petição inicial de exclusão dos apontamentos internos de punição disciplinar o nome da autora. De saída, não procede a afirmação do réu de que o julgamento dessa questão representaria a incursão do Poder Judiciário sobre o mérito do ato administrativo. O ato administrativo que impõe sanção disciplinar é sempre fundamentado em motivos de fato e de direito. O controle sobre se os fatos realmente ocorreram e se constituem infração ética é de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. A afirmação da Administração, ao motivar ato punitivo, de que determinado fato ocorreu, não se torna absoluta e incontrastável por haver partido de entidade estatal. Se o fato que a Administração afirma ter ocorrido não existiu na realidade, o ato administrativo está fundamentado em motivo de fato inexistente, o que torna nulo o ato, por vício na motivação. Esta é uma questão suscetível de controle de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Nesse sentido cito o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, páginas 907/908; as notas de rodapé constam do texto do autor): VIII. Extensão do controle judicial⁴¹. Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empecilho existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto, fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. Juristas dos mais ilustres, assim estrangeiros que nacionais, em concorde unanimidade proclamam a correção deste asserto. a) Exame dos motivos⁴². O eminente Caio Tácito, há mais de 30 anos, averbou nada existir de insueto no exame, pelos nossos Tribunais, dos motivos do ato. Verbis: Em repetidos pronunciamentos, os nossos Tribunais têm modernamente firmado o critério de que a pesquisa da ilegalidade administrativa admite o conhecimento, pelo Poder Judiciário, das circunstâncias objetivas do caso. Ainda recentemente, em acórdão no RE 17.126, o STF exprimiu, em resumo modelar, que cabe ao Poder Judiciário apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da Administração. Do mesmo mestre são os seguintes excertos: Se inexistente o motivo, ou se dele o administrador extraiu conseqüências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. As violações mais audaciosas à legalidade, afetando a finalidade da competência do administrador ou alicerçando-se em motivo falso ou inidôneo, somente podem ser aferidas mediante conhecimento judicial dos trâmites do ato censurado. ⁴³. De fato, é o exame dos motivos - quer quanto à subsistência deles, quer quanto à idoneidade que possuem para determinar a vontade do agente na direção que haja tomado - meio hábil para a contenção do administrador na esfera discricionária que lhe assiste. Já de outra feita profligamos a extrema ingenuidade de supor que a mera invocação das palavras legais relativas aos fundamentos que o ato deve ter ou finalidades que deve perseguir seja suficiente para subtrair-lo ao exame judicial quando as expressões normativas se revestem de certa generalidade ou imprecisão. Acreditar que em casos desta ordem o agente está livre, graças à remissão a estas expressões algo fluidas, corresponderia a atribuir-lhes uma significação mágica. Tais palavras não têm condão de transformar as coisas, de reconstruir as realidades, de fabricar um universo de fantasia, como sucede nas histórias de fadas e contos infantis. Para o agente público não

há abracadabras, justamente porque o Judiciário pode comparecer sob apelo dos interessados, a fim de confinar comportamento pretensamente discricionário ao plano da legitimidade e do respeito aos direitos e garantias individuais.⁴⁴ Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária. ⁴⁵ A análise dos pressupostos de fato que embasaram a atuação administrativa é recurso impostergável para aferição do direito e o juiz, neste caso, mantém-se estritamente em sua função quando procede ao cotejo entre o enunciado legal e a situação concreta. Laubadre ponderou sobre isto, nos seguintes termos: O juiz não sai de seu papel, porquanto a existência de circunstâncias de fato é a própria condição para que o ato administrativo seja legal; não há senão escolher exemplos para citar: a questão de saber se, em tais circunstâncias, a interdição de uma reunião respondeu a uma efetiva ameaça de desordem (jurisprudência constante em matéria de polícia); se em tal cidade existe uma crise grave de alojamento em vista da aplicação das normas sobre alojamento de ofício (CE, 9 de jan. de 1948, Consorts Barbedienne, S., 1948, 3, 14); se tal organização sindical pode ser considerada como a mais representativa, notadamente em face do número de seus filiados (CE, fev. 1949, 3 arestos, S., 1950, 3, 57, concl. Barbet) etc.. No julgamento do mandado de segurança nº 23.041 (que pressupõe direito líquido e certo, isto é, fatos incontroversos, e cujo procedimento não admite instrução probatória), concluído em 11.2.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ingressou na análise das provas contidas nos autos do processo administrativo disciplinar e concedeu a ordem por reconhecer a ausência de prova da prática de infração. O julgamento tem a seguinte ementa: EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da República que, em processo administrativo, concluiu pela cassação da aposentadoria da impetrante. 3. Alegação de desproporcionalidade da medida e de violação ao princípio da ampla defesa. 4. Violação ao princípio da ampla defesa não configurada. 5. Insubsistência de fundamentos para a conclusão do inquérito administrativo. 6. Não comprovação de que a impetrante tenha praticado infrações funcionais as quais justifiquem a cassação de sua aposentadoria. 7. Natureza estrutural das falhas atribuídas à impetrante. 8. Mandado de segurança deferido. (MS 23041, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00347). No mesmo sentido da competência do Poder Judiciário para examinar os pressupostos de fato do ato administrativo o seguinte trecho da ementa deste julgamento do Supremo Tribunal Federal: (...) No exercício do controle de legalidade do ato administrativo, incumbe ao Judiciário observar, além da competência de quem o praticou e do cumprimento das formalidades legais que lhe são intrínsecas, também os respectivos pressupostos de fato e de direito. O exame desses aspectos implica a verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da demissão do servidor público; isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada. Precedentes: RE 75.421-EDv, Relator Ministro Xavier de Albuquerque. RE 88.121, Relator Ministro Rafael Mayer; AR 976, Relator Ministro Moreira Alves; e MS 20.999, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo Regimental desprovido (RE 395831 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2005, DJ 18-11-2005 PP-00007 EMENT VOL-02214-03 PP-00542 RTJ VOL-00201-03 PP-01161). No julgamento do recurso em mandado de segurança 24.699, em 30.11.2004, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Eros Grau, relator desse recurso, afirmou o seguinte: (...) 15. O motivo, um dos elementos do ato administrativo, contém os pressupostos de fato e de direito que fundamentam sua prática pela Administração. No caso do ato disciplinar punitivo, a conduta reprovável do servidor é o pressuposto de fato, ao passo que a lei que definiu o comportamento como infração funcional configura o pressuposto de direito. Qualquer ato administrativo deve estar necessariamente assentado em motivos capazes de justificar a sua emanção, de modo que a sua falta ou falsidade conduzem à nulidade do ato. 16. Esse exame evidentemente não afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes entre si (CB, art. 2º). Juízos de oportunidade não são sindicáveis pelo Poder Judiciário; mas juízos de legalidade, sim. A conveniência e oportunidade da Administração não podem ser substituídas pela conveniência e oportunidade do juiz. Mas é certo que o controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 17. Daí porque o controle jurisdicional pode incidir sobre os motivos determinantes do ato administrativo. 18. Sendo assim, concluo esta primeira parte de meu voto, deixando assente que o Poder Judiciário pode e deve, mediante a análise dos motivos do ato administrativo ? e sem que isso implique em invasão da esfera privativa de atribuições reservadas à Administração pela Constituição do Brasil ? pode e deve, dizia, rever a pena de demissão imposta ao servidor público. (...) Na mesma direção é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte trecho da ementa deste recente julgado: (...) 2. Para a hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório. 3. Para hipóteses desse jaez, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do Poder Judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo,

no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados. (...) 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido (RMS 25.152/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011). Prossigo no julgamento do mérito, a fim de verificar se as penas impostas à autora nos autos do processo ético-profissional em questão, estão motivadas em provas que as justifiquem. Nos autos do processo ético-profissional nº 6541-080/05 foi imposta à autora a pena de censura pública em publicação oficial, por infração dos artigos 104, 131, 132, 133, 136 e 142 do Código de Ética Médica, veiculado pela Resolução nº 1.246/1988, do Conselho Federal de Medicina, que dispõem o seguinte: É vedado ao médico: (...) Art. 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações leigas. (...) É vedado ao médico: Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade. Art. 132 - Divulgar informação sobre o assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico. Art. 133 - Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente. Art. 136 - Participar de anúncios de empresas comerciais de qualquer natureza, valendo-se de sua profissão. (...) Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Tais condutas foram atribuídas à autora em razão de veiculação, na edição da Revista Veja de 3 a 10 de julho de 2000, pelo estabelecimento Clínica Body-Up, de mensagem publicitária sobre método para tratamento de obesidade e gordura localizada, sem comprovação científica, denominado lipoescultura com enzimas e enzimaterapia. A propaganda continha texto de introdução sobre o tratamento divulgado e, em seguida, entrevista com a autora sobre tal tratamento e a fotografia dela com seu nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, bem como a descrição de ser ela Médica especialista em obesidade, nutrologia, medicina estética e ortomolecular. Nos autos do processo administrativo instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo foram ouvidas as testemunhas Tânia Reis Sobral e Vera Gonçalves, arroladas pela autora. A testemunha Tânia Reis Sobral nada disse sobre quem teria sido o responsável pela veiculação da publicidade que gerou a punição à autora. A testemunha Vera Gonçalves, que se apresentou como a proprietária da clínica que veiculou a indigitada publicidade, afirmou que esta foi de exclusiva responsabilidade de Marcos Anselmo Ribeiro, que seria o diretor-administrativo da clínica, ao qual ela delegou a direção do negócio. Ocorre que Marcos Anselmo Ribeiro não prestou depoimento no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Apenas ele teria firmado declaração escrita assumindo a responsabilidade pela publicação e isentando a autora de qualquer participação neste evento (fl. 124). É certo que falta prova cabal da responsabilidade exclusiva de Marcos Anselmo Ribeiro na veiculação da publicidade. Na declaração de fl. 124, supostamente por ele firmada, não há nenhuma identificação que permita a exata qualificação dessa pessoa. Não se sabe os números de sua inscrição no CPF e RG, se é casado ou solteiro ou onde mora. Tampouco se apresentou instrumento de mandato outorgado a ele pela proprietária da clínica, a testemunha Vera Gonçalves, que afirmou ter-lhe delegado a gestão do estabelecimento. A declaração unilateral de particular não é prova testemunhal. Não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ou o Poder Judiciário. Tal declaração prova, teoricamente, que teria sido prestada, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. A declaração supostamente firmada por Marcos Anselmo Ribeiro nem sequer pode ser considerada prova de que foi prestada. Conforme já assinalado, não há a mínima qualificação dessa testemunha, de modo a comprovar que, de fato, ela exista (fl. 124). Simplesmente se transferiu a responsabilidade exclusiva pela contratação dos citados anúncios publicitários a Marcos Anselmo Ribeiro por meio do depoimento de uma única testemunha, Vera Gonçalves, sem que aquele houvesse comparecido ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e prestado depoimento para confirmar ter sido o único responsável pela publicidade, cuja veiculação teria ocorrido sem prévios conhecimento e consentimento da autora. Não se provou nem a existência de Marcos Anselmo Ribeiro tampouco que foi ele quem firmou com a Revista Veja a contratação da publicidade, sem o consentimento e conhecimento da autora. Esse tipo de prova, pela qual se pretende transferir a responsabilidade a terceiro, somente pode ser admitida se este assumir expressamente, em depoimento prestado em juízo, sua exclusiva responsabilidade pelos fatos e se não houver prova em sentido contrário que afaste a verossimilhança dessa confissão. Por sua vez, a autora nem sequer produziu nenhuma prova testemunhal em juízo. Não arrolou nem Vera Gonçalves, ouvida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nem Marcos Anselmo Ribeiro, que seria o diretor-administrativo da clínica, a quem Vera Gonçalves teria delegado a direção do negócio. Contudo, ainda que a autora não tenha comprovado, quer nos autos do processo ético-profissional, quer nos autos desta demanda, ter sido realmente Marcos Anselmo Ribeiro o responsável pela veiculação do anúncio e ter ele o elaborado e divulgado, sem o conhecimento e o consentimento dela, autora, o

fato é que uma leitura aprofundada de todas as provas colhidas nesse processo ético-profissional, nesta fase de cognição exauriente, própria da sentença, conduz à conclusão de que o Conselho Regional de Medicina, em que pese haver comprovado a materialidade das infrações, não se desincumbiu do ônus de comprovar a autoria destas. Os julgamentos do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e do Conselho Federal de Medicina do Estado de São Paulo somente consideraram a simples veiculação do anúncio como prova suficiente das infrações atribuídas à autora. No voto do Conselheiro relator do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, depois de descrever o conteúdo dos anúncios publicitários e o fato de eles conterem a fotografia da autora e dados dela, asseverou o seguinte sobre a autoria (fl. 89): Insustentável, ainda, é a sua tentativa de transferir a responsabilidade da veiculação do anúncio para o Sr. Marcos Anselmo Ribeiro, diretor administrativo do Body-up sthetic center. No julgamento do recurso da autora pelo Conselho Federal de Medicina a fundamentação exposta para manter a punição à autora foi a seguinte: Alegar desconhecimento ou descuido é frágil e ingênua posição profissional. A médica tinha formação comprovada em uma área distinta, a de pediatria, que lhe dava o conhecimento adquirido sobre comportamento ético. Não consegue livrar-se apesar de todo o esforço de uma única testemunha, das acusações sobre prática não regulamentada, com fotografia em pose, anunciando os procedimentos que depois nega, sem CRM, promete avaliação gratuita, diz ser pesquisadora, além de foto nominada antes e depois. Mais nada há que se argumentar neste voto em vista destes fatos e fotos aqui presentes, a não ser manter a decisão total do CREMESP. A questão que não foi enfrentada nesses julgamentos diz respeito à comprovação da autoria das infrações. A prova produzida nos autos do processo ético-profissional comprova, em tese, a materialidade das infrações. Mas a autoria delas não restou provada. A autora afirmou que trabalhava como médica prestando serviços de consultas nutricionais em sala por ela alugada no estabelecimento Clínica Body-Up e que teve não conhecimento de que seriam veiculados os anúncios publicitários que caracterizaram as infrações tampouco os autorizou. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e o Conselho Federal de Medicina não indicaram na fundamentação de seus julgamentos nenhuma prova de que a autora tenha autorizado a divulgação do anúncio e a utilização neste de sua imagem. Não há nesses julgamentos menção a nenhuma prova concreta de autorização da autora para veiculação de sua imagem no anúncio que não a própria publicação desse anúncio. Em outras palavras, tanto o Conselho Regional de Medicina do São Paulo como o Conselho Federal de Medicina motivaram a imposição da penalidade à autora na veiculação do anúncio com a fotografia e os dados dela na Revista Veja. Mas o Conselho Regional de Medicina de São Paulo não produziu nenhuma prova a demonstrar que a autora autorizou previamente a clínica a divulgar o anúncio e a utilizar a imagem da autora. Não foram ouvidas testemunhas da agência de publicidade que teria confeccionado o anúncio tampouco o responsável da Revista Veja por receber tal anúncio, a fim de que confirmassem que receberam da autora autorização de veiculação dos anúncios com o uso da imagem dela. Em síntese, não há nos autos do processo ético-disciplinar nenhuma prova a revelar ter sido a autora a responsável pelas infrações, prova essa cujo ônus competia ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Não cabia à autora produzir prova de sua inocência. Tanto a prova da materialidade da infração como a de sua autoria constituíam ônus do Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Não se pode perder de perspectiva que o processo ético-profissional é um processo punitivo ou sancionador, destinado à aplicação de uma sanção. O caráter sancionar desse procedimento atrai o princípio segundo o qual incube ao órgão acusador o ônus da prova. Não compete ao acusado provar sua inocência; esta é presumida, por força do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição do Brasil (princípio constitucional da presunção de inocência). Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 36ª edição, página 725, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho), nos processos punitivos cabe à Administração a produção das provas: (...) a instrução é fase de elucidação dos fatos, com a produção de provas da acusação no processo punitivo, ou de complementação das iniciais no processo de controle e de outorga, provas, essas, que vão desde o depoimento da parte, as inquirições de testemunhas, as inspeções pessoais, as perícias técnicas, até a juntada de documentos pertinentes. Nos processos punitivos as providências instrutórias competem à autoridade ou comissão processante e nos demais cabem aos próprios interessados na decisão de seu objeto, mediante apresentação direta das provas ou solicitação de sua produção na forma regulamentar. Os defeitos da instrução, tal seja sua influência na apuração da verdade, podem conduzir à invalidação do processo ou do julgamento. Ivan Barbosa Rigolin (Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, São Paulo, Saraiva, 6ª edição, 2010, página 357), ao comentar o processo revisional previsto no artigo 175 da Lei nº 8.112/1990, acentua que no processo administrativo disciplinar originário o ônus da prova é da Administrativa, por tratar-se de procedimento punitivo: No processo administrativo disciplinar originário, o ônus de provar que o indiciado é culpado de alguma irregularidade que a Administração lhe imputa pertence evidentemente a esta. Sendo a Administração a autora do processo a ela cabe o ônus da prova, na medida em que ao autor de qualquer ação ou procedimento punitivo sempre cabe provar o alegado. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu caber à administração proceder às diligências necessárias para a descoberta da verdade (...) e não simplesmente colocar o ônus da prova sobre o servidor: Irregularidade do processo disciplinar. Mérito administrativo. Ocorrência de erro invencível. Possibilidade de intervenção do Judiciário. 1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do Superior Tribunal é firme no sentido de que compete ao Poder

Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário.2. Na hipótese, cabia à administração proceder às diligências necessárias para a descoberta da verdade quanto à participação do impetrante na gerência da empresa, e não simplesmente colocar o ônus da prova sobre o servidor, que, por meio de sua curadora, tentou demonstrar a inatividade da empresa desde a fundação. Agindo assim, a administração esquivou-se das suas funções, lançando ao servidor a incumbência de comprovar a ausência de circunstância irregular. Ao final, não ficou nada provado no processo administrativo.3. Segurança concedida em parte para se anular a demissão do impetrante, determinando-se, em consequência, a sua reintegração no cargo (MS 10.906/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 01/10/2008). Segundo precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em caso relativo a processo ético-profissional instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, decidiu que(...) o procedimento administrativo punitivo, em face de sua natureza sancionadora de conduta, assemelha-se ao processo penal, decorrendo daí que a parte acusadora há de oferecer as provas concretas das acusações que produzir contra quem quer que seja, não bastando apontar fatos - ainda que da maior gravidade -, sem indicar, de forma objetiva, o culpado pelas práticas delituosas para atribuir-lhe precisa responsabilidade e produzir, além do mais, ato administrativo punitivo motivado, com supedâneo em fatos claros e objetivos (...) (APELREE 200361000374145, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 245.). Os fundamentos que dizem respeito a processos administrativos disciplinares instaurados em face de servidor público aplicam-se também aos processos ético-disciplinares deflagrados por autarquias de controle de profissões reguladas por lei, porque, assim como aqueles processos, estes constituem processos sancionadores. Ante o exposto, em que pese a autora não haver produzido prova de sua inocência, quer nos autos do processo ético-profissional, quer nos presentes autos, tal ônus não lhe cabia, e sim competia ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo o ônus de produzir prova da autoria das infrações, ônus este do qual, conforme fundamentação acima, tal Conselho não se desincumbiu nos autos do processo disciplinar. Dispositivo Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir as punições impostas à autora nos autos do processo ético-profissional nº 6.541-080-05 e determinar a exclusão, no Conselho Regional de Medicina do São Paulo, de todos os registros relativos a tal punição. Condene o réu a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença uma vez que de sua execução não resultará condenação excedente a 60 salários mínimos, tratando-se de sentença desconstitutiva, a qual nem sequer comporta execução (sentença executiva lato sensu), salvo quanto aos honorários advocatícios, os quais não ultrapassam aquele limite. Registre-se. Publique-se.

0005160-34.2011.403.6100 - ALCINEI PEREIRA DA SILVA X SANDRA GIACON DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Subscreva o advogado dos autores, João Benedito da Silva Júnior, OAB/SP n.º 172.292, as razões de apelação de fls. 240/242, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Publique-se.

0005388-09.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (...) e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. O pedido de tutela antecipada é para a imediata devolução, aos autores, do veículo apreendido que são objetos dos processos administrativos indigitados (...), suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, onde se encontram apreendidos os veículos (fls. 2/22). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 84/89 e 97). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 100/152). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 157/164). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas pelos documentos constantes dos autos. O parágrafo único do artigo 1.º da Lei 6.099/1974, na redação da Lei 7.132/1983, estabelece o seguinte: Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de

bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. Os elementos essenciais do contrato de arrendamento mercantil estão descritos no artigo 5.º dessa lei e são os seguintes: a) prazo do contrato; b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário; e d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula. A Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, veicula o conceito de arrendamento mercantil financeiro, distinguindo-o do operacional, nos seguintes termos: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Com base nessas normas, o autor celebrou contrato de leasing financeiro com o possuidor direto do veículo apreendido, descrito na petição inicial. Trata-se de contrato de arrendamento mercantil em que a arrendadora (a instituição financeira) concede ao arrendatário (o titular da posse direta do bem) financiamento (dá a qualificação de leasing financeiro, pois o financiamento é o fator preponderante neste tipo de arrendamento), empregado na aquisição do bem (compra e venda), que pertence àquela, a qual o locou (arrendou) para este (arrendatário), que ao final do contrato poderá exercer a opção de compra do bem. A arrendadora (instituição financeira) tem a propriedade e a posse indireta do bem. O arrendatário é o possuidor direto do bem. Sobre a apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil, friso, de saída, que a legislação aduaneira não autoriza a imposição de qualquer penalidade à instituição financeira arrendadora do veículo em que transportadas mercadorias de origem estrangeira sujeitas à pena de perdimento. O Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, dispõe no artigo 104, inciso V, o seguinte: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A pena de perdimento do veículo somente pode ser imposta, por força dessa norma, ao responsável pela infração punível com a perda da mercadoria. É certo que o artigo 95 do indigitado Decreto-Lei 37/1966 dispõe que também respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Ocorre que tal norma não se aplica ao proprietário de veículo objeto de arrendamento mercantil, isto é, à instituição financeira arrendadora. Qualquer atividade com a utilização do veículo, no leasing financeiro, somente pode ser executada pelo arrendatário, que detém a posse direta do bem arrendado e nesta posse é imitado assim que firmado o contrato e registrado o leasing no órgão de trânsito. Comportamentos ilícitos praticados com o uso do veículo não têm nenhuma relação com a atividade de arrendamento mercantil. Não se pode perder de perspectiva, além disso, que a finalidade dessa norma é evitar que fique impune o proprietário de veículo utilizado para transportar mercadorias de origem estrangeira internadas no País sem o pagamento dos tributos que, ciente do ilícito fiscal, usa o subterfúgio de ceder a posse do veículo a terceiro, especificamente para o cometimento desse ilícito, a fim de evitar a apreensão do bem, no caso de autuação, sob a alegação de que não sabia que o veículo seria utilizado para a prática do ilícito. Não é este o caso dos autos. A instituição financeira arrendadora não outorga a posse do veículo ao arrendatário como um artifício visando safar-se de obrigações tributárias ou de responsabilidade por ilícitos praticados por este, e sim como instrumento legítimo previsto em lei, que é o arrendamento mercantil, destinado a financiar a aquisição do bem, mediante o pagamento de prestações, com opção de compra ao final do contrato, pelo arrendatário. Desse modo, repúdio, com todas as vênias, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na apelação em mandado de segurança nos autos n.º 200670020108234, de que Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. É evidente que o arrendamento mercantil não é celebrado para a arrendadora livrar-se de infrações praticadas pelo arrendatário, ciente antecipadamente de que este as cometerá. Atribuir ao arrendador a responsabilidade por ilícitos fiscais praticados pelo arrendatário é ir longe demais, podendo-se inviabilizar o arrendamento mercantil ou, no mínimo, torná-lo tão caro e oneroso, em razão do alto risco na concessão do crédito, o que na prática também o tornaria inviável. Sei que o artigo 136 do Código Tributário Nacional dispõe que Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Sobre essa norma paira polêmica na doutrina. Há autores de peso, como Paulo de Barros Carvalho, que afirmam tratar-se de responsabilidade objetiva, a menos que o legislador federal, estadual ou municipal construa as chamadas infrações subjetivas (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.ª edição, 1993, p. 348). Há quem, como o professor de Direito Penal Luiz Flávio Gomes, considere inconstitucional tal dispositivo, por ser incompatível com o artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, por autorizar a imposição de sanção sem dolo ou culpa e, assim, violar o princípio do estado de inocência (Responsabilidade penal objetiva e culpabilidade nos crimes contra a ordem tributária. In Direito Penal Empresarial, São Paulo, Dialética, 1995, pp. 95/96). Aliomar Baleeiro assinala que, Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição

legal determine o contrário. Mas ressalva que em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV) na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte e cita precedentes do Supremo nesse sentido (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 10.^a edição, 1996, pp. 493/494). Na mesma linha de Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho vê no artigo 112 do CTN disposição atenuadora da regra geral de responsabilidade objetiva e conclui que O que não se pode, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio da responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra, ao invés (sic; deve ser em vez de, no lugar de, e não ao invés, que quer dizer ao contrário de) da responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas (Comentário ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Forense, 6.^a edição, pp. 330/331). Após comentar todas essas posições, Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.^a edição, 1998, pp. 418/420) externa sua posição na mesma linha de Sacha Calmon, de aplicação da equidade, pelo inciso IV do artigo 108 do CTN: Talvez o Código não mereça nenhum desses comentários. O preceito questionado diz, em verdade, que a responsabilidade não depende da intenção, o que torna (em princípio) irrelevante a presença de dolo (vontade constituição de adotar a conduta ilícita), mas não afasta a discussão da culpa (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar-se em responsabilidade. É o caso, citando o exemplo referido por Sacha Calmon Navarra Coelho, do comerciante que escriturou corretamente suas operações, apurou o tributo devido, preencheu a guia de recolhimento, fez o cheque e mandou seu preposto ao banco, no dia do vencimento de sua obrigação, para fazer o pagamento, que só não foi realizado porque o preposto sofreu um acidente e foi recolhido ao hospital; o destino quis que um agente do Fisco tomasse conhecimento do fato, e no dia seguinte, amanhecesse no estabelecimento do comerciante para autuá-lo... Nesse caso, objetivamente, teria ocorrido a infração, mas o comerciante não poderia ser punido (como, efetivamente, não foi). Não houvesse outra razão, repugnaria à equidade aplicar punição em casos com esse. E recorde-se que a equidade é um dos modos de integração da legislação tributária, expressamente previstos pelo Código Tributário Nacional (art. 108, IV). O artigo 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de boa-fé, sem intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos *stricto sensu*, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se, aí, portanto, também a culpa *in eligendo* ou *in vigilando*). Sendo, na prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei. O art. 136 não afirma a responsabilidade tributária sem culpa (*stricto sensu*). Interpretado o preceito em harmonia com o art. 108, IV, a equidade já conduz o aplicador da lei no sentido de afastar a sanção em situações nas quais, dadas as circunstâncias materiais ou pessoais, ela não se justifique. Mesmo no que respeita à obrigação de pagar tributo (em que, obviamente, não cabe a discussão em tela, sobre elemento subjetivo), o Código se mostra sensível a situações em que o erro ou ignorância escusáveis sobre matéria de fato possam ter o efeito de viabilizar remissão (art. 172, II e IV). Em suma, parece-nos que não se pode afirmar ser objetiva a responsabilidade tributária (em matéria de infrações administrativas) e, por isso, ser inadmissível todo tipo de defesa do acusado com base na ausência de culpa. O que, em regra, não cabe é a alegação de ausência de dolo para eximir-se de sanção por infração que não requer intencionalidade. Por outro lado, O Código Tributário Nacional dá ao art. 136 o caráter de norma supletiva, admitindo, pois, que a lei disponha em contrário. Com efeito, embora dispense a pesquisa da intenção do agente ou do responsável, ele ressalva a existência de disposição legal em contrário. O que, efetivamente, costuma ocorrer no plano da legislação ordinária é que a fraude, o artifício, o ardid, o estratagema voluntariamente urdido para iludir o Fisco configura situação levada em conta para o efeito de agravar as penalidades aplicáveis. Na mesma linha, o Código consagra a preocupação de dar aos casos de fraude um tratamento mais severo, em diversas matérias (cf., p. 155; art. 180; art. 182, parágrafo único, c/c o art. 155). Assim sendo, a intenção arditosa de lesar o Fisco, geralmente, leva a um maior rigor da lei contra o infrator. Em contrapartida, diante da inexistência de intenção dolosa, a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora, a ausência de culpa, são fatores que podem levar à exclusão de penalidade. Na dúvida, prestigia-se a presunção de inocência (art. 112). Tenho que esta última posição é a mais verdadeira. O artigo 136 do Código Tributário Nacional não é inconstitucional. No caso de infração fiscal, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A intenção do texto legal é clara no sentido de que, em matéria de infração fiscal e de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa. Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas excludentes da responsabilidade, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação

totalmente alheia à sua alçada. Dou um exemplo. O consumidor compra televisão importada em loja em shopping center pagando o preço de mercado desse produto. É emitida nota fiscal. Após receber a mercadoria em casa, a Receita Federal constata que o eletrodoméstico foi internado no País sem o recolhimento dos tributos. Trata-se de descaminho. Intima o consumidor e faz a apreensão da mercadoria. Embora formalmente haja infração tributária, não pode o consumidor ser responsabilizado, ante as circunstâncias acima descritas, por tratar-se de terceiro de boa-fé e não ser razoável que ele exigisse comprovação de que a importação ocorreu de forma regular. O mesmo ocorre com a instituição financeira arrendadora no arrendamento mercantil financeiro. Ela financia a compra e venda do veículo, adquirindo-o em seu nome para em seguida autorizar o vendedor a entregar a posse direta do bem ao arrendatário, que pagará a prestação do arrendamento. Não se pode admitir que o arrendador seja responsabilizado pelo mau uso do veículo e por ilícitos civis, penais, administrativos e fiscais praticados pelo arrendatário, uma vez que tal responsabilidade não faz parte do contrato. Ao contrário, a citada Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, estabelece no artigo 7.º, inciso IX, a e c, que do contrato de arrendamento mercantil deverá constar a definição das responsabilidades em decorrência de uso indevido ou impróprio dos bens arrendados e danos causados a terceiros pelo uso dos bens. O contrato de arrendamento mercantil que instrui a petição inicial estabelece que o arrendatário assume a responsabilidade de fiel depositário do bem alienado fiduciariamente, de que decorre a responsabilidade civil e criminal do arrendatário pelos danos causados a terceiros em decorrência do uso do veículo, bem como que o arrendatário se responsabiliza pelo pagamento de quaisquer encargos que venham a incidir sobre o veículo. Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicação de pena de perdimento de veículo utilizado na prática de contrabando ou descaminho depende da comprovação de má-fé do proprietário do veículo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido (REsp 1290541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012). Quanto ao artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, não se aplica à espécie. A transferência, pelo arrendador, ao arrendatário, da responsabilidade pela infração cometida em decorrência do uso do veículo arrendado, não visa alterar a responsabilidade pelo pagamento de tributo nem modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. Ainda que assim não fosse, incidiria a ressalva constante da parte inicial dessa norma (Salvo disposição de lei em contrário). Isso porque é a Resolução 2.309/1996, do Conselho Monetário Nacional, que impõe como um dos requisitos do contrato de arrendamento mercantil a definição da responsabilidade pelas infrações decorrentes do uso indevido do bem arrendado. No sentido do quanto decidi acima, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram

participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido (Processo AI 201003000123800 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404377 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 426 Data da Decisão 01/07/2010 Data da Publicação 19/07/2010).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores.2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas.4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas.5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24.6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido (AI 201003000075301 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400717 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394 Data da Decisão 13/05/2010 Data da Publicação 24/05/2010).DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém

cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado.

2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada.

3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento.

4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 20076000064238 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308475 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525)PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelanterejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido.

2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato.

3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 Processo: 96030817074 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/04/2008, relator CARLOS DELGADO). Nem se diga que ao arrendador caberia resolver o contrato e buscar a execução do seu crédito pelas vias ordinárias, arcando com a multa e a perda do bem. Na teoria esta tese pode impressionar. Mas se trata somente de uma abstração. Na prática sabe-se que em contratos como o arrendamento mercantil, em que o bem financiado é dado em garantia do crédito concedido, é praticamente impossível ao arrendador obter algum êxito na cobrança do crédito pela vias ordinárias, especialmente em se tratando de arrendatário pessoa física. Tal interpretação, se acolhida, inviabilizaria o arrendamento mercantil. Seu custo teria de ser elevado em patamar que contemplasse a responsabilidade do arrendador por infrações fiscais e multas em decorrência do uso ilícito do veículo pelo arrendatário. Finalmente, não cabe a aplicação do disposto no 4º do artigo 66 da Lei nº 4.728/1965, na redação do Decreto-Lei nº 911/1969 (No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver), para exigir dos autores o depósito, na presente demanda, de eventuais saldos remanescentes (do produto da alienação dos veículos) que seriam devidos aos arrendatários. As multas objeto desta demanda foram impostas aos autores (arrendadores) e não aos titulares da posse direta (arrendatários). Esta demanda não pode ser transformada pela União em instrumento indireto de cobrança de eventuais valores que lhe seriam devidos por condutor de veículo em que transportadas as mercadorias apreendidas, valores esses que não são objeto de cobrança na presente demanda. Não cabe a compensação de supostos créditos da União em face do possuidor direto dos veículos, o arrendatário, que nem sequer é parte nesta demanda. Ante o exposto, procedem os pedidos.

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de i) anular o ato administrativo de apreensão do veículo UNO MILLE FIRE, placa IOI 8941, chassi 9BD15802786059357 e de imposição, ao autor, de multa decorrente da apreensão, ii) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento de quaisquer despesas de armazenagem do veículo apreendido e iii) condenar a ré a restituir o veículo ao autor. Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela. Contudo, corrijo, de ofício, erro material na decisão de fl. 97, na parte em que repetida a palavra casos, sendo na segunda vez digitada incorretamente no lugar de carros, que é a palavra correta. Assim, nessa decisão, onde se lê Considerada a desvalorização dos veículos usados, que somente sofrem depreciação, jamais valorização, (salvo casos raríssimos de casos raros colecionáveis); leia-se Considerada a desvalorização dos veículos usados, que somente sofrem depreciação, jamais valorização, (salvo casos raríssimos de carros raros colecionáveis). Condono a União a

restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005471-25.2011.403.6100 - JOSE ALVES DA SILVA X MARIA GALBA DE FREITAS SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 161/186). 2. Fica a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654646-81.1984.403.6100 (00.0654646-3) - TEXTIL WILTON LTDA (SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TEXTIL WILTON LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 530: expeça-se alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada descrita na petição de fls. 530 e 518, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 243). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036619-16.1995.403.6100 (95.0036619-3) - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X TAKASI TSUTSUMI (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKASI TSUTSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 260/267). Intimados, os autores responderam à impugnação (fls. 274/275). A contadoria elaborou os cálculos de fls. 438/441, em cumprimento à decisão de fl. 434/435. Posteriormente, a CEF apresentou os extratos de fls. 449/499 e os autores requereram o retorno dos autos à Contadoria (fl. 502), o que foi acolhido à fl. 504 e novos cálculos foram apresentados (fls. 506/509). As partes se manifestaram (fls. 514 e 515) e os autos foram remetidos novamente à contadoria (fl. 517). Os cálculos foram juntados às fls. 519/522, em relação aos quais a CEF concordou (fls. 527/528) e os autores, embora intimados, não se manifestaram (fl. 526 verso e certidão de fl. 529). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 8.473,89, para novembro de 2007 (fl. 263). Já o autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 100.129,86 para o mês de junho de 2007 (fls. 238/239). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 8.791,29, para novembro de 2007, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado, equivalente a R\$ 8.588,89, em junho de 2007. A CEF concordou com esse montante e os autores, tendo sido intimados acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, não se manifestaram. Neste ponto, ocorreu preclusão. A ré, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. A CEF depositou nestes autos o valor postulado pelo autor, de R\$ 100.129,86, em novembro de 2007, contudo, este montante é mais do que suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês, de R\$ 8.791,29. O autor já levantou o montante apurado pela CEF, pois incontroverso. No entanto, ainda lhe caberia a diferença de R\$ 317,40. Finalmente, em razão da parcial procedência da impugnação, cabe a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, pois sucumbiu na maior parte do pedido, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo

legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).Assim, deve a CEF levantar o remanescente do depósito, decretando-se a extinção da execução.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 8.791,29 (oito mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), para o mês de novembro de 2007.Condeno os autores a pagarem à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 8.816,45, para novembro de 2007, correspondentes a 10% do valor da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o considerado correto nesta decisão (R\$ 100.129,86 menos R\$ 8.791,29, o que totaliza R\$ 91.338,57. 10% deste valor é R\$ 9.133,85. Entretanto, como a parte teria R\$ 317,40 a levantar, em razão da diferença de valores, como apontado acima, este já é compensado dos honorários, o que perfaz R\$ R\$ 8.816,45) que deverão ser atualizados, a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, a CEF poderá se apropriar do valor depositado nestes autos, remanescente do depositado à fl. 267, servindo esta decisão como alvará de levantamento.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029979-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029979-0) - FERNANDO NOGUEIRA MARTINS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 93/96). Intimado, o exequente respondeu à impugnação (fls. 107/108).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 111/114, em cumprimento à decisão de fl. 110, com os quais as partes concordam (fls. 118 e 119).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O valor dos cálculos da CEF é de R\$ 20.648,11, para setembro de 2010 (fl. 96). O exequente pediu a quantia de R\$ 31.286,87, para setembro de 2010 (fl. 902).A contadoria apurou ser de R\$ 29.731,41, para o mesmo mês de setembro de 2010, o valor total da execução, resultando do que se contém no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 54/57 e 78/79) e R\$ 31.973,07 para agosto de 2011.As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte do autor, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação.Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 20.648,11, para setembro de 2010, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 29.731,41, para o mesmo mês. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou.Por sua vez, o valor cobrado pelo autor na petição inicial de execução, de R\$ 31.286,87, para setembro de 2010, é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual ele concordou, de R\$ 29.731,41, para o mesmo mês, apresentando-se excesso de execução.O autor, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou.Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da

sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 20.648,11. A contadoria apurou a quantia de R\$ 29.731,41, resultando em diferença de R\$ 9.083,30. Deve honorários de R\$ 908,33 (10% sobre a diferença).O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 31.286,87. A contadoria apurou a quantia de R\$ 29.731,41, resultando em diferença de R\$ 1.555,46. Deve honorários de R\$ 155,54 (10% sobre a diferença).Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF deve ao autor a verba honorária de R\$ 752,79, para setembro de 2010 (R\$ 908,33 menos R\$ R\$ 155,54).O autor tem direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 29.731,41, somado ao valor dos honorários advocatícios ora fixados, que lhes são devidos pela CEF, de R\$ 752,79. No total, o autor tem direito ao levantamento do valor de R\$ 30.484,20, para setembro de 2010, do depósito efetuado nestes autos pela CEF no mês de outubro.Finalmente, cumpre registrar que o autor deve suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré, mesmo sendo ele beneficiário da assistência judiciária. O fato de terem sido deferidas ao autor as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação.A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despender dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família.Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ).II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados.II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 30.484,20 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), para setembro de 2010, já incluído neste valor os honorários advocatícios, no montante de R\$ 752,79, como acima exposto.Depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença:i) expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 30.484,20 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), para setembro de 2010, do depósito de fl. 104 (R\$ 29.731,41, mais os honorários advocatícios ora arbitrados de R\$ 752,79);ii) fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, o valor de R\$ 802,67 (oitocentos e dois reais e sessenta e sete centavos), para setembro de 2010, do depósito de fl. 104.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023474-62.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Fls. 488/489: ante o volume de documentos apresentados em juízo defiro o pedido do autor de concessão de prazo de 15 (quinze) dias para formular quesitos.2. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 495/497 e 500 e a juntada delas segundo a ordem cronológica das datas dos respectivos protocolos, nos termos do artigo 173, 3º, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Renumere-se as folhas dos autos e certifique-se. 3. Julgo prejudicado o pedido da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP de concessão de prazo para formular quesitos, indicar assistente técnico e apresentar prontuários médicos de pacientes. Ela já o fez.Publicue-se. Intime-se a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0004692-70.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a União as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente em relação ao veículo Golf, placa CYS 7253 (processo administrativo n.º 15868.000199/2009-90), e Fiat Marea, placa KEC 3992 (processo administrativo n.º 10444.000014/2010-48).Publicue-se. Intime-se.

0014169-20.2011.403.6100 - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a peça de fl. 109 e a planilha de fls. 110/131 como aditamento à petição inicial.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publicue-se.

0015398-15.2011.403.6100 - RODOVIARIO NOVO TEMPO LTDA X NOVO TEMPO LOGISTICA(SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 125: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publicue-se. Intime-se.

0016856-67.2011.403.6100 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/226 e 229/235: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publicue-se. Intime-se.

0020124-32.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO

JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0016769-90.2011.403.6301 - LUIZ ANTONIO DIAS X DOROTEA BITTENCOURT DIAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores requerem que as rés sejam obrigadas a terminarem todo o empreendimento conforme ofertado, no prazo de 90 (noventa) dias, com a substituição ou não da empresa construtora, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.Conforme consta na inicial os autores residem no imóvel desde novembro de 2008 e desde então a obra não estava finalizada, ou seja, há mais de 3 (três anos). Portanto, não há fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação. Ademais, seria necessária prova pericial para delimitar o que efetivamente foi prometido e não concretizado até a presente data. Além disso, não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial, pois basta constar na sentença a determinação de conclusão da obra, caso este pedido fique comprovado. Outrossim, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil.Dessa forma, em sede de cognição sumária, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação.Diante do exposto, indefiro a tutela requerida. Citem-se as rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002879-71.2012.403.6100 - JOSILDA SANTANA DE SOUZA(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X L.C. DO AMARAL COMERCIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a retirada de seu nome do órgão de proteção ao crédito -SPC. Alega, em apertada síntese, que adquiriu produtos perante a segunda ré, parcelou o valor da compra em quatro vezes, por boletos bancários, e os pagou em datas anteriores ao vencimento, perante lotéricas, conforme comprovantes de pagamento da CEF. Contudo, aduz que as duas primeiras parcelas foram protestadas e posteriormente seu nome foi inscrito no Sistema de Proteção ao Crédito. Narra ainda os transtornos decorrentes desta restrição. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.A verossimilhança das alegações tecidas na inicial pode ser aferida pela análise dos documentos trazidos aos autos, como a nota fiscal da compra, na qual consta o valor total desta e o montante de cada parcela; bem como os boletos bancários com vencimentos em 22/12/2010, 21/01/2011, 20/02/2011 e 07/03/2011 e seus comprovantes de pagamentos pelas lotéricas da CEF (fls. 19/23). Os documentos

de fls. 14/17 comprovam a inscrição do nome da parte autora no órgão de restrição de crédito, referente às parcelas de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, não obstante o pagamento realizado em 20/12/2010 e 12/01/2011, ou seja, antes do prazo de vencimento. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é desnecessário dizer que a não concessão da medida causará incontáveis prejuízos à autora, além de permitir a ré o início de execução judicial para satisfação da suposta dívida. Contudo, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à L.C. do Amaral Comércio ME que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SPC, exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial, de ausência de pagamento do débito proveniente das parcelas de dezembro 2010 e janeiro de 2011 (fls. 20/21 e 15) referente à compra realizada (fl. 19). Citem-se os representantes legais das rés, intimando-as também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003940-64.2012.403.6100 - CAFFETANI & ACCURSO LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação da tutela para determinar à ré que o reintegre no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Afirma o autor ter sido excluído desse parcelamento. Tentou antes consolidar os débitos e prestar as informações à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas não obteve êxito. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Não há prova inequívoca de que o autor foi excluído do parcelamento nem de que tal exclusão foi ilegal tampouco de que ele tenha prestado, nos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, as informações necessárias à consolidação dos débitos do parcelamento ou de que tenha tentado fazê-lo, sem obter êxito, por ilegalidade ou falha operacional destes órgãos. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o autor cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Apresentada a cópia cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11367

MANDADO DE SEGURANCA

0020219-48.2000.403.6100 (2000.61.00.020219-9) - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento 106/2012 expedido e disponibilizado para retirada em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11368

ACAO CIVIL PUBLICA

0000238-13.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Fls. 438/444: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.006174-8.Int.

Expediente N° 11369

MANDADO DE SEGURANCA

0019642-17.1993.403.6100 (93.0019642-1) - COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - VILA MARIANA - SETOR SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, solicite-se à Seção de Distribuição a inclusão da União Federal no Sistema Informatizado, na condição de executada. Após, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 269, passando a constar a União no lugar da autoridade impetrada. Antes de sua transmissão, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente N° 11370

MONITORIA

0001862-78.2004.403.6100 (2004.61.00.001862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO(SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E SP176295 - ITAMAR GONÇALVES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046246-73.1997.403.6100 (97.0046246-3) - ALOIZIO TAVARES DOS REIS X CRISTIANE ELIDA MASSA X SEBASTIAO FERREIRA MENDES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0047044-34.1997.403.6100 (97.0047044-0) - ANSELMO ANTONIO DE SOUZA X BENICIO ALVES DE BRITO X EVANDES CELSO DE MORAES X ELDER ANTONIO DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE LUCIO QUIMA DE MORAES X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA X VALMIR RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DE MACEDO X VALMIR SOARES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0003938-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003938-7) - MARCO AURELIO RANIERI X MARCO AURELIO ORDANINI X MARCOS ARAUJO LIMA X MARCOS ARMANDO DE FREITAS X MARCOS SOARES DE FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA)

Autos baixados da conclusão para expedição de alvará de levantamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0020713-39.2002.403.6100 (2002.61.00.020713-3) - ALMIR ROVERAN X ANA MARIA VALENTE ROVERAN(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam CEF e ELVIO HISPAGNOL intimados para retirarem os alvarás de levantamento.

0019586-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019586-3) - ANTONIO BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0009493-68.2007.403.6100 (2007.61.00.009493-2) - EDGAR TOMOAKI SAITO(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011255-13.1993.403.6100 (93.0011255-4) - ROSELI CASAROTTI X MARCIAL DIVINO DA SILVA BARRETTOS X MEIRE REGINA DOS SANTOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FACULDADES OSWALDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP140938 - ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CASAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIAL DIVINO DA SILVA BARRETTOS
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0000128-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000128-5) - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO RODRIGUES X BANCO ITAU S/A X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0011632-63.2003.403.0399 (2003.03.99.011632-2) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE/SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE/SP X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o SEBRAE intimado para retirar o alvará de levantamento n.º 127/2012.

0000571-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000571-3) - SIND DOS TRAB NAS INDS/ DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL DE STA BARBARA D OESTE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIND DOS TRAB NAS INDS/ DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL DE STA BARBARA D OESTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as parte autora/ré

intimadas para retirar o alvará de levantamento.

0010047-11.2009.403.6301 (2009.63.01.010047-4) - VANDA INNELLA GAZAL(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA INNELLA GAZAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 11371

MANDADO DE SEGURANCA

0027306-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027306-1) - LUIZ CLAUDIO DIAS DE MELO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 192 e fls. 195/196: Tendo em vista o determinado pela r. sentença de fls. 80/82, mantida pela r. decisão de fls. 181/182 e o trânsito em julgado certificado às fls. 191, expeça-se, após a devida vista à União Federal, o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 56 em favor do impetrante, o qual deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 122/2012 expedido e disponibilizado em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7247

DESAPROPRIACAO

0273556-66.1980.403.6100 (00.0273556-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X ANTONIO FIGUEIREDO(Proc. ANTONIO PINTO MARTINS E SP006249 - PEDRO IVAN REZENDE E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X STELLA LYRA FIGUEIREDO

Fls. 324/325: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0457575-42.1982.403.6100 (00.0457575-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fl. 201: Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se edital na forma do aludido dispositivo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760151-90.1986.403.6100 (00.0760151-4) - AMERICANFLEX MOVEIS E COLCHOES LTDA X

INDUSTRIA DEMOVEIS LONGO LTDA X PANDIN & CIA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 287/294: Aguarde-se em Secretaria o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002678-60.2004.403.6100 (2004.61.00.002678-0) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 182/184: Manifeste-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011700-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL SUPERMERCADO LTDA EPP

Fls. 109/119: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial (fls. 12/21), tendo em vista as cópias encartadas. Intime-se a interessada para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025343-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022888-79.1997.403.6100 (97.0022888-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0016017-42.2011.403.6100 (90.0000415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-46.1990.403.6100 (90.0000415-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSANA NIMOMYA) X BENEDITO FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA SITRANGULO X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Recebo a petição de fls. 15/18 como emenda da inicial. Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, incluindo-se os coembargados: Maria Aparecida Rodrigues Lopes e Lopes, Zorayda Aparecida Rodrigues Lopes e Lopes, Jeronymo Alexandre Feliciano Lopes, Maria Aparecida Sitrangulo, Sonia Maria de Castro Piccoli e Maria Lygia de Oliveira Vieira, bem como excluindo-se Odette Xavier que teve a execução suspensa, conforme a decisão de fl. 520 dos autos principais em apenso, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0) - VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/C LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 104/105: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0742447-98.1985.403.6100 (00.0742447-7) - EDVALDO GERONIMO DE BRITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) Diante da informação supra, retifico o despacho de fl. 159, para constar: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-46.1990.403.6100 (90.0000415-2) - ODETTE XAVIER X BENEDITO FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA CRUZ X MARIA APARECIDA SITRANGULO X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ODETTE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA APARECIDA SITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0004133-80.1992.403.6100 (92.0004133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723040-96.1991.403.6100 (91.0723040-0)) VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura

constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei)(in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o

precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EResp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE

JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 367/368 e 390/391), posto que estão de acordo com a orientação determinada nas decisões de fls. 363 e 388. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 300.719,31 (trezentos mil, setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), relativo a repetição de indébito e R\$ 1.567,80 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), relativo aos honorários de sucumbência nos embargos à execução, atualizados para o mês de julho de 2010. Intime-se.

0044497-94.1992.403.6100 (92.0044497-0) - VITORIO BOTTARO X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X ALCEU MORELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VITORIO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X UNIAO FEDERAL X ALCEU MORELLI X UNIAO FEDERAL

Fl. 322: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento integral do despacho de fl. 269, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0012416-58.1993.403.6100 (93.0012416-1) - NELSON ARRIGO X JOSE OLLAY X RODOLFO ZEMETEK X LUIZ ALBERTO RABI X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO - ESPOLIO X ILZA MADEIRA GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NELSON ARRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE OLLAY X UNIAO FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO RABI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016385-13.1995.403.6100 (95.0016385-3) - MARIO LUIZ DA SALETE PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO LUIZ DA SALETE PAES

Fls. 409/410: Indefiro o pedido de prosseguimento da execução, tendo em vista a proposta formulada à fl. 402, a qual acolho. Expeça-se ofício à CEF, para que transfira integralmente o depósito de fl. 374 para o Banco Central do Brasil, conforme requerido as fls. 393/394. Efetuada a transferência, dê-se ciência ao BACEN. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014438-84.1996.403.6100 (96.0014438-9) - SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 316: Manifeste-se a parte requerente, no

prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028083-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DA SILVA SEITA X CLAUDIA CUSATI SEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA SEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CUSATI SEITA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 80: Indefiro, posto que não houve a intimação válida dos devedores. A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Destarte, requeira a parte exequente as providências necessárias em termos de prosseguimento, fornecendo memória atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0031314-94.2008.403.6100 (2008.61.00.031314-2) - JAYME DE CASTRO FON JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAYME DE CASTRO FON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 100/101: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007753-07.2009.403.6100 (2009.61.00.007753-0) - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5089

MONITORIA

0027428-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR ESTEVAO PINTO(SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X ZILDA LANA DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)

1. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30(trinta) dias.2. Intime-se a CEF a retirar alvarás de levantamento expedidos. Decorrido o prazo sem manifestação e liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

0022560-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORILENE DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X ELISETE DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X ANITA PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012906-12.1995.403.6100 (95.0012906-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CELIA REGINA DELBEL GUSMAN X ARNALDO MIRANDA BREIAS X RITA DE CASTRO DA SILVA X CHRISTIAN CASTRO DA SILVA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA RHEINGANTZ BECKER X

EVELYN VIRGINIA THALACKER MENDES X EDMILSON TORRES PINHEIRO X DANIEL AUGUSTO BARATI X ISMAEL MENEZES ARMOND X CASSIO DA COSTA CARVALHO FILHO(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0027712-81.1997.403.6100 (97.0027712-7) - JOSE SOARES BEZERRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0054189-10.1998.403.6100 (98.0054189-6) - APARECIDO ARY FABRETE X CIRSO DOS SANTOS X ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO X MAURICIO SANCHES ALVES X MANOEL ANTONIO ALVES X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS X ZACHARIAS JOSE DE SOUZA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009315-95.2002.403.6100 (2002.61.00.009315-2) - IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
As petições de fls. 1602-1603 e 1604-1608 não merecem prosperar, pois os Embargos de Declaração foram rejeitados, não provocando nenhum reflexo no mérito da demanda, assim fica mantida a decisão que recebeu a apelação da parte autora. Encaminhem-se os autos ao TRF-3R.Int.

0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025085-7)) CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARKKA CONSTRUcoes E ENGENHARIA LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Após diversas diligências frustradas para a citação da corrê MARKKA, nos processos 0028447-07.2003.403.6100 e 0004273-39.2005.403.6301, foi expedido edital de citação. A Defensoria Pública da União apresentou contestação como curadora especial da corrê MARKKA e pediu a tentativa de citação no endereço em que o agente postal informou ausente e em localidade no Estado da Bahia, que constou insuficiente no relatório de informações do sistema Bacenjud. A Defensoria, informou, ainda, a existência de aviso de recebimento positivo à fl. 659, não obstante informação negativa do agente postal à fl. 634. Assim, determino conjuntamente neste e no outro processo acima referido para que a Secretaria expeça mandado de citação aos endereços nesta Capital e por correio ao endereço no Estado da Bahia, no CEP informado pela Defensoria. Realizadas as expedições mencionadas no parágrafo acima, façam os autos conclusos, independentemente das respostas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos processos dependentes. Intime-se.

0002873-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002873-3) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
O objeto da lide é a declaração da inexistência de relação jurídica referente a crédito tributário. Anteriormente, fora

proposto processo cautelar, com pedido de expedição de certidão fiscal, mediante depósito; a liminar foi convertida em antecipação de tutela e extinto o processo cautelar (fls. 424-428).A ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.A parte autora pediu provas documental e oral.A União requereu o julgamento antecipado.Decido.1. A autora requereu a oitiva do auditor fiscal com base no argumento de que o referido servidor [...] não compareceu pessoalmente a nenhuma das filiais da AUTORA, se limitando exclusivamente ao exame dos documentos legais, não auditando ou efetuando conferência in loco, das reais condições de trabalho dos empregados [...].A oitiva porém, é desnecessária, pois não há controvérsia sobre a ausência do auditor fiscal nas filiais da autora, tanto no julgamento administrativo como na contestação nestes autos.A fundamentação da Receita Federal, à fl. 307, reconhece que [...] a análise fiscal deve ser feita sobre estes documentos [...], em referência aos formulários exigidos, e observa [...] cabendo a verificação física dos locais de trabalho aos médicos e engenheiros de segurança do trabalho que são os responsáveis pelas informações lançadas no LTCAT e PPRA. [...]Portanto, indefiro a oitiva do auditor fiscal.2. A autora requereu a vinda dos processos administrativos tributários para demonstrar [...] a) não deixou de exibir os documentos PPRA, PCMSO e LTCAT [...]; [...] b) não deixou de manter atualizado Laudo Técnico referente a agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de suas filiais [...] e [...] c) não deixou de apresentar documentos - PPRA, PCMSO e LTCAT, conforme as formalidades legais exigidas [...].Comprove a autora que não teve acesso aos processos administrativos na data do ajuizamento da ação ou proceda à juntada das cópias do referidos processos, apenas na parte que interessa à prova pretendida e não esteja documentada nos autos.Caso o volume de cópias seja em número elevado, a autora deverá apresentar os referidos documentos em formato digital (CD/DVD).Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após vista às partes, façam conclusos para sentença.Int.São Paulo, 15 de março de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023697-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023697-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CRIARP LTDA

O objeto da lide é a cobrança de dívida contratual de prestação de serviços, por falta de pagamento das faturas correspondentes. Frustradas as tentativas de citação pessoal, foi expedido edital. A ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. Decido.1. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade da parte fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 2. Indefiro a prova pericial contábil, pois a contestação impugna cláusulas contratuais e não diz qual é o erro no cálculo apresentado, limitando-se a afirmar que não tem condições de elaborar outro cálculo. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0017191-86.2011.403.6100 - EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018604-37.2011.403.6100 - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI X AMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOSA X SUZANA CRISTINA BARBOSA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOSA X CENILDA CORREIA NIVOLONE X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA NIVOLONI(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019133-56.2011.403.6100 - PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a

produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020128-69.2011.403.6100 - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020983-48.2011.403.6100 - CREUZA SOARES SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021234-66.2011.403.6100 - CELSO MELLO - ESPOLIO X SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0023058-60.2011.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019917-33.2011.403.6100 - LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- ME X GIULIANO DE OLIVEIRA CONTIERO X RODRIGO TOMIO OMOTO BITTAR X FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022442-85.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DA CASA VERDE(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

1. O réu pede revogação da liminar. Mantenho a decisão proferida pelas razões nela expendidas. Ademais, já houve decisão do relator no Agravo de Instrumento, de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.2. Intime-se a União a apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034299-37.1988.403.6100 (88.0034299-0) - PRO METALURGIA S/A(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRO METALURGIA S/A X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0034299-37.1988.403.6100 Sentença(tipo B)Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada por Pro Metalúrgica S/A em face da União.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 340.Para tanto, forneça a parte autora nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Liquidado o alvará e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009756-57.1994.403.6100 (94.0009756-5) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Verifico que há, às fls. 171-197, ofício do Juízo da Comarca de Cotia/SP, Serviço Anexo das Fazendas Públicas, com solicitação de bloqueio de valores depositados nos autos, e subsequente carta precatória que deprecia a penhora destes valores para garantia de execução.Não obstante a penhora deva ser realizada nestes autos, faz-se necessária a distribuição da carta precatória.A penhora constitui ato alheio ao processamento do feito no qual deve ocorrer, razão pela qual não pode essa circunstância definir a competência para o cumprimento da carta precatória.Assim, para não retardar ainda mais o andamento do feito, determino que a Secretaria a desentranhe e encaminhe à SUDI para distribuição por dependência a estes autos, processo n. 0009756-57.1994.403.6100.Tendo em vista a penhora que será realizada, mantenho o bloqueio dos valores depositados em favor do Autor.Int.

0003885-12.1995.403.6100 (95.0003885-4) - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo: B HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia formulado pela exequente.JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados. Solicite-se ao SEDI o cadastramento da referida sociedade (VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 71.714.208/0001-10). Após, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0033399-10.1995.403.6100 (95.0033399-6) - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a decisão de fl. 320 apresenta omissão. Alega que referida decisão foi omissa por não ter sido observada a Emenda Constitucional 62/2009. Decido.Verifico que a decisão foi contemporânea à promulgação da Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, que não foi observada.A Emenda Constitucional 62/09, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, autorizou a cessão de créditos de precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor. Assim, acolho os embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada.Ressalto, todavia, que a decisão de fl. 320 indeferiu o pedido da cessionária para realizar compensação administrativa de tributo, tendo em vista que a decisão transitada em julgado declarou a inexistência de relação jurídica entre a cedente DURAZZO & CIA LTDA e a União, e não entre a cessionária e a Ré. Neste ponto, mantenho-a.Contudo, recebo a petição de fls. 341-345, na qual a cessionária COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA requereu a expedição de alvará de levantamento, como uma desistência do pedido de compensação. Diante do exposto, defiro a reinclusão da COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA (CNPJ 90.155.953/0001-11) no pólo ativo e a expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores depositados nos autos (fls. 222, 298, 300, 319 e 339).Int.

0033804-46.1995.403.6100 (95.0033804-1) - DILSON NERY DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Em vista da interposição de Recurso Extraordinário pela União, com alegação de repercussão geral e, considerando que o valor incontroverso do precatório complementar é de R\$ 157,75, suspendo a decisão de fl. 218, que determinou a expedição do ofício requisitório.Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento n. 0030010-27.2008.403.0000 sobrestado em arquivo.Int.

0000946-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000946-9) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA LAGOENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CORTEL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a decisão de fl. 476 apresenta omissão. Alega que referida decisão foi omissa por não ter sido observada a Emenda Constitucional 62/2009. Decido. Verifico que a decisão foi contemporânea à promulgação da Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, que não foi observada. Assim, acolho os embargos de declaração para reconhecer a omissão. Contudo mantenho o indeferimento. A Emenda Constitucional 62/09, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, autorizou a cessão de créditos de precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor. Entretanto, a própria Emenda, com suas regulamentações, prevê limitações para a cessão. A Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 122/2010, dispõe em seu artigo 31 que quando se tratar de precatório com compensação de débito, a cessão de crédito será sempre parcial e se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Verifica-se, portanto, que a compensação do precatório com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, a teor do § 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, incluído também pela EC 62/09, limita a cessão de crédito. A União Federal aponta, às fls. 469-472, inúmeras inscrições em Dívida Ativa em nome da autor que pretende ceder seu crédito CELM CIA/ EQUIPARADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS e, à fl. 562-564, sobreveio pedido de penhora no rosto dos autos, oriunda do Juízo da 10ª Vara Fiscal (Juízo deprecante: 1ª Vara da Comarca de Barueri/SP), relacionada a duas das dívidas apontadas. Se a cessão de créditos encontra limitação na compensação com débitos antes da expedição do precatório, encontrará também nos débitos já inscritos e provenientes de Execução Fiscal em nome da pretensa cedente, mesmo após sua expedição. Ademais, não há como se deixar de observar, além do disposto na EC 62/2009 e na Resolução 168/2011-CJF, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, razão pela qual suspendo o cumprimento da decisão de fl. 476, §8º e indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. 1. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais (deprecante e deprecado) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos e requisitado é insuficiente para garantir o crédito da execução. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 476, §6º, solicitando-se ao SEDI a exclusão de Cooperativa Agrícola Mista Lagoense Ltda, Cooperativa Triticola de Getulio Vargas Ltda e Cortel S/A. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos subsequentes, bem como as informações do Juízo da Execução.

0089547-33.1999.403.0399 (1999.03.99.089547-0) - MINORO MIZUGUTI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0089547-33.1999.403.0399 Sentença(tipo B) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada por Minoro Mizuguti em face da União. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento afastou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório, restando a título de requisitório complementar a quantia de R\$ 2,80 (fl. 191). Em vista do valor ínfimo remanescente e considerando que o gasto necessário para a expedição do requisitório complementar afigura-se desarrazoado, reconsidero a decisão de fl. 188, item 3 e dou por cumprida a obrigação decorrente do julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0060010-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060010-3) - FRANCISCO ZEFERINO GUIMARAES X FLAVIO DE ALMEIDA MARQUES X DANIEL ALVES DE CAMPOS X DIMAS GABRIEL X FERNANDE ANTONIO BARBOSA(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0060010-58.1999.403.6100 Sentença(tipo B) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela União Federal em face de Francisco Zeferino Guimaraes, Flavio de Almeida Marques, Daniel Alves de Campos, Dimas Gabriel e Fernande Antonio Barbosa. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003350-10.2000.403.6100 (2000.61.00.003350-0) - AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003350-10.2000.403.6100 Sentença(tipo B) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela União Federal em face de Aunde Coplatex do Brasil S/A. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022655-91.2011.403.6100 (95.0031296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AUTO PECAS OLIGIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022655-91.2011.403.6100 Sentença(tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de AUTO PECAS OLIGIL LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Intimada, a embargada deixou de apresentar impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega que nos cálculos da exequente houve a inclusão de valores referentes às competências de 02/1991, 01/1992, 02/1992, 01/1993, 02/1993, 01/1994, 02/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994, sem a correspondente comprovação de recolhimento. Da conferência dos cálculos da exequente juntado às fls. 388-390 dos autos principais, bem como dos documentos das fls. 181-226, constata-se que não constam as guias dos períodos mencionados. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargadas a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 15 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003574-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003574-4) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Em face do indeferimento do efeito suspensivo no agravo interposto pela União Federal, bem como do tempo decorrido desde o pedido de fl. 183, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 94 e 98. Para tanto, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0078669-49.1999.403.0399 (1999.03.99.078669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083092-65.1992.403.6100 (92.0083092-7)) FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 00786-49.1999.403.0399 Sentença(tipo B) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e União Federal em face de Format Industrial de Embalagens Ltda. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria do desmembramento e respectiva renumeração dos autos, com o encerramento e abertura do volume seqüencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05 da CGJF, a partir da fl. 249. Em relação ao exposto às fls. 328-332 e fls. 333-334, de fato, procedem as alegações da parte autora. Os prazos estavam suspensos no período de 20/12/2011

a 06/01/2012, em virtude do feriado judiciário, e o pagamento realizou-se dentro do lapso temporal fixado na determinação de fl. 322. Portanto, torno sem efeito a certidão de fl. 325. Em razão do pagamento noticiado às fls. 331-332, restou prejudicado o pedido de fls. 337-338. Ademais, o valor dos honorários advocatícios apresentado pela União, à fl. 319, com atualização a partir de 02/2001, não está de acordo com aquele fixado na decisão preferida em 03/02/2011. A quantia depositada pela parte autora está correta, pois observou os parâmetros estabelecidos no acórdão oriundo do TRF da 3ª Região, em 03/02/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024486-94.2000.403.0399 (2000.03.99.024486-4) - INTRANSCOL COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X INTRANSCOL COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS LTDA
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024486-94.2000.403.0399 Sentença(tipo B) Trata-se de ação de execução de título judicial iniciada pela União Federal em face de Intranscol Coleta e Remoção de Resíduos LTDA. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011642-32.2010.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR E SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 190: Defiro prazo de 10 (dez) dias para a CEF comprovar a distribuição da Carta Precatória. Intime-se a parte autora a retirar a Carta Precatória expedida para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 05 (cinco) dias e de comprovar a distribuição no prazo de 10(dez) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2421

MONITORIA

0010126-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS ROSA BATISTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELIAS ROSA BATISTA, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (contrato nº 000906160000058900). A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes renegociaram o débito em atraso, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC (fl. 47). O requerido foi devidamente citado, mas deixou de se manifestar nos autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza

seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013956-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA BREDAS CORREA DOS SANTOS(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS E SP267092 - CINTHIA MIDORI DE CASTRO KOYAISHI)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de SANDRA REGINA BREDAS CORREA DOS SANTOS, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 001813160000137408. A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes renegociaram o débito em atraso, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 62). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018732-91.2010.403.6100 - BICICLETAS MONARK S/A(SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BICICLETAS MONARK S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta, no valor de R\$ 4.296,90 (quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), exigida por meio do anexo AVISO DE COBRANÇA AMIGÁVEL, emitido pelo Departamento Financeiro do réu. Sustenta, em apertada síntese, que a atividade fim desenvolvida pela autora não se caracteriza como atividade básica de químico, razão pela qual não está obrigada a inscrever-se no conselho de registro profissional, tal como constou dos relatórios de vistoria e nas decisões administrativas de fls. 58/70, 120/123. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Tutela antecipada indeferida às fls. 178/182. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 221/239, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 368/372. Despacho saneador às fls. 387/389, que deferiu a produção de prova pericial, tendo a autora interposto agravo de instrumento contra decisão que manteve o pagamento dos honorários periciais. Foi negado seguimento ao recurso por ser intempestivo. Manifestação da autora às fls. 380/383, apresentando comprovação de depósito judicial. Laudo pericial às fls. 426/612. O Conselho-réu apresentou laudo divergente às fls. 623/626. E o autor apresentou laudo concordante às fls. 627/633. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à declaração de nulidade da multa imposta, no valor de R\$ 4.296,90 (quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), ao fundamento de que a sua atividade fim não se caracteriza como atividade básica de químico, razão pela qual não estaria obrigada a inscrever-se no Conselho-réu. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. Por sua vez, o artigo 27, Lei nº 2.800/56 prevê quais são as atividades de químico: Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após

registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. O Decreto n.º 85.877/81, a seu turno, dispõe o seguinte: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional neles registrado, devem ter em conta a atividade-fim ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. No caso dos autos, a autora informa que a multa ora questionada foi lavrada quando a requerente operava em sua antiga fábrica, na época em que praticava a atividade de fosfatização por spray. Alega, contudo, que não havia qualquer fabricação de produto por reação química nesse estágio, sendo que os produtos Synergic CT, Duridini F 212 e Deoxylyte 54 NC era fornecidos pela empresa Henkel, não havendo participação alguma da autora na elaboração do composto. Sustenta, ainda, que, em relação à fase de pintura, a tinta em pó aplicada nos produtos (bicicletas) não era fabricada pela autora, vez que a atividade por ela desenvolvida era estritamente mecânica. E, em relação aos efluentes provenientes da fosfatização, que os mesmos eram bombeados até a estação de tratamento existente dentro das dependências da fábrica, sendo operadas por empresa terceirizada, que, por sua vez, possuía um químico responsável para as atividades. Salienta que o único setor que exigia a presença de químico (galvanoplastia), em razão da atividade de cromação, foi desativado pela empresa há algum tempo, antes da fiscalização e da vistoria levada a efeito na antiga fábrica da autora, diante da aquisição de peças prontas de terceiros. Depreendo da análise dos autos que, segundo o laudo pericial, é suficiente o conhecimento técnico de um engenheiro na atividade industrial da Autora a qual executa procedimentos e processos voltados à área da Engenharia. Por outro lado, devido ao sistema produtivo envolver atividades em processos mecânicos e equipamentos, onde são necessários ajustes e manutenções periódicas, o envolvimento e o conhecimento de um Engenheiro Mecânico se fazem necessários. Vale lembrar que tratamento de superfícies são matérias acadêmicas desta modalidade de engenharia. Consequentemente, adoto como razão de decidir a conclusão do Sr.

Perito:Portanto, no entender deste perito, a Autora é uma empresa que tem sua atividade básica na indústria de fabricação de bicicletas com atividades em linha de montagem e processos mecânicos, onde se faz necessário o conhecimento e atuação de um Engenheiro Mecânico para garantir eficiência no processo produtivo, qualidade no produto final e a redução de riscos de acidentes. Acrescenta ainda que a empresa não possui atividade preponderante na área da química, pois todos os procedimentos de preparação dos produtos químicos e controle ambiental são feitos por empresas terceirizadas, não havendo portanto necessidade de contratação de profissional responsável técnico químico.Dessa forma, entendo que a multa imposta deve ser anulada, mormente em razão da constatação pelo Sr. Perito da desnecessidade de contratação de profissional responsável técnico químico pela empresa autora.Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da multa imposta pelo conselho-réu no valor de R\$ 4.296,90 (quatro mil e duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), exigida por meio do anexo Aviso de Cobrança Amigável (documento de fls. 124/125).Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Os depósitos efetuados só poderão ser objetos de levantamento, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0020375-84.2010.403.6100 - NORMENI SANTOS OLIVEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais pelo rito ordinário ajuizada por NORMENI SANTOS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento da importância indevidamente sacada de sua conta poupança (nº 013.00.005.592-0, Agência 2964 - Jardim Brasil) e ao pagamento de indenização por danos morais.A parte autora afirma que foram realizados saques fraudulentos em sua poupança, que resultaram no total de R\$ 1.484,16, mais rendimentos. Afirma que não realizou os saques, que ocorreram em caixas eletrônicos diferentes, sustentando que não emprestou seu cartão, tampouco a senha para terceiros.Requer indenização por danos morais, no valor de R\$ 29.682,20.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada às fls. 33. Na mesma decisão foi deferida a Justiça Gratuita. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 37/45, pugnando pela improcedência do pedido ao fundamento de que ao cliente se impõe a responsabilidade pelo uso e guarda dos instrumentos que facultam as operações e movimentações, quais sejam, o cartão magnético e a senha. Afirma, ainda, que o saque foi realizado com o cartão e a senha da autora, e, ainda, com o código de segurança (letras).Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 52/53.A ré juntou, às fls. 56/57, cópia da guia de retirada de R\$ 480,26, firmada pela autora. Réplica às fls. 58/76.Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. A autora reconheceu a autoria do saque de fls. 56/57, alterando o valor do dano material para R\$ 1.000,00.Saneamento do feito às fls. 103/105, que determinou a tramitação do feito em segredo de justiça, bem como determinou a conclusão dos autos para sentença.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO pedido é parcialmente procedente. Primeiramente, com supedâneo no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, porquanto mostram-se verossímeis as alegações da autora quanto às movimentações desautorizadas em sua conta poupança.Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem como um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, impor-se a este produção de prova negativa, pois invariavelmente o levaria à derrota nas demandas propostas contra o fornecedor. A Autora teve sacado de sua conta corrente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme faz prova o extrato que instrui a petição inicial (fls. 20). A autora alegou que o saque foi realizado indevidamente. Neste diapasão, cabia à CEF comprovar que os saques foram realizados pelo autor, todavia, nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional de seus funcionários ou de seus serviços; razão pela qual se tem como provada a conduta ilícita da ré em permitir que fossem efetuadas, sem a devida autorização saques na conta do autor. O nexo de causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência do saque indevido, a autora teve um prejuízo de R\$ 1.000,00 (mil reais). A diminuição patrimonial de que foi vítima a autora, em virtude da conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor.O valor do dano está comprovado pelo extrato juntado aos autos (fls. 20) e perfaz o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Não merecem guarida as alegações da ré tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento à autora. Uma vez mais, cabia à ré a comprovação de que o autor forneceu sua senha ou seu cartão a terceiros para que efetuassem os saques, ônus do qual não se desincumbiu. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. A autora teve sacada quantia considerável de sua conta corrente e a ré nada ressarciu. No entanto, não houve maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, o que foi negado pela CEF. Não houve devolução de cheques nem a inclusão de nome nos cadastros negativos de crédito. Não basta, para a

configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - RESP 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 175 RNDJ VOL.: 00034 PÁGINA: 140 RSTJ VOL.: 00163 PÁGINA: 400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) (grifos nossos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), monetariamente atualizado a partir de cada saque em que se decompõe o total da indenização, segundo a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios devidos à parte contrária, bem como as custas processuais, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

0012795-66.2011.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEBER STEVENS GERAGE em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, objetivando que seja determinada sua imediata inscrição definitiva nos quadros da Ordem, sem a realização de exame prévio. Fundamenta seu pedido em parecer exarado pelo D. Subprocurador-Geral da República, no Recurso Extraordinário nº 603583-6/2010. Alega, em síntese, que a exigência de aprovação em exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil é inconstitucional, pois afronta o princípio do livre exercício profissional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40/42. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/66, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/75. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito não necessita de dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão trazida à baila cinge-se à constitucionalidade da exigência de aprovação no exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da profissão de advogado. A matéria aqui debatida já foi objeto de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603583/RS, sob o regime de repercussão geral. Como já explicitado da decisão que indeferiu a tutela antecipada, a norma constitucional em análise é de eficácia contida, porquanto autoriza expressamente a Lei Ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício de qualquer atividade profissional, no caso, a advocacia. Assim é que o Exame da Ordem, concebido na década dos anos cinquenta, foi disciplinado com o advento da Lei nº 4.215/63, permanecendo atualmente regido pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora, conforme sua origem legal e se recruta dentre os requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da inscrição como advogado nos quadros da OAB (artigo 8º, inciso IV da Lei nº 8.906/94). Diante de tais premissas, reconheceu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, não haver qualquer inconstitucionalidade na exigência do Exame da Ordem, na medida em que visa apenas aferir do candidato, Bacharel em Direito, as condições de capacidade a que se refere o texto constitucional, certame que se impõe a todos, indistintamente, que pretendam exercer a profissão de advogado. Considerando que, até a presente data, não foi divulgada a ementa do referido julgamento, transcrevo parte dos artigos publicados no Informativo nº 646, do E, STF: Plenário desproveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade dos artigos 8º, IV e 1º; e 44, II, ambos da Lei 8.906/94, que versam sobre o exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB [Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: ... IV - aprovação em Exame de Ordem; ... 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. ... Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma

federativa, tem por finalidade: ... II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil].No tocante à proporcionalidade e compatibilidade entre o exame de conhecimentos jurídicos e a garantia do livre exercício profissional, inicialmente reputou-se que, a fim de assegurar a liberdade de ofício, impor-se-ia ao Estado o dever de colocar à disposição dos indivíduos, em condições equitativas de acesso, os meios para que aquela fosse alcançada. Destacou-se que esse dever entrelaçar-se-ia sistematicamente com a previsão do art. 205, caput, da CF (A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho). Frisou-se que a obrigação estatal seria a de não opor embaraços irrazoáveis ou desproporcionais ao exercício de determinada profissão, e que existiria o direito de se obterem as habilitações previstas em lei para a prática do ofício, observadas condições equitativas e qualificações técnicas previstas também na legislação. Sublinhou-se que essa garantia constitucional não se esgotaria na perspectiva do indivíduo, mas teria relevância social (CF, art. 1º, IV). Assim, nas hipóteses em que o exercício da profissão resultasse em risco predominantemente individual, como, por exemplo, mergulhadores e técnicos de rede elétrica, o sistema jurídico buscaria compensar danos à saúde com vantagens pecuniárias (adicional de insalubridade, de periculosidade) ou adiantar-lhes-ia a inativação. Essas vantagens, entretanto, não feririam o princípio da isonomia. Quando, por outro lado, o risco suportado pela atividade profissional fosse coletivo, hipótese em que incluída a advocacia, caberia ao Estado limitar o acesso à profissão e o respectivo exercício (CF, art. 5º, XIII). Nesse sentido, o exame de suficiência discutido seria compatível com o juízo de proporcionalidade e não alcançaria o núcleo essencial da liberdade de ofício, RE 603583/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 26.10.2011. (RE-603583).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art.269, inc. I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0014762-49.2011.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Trata-se de ação ordinária, posteriormente proposta por SP POSTAL LTDA ME em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando que a ré se abstenha de proibir a vinculação de contratos, de clientes novos ou antigos, com as Agências Franqueadas, até decisão definitiva. Ademais, requer, ainda, que a ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes das Agências Franqueadas comunicando que as mesmas não podem vincular contratos com base no item 3.5, letra c, do MANCAT, bem como não interfira na execução regular dos contratos de franquia postal.Sustenta o autor, em apartada síntese, que a limitação contida no item 3.5, letra c do Manual de Comercialização e Atendimento, expedido pela ré, fere preceitos constitucionais fundamentais, vez que condiciona a autorização para vinculação de contratos de franquia postal à ausência de participação do franqueado em demanda judicial que tenha relação com o contrato.Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 72/75.Devidamente citada, a ré apresentou contestação 91/117.Réplica às fls. 121/126.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoAnalisando os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação.Conforme informado pela ré em sua contestação, em 01/09/2011 ocorreu a alteração do MANCAT, com a modificação da alínea c e revogação da alínea d.Assim, ocorreu a perda de objeto do presente feito.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito a utilidade que se pretendia alcançar.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0022619-49.2011.403.6100 - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURO JOSÉ DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre parcela recebida a título de juros de mora sobre crédito trabalhista (R\$ 61.485,06) devidamente atualizado.Afirma que recebeu indenização trabalhista em junho de 2008 (autos nº 00117200404202006), sendo que foi recolhido o Imposto de Renda inclusive sobre os juros de mora.Sustenta ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de verbas recebidas em processos trabalhistas, em face de sua natureza indenizatória.Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 92/94, informando acerca da dispensa legal em apresentar contestação, pugnando pela sua isenção quanto ao pagamento de honorários advocatícios.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-

se em verificar se os juros de mora incidentes sobre crédito trabalhista possuem natureza jurídica remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência ou não do Imposto de Renda. Em sua contestação, a União Federal reconheceu a procedência do pedido, ao esclarecer que em face de decisão pacífica e reiterada do STJ, na forma do art. 543-C, do CPC, informa que não será apresentada objeto de contestação, uma vez que o STJ fixou entendimento no sentido de que não incide o imposto de renda sobre juros de mora advindos de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial. (fls. 92/94). Observo, assim, ter-se operado o reconhecimento do pedido pelo Réu, ato privativo deste, no qual se admite que a pretensão do Autor é fundada e deve ser julgada procedente, tendo, portanto como objeto, o próprio direito do Autor. Outrossim, reconhecida a procedência do pedido pelo próprio Réu, não há que maiores dilações a fazer, não havendo, contudo, que se falar em perda de objeto, uma vez que o pedido do Autor somente veio a ser satisfeito após seu ingresso em Juízo e em decorrência disso, o que justifica, também, a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor ao recolhimento de Imposto de Renda, incidente sobre os valores dos juros de mora sobre crédito trabalhista apurado nos autos 00117200404202006. Reconheço, ainda, o direito do Autor à restituição de tais valores, corrigidos pela Taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno a Ré a arcar com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.

0004242-93.2012.403.6100 - WILLIAN TOFFOLI SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILLIAN TOFFOLI SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e restituição dos valores que entende ter pago indevidamente. Alega que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 38.445,73), proveniente de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, deveria ser quitado em 204 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 10,16% ao ano, com prestação inicial de R\$ 573,45 para 1º/07/2004. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima primeira do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento, representado pelos valores referenciados da Cláusula Terceira e todos os demais os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 49). Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, em transferência para o sistema de amortização PRICE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, que será delineado adiante. Não prospera a pretensão do autor de alteração do sistema de amortização, ao fundamento de que este seria mais justo, em prejuízo ao que restou licitamente pactuado pelas partes. **SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE)** encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a consequente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, não há que se falar em substituição do SACRE pelo PES ou pela Tabela PRICE ou pelo Método Gauss. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS

LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.)

ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como quer o autor, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, em longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.)

No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.)

Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o

saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290) DOS JUROS No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividido por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO No que tange à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal para sua cobrança, nos moldes exigidos pela CEF, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade da referida taxa. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição do autor vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ele a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros

anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não restou comprovada a situação de pagamentos indevidos pelo autor à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285 A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002583-83.2011.403.6100 (93.0030649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que a apresentou às fls. 10/15. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 17/19. Devidamente intimados sobre a conta, a UF manifestou concordância com a Contadoria Judicial e o Embargado permaneceu inerte. DECIDO. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Contudo, impende assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é inferior ao montante apurado pela embargante. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado apresentado pela Embargante no valor de R\$ 29,05, atualizado para 07/2011. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 17/19 e desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015323-73.2011.403.6100 - BASF S/A (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por BASF S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa, desde que as únicas pendências sejam os débitos constantes dos processos administrativos nº 11128.000933/2001-76 e 11128.000517/94-32. Requer, ainda, que os impetrados se abstenham de inscrever seu nome no CADIN. Alega, em síntese, que o PA nº 11128.000933/2001-76 está suspenso por força de depósito do valor integral do débito nos autos do Mandado de Segurança nº 6714-26.2010.403.6104. Por sua

vez, o PA nº 11128.000517/94-32 foi extinto por decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 203587-53.1997.403.6104.O pedido liminar foi indeferido, em face da existência do débito nº 80.3.95.00217-31, na situação ativa ajuizada. A impetrante aditou a inicial, comprovando que o débito pendente foi quitado integralmente.Em face do aditamento, a liminar foi deferida às fls. 102/104.Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 118/121 e 122/186.Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 188/190, abstendo-se de opinar sobre o mérito.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de assegurar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices fossem os débitos oriundos dos processos administrativos nº 11128.000933/2001-76 e 11128.000517/94-32.Pois bem, comprovada a situação de regularidade fiscal da impetrante, após a demonstração de pagamento do débito de nº 80.3.95.00217-31, o cancelamento do débito objeto do processo administrativo nº 11128.000517/94-32 e a suspensão do débito objeto do processo administrativo nº 11128.000933/2001-76, foi expedida a certidão pretendida (fl. 186).Após, instada a informar se havia inscrição da empresa no Cadastro de Inadimplentes, a impetrante noticiou ao Juízo que o seu nome não estava inscrito por força dos débitos mencionados na inicial.Portanto, certo é que os pedidos de emissão de certidão e não inscrição no CADIN já foram completamente satisfeitos na medida em que podiam ser neste feito, porquanto já afastado o ato coator que então causava a negativa de expedição da certidão. Não há se falar, contudo, em perda de objeto do writ, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, apenas para confirmar a liminar que determinou às autoridades impetradas a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa, caso as únicas pendências fossem os débitos objeto dos processos administrativos nº 11128.000933/2001-76 e 11128.000517/94-32, bem como que se abstivessem de inscrever o nome da impetrante no CADIN pelos mesmos débitos.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).

0015908-28.2011.403.6100 - GALVANI S A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por GALVANI S/A. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a liberação dos imóveis matriculados sob os nºs 4.721, 4.720, 44.754, R-1-2.407 e 47.753, devendo permanecer como garantia apenas o imóvel matriculado sob o nº 14.553;Afirma a impetrante que teve contra si instaurado os procedimentos administrativos nºs 13807.005057/99-10 e 19515.004452/2007-73, para apuração dos débitos a serem cobrados pela Receita Federal.Acrescenta que, para garantir o recebimento das dívidas, o Fisco instaurou os Processos nºs 13808.000040/00-45 e 19515.000324/2009-12 para o acompanhamento do patrimônio da impetrante, que resultou no arrolamento de bens e direitos da empresa.Relata que juntou aos referidos processos administrativos o Laudo de Avaliação Judicial, datado de 06/04/2009, do imóvel matriculado sob o nº 14.553, no qual restou consignado que o bem vale R\$7.805.200,00. Afirma que o valor de mercado do mesmo imóvel atinge o montante de R\$13.000.000,00 e o valor venal corresponde a R\$10.405.440,00, conforme Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU/2011.Dessa forma, como o valor dos bens arrolados excede em muito o valor total da dívida, requereu administrativamente a manutenção como garantia de todo o débito apenas o imóvel de matrícula nº 14.553. Entretanto, seu pleito foi negado, em vista do disposto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011,Alega que o valor contábil do bem só deve ser considerado na ausência de outros elementos indicativos. Como existe um laudo de avaliação judicial, a certidão do IPTU/2011 e um laudo de Engenharia, não deve ser levado em conta o valor do imóvel de matrícula nº 14.553 que foi registrado na contabilidade da empresa. Além disso, a recusa de liberação dos demais bens viola os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, dado que os valores cobrados nos processos administrativos nºs 13807.005057/99-10 e 19515.004452/2007-73 foram consolidados no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, alcançando o montante de R\$1.903.613,26, inferior aos valores dos bens arrolados.Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 307/312.Liminar indeferida às fls. 313/314.Interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante perante o TRF da 3ª Região (fls. 324/345), que negou seguimento ao recurso (fls. 347/349).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 352/352vº, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.O cerne da questão discutida dos autos consiste na análise do direito do impetrante em manter no registro de arrolamento de bens somente o imóvel objeto da matrícula nº 14.553, por ter valor suficiente, tanto de mercado como venal, para garantir os débitos relativos aos Processos Administrativos nº 13807.005057/99-10 e 19515.004452/2007-73. O artigo 183, do Código Tributário Nacional, dispõe que a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.Logo, o legislador federal pode estipular garantias, que são meios para assegurar o direito, para o crédito tributário, além das previstas no Código Tributário Nacional.Assim, o artigo 64, da Lei nº 9.532/97, complementado atualmente pela Instrução Normativa RFB nº 1.171/11, instituiu o Arrolamento de Bens e

Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$2.000.000,00. Essa garantia acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Tem-se, portanto, que não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade. A publicidade, decorrente da anotação do termo em registros público, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento judicial ou administrativo, concernente à validade da celebração dos negócios jurídicos. Ao contrário do que aduz o impetrante, o arrolamento estatuído pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97 não ofende o direito de propriedade, já que não impede que o proprietário possa, dentro dos limites normativos, usar, gozar e dispor de um bem, assim como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. A única obrigação a que se sujeita o devedor é comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe onerosidade do bem arrolado, a fim de que a Administração possa conhecer e controlar a situação patrimonial do contribuinte ou responsável, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações. Como já salientado, a regulamentação do Arrolamento de Bens é prescrita na Instrução Normativa RFB nº 1.171/011, in verbis: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011) 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários: I - aqueles para os quais exista depósito judicial do montante integral; e II - os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União. [...] 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na última declaração de rendimentos e, da pessoa jurídica, o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). [...] Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade. 2º O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade: I - bens imóveis não gravados; [...] Art. 4º Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil. (grifo nosso) Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do valor dos bens e direitos de acordo com o disposto no caput, ou, no caso de pessoa jurídica, sendo este residual, em virtude de depreciação, amortização ou exaustão, poderá ser utilizado o valor venal ou valor de mercado do bem, conforme escritura pública ou parâmetros informados em veículo de divulgação especializado. (grifo nosso) Nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa transcrita acima, a avaliação do bem a ser arrolado é realizada pelo valor contábil. Somente na hipótese de não ser possível aferir contabilmente o valor, admite-se a utilização do valor venal ou de mercado. Portanto, as opções apresentadas pelo impetrante apenas são adotadas pela Administração Pública quando não for possível obter o valor registrado na contabilidade da empresa. Entendo que a norma complementar em tela não exorbitou o disposto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, tampouco verifico que a conduta do impetrado tenha violado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por considerar que as escolhas da Administração basearam-se em motivos adequáveis, compatíveis e proporcionais à finalidade de garantir futura satisfação do crédito tributário. Nessa acepção, a autoridade coatora agiu dentro da legalidade ao indeferir o pedido do impetrante consistente no cancelamento das averbações do arrolamento dos bens matriculados sob os nºs 4.721, 4.720, 44.754, R-1-2.407 e 47.753. Posto isso, com base na fundamentação expendida, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0017500-10.2011.403.6100 - DBS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DBS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar os documentos necessários à habilitação RADAR, não havendo necessidade de solicitar senha via internet para agendamento futuro. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 38/39. Inconformada, a

impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 46/54), tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando à autoridade impetrada o protocolo imediato do pedido de habilitação no RADAR, na modalidade ordinária, a ser apresentado pela impetrante na esfera administrativa, independente de prévio agendamento (fls. 44/45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 65/69). Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 71/72). Petição de fls. 76/83 onde o impetrante informa que, ante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, foi protocolizado o requerimento de habilitação para atuar na modalidade ordinária. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que não há mais interesse no prosseguimento do feito, vez que, conforme informação da própria impetrante, seu requerimento de habilitação já foi protocolizado. Assim o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020464-73.2011.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que sejam apreciados os processos administrativos relativos aos pedidos de revisão de consolidação da impetrante. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 106/107. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 130/151), tendo sido deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 168/169). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 153/166 e 186/196). Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 212/213). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que não há mais interesse no prosseguimento do feito, vez que, conforme informação da autoridade coatora em duas oportunidades (fls. 153/166 e 186/196), o pedido do impetrante já foi devidamente analisado e indeferido. Assim o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021945-71.2011.403.6100 - DOUGLAS STACH ME X REPASCHE & CIA LTDA ME X PET SHOP MARIEL LTDA ME - FILIAL X AGRO-MACALAO HIDRAULICA E SERVICOS LTDA ME X FREDY LOPES FARIA ME X MARCELINO PAULO DE LIMA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por DOUGLAS STACH ME e outros, em razão de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que possam exercer regularmente suas atividades sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos pelos estabelecimentos. Requerem, ainda, sejam tornadas sem efeito as autuações efetuadas. Afirmam os Impetrantes serem comerciantes regularmente inscritos, com atuação comercial varejista de produtos agropecuário e veterinário, e não fabricam ou prestam serviços privativos da profissão de médico veterinário. As impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida (fls. 60/62). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 69/91, alegando preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 94/98, pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que as impetrantes

juntaram os documentos essenciais à discussão da matéria. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito das impetrantes não serem compelidas a efetuarem o registro perante o CRMV, bem como de não terem que contratar médico veterinário como responsável técnico pelos estabelecimentos. Sustentam, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas não exigem o registro perante o CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o art. 27, da Lei nº 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pelas impetrantes à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis: Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ... Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: ... b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; ... Decreto nº 1662/95: Art. 4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico. Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se as impetrantes exercem quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Analisando o conteúdo dos documentos juntados aos autos, bem como, conforme informado na exordial, verifico que, todas as impetrantes informam, às fls. 04, a comercialização de animais vivos, pelo que se enquadram no artigo 5º da Lei nº 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro de tais estabelecimentos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68. HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em cami-nhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação. 2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível,

Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUECOMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0006500-98.2011.403.6104 - SUELI APARECIDA TELLES TOMINE X RONALDO MINORO TOMINE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUELI APARECIDA TELLES TOMINE e RONALDO MINORO TOMINE contra ato coator do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando o imediato início e conclusão do processo de transferência nº 04977.000490/2011-29.Afirmam os Impetrantes que são titulares do imóvel situado em terras pertencentes à União, denominado apartamento nº 21, Bloco 04, do Edifício Maresias, Condomínio Litoral Norte do Conjunto Habitacional Parque Residencial Athiê Jorge Cury, localizado na Avenida Martins Fontes, nº 1.051, Santos/SP (Matricula nº 32.804), RIP 7071.0100788-67.Informam que apresentaram, em 25.012011, o pedido administrativo de transferência de titularidade acima referido que, até o momento da distribuição do presente writ não havia sido concluído.A apreciação do pedido liminar foi postergada à fl. 38A União manifestou seu interesse em integrar a lide à fl. 45. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 46/48, noticiando que os impetrantes não apresentaram a documentação necessária à transferência do domínio útil do imóvel.O feito foi redistribuído para este Juízo à fl. 55.Liminar indeferida às fls. 57/59.Parecer do Ministério Público Federal, abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 68/69).É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pugnam, em sua exordial, pela imediata conclusão do requerimento de transferência de domínio útil nº 04977.000490/2011-29.O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal.A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.Cumprir lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite.Assim, restando evidenciado que os impetrantes não cumpriram as formalidades legais aplicáveis ao caso, não apresentando a documentação exigida para a transferência de domínio útil do imóvel, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal.Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4308

MONITORIA

0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X PAULO SERGIO LESSA(SC014594 - JEFFERSON LUIZ MARTINS DA SILVA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Providencie a CEF, também, o depósito dos honorários periciais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006234-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017082-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGEMIR MARTINS DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

0017112-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 81.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714113-44.1991.403.6100 (91.0714113-0) - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

O autor inicia a execução do julgado, que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 3 de setembro de 1996 (fl. 554). Com o retorno dos autos a esta instância, a parte autora foi intimada para requerer o que fosse de direito em 20 de janeiro de 1997 (fl. 555-v), tendo, apenas em 5 de março de 2012, requerido a notificação da União para proceder ao depósito do valor devido (fls. 567/570).Como se vê, o autor foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado nos cinco anos que se seguiram a sua intimação do despacho que possibilitou o tal procedimento, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2012.

0018679-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018679-8) - LAFRA - COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ante a informação de fls. 271, promova a autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 269. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação da exequente. Int.

0029397-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029397-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Após regular tramitação do feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido formulado pela autora. No entanto, as partes comparecem conjuntamente nos autos, a demandante requerendo a desistência do pedido, manifestação com a qual concorda expressamente a requerida (fls. 4327/4328). Esclarecem que cada uma das partes suportará os honorários de seu advogado, cabendo à autora o adimplemento de eventuais custas processuais remanescentes. Decido. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em verbas de sucumbência, considerando o ajuste noticiado pelas partes quanto à responsabilidade por tais encargos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

0006487-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006487-3) - MANIRA FADL HANDOUS ABRAO X VANDERLEI ABRAO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CATARINA FRANCISCA DA COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Informe o advogado dos autores o atual endereço dos mesmos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. I.

0026592-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026592-5) - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 992/994: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 667/671: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7) - FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/283: considerando que a despeito da petição de fls. 279/277 não há notícia que a autora tenha constituído novo advogado, prossiga-se o feito com os patronos constituídos à fl. 30. Intime-se.

0016767-15.2009.403.6100 (2009.61.00.016767-1) - APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X DORALICE PINTO ALVES X EDELICIO RIBEIRO X GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA X IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR X LANA REGINA ROMERO X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS X OMIR MIRANDA X PAULA DAVERIO X SANDRA REGINA PESTANA TIRLONE X SUZANA SIZUE HASHIMOTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

APARECIDA DOS SANTOS PINHEIROS, DORALICE PINTO ALVES, EDELICIO RIBEIRO, GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA, IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR, LANA REGINA ROMERO, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA, MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS, OMIR MIRANDA, PAULA DAVERIO, SANDRA REGINA PESTANA TIRLONE E SUZANA SIZUE HASHIMOTO ajuizaram ação em face da UNIÃO FEDERAL em que requerem a incidência dos percentuais de reajuste trazidos pela Lei 11.416/2006 em suas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI desde junho de 2006. Afirmam são servidores públicos federais, ativos e inativos, e pensionistas e que incorporaram parcelas de quintos sobre o valor da remuneração das funções e cargos comissionados que exerceram (FC-7 e FC-10), cuja nomenclatura foi alterada para CJ-1 a CJ-4 pela Lei 10.475/02. Sustentam que com a alteração de nomenclatura dos quintos para VPNI pelo art. 15 da Lei 9527/97 e art. 62-A inserido na Lei 8.112/90 pela MP 2.225-45/2001 a ré deixou de repassar o reajuste efetuado pela Lei 11.416/06. Afirmam que a Lei 11.416/06 trouxe uma revisão de remuneração que lhes é aplicável, nos termos do

parágrafo único do art. 62-A da Lei 8.112/90, sob pena de ferir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, o direito adquirido e a paridade. Apresentaram documentos (fls. 22/105). A ré foi citada e contestou (fls. 133/199). Sustenta que a VPNI está sujeita unicamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que deve ser feita por meio de lei de iniciativa do Presidente da República (art. 37, X c.c. 61, II, a da Constituição Federal). Afirma que a Lei 11.416/06 tem natureza diversa, pois institui o Plano de Cargos e Salários, não se tratando de simples reajustamento, tanto que teve iniciativa dos Tribunais Superiores, na forma do art. 96, II, b da Constituição Federal. Aduz que a irredutibilidade de vencimentos não abarca as vantagens pessoais. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aumento de remuneração pelo Poder Judiciário, a necessidade de dotação orçamentária, o princípio da legalidade, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e de violação ao princípio da paridade. Intimados, os autores reiteraram os termos da inicial (fl. 202). Intimadas as partes para especificação das provas, ambos requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 207 e 209). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A controvérsia nos autos diz respeito à possibilidade de aplicação da alteração da remuneração dos cargos em comissão (CJ-1 a CJ-4) trazida pela Lei 11.416/06 às VPNI incorporadas pelos autores. O art. 62, 2º da Lei 8.112/90, em sua redação original, previa a incorporação da gratificação pelo exercício função de direção, chefia ou assessoramento à remuneração do servidor e ao provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, até o limite de 5 (cinco) quintos. A sucessão legislativa foi bem esmiuçada na inicial e na contestação, sendo relevante para o deslinde da questão posta em juízo a inserção do art. 62 -A na mencionada Lei pela edição da MP 2.225-45/2001, que assim dispõe: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Com isso, os anteriormente denominados quintos passaram ser denominados VPNI (o que já havia sido feito pela Lei 9.527/97). O que os autores sustentam é que, a despeito da modificação de nomenclatura, as parcelas incorporadas permanecem vinculadas às FCs e, posteriormente, CJs que lhes deram origem. Entendo, contudo, que razão não lhes assiste. Mais do que alterar a denominação das parcelas incorporadas, as leis que trouxeram tal modificação extinguíram a possibilidade de incorporação das gratificações por exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, o que configura uma importante alteração no regime de remuneração dos servidores públicos. Já considerando este cenário - de inexistência do direito à incorporação - é que foi editado Plano de Cargos e Salários (lei 11.416/06), trazendo aumento significativo no valor da gratificação dos cargos em comissão. Como bem apontado na contestação, não se pode considerar que o Plano de Cargos e Salários trouxe a revisão geral de remuneração prevista no parágrafo único do art. 62 A da Lei 8.112/90. A revisão ali prevista e que é aplicável às VPNI dos autores é a revisão anual ordinária de remuneração, prevista pelo art. 37, X da Constituição Federal. Ainda que tal dispositivo não venha sendo respeitado, isso não altera a natureza da alteração trazida pela Lei 11.416/06, que é de verdadeira reestruturação da carreira. Não há que se falar, também, que a não aplicação da Lei 11.416/06 implicaria na redução de vencimentos dos autores. Isso, pois já é assente na jurisprudência que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos resta respeitado quando não há decréscimo nominal na remuneração, conforme se exemplifica com julgado do C. Superior Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 546972 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 07/12/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-053 DIVULG 21-03-2011 PUBLIC 22-03-2011, EMENT VOL-02486-01 PP-00145) Também não há que se falar em violação à paridade prevista no 4º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação anterior. Referido dispositivo constitucional assim estabelecia: 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Como já dito, o fim da incorporação das gratificações possibilitou a concessão de um aumento considerável em seu valor, na medida em que não mais gera reflexos na remuneração do servidor após o término do exercício do cargo ou função comissionada. Assim, fica evidente que aquele que atualmente

em síntese, que a coautora firmou com a ré contrato particular de Compra e Venda de Térreo e Mútuo nº 8.0275.08.94160-7, tendo efetuado o pagamento de equivalente a 38,10% do valor inicial do imóvel. Após receber notificação extrajudicial para purgar a mora, buscou compor-se amigavelmente com a ré, todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas. Posteriormente, verificou que o imóvel foi levado a leilão designado para 07.06.2011 e 21.06.2011, razão pela qual ajuizou ação cautelar para que a ré se abstinhasse de promover o leilão. Argumentam que vivem em união estável há quase quatro anos, conforme escritura pública de declaração lavrada junto ao 18º Tabelião de Notas de São Paulo. No curso da união, o companheiro responsabilizou-se pelas despesas do lar e do condomínio, ao passo que coube à companheira o pagamento das prestações do imóvel. Afirmam que na condição de companheiro, o co-autor deveria ser intimado da existência da dívida, vendo-se, na ausência da intimação, impedido de purgar a mora. Além disso, afirmam que não foram intimados da realização do leilão, de forma que não foram observadas as regras previstas pelo Decreto-lei nº 70/66 e Lei nº 9.514/97. A liminar foi indeferida. Inconformados, os autores requereram a retratação do Juízo. Mantida a decisão anterior que indeferiu a liminar, os autores interpuseram agravo de instrumento, com novo pedido de retratação. A ré, citada, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que há carência de ação, já que a propriedade já está consolidada em nome da CAIXA desde 11/10/2010, que não é possível aceitar qualquer valor a título de prestação, já que o contrato de financiamento foi extinto pela consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. A autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, a ré alegou não ter provas a produzir, enquanto que os autores ficaram inertes. É o relatório. DECIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, verifico que a argumentação relativa à inobservância das regras do procedimento de execução extrajudicial já foi analisada na ação cautelar nº 0009061-10.2011.403.6100 ajuizada pela coautora contra a Caixa Econômica Federal, concluindo-se que o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré não padece de qualquer irregularidade, vez que realizado em respeito às regras previstas pela Lei nº 9.514/97. No que toca especificamente à alegação de ausência de notificação do cônjuge varão para que pudesse purgar a mora, tampouco assiste razão aos autores. Muito embora não tenha sido juntado aos autos cópia do contrato discutido nos autos, é possível verificar na cópia do referido instrumento juntado na ação cautelar nº 0009061-10.2011.403.6100 (fls. 17/35) que no contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF a coautora Marta Muller do Nascimento qualificou-se como solteira, sendo o mesmo estado civil que consta no registro do imóvel (fl. 16/v da ação cautelar). Além disso, o contrato foi firmado em 20.04.2006 ao passo que a escritura pública de declaração de união estável (fls. 16/17) lavrada em 03.02.2010 declara a existência da referida união supostamente desde 28.09.2007, ou seja, mais de um ano após a celebração do contrato de financiamento habitacional. O que se percebe, portanto, é que a coautora Marta habilitou-se ao mútuo habitacional na condição de solteira. Ademais, não há qualquer indicação de que a existência de união estável tenha sido noticiada à ré, tampouco averbada na matrícula do imóvel, mostrando-se desarrazada a alegação de que a notificação do companheiro varão era necessária se não houve a devida comunicação da alteração de seu estado civil à instituição financeira. Registro, por fim, que a coautora foi devidamente notificada para purgar a mora no endereço indicado como sendo residência comum dos autores, conforme declarado às fls. 16/17, não sendo razoável supor o desconhecimento do cônjuge varão sobre a situação do financiamento imobiliário, tampouco sobre a possibilidade de purgar a mora. Neste sentido são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VIRAGO. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. 1 - Não tendo sido o casamento do mutuário noticiado às instituições financeiras, tampouco averbado na matrícula do imóvel, é inviável às credoras tomá-lo como fato jurídico implicativo da obrigação de notificar o cônjuge virago. 2 - Não se pode exigir que os credores estejam cientes, automática e infalivelmente, das supervenientes alterações de estado civil dos mutuários com os quais contratam, se não cientificados de tanto. 3 - Não é crível que a esposa não tomasse conhecimento da situação financeira do marido, especialmente no que tange ao financiamento do imóvel que co-habitam, o que quer significar que a notificação pessoal do marido, para fins de purgação de mora, porque realizada no mesmo endereço daquela, faz inaceitável a alegação de desconhecimento da dívida e de sua respectiva execução. 4 - O Supremo Tribunal Federal firmou, de há muito, o entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, diploma que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao SFH. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma A, AC 200461020075838, Relator Paulo Conrado, DJF3 09/05/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DE CÔNJUGE. NÃO ACOLHIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. 1. O comparecimento espontâneo da esposa do réu supriu a falta de sua citação (art. 214, parágrafo 1 do CPC). Preliminar rejeitada. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988. 2. Tendo sido atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em irregularidade do procedimento

de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua invalidação. 3. O fato da intimação do cônjuge do ex-mutuário não ter sido realizada, não tem o condão de tornar nulo o procedimento de execução extrajudicial. É que de acordo com o documento de fls. 18 [registro do imóvel], consta o demandado como solteiro. Significa dizer que à época da contratação do financiamento (22/11/94), conquanto casado [...], o demandado habilitou-se ao mútuo habitacional na condição de solteiro, razão pela qual não houve a notificação de ambos os cônjuges. Dessa forma, em razão do princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, isto é, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, não pode ser reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Ademais disso, já sendo um cônjuge notificado, há de se presumir a ciência do outro (TRF5, 2T, AC 381682/PE, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, j. em 26.09.2006). 5. Comprovado o título de propriedade do imóvel pela CEF, é de ser mantida a imissão da posse. 6. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200383000173825, Relator Frederico Pinto de Azevedo, DJE 28/10/2010)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene as autoras ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

0014112-02.2011.403.6100 - ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a) a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 11610.006803/2002-86, que concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição de indébito tributário, bem como b) a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS tal como exigida nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e c) a condenação da requerida à restituição dos valores recolhidos a tal título no período compreendido entre 8 de abril de 1992 e setembro de 1995, consoante montante que indica. Alega ser contribuinte da referida exação, que foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70 à razão de 0,75% incidente sobre o faturamento. Acrescenta que os mencionados decretos-leis modificaram tal tributação, determinando a incidência da alíquota de 0,65% sobre a receita operacional bruta. Salaria que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos citados diplomas, vindo, posteriormente, a Resolução nº 49/95 do Senado Federal ordenado a suspensão da execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Esclarece que formulou, em abril de 2002, pedido administrativo (procedimento nº 11610.006803/2002-86) para restituição da contribuição ao PIS recolhido no interregno de janeiro de 1990 a setembro de 1995, que restou indeferido pelo Fisco em razão da decadência, entendendo a Administração que escoara o prazo de cinco anos para pleitear a restituição dos valores postulados. Impugna a postura adotada pelo Fisco, sustentando que o prazo para a repetição do indébito recolhido anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005 é decenal, tendo em conta o disposto nos artigos 150, 4º e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Pugna pela anulação da decisão administrativa, para o que dispõe o prazo de dois anos previsto no artigo 169 do Código Tributário Nacional. Defende a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, já sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Citada, a ré oferece contestação. Alega que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de indébito tributário é de cinco anos contados a partir do pagamento indevido. Entende aplicável à espécie o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Invoca o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 566.621. Bate-se pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Lembra que a presente demanda versa pleito de anulação de decisão administrativa que indeferiu requerimento de restituição, devendo o prazo prescricional ser contado da data do pedido formulado perante a Administração, não prevalecendo o entendimento evocado pela requerida. Pede aplicação da pena de confissão no tocante às matérias não impugnadas especificamente, tais como a planilha de cálculo e os documentos trazidos com a exordial. Instadas, ambas as partes esclarecem não terem provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastar a pretensão da autora quanto à aplicação da pena de confissão às matérias não impugnadas especificamente pela ré, por entender inaplicável à espécie tal instituto. Muito além de se conceder qualquer privilégio à Fazenda Pública, o afastamento do instituto tem cabimento, em verdade, diante da presença de direitos indisponíveis, em obediência à expressa dicção do artigo 302, inciso I c.c. o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. E tal é a hipótese debatida neste feito, em que se contende sobre pedido de restituição de tributos federais, aos quais o representante da União Federal não pode renunciar. Passo ao exame do mérito. A questão de fundo posta nos autos diz com a pretensão de anulação de decisão administrativa que entendeu prescrito o direito da autora de reaver valores pagos nos moldes dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e, como consequência, o reconhecimento do respectivo crédito e a condenação da ré ao pagamento da importância correspondente. A autora formulou perante a Administração, em 8 de abril de 2002, pedido de restituição de valores pagos a título de PIS no período compreendido entre janeiro de 1990 e setembro de 1995 (fls. 44/45), vindo a ter referido pleito indeferido sob a alegação de que o crédito estaria acobertado pela decadência (fls. 72/74), não obstante a impropriedade técnica quanto ao uso da expressão, vez tratar-se de hipótese, se o caso, de prescrição. A decisão definitiva proferida no processo administrativo nº 11610.006803/2002-86 somente sobreveio em janeiro de 2011 (fls. 74), valendo-se a autora do prazo bienal assinalado no artigo 169 do Código Tributário Nacional para propor a

presente ação anulatória daquela decisão, demanda esta ajuizada tempestivamente em 12 de agosto de 2011. Por aí se vê que a questão não se resolve meramente, como pretende a União Federal, com a aplicação do prazo quinquenal contado a partir do pagamento indevido, já que o CTN, assegura ao contribuinte, no prazo de dois anos, a postulação de anulação da decisão administrativa que concluir pela denegação de requerimento de restituição. Por esse viés, portanto, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição quanto ao ajuizamento da presente ação. Em relação mais especificamente ao próprio pedido administrativo, tenho que a Administração não poderia ter concluído pelo indeferimento do pedido com espeque no esgotamento do prazo prescricional para formulação do pleito. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confira a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma,

permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. Feitas tais considerações, acolho o entendimento jurisprudencial acima descrito, como fundamentado, para afastar a ocorrência de prescrição. Isso porque, tomando a data em que a autora apresentou o pedido de restituição na instância administrativa - 8 de abril de 2002 - e cotejando-a com o crédito tributário que ora pleiteia (advindo do alegado indevido pagamento de PIS no período compreendido entre 8 de abril de 1992 e setembro de 1995), concluo que, no momento em que a demandante formalizou a intenção de compensar o mencionado crédito, encontrava-se ela na fluência do prazo prescricional, consoante acima delineado, de modo que a autoridade administrativa não poderia denegar o pedido sob tal fundamento, exceto quanto a créditos atinentes a período anterior a 8 de abril de 1992. Ultrapassado o ponto atinente à prescrição, impõe-se enfrentar o pedido de restituição. A discussão trazida aos autos diz com a impossibilidade da alteração dos elementos do PIS, base de cálculo, em especial, por meio dos Decretos-leis nºs. 2445 e 2449, ambos do ano de 1988. A matéria já foi enfrentada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, tendo se concluído pela inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis, sendo tal entendimento mantido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Confira-se precedente da Egrégia Corte, verbis: EMENTA - PIS: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE LHES ALTERARAM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL SOB A QUAL EDITADA (STF. RE 148.754, Plena., 24.6.93, Rezek). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais, como a destinada ao PIS, deixaram de caracterizar tributo: por isso e também porque, a outro título, aquela contribuição social não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia a sua disciplina legal ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no art. 55, II, da Carta de 69: donde, a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarada, no julgamento do RE 148.754, pelo plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se ao caso concreto. (RE. 168.398-8, Rel. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, in DJU. 18 de agosto de 1995) Diante de tais precedentes, a sorte do pedido já se faz delineada, não cabendo outras considerações, sobretudo pela matéria, de índole constitucional, ter sido apreciada pela Corte Suprema. Cabe ressaltar que o Senado da República cumpriu o disposto no art. 52, inciso X da C.F., retirando do ordenamento jurídico nacional os Decretos-leis ns. 2445 e 2449, ambos de 1988. Com a declaração de inconstitucionalidade de mencionados decretos-leis, há de ser declarado o pagamento efetuado a este título como indevido, gerando o direito à sua repetição, passando o contribuinte a recolher o PIS, nos moldes da LC nº 07/70 e legislações posteriores. O tema reclama, ainda, manifestação acerca da exata forma de cálculo do tributo. Duas questões se colocam para resolução: a primeira é se o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 traz em si a definição do que seja a base de cálculo do PIS - faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador - ou trata do prazo de recolhimento do tributo, e a segunda diz com a fixação do termo inicial para eventual incidência de correção monetária sobre a base de cálculo. Dispõe o artigo 6º da Lei Complementar: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, reconhecendo que o art. 6º, parágrafo único da LC 7/70 define a base de cálculo do PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, verbis: TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do POS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento do mês. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à

posição da jurisprudência. Recurso especial improvido. (Resp. 144708/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJ de 08.10.2001, pág. 158 - grifei) Firmado o posicionamento de que o dispositivo legal invocado define a base de cálculo do PIS, resta saber qual o real alcance das Leis n.ºs. 7691/88, 8019/90, 8218/91, 8383/91, 8850/94, 9069/95 e MP 812/94, se em especial teriam alterado a base de cálculo ou ampliado o prazo de recolhimento. O C. STJ também já se pronunciou sobre a questão, verbis: ...da própria leitura da legislação apontada pela recorrente (Leis 7691/88, 8019/90, 8218/91, 8383/91, 8850/94, 9069/95 e MP 812/94) constata-se, indubitavelmente, que foram estabelecidas alterações somente no vencimento e na forma de recolhimento do crédito tributário, em nada se modificando a respectiva base de cálculo... (RESP 362.014/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 10.06.2002, pág. 144). Assim, a contribuição ao PIS, nos moldes da Lei Complementar 7/70, deve observar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (único do art. 6º da LC 7/70) até a edição da Medida Provisória nº 1212/95, sem incidência de correção monetária. O valor, a ser apurado em liquidação de sentença, sofrerá a atualização monetária consoante os seguintes critérios: de abril de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) anular a decisão administrativa proferida no procedimento nº 11610.006803/2002-86 e, em consequência, b) reconhecer o direito ao crédito decorrente da diferença havida entre o recolhimento da contribuição PIS com fulcro nos Decretos-leis n.ºs. 2445 e 2449, ambos de 1988 (referente ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995) e a apuração com esteio na Lei Complementar nº 7/70 e legislação sucessiva que rege a matéria, condenando a ré à restituição dos correspondentes valores, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, consoante critérios acima delineados. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

0018882-38.2011.403.6100 - MARIA LUIZA GONCALVES (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/109: Manifeste-se na parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0021731-80.2011.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL

A autora CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA. interpôs a presente Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a quitação dos débitos relativos ao DEBCAD nº 35.070.692-1, relativo a contribuições devidas à Previdência Social, no período de 01/1999 a 11/1999, pagos em 12/09/2007 e ao DEBCAD nº 35.240.768-9, relativo também a contribuições devidas à Previdência Social relativas ao período de 09/1996 a 12/1998, cujo débito foi pago em 12/09/2007. Requer ainda a devolução pela ré das quantias pagas em duplicidade em razão desses lançamentos. Citada, a União Federal reconheceu expressamente o pleito do autor e requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, II, do CPC e a não condenação em honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Entendo que assiste razão à parte autora. Como se vê, a pretensão da autora era procedente, tanto que admitida pela parte ré, que reconheceu expressamente o pedido. Assim, diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, torna-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a quitação dos débitos relativos ao DEBCAD nº 35.070.692-1, relativo a contribuições devidas à Previdência Social, no período de 01/1999 a 11/1999, e ao DEBCAD nº 35.240.768-9, relativo também a contribuições devidas à Previdência Social relativas ao período de 09/1996 a 12/1998, bem como determinar a restituição ao contribuinte das quantias pagas em duplicidade. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018335-42.2004.403.6100 (2004.61.00.018335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030326-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030326-6)) INDUSTRIAS ARTEB S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA X ARTCRIS S/A IND E COM/ X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL (SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Após regular tramitação do feito, sobreveio sentença de improcedência dos embargos opostos à execução de título

extrajudicial.No entanto, as partes comparecem conjuntamente nos autos, a embargante requerendo a desistência do pedido, manifestação com a qual concorda expressamente a embargada (fls. 227/228). Esclarecem que cada uma das partes suportará os honorários de seu advogado, bem como responderão solidariamente por eventuais custas processuais remanescentes.Decido.Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em verbas de sucumbência, considerando o ajuste noticiado pelas partes quanto à responsabilidade por tais encargos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2012.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023473-43.2011.403.6100 (2002.61.00.003313-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-12.2002.403.6100 (2002.61.00.003313-1)) JOSE ERNESTO DE LIMA(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ERNESTO DE LIMA opôs embargos de terceiros com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja cancelada a penhora sobre o bem imóvel descrito na inicial. Alega que em 2003 realizou com a empresa executada POSTES IRPA LTDA. contrato de compra e venda do imóvel em questão, mas que não fez o registro de tal documento. Argumenta que não fez parte do processo que penhorou seu imóvel e que é terceiro de boa fé.Liminar apreciada e deferida (fl.94).Intimada, a União Federal reconheceu expressamente o pleito do autor e requer o cancelamento da penhora, a extinção do feito nos termos do artigo 269, II, do CPC e a não condenação em honorários advocatícios.É O RELATÓRIO.DECIDO:A matéria versada nos autos diz com o cancelamento da penhora de imóvel realizada nos autos em apenso.Entendo que assiste razão à parte embargante.Os documentos juntados aos autos comprovam que o embargante é o atual proprietário do bem sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais. Apesar de tal condição ser real, não há seu registro no cartório de imóveis até o momento, o que ocasionou sua penhora.Como se vê, a pretensão da requerente era procedente, tanto que admitida pela parte ré, que reconheceu o pedido do embargante.Assim, diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, torna-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito, incidindo na hipótese do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para cancelar a penhora realizada sobre o imóvel realizada nos autos principais nº 0003313-12.2002.403.6100.Condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Expeça-se o competente mandado de cancelamento de penhora.Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030326-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029397-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029397-2)) CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTCRIS S/A IND E COM/(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

As partes comparecem conjuntamente nos autos, a exequente requerendo a desistência de toda a execução, manifestação com a qual concordam expressamente as executadas (fls. 1947/1948). Esclarecem que cada uma das partes suportará os honorários de seu advogado, bem como responderão solidariamente por eventuais custas processuais remanescentes.Decido.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2012.

HABEAS DATA

0002818-16.2012.403.6100 - TANCREDO AUGUSTO TOLENTINO NEVES(SP256279A - JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Converto o julgamento em diligência.Por medida de economia processual e a fim de impedir o ajuizamento de nova ação com o mesmo objeto, determino ao impetrante que no prazo de cinco (cinco) dias comprove documentalmente nos autos ser filho de Tancredo de Almeida Neves.No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, vez que procuração foi apresentada não é documento original.Após, tornem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6) - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA X CLEOZA FURLAN X DEOLINDO MONTANHEIRO X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA X JOSE PEDRO FORTE X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
Apresente a impetrante os dados solicitados às fls. 291/292 no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, oficie-se a autoridade impetrada.I.

0024872-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024872-1) - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A autoridade que deve figurar no pólo passivo é aquela que tem competência para fazer ou desfazer o ato inquinado de ilegal.No caso concreto, a autoridade que fiscaliza a impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco, responsável pela apuração dos tributos questionados e pela formalização de auto de infração ou notificação de lançamento no caso de não pagamento da dívida tributária.A hipótese invocada pela impetrante, de se considerar válida a formalização de auto de infração ou notificação de lançamento efetuada por autoridade distinta daquela que fiscaliza a região onde a empresa esteja situada, é hipótese excepcional e não pode ser fundamento para alterar a competência ditada para o exercício da atividade fiscalizadora.Além disso, não estamos diante de um caso clássico em que a complexidade da estrutura e organização da Secretaria da Receita Federal tenha provocado o equívoco na indicação da autoridade coatora, tanto é que a impetrante, instada, requereu, ainda que alternativamente, a substituição da autoridade coatora, indicando seu endereço na cidade de Osasco. Assim, não me parece crível que a empresa desconhecesse que se submetia à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal da cidade onde está sediada.Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para responder pelo presente writ e, em consequência, acolho o pedido sucessivo alternativo de emenda da inicial para substituí-lo pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. E, ainda, considerando que a cidade de Osasco não está inserida dentre aquelas abrangidas por esta Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide e, de conseguinte, após as anotações necessárias, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, a uma das Varas da 30ª Subseção de Osasco.Int.

0028412-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028412-9) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

As impetrantes ajuízam o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, visando afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a compensação do montante recolhido a tal título nos últimos cinco anos com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Esclarecem que recolhem as exações conforme o disposto nas Leis Complementares n.ºs. 7/70 e 70/91 e Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. Alegam que as contribuições debatidas incidem sobre a receita bruta ou faturamento, aí incluída a parcela relativa ao ICMS, haja vista a sistemática de cálculo por dentro daquele tributo estadual. Defendem, contudo, que o ICMS não se confunde de modo algum com receita ou faturamento das empresas, caracterizando-se como receita dos estados da Federação. Sustentam, assim, que o montante atinente ao ICMS não é oriundo da venda de mercadorias, nem integra o patrimônio da empresa, sequer é riqueza do contribuinte. Aduzem que o ICMS é verdadeiro ônus do contribuinte e receita de terceiros. Pretendem a compensação dos valores recolhidos indevidamente.A liminar foi deferida (fls. 968/966).A autoridade coatora presta informações, e pugna pela denegação da segurança (fls. 1021/1036).O representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.É o RELATÓRIO.DECIDO.A questão central posta neste feito diz com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS.Inicialmente, afasto a preliminar argüida. A alegação da autoridade quanto à inexistência de direito líquido e certo a ser protegido neste via diz, em verdade, com o mérito do mandamus, razão pela qual será com ele apreciado. Ainda que assim não fosse, há de se registrar que a exigência tributária é fato concreto, palpável, com efeitos diretos e imediatos na esfera jurídica das impetrantes, motivo pelo qual as requerentes apresentam interesse de agir para o ajuizamento da presente ação mandamental.Passo ao mérito do pedido.Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de

serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. n.º 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis:De outra parte, o DL n.º 2.397/87, que alterou o DL n 1940/82, em seu art.22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). A Lei nº 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9).O Supremo Tribunal Federal, portanto, equiparou, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura.Por conseguinte, o que se tem é que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal.Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei).Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como naquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98).Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Considerando que a parte postulante formula pedido de compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental, passo a tratar do tema.A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei.Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis:Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis n.ºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante

entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseqüente, concedo a segurança para o efeito de a) desobrigar a parte impetrante de incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS a parcela relativa ao ICMS e, por conseqüência, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento desta ação mandamental com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante os critérios de correção monetária e juros acima delineados. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessária. P.R.I.C. São Paulo, 16 de março de 2012.

0016283-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUBPREFEITO REGIONAL DA VILA MARIANA EM SAO PAULO- SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI)

Deixo de receber a apelação da Municipalidade pois intempestiva. Desentranhe-se encaminhando pelo correio a seu subscritor. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

0020075-88.2011.403.6100 - PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVIÇOS LTDA, PORTO SEGURO SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORIAMENTO LTDA E PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que se reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes consistente na exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários a título de horas extras para os fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 2011, com a conseqüente suspensão da exigibilidade desses valores supostamente devidos. Alegam, em síntese, que os valores pagos a título de horas extras têm caráter indenizatório, por isso, não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação da liminar, o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quando naquela dada pela E.C. n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, não abrange as parcelas percebidas àqueles títulos. Para tanto, basta conferir-se as redações do mencionado dispositivo constitucional, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (redação original) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação dada pela EC. n.º 20/98). Como se vê, em nenhum momento a Constituição autoriza a incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias, compensatórias ou ainda de prestação previdenciária. Não obstante se reconheça a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, tenho que a análise do pedido deduzido pelas impetrantes demanda o enfrentamento da parcela indicada, a fim de aquilatar se possui a natureza que a autora lhe atribui. Tenho que o adicional por horas extraordinárias não se caracteriza como parcela indenizatória, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas. Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000171315, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010.) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

0020585-04.2011.403.6100 - IVO DANGELO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
O impetrante IVO DANGELO impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para a) impedir o lançamento do crédito tributário discutido nos autos relativo a débitos anteriores aos últimos cinco anos; b) fixar a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% sobre o valor dos saques realizados sobre o plano de previdência FUNCESP, se o postulante não tiver optado pela tributação pelo regime progressivo disciplinada pela Lei nº 11.053/2004; c) subsidiariamente, a observância dos valores recolhidos entre 1989 e 1995 para efeito de lançamento fiscal, sem a aplicação de juros e multa e mediante a incidência da alíquota de 15%. Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP, o qual previa a faculdade de saque de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da reserva matemática acumulada, por ocasião da aposentadoria, sendo o remanescente disponibilizado na forma de parcelas. Alega que o mencionado Sindicato propôs mandado de segurança em 2001 no qual debatia acerca da incidência do imposto de renda sobre o referido saque de 25% da reserva matemática, sendo deferida a medida liminar para afastar a tributação questionada. Ressalta as inúmeras discussões travadas em torno do tema, vindo o Superior Tribunal de Justiça, em 2007, a assentar entendimento pela não incidência do imposto de renda apenas sobre os depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Saliencia que o pedido posto no mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo apenas nesse interregno (1989 a 1995). Assevera que o tributo devido sobre o referido resgate de 25% não foi retido pela FUNCESP em razão da liminar concedida no mandamus coletivo, parcialmente revogada em 2007 pela sentença de parcial procedência do pedido. Acrescenta, assim, que em relação à citada verba o imposto deixou de ser recolhido no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Sustenta a ocorrência de decadência no tocante a valores não pagos até o ano de 2006. Defende que a exigibilidade do tributo estava suspensa no período compreendido entre 2001 a 2009 por força da liminar deferida no mandado de segurança ajuizado pelo sindicato ao qual era filiado, razão pela qual a FUNCESP encontrava-se impossibilitado, por determinação judicial, de efetuar as retenções da exação. Afirmo que o Fisco estava impedido, nesse período, de cobrar as importâncias devidas, contudo não lhe estava obstaculizada a constituição do crédito tributário de eventuais diferenças do imposto retidas ou recolhidas a

menor. Tem por objetivo o afastamento da multa e dos juros de mora sobre o débito, vez que a exigibilidade estava suspensa em razão de liminar. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Defende que nos saques futuros do plano de previdência complementar deve ser observada a alíquota de 15%, aplicável para não optantes do regime estabelecido pela Lei nº 11.053/2004, e não em alíquota superior prevista no Decreto nº 3.000/99. Frisa que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo assegurou a não incidência do imposto de renda, por ocasião do saque de até 25% no momento da aposentadoria, sobre os aportes realizados pelo associado no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Pretende, assim, o reconhecimento de inexigibilidade desses montantes na hipótese de eventual lançamento tributário, assegurando-se, de qualquer modo, a não aplicação de juros e multa e a incidência da alíquota do imposto à razão de 15%. A apreciação da liminar foi postergada. A autoridade coatora apresentou informações. O Ministério Público se manifestou pela necessidade de adequação do valor da causa. Intimado, o impetrante emendou a inicial. O Ministério Público, então, se manifestou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões postas no presente mandamus podem ser assim resumidas: a) volta-se o impetrante contra a exigibilidade de valores referentes ao imposto de renda devido até o ano de 2006, sob a alegação de decadência, tendo em conta a discussão judicial encetada em sede de mandado de segurança coletivo; b) sustenta que os juros de mora e multa não devem ser aplicados sobre o débito, considerando que o tributo estava com a exigibilidade suspensa por força da liminar proferida na referida ação mandamental, decisão da qual teria se beneficiado por ser filiado ao Sindicato postulante; c) no tocante a saques futuros do plano de previdência complementar mantido junto à Fundação CESP, pleiteia a aplicação da alíquota de 15% para incidência do imposto de renda; d) pretende que, na hipótese de eventual apuração de montante devido, seja observada a decisão proferida no mandamus acima citado, garantindo-se, de qualquer modo, a incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, excluída a aplicação de juros e multa. Passo ao enfrentamento dos argumentos. Conquanto invoque o resultado obtido no mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100), o impetrante não faz prova de que foi associada do mencionado sindicato no período de tramitação daquele mandamus. De acordo com informações colhidas no Sistema de Informações Processuais, a liminar deferida naquela ação mandamental determinou a não retenção do imposto de renda, pela CESP, sobre o montante do resgate de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada mantido junto àquela instituição. Assegurou-se, ainda, que a referida decisão acobertaria todos os sindicalizados, mesmo aqueles filiados após o deferimento da liminar. A mencionada liminar, consoante se infere da leitura das referidas informações processuais extraídas do sistema eletrônico, foi proferida nos idos do mês de julho de 2001 e a decisão extensiva a todos os associados presentes e futuros, em data próxima (agosto/2011). Diversamente do quanto alegado pelo impetrante, a decisão liminar que garantiu a inexigibilidade do tributo sobre todo o montante a ser resgatado da previdência complementar no momento da aposentadoria (montante sacado até o percentual de 25%), foi, no entanto, parcialmente revertida, logo em seguida (21 de agosto de 2001) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de agravo de instrumento (2001.03.00.023724-5). Não é possível precisar a extensão de tal decisão prolatada no recurso, vez que não digitalizada e, portanto, indisponível para consulta no sítio eletrônico mantido pela Corte, mas é certo que a liminar agitada pela postulante como salvo-conduto da tributação impugnada não se manteve da forma como por ela noticiada. Assim, ainda que o impetrante pudesse se valer da suspensão da exigibilidade do tributo em razão da liminar - abstraída a questão sobre a comprovação de sua qualidade de associado, à época -, a citada decisão teve o seu teor rapidamente alterado em instância recursal, alguns dias depois, de modo que há de se inferir, diante da concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que nem todo o imposto se encontrava abrangido da incidência tributária. Somente em 2007 sobreveio sentença de parcial procedência do pedido nos seguintes termos: Concedo parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Ressalto que a presente decisão somente abrange os filiados do sindicato impetrante domiciliados nesta Subseção Judiciária, nos termos já expostos, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em grau recursal, tendo a decisão final transitado em julgado em 9 de junho de 2009 (fls. 24/32 deste feito). Neste ponto, novamente impende frisar que não resta comprovado nos autos que o impetrante preenchesse as condições necessárias para beneficiar-se do mencionado provimento, ou seja, não resta provado que tenha sido associado do Sindicato postulante do mandamus coletivo e residente na Subseção Judiciária de São Paulo na época, conforme delimitado na sentença transitada em julgado. Como asseverado, não há comprovação de que à época da prolação da sentença o ora impetrante morasse na cidade de São Paulo, de forma a valer-se da decisão proferida no mandado de segurança coletivo. A dificuldade dessa verificação turva até mesmo a parte do pedido que diria, em primeira aproximação, com o mero cumprimento daquela sentença: o de que o Fisco apure o eventual montante devido, excluindo os valores já recolhidos entre 1989 e 1995 por força da decisão exarada naquele mandamus, vez que não é possível afirmar de forma categórica que o impetrante poderia beneficiar-se daquela decisão. De outro norte, não se sabe com exatidão quando se deu o resgate de 25% do montante acumulado no plano de previdência privada, o que inviabiliza a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição. A tal constatação

soma-se a circunstância de que o tributo encontrava-se em discussão judicial, aceitando-se que o impetrante possa valer-se dos comandos exarados no mandamus coletivo. Nessa direção, implicaria até mesmo afronta ao postulado da boa-fé admitir a fluência de prazos em desfavor da Administração, já que por força de iniciativa do contribuinte (ainda que por intermédio de associação de classe) o Fisco estava impedido de exigir o tributo, eis que eleita a via judicial para o debate sobre a sua validade. Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à pretensão de escudar-se do pagamento de juros de mora e multa incidentes sobre o débito. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não tem a redação que a postulante quer lhe emprestar. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Como se vê da simples leitura do dispositivo, a lei não cogita sobre a não incidência de juros de mora, afastando apenas a aplicação da multa desde o deferimento da medida liminar até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que reverter a suspensão da exigibilidade do tributo, ou seja, que o considerar devido. Já por aí se vê caírem por terra as alegações de que o dispositivo evocado isentaria o impetrante do pagamento de juros sobre débito não pago, que estivera acobertado por certo tempo por liminar favorável. Também insubsistentes os argumentos da postulante no tocante à multa, cuja aplicação fica suspensa durante a vigência da liminar, contudo não de forma indefinida, passando a incidir trinta dias após a publicação da decisão que reconhecer a higidez do crédito tributário. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre o tema, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1252694, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AgRg no Resp 839962, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/4/2010) Entendo que todas as constatações acima delineadas pesam em desfavor do impetrante, ressentindo-se de plausibilidade as teses defendidas quanto a) à ocorrência de decadência, b) a não aplicação de juros e multa sobre o débito cogitado e c) ao dever de consideração, pelo Fisco, por ocasião da apuração do montante do tributo, dos valores que já teriam sido pagos entre 1989 e 1995 em consonância com a decisão proferida no mandado de segurança coletivo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100). No tocante à pretensão de ver incidir a alíquota de 15% de imposto de renda, deve ser feita uma distinção. O impetrante quer ver aplicada a referida alíquota tanto sobre valores recebidos no passado, quanto em relação a recebimentos futuros do plano de previdência complementar. Quanto a valores recebidos em momento pretérito, tenho que o pedido revela verdadeira pretensão de reconhecimento de crédito oponível ao Fisco, de modo a abrir a possibilidade de ajustamento de valores devidos à Administração mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre montantes recebidos do plano de previdência privada em algum momento anterior à impetração deste mandado de segurança. Considerada assim a natureza do pedido, resvala-se no tema da prescrição e, ao adentrá-lo, forçoso reconhecer sepultada qualquer pretensão nesse sentido no tocante a valores percebidos (por meio de benefício mensal ou resgate total ou parcial) nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito. Sob tal viés, portanto, também carece a postulante de motivação suficiente à concessão da liminar pleiteada. Quanto a valores recebidos do plano de previdência privada nos cinco anos que antecedem ao presente mandamus e aqueles a serem percebidos futuramente, observa-se a vigência da Lei nº 11.053/2004, que prevê, sim, a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados em planos de previdência privada, resgates esses efetuados a partir de 1º de janeiro

de 2005, desde que o contribuinte não tenha optado pela tributação regressiva instituída por essa lei. Contudo, tal alíquota de 15% incidente sobre o resgate - é importantíssimo que se frise - não é definitiva sobre esse montante, mas tomada pela mencionada lei como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Vale dizer, no momento do resgate do plano de previdência privada incidem 15% a título de imposto de renda sobre o montante sacado, sem prejuízo de que o contribuinte leve a referida importância para o total oferecido à tributação por ocasião do ajuste anual, podendo, a depender da flutuação de eventuais outros rendimentos e deduções que tiver obtido naquele ano fiscal, apurar imposto ainda a pagar ou, por outro lado, restituição de tributo. Assim, a pretensão do impetrante de que a alíquota do tributo incida à razão de 15% sobre resgates efetuados de seu plano de previdência, na hipótese de ausência de opção pela tributação progressiva instituída pela Lei nº 11.053/2004, há de ser garantida, como se disse, somente no momento do resgate, sem prejuízo da incidência tributária devida nos termos daquela lei por ocasião do ajuste anual do imposto de renda. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para assegurar que a incidência do imposto de renda sobre os resgates efetuados pelo impetrante nos cinco anos que antecederam o presente mandamus, bem como sobre aqueles a serem futuramente realizados se dê à alíquota de 15%, na hipótese de não opção pela tributação inaugurada pela Lei nº 11.053/2004, observada, quanto ao mais, os termos da referida legislação, inclusive quanto à obrigação de carrear tais resgates ao ajuste anual, para efeito da apuração da alíquota efetivamente devida ao término do ano fiscal, considerados todos os rendimentos e deduções verificados em cada ano calendário. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

0022216-80.2011.403.6100 - CHERIDA DE ALMEIDA PEREIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante Cherida de Almeida Pereira impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de ordem para a) impedir o lançamento do crédito tributário discutido nos autos relativo a débitos anteriores aos últimos cinco anos; b) fixar a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% sobre o valor dos saques realizados sobre o plano de previdência FUNCESP, se o postulante não tiver optado pela tributação pelo regime progressivo disciplinada pela Lei nº 11.053/2004; c) subsidiariamente, a observância dos valores recolhidos entre 1989 e 1995 para efeito de lançamento fiscal, sem a aplicação de juros e multa e mediante a incidência da alíquota de 15%. Aduz ser associada do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP, o qual previa a faculdade de saque de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da reserva matemática acumulada, por ocasião da aposentadoria, sendo o remanescente disponibilizado na forma de parcelas. Alega que o mencionado Sindicato propôs mandado de segurança em 2001 no qual debatia acerca da incidência do imposto de renda sobre o referido saque de 25% da reserva matemática, sendo deferida a medida liminar para afastar a tributação questionada. Ressalta as inúmeras discussões travadas em torno do tema, vindo o Superior Tribunal de Justiça, em 2007, a assentar entendimento pela não incidência do imposto de renda apenas sobre os depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Saliencia que o pedido posto no mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo apenas nesse interregno (1989 a 1995). Assevera que o tributo devido sobre o referido resgate de 25% não foi retido pela FUNCESP em razão da liminar concedida no mandamus coletivo, parcialmente revogada em 2007 pela sentença de parcial procedência do pedido. Acrescenta, assim, que em relação à citada verba o imposto deixou de ser recolhido no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Sustenta a ocorrência de decadência no tocante a valores não pagos até o ano de 2006. Defende que a exigibilidade do tributo estava suspensa no período compreendido entre 2001 a 2009 por força da liminar deferida no mandado de segurança ajuizado pelo sindicato ao qual era filiado, razão pela qual a FUNCESP encontrava-se impossibilitada, por determinação judicial, de efetuar as retenções da exação. Afirma que o Fisco estava impedido, nesse período, de cobrar as importâncias devidas, contudo não lhe estava obstaculizada a constituição do crédito tributário de eventuais diferenças do imposto retidas ou recolhidas a menor. Tem por objetivo o afastamento da multa e dos juros de mora sobre o débito, vez que a exigibilidade estava suspensa em razão de liminar. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Defende que nos saques futuros do plano de previdência complementar deve ser observada a alíquota de 15%, aplicável para não optantes do regime estabelecido pela Lei nº 11.053/2004, e não em alíquota superior prevista no Decreto nº 3.000/99. Frisa que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo assegurou a não incidência do imposto de renda, por ocasião do saque de até 25% no momento da aposentadoria, sobre os aportes realizados pelo associado no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Pretende, assim, o reconhecimento de inexigibilidade desses montantes na hipótese de eventual lançamento tributário, assegurando-se, de qualquer modo, a não aplicação de juros e multa e a incidência da alíquota do imposto à razão de 15%. A liminar foi parcialmente deferida. A Fundação CESP apresentou as informações requeridas pelo Juízo. A autoridade coatora apresentou informações. O Ministério Público se manifestou pela necessidade de adequação do valor da causa. Intimada, a impetrante emendou a inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões postas no presente mandamus podem ser assim resumidas: a) volta-se a impetrante contra a exigibilidade de valores referentes ao

imposto de renda devido até o ano de 2006, sob a alegação de decadência, tendo em conta a discussão judicial encetada em sede de mandado de segurança coletivo;b) sustenta que os juros de mora e multa não devem ser aplicados sobre o débito, considerando que o tributo estava com a exigibilidade suspensa por força da liminar proferida na referida ação mandamental, decisão da qual teria se beneficiado por ser filiado ao Sindicato postulante;c) no tocante a saques futuros do plano de previdência complementar mantido junto à Fundação CESP, pleiteia a aplicação da alíquota de 15% para incidência do imposto de renda;d) pretende que, na hipótese de eventual apuração de montante devido, seja observada a decisão proferida no mandamus acima citado, garantindo-se, de qualquer modo, a incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, excluída a aplicação de juros e multa.Passo ao enfrentamento dos argumentos.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, conquanto invoque o resultado obtido no mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100), a impetrante não faz prova de que foi associada do mencionado sindicato no período de tramitação daquele mandamus.De acordo com informações colhidas no Sistema de Informações Processuais, a liminar deferida naquela ação mandamental determinou a não retenção do imposto de renda, pela CESP, sobre o montante do resgate de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada mantido junto àquela instituição. Assegurou-se, ainda, que a referida decisão acobertaria todos os sindicalizados, mesmo aqueles filiados após o deferimento da liminar.A mencionada liminar, consoante se infere da leitura das referidas informações processuais extraídas do sistema eletrônico, foi proferida nos idos do mês de julho de 2001 e a decisão extensiva a todos os associados presentes e futuros, em data próxima (agosto/2011).Diversamente do quanto alegado pela impetrante, a decisão liminar que garantiu a inexigibilidade do tributo sobre todo o montante a ser resgatado da previdência complementar no momento da aposentadoria (montante sacado até o percentual de 25%), foi, no entanto, parcialmente revertida, logo em seguida (21 de agosto de 2001) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de agravo de instrumento (2001.03.00.023724-5). Não é possível precisar a extensão de tal decisão prolatada no recurso, vez que não digitalizada e, portanto, indisponível para consulta no sítio eletrônico mantido pela Corte, mas é certo que a liminar agitada pela postulante como salvo-conduto da tributação impugnada não se manteve da forma como por ela noticiada.Assim, ainda que a impetrante pudesse se valer da suspensão da exigibilidade do tributo em razão da liminar - abstraída a questão sobre a comprovação de sua qualidade de associado, à época -, a citada decisão teve o seu teor rapidamente alterado em instância recursal, alguns dias depois, de modo que há de se inferir, diante da concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que nem todo o imposto se encontrava abrigado da incidência tributária.Somente em 2007 sobreveio sentença de parcial procedência do pedido nos seguintes termos: Concedo parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Ressalto que a presente decisão somente abrange os filiados do sindicato impetrante domiciliados nesta Subseção Judiciária, nos termos já expostos, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em grau recursal, tendo a decisão final transitado em julgado em 9 de junho de 2009 (fls. 24/32 deste feito).Neste ponto, novamente impende frisar que não resta comprovado nos autos que a impetrante preenchesse as condições necessárias para beneficiar-se do mencionado provimento, ou seja, não resta provado que tenha sido associado do Sindicato postulante do mandamus coletivo e residente na Subseção Judiciária de São Paulo na época, conforme delimitado na sentença transitada em julgado.Como asseverado, não há comprovação de que à época da prolação da sentença a ora impetrante morasse na cidade de São Paulo, de forma a valer-se da decisão proferida no mandado de segurança coletivo. A dificuldade dessa verificação turva até mesmo a parte do pedido que diria, em primeira aproximação, com o mero cumprimento daquela sentença: o de que o Fisco apure o eventual montante devido, excluindo os valores já recolhidos entre 1989 e 1995 por força da decisão exarada naquele mandamus, vez que não é possível afirmar de forma categórica que a impetrante poderia beneficiar-se daquela decisão.De outro norte, não se sabe com exatidão quando se deu o resgate de 25% do montante acumulado no plano de previdência privada, o que inviabiliza a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição.A tal constatação soma-se a circunstância de que o tributo encontrava-se em discussão judicial, aceitando-se que a impetrante possa valer-se dos comandos exarados no mandamus coletivo. Nessa direção, implicaria até mesmo afronta ao postulado da boa-fé admitir a fluência de prazos em desfavor da Administração, já que por força de iniciativa do contribuinte (ainda que por intermédio de associação de classe) o Fisco estava impedido de exigir o tributo, eis que eleita a via judicial para o debate sobre a sua validade.Melhor sorte não assiste à impetrante quanto à pretensão de escudar-se do pagamento de juros de mora e multa incidentes sobre o débito.O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não tem a redação que a postulante quer lhe emprestar.O referido dispositivo assim dispõe:Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de

mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Como se vê da simples leitura do dispositivo, a lei não cogita sobre a não incidência de juros de mora, afastando apenas a aplicação da multa desde o deferimento da medida liminar até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que reverter a suspensão da exigibilidade do tributo, ou seja, que o considerar devido. Já por aí se vê caírem por terra as alegações de que o dispositivo evocado isentaria a impetrante do pagamento de juros sobre débito não pago, que estivera acobertado por certo tempo por liminar favorável. Também insubsistentes os argumentos da postulante no tocante à multa, cuja aplicação fica suspensa durante a vigência da liminar, contudo não de forma indefinida, passando a incidir trinta dias após a publicação da decisão que reconhecer a higidez do crédito tributário. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre o tema, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1252694, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AgRg no Resp 839962, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/4/2010) Entendo que todas as constatações acima delineadas pesam em desfavor da impetrante, ressentindo-se de plausibilidade as teses defendidas quanto a) à ocorrência de decadência, b) a não aplicação de juros e multa sobre o débito cogitado e c) ao dever de consideração, pelo Fisco, por ocasião da apuração do montante do tributo, dos valores que já teriam sido pagos entre 1989 e 1995 em consonância com a decisão proferida no mandado de segurança coletivo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100). No tocante à pretensão de ver incidir a alíquota de 15% de imposto de renda, deve ser feita uma distinção. A impetrante quer ver aplicada a referida alíquota tanto sobre valores recebidos no passado, quanto em relação a recebimentos futuros do plano de previdência complementar. Quanto a valores recebidos em momento pretérito, tenho que o pedido revela verdadeira pretensão de reconhecimento de crédito oponível ao Fisco, de modo a abrir a possibilidade de ajustamento de valores devidos à Administração mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre montantes recebidos do plano de previdência privada em algum momento anterior à impetração deste mandado de segurança. Considerada assim a natureza do pedido, resvala-se no tema da prescrição e, ao adentrá-lo, forçoso reconhecer sepultada qualquer pretensão nesse sentido no tocante a valores percebidos (por meio de benefício mensal ou resgate total ou parcial) nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito. Sob tal viés, portanto, também carece a postulante de motivação suficiente à concessão da liminar pleiteada. Quanto a valores recebidos do plano de previdência privada nos cinco anos que antecedem ao presente mandamus e aqueles a serem percebidos futuramente, observa-se a vigência da Lei nº 11.053/2004, que prevê, sim, a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados em planos de previdência privada, resgates esses efetuados a partir de 1º de janeiro de 2005, desde que o contribuinte não tenha optado pela tributação regressiva instituída por essa lei. Contudo, tal alíquota de 15% incidente sobre o resgate - é importantíssimo que se frise - não é definitiva sobre esse montante, mas tomada pela mencionada lei como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Vale dizer, no momento do resgate do plano de previdência privada incidem 15% a título de imposto de renda sobre o montante sacado, sem prejuízo de que o contribuinte leve a referida importância para o total oferecido à tributação por ocasião do ajuste anual, podendo, a depender da flutuação de eventuais outros rendimentos e deduções que tiver obtido naquele ano fiscal, apurar imposto ainda a pagar ou, por outro lado, restituição de tributo. Assim, a pretensão da impetrante de que a alíquota do tributo incida à razão de 15% sobre resgates efetuados de seu plano de previdência, na hipótese de ausência de opção pela tributação progressiva instituída pela Lei nº 11.053/2004, há de ser garantida, como se disse, somente no momento do resgate, sem prejuízo da incidência tributária devida nos termos daquela lei por ocasião do ajuste anual do imposto de renda. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para assegurar que a incidência do imposto de renda sobre os resgates efetuados pela

impetrante nos cinco anos que antecederam o presente mandamus, bem como sobre aqueles a serem futuramente realizados se dê à alíquota de 15%, na hipótese de não opção pela tributação inaugurada pela Lei nº 11.053/2004, observada, quanto ao mais, os termos da referida legislação, inclusive quanto à obrigação de carrear tais resgates ao ajuste anual, para efeito da apuração da alíquota efetivamente devida ao término do ano fiscal, considerados todos os rendimentos e deduções verificados em cada ano calendário. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2012.

0022494-81.2011.403.6100 - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante SONDA SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do DEBCAD 499006895, uma vez que o salário educação de todas as filiais da impetrante referente ao período de 05/1999 a 02/2001 estão parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09, no DEBCAD 35.468.474-7, que há a pendência do processo administrativo nº 20110124774 e que está demonstrado que há cobrança em duplicidade do débito. A liminar foi deferida. As autoridades coatoras se manifestaram. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária informou que há duplicidade do débito da NFLD nº 49900689-5 da PGFN com o LDC nº 35.468.674-7 e que aguarda o retorno da primeira para declarar sua nulidade. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, informa não haver mais a duplicidade que originou o processo e requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente afastado a alegação de ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista que se trata de débito inscrito, legítimo, então, o Procurador para figurar no pólo passivo da ação. Entendo que assiste razão em parte à impetrante. Como se vê, a pretensão da impetrante era procedente, tanto que admitida pelas autoridades coatoras. Reconhecida a duplicidade do débito da NFLD nº 49900689-5 da PGFN com o LDC nº 35.468.674-7, necessário se faz declarar a primeira nula em razão da existência de parcelamento da segunda. Assim, diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, torna-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e consequência CONCEDO a segurança, para declarar a nulidade do débito NFLD 49.900.689-5, eis que em duplicidade com o LDC nº 35.468.674-7. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. São Paulo, 16 de março de 2012.

0023163-37.2011.403.6100 - MARIO RUBENS AJONA (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O impetrante MARIO RUBENS AJONA busca concessão de liminar em mandado de segurança visando à atribuição de 0,30 (três décimos) adicionais na prova prático-profissional do Exame da Ordem 2009.3. Alega o impetrante que foi aprovado na primeira fase do Exame da Ordem 2009.3, mas foi posteriormente reprovado na prova prático-profissional (segunda fase) com nota de 5,50. Mediante recurso administrativo, sua nota foi majorada para 5,70, ainda insuficiente para a aprovação no referido exame. O impetrante, então, insurge-se contra a pontuação dos quesitos 1, 2.5 e 3 da peça da prova prático-profissional. Argumenta que houve desrespeito ao princípio da isonomia na correção da prova, razão pela qual necessita da intervenção do Poder Judiciário a fim de se garantir a justiça no caso concreto. A liminar foi indeferida. Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 123/182). O Ministério Público se manifestou no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, não vislumbro a relevância jurídica do pedido, dada a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 268244/CE, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, publicado no DJ de 30/6/2000, página 90) Na mesma esteira segue o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO

CERTAME. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.II - ... (REsp nº 445596/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 8/9/2003, página 353)Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2012.

0001581-44.2012.403.6100 - PERMEX COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante PERMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. EPP impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja mantida no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Relata, em síntese, que desde que aderiu aos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/09 foi informada de que deveria proceder à consolidação dos débitos entre 1º e 30 de junho de 2011, nos termos da Portaria Conjunta PGF e RFB nº 06/2009. Todavia, no referido lapso não conseguiu apresentar as informações necessárias à consolidação, sendo informado no sítio eletrônico da SRF que tal procedimento seria feito posteriormente em razão de inconsistência no sistema. Assim, continuou recolhendo as parcelas prévias à consolidação e aguardou novo comunicado por escrito enviado a seu endereço. Referidos comunicados contudo, foram enviados à caixa postal eletrônica atribuída pela SRF à impetrante. Assim, a impetrante entende não ter sido devidamente informada da nova data de consolidação, tendo recebido a partir de 14.01.2012 comunicados informando que os débitos que haviam sido incluídos no parcelamento seriam objeto de execução fiscal, bem como inscritos no Cadin.Defende que a Portaria Conjunta PGFN/SRF que estabelece que o contribuinte que não efetuar a consolidação terá o pedido de parcelamento cancelado constitui exigência infralegal, de cunho meramente formal que não tem o condão de cancelar a adesão ao parcelamento, vez que as parcelas prévias à consolidação vinham sendo corretamente recolhidas. O mesmo sustenta em relação à Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2010 que afirma não ter respaldo constitucional ou infraconstitucional. Argumenta que a prevalências destas normas ofende os princípios da segurança jurídica, devido processo legal, vedação ao confisco, direito de propriedade, ato jurídico perfeito.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/197.Intimada (fl. 202), a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 203/207).A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 208/209).A União requereu (fl. 216) e teve deferido (fl. 217) pedido de ingresso no pólo passivo do feito.Notificado (fl. 214), o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 219/234). Afirma que a própria impetrante reconhece que se equivocou quanto ao prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 que, no seu caso, era de 7 a 30 de junho de 2011, vez que em 2009/2010 optou pela tributação do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido. Assim, face à inobservância às Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 06/2009 e nº 2/2011 deverá ser excluída do parcelamento. Argumenta que a adesão ao parcelamento é facultativa, devendo o optante observar as condições do crédito tributário parcelado da forma que bem entende ou fora dos limites que a legislação tributária autoriza a concessão do benefício.A liminar foi indeferida (fls. 236/239)Notificado (fl. 215), o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações às fls. 250/319. Afirmou que a própria impetrante reconheceu não ter efetuado os procedimentos pertinentes para a consolidação dos débitos no programa da Lei nº 11.941/09, tampouco apresentou comprovação quanto à alegada impossibilidade de cumprir o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Além disso, alegou que a impetrante não efetuou opções de parcelamento que abrangessem todos os débitos de sua responsabilidade, inexistindo pedido válido em relação a vários débitos, situação que afasta a alegação de que teria praticado os atos suficientes para lhe conferir o direito de parcelar os débitos existentes em seu nome. Nestas condições, eventual reabertura de prazo para a consolidação dos débitos do parcelamento já cancelado feriria não apenas a Lei nº 11.941/09, como também os princípios constitucionais da isonomia e legalidade. Pugna, assim, pelo cancelamento do parcelamento em questão, bem como a impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal e de suspensão da inscrição no Cadin.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 320).O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional sua manifestação anterior, ressaltando que a despeito da certificação de fl. 235 as informações foram prestadas tempestivamente (fls. 326/411).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, reconsidero a certidão de fl. 235, eis que as informações foram apresentadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional dentro do prazo previsto pelo artigo 7º, I da Lei nº 11.941/09.A impetrante pretende ser mantida no favor legal instituído

pela Lei nº 11.941/09, em que pese não tenha observado o prazo e o procedimento necessário à consolidação dos débitos no parcelamento. Prevê o artigo 1º da Lei nº 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Os documentos que instruíram a exordial indicam que em 30.09.2009 a impetrante apresentou pedidos de parcelamento nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 para dívidas não parceladas anteriormente (demais débitos), tanto de competência da PGFN (fl. 71), como da SFR (fl. 75). Sendo assim, passou a recolher as parcelas prévias à consolidação, como se verifica às fls. 77/134. O artigo 12 do mesmo diploma legal ainda prevê que: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Percebe-se, assim, que desde a instituição do favor legal, a Lei nº 11.941/09 já previa que as regras do parcelamento referente a forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados seriam estabelecidas em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências. Seguindo a previsão legal foi editada a Portaria nº 06/2009 que disciplinou diversas regras a serem aplicadas aos optantes do parcelamento, tais como reduções, quantidade e valor das prestações (artigos 2º e 3º) e desistências de parcelamentos anteriores (artigos 10 e 11). Ao tratar da consolidação, estabeleceu que: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (negritei) Cumprindo a função de disciplinar os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2011 que em seu artigo 1º estabeleceu o calendário de procedimentos para a consolidação do parcelamento, a seguir transcrito: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais

pessoas jurídicas.(negritei)Para o caso da impetrante que, segundo informações da autoridade, optou pelo pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, o prazo para prestar as informações para a consolidação era de 7 a 30 de junho de 2011. Todavia, não há qualquer notícia de que a impetrante tenha cumprido tal determinação e apresentado as informações para a consolidação do parcelamento. Diferentemente, o que alega é que jamais soube desta nova data de consolidação (fl. 8), pois aguardou o envio de comunicado por escrito enviado a seu endereço, informando-o sobre o prazo da consolidação, sendo enviado apenas comunicado para sua caixa postal eletrônica, cuja consulta jamais foi instruída a fazer. A evidência, as alegações da impetrante para garantir a manutenção do parcelamento ao qual aderiu em 30.09.2009 carecem de qualquer amparo legal. Com efeito, o parcelamento constitui confissão dos débitos e sujeita o sujeito passivo à aceitação plena das condições estabelecida no favor legal instituído em lei, como bem registrou o artigo 5º da Lei nº 11.941/09. Neste sentido, vimos que o artigo 12 deste diploma legal estabeleceu expressamente que os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos, seriam objeto de ato conjunto da PGFN e SRF, posteriormente editados sob os números 06/2009 e 02/2011 (Portarias Conjuntas PGFN/SRF). Cabia, assim, à impetrante, conhecedora de sua própria adesão ao parcelamento, acompanhar e observar normas previstas pelos atos administrativos a que se refere o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, inclusive em relação à prestação de informações para a consolidação. Não o fazendo, o ato de cancelamento dos pedidos de parcelamento não se reveste de nódoa de ilegalidade ou inconstitucionalidade. III - Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 19 de março de 2012.

0001660-23.2012.403.6100 - ZULEIKA DE MELLO PITOMBO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

ZULEIKA DE MELLO PITOMBO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinada a apreciação imediata do pedido administrativo de transferência protocolado sob o nº 04977.013622/2011-82. Alega, em síntese, ser proprietária da Unidade Autônoma 1.016, Edifício Lê Bougainville Home Service, Alameda Grajaú, 321 - Alphaville, Barueri, São Paulo (RIP nº 6213 0101224-67). Aduz que, com vistas a transferir a propriedade para obter a inscrição em seu nome como foreira responsável pelo imóvel, apresentou pedido administrativo de transferência em 02 de dezembro de 2011, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora. A liminar foi deferida. Deferido o ingresso da União no feito. A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que, em cumprimento à liminar exarada, o processo administrativo em debate foi analisado na instância administrativa. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 46/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. São Paulo, 16 de março de 2012.

0001714-86.2012.403.6100 - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MEDRADOS DOCUMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a devolução do direito creditório que indica, conforme valor que aponta. Alega ter formulado, no ano de 2006, pedido administrativo de devolução de montante pago indevidamente a título de multa trabalhista (procedimento nº 11610.000036/2006-25), vindo a autoridade a reconhecer, em 19 de fevereiro de 2008, o direito creditório no importe original de R\$ 17.415,00. Acrescenta que desde então vem aguardando o efetivo pagamento da importância devidamente corrigida. Salaria que em 24 de agosto de 2010 o impetrado propôs o retorno dos autos administrativos à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, que veio a reconhecer, em 13 de setembro daquele ano, o montante principal, bem como o direito aos acréscimos legais. Aduz, então, que a autoridade coatora propôs, em 1º de junho de 2011, o encaminhamento do processo administrativo a outra equipe (EODIC) para operacionalização da restituição conforme o disposto no artigo 20, 1º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Sustenta que não pode quedar-se inerte diante do descaso da

Administração, afirmando fazer jus ao direito creditório pelo qual espera desde longa data, acrescido com os acréscimos legais pertinentes, o que montaria à quantia de R\$ 56.634,32, cuja percepção pretende alcançar neste autos. A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, concluisse efetivamente a análise do pedido posto no processo administrativo nº 11610.000036/2006-25, devendo ultimar a devolução postulada pela impetrante, se atendidos todos os requisitos legais impostos na espécie. A autoridade coatora presta informações, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 47/50). A União Federal expôs que não irá recorrer da decisão liminar. É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 16 de março de 2012.

0001997-12.2012.403.6100 - MICHELE DA SILVA ANDRADE(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

A impetrante MICHELE DA SILVA ANDRADE requer liminar em mandado de segurança em face do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, a fim de que seja considerada válida a sentença arbitral com vistas ao recebimento de seguro desemprego. Alega que foi dispensada sem justa causa no dia 20/06/2011 e que sua rescisão de contrato de trabalho foi submetida à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça Arbitral do Brasil - TRIAB no dia 30/06/2011. Após mencionado procedimento, a impetrante procedeu ao saque dos valores existentes em sua conta de FGTS, sem conseguir receber o benefício do seguro desemprego, já que este seria inválido de acordo com a atendente do POUPEMPO. Inconformada com o ocorrido, interpôs recurso administrativo no dia 06/09/2011, o que foi novamente negado pela autoridade coatora. A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que considere válida a sentença arbitral para fim do recebimento pela impetrante dos valores relativos ao seguro desemprego (fls. 33/35). A União Federal interpôs agravo de instrumento a esta decisão (fls. 46/52). A autoridade coatora prestou informações, bem como comunicou que encaminhou o competente ofício para cumprimento da decisão liminar (fls. 54/67). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança apenas nos limites de determinar o recebimento dos documentos por parte da autoridade coatora, para análise do pedido de seguro-desemprego (fls. 69/71). É O RELATÓRIO.DECIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que houve realmente a demissão da impetrante sem justa causa, cumprindo os requisitos legais para o recebimento do benefício legal do seguro desemprego. Não há, então, nada que justifique a negativa pela autoridade coatora. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão em face da qual se insurge a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional, o que autoriza a aplicação do artigo 557 do CPC. 2. Não prospera a alegação de ausência de direito líquido e certo, ante a presença de prova pré-constituída. 3. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo Arbitral como forma de pacificação social. 4. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00091211720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. (AMS 00012122120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA

TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0009061-10.2011.403.6100 - MARTA MULLER DO NASCIMENTO(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
A requerente MARTA MULLER DO NASCIMENTO interpõe a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que liminarmente a ré se abstenha de realizar o leilão público constante do Edital nº 0102/2011-RSABE/SP marcada para os dias 07.06.2011 às 10h ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos até o julgamento da ação principal a ser ajuizada. Ao fim, pede pela procedência da demanda, com a condenação da ré em honorários advocatícios.Relata, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento do imóvel localizado à Avenida Alberto Ramos nº 301, apto. 73B, Jardim Independência, São Paulo/SP. Afirma que atrasou o pagamento de algumas prestações, mas já pagou o equivalente a 38% do valor do imóvel, tendo sido infrutíferas as tentativas de composição com a requerida. Sustenta que o imóvel será levado a leilão por preço vil, correspondente a 48,35% do valor de avaliação, em violação ao artigo 620 do CPC. Além disso, não teria recebido qualquer comunicação relacionada ao procedimento de execução extrajudicial.A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda da contestação (fls. 42/43).Citada (fl. 47), a requerida apresentou contestação (fls. 48/164) arguindo, preliminarmente, carência da ação, vez que a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 11.10.2010 e alienada a terceiros em 07.06.2011, necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e litigância de má-fé em razão da inexistência de vinculação entre o valor de avaliação e o valor de alienação do imóvel no primeiro leilão extrajudicial. No mérito, afirma que a requerente pagou apenas seis parcelas do financiamento, tornando-se inadimplente desde novembro de 2007. Devidamente intimada para purgar a dívida, manteve-se inerte, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF.A liminar foi indeferida (fls. 165/168).Decorreu o prazo para a apresentação de réplica pela autora.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência.Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora, já foi proferida decisão no processo principal, concluindo pela improcedência do pedido, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris.Nessa direção, aliás, o artigo 808 do Código de Processo Civil determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede, com a manutenção do depósito judicial efetuado, se o fundo de direito invocado pela autora para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação dessa espécie nestes autos.P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022767-46.2000.403.6100 (2000.61.00.022767-6) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a alegação da credora às fls. 177, dou por cumprida a sentença.Expeça-se alvará de levantamento no valor apurado pela CEF, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Autorizo a CEF a proceder a conversão do valor remanescente em seu favor. I.

0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROBSON DE LIMA X BANCO BNG S/A X REGINALDO ROBSON DE LIMA

Fls. 353/354: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11694

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de José Augusto de Oliveira costa, requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da autora. Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu o Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul nº 0689.001.00009.302-0, em 22/10/96, que se encontra vencido e não pago, na quantia certa de R\$8.000,00, mais o excesso sobre o limite no valor de R\$2.173,70. Com os acréscimos legais e contratuais, o valor da dívida totaliza R\$16.350,38, apurado em 27/06/97. Anexou documentos. Deferida a citação do réu por despacho exarado às fls. 25, tendo sido frustrada a tentativa de sua efetivação (fls. 42). Aditamento à inicial requerendo a conversão da ação executiva em ação monitória (fls. 97/98), deferida às fls. 101 e 103. A CEF requereu a expedição de ofícios na tentativa de localizar o endereço do réu (fls. 127/128), o que foi indeferido por decisão às fls. 129. O E. TRF deferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo interposto pela CEF, determinando a expedição dos aludidos ofícios (fls. 131/138 e 153). Deferido às fls. 176 o arresto dos bens apresentados pela CEF às fls. 174/175. Cumprimento às fls. 197/241. Planilha atualizada de débito às fls. 265/277. A CEF requereu a citação do réu por edital (fls. 339/343 e 371). Citado o réu por edital (fls. 403/404, 406/407, 409/411), deu-se vista dos autos à Defensoria Pública da União que manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial. O réu opôs embargos à ação monitória arguindo preliminar de prescrição. No mérito, impugnou os termos da petição inicial por negativa geral (artigo 302, único do CPC) (fls. 414/429). Impugnação aos embargos às fls. 434/444. Manifestação do réu às fls. 446/451. Planilha atualizada do débito às fls. 453/467. O réu formulou pedido de reconsideração e interpôs Agravo Retido em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 452 e 468/485). Mantida a decisão de fls. 452 (fls. 482). A CEF apresentou manifestação às fls. 492/506 e contraminuta de agravo às fls. 507/511. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Passo a analisar a alegação de ocorrência de prescrição. O Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul nº 0689.001.00009.302-0 foi celebrado pelas partes em 22/10/1996 (fls. 10) e, de acordo com o demonstrativo de débito às fls. 15 e 17, houve a utilização de crédito pelo réu no valor de R\$ 8.000,00, bem como excesso sobre o limite de crédito no valor de R\$2.173,70 (fls. 14). A inadimplência do réu acarretou o vencimento antecipado da dívida, que resultou no total de R\$16.350,38, apurado para 27/06/1997, após o acréscimo dos encargos contratados (fls. 17). Pois bem. Em se tratando de cobrança de dívida líquida advinda de relação contratual, há que ser observado o prazo de prescrição das ações de natureza pessoal, que nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 era vintenário. Entretanto, com o advento da Lei 10.406/02 - Novo Código Civil - regra específica passou a regular o prazo prescricional da pretensão de haver pagamento de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, fixando o lapso temporal de 05 (cinco) anos para a espécie, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC DE 1916 OU ART. 206, 5º, INCISO I DO CC DE 2002. 1. A controvérsia acerca da ilegitimidade passiva é insuscetível de exame em recurso especial se, para tanto, faz-se necessária a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A prescrição das ações de natureza pessoal que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, deve observar o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 206, 5º, inciso I do Código Civil de 2002, atendida a regra de transição estabelecida no atual codex. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 1146090, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 01/02/2011) Estabeleceu ainda o Novo Código Civil, a regra de transição inserta no artigo 2.028, com a seguinte redação: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se,

na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecidos na lei revogada. Pela regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, há de ser aplicado à hipótese dos autos o prazo de prescrição do código novo, cujo marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de sua entrada em vigor. Isto porque do vencimento antecipado da dívida até a entrada em vigor do Código Civil atual se passaram cerca de 5 anos, não atingindo o tempo exigido na regra de transição para a aplicação da norma anterior. A presente ação foi ajuizada em 08/09/1997 e o despacho inicial autorizando a citação do réu após a conversão da ação em monitória foi proferido em 12/07/2000 (fls. 103). Nos termos do artigo 202 do Código Civil em vigor: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (destaquei) De seu turno, o artigo 219 do Código de Processo Civil prevê que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (1º), desde que o réu a promova nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar (2º), podendo tal prazo ser prorrogável pelo máximo de noventa dias (3º). Na hipótese dos autos, a citação por edital do réu ocorreu tão somente em março de 2011 (fls. 405/406), portanto, quando decorridos dez anos da data de entrada em vigor no Código Civil atual. Note-se que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os dados corretos relativos ao endereço do réu (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil) e que essa incorreção foi justamente o motivo da demora da citação. Não tendo sido efetuada a citação nos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil haver-se-á por não interrompida a prescrição, nos termos do parágrafo 4º desse mesmo artigo. De se declarar, então, a prescrição do direito de postular o pagamento da dívida contraída pela ré, restando prejudicadas as demais questões atinentes ao mérito da controvérsia. Releva, ainda, anotar que o processo permaneceu arquivado sobrestado de 20/06/2003 até 19/12/2008 (data do pedido de desarquivamento) aguardando o regular impulso processual pela CEF (fls. 250 e 252), consumando-se, ainda, a prescrição intercorrente. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP257917 - KATYERE PERES E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls.336), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028030-59.2000.403.6100 (2000.61.00.028030-7) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal à restituição do valor de R\$18.601,85, sacado indevidamente em 28/12/1993 de sua conta vinculada ao FGTS. A CEF contestou às fls. 53/65 argumentando com a improcedência do pedido. Proferida sentença às fls. 67/69 julgando improcedente o pedido. O E. TRF deu provimento à apelação do autor, determinando a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara para reprocessamento (fls. 84/90). Réplica às fls. 96/112, noticiando o falecimento do autor e requerendo a substituição processual pela viúva habilitada ao recebimento da pensão por morte. Manifestação da CEF às fls. 119/123. Intimada a trazer aos autos certidão de habilitação perante a Previdência Social ou de inventariança, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 124, 125, 133, 135, 138/140). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Intimada a cumprir a determinação acima, inclusive pessoalmente (fls. 138/139), deixou a requerente transcorrer in albis o prazo legal (fls. 140), motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Vistos. Considerando os esclarecimentos feitos pelo embargante nos autos dos Embargos de Terceiros em apenso, manifeste-se a CEF quanto à existência ou não de débitos em aberto referentes ao imóvel em questão

(comprovando), bem como se possui interesse no prosseguimento do presente feito. Em 05 (cinco) dias. Int.

0027150-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027150-4) - LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 210/214 alegando a existência de omissão quanto aos efeitos retroativos do valor fixado na condenação, aos cinco anos anteriores à propositura da ação - período de 18/02/2004 a 18/02/2009. Com parcial razão a embargante, vez que nos termos do artigo 8º da ADCT e das disposições da Lei 10.559/2002, o direito à anistia é assegurado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. Na hipótese dos autos, todavia, a autora formulou pedido condenatório com efeitos retroativos contados da data do julgamento do presente feito (fls. 13), de modo que a condenação alcançará o período pretérito equivalente aos cinco anos anteriores à publicação da sentença, ou seja, até 01/02/2007. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 210/214 para fazer constar em seu dispositivo o seguinte: III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para RECONHECER a condição de anistiada política da autora LÍDIA PRATAVIEIRA ROMAN e condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar-lhe mensalmente, a título indenizatório, prestação permanente e continuada, fixada em 50% (cinquenta por cento) do limite máximo do valor dos benefícios do regime geral da previdência social, equivalentes, nesta data, a R\$1.844,83 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), com efeitos retroativos até 01/02/2007. No mais, mantenho a sentença como proferida às fls. 210/214. P. R. I.

0035954-85.2009.403.6301 - AYMORE PIRES ARMADA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento definitivo de seu registro profissional junto ao Conselho réu, bem como o desobrigue do pagamento das anuidades e taxas cobradas desde 1990, no montante de R\$1.242,87. Alega o autor, em síntese, que esteve vinculado ao Conselho réu de 1978 a 1989, quando se aposentou por tempo de contribuição. Afirma que mesmo tendo requerido a baixa de sua inscrição, o réu está procedendo a cobrança de anuidades supostamente em atraso, sem qualquer manifestação anterior. Juntou documentos. Acolhida a exceção de incompetência oposta pelo réu, com a redistribuição do feito a esta Justiça Federal (fls. 73/78 e 79/80). Regularizada a representação processual do autor às fls. 98/99. Citado (fls. 29 e 104), o Conselho réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Ressalto, inicialmente, que nos termos do artigo 320, inciso II do CPC, são inaplicáveis os efeitos da revelia ao Conselho Regional de Administração, autarquia federal criada pela Lei 4.769/65 para o fim de fiscalizar o exercício profissional de administrador. A questão dos autos refere à cobrança de anuidades do Conselho Regional de Administração de São Paulo após a aposentadoria do autor, ou seja, dos exercícios de 1990 a 2008 (fls. 12). A aposentadoria do autor não impede que ele continue trabalhando, seja com vínculo empregatício ou de forma autônoma, razão pela qual não acarreta o cancelamento automático da inscrição junto ao Conselho de classe, sendo necessário para tanto a formalização do pedido. O autor afirma ter efetuado pedidos de baixa da inscrição através de formulário próprio, em duas oportunidades, sendo a primeira em 28/12/1989. Porém, não há nos autos cópias de tais documentos, existindo, apenas, o documento às fls. 07, datado de 01/12/2007 referente à contestação de cobrança pelo autor e renovação do pedido de baixa. Este último pedido foi indeferido ao fundamento da existência dos débitos mencionados (fls. 12). Ponto crucial ao deslinde da lide está na inércia da Autarquia em consentir com o não pagamento de anuidades por 18 anos, dado que este fato constitui infração ao disposto nos artigos 44 e 47 do Regulamento da Lei nº 4769, de 09/09/1965, aprovado pelo Decreto 61.934, de 22/12/1967, caracterizando exercício ilegal de profissão punível, nos termos dos artigos 51 e 52 da mesma norma, verbis: Art 51. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Técnicos de Administração torna ilegal o exercício da profissão de Técnico de Administração e punível o infrator. Art 52. O Conselho Regional de Técnicos de Administração aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, e do presente Regulamento: a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores dos dispositivos legais em vigor; b) suspensão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, do exercício profissional do Técnico de Administração que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar; c) suspensão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano do profissional que demonstre incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe antes facultada ampla defesa; d) suspensão até um (um) ano, do exercício da profissão do Técnico de Administração que agir sem decoro ou ferir a ética profissional; 1º Provada a conivência das empresas, entidades, Instituições ou escritórios na infração das disposições da Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965, e deste Regulamento pelos profissionais, seus responsáveis ou dependentes, serão estas responsabilidades na forma da lei. 2º No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro de 5 (cinco) anos, após a primeira, a multa será elevado ao dobro e será determinado o

cancelamento do registro profissional. Assim, não se pode conceber tal cobrança, ainda que limitada ao prazo prescricional quinquenal, na medida em que o próprio regulamento prevê a pena de cancelamento do registro profissional no caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do período de cinco anos após a primeira.... Por outro lado, a mesma liberalidade que é conferida ao profissional de administração para se inscrever no Conselho e poder exercer regularmente sua profissão deve ser garantida no ato de desligamento, pelo que a negativa de cancelamento e baixa de inscrição calcada na existência de débitos revela-se abusiva, dispondo os Conselhos de todos os meios legais para a cobrança. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO. CANCELAMENTO DE REGISTRO POR INADIMPLEMENTO.

ILEGALIDADE. I - A exigência de prévia quitação de eventuais débitos em atraso, como condicionante para a baixa de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, além de ofender o princípio da razoabilidade, é ilegal e abusivo, dado que a Autarquia em questão possui meios adequados para a sua cobrança. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 20093600088898, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 de 12/11/2010, p. 582) III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao Conselho Regional de Administração que proceda ao cancelamento definitivo do registro profissional do autor Aymoré Pires Armada e a nulidade da cobrança relativa às anuidades. Condeno o Conselho réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0016030-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora requer a anulação do Pregão Eletrônico nº 004/2009 (Processo nº 021/2009) e eventual contrato dele decorrente, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de motofrete para a realização de transporte de correspondência, documentos, pequenos volumes e outros objetos, bem como que as rés abstenham-se de promover novos procedimentos licitatórios com o mesmo objeto e de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal exclusiva da União, sob pena da incidência de multa cominatória diária para o caso de descumprimento. Requer, ainda, a condenação das rés ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes da evasão de receita pública, referente ao período de execução do contrato. Alega a autora, em síntese, que o transporte de documentos e pequenos volumes se enquadra no conceito de correspondência/carta e está sujeito ao monopólio postal da União. Aduz que apresentou impugnação ao Pregão alertando sobre a ilicitude do objeto, sem êxito, posto que fora adjudicado à segunda ré. Argumenta que o desrespeito ao privilégio postal constitui infração penal, bem como que a contratação em apreço submeterá a estrutura da ECT a uma subutilização, com perda de recursos destinados ao custeio do serviço postal de toda a sociedade. Juntou documentos às fls. 54/145. A análise do pedido de antecipação de tutela restou postergada para após a contestação. (fls. 148). Citada, a COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 152/256 aduzindo que os serviços de motofrete licitados são distintos do serviço postal, dado que se referem a transporte de pequenos volumes e documentos e necessitam de agilidade extraordinária na entrega. Esclarece que, na data da propositura da ação, o contrato possuía quase um ano de vigência e ressalta que a licitação da modalidade de pregão eletrônico observou a legislação federal e estadual. A corré MS Company Transportes Rodoviários de Cargas Ltda - EPP contestou às fls. 262/286, argumentando que a ECT não tem condições de prestar os serviços previstos no Edital publicado pela COSESP, dado que o objeto licitado é o transporte de pequenos volumes e documentos com eficiência e rapidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 287 e verso. Dessa decisão, a ECT interpôs Agravo de Instrumento (fls. 291/334), tendo o E. TRF indeferido o provimento requerido (fls. 351/354). Apresentada réplica às fls. 335/349. É o relatório do essencial. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo expediu edital do Pregão Eletrônico nº 004/2009 objetivando a: Prestação de serviços de motofrete para transporte de pequenos volumes e documentos na cidade de São Paulo e região metropolitana (fls. 189). A autora entende que a atitude da ré afronta o monopólio postal, já que o serviço público de serviço postal é exercido com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme preceituam os artigos 7º e 9º da Lei nº 6.538/78, verbis: Art. 7º. Constituiu serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Art. 9º. São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) a venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e

utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo posta. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Cinge-se, assim, a presente controvérsia em definir se a atividade veiculada no Pregão Eletrônico nº 004/2009 ofende o monopólio postal defendido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.A resposta é negativa, ou seja, é possível a contratação pretendida pela COSESP para a execução dos serviços de que necessita para viabilizar o exercício de suas atividades. O edital de convocação para os interessados na prestação do serviço de motofrete não ofende disposições constitucionais e tampouco os preceitos contidos na Lei nº 6538/78.Vejamos. O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do artigo 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ (AC 2007.38.15.000484-1/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, e-DJF1 p. 575, de 13/02/2009).Muito tem se debatido sobre a recepção da Lei nº 6.538/78 pelo texto Constitucional de 1988. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, analisando tal questão, julgou improcedente pedido formulado na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 46 - DF, em 05/08/2009, referente à declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, de modo que tal diploma permanece vigente na ordem jurídica.No bojo da referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, o STF fixou a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos e julgando procedente a argüição quanto ao artigo 42 da referida lei.A definição dos conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada é dada pelo artigo 47 da Lei nº 6.538/78, grafada nos seguintes dizeres:Art. 47. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.Salientaram as rés ser inviável a contratação da ECT para a execução do serviço, porquanto a COSESP necessitava que a entrega e a coleta de pequenas cargas fossem feitas no menor prazo possível, com qualidade e eficiência (cf. itens 2.3 e 2.5 do Edital - fls. 189). Ao que se observa, os serviços disponíveis pelos Correios são padronizados e não atendem ao requisito da rapidez constante do item 2.1 do Edital (fls. 189), que determina a retirada dos volumes e documentos do local da contratante, responsável pelo chamado, no prazo máximo de 15 (quinze) minutos do recebimento da solicitação.O objeto do certame promovido pela COSESP não se insere naquelas hipóteses elencadas pelo STF e que constituem serviço postal de competência exclusiva da União. Nos termos do que restou decidido pela Suprema Corte a encomenda pode ser entregue por empresa privada que se preste a tal finalidade, desde que não contenha correspondências pessoais. É exatamente a situação colocada nos presentes autos, em que o transporte se refere a pequenos volumes e documentos.Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ENTREGA NÃO INSERIDOS NO MONOPÓLIO DA UNIÃO. ARTS. 9º E 47 DA LEI Nº 6.538/78. LEGITIMIDADE DE EXPLORAÇÃO POR EMPRESA PRIVADA.A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69.Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, estabelecendo as atividades postais exploradas pela União, em regime de monopólio (arts. 9º e 47).Nesse contexto, verifica-se que as atividades de entrega de documentos, revistas e jornais, que não se caracterizam como carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, estão excluídas do monopólio da União, previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. (destaquei).A própria autoridade impetrada afirma, em suas informações, que a entrega de encomendas, livros e revistas, que se entregues pela ECT são consideradas postais, por força do art. 7º, alínea e da Lei nº 6.538/78, não se insere no privilégio da União delegada à ECT, sendo submetida à Livre Concorrência.Remessa oficial desprovida. (TRF3 - ROMS 2003.60.00.005998-5 - Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. Publ. D.E. de 06/04/2009) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo noticiado, comunicando a prolação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0017795-81.2010.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS requer a declaração de inexistência obrigação de prestar informações ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, anulando-se, por conseguinte, o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 23065. Alega o autor, em síntese, que não pode ser sujeito passivo de uma fiscalização do Conselho réu, em razão de sua atividade preponderante estar à margem daquelas listadas no artigo 2º da Lei 4769/65. Aduz que a exigência de documentação relativa às atividades desenvolvidas por seus empregados fere o princípio da legalidade e da motivação. Sustentam que os funcionários que exercem atividades relacionadas com a Administração, o fazem como atividade-meio, razão pela qual não tem o Conselho réu legitimidade para fiscalizá-los. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citado, o réu contestou o feito argumentando com a legalidade da autuação ante a sonegação de informações relativas aos empregados da autora, que poderiam estar ou não desenvolvendo atividades privativas do profissional de Administração sem o conhecimento do Conselho. Sustenta que dentro do seu poder-dever de fiscalização possui legitimidade para solicitar informações e documentos para instruir processos administrativos de fiscalização em face de pessoas físicas no exercício ilegal de profissão regulamentada (fls. 68/190). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 192/194. Réplica às fls. 198/206. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - O Conselho Regional de Administração - CRA é uma autarquia federal criada pela Lei 4.769/65 para o fim de fiscalizar o exercício profissional de administrador e as pessoas jurídicas que explorem as atividades do Técnico de Administração, descritas no artigo 2º da referida Lei e no artigo 3º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22/12/1967. É fato incontroverso nos autos que o autor não está sujeito ao registro e, portanto, à fiscalização do Conselho de Administração, dado que não desenvolve atividade fim privativa de Administrador. Assim, não estando a autora submetida à fiscalização pelo Conselho réu, igualmente não estará sujeita ao seu poder de polícia, que se restringe àqueles que exercem atividades de administrador reguladas em lei. Não há na Lei nº 4.769/65, nem no respectivo Regulamento, qualquer disposição que atribua ao empregador o dever de disponibilizar ao Conselho réu informações sobre as atividades desenvolvidas por seus empregados e respectiva formação, permitindo, assim, que afira acerca da existência de cargos cujo exercício seja privativo de administrador, de molde a permitir a fiscalização indireta das pessoas físicas que ali laboram. A aplicação de multa à autora fundada nos embaraços que esta teria causado ao Conselho réu no exercício do seu poder de polícia carece de amparo legal, dado que as penalidades impostas por descumprimento à Lei 4769/65 são dirigidas aos profissionais e empresas no exercício da profissão regulamentada, não alcançando aquele que não mantém vínculo ou submissão ao Conselho de Administração. É o caso da autora. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ATIVIDADES NO RAMO DE HOTEIS, RESTAURANTES E BARES. ILEGALIDADE 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que atua no ramo de hotéis, restaurantes e bares não tem como atividade básica a administração, razão pela qual não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração nem a fornecer documentos solicitados pelo então órgão, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1, AMS 200436000096835, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 de 21/01/2011, p. 678) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - LEIS NºS 6.839/80 E 4.769/65 - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O prazo prescricional dos créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, não por força do art. 174 do CTN, pois não se trata de tributos, mas sim por aplicação do Decreto nº 20.910/32, de tal forma que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, ao cobrar seus créditos de natureza administrativa em face do particular, tenha tratamento simétrico àquele que é dado ao particular no momento em que este cobra seus créditos em face da Administração Pública, tratamento esse que, no presente caso, se traduz na observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 2 - O crédito ora executado refere-se à multa administrativa, de caráter não tributário e, como se sabe, a sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia, regulado por normas administrativas não se submetendo, portanto, ao regime de Direito Privado. 3 - Em face do princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 4 - Consoante os ditames da Lei nº 4.769/65, não se encontra qualquer dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade de apresentação de documentos e informações de caráter genérico sobre cargos e funções do organograma de empresas ao Conselho Regional de Administração.

Ressalve-se apenas a obrigatoriedade das empresas fornecerem aos Conselhos Regionais de Administração a relação dos técnicos de administração que prestam serviços às mesmas, pois isso estaria dentro da competência fiscalizatória de tais Conselhos. 5 - Ainda que o Conselho Regional de Administração tenha o poder de fiscalização do exercício profissional, não lhe é permitido impor ou exigir obrigações não previstas em lei. 6 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF-2, AC 371052, Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, E-DJF2R de 02/12/2010, p. 453) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. EMPRESA. ATIVIDADE PRINCIPAL. AUTUAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. IMPERTINÊNCIA. 1. Se, em função da sua atividade principal, a impetrante não está obrigada a se inscrever, como pessoa jurídica, no Conselho Regional de Administração, também não está sujeita à autuação pela referida entidade, sob o argumento de que teria se omitido da obrigação de prestar informações. 2. Caso a demandante tivesse se recusado a colaborar, na investigação a respeito da conduta profissional de um empregado específico, individualizado, aí sim, seria, em tese, possível a autuação, o que não aconteceu no caso concreto, onde se postularam informações gerais sobre aqueles que, supostamente, atuavam como administradores. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5, AMS 83399, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 15/10/2004, p. 737, Nº 199) III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de obrigação da autora ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS prestar informações ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP e, por conseguinte, anular o Auto de Infração nº 23065 e respectiva multa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0001443-14.2011.403.6100 - OSCAR NOBUO YASUDA X PAULINA KIYOKA YASUDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretendem os autores o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice relativo ao IPC do mês de fevereiro/91. A ré ofereceu a contestação de fls. 84/100 arguindo preliminares de necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta do Juízo, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, de prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/108. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram e que inexistente tal determinação direcionada às ações em que se discute a diferença de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Os autores, no decorrer da ação, trouxeram os documentos essenciais à propositura da ação, consistentes em extratos bancários comprobatórios da existência de conta poupança no período em que é reclamada a correção monetária. A CEF é parte legítima para responder pela diferença de correção monetária da parte disponível correspondente ao mês de março de 1990 e seguintes. Nesse sentido, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso especial não conhecido. (RESP 118440 / SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Pub. DJ de 25.08.1997 p. 39382) Deixo de apreciar a alegada prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I por não serem eles objetos do pedido. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios regem-se pela prescrição vintenária. Precedentes: AGA 1164216, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/08/2010 e AGA 1013431, Relator Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, DJE 18/06/2010. No mérito. A correção monetária das cadernetas de poupança

sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento da Medida Provisória n.º 32 de 15/01/89 convertida na Lei n.º 7.730 de 31/01/89, extinguiu-se a OTN determinando-se a utilização da Letra Financeira do Tesouro - LFT, como novo fator de atualização monetária das cadernetas de poupança. Novamente, quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confira-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533) Em 31 de janeiro de 1991, os critérios de remuneração das contas poupança sofreram nova alteração, desta vez pela Medida Provisória n.º 294, convertida na Lei 8.177 de 01/03/91, que dispôs em seu artigo 13, parágrafo único, o seguinte: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ainda, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, eventual norma que venha a alterar o índice de correção dessa modalidade não poderá retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas. Na medida em que essa forma de remuneração também é ofensiva ao direito adquirido do poupador, não deve ser aplicada aos períodos iniciados antes da sua vigência. Nesse sentido, as decisões proferidas pelo Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AGA 1261231, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 17/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A

jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAGA 1152121, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE de 16/08/2010) O percentual já consolidado pela jurisprudência e que consta do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal é o seguinte: fevereiro/91 - 21,87%. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor na(s) conta(s) poupança(s) relacionada(s) às fls. 78/81 com o índice ditado pelo IPC/IBGE de fevereiro/91 (21,87%), acrescidas de juros remuneratórios e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada expurgo. Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.

0008691-31.2011.403.6100 - SETIR PARTICIPACOES LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare o direito ao processamento da Impugnação apresentada na via administrativa em face do Auto de Infração lavrado por supostas glosas de IRPJ e CSLL (P.A. nº 19515.003778/2010-89), garantindo-lhe a suspensão dos débitos e a anulação das Inscrições na Dívida Ativa nºs 8.06.11.083148-93 e 8.02.11.048139-69. Alega a autora, em síntese, que embora tenha apresentado impugnação tempestiva ao Auto de Infração, os débitos foram inscritos em dívida ativa, em afronta aos princípios consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e artigos 2º e 3º da Lei 9784/99. Anexou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 72/73. Aditamento à inicial às fls. 76/85. A autora opôs embargos de declaração às fls. 87/88, os quais foram acolhidos às fls. 89. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 96/115) arguindo a falta de interesse de agir da autora, dado que o pedido de análise da impugnação, protocolizado pela autora em 20/05/2011, foi suficiente para o atendimento de seu pleito, na via administrativa, em 21/07/11. Argumenta que a provocação judicial foi onerosa, bem como que o atendimento do pedido da autora impossibilita a fixação de honorários de sucumbência, dada a ausência de litígio. Réplica às fls. 120/130. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Por ocasião da propositura da ação, os débitos objetos da impugnação administrativa haviam sido inscritos em dívida ativa, havendo o risco iminente de ajuizamento da ação executiva fiscal, fato que caracteriza o interesse de agir da autora. Rejeito, pois, a preliminar arguida pela ré. No mérito, é de se observar o reconhecimento da procedência do pedido da autora pela ré União Federal, que fundamentou sua contestação nos seguintes termos do Memorando DERAT/SP/DICAT/EQCOB nº 255/2011: Em face de termos constatado que foi apresentada impugnação tempestiva ao lançamento, em 23/12/2010, portanto, anterior a inscrição em Dívida Ativa da União, solicitamos o não ajuizamento e o cancelamento das inscrições referentes ao processo nº 19515.003778/2010-89 - Setir Participações Ltda: 8021104813969 (IRPJ); 8061108314893 (CSLL). Segue em anexo: Cópia do protocolo da impugnação; Extrato do sistema Sief constando que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa nos termos do art. 151, III do CTN (Lei 5.172/66). Aduzimos que o processo administrativo em referência será encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, DRJ/SPO 1, para julgamento em 1ª instância administrativa (fls. 104). Assim, a pretensão da autora concernente ao processamento da impugnação administrativa e à consequente anulação das inscrições em dívida ativa, fora satisfeita pela autoridade administrativa que atendeu a tais pleitos, praticando os atos para os quais detinha competência, após a propositura da ação, pelo que o processo deve ser extinto com resolução de mérito, em face do reconhecimento do pedido. III - Isto posto JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Dispensado o duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 19, 2º da Lei 10.522/2002. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009565-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-64.2010.403.6100) AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) conta(s) poupança(s) de sua titularidade pelo índice relativo ao IPC dos meses de março/90, abril/90 e janeiro/91. Aditamento à inicial às fls. 42/44 e 62/71. A ré contestou alegando preliminares e, no mérito, sustentou que a correção monetária das contas poupança se deu em obediência à lei e, por isso, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 102/106. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Considerando que os prazos de suspensão de

qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Collor I e II, determinados no RE 591797 pelo Relator Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.745 pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, já se esgotaram, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Foram apresentados com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistente nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança no período em que é reclamada a correção monetária. A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) Ainda quanto à ocorrência de prescrição, releva anotar que a caderneta de poupança, em se tratando de contrato celebrado entre poupador e instituição financeira, reveste-se de cunho pessoal. Com o advento do novo Código Civil - Lei 10.406/2002, o prazo prescricional para propositura das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Todavia, o disposto no artigo 2028 das Disposições Finais e Transitórias do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406/2002) determinou que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela Lei revogada. Considerando que de março de 1990 (data do primeiro expurgo inflacionário requerido nesta ação) até janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil) transcorreram quatorze anos, correspondendo tal período a mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se ao caso em tela a prescrição vintenária. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203/SP, DJ de 05/05/2003, p.00299, Relator Min. BARROS MONTEIRO). A violação do direito dos poupadores à diferença de correção monetária pretendida nesta ação, surgiu com o advento da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, que instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN. Tomando-se, pois, como termo a quo a data da entrada em vigor da referida Medida Provisória verifica-se que até a data da propositura da ação - 09/06/2011 - se passaram mais de vinte anos. Considerando, porém, que a prescrição pressupõe a inércia da parte, a propositura da cautelar de exibição, em 15/03/2010 (fls. 19/22), tem o condão de afastar tal presunção, conforme decidiu o E. Tribunal Regional da Terceira Região, no julgamento da Apelação Cível 1457573, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJI DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. (DJF3 CJI de 16/03/2010, p. 427) Assim, rejeito a alegada ocorrência de prescrição. A correção monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei nº 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40

(cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...)Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 7.730 de 31/01/89, prevendo em seu artigo 17, inciso III a atualização das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC do mês anterior. Quando da edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confira-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533) Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança, durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. Com relação ao mês de março/90, a CEF não comprovou a remuneração da(s) conta(s) pelo índice de 84,32%, devendo, por isso, ser deferida a atualização pelo IPC. Em 31 de janeiro de 1991, os critérios de remuneração das contas poupança sofreram nova alteração, desta vez pela Medida Provisória n.º 294, convertida na Lei 8.177 de 01/03/91, que dispôs em seu artigo 13, parágrafo único, o seguinte: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Todavia, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, eventual norma que venha a alterar o índice de correção dessa modalidade não poderá retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas. Na medida em que essa forma de remuneração também é ofensiva ao direito adquirido do poupador, não deve ser aplicada aos períodos iniciados antes da sua vigência. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Colendo STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (AGA 1261231, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 17/09/2010) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a

preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAGA 1152121, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, DJE de 16/08/2010) Os percentuais já consolidados pela jurisprudência e que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal são os seguintes: março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e fevereiro/91 - 21,87%. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor na conta poupança nº 269.013.1675-1, com os índices ditados pelo IPC/IBGE de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescidas de juros remuneratórios e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, de 2012. P.R.I.

0017816-23.2011.403.6100 - APARECIDA ELIZABETE PONTES(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que sustenta o autor ser ilegal a retenção de Imposto de Renda sob a alíquota máxima, incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada. Argumenta, em síntese, que propôs reclamação trabalhista perante a 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual foi julgada procedente. Aduz que por ocasião da liquidação de sentença, houve a incidência de imposto de renda na alíquota máxima sobre os créditos acumulados, o que não ocorreria caso o valor total pago tivesse sido dividido pelo número de meses em atraso, pela qual incidiria a alíquota de 15% do imposto, conforme a Tabela progressiva válida a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010. Anexou documentos às fls. 13/45. Aditamento à inicial às fls. 49/50. A União Federal ofereceu a contestação de fls. 59/69 sustentando que as verbas recebidas pela autora não possuem natureza indenizatória, mas sim salarial, sendo correta a retenção do imposto de renda sobre o valor acumulado, nos termos do artigo 43 do CTN e artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, que estabelece o regime de caixa. Alega que a incidência de juros moratórios deverá observar o trânsito em julgado e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/75. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O autor se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos trabalhistas acumulados pagos a título de salário do mês de julho de 2003; saldo de salário de 28 dias do mês de agosto de 2003; 6/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 8/12 de décimo terceiro salário; aviso prévio de 30 dias; multa no percentual de 40%; diferenças por equiparação salarial; adicional noturno; diferenças de férias (fls. 30). A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). O simples fato das verbas terem por origem decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo trabalhador não altera a natureza dessas verbas que, a exceção do aviso prévio, das férias indenizadas, do terço constitucional e do FGTS, é salarial, acrescendo ao patrimônio do autor. A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente

recebidos em cada mês. (negritei)A quantia paga à autora corresponde à somatória das verbas salariais anteriormente discriminadas, pagas de forma acumulada em julho de 2007 (fls. 36) em decorrência da procedência de pedido em reclamação trabalhista.A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou-se no sentido de que quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. (REsp 1162729, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/03/2010).Assim, permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia declaratória da sentença que reconheceu serem devidas as parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data da demissão do empregado. Os documentos que acompanham a inicial apresentam apenas o total da condenação (fls. 31), inexistindo a discriminação dos valores por verba e período, de modo que não há como se aplicar o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.Por conseguinte, a orientação firmada pela Colenda Corte afasta a pretensão da autora de aplicar sobre o resultado da divisão do valor dos atrasados pelo número de meses que correspondem, no valor de R\$2.962,01 (fls. 05) a alíquota de 15% correspondente da Tabela Progressiva do Exercício de 2011, ano calendário de 2010, visto que esses dados não expressam o efetivo acréscimo da renda na época oportuna. Assim, ante a não comprovação da existência de créditos a repetir, é de rigor o decreto da improcedência do pedido.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022630-78.2011.403.6100 (2000.61.00.030872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030872-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030872-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL)

I - Alega a União Federal que já atingida pela prescrição a execução promovida nos autos principais. Alicerçada na Súmula nº 150 do STF, segundo a qual, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação e também no artigo 25 do Estatuto do Advogado, afirma a embargante que a credora teria o prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado, para dar início à execução, o que não ocorreu. Houve manifestação da embargada à fls. 491/496. É o relatório. DECIDO. II - A razão está com a embargante. A execução de quantia certa contra a Fazenda Pública inicia-se com o requerimento de sua citação para fins do artigo 730 do CPC. Certificado o trânsito em julgado e intimadas as partes acerca da baixa dos autos do TRF, cabia ao credor, se assim desejasse, promover a execução do título judicial no prazo de cinco anos a contar de tal marco. In casu, conforme se verifica na certidão acostada à fls. 184 dos autos principais, o trânsito em julgado ocorreu em 22 de abril de 2003. Em 03/10/2005 (fls. 230/231 dos autos da ação ordinária), a credora apresentou conta de liquidação, porém não requereu a citação da União Federal, tampouco apresentou os documentos necessários. Somente em 14 de outubro de 2011 (pág. 466 dos autos principais), ou seja, após decorridos mais de oito anos da certidão do trânsito em julgado, é que a exequente apresentou requerimento de citação do executado. Anote-se, por oportuno, que o processo foi remetido várias vezes ao arquivo por inércia da parte e o mero pedido de desarquivamento sem o efetivo início da execução não provoca a interrupção da prescrição que, na espécie, encontra-se consumada, a impedir seja pleiteada a satisfação do débito judicial. Neste sentido confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. De acordo com a Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Por outro lado, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 determina que qualquer pretensão contra a Fazenda Federal prescreve em 5 (cinco) anos. Diferentemente do que aduziu o embargado, a prescrição da pretensão executiva tem por termo inicial o trânsito em julgado da sentença condenatória. Na hipótese, o V. Acórdão proferido no processo de conhecimento transitou em julgado em 09/12/1997, conforme certidão de fl. 93 daqueles autos. Tendo em vista a inércia do exequente, em 09.02.1998, o r. Juízo de primeiro grau proferiu despacho determinando a manifestação sobre o interesse na execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Novamente, diante da inércia do exequente, os autos foram arquivados. Em 07.08.2002, o exequente protocolizou simples petição requerendo o desarquivamento dos autos para vista fora de cartório. Tal petição não teve o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Somente em 14.02.2003, quando já escoado o prazo de 5 (cinco) anos, o exequente protocolizou petição apresentando a memória discriminada de cálculos e requerendo a citação do BACEN nos termos do art. 730 do CPC. De rigor é a prevalência do r. voto vencido de modo a negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC 2006.61.00.007610-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.02.08, DJ 03.03.08, p. 280; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.61.02.001636-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.02.05, v.u., DJ 11.03.05. Embargos infringentes providos. (TRF3 - EI 200461000189528 - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - publ. DJF3 CJ1 de 14.04.2011 - pag. 78) III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro

extinta a execução promovida nos autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo desembolso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007763-56.2006.403.6100 (2006.61.00.007763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1)) ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

I - Trata-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais se insurge contra os valores apresentados pelos exequentes, sustentando, em síntese: 1) que o valor referente à diferença dos 11,98% deve ser limitado ao período compreendido entre abril de 1994 e dezembro de 1996, em razão do julgamento da ADIN 1797 pelo STF; 2) que a execução deve se limitar ao valor referente aos juros moratórios compreendidos no período de abril de 1994 a dezembro de 1996 e 3) que a verba honorária não deve incidir sobre os valores já pagos administrativamente. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 37/44. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 82/102, com os quais não concordaram os embargados (fls. 112/113) porque computada incorretamente a verba honorária. Às fls. 523/542 foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial, com os quais concordaram os embargados. A União Federal manifestou-se às fls. 553/557 argumentando que não foram considerados nos cálculos da Contadoria Judicial os valores pagos administrativamente e que foram computados indevidamente honorários advocatícios sobre os valores pagos espontaneamente pela Administração. Às fls. 589/601 foram elaborados novos cálculos, a fim de excluir os valores pagos administrativamente. Intimadas as partes, os embargados se insurgiram contra a exclusão da verba honorária incidente sobre os valores pagos administrativamente (fls. 608/609). A União Federal apresentou impugnação às fls. 611, dizendo não concordar com o cômputo de verba honorária sobre valores pagos administrativamente. Ouvida, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos, conforme manifestação de fls. 614/615. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Após a elaboração de vários cálculos pelo Setor Contábil desta Justiça Federal, observa-se que a divergência entre as partes está limitada à incidência ou não da verba honorária fixada no título executivo judicial sobre os valores pagos espontaneamente pela Administração. Conforme informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 589), todos os valores referentes ao principal e juros moratórios foram pagos administrativamente, restando, portanto, para a execução judicial, exclusivamente a verba referente aos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios fixados na sentença exequenda são devidos ainda que pagos administrativamente os valores referentes ao principal e aos juros moratórios, porquanto não são eles passíveis de transação, senão pelo próprio patrono da causa. À propósito, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO/96. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA: ART. 475-G DO CPC. DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO PELO PRÓPRIO STF. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. Tendo sido reconhecido aos exequentes o direito ao reajuste de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos, em março de 1994, de cruzeiro real, com a utilização da Unidade Real de Valor, sem a limitação do pagamento ao período de abril/1994 a dezembro de 1996, é de se rejeitar a pretensão da União à aludida limitação, sob pena de violação à coisa julgada. A limitação temporal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0/PE encontra-se superada com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.321/DF e 2.323-3/DF. Precedentes. Porém, não obstante o afastamento da limitação temporal à vigência da Lei nº 9.421/96, deve ser observado que o reajuste de 11,98% incide sobre a folha dos membros da Magistratura e Servidores até que verificada a efetiva reestruturação da carreira que, no caso dos magistrados federais, dos servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público Federal ocorreu por força das Leis nºs 10.474, 10.475 e 10.476, todas de 2002. Correta a aplicação do percentual de 11,98% por todo o período de cálculo, uma vez que foi este o percentual fixado/reconhecido como devido, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, quanto ao percentual a ser aplicado, a questão já está sedimentada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIN MC nº 2.321/DF e 2.323/DF. Nelas, consolidou-se o direito dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal à incorporação do percentual de 11,98% resultante da incorreta conversão de cruzeiros reais em URV quando da implantação do Plano Real. Quanto à incidência do reajuste, cumpre esclarecer que a base de cálculo deve ser a remuneração, aí incluídas as parcelas remuneratórias atreladas ao vencimento básico do servidor, além daquelas de natureza

permanente que também compõem efetivamente a sua remuneração. Assim, correta a incidência do resíduo de 11,98% sobre as parcelas: vencimento, gratificações, adicionais e vantagens. Entretanto, a correção monetária e os juros de mora sobre tais adiantamentos só deverão ser computados a partir do respectivo mês de competência, e não da data do pagamento antecipado das parcelas. Deverão ser objeto de compensação, todos os pagamentos administrativos já realizados e os que porventura venham ser efetuados pela União Federal, desde que devidamente comprovados nos autos. Nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Assim, de acordo com a legislação mencionada, a verba arbitrada a título de honorários de advogado, em decorrência da sucumbência, pertence ao advogado, não lhe prejudicando o eventual pagamento administrativo/acordo efetuado no decorrer do processo. Acresça-se que a Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia. Anota-se, por pertinente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. A base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência deverá ser o montante integral que seria devido aos exequentes, de acordo com o título executivo, devendo ser computados, portanto, os valores pagos administrativamente. Sem razão a União quanto à exclusão, da base de cálculo dos honorários, dos valores relativos aos autores que desistiram da execução, pois, conforme muito bem consignou o Magistrado a quo: ... a desistência da execução por algumas das autoras (fls. 246 do processo principal), também não prejudica a execução dos honorários de sucumbência fixados pelo título judicial, os quais são devidos independentemente da execução do principal. Merece prosperar a alegação do Sindicato/Apelante quanto ao afastamento da sucumbência recíproca, pois, com base no que restou decidido, na inicial dos presentes embargos e na sentença de 1º grau, nota-se que o mesmo decaiu de parte mínima do pedido. Assim, em virtude do embargado ter decaído de parte mínima do pedido, condena-se a União Federal ao ressarcimento das despesas e ao pagamento dos honorários advocatícios que se fixa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Apelação da União Federal parcialmente provida, tão somente nos termos do item 7. Apelação do embargado provida, nos termos dos itens 4, 5, 6, 13 e 14. (TRF1 - AC 200638000071360 - Relator Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI - publ. e-DJF1 de 21/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. NULIDADE AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 4º, DO ART. 20, DO CPC Não importa em nulidade da execução a ausência de intimação da Fazenda Pública para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, nos termos do Art. 611 do CPC, uma vez que não se constata nenhuma lesão ao direito da recorrente ao se determinar a citação da Fazenda Pública para o efeito do Art. 730, do CPC, sendo esta a posição majoritária adotada pela jurisprudência. Sucumbência recíproca afastada, pois inaplicável o 2º do Art. 6º da Lei 9.469/1997, como pretende a apelante, uma vez que não se trata de acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar o processo judicial, mas sim de pagamento efetuado na esfera administrativa após o ajuizamento da ação, o que não exime a apelante do pagamento dos honorários advocatícios estipulados na ação principal - processo nº 1999.03.99.086747-4, uma vez que tal verba decorre exclusivamente da sucumbência da causa. Inaplicável a limitação temporal ao recebimento do reajuste de 11,98% tendo em vista que o entendimento firmado na ADI 1797/PE, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superado quando do julgamento pela Excelsa Corte, dos pedidos formulados em Medida Cautelar na ADI 2321, de Relatoria do Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.321, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicada no DJ de 20.04.2001. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcional, tem admitido a revisão do quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando houver ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese contemplada nestes autos, sendo inquestionável que o valor de R\$ 2.175.520,75 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), devido a título de verba honorária revela-se extremamente oneroso, considerando-se o grau de simplicidade da matéria discutida nos autos, sem desqualificar o trabalho desenvolvido pelo nobre causidico, e ainda, que não ocorreram incidentes processuais a justificar a fixação da verba honorária em valor tão elevado. Verba honorária reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 4º, do Art. 20, do CPC. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 - AC 200661000183456 - Relator Desembargador Federal ROBERTO JEUKEN - publ. DJF3 CJ2 de 07/07/2009 - pág. 404) Finalmente, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 589/601 atendem às disposições constantes no título executivo judicial e, portanto, devem ser acolhidos para prosseguimento da execução. Observo, ainda, que contrariamente ao alegado pelos embargados (fls. 608/609), os honorários advocatícios foram computados corretamente, já que incidiram sobre o valor dos juros moratórios. III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 69.230,29 (sessenta e nove mil duzentos e trinta reais e vinte e nove centavos), posicionado para setembro de

2010, que deverá ser corrigido monetariamente, conforme disposições constantes no Provimento nº 64/05 (CORE). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003279-85.2012.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3)) NILTON FERREIRA RODRIGUES(SP301339 - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II - Trata-se de Embargos de Terceiros com pedido de liminar, pelo qual pretende o autor a manutenção/reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial. Relata que adquiriu o imóvel em questão por meio do Programa de Arrendamento Residencial junto à Caixa Econômica Federal e sempre pagou as parcelas rigorosamente em dia. Aduz que durante alguns períodos dos anos de 2009 e 2010 precisou se ausentar juntamente com sua esposa em virtude do falecimento de parentes no estado do Ceará e que não poderia abandonar o imóvel, razão pela qual pediu que Gisele Carvalho Palermo Pinto cuidasse do local durante sua ausência. Esclarece que após o seu retorno, voltou a ocupar o imóvel com sua esposa. Sustenta, ainda, que se encontra com todas as prestações do arrendamento pagas em dia. Da leitura dos esclarecimentos do autor, bem como os documentos juntados às fls. 13, 15/17 e 41/63, depreende-se ao menos neste momento de cognição sumária, que o autor e sua esposa são de fato os ocupantes do imóvel e que as prestações do arrendamento encontram-se em dia. Considerando que a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0019900-65.2009.403.6100 (em apenso) determinou a reintegração da posse do imóvel, de rigor a concessão da liminar a fim de suspender sua execução. Isto posto, DEFIRO a liminar para SUSPENDER a eficácia da decisão proferida às fls. 44 e vº da Ação Ordinária nº 0019900-65.2009.403.6100, comunicando-se com urgência o Juízo Deprecado naqueles autos do teor da presente decisão. Cite-se. Com a contestação, voltem cls. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Fls. 297/299: DEFIRO a expedição do mandado de citação ao co-executado NELSON FRIGO JUNIOR, autorizando, se necessário, (em vista do relatado pela sra. Oficiala de Justiça às fls. 285/288) força policial para integral cumprimento do mandado, ficando autorizado o uso dos benefícios do artigo 172, 2º do CPC. Int.

0008157-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília/DF, acerca da distribuição da Carta Precatória nº. 008/2012, expedida às fls. 75/76. Int.

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, acerca da distribuição da Carta Precatória nº. 009/2012, expedida às fls. 76/77. Após, voltem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017163-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE RENATA PANULA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 134/147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 0006428-56.2012.403.6100. Int.

Expediente Nº 11696

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X

I - Trata-se de AÇÃO CONSIGNATÓRIA na qual pretende a autora consignar em Juízo parcelas vencidas de 11/01/2010 a 11/05/2010, bem como as parcelas vincendas do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV nº 83.056.0000.400, de 11/12/2009. Alega a autora, em síntese, que a primeira parcela do financiamento foi debitada automaticamente na conta corrente aberta especificamente para esse fim. Todavia, a ré está descumprindo o pactuado, dado que deixou de realizar os débitos automáticos das demais parcelas, acarretando a inadimplência da autora. Afirma que a CEF foi notificada, via correio, para a entrega da cópia do contrato assinado, mas se recusa a fazê-la. Aduz que a negativa de recebimento das parcelas pela CEF é injusta, vez que não deu causa ao atraso. Emenda à inicial às fls. 31/39. Citada, a ré contestou o feito (fls. 48/77), alegando a ausência dos requisitos legais à propositura da ação, dado que a autora não comprovou o depósito da quantia devida e tampouco demonstrou a recusa da CEF em recebê-la. Ressalta ter encaminhado à autora aviso de cobrança das cinco primeiras parcelas, sem qualquer manifestação da autora. Afirma que a autora está inadimplente desde janeiro/2010 e anexa cópia do contrato de financiamento. Comprovante de depósito às fls. 82/83. Réplica às fls. 86/96. A CEF manifestou-se às fls. 98/101 e 107/109, arguindo a insuficiência do depósito. Depósito às fls. 104/105, 115/116, 122, 138. A autora apresentou planilha discriminatória dos depósitos às fls. 119/122. A CEF reitou a alegação acerca da ausência de recusa e da insuficiência dos depósitos (fls. 124/125). A autora juntou documentos às fls. 127/138. Manifestação da CEF às fls. 143/149. Comprovante de depósito às fls. 151/153. A autora juntou documentos às fls. 156/187, em cumprimento ao despacho de fls. 155. Comprovações de depósito às fls. 190/192, 196/198, 206/208. Frustrada a tentativa de acordo (fls. 213). Comprovante de depósito às fls. 216/218, 226/228. Manifestação da CEF às fls. 229/232 e da autora às fls. 233-verso. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pretendendo exonerar-se da mora, a autora ofereceu a quantia de R\$2.166,90 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e noventa centavos) para o pagamento das parcelas vencidas de 11/01/2010 a 11/05/2010 do contrato de mútuo hipotecário, com recursos do FGTS, do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV nº 83.056.0000.400, firmado em 11/12/2009 (fls. 53/74). Propôs, ainda, o depósito mensal das parcelas vincendas, nos valores discriminados na Planilha de fls. 18/25. Segundo afirma a autora, a CEF descumpriu a cláusula contratual que estipulava o débito automático das prestações em conta corrente aberta exclusivamente para esse fim. Incumbe-me, assim, descrevê-la: CLÁUSULA SEXTA - Dos Encargos na Contratação e Mensais Incidentes sobre o Financiamento - No ato da contratação é cobrado do(s) DEVEDOR(ES) a Taxa de Avaliação de Bens recebidos em Garantia, no valor vigente e de acordo com a Tabela de Tarifas divulgada pela CEF. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo SAC-SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE NOVO, e a Taxa de Administração, se for o caso, também descritos na Letra C deste instrumento..... PARÁGRAFO QUARTO - No caso de débito em conta de depósitos, da qual seja(m) titular(es), o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) autoriza(m) a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito. PARÁGRAFO QUINTO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE fica(m) obrigado(s) a comunicar, em tempo não inferior aos 10(dez) dias que antecederem ao próximo vencimento, qualquer alteração nas características da conta de depósitos indicada para a finalidade de debitar o encargo mensal. PARÁGRAFO SEXTO - Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será(ão) considerado(s) em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado neste instrumento..... - destaquei (fls. 56/57). A CEF comprovou por documento às fls. 145 dos autos que a abertura da conta nº 3056-001-00002014-3, que seria destinada especificamente para o débito das parcelas do mútuo hipotecário, ocorreu em 17/06/2009, seis meses antes da assinatura do contrato, o que afasta a alegação de venda casada. Os extratos de movimentação da Conta nº 3056-001-00002014-3, às fls. 101 e 146/149, demonstram que no mês de janeiro de 2010 existia saldo suficiente para o débito da primeira parcela do mútuo hipotecário, porém não houve tal lançamento, nem posterior estorno pela credora CEF. A partir do mês seguinte (fevereiro/2010) não houve a alimentação do capital e os valores depositados foram normalmente utilizados pela autora em diversas operações com cartão eletrônico, ocasionando, inclusive, a utilização de crédito rotativo para cobertura do saldo devedor. Assim, a par da suposta falha nos serviços da CEF, em alguns meses não havia saldo suficiente para cobrir eventual lançamento a débito das parcelas do empréstimo, incorrendo a autora no disposto no parágrafo sexto da cláusula sexta, acima transcrito. Os elementos dos autos deixam dúvida se o débito automático teria sido efetivamente acordado pelas partes, vez que ele é tratado na cláusula sexta do

contrato como uma hipótese de pagamento (No caso de débito em conta de depósitos...), inexistindo na avenção ou em outro documento trazido pelas partes a indicação do número da conta para a sua efetivação e vinculação. Por outro lado, a defesa da CEF se limitou a afirmar a mora da autora sem esclarecer, contudo, se foram emitidos e enviados os boletos para pagamento, já que entende não era de sua responsabilidade realizar o débito automático das parcelas. Ressalte-se que o primeiro aviso de cobrança enviado à autora é posterior ao ajuizamento da ação e à citação (fls. 75). Não se mostra razoável que tanto a credora quanto a devedora apenas tenham detectado o descumprimento contratual da parte adversa - nos limites de suas alegações nesta ação - após cinco meses do curso do contrato..... Entendo que isto se deve à falta de clareza das disposições contratuais, que à luz do artigo 6º, inciso I, combinado com o artigo 51 Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários nos termos da Súmula 297 do STJ, caracteriza a sua abusividade. Conforme demonstram os extratos às fls. 108/109, o valor total depositado de R\$6.595,28 (saldo em 01/04/2011) é insuficiente para a quitação das parcelas em atraso até março/2011, cuja soma, incluindo os encargos decorrentes da mora previstos no contrato, corresponde a R\$7.505,82. Ao que se infere, a diferença entre o valor cobrado e o depositado decorre exclusivamente do acréscimo de juros e correção monetária pela CEF, no período de 01/2010 a 03/2011 (fls. 108). Resta decidir se a cobrança de tais encargos afigura-se legítima diante da situação dos autos, onde a forma de pagamento das parcelas se mostra ambígua. No meu sentir, a resposta é positiva, mas apenas nos períodos anteriores à propositura da ação, nos quais o saldo existente na conta corrente incluindo o limite de cheque especial (dado que a própria autora invoca o pagamento por débito automático) seria insuficiente para a quitação das parcelas. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA a obrigação da autora CAMILA DE MELO OLIVEIRA para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente aos depósitos, realizados nestes autos, das parcelas do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV nº 83.056.0000.400, de 11/12/2009, vencidas de janeiro/2010 a novembro/2011. Determino à autora que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correspondente aos juros e correção monetária incidentes sobre as parcelas de março, abril e maio de 2010, desde o vencimento até a data do primeiro depósito nos autos. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EMERITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 455 - Publique-se. Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME dos co-autores abaixo relacionados, posto que grafados de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial, procurações e/ou diversos do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF):- FRANCISCO MANZANO MINGORANCE - CPF n. 153.709.098-49 (fls. 460);- NAIR ALVES DE FIGUEIREDO - CPF n. 024.070.788-53(fl.467); - NILDA HABIB CURY - CPF n. 150.497.368-20(fl.469). Diante da informação de fls. 479 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providenciem os autores abaixo relacionados regularização/indicação do CPF, ou ainda apresentem eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e os comprovantes de Situação Cadastral no CPF cujas folhas indico:- IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA - fls. 461;- MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO - fls. 465- NILDA HABIBI CURY - FLS. 469. Com a retificação cumpra-se determinação de fls. 455 em relação aos autores regularmente cadastrados. INT. DESPACHO DE FLS. 455: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0023349-65.2008.403.6100 (2008.61.00.023349-3) - TRAVEL PLAN - OPERADORA DE TURISMO LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Antes de tudo, vislumbro consentânea a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja dada vista à parte autora da manifestação da União de fls. 206/207 no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Reitero a decisão de fls.334/334v.Outrossim, há necessidade de maiores esclarecimentos, a teor da decisão de fls.434/435.Int.

0006799-47.2008.403.6309 (93.0004671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3)) QUITERIA ALVES CAMPOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Converto o julgamento em diligência. Considerando o termo de adesão juntado pela CEF às fls. 39, comprove a autora suas alegações de fls. 47/52, trazendo aos autos cópias do Processo nº 93.0004671-3 que demonstrem serem distintos os objetos, bem como que o senhor José Siqueira Campos se beneficiou da decisão proferida naqueles autos que desconsiderou o acordo firmado nos moldes da LC 110/2001, fazendo prevalecer os termos do julgado. Prazo 10 (dez) dias. Isto feito dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença. INt.

0012196-64.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE MELO JUNIOR X ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA MELO(SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO E SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetivam os autores provimento jurisdicional que condene a ré à implantação do benefício de pensão especial, nos termos da Lei nº 8059/90. Os autores são netos do Sr. Octaviano Gonçalves de Melo, falecido em 02 de novembro de 2005, que recebia pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. Em razão de ação de alimentos proposta em face do Sr. Octaviano, os autores recebiam regularmente a pensão alimentícia fixada judicialmente, cujo pagamento foi cessado com a morte do instituidor. Os autores, então, dirigiram pedido administrativo ao Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, postulando a concessão da pensão especial, que lhes foi negada ao fundamento de que netos não estavam inseridos no rol dos beneficiários da pensão, fixados no artigo 5º, da Lei nº 8.059/90. Argumentam que a dependência econômica é inquestionável, porquanto reconhecida nos autos da ação de alimentos ajuizada, pelo que fazem jus à percepção do numerário. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 07/41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 44, pelo Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, a quem coube o feito por regular distribuição. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 49/55 argüindo, em preliminar, irregularidade na sua citação e incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito afirma que o fato dos autores terem sido reconhecidos como dependentes do ex-combatente em ação alimentícia por eles movida não os inclui entre aqueles que fazem jus à reversão da pensão especial, uma vez que não se enquadram na expressa disposição legal. Pugna pela improcedência do pedido formulado na petição inicial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez às fls. 57/58. Apresentada réplica às fls. 61/66. As partes não especificaram provas a serem produzidas. (fls. 68 e 69). Às fls. 73 foi acolhida a preliminar argüida pela União Federal e reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecimento e julgamento da ação. A decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi ratificada às fls. 79. É o relatório do essencial. DECIDO. II - O direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor na data do óbito do ex-combatente, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. MS 21707-3/DF - Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ de 22/09/95, pág. 30590). No presente caso, o óbito do Sr. Octaviano Gonçalves de Melo ocorreu em 02 de novembro de 2005, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pelo que, de todo aplicável a determinação contida no artigo 53, II, do ADCT, que assim dispõe: Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; (...) Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. O referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela

Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990, dispondo o artigo 5º que: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Infere-se da leitura dos dispositivos mencionados que a pensão especial requerida pelos autores tem caráter excepcional e é devida aos beneficiários taxativamente elencados no rol legal, não sendo permitida a extensão pretendida. Os netos não se enquadram entre os beneficiários da pensão especial e o fato de que os autores recebiam pensão alimentícia de seu falecido avô é indiferente para a concessão do benefício, porque a dependência econômica é requisito adicional exigido de algumas classes de dependentes (incisos IV e V), não sendo condição suficiente para a atribuição de dependente fixada no caput da norma legal. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. NETA MENOR SOB GUARDA. PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 131 e 333 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. É taxativo o rol de dependentes previsto no art. 5º da Lei 8.059/90, que dispõe acerca da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, não havendo previsão legal para o pagamento do benefício aos netos menores que eventualmente viviam sob a guarda do ex-combatente. O art. 53, II, do ADCT não instituiu em favor do ex-combatente e de seus dependentes uma pensão previdenciária, mas uma pensão de natureza especial, porquanto devida independentemente da graduação ocupada durante o Conflito Mundial, tempo de serviço ou de contribuição prévia. Precedente da Quinta Turma do STJ. A Lei 8.059, de 4/7/90, por se tratar de lei de natureza especial, não sofre influência da Lei 8.069, de 13/7/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em face da regra prevista no art. 2º, 2º, da LICC, segundo a qual a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. O ECA, ao prever em seu art. 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, não se aplica à pensão especial de ex-combatente, uma vez que não tem esta natureza previdenciária. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 200602787054 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - publ. DJE de 09/03/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. INSTITUIDOR. AVÔ MATERNO DOS AGRAVANTES. MENORES TUTELADOS. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIDO. FUMUS BONI IURIS. NÃO CARACTERIZADO. Os agravantes, menores tutelados judicialmente pelo avô materno - instituidor do benefício postulado, falecido em agosto de 2008 - , não são beneficiários da pensão especial de ex-combatente, porque não estão elencados no rol taxativo do art. 5º da Lei nº 8.059/90, norma regulamentar do art. 53 do ADCT da Constituição de 1988. Por ser norma especial, a Lei nº 8.059/90 afasta a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), consoante do disposto no art. 2º, 2º, da Lei de Introdução do Código Civil. Embora presente o periculum in mora, haja vista a natureza alimentar da verba, não restou caracterizada relevância dos motivos em que se assenta o pedido liminar, consistente no requisito do fumus boni iuris. Agravo de instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRF2 - AG 200902010073345 - Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - publ. E-DJF2R de 30/05/2011 - pág. 72/73) PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1995. NETO. LEI 8.059/90. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do instituidor. Considerando que o instituidor da pensão faleceu em 1995, são aplicáveis as disposições da Lei 8.059/90. O art. 5º da Lei 8.059/90, que regulamentou a pensão prevista no art. 53, II e III do ADCT da Constituição Federal/88 não prevê a figura do neto como dependente do ex-combatente. Não havendo previsão legal para o pagamento do benefício ao neto menor que eventualmente vivia sob a guarda do ex-combatente, merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200536000054880 - Relatora Desembargadora Federal ANGELA CATÃO - publ. e-DJF1 de 21/09/2010 - pág. 131) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução dos honorários advocatícios, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013183-03.2010.403.6100 - DENIS DE ALMEIDA LUCION(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO E SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta em face da União Federal, em que se pretende a anulação do ato administrativo que recusou/indeferiu eletronicamente a inscrição do autor Denis de Almeida Lucion no Concurso Público de Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da

Aeronáutica do ano de 2011 (IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2011), por ultrapassar em 11(onze) meses o limite etário. Aduz que não existe lei formal que autorize o Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica a impor limites de idade nos concursos que empreende por meio de simples Portaria, em desrespeito aos princípios da legalidade e acessibilidade aos cargos públicos, descritos no artigo 37, I e II, da Constituição Federal, de modo que o ato administrativo que recusou/indeferiu a inscrição do autor para o certame é nitidamente arbitrário e deve ser anulado. Alega que a Lei Máxima é taxativa ao estabelecer em seu artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas e sobre os limites de idade, sem se referir a qualquer outra espécie normativa, como Portarias e Editais de concursos. Afirma, ainda, que o STF já afastou a imposição de limite mínimo de idade para inscrição em concurso público por meio de edital, por entender que para o estabelecimento desse limite é necessária expressa previsão legal (RE 182.432/RS). Sustenta que o indeferimento da inscrição por ter 11 meses de idade além da idade máxima estipulada para o seu ingresso e não para a data da inscrição, é arbitrário, imotivado e fere o princípio da razoabilidade. Com a inicial, foram acostados os documentos de fls. 33/123. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da ré (fls. 125). Às fls. 128/129, sobreveio petição do autor informando a prorrogação da inscrição para o concurso e extinção da limitação de idade imposta pelo edital, por meio de decisão judicial proferida no processo nº 30372-88.2010.4.01.3500 em curso na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Requereu a suspensão do presente feito e juntou os documentos de fls. 130/141. A União apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que o autor não ingressou com pedido administrativo anteriormente. Manifestou a União concordância com o pedido de suspensão do feito e, no mérito, sustentou a legalidade da imposição de limitação etária para a participação no concurso para ingresso nas Forças Armadas (fls. 143/157). Juntou os documentos de fls. 158/186. O pedido de suspensão do feito foi deferido pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido tal período e após ser instado a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação (fls. 189), informou o autor não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 193). A União, às fls. 195/196, condicionou sua concordância com a desistência da ação somente se houver a renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. O autor, por sua vez, permaneceu silente (fls. 199-verso). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à Ação Civil Pública já proposta, visando à suspensão da limitação de idade imposta no item 3.1.1 do edital do certame (autos do processo nº 30372-88.2010.401.3500, 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás), observo que esta, a teor do que dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, não obsta as ações individuais, salvo se for pleiteada a suspensão do feito, no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No caso dos autos, o autor requereu a suspensão do feito e, após esgotado o prazo de 60 dias concedido, manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 193). Assim, uma vez superado o prazo de suspensão anteriormente decretado, deve o feito prosseguir. Em relação à desistência manifestada pelo autor, não pode ela, no caso em tela, diante da resistência da União, ser admitida. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 9.469/97: As autoridades indicadas no caput do artigo 1º poderão concordar com o pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação. Nesse passo, embora a jurisprudência e a doutrina explicitem que a resistência á desistência deve ser fundamentada e razoável, vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça que, por força do que dispõe o sobredito art. 3º da Lei 9.469/97, consubstancial motivo suficiente para a resistência a exigência da renúncia pelo autor do direito em que se funda a ação:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. CONDICIONAMENTO DO ART. 3º DA LEI 9469/97. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. O autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.2. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.)3. In casu, a União condicionou a concordância ao pedido de desistência formulado pelo autor à renúncia expressa deste sobre o direito em que se funda a ação.4. A Lei 9.469/97, em seu art. 3º dispõe que: As autoridades indicadas no caput do artigo 1º poderão concordar com o pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação.5. Deveras, referida norma deve ser interpretada de forma sistemática com o art. 267, 4º do Código de Processo Civil, considerando-se como condição suficiente à recusa ao pedido de desistência formulado pelo autor, por parte da Administração, a exigência à renúncia expressa a direito sobre o qual se funda a ação. PRECEDENTES: REsp Nº 651.721 - RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki; DJ de 28/9/2006; RESP 460.748/DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006. 6. Recurso especial provido.(RESP 200902486100, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2010.)PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. RESPOSTA. CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 267, 4º, DO CPC. RENÚNCIA. DIREITO. FUNDA. AÇÃO. ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL 16.670/03. REPRODUÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97.1. A resistência ao pedido de desistência da ação constitui motivo razoável quando fundada na exigência de renúncia ao direito sobre o qual

se funda a ação, consoante previsto em legislação estadual, a qual reproduz no seu artigo 5º idêntica exigência aplicável à Administração Federal, o art. 3º da Lei 9.469/97: As autoridades indicadas no caput do artigo 1º poderão concordar com o pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda a ação. Precedentes.2. Recurso especial provido.(RESP 201000721391, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.)PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO FUNDAMENTADO DO RÉU. CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.469/97. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Conforme dispõe o art. 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, que deverá ser devidamente fundamentado (RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006 e REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.04.2000).3. É justificável a oposição à desistência da ação fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedente: RESP 460.748/DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006. 4. Recurso especial a que se dá provimento.(RESP 200400477958, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PG:00194.)PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. RESPOSTA. CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 267, 4º, DO CPC. RENÚNCIA. DIREITO. FUNDA. AÇÃO. ART. 3º DA LEI N. 9.469/97.1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Art. 267, 4º, do CPC.2. A resistência ao pedido de desistência da ação não é descabida quando fundada no art. 3º da Lei n. 9.469/97.3. Recurso especial provido.(RESP 200201071837, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/08/2006 PG:00244.)Sendo assim, considerando que o autor, instado a se manifestar acerca do suscitado pela União, quedou-se inerte, deflui-se que o feito não pode ser extinto em razão da desistência manifestada. Ainda que se tenha relatado, em verdade, não mais haver interesse, tal manifestação, no caso em tela, retrata, em verdade, o desejo de desistir. Não se trata, a rigor, por exemplo, de informação de uma circunstância ou fato que revele não mais haver interesse de agir. Por conseguinte, deve o feito prosseguir.Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir decorrente da inexistência de prévio pedido administrativo, posto que a apresentação de contestação ré impugnando o mérito do pedido caracteriza o conflito de interesses e a pretensão resistida. No mérito, assiste razão ao autor.A Constituição Federal Brasileira, no capítulo Das Forças Armadas, dispõe em seu artigo 142, parágrafo 3º, inciso X:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Depreende-se, assim, que a Lei Maior conferiu à legislação ordinária competência para estabelecer os critérios que entender necessários ao exercício da profissão, bem como para fixar os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas. Desse modo, a Lei 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabeleceu o seguinte :Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal. Do dispositivo legal supra transcrito verifica-se que o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) não definiu qualquer limite de idade e, portanto, não é razoável que a Administração Pública o faça, por meio de edital, por desprezar os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Sobre a exigência constitucional de que a fixação do limite de idade seja estabelecida por lei, confira-se os seguintes julgados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITAÇÃO ETÁRIA. DECRETO ESTADUAL 37.536/97. INVIABILIDADE. RESERVA LEGAL. 1. A imposição do critério discriminatório - limite de idade máximo - para inscrição no concurso público da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul deverá observar o postulado da reserva legal. A edição do Decreto estadual 37.536/97 não é instrumento legislativo hábil para a imposição da restrição etária no certame. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 458735, ELLEN GRACIE, STF)EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Limite de idade. Ausência de previsão legal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento(AI-AgR 463533, GILMAR

MENDES, STF)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO NA LEI 2.066/1976 DO ESTADO DE SERGIPE. INEXISTÊNCIA. A fixação do limite de idade apenas no edital do concurso não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 463382, JOAQUIM BARBOSA, STF)Outro não é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se depreende das seguintes ementas :ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, impõe a incidência da Súmula 211/STJ. 2. O Tribunal a quo asseverou que apenas a lei, nos termos do artigo 142, 3º, da Constituição da República, pode fixar os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas e não o edital do certame, sob pena de violação do princípio da reserva legal. Infirmar tal premissa demandaria interpretar dispositivo constitucional, providência que se mostra vedada, consoante as competências constitucionais atribuídas a esta Corte (artigo 105, inciso III, da CRFB).3. Esta Corte, em situações em que foram superados os óbices do conhecimento, já assentou o entendimento de que a limitação de idade em concurso público para ingresso nas Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas no edital ou regulamento. Precedentes: AgRg no REsp 946.264/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.08.08; REsp 1.067.538/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03.08.09; Ag 1273421/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.10; AgRg no REsp-946.264, Ministro Felix Fischer, DJe de 18.8.08; REsp 1.117.411/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 05.02.10; RMS 18.925/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 01.07.05; RMS 14.154/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 28.04.03.4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. O verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.5. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 201000504072 - REsp - Recurso Especial - 1186889, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE data: 02/06/2010).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUE FIXE O LIMITE ETÁRIO. PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas em regulamento ou no edital do certame. Precedentes desta c. Corte e do e. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgREsp 200700958626, AgREsp - Agravo Regimental no Recurso Especial - 946264, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE data: 18/08/2008). No mesmo sentido, também já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, in verbis : PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS - LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL - IMPOSSIBILIDADE.I - Sem cabimento a preliminar de suspensão do feito em virtude de repercussão geral porque a norma do artigo 543-B do CPC tem aplicação restrita ao recurso extraordinário.II - Embora já tenha decidido que a limitação etária, por meio de edital, no caso de concurso para ingresso nas Forças Armadas, não afronta o ordenamento jurídico, solidificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que somente lei em seu sentido estrito pode veicular restrições à idade do participante. No caso dos autos, cuidando-se de limitação veiculada em edital, deve ser afastada para se permitir a participação da autora no concurso. Precedentes do STF, e do TRF da 3ª Região. III - Sucumbência invertida IV - Preliminar rejeitada. Apelação provida.(TRF da 3ª Região, AC 200761180021055, AC - Apelação Cível - 1470183, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 data: 06/05/2011, página: 723).INGRESSO EM CURSO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. LIMITES DE IDADE E REQUISITOS NÃO EXPRESSOS NA LEI Nº 6.880/1980. PORTARIA. SEM FORÇA DE LEI. Na falta de lei atendendo comando constitucional, e considerando que Portaria administrativa não tem força de lei, descabe a exigência do requisito etário no ato de aceitar a respectiva inscrição.(TRF da 4ª Região, EAC 200471120057941, EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível, Segunda Seção, Relator Desembargador EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 20/04/2007).Cabe salientar ainda, que o autor estará com 21 anos, 11 meses e 27 dias de idade no momento da inscrição, em 24.01.2011, mostrando-se diminuta a diferença, vez que ultrapassou somente alguns meses da idade máxima permitida pela Portaria DEPENDS nº 118-T/DE-2, de 29 de abril de 2010, item 3.3.3.1.1, b), de menos de 22 (vinte e dois) anos de idade até 31 de dezembro de 2011. Por conseguinte, o indeferimento da inscrição do autor fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que a irrisória diferença de idade não tem o condão de alterar as condições físicas e mentais do autor existentes até a data da idade limite fixada no certame. Desse modo, inexistindo lei que disponha a respeito do limite de idade para a inscrição no concurso público ora em debate, deve ser afastado o limite de idade imposto por meio do edital. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, em consonância com o pedido formulado na inicial, determinar à ré que se abstenha de opor qualquer óbice relacionado à idade do

autor no que tange ao concurso público debatido nos autos. Condene a União ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0013893-23.2010.403.6100 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Denoto consentânea conversão do julgamento em diligência. Observo que a União Federal, em sua contestação, não impugnou a assertiva da autora acerca da já existência de quitação do débito antes mesmo da data em que teria havido o parcelamento suscitado. Não obstante não se possa falar em presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial em relação à União e haja a assertiva de que teria ocorrido a confissão do débito em razão de inclusão em parcelamento, em havendo documentos juntados com a finalidade de demonstrar o já pagamento, mais bem analisando, depreende-se que este, para fins de cognição exauriente, deve ser aferido. A parte autora, a par de asseverar (cf. pedido de reconsideração e cópia da petição e razões de agravo de fls. 119/137, acostadas pela autora após intimação para a apresentação de réplica) que o débito em debate não foi incluído no parcelamento (que, segundo a ré, teria ocorrido em 2003), acosta documentos com o escopo de demonstrar a arrecadação dos valores já em 1998 e, deflui-se desses documentos (comprovantes de arrecadação) que os valores que teriam sido arrecadados são aproximados, a grosso modo, em princípio, ao montante principal do débito (R\$ 25.518,53 - cf. fls. 100). Também não vislumbro, s.m.j, esclarecimentos ou elementos que revelem, de forma objetiva, por exemplo, que os pagamentos suscitados não se referem ao débito sub judice. Não se pode, desde logo, assim, afirmar-se, a olho desarmado, ter, ou não, ocorrido a quitação. Mister se faz, para tal fim, o devido esclarecimento lastreado em documentação a contento ou, caso este não seja suficiente, proceder-se a um exame técnico e contábil. Depreende-se, destarte, que há, além da afirmação e juntada de documentos acerca da quitação do débito, negativa da autora quanto à existência do parcelamento. Nesse passo, ainda que venha a se ter como certo o parcelamento e mesmo considerando que este leva à confissão de débito e renúncia, caso tenha havido mesmo a quitação do débito por força dos comprovantes de arrecadação juntados, não pode esta meramente ser descartada. Decorrendo a obrigação tributária de lei, a confissão diz respeito ... aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 607). E é certo que, no caso em apreço, ao se invocar o parcelamento, debate-se acerca de matéria fática, quando, então, com conseqüente confissão, levar-se-ia à conclusão de que não houve pagamento. Porém, no caso em tela, além da assertiva de que não teria havido inclusão em parcelamento (cf. pedido de reconsideração e cópia da petição e razões de agravo de fls. 119/137, acostadas pela autora após intimação para a apresentação de réplica), os fatos atinentes à confissão da existência do débito (em virtude do parcelamento suscitado pela União) encontram-se confrontados por documentos que comprovariam, segundo alega-se na inicial, que a dívida já havia sido paga. Serão necessárias, assim, a análise e decisão sobre se, ainda que já quitado anteriormente o débito - caso isso venha a ser demonstrado -, tal circunstância seria, ou não, irrelevante diante de ulterior confissão e renúncia do contribuinte em virtude do parcelamento - também caso se entenda demonstrado o parcelamento. Outrossim, e nesse passo, não se pode olvidar que a prova se destina não apenas à aferição pelo magistrado de primeiro grau, mas, também, à do Tribunal, na eventual hipótese de interposição de recurso. Oportuno se mostra, destarte, apurar-se a questão alusiva à existência, ou não, de pagamento anterior, para mais bem instruir os autos. Desta sorte, e a despeito do entendimento a ser aplicado a final, vislumbro consentâneo, antes de tudo, que a União proceda a esclarecimentos acerca dos pagamentos que teriam sido feitos e que estariam representados pelos documentos de arrecadação acostados. Após tais esclarecimentos, será aferido se estes são suficientes ou se necessária será, inclusive evitando-se eventuais argüições de eiva, a realização de prova pericial para verificar se as arrecadações representadas pelos documentos acostados seriam bastantes para o pagamento total do débito em debate. Posto isso, intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos, com base em documentos, a) acerca do efetivo parcelamento, considerando que a autora nega que o débito em debate nele tenha sido incluído. b) acerca dos pagamentos que teriam sido feitos e que estariam representados pelos documentos de arrecadação acostados. Deverá a União informar se os mencionados pagamentos dizem respeito ao débito em debate e, em caso positivo, se eram suficientes para a quitação. Caso digam respeito a outros débitos, deverá informar, com base em documentos, quais seriam estes. E caso se refiram ao débito em questão, mas se avenge que os pagamentos não foram suficientes, deverá a União esclarecer qual seria, então, o montante da época, e esclarecer, também, os montantes apontados nos documentos que já acostou com a contestação. Após a juntada dos documentos e esclarecimentos, na forma acima, dê-se vista acerca dos mesmos à parte autora, que terá o prazo de 5 dias para se manifestar. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0017588-82.2010.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que pretende a autora obter a restituição dos valores

pagos, indevidamente, a título de penalidades relativas às obrigações acessórias na apresentação de declarações (GFIPs) da contribuição previdenciária sobre os valores de Seguro de Vida em Grupo e sobre os valores do plano de Previdência Complementar disponibilizado pela autora a todos os seus empregados, com a condenação da União Federal na restituição da importância de R\$ 878.082,08 (oitocentos e setenta e oito mil, oitenta e dois reais e oito centavos) com atualização monetária desde o momento do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e o acréscimo de juros. Requer, alternativamente, a repetição através de compensação do indébito, após o trânsito em julgado da presente ação, com tributos federais vincendos a cargo da Autora e de competência da União Federal. Aduz a autora que a ação de repetição de indébito anteriormente ajuizada com pedido alternativo de compensação que tramitou na 3ª Vara Federal, sob o nº 2008.61.00.034912-4, e que atualmente está em curso no E. TRF da 3ª Região, tem a mesma causa de pedir do presente feito e postula a distribuição por dependência à 3ª Vara Federal, com fundamento no artigo 253, inciso I, do C.P.C. Relata que, com o intuito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa necessária ao exercício de suas atividades empresariais, foi obrigada a efetuar na data de 03 de fevereiro de 2010 o recolhimento (indevido) a título de penalidades relativas às obrigações acessórias na apresentação de declarações (GFIPs) da contribuição previdenciária sobre os valores do Seguro de Vida em Grupo e sobre os valores do plano de Previdência Complementar disponibilizado pela autora a todos os seus empregados, no valor de R\$ 878.082,08, constante da Notificação da PGFN datada de 10/01/2010, com a Inscrição em Dívida Ativa sob o nº 35.606.574-0. Sustenta que os valores pagos a título de Seguro de Vida em Grupo e Previdência Complementar não devem ser considerados como salários indiretos (ganhos habituais sob a forma de utilidades), integrando o denominado salário-de-contribuição, e, portanto, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, nem tampouco possuem a obrigatoriedade de constar nas GFIPs. Alega que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA está pacificada no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o Seguro de Vida em Grupo, visto que o seguro de vida possui caráter assistencial, direcionado à família do empregado, não possuindo natureza retributiva como ocorre com o salário direto ou indireto. Sustenta que os valores referentes ao plano de previdência privada devem igualmente ser excluídos do campo de incidência das contribuições previdenciárias, tal como consta nos artigos 68 e 69 da Lei Complementar nº 109/2001 c/c o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, uma vez que tais valores se destinam a complementar a aposentadoria e não criar nova aposentadoria. Aduz que a possibilidade de restituição e ou compensação valores pagos, indevidamente, a título de penalidades correspondentes às obrigações acessórias é incontestável, pois a expressão crédito tributário adotada pelo Código Tributário Nacional não se restringe apenas a tributo, mas abrange também as penalidades que incidam sobre o mesmo, na forma prevista nos artigos 113, 1º e 3º, e 139, além do respaldo existente na jurisprudência firmada pelo STJ. Juntou os documentos de fls. 37/121. Instada a apresentar cópias da inicial e decisões proferidas nos autos da ação nº 0034912.56.2008.403.6100, a autora colacionou os documentos de fls. 125/158. Às fls. 159, foi afastada a possibilidade de prevenção entre os feitos. A União apresentou a defesa de fls. 163/177, sustentando, em síntese, que as verbas discutidas configuram autêntica remuneração e por tal razão devem integrar a base de cálculo da contribuição social da empresa sobre a folha de salários, com base no artigo 22, I, e 1º da Lei 8.212/91. Aduz que a regra geral é a de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, bem como que as exceções estão taxativamente previstas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, não estando ali elencadas as verbas remuneratórias questionadas pela autora. Alega que as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97 à Lei 8.212/91, no que se refere à exclusão do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, não se aplicam ao caso dos autos, vez que a legislação vigente à época dos fatos geradores era o artigo 28 da Lei 8.212/91, em sua redação original, não previa tal exclusão. Afirma que não há que se falar em valores pagos por mera liberalidade da empresa, pois decorrem da contraprestação dos serviços prestados por seus empregados. Aduz que a habitualidade está caracterizada, uma vez que são pagos pela empresa em prestações periódicas. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/193. É o relatório. Passo a decidir, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva o reconhecimento do direito de restituir ou compensar o valor pago a título de multa referente à obrigação acessória de apresentação de GFIPs da contribuição previdenciária incidente sobre os valores de Seguro de Vida em Grupo e Previdência Complementar disponibilizado a todos os seus empregados. Da documentação acostada à inicial às fls. 52/78, depreende-se que a autora foi autuada por ter deixado de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP/GRFP, os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91). Após a apresentação de impugnação, foi proferida Decisão-Notificação julgando parcialmente procedente a autuação fiscal. Inconformada, a autora interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sustentando não haver incidência de contribuição nos valores apurados nas NFLDs nºs 35.776.177-4, 35.776.180-4, 35.776.178-2, 35.776.179-0 e 35.776.181-2, ao qual foi dado parcial provimento pela Sexta Câmara para excluir da multa os valores constantes das NFLDs nº 35.776.177-4 e 35.776.180-4 (fls. 59/62), referentes às rubricas Plano Educacional. A obrigação de apresentar declaração mensal de dados pelo contribuinte ao INSS foi introduzida pela Lei nº 9.528/97, cuja regulamentação foi feita por meio do Decreto nº 3.048/99, o qual instituiu a chamada GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência

Social. Nos termos do disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, a empresa está obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como outras informações de interesse do INSS. Faz-se necessário, portanto, verificar-se se os valores pagos a título de Seguro de Vida em Grupo e Previdência Complementar configuram fatos geradores de contribuição previdenciária, que deveriam ter sido informados pela autora por meio de GFIP ao INSS (ou Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do FGTS, na atual redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, ao inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91). Tal questão, todavia, já foi decidida na ação ordinária de repetição de indébito que tramitou na 3ª Vara Federal Cível da Capital, sob o nº 0017588-82.2010.403.6100, em que foi proferida sentença reconhecendo o direito da autora à restituição ou compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre os valores do Seguro de Vida em Grupo, relativos à NFLD de nº 35.776.179-0 (fls. 149/157). Quanto aos valores referentes ao plano de Previdência Complementar, todavia, aquele juízo julgou improcedente o pedido de restituição. No mesmo sentido de que os valores pagos a título de Seguro de vida em grupo não tem natureza salarial, é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 28, I, 9º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO ENGENDRADA PELA LEI 9.528/97. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. 2. Não obstante ulterior mudança da redação do art. 28 da Lei 8.212/91, que após a edição da Lei 9.528/97, estabeleceu de forma explícita que o seguro em grupo não se reveste de natureza salarial, o que afastaria a incidência da Contribuição Social, esta Corte já firmara entendimento em sentido contrário, haja vista que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 200500991632, REsp - Recurso Especial - 759266, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data : 13/11/2009) TRIBUTÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO ART. 458, 2º, DA CLT PELA LEI Nº 10.243/2001 E DO ART. 28, 9º, ALÍNEA P, DA LEI Nº 8.212/91, PELA LEI Nº 9.528/97. NATUREZA SALARIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. I - O art. 458, 2º, da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001, e o art. 28, 9º, alínea p, da Lei nº 8.212/91, modificados pela Lei nº 9.528/97, estabeleceram, respectivamente, a natureza não-salarial do seguro de vida e a não-incidência da contribuição previdenciária sobre esses ganhos. II - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade (REsp nº 44.096/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/04). III - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 200501847343, REsp - Recurso Especial - 794754, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ data: 27/03/2006 página: 00230) Desse modo, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, não há que se falar em obrigatoriedade de informar, por meio de GFIP, os valores pagos pela autora a título de Seguro de Vida em Grupo, vez que não se tratam de fatos geradores de obrigações previdenciárias. Embora diga a Lei que o contribuinte deve relatar na GFIP informações de interesse do INSS ainda que não constituam fato gerador, essas outras informações, não albergadas por aquelas referentes aos fatos geradores, não podem ficar em aberto, sem a devida especificação, já que, do contrário, não teria o contribuinte como ter ciência de quais são os dados que deveriam ser informados. E nem se poderia falar que haveria, principalmente à época, alguma divergência sobre possuir, ou não, o seguro de vida em grupo, natureza salarial, pois, sendo reconhecido que ele não possuía essa natureza, encontra-se, de qualquer modo, a informação fora do fato gerador e, por conseqüência, não poderia a informação ser exigida (o dado apenas era exigido por entender a ré se tratar de fato gerador e não por se referir a outras informações de seu interesse). No que se refere aos valores pagos a título de Previdência complementar, no entanto, diversa é a situação. A sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.034912-4 (fls. 149/157) considerou legítima a decisão administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social que entendeu que a autora não preenche o requisito previsto no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, e julgou improcedente o pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre os valores do plano de Previdência Complementar, entendendo-se, assim, que deve tal verba integrar o salário-de-contribuição para os fins da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência, ainda, nesse mesmo sentido, já decidiu : TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIRETORES. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1- Inexiste base legal para a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos à título de participação nos lucros paga aos administradores não empregados. 2- Para que as contribuições pagas pela empresa a programa de previdência complementar não integrem o salário-de-contribuição, é imperativo que tal programa seja disponibilizado à totalidade de seus

empregados e dirigentes. (TRF da 4ª Região, ApelReex - Apelação/Reexame Necessário 200872010013069, Segunda Turma, D.E. 16/09/2009)(negritei). Desse modo, tendo em vista que os valores pagos pela autora a título de Seguro de vida em grupo não configuram fatos geradores de obrigações previdenciárias, não há que se falar em obrigatoriedade de informar tais valores por meio de apresentação de GFIP, devendo o pleito da autora ser acolhido quanto a este tópico. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para condenar a ré à restituição ou compensação dos valores pagos a título de penalidades relativas às obrigações acessórias na apresentação de declarações (GFIPs) da contribuição previdenciária sobre os valores do Seguro de Vida em Grupo, conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 52 - relativo ao Auto de Infração nº 35.606.574-0. A compensação poderá ser realizada com parcelas de tributos vincendos sob a administração da Secretaria da Receita Federal. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Assim, não há que se falar incidência de juros de 1% (um por cento) além da incidência da SELIC. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R.I.

0020468-47.2010.403.6100 - MARIO BERNARDO ROJO LEYTON X REINALDO LEONEL CARATIN X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X ALIRIO GOMES FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Mário Bernardo Rojo Leyton, Reinaldo Leonel Caratin, José Manuel Urosas Bustos, Maria Angelina Lima da Silva e Alírio Gomes Ferreira movem ação em face do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN/CNEN e da União Federal objetivando o recálculo da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI para que o seu valor corresponda a 30% (trinta por cento) do vencimento básico dos autores e, nesta proporção, seja mantida e incorporada ao total de suas remunerações. Alegam os autores, em síntese, que recebiam o adicional de periculosidade calculado no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre os seus vencimentos, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.393/87, que instituiu o pagamento do aludido adicional aos servidores da CNEN. Sustentam que com o advento da Lei nº 8.270/91, referido adicional passou a ser pago como vantagem pessoal, configurando uma parcela fixa, o que ocasionou uma redução de seus vencimentos. Afirmam que o congelamento da vantagem pessoal afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV. Juntaram os documentos de fls. 34/352. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 355). Às fls. 358/361, sobreveio petição da parte autora requerendo o aditamento à inicial, bem como o deferimento do pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido pela decisão de fls. 362. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 375/376), ao qual foi negado seguimento (fls. 1.105/1.109 e 1.111/1.117). A União apresentou contestação argüindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Pugna pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, em suma, sustenta que a irredutibilidade garantida pela Constituição se refere aos vencimentos e não às vantagens pessoais (fls. 379/390). Juntou os documentos de fls. 391/725. O Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares/Comissão Nacional de Energia Nuclear - IPEN/CNEN ofertou a defesa de fls. 731/747, suscitando, em síntese, preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Em preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, que os autores recebem o Adicional de Periculosidade desde dezembro de 1987, quando ainda eram servidores celetistas, sendo que a partir de dezembro de 1991, referido adicional foi transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, por força do artigo 12, 4º, da Lei nº 8.270/91; que o legislador procurou adequar os adicionais percebidos com o novo regime jurídico único do funcionalismo federal; que os autores jamais deixaram de perceber dita vantagem pessoal, mesmo o autor aposentado Alírio Gomes Ferreira, conforme comprovam os documentos ora anexados; que não há que se falar em paridade entre o que foi pago originalmente a título de periculosidade e o que é pago nos proventos dos autores; que a lei é clara ao dispor que a vantagem pessoal está sujeita, apenas, aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos determinados por lei, e não vinculada a qualquer alteração no salário base do servidor, pois não está atrelada ao salário; que o pedido dos autores não pode prosperar, sob pena de violar e negar vigência ao parágrafo 4º da Lei 8.270/91; que o pedido dos autores encontra óbice na Súmula 339 do STF. Juntaram os documentos de fls. 748/976 e 980/1083. Réplica dos autores às fls. 1.087/1.098 e 1.102/1.103. É o relatório. Passo a decidir. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, posto que os autores são servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia federal com personalidade jurídica e autonomia administrativa, e

somente contra ela formularam pedido de condenação ao pagamento de diferenças salariais, razão pela qual deve ser excluída a União do pólo passivo da ação. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, em que servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN postulam reajuste de vencimentos.2. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, 3º).3. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação dos autores prejudicada.(TRF da 1ª Região, AC 200138000434810, AC - Apelação Cível - 200138000434810, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ data: 27/09/2004 página: 19). Quanto à prescrição, há de se observar que, por cuidar-se a pretensão dos autores de prestações periódicas, de trato sucessivo, e inexistindo qualquer ato positivo da Administração Pública a respeito da questão objeto da lide, há que ser parcialmente acolhida a prescrição da pretensão dos autores, apenas no que tange aos últimos cinco anos anteriores a propositura desta ação, em consonância com a Súmula 85 do STJ que dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Os autores, servidores do IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares/CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, recebiam o adicional de periculosidade nos moldes do artigo 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No ano de 1990, com a edição da Lei 8.112/90, todos os servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) passaram ao regime estatutário, todavia, continuaram a perceber o referido adicional de natureza celetista, consignado na referida lei nos seguintes termos: os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Dispõe também o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, em seu artigo 70, o seguinte: Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que promoveu uma reestruturação de vencimentos que resultou em aumento de remuneração dos autores. A nova VPNI (antigo adicional de periculosidade), no entanto, não manteve a antiga correlação de 30% sobre o valor dos vencimentos. Regulamentando a matéria, estabeleceu a Lei nº 8.270/91, em seu artigo 12, o seguinte: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (destaquei)Do acima exposto, depreende-se, portanto, que o adicional de periculosidade percebido pelos autores pelo exercício de atividades nucleares foi convertido em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), inteiramente desvinculada do percentual anteriormente fixado. E, por tal razão, não sendo mais calculada sobre o vencimento de cargo efetivo, está sujeita tão-somente às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Desse modo, não há que se falar em direito à manutenção da base de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, tampouco à sua forma de reajuste, tal como operado anteriormente à sua transformação em VPNI.A respeito do tema, aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa.2. Não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes.3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200701168920 -

AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 955194, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE data: 29/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. MANUTENÇÃO DA BASE DE CALCULO. INCABIMENTO.1. Transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares desvincula-se do percentual anteriormente fixado, ficando sujeito apenas aos reajustes gerais e anuais de vencimentos.2. Precedente da 3ª Seção (EResp nº 380.297/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/6/2007).3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200601427110 - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 864366, Sexta Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJE data: 07/04/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. CORRESPONDÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os servidores do CNEN receberam o adicional de periculosidade no valor de 30% sobre o salário básico no período compreendido entre a Lei n. 8.112/90 e a Lei n. 8.270/91, nos termos da CLT.2. A diferença entre o valor percebido e o enquadramento no regime jurídico único foi transformada em VPNI e deve ser corrigido somente pelas revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700851266 - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 943381, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJE data: 06/10/2008).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-VPNI. LEI 8270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, que corresponde parcela salarial fixa.2. O direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico não subsiste, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão-somente às revisões e antecipações de vencimentos.3. Consoante jurisprudência deste E.STJ, o 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.270/91, a diferença entre o valor pago a título de adicional de periculosidade aos servidores públicos regidos pela CLT, e o montante que seria devido pela mesma rubrica, após o enquadramento no regime jurídico único, passou a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.4. Agravo regimental a que se nega o provimento, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.(AGRESP 200401039312 - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 671470, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG JANE SILVA, DJ data: 29/10/2007, página 298). Apenas ad argumentandum, também não há se falar que, indiretamente, o percentual sempre será o mesmo em relação aos vencimentos, posto que estes se sujeitam aos reajustes gerais e anuais concedidos aos servidores públicos, consoante o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, podendo ser aumentados ou modificados por outras razões, tais como ascensão ou alteração na carreira, ocupação de novo cargo, reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, etc. Desta sorte, convertido o adicional de periculosidade em vantagem pessoal, inaplicável a paridade pretendida pelos autores, vez que tais vantagens sujeitam-se aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos do funcionalismo público.Posto isso, julgo:a) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação à União Federal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada réu, estes fixados, com fulcro no artigo 20, 4º, do C.P.C., para cada autor, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o que prevê o artigo 12 da Lei 1.060/50, eis que concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0021112-87.2010.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL

Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda. move ação em face da União Federal, objetivando a nulidade dos créditos tributários constituídos por meio dos processos administrativos números 10314.010.051/2005-82 e 10314.010.898/2005-67, ou, caso assim não se entenda, o cancelamento das multas impostas ou sua redução a uma, mediante a aplicação da continuidade delitiva.Alega, em suma, a autora que os créditos tributários referidos são decorrentes de diferenças não recolhidas em virtude de classificação procedida de forma diversa da orientada pela Receita Federal, bem assim de multas aplicadas. Aventa que realiza a importação de unidades multifuncionais, que possuem as funções de impressora, copiadora e scanner e que, pela inexistência de código específico para tais produtos na Tarifa Externa Comum - TEC -, durante certo período promoveu o ingresso de mencionadas unidades sob a classificação tarifária nº 8.471.90.14, referente a scanner. Assevera que, visando um posicionamento oficial, formulou, em 17 de fevereiro de 2003, consulta administrativa, por meio da qual pediu o reconhecimento da classificação das unidades multifuncionais como scanner, sendo decidido que tais unidades deveriam ser classificadas como copiadoras, no código tarifário nº 9009.21.00, sob o fundamento de que as

funções impressora, copiadora e scanner são igualmente essenciais. Relata que, por não concordar com a decisão da Secretaria da Receita Federal, contactou o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo - IPT, que veio a concluir que o código correto para a classificação dos bens citados seria o 8471.60.21, referente a impressoras, já que o código apontado pela Receita Federal diz respeito a copiadoras que utilizam procedimento óptico ou analógico, o que difere do procedimento digital das multifuncionais. Sustenta, ainda, que, mesmo que se entenda não ser possível a nulidade dos créditos, em se tratando de infrações administrativas de mesma espécie, deve ser aplicada a regra da continuidade delitiva. Alega, ainda, que, por ausência de amparo legal, indevida é a aplicação de correção monetária e juros à multa. Pede a concessão de liminar. Juntou documentos. A liminar foi concedida a fls. 390/390-v, em razão do depósito judicial do montante integral do débito. A União Federal, citada, ofertou contestação a fls. 397/405, sustentando, em síntese, que as três funções das unidades multifuncionais são igualmente relevantes e que, não havendo código específico, aplicou as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e o Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 26/07/2005, bem assim que a continuidade delitiva não pode ser observada na matéria em exame e que a SELIC é aplicável aos créditos tributários, inclusive à multa, nos termos da jurisprudência. Réplica a fls. 417/448. Instadas a especificar provas (fls. 455), a autora ficou-se inerte (cf. certidão de fls. 456) e a ré, manifestou que não possuía provas a produzir (fls. 455/v). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido improcede. Ao contrário do asseverado pela autora, denoto que as funções da unidade multifuncional, necessárias para a formação e identificação desta, devem ser consideradas igualmente relevantes. Ao que depreendo dos autos, a unidade multifuncional, em decorrência da união de funções, possui uma identidade própria e, com base nesta, aliás, é que é ofertada ao mercado. Não é vendida pela autora como mera impressora, mas, sim, como unidade multifuncional. Não se pode, ainda, desde logo, afirmar que outras funções seriam secundárias, pois dependerá de cada consumidor. Trata-se de observação subjetiva, de sorte que não se pode assegurar, de antemão, que uma função é mais relevante ou preponderante que outra. Não se trata, outrossim, de situação em que, ainda a olho desarmado, haveria, de forma objetiva, acentuada e nítida diferença quanto à essencialidade, valor e preponderância de equipamento no que tange a cada função, notadamente sob o ponto de vista dos consumidores. Além disso, ainda que se possa dizer que, na prática, utilizar-se-ia mais a função impressora, as demais, de qualquer sorte, estão presentes, podendo ser utilizadas de maneira autônoma. Não se pode olvidar, a propósito, que existem equipamentos apenas referentes às outras funções e que são vendidos no mercado, podendo ser, inclusive, apenas ad argumentandum, até mais caros. A maior utilização não poderia, assim, de per se, consubstanciar argumento bastante para afastar a concepção específica da multifuncional. Sendo assim, se não pode a multifuncional ser considerada como um scanner ou como uma copiadora, também não pode ser tida apenas como uma impressora. Por isso, aliás, que a própria autora, assim como a ré, relata a inexistência de código específico para as multifuncionais. Aliás, cumpre observar que a própria autora, conforme a prefacial, de início, estava enquadrando a multifuncional como scanner e, após, ainda, formulou consulta perante a Receita Federal, não obstante tenha desatendido a solução externada por esta. Desse contexto, assim, também se depreende que não se poderia meramente ter-se a multifuncional como uma impressora. Caracteriza-se, como já dito, como equipamento que, pelo agrupamento de funções, possui identidade própria e, por isso, deve ser tratado de forma específica, em que pese a inexistência de código para a hipótese. Não obstante o laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo - IPT, além de se tratar de documento unilateralmente formado pela autora - a qual, aliás, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte -, a matéria, em verdade, não se traduz em questão técnica. A indagação sobre se todas as funções da máquina são, ou não, igualmente relevantes, se há, ou não, uma especificidade, não é respondida por meio de dados e conhecimentos técnicos. Tem-se, ao revés, como certo que existem três funções e que cada qual pode ser utilizada de forma autônoma. Não se trata, pois, meramente de uma impressora e, para a percepção das funções, não se exige aferição técnica. Nesse passo, malgrado a assertiva de que o código apontado pela Receita Federal diz respeito a copiadoras que utilizam procedimento óptico ou analógico, o que diferiria do procedimento digital das multifuncionais, impende salientar que, como observado na própria inicial, não havia código específico para as unidades funcionais. E a teor do acima exposto, também não se pode dizer que as unidades multifuncionais são meramente impressoras, afastando-se as demais funções, de sorte que, assim, também não poderiam ser enquadradas no código invocado. Por conseguinte, havendo uma situação específica e, ao mesmo tempo, inexistindo um código próprio, devem ser aplicadas as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado ligadas à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas, e aprovada pelo Decreto legislativo nº 71, de 11/10/1988. E deste modo, inexistindo código específico para a classificação das unidades multifuncionais, a Secretaria da Receita Federal, com supedâneo no art. 3º, alínea c, das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, classificou-as na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração, adotando, assim, o código 900.21.00, atinente às copiadoras, já que as impressoras e os scanners estão situados em posição anterior. Logo, a despeito de a multifuncional não utilizar procedimento óptico ou

análogo, as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado indicam, para a solução, o código referente às copiadoras. A propósito, conforme já decidiu, *mutatis mutandis*, o C. Superior Tribunal de Justiça, citando o art. 3º das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, deve ser observada a especificidade do produto: (...) 8. Deveras, no bojo dos decretos executivos que aprovaram a TIPI, estipularam-se Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, entre as quais se sobrelevava a de que: 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2.b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3.a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. c) Nos casos em que as Regras 3.a) e 3.b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. 9. Conseqüentemente, revela-se imperiosa a observância da especificidade do produto industrializado para fins de enquadramento na classificação fiscal enumerada na TIPI. (...) (AGRESP 200900791998, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2010.) E como observado pela ré, a questão encontra-se disciplinada no Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 26/07/2005, publicado no DOU de 28/07/2005, da Secretaria de Receita Federal, o qual, em sintonia com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, dispõe: (...) Artigo único. As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 90.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul. E impende salientar que a situação em exame diz respeito a uma realidade fática, à qual, diante do contexto, a teor do já explanado acima, não se afasta a interpretação da autoridade administrativa no ato declaratório sobredito. E nesse passo, como já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal: (...) 1. Cabe às instruções normativas e atos declaratórios interpretativos da Secretaria da Receita Federal a explicitação das normas legais. (...) (TRF, 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 222733, Processo: 200403000646389, QUARTA TURMA, j. em 13/07/2005, DJU de 05/10/2005, p. 286, Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO). Outrossim, nos termos do art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. Em acréscimo, a Portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia, suscitada pela autora, regula situação específica, referente a outros fins, e não pode, assim, sobrepor-se às normas pertinentes à matéria em debate. Desta forma, deflui-se que o proceder da ré foi correto e, por conseqüência, notadamente quando houve, anteriormente, resposta à consulta dada pela Receita Federal, em havendo diferenças, dimana-se que também devida era a multa. Como já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o (...) Tratamento fiscal equivocado por errônea classificação de mercadorias importada pode ensejar a apuração de diferenças tributárias, pelo agente fazendário, além da aplicação das sanções administrativas legalmente previstas. (...) (AC 200603990465380, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1137.). E considerando, a teor do explicitado acima, que correto foi o proceder da Receita Federal, bem assim que a autora estava ciente do posicionamento da Receita Federal após resposta desta à consulta formulada, descabe se falar em não aplicação da multa. Ademais, consoante já decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEDUÇÕES PROMOVIDAS NA DECLARAÇÃO DO IRPJ OBJETO DE CONSULTA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFETA EXERCÍCIOS POSTERIORES. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO. I- O INSTITUTO DA CONSULTA É UM INSTRUMENTO EFICIENTE DE INSTRUÇÃO FISCAL, DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA E DE ACOLHIMENTO DA BOA-FÉ. II- A CONSULTA FEITA ATEMPADAMENTE TEM A FINALIDADE DE EVITAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM FACE DE VALOR A SER RECOLHIDO E OBJETO DE DÚVIDA, SUSPENDENDO QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL, MESMO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 70.235/72. III- PERMANECENDO A DÚVIDA NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES, NÃO PODE O CONTRIBUINTE VALENDO-SE DA INÉRCIA DO FISCO, NOTADAMENTE QUANTO À RESPOSTA, PROCEDER ÀS DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DO IRPJ, SEM RENOVAR, PARA CADA EXERCÍCIO, O EXPEDIENTE DIRIGIDO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. IV- EM SE TRATANDO DE TRIBUTO COMPLEXIVO, COMO O É O IMPOSTO DE RENDA, A RENOVAÇÃO DA CONSULTA SE IMPÕE INCLUSIVE POR ENVOLVER CONSTANTES ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO, À VISTA DE QUE À CADA PERÍODO ENCERRADO NOVOS FATOS HÃO DE SER CONSIDERADOS. V- CORRETA A ADMINISTRAÇÃO, EIS QUE OS EXERCÍCIOS CONSTANTES DA AUTUAÇÃO HAVIDA ENCONTRAM-SE SEM A DEVIDA CONSULTA.** (AC 89030613520, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/09/1999

PÁGINA: 321.) Quanto à assertiva de que deve ser aplicada a regra atinente à continuidade delitiva em relação às infrações administrativas da mesma espécie, não obstante a existência de r. corrente nesse sentido, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal princípio não se aplica às infrações administrativas, já que afeto ao Direito Penal (vide: AMS 9602229578, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:: 06/02/2004 - Página::309.). De qualquer modo, ainda que se perfilhe a corrente suscitada pela autora, não se pode olvidar que a multa, no caso em tela, possui caráter tributário e, por conseguinte, deve ser observada a legislação tributária, portanto, específica para a hipótese. Nessa esteira, depreende-se que a aplicação da continuidade delitiva se daria, mesmo sem que houvesse lacuna, por analogia e implicaria, por via oblíqua, de certo modo, exclusão do crédito tributário fora das hipóteses legais, sendo certo que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...). (Grifos meus) Quanto à aplicação de atualização monetária e de juros em relação à multa, é ela devida, sendo correta a adoção da SELIC, cabível nos créditos tributários. Ademais, conforme já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ... tanto a multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõem o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo. Tampouco há falar em violação ao princípio da estrita legalidade ... O art. 43 da Lei 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. (trecho do voto do Des. Dirceu de Almeida Soares - TRF4 - AC 2005.72.01.000031-1/SC, 2ª T, j. em 2006: apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 1.028) Aliás, conforme tem decidido o C. STJ: (...) A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (...) (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) Desta sorte, não se podendo falar em errônea classificação de mercadoria pela Receita Federal, nem tampouco em indevida cobrança de multas e acréscimos, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem assim condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, os quais fixo, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do mesmo estatuto processual, em 10% do valor da causa. P.R.I.

0010089-13.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP296052 - CAROLINE TENAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, em que objetiva a autora ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, o reconhecimento das sentenças prolatadas em procedimentos arbitrais, perante a Caixa Econômica Federal, sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito trabalhista e sua homologação de rescisão do contrato de trabalho à apreciação do impetrante, a fim de surtir o efeito liberatório para saque do FGTS e demais pertinentes, por parte do empregado. Fundamenta seu pedido no artigo 31 da Lei n.º 9.307/96. É o relatório. DECIDO. De início, não obstante possa se dizer que, em princípio, no Mandado de Segurança apesar de constar o pólo passivo uma pessoa física os efeitos da coisa julgada também se estendam à pessoa jurídica, já que aquela seria integrante desta, no caso em tela observo que nos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.61.00.008819-5 a autora apenas possuía atribuições e poderes para desfazer o ato violador do direito líquido e certo no âmbito da Agência nº 1655 da Caixa Econômica Federal - Agência Sívio Romero- SP. Outrossim, depreende-se que o próprio pedido acaba, por conseguinte, a se limitar ao âmbito da mencionada Agência. Já na presente ação o pedido é feito de forma ampla para obrigar a Caixa Econômica Federal a reconhecer as sentenças arbitrais emanadas pela requerente. Sendo assim, ainda que tenha sido o pedido formulado no Mandado de Segurança julgado pelo mérito, não há que se falar em coisa julgada em relação à presente demanda. Contudo, o feito deve ser extinto, por ilegitimidade ativa. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento do agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206). Embora não tenha sido apreciada a questão relativamente aos direitos trabalhistas, observo que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. A sentença que o impetrante pretende ver cumprida pela CEF versa sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona a indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça do Trabalho. Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe: O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica

sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral deflui claramente da legislação de regência, que sentenciar : A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Neste sentido é unânime a jurisprudência, conforme se vê, exemplificadamente nas decisões proferidas pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da Primeira e Terceira Regiões, verbis :LEVANTAMENTO DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL DECLARATÓRIA DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Inexiste no ordenamento jurídica norma exigindo a chancela judicial para que a decisão arbitral produza seus efeitos, e sendo ela equivalente a uma sentença judicial, deve, portanto, da mesma forma como ocorre com a decisão proferida pelo Judiciário, ser cumprida sem condicionantes. Apelação da CEF e remessa oficial improvidas. Agravo retido interposto pela CEF não conhecido uma vez que não restou cumprido o disposto no art. 523, 1º, do CPC. (AMS nº 33000162501 - Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF 1 - publ. DJ 01/03/2004 - pág. 83). PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. Pelo art. 1º da Lei 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 233069 - Rel. Juíza SUZANA CAMARGO - TRF 3 - publ. DJU 21/10/2003 - pág. 434). Nesse mesmo sentido, vem decidindo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis : ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860549, publicado no DJ de 06/12/2006, pág. 250, Relatora Ministra ELIANA CALMON) Entretanto, a associação não é parte legítima para requerer a observância das sentenças em dissídios trabalhistas, dado que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS beneficia apenas o trabalhador, único legitimado para o pleito. Admitir o pedido da parte autora seria, por via oblíqua, possibilitar que a mesma, em nome próprio, postulasse direito alheio, à míngua de previsão legal para tanto. Nesse passo, deflui-se a existência de ilegitimidade ativa ad causam. Ainda que rogue a parte autora o cumprimento de suas sentenças arbitrais, está, em verdade, pedindo para que a ré cumpra todas as decisões arbitrais relacionadas a casos concretos, em prol, pois, de diversos titulares. Nesse diapasão, a despeito de qualquer debate quanto à possibilidade de sentença arbitral quanto a questões trabalhistas, sobre a existência ou não de indisponibilidade do direito, observo que pretensões emergidas de título obtido por meio da arbitragem não podem ser reivindicadas em juízo pelo próprio árbitro. Por conseguinte, dessume-se que a parte autora, em verdade, está a pleitear, em nome próprio, direito alheio, dentro, pois, da denominada legitimação extraordinária, a qual, porém, reclama expressa previsão legal, o que inexistente para a hipótese em debate. A regra é de que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, consubstanciando, a possibilidade, a legitimação extraordinária, uma exceção (CPC, art. 6º). Outrossim, a parte autora não é a titular dos direitos que foram objeto de suas sentenças e que, com o provimento ora postulado, seriam efetivados aos titulares. Cabe, pois, a cada titular, a pretensão de ver ser cumprida a sentença arbitral que o beneficia frente a eventuais negativas da parte ré. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois

titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental na provido(STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, , in DJE de 24/09/2009, pág. 00349).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO.1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versem sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF.2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral.3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental.4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.6. Apelação improvida.(TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS.1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego.4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654).Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir. Não poderia este juízo, de forma geral, abstrata e, até mesmo, para o futuro, ainda que apenas em relação à parte autora, declarar a validade de todas as suas sentenças arbitrais. Mesmo que referente apenas à parte autora, este juízo estaria proferindo um provimento geral e abstrato, sem análise, pois, do caso concreto, e subtraindo, ainda, aliás, a possibilidade de análise de casos concretos baseados em sentenças arbitrais prolatadas pela autora. Além disso, impõe-se observar que os levantamentos dos valores, de per se, demandam apreciação caso a caso, para a aferição do enquadramento da situação fática nas hipóteses legais. Posto isso, DECLARO a CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que não instaurada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I.

0013029-48.2011.403.6100 - MARINA FUGIKO GOTO SANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

MARINA FUGIKO GOTO SANNA move ação em face da União Federal, objetivando o restabelecimento de pensão civil relativa à morte de seu esposo, bem como a condenação da ré a título de indenização por danos materiais na devolução dos valores reduzidos da pensão da autora desde 04/2011 até sua efetiva reintegração, bem como a condenação a título de danos morais em importância a ser estipulada pelo Juízo. Alega, em suma, que teve o seu benefício reduzido sob o fundamento de adequação às regras trazidas pela Emenda Constitucional nº41/2003, vez que extinto o sistema de paridade com os servidores da ativa, equiparando-se aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. A ré apresentou contestação a fls.31//50, sustentando, em síntese, que a autora possui uma indignação política quanto a redução da sua pensão na aplicação da norma constitucional, e não

jurídica, não havendo prova nos autos de arbitrariedade, abuso ou desvio de poder ou finalidade do ato estatal expedido. A autora apresentou réplica a fls. 68/72. Instados a especificarem as provas que eventualmente pretendiam produzir, a autora requereu seu depoimento pessoal. A União, por sua vez, requereu o julgamento do processo no estado atual. O pedido formulado à fl. 74 foi indeferido à fl. 78, por tratar-se a matéria controversa exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. De início, não depreendo que tenha havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa, vez que, conforme se depreende da notificação de fl. 16 do Comando da 2ª Região Militar, à autora foi concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis a fim de que se manifestasse a respeito da revisão em sua pensão, tendo em vista a constatação que esta encontrava-se em desacordo com a Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Com efeito, a autora é viúva do servidor civil, prestador de serviço militar no Exército Brasileiro e, após seu falecimento, em 05 de agosto de 2006, passou a receber pensão por morte correspondente aos proventos do ex-militar na inatividade. Ocorre que, após receber a pensão normalmente durante anos, teve em 07 de abril de 2011 esta reduzida em decorrência da não aplicação do princípio da paridade de vencimentos, sob a alegação de ter o ex-militar falecido após a vigência da EC 41/2003. A EC 41/2003 assim dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (negritei) II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (...) Preliminarmente, a autora recebeu de boa-fé os valores eventualmente pagos pela Administração em valor superior ao devido, pelo que não pode ser penalizada com a alegação de erro material a fundar a pretensa restituição, sob pena de ofensa aos princípios que regem as relações entre a Administração e os seus subordinados, previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º da Lei nº 9.784 de 29/01/1999, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica, que nos termos do que preleciona o ilustre Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo, 25ª edição, às fls. 90/91: é considerado como uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo, segundo J.J. Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito..... Omissis Estudioso desse princípio, Almiro do Couto e Silva, (...) quando trata do ato nulo frente ao princípio da segurança jurídica, ensina que, no Direito Público, não constitui uma excrescência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convalhecimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois princípios subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material. Pode-se dizer que é esta a solução que tem sido dada em todo mundo, com pequenas modificações de país para país. Desta forma, comprovada a boa-fé da autora e considerando o caráter alimentar da verba recebida, entendo inaplicável o disposto no artigo 46 da Lei 8.112/90. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, conforme se constata da leitura das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS EFETUADOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. II - Em recente julgado a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedente. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGRESP - 675260 / CE, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 338 Relator(a) GILSON DIPP) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO IRREGULAR. DESCONTOS NOS CONTRACHEQUES. MANUTENÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. 1. É pacífico o entendimento de que valores pretéritos percebidos de

boa-fé não devem ser descontados do servidor, ainda mais quando percebidos em face de erro da própria Administração. Precedentes jurisprudenciais.2. Dispõe o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99: Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifou-se)3. Apelação dos impetrantes parcialmente provida. Apelação da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro e remessa necessária improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, REOMS - 199938020015949 / MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte DJ DATA: 31/3/2005 PAGINA: 46 Relator(a) JUIZ FEDERAL FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA (CONV.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - LEI 8.112/90 - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - VERBA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE VERBAS SALARIAIS.I) Não é cabível, o desconto do valor pago a maior em decorrência de erro da Administração estando o servidor beneficiado de boa-fé, mesmo tendo havido posterior mudança no regime jurídico. A Lei nº 8.112/90 não desautoriza a orientação até agora observada de que as quantias indevidamente recebidas não precisam ser repostas.II) Recurso a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS - 50694 / ES, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:27/11/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA MARIA HELENA CISNE)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIO. CALCULO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO DE FORMA EQUIVOCADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. - Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, são insuscetíveis de restituição. Inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/90.- É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que o recebem. 3. Precedentes desta Corte (EDMSPL Nº 74.908/PE, j. em 31/03/2004, DJ em 28/04/2004). - Apelação provida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AMS - 87610 / PB, Primeira Turma, Fonte DJ - Data::01/02/2005 - Página::345 - Nº::22 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LEI Nº 7.758/89. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. INEXIGIBILIDADE.- É plausível a tese de que não são passíveis de devolução ao erário os valores recebidos de boa-ré pelos servidores, em decorrência de erro exclusivo da Administração.- Precedentes deste Eg. Tribunal. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 40230 / RN, Terceira Turma, Fonte DJ - Data::01/10/2003 - Página::750 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro)A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes institutos surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica, pois fere mortalmente o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo.Nesse sentido, reproduzo o conceito de direito adquirido pela melhor doutrina: Constitui-se num dos recursos de que se vale a constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais de segurança do homem na terra. (Celso Bastos , dicionário de direito constitucional. São Paulo: saraiva, 1994. p. 43).Não obstante o alegado, à Administração é dado o poder de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula STF 473, primeira parte). No caso dos autos, a pensão da autora foi implantada irregularmente, com um valor superior ao devido, tendo sido habilitada sob o critério da paridade erroneamente, vez que a lei a ser aplicada é a data do óbito do instituidor, que faleceu na vigência da EC 41/2003, a qual determinou, em seu art. 5º, que com sua vigência, o regime previdenciário dos servidores da União correria de acordo com o Regime Geral da Previdência Social.Não se trata, o presente caso de retroatividade da lei, pois estava em vigor à época da concessão do benefício da autora (pensão por morte)a EC 41/2003. Trata-se, portanto, de um equívoco da administração, que habilitou a autora sob o critério da paridade, não mais vigente à época. Nesse sentido, impossível admitir a existência de direito adquirido ao recebimento de pensão por morte em quantia superior à efetivamente devida, tendo em vista a premissa que à Administração é dado o poder de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito.Outrossim, não há que se falar em dano material, sendo, por conseguinte, indevida qualquer devolução pela ré em relação aos valores reduzidos, logo não percebidos, pela pensionista.No que toca ao pedido de indenização por danos morais, depreendo que também quanto a ele não assiste razão à autora. Apenas ad argumentandum, o simples fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto. No caso dos autos a pensão teve seu valor reduzido devidamente, não havendo que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade do ato revisor ou do agente administrador, que agiu em estrita observância aos ditames da lei. Por conseguinte, o pleito de dano moral não possui qualquer fundamento e restou vazio nos autos, não sendo suporte para decreto deferitório, pois a revisão de uma pensão em

valor irregularmente concedido não conduz à ocorrência de dano moral. Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos pela autora a título de pensão nº 227-SIP/2 no período de 06/08/2006 a 03/2011; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização de danos morais, bem como o de indenização por dano moral; Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu advogado constituído. Custas ex lege. P. R. I.

0013742-23.2011.403.6100 - JOAO BOSCO DA PAIXAO X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

0015381-76.2011.403.6100 - JOSE LIGABO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor se insurge contra a exigência imposta pela ré de devolução dos valores recebidos a título de VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF/SP, no período de julho/2008 a julho/2011, requerendo seja declarada a nulidade do procedimento adotado pela ré, com a restituição dos valores eventualmente descontados a tal título. Alega o autor, em síntese, que está aposentado desde 1980, bem como que recebeu os valores referentes à VPNI de boa-fé. Aduz que a determinação de reposição ao erário, fundada no Ofício-Circular nº 02/2011/SRH/MP, de 19/04/2011, que veiculou nova interpretação ao complemento de salário mínimo de que trata a MP 431/2008 é abusiva e ilegal, dada a natureza alimentar da verba. Argumenta com a violação aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos. Anexou documentos às fls. 22/34. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 38/41. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 48/62). A União Federal ofereceu contestação às fls. 64/78 arguindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra a União e prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da reposição ao erário no caso de pagamento indevido decorrente de equívoco na interpretação de norma, por parte da Administração, fato que não pode ser elidido pela boa-fé do servidor. Réplica às fls. 81/96. O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo (fls. 98/102). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública é vedada apenas nas situações descritas no artigo 1º da Lei 8437/92. Ademais, a suspensão dos descontos em folha de pagamento do servidor é plenamente reversível e não acarreta consequências graves e desastrosas a quaisquer dos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, art. 4º: ordem, saúde, segurança e economia públicas. Considerando que o ato administrativo que determinou os descontos na folha de pagamento do autor é de 2011, não há que se falar em prescrição. O Autor se insurge contra os termos do Memo: SGP/DAD/SFA-SP nº 545/2011, de 18/07/2011 que, reportando-se aos termos do Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP (fls. 30/31), determinou o desconto a título de reposição ao erário público, do valor de R\$9.482,80, referente ao pagamento de VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF/SP, efetuado indevidamente no período de julho/2008 a julho/2011. O pagamento da VPNI foi embasado na redação original do artigo 40, único da Lei 8.112/90, que assegurava o pagamento de um complemento aos servidores cujo valor do vencimento básico do cargo efetivo fosse inferior ao valor do salário mínimo. A Medida Provisória 431, de 2008 revogou o dispositivo em comento, e a Lei nº 11.784/2008 acrescentou o 5º ao artigo 41 da Lei 8.112/90, dispondo que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo, de modo que o complemento de salário passou a ser devido somente quando o valor da remuneração (não mais o vencimento) do servidor fosse inferior ao valor do salário mínimo. À Administração é dado o poder de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula STF 473, primeira parte). Todavia, o poder de autotutela da Administração não a exime da observância ao devido processo legal, assegurando ao servidor as garantias do contraditório e da ampla defesa. O autor recebeu de boa-fé os valores pagos voluntariamente pela Administração desde a alteração da norma até a novel interpretação, pelo que não pode ser penalizado com a alegação de erro material, sob pena de ofensa aos princípios que regem as relações entre a Administração e os seus subordinados, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica, que nos termos do que preleciona o ilustre Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo, 25ª edição, às fls. 90/91: é considerado como uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo, segundo J.J. Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito..... Omissis Estudiosos desse princípio, Almiro do Couto e Silva, (...) quando trata do ato nulo

frente ao princípio da segurança jurídica, ensina que, no Direito Público, não constitui uma excrescência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois princípios subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material. Pode-se dizer que é esta a solução que tem sido dada em todo mundo, com pequenas modificações de país para país. Desta forma, comprovada a boa-fé do autor e considerando o caráter alimentar da verba recebida a título de VPNI, é inaplicável o disposto no artigo 46 da Lei 8.112/90. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AGA 1329698, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 04/11/2010). ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DA GEL PELA MPV Nº 1.573-7, CONVERTIDA NA LEI ORDINÁRIA Nº 9.527/97, CONVERSÃO EM VPNI. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. Por força da Medida Provisória nº 1.753-7 de 02/05/1997, e sucessivas reedições, transformada na Lei nº 9.527/97, a GEL passou a ser considerada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita, exclusivamente, a atualização pelo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e não podendo ser incorporada aos vencimentos por ocasião da inativação dos que a recebem (art. 2º 1º e 2º). 2. O entendimento deste Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e apara os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento (precedentes). 3. In casu, o pagamento a maior decorreu de erro da Administração, como admitido pela própria ré, e não houve a participação do servidor, caracterizando, assim, a boa-fé. 4. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento da citada vantagem, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. (destaquei) (TRF 1, AC 2001.42.00.001277-9, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª Turma, e-DJF1 24/02/2011, pág. 392). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. VPNI. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. 1. A simples comunicação da supressão dos valores incorporados aos vencimentos do autor não assegurou o exercício da ampla defesa consagrado constitucionalmente. 2. A jurisprudência desta Turma Julgadora tem se posicionado no sentido da impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidor, em razão de interpretação equivocada da Administração. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (destaquei) (TRF 5, APELREEX 17.101, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJE 09/06/2011, pág. 546). III - Isto posto confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 38/40 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade do procedimento adotado pela ré que determinou a devolução dos valores recebidos a título de VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF/SP, no período de julho/2008 a julho/2011, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores eventualmente descontados do autor a tal título. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

0016422-78.2011.403.6100 - CELIA TIYONI KANDA KAWAZOI(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Célia Tiyomi Kanda Kawazoi move ação em face da União Federal, objetivando a declaração de conversão em pecúnia da licença prêmio adquirida e não gozada, nem contada em dobro para fins de aposentadoria, bem assim a condenação da requerida ao pagamento correspondente a três meses dos vencimentos da requerente, no total de R\$ 58.353,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais), nos termos da legislação vigente, com a incidência de juros e correção monetária. Aduz, em suma, que é servidora aposentada do quadro permanente do Ministério da Fazenda em São Paulo, onde exerceu o cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, padrão IV, até a data da concessão do benefício, nos termos da portaria ora acostada. Relata que em 06 de junho de 1995 teve reconhecido o seu direito à concessão de licença especial, referente ao período de 02/04/1987 a 30/03/1992, nos termos da redação originária do artigo 87, da Lei nº 8.112/90. Alega que embora tenha adquirido tal vantagem, não usufruiu da licença para gozo, nem ao menos a utilizou em dobro, para fins de contagem na concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.162/91. Relata, outrossim, que até o presente data não recebeu da Administração Pública os valores que lhe são devidos a título de licença prêmio, fato que caracteriza enriquecimento sem causa do Poder Público. Aduz que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de

que o servidor tem direito a converter em pecúnia as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro por ocasião de sua aposentadoria, sob pena de locupletamento indevido pela Administração. Juntou os documentos de fls. 08/17. A União apresentou contestação a fls. 26/30, sustentando, que a Lei nº 9.527/97, assegura a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio adquiridos na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90) apenas nos casos de falecimento do servidor (artigo 7º), caso que não é o da autora, que é apenas inativa. Aduz que os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores não possuem o condão de vincular a atuação da Administração Pública, bem como que a concessão de qualquer vantagem de caráter pecuniário aos servidores públicos federais depende de prévia dotação orçamentária, consoante o disposto no artigo 169 da Constituição Federal. Juntou os documentos de fls. 31/39. A autora ofertou réplica a fls. 41/45. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a data de aposentadoria do servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 20 do Decreto nº 20.910/32) para requerer a conversão em pecúnia de licença prêmio adquirida antes da passagem do servidor para a inatividade e que não foi desfrutada (AROMS 27796, EDAGA 1318231, ROMS 32102). Na hipótese dos autos, verifico que a presente ação foi proposta dentro do prazo prescricional, vez que a aposentadoria da autora foi concedida por meio de Portaria publicada no D.O.U. de 27.07.2011 e, a presente ação, ajuizada em 12.09.2011. Assiste razão à autora. Da documentação acostada à inicial, depreende-se que a autora, servidora vinculada ao Ministério da Fazenda, obteve a concessão de aposentadoria voluntária por meio da Portaria nº 439, de 22 de julho de 2011, do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (fls. 09). Comprovou também, a autora, ter-lhe sido concedida administrativamente, em 07 de junho de 1995, Licença Especial de três meses referente a um quinquênio de tempo de serviço, conforme documentos de fls. 10/16. A Administração Pública Federal, contudo, no momento de sua aposentadoria, não efetuou o pagamento dos valores referentes à licença prêmio que não foi usufruída pela autora, nem utilizada em dobro para fins de contagem na concessão da aposentadoria. A União, em sua contestação, limitou-se a alegar a inexistência de amparo legal para o pagamento em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não considerada para a contagem do tempo de aposentadoria. A ré, outrossim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de fato modificativo ou extintivo do direito alegado, como, por exemplo, ter a autora usufruído da licença ou tido o prazo concedido contado em dobro, para fins de concessão da aposentadoria, tal como preceitua o artigo 333, II, do CPC. Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou favoravelmente sobre a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, conforme se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes. 2. É vedado a este Tribunal Superior, em Recurso Especial, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1172750/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2010/0000567-4 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T5 - QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 540493/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2003/0131232-8, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 14/05/2007 p. 405). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, 3º, alínea a, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 735966 / TO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2006/0009349-4 Relator Ministro FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 28/08/2006 p. 305) Sobre a possibilidade de conversão da licença-prêmio não gozada

em pecúnia, igualmente já se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos seguintes termos : 1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido. (STF - AI - AgR 460152 - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, Relatora Ministra ELLEN GRACIE).Magistrado: licença-prêmio não gozada quando servidor do Poder Executivo: deferimento de sua conversão em pecúnia que, fundado na vedação do enriquecimento sem causa, não tem a ver com os dispositivos constitucionais invocados no RE, do resto, não prequestionados. 2. Prescrição quinquenal: questão não examinada pelo Tribunal a quo, e, ademais, de natureza infraconstitucional, de reexame inviável no RE.(STF AI-AgR 312187- AI - AgR - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, SEPÚLVEDA PERTENCE)Nesse sentido, também já decidiram os TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS pátrios, in verbis: SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. - É direito dos servidores públicos aposentados a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. - Embargos infringentes providos. (TRF da 5ª Região, EAC 20088300017989802, EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 6995/02, Pleno, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 05/04/2011 - Página: 354) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 9.527/97. OFENSA À RAZOABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES NO STJ. SÚMULA Nº 678 DO STF. - A Lei nº 9.527/97, ao admitir somente a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozado e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor, é incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica, eis que o servidor é tolhido de receber a compensação pelo falta de exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional mas, de outra parte, permite que tal retribuição seja paga aos seus herdeiros, no caso de morte do funcionário. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. - Pacificado em nossas Cortes Superiores o direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença-prêmio, reconhecendo-se o cabimento da indenização dos períodos de licença-prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não fruídas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. - A Súmula nº 678 do STF estabelece: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da lei 8162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio , a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200261150018081, Apelação Cível - 1391918, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, AC 200261150018081, DJF3 CJ1, data : 19/11/2009, página 367) Desta sorte, deve ser reconhecido o direito da autora à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando de sua aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio adquirido pela autora Célia Tiyoni Kanda Kawazoi e condenar a União ao pagamento do valor correspondente a três meses de seus vencimentos, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da legislação vigente. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Custas ex lege..P.R.I.

0022597-88.2011.403.6100 - UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a autora provimento jurisdicional que declare nulos os créditos tributários de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente aos períodos de apuração de 01/2010, 07/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 07/2011 e 08/11, por serem inexigíveis em razão de denúncia espontânea.O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão exarada às fls. 169/171. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 183/186 argüindo, em preliminar, a carência superveniente da autora por perda do objeto da ação, já que os débitos em questão foram extintos pela Receita Federal. Intimada a dizer sobre seu interesse no prosseguimento da ação em razão das informações prestadas pela ré, a autora requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela ré.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O I I - É de se observar na presente ação, o reconhecimento da procedência do pedido da autora pela ré União Federal, que assim declarou em sua contestação, verbis:Conforme documento em anexo os pagamentos alegados pelo sujeito passivo foram efetuados antes da confissão em DCTF dos respectivos débitos e estes se referem apenas a débitos que poderiam ser pagos com o benefício da denúncia espontânea, tendo a Receita Federal proferido Parecer no sentido de

extinguir os PAF 16327 721420/2011-41 e 16327 720101/2012-08, com fundamento no art. 138, CTNIII - Isto posto JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como ao reembolso das custas judiciais..P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011564-04.2011.403.6100 (00.0981758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1)) FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X HIERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCAS DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)

Considerando os termos das petições de fls. 24/26 e 28/29, nas quais, respectivamente, o embargado afirma que concorda com os valores apresentados pelo Setor Contábil Judicial e a embargante afirma que os valores apresentados se aproximam daqueles apurados pelo corpo técnico da AGU - PRF3. Considerando, outrossim, que a embargante não apresentou impugnação específica aos valores apresentados pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 104.128,24 (cento e quatro mil cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), para o mês de novembro de 2011, conforme cálculos apresentados à fls. 18/21, que deverá ser atualizado conforme disposição da CORE (Provimento nº 64/05). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo desembolso. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036567-59.2010.403.0000 (95.0003105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Fls. 337/339: Tendo em vista a renúncia noticiada, constitua a aparte autora novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

HABEAS DATA

0000304-90.2012.403.6100 - SOLANGE CRISTINA DA CUNHA KHALIL(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifeste-se a impetrante a respeito das informações de fls.103/104. Prazo:05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022159-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-31.2011.403.6100) ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pela qual pretende a requerente ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA a autorização de depósito judicial das parcelas vencidas desde julho de 2010, com correção monetária, e que seja a requerida impedida de consolidar a transferência da propriedade do bem imóvel financiado ou de realizar Leilão extrajudicial, ou seja determinada a suspensão dos efeitos na hipótese de leilão já realizado até que seja julgado o mérito da ação principal de Revisão Contratual, contrato nº.128720000178. É a síntese do necessário. Não vislumbro presente, a esta altura, o fumus boni iuris, no que toca ao alegado. Os fatos suscitados, atinentes à nulidade de cláusulas e que levariam ao excesso na cobrança, considerando, em especial, os elementos referentes ao débito existente, não fazem vicejar, ao menos neste momento, a plausibilidade do direito invocado, o qual não resta claro a contento. Não há nos autos elementos que permitam, desde logo, mesmo em sede de cognição superficial, a este Juízo aferir o descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal com condão de afastar o débito e, por conseguinte, revelar indevida eventual consolidação do domínio. A requerente

encontra-se inadimplente, sendo que as parcelas em atraso somam a quantia de cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor apurado para novembro/2011, ocasião em que houve uma audiência de tentativa de acordo entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme se comprova às fls. 11/12. Ainda, embora a requerente tenha juntado aos autos guias de depósitos das parcelas vencidas referentes ao contrato em questão, os valores depositados, para fins de garantia, são insuficientes, tendo em vista serem inferiores ao valor fixado para a parcela do financiamento. Além disso, a par de não se pretender garantir, mediante depósito, o montante reclamado pela ré, a requerente apenas anexou aos autos planilha de cálculos fornecida pela própria Caixa Econômica Federal, deixando, assim, de apresentar a planilha com os valores que pretendia depositar. Deflui-se, destarte, que, a esta altura, não há elementos indicando que, mesmo que indevidas fossem as cláusulas que lastreiam os cálculos procedidos pela ré, não haveria débito. Além disso, depreende-se, desde logo, que não se pode falar em nulidade das cláusulas suscitadas ou mesmo inconstitucionalidade da Lei 9.514 de 1.997. Não há ilegalidade na utilização do SACRE. Tal sistema encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Com a previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, consoante já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região, na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, (...) A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. (...) Também não se pode falar em impossibilidade de adoção da TR. A Segunda Turma do C. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. E conforme manifestou o C. STJ, (...) Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, EDRESP nº 541330/MS, Min. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, pub. DJU 15/08/2005, p. 301) (grifei) Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos mecanismos da Lei nº. 9514/1997. Malgrado não se possa confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, não se afiguram inconstitucionais os arts. 26 e 27 da Lei nº 9514/97. A propósito, a jurisprudência assim tem decidido: (...) 4. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9514/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). (...) (AI 00185711420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:25/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) VI - Ressalte-se que, não há que se

confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. (...) (AI 00296940920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(...) II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. (...) (Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454017, TRF 3, Segunda Turma, TRF O procedimento para a consolidação do domínio e para o posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Em suma, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias. Não sendo atendida a notificação, será consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário para posterior leilão extrajudicial do bem, que consumará a resolução do contrato. No mais, não obstante a parte autora avenge ter havido incidência de taxas excessivas de juros e índices, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam, o que impede a devida aferição (vide: AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)Por outro lado, porém, considerando os documentos acostados e que a formal consolidação do domínio do imóvel ao fiduciário poderia prejudicar o próprio destino desta ação, embora a requerente não tenha trazido aos autos demonstrativo de atos tendentes à citada consolidação, tão somente para preservar o objeto da presente demanda é que vislumbro possível determinar a suspensão da formal consolidação do domínio na matrícula do imóvel - caso ainda não tenha ocorrido - até decisão ulterior. Observo, assim, que, quanto a obstar ou suspender a formal consolidação do domínio, estão presentes os requisitos para a concessão da medida acautelatória. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de liminar apenas para determinar que não seja feita a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, bem assim, se o caso, não seja realizado o leilão de que trata o art. 27 da Lei 9.514/97. Oficie-se com urgência à ré e ao oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente para que cumpram o quanto determinado. Cite-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011413-38.2011.403.6100 - MELANIE ELISE MARTINS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE E SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MELANIE ELISE MARTINS, na qual pretende, com fundamento no artigo 12, I, c da Constituição Federal, lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos todos os requisitos para tal. Aduz a requerente ter nascido no dia 04 de julho de 1991, nos Estados Unidos da América, bem como ser filha de pais brasileiros. Alega ter vindo para o Brasil há mais de 10 anos e ter fixado residência em território brasileiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Às fls. 26/29, consta parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela juntada de documentos que comprovassem a fixação de residência em definitivo no Brasil. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo requerente às fls. 41. Este é o relatório. DECIDO. A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do Requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira. Manifesta a requerente sua opção pela nacionalidade brasileira a requerendo com base no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988. Analisando os documentos juntados, verifica-se que a requerente comprovou ser filha de pais brasileiros (fls. 08/10 ;17/18;20/22.) e estar residindo na República Federativa do Brasil (fl.11;29/30;36/39;). Dessa forma, entendo que a requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de MELANIE ELISE MARTINS, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas pelo requerente. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 11698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X ANA MARIA SALETE VILLAS BOAS X GILBERTO ANTONIO VILLAS BOAS X HELIO FRANCISCO VILLAS BOAS X IOLANDA ROSALINA VILLAS BOAS FIN X MARIA MARGARIDA DO CARMO X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) CUMPRASE a determinação de fls.713, oficiando-se. Após, ao SEDI. Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0012961-98.2011.403.6100 - MAYRA MARA TELES DA COSTA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.53), , se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0003534-43.2012.403.6100 - TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os processos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 128, uma vez que a Ação Ordinária nº 0010834-27.2010.403.6100 foi extinta sem resolução do mérito diante do reconhecimento da litispendência com o Mandado de Segurança nº 0025261-63.2009.403.6100. Referido MS foi remetido para Brasília-DF diante da incompetência do Juízo de São Paulo para julgar o feito, já que foi indicada autoridade coatora com sede em Brasília. A autora (impetrante daquele MS) pediu a desistência da ação, mas não logrou comprovar sua homologação quando da distribuição da Ação Ordinária suso mencionada, razão pela qual foi extinta por litispendência. Distribuiu a autora a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é idêntico ao das ações anteriormente propostas, mas comprovou satisfatoriamente a extinção sem mérito de tais ações, bem como o trânsito em julgado das respectivas sentenças (fls. 135/140).2. Para análise do pedido de antecipação de tutela entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

0004730-48.2012.403.6100 - JOSE VALDO SILVA SANTOS(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor requer a suspensão da determinação de devolução dos valores que o INSS entende terem sido pagos a maior a título de auxílio-doença. Alega que recebeu os valores contestados pelo INSS de boa-fé, sem que tenha dado causa a qualquer tipo de erro no cálculo do benefício. O critério de competência em razão da matéria é estabelecido conforme a natureza da causa. Nessa esteira, foram criadas as Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Considerando que a matéria tratada nestes autos diz respeito à concessão/suspensão/devolução de benefício previdenciário, uma vez que essa é a natureza do auxílio-doença, reconheço a incompetência desta Vara Cível para apreciar o feito e determino sua remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com fundamento no artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999.Ao SEDI para baixa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017316-54.2011.403.6100 - SKILL COMPUTER SERVICES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a exclusão dos débitos tributários consistentes nas inscrições na DAU nºs 80.6.11.087882-59, 80.6.11.087883-30, 80.2.11.050111-73 e 80.2.11.050112-54 do parcelamento simplificado que aderiu em 10/08/2011, em razão de estarem prescritos. Aduz, em síntese, que entregou as DCTFs em 2005 e 2006 e declaração retificadora em 2007 e, por tal razão, os débitos ali declarados estavam prescritos quando da inscrição em DAU, dado que a fluência do prazo teve início com a declaração retificada. Afirma que para obter certidão de regularidade fiscal foi obrigada a parcelar referidos débitos, cuja cobrança é indevida. Anexou

documentos. Aditamento à inicial às fls. 465/466. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada sustentou que a equipe competente da DERAT procedeu à análise das alegações da impetrante, propondo a manutenção das inscrições. Argumenta que a impetrante alegou falsamente em DCTF a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, agora, de forma contraditória, afirma que eles nunca estiveram suspensos. Alega a não ocorrência de prescrição e requer a denegação da segurança (fls. 470/490). Liminar indeferida às fls. 491/492. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento e formulou pedido de reconsideração (fls. 498/506), sendo mantida a decisão agravada (fls. 507). O E. TRF negou seguimento ao recurso (fls. 509/513). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 515). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante apresentou as DCTFs referentes aos débitos aqui discutidos em 2005 e 2006, e a declaração retificadora em 2007. É entendimento assente nos Tribunais Pátrios que a declaração prestada pelo contribuinte relativamente a tributo sujeito ao lançamento por homologação elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa (Precedente: STJ, EEARES 1124339, Relator Ministro LUIZ FUX). A declaração retificadora, no entanto, interrompe a fruição do prazo prescricional, uma vez que pode alterar elementos do débito fazendo com que novo valor seja consolidado. Além disso, se enquadra no conceito tratado no inciso IV do parágrafo único do artigo 174, do CTN. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. TRF da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. DCTF RETIFICADORA - INTERUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. Tratando-se de tributos cuja constituição se dá por declaração do contribuinte, é desnecessário o lançamento de ofício da autoridade administrativa. Nesses casos, o prazo prescricional tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. A declaração retificadora interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV), passando a ser o novo termo a quo do prazo prescricional. A discussão acerca da efetiva inclusão dos débitos no parcelamento por controvérsia decorrente da data de constituição dos créditos é matéria que enseja dilação probatória, desbordando dos estreitos limites da exceção de pré-executividade. (AG 2009.04.00.028086-3, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 2ª Turma, publ. D.E. em 11/11/2009). Assim, considerando que as declarações retificadoras foram entregues em 2007 e que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 2011, não foram alcançados pelo instituto da prescrição. A par disso, informou a autoridade impetrada que a impetrante declarou falsamente em DCTFs a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que afasta peremptoriamente a ocorrência da prescrição, que pressupõe inércia do credor, dado que se estava suspensa a exigibilidade do crédito não poderia a Fazenda Nacional iniciar o procedimento de cobrança... Tenho, pois, por improcedentes as alegações da impetrante, sendo, de rigor, a denegação da segurança. III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0018010-23.2011.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP (Proc. 1123 - NATÁLIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1123 - NATÁLIA PASQUINI MORETTI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento de contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, assegurando-lhe o direito à restituição/compensação das quantias recolhidas indevidamente a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescida de correção monetária e juros Selic. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas têm natureza compensatória ou indenizatória e que os quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente possuem natureza previdenciária, conforme entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo é a remuneração paga ao trabalhador, razão pela qual as verbas mencionadas deverão ser excluídas, já que não se destinam à contraprestação do serviço. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 150). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que as exclusões da base de incidência do FGTS são expressamente previstas em Lei, bem como que o aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, não estão previstos em nenhum dos dispositivos. Liminar indeferida às fls. 162. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 169/170). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 176/177). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 261/262). A impetrante manifestou-se às fls. 179/184, noticiando a publicação da Súmula 60 da AGU, que reconhece a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia. Manifestou-se a União Federal às fls. 186,

requerendo a denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D OII - O artigo 15 da Lei 8.036, de 11/05/1990 dispõe acerca da obrigatoriedade de todos os empregadores, exceto o doméstico, depositarem a título de FGTS, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração a gratificação natalina e as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem natureza e destinação distintas das contribuições previdenciárias, porém, nos termos do 6º do artigo 15 da Lei 8036/90, para o cálculo da contribuição ao Fundo serão excluídas da remuneração as parcelas previstas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 (lei do custeio), verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da

empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Portanto, os recolhimentos destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço têm como base de incidência o total das remunerações pagas aos empregados como retribuição ao trabalho. Assim, há que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não compondo, portanto, a base de incidência do FGTS, nos termos do artigo 28, 9º da Lei 8.212/91. Precedentes: REsp 899942, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 891602, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não se insere no conceito de remuneração, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) O abono pecuniário, recebido em virtude da conversão em pecúnia de um terço do período de férias, possui caráter

indenizatório e, por isso, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 144 da CLT: Artigo 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. A exclusão do abono pecuniário do salário-de-contribuição para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS encontra, ainda, previsão no artigo 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91. Precedente: TRF-3, AMS 324888, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJI de 15/09/2011, página 8190 aviso prévio indenizado não se destina à retribuição do trabalho, mas a indenizar o trabalhador dispensado sem justa causa e que, por opção do empregador, se desliga do labor sem o cumprimento do prazo mínimo determinado em Lei. Precedente: STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011. E, por possuir natureza indenizatória, não deve ser considerado para o cálculo do FGTS. Nesse sentido, decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (AMS 229819, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI de 01/06/2011, p. 157) - destaquei. Durante muito tempo decidiram os Tribunais Pátrios no sentido de que a explicitação contida no Decreto 95.247/87, vedando o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não extrapolou os limites da lei regulamentada (Lei 7.418 de 16/12/1985), que já continha determinação semelhante. Recentemente, a questão foi submetida à apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que firmou novel orientação, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, posto que mantido o caráter indenizatório do benefício. Confira-se o referido aresto: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro EROS GRAU, Plenário, 10/03/2010) Referido julgado deu ensejo à revisão do posicionamento até então adotado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1180562 / RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 26/08/2010, RJPTP vol. 32 p. 133) e Tribunais Regionais Federais (TRF-1, AMS 20043400013449, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 10/12/2010, p. 344; TRF-2,

AMS 29250, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 12/07/2010, p. 52/53; TRF-3, AC 1235184, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 394) para o fim de afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia. O novel entendimento é plenamente aplicável ao FGTS, que não deve ser recolhido sobre o vale transporte pago em moeda, vez destituído de cunho salarial.No tocante às faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos, não há solução de continuidade do contrato de trabalho, mas a suspensão da contraprestação amparada por disposição legal (doença comprovada por atestado médico). O direito assegurado pelo legislador ao recebimento dos dias de falta e também do descanso semanal remunerado caracteriza a natureza remuneratória da verba.A questão apresentada pela impetrante não se confunde com o período de 15 dias que antecede o auxílio doença, o qual possui natureza de benefício previdenciário (REsp 899942, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), exceto nos casos de afastamentos intercalados que resultam em mais de 15 dias de afastamento, nos moldes descritos no artigo 75, 5º do Decreto 3.048/99, e que conferem ao segurado o direito ao auxílio doença pago pela Previdência Social.Para a análise do pedido de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, incumbe trazer ao lume o seguinte julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que define acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em Lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Da-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso Extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e PROVIDO, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF, RE 100249, Relator Ministro OSCAR CORREA)Portanto, as contribuições vertidas ao FGTS têm natureza jurídica trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III da Constituição),.De seu turno, a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador tem natureza estatutária decorrente de Lei (STJ, CC 67558, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 01/10/2009) e não tributária, tornando inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional e legislação correlata relativa à compensação tributária, conforme o enunciado da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. A instituição do Fundo é complexa, dado que ao mesmo passo em que se destina à formação de uma poupança em favor do trabalhador empregado, dotada de impenhorabilidade (artigo 2º, 2º da Lei 8036/90) e da indisponibilidade inerente aos direitos trabalhistas, forma o Fundo social destinado à consecução de programas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 6º, IV, VI e VII da e artigo 9º, 2º, todos da Lei 8036/90).Assim, considerando que as contas vinculadas ao FGTS são dotadas de impenhorabilidade (artigo 2º, 2º da Lei 8036/90) e indisponibilidade inerente aos direitos trabalhistas, bem como que os valores das contribuições são revertidos ao Fundo para custeio de bem ou serviço oferecido à sociedade, cumprindo a sua destinação constitucional, fica inviabilizado o pleito repetitório, por aplicação analógica do artigo 89, 1º da Lei 9032/95.III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar a impetrante AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0020055-97.2011.403.6100 - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA(PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Vistos,etc.Trata-se de pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 223. Instada a se manifestar a respeito do requerido, a autoridade impetrada, propugnou pela extinção do processo com julgamento do mérito, com a conseqüente denegação da segurança tendo em vista o fato de que os pedidos de ressarcimento formulados pelo impetrante já haviam sido analisados anteriormente ao ajuizamento da ação.D E C I D O.Nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, a desistência após decorrido o prazo para a resposta somente pode ser homologada com a anuência da parte contrária.Entretanto, na esteira da corrente majoritária de nossos Tribunais, a

oposição ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada. Ademais, o pedido de desistência em Mandado de Segurança prescinde da anuência da autoridade, conforme o entendimento da Jurisprudência dominante, representado pela seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 510655, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 23/10/2009) Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl.223, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência, que não os admite em mandados de segurança (Súmula 512 STF). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020059-37.2011.403.6100 - TRUST BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

TRUST BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetra mandado de segurança objetivando afastar a limitação imposta pela Instrução Normativa da SRFB nº 650/2006, no tocante às empresas inscritas no RADAR na modalidade simplificada. Alega, em suma, que a limitação quantitativa para importações no montante de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos) por semestre é ilegal e inconstitucional, uma vez que decorre de mera suposição. Relata que importou mercadorias que ultrapassaram a limitação imposta pela mencionada IN, ficando impedida, por tal motivo, de proceder à nacionalização das mesmas. Liminar indeferida às fls. 148/149. Dessa decisão, a impetrante formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido e, conseqüentemente, mantida a decisão de fls. 148/149. A impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, conforme se comprova às fls. 169/194. Em informações, a autoridade coatora (fls. 197/201) sustentou que, no intuito de conhecer a origem lícita dos recursos e combater a ação fraudulenta de interpostas pessoas, os procedimentos de investigação instituídos pela Receita Federal do Brasil estão fundados em normas legais e devem ser devidamente respeitados. Portanto, ao submeter importadores e exportadores à disciplina da IN SRF Nº 650/2006 e do ADE COANA Nº 03/2006, a RFB cumpre o seu dever de fiscalizar e controlar as atividades do comércio exterior, do qual o procedimento de habilitação no SISCOMEX constitui uma fase. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão devem ser aqui reiterados. Sustenta a impetrante que, para atender aos contratos firmados com seus clientes, importou mercadorias que perfazem o total de US\$ 123.619,94. Entretanto, como se encontra habilitada no Sistema Siscomex na modalidade simplificada e já havia nacionalizado o montante de USD 147.827,51, nos últimos seis meses, foi impedida de nacionalizar os produtos mencionados na inicial. A impetrante requer seja afastada a imposição quantitativa imposta pela Instrução Normativa SRFB nº 650/2006 para que possa dar início ao processo de nacionalização das mercadorias que importou, alegando que a limitação quantitativa para as importações imposta pela IN SRF 650/2006 às empresas habilitadas no Sistema Siscomex na modalidade simplificada constitui intervenção ilegal e injusta aos seus negócios. Da análise da petição inicial e documentos a ela acostados, verifica-se que a impetrante possuía conhecimento das regras e requisitos contidos na IN 650/2006 no momento em que realizou, inclusive voluntariamente, sua inscrição no SISCOMEX e no RADAR (sistemas operacionais da Receita Federal para importações). A Instrução Normativa SRF Nº 650, de 12 de maio de 2006 estabeleceu os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo duas as modalidades de habilitação existentes e definidas na referida instrução, a ordinária e a simplificada. Conforme dispõe o art. 2º da IN SRF nº 650/2006: Art. 2º. O procedimento de habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no SISCOMEX será executada mediante requerimento do interessado, para uma das seguintes modalidades: exterior. ordinária, para pessoa jurídica que atue habitualmente no comércio II-Simplificada, para: (...) b) pessoa jurídica: (...) 6. que atue no comércio exterior em valor de pequena monta. 2º. Para os fins do disposto no item 6 alínea b do inciso do caput, considera-se valor de pequena monta a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até os seguintes limites: I- trezentos mil dólares norte- americanos ou equivalente em outra moeda para as exportações FOB (Free on Board). II- Cento e cinquenta mil dólares norte- americanos ou o equivalente em outra moeda para as importações CIF (Cost, Insurance and Freight). Ocorre que, para a obtenção da habilitação, as empresas devem apresentar requerimentos nos quais deve ser identificada a modalidade de habilitação que estão pleiteando, sendo certo que a habilitação

ordinária demanda maior complexidade, retratando fiscalização mais detalhada, complexa e com mais exigências. Assim, a impetrante, ciente da norma, para operações em montantes superiores, deveria ter requerido sua habilitação na modalidade ordinária, submetendo-se, por conseguinte, desde logo, a fiscalizações mais complexas e amplas que a simplificada, que é feita nos termos do Art. 11 da IN 650/2006. Art. 5º. Para fins de habilitação, a pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária será submetida à análise fiscal, tendo por base as informações constantes das declarações fiscais apresentadas à SRF e os documentos referidos no art. 3º, para: I - verificar a consistência entre as informações prestadas, as disponíveis nas bases de dados da SRF e as constantes do requerimento; II - aferir a capacidade operacional da pessoa jurídica, assim entendida a disponibilidade de recursos humanos, materiais, logísticos, bens de capital, imóveis, tecnologias, etc. III - verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa; e IV - avaliar a capacidade financeira da pessoa jurídica para realizar as transações internacionais pretendidas. Não há se falar que o disposto na sobredita Instrução Normativa consubstancia limitação ilegal. Despiciendo é se dizer que possui a União, por meio de seus órgãos competentes, poderes para fiscalizar atividades ligadas ao comércio exterior, e, nesse passo, pode o referido ato administrativo normativo disciplinar critérios e formas para essa fiscalização. A citada Instrução Normativa não limita a atividade econômica, mas, sim, apenas estabelece critérios para se realizar uma fiscalização simplificada em determinadas hipóteses. Refere-se, pois, à fiscalização, e não à atividade. Tanto é que, caso a impetrante tivesse se submetido à fiscalização mais rigorosa, o que poderia ter ocorrido caso assim tivesse pleiteado (caso requerida a habilitação ordinária), nada obstaria a importação em valores superiores. Deflui-se, portanto, que não há limitação à atividade econômica, mas, sim, critérios para a definição da espécie de fiscalização considerando os valores das operações. Destarte, considerando que a impetrante possuía conhecimento acerca das regras e requisitos contidos na IN 650/2006 no momento em que realizou, inclusive voluntariamente, sua inscrição no SISCOMEX e no RADAR (sistemas operacionais da Receita Federal para importações) na modalidade simplificada, não se pode falar em ilegal limitação ou mesmo em presunção sobre sua capacidade financeira. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. P.R.I.C.

0021615-74.2011.403.6100 - IVO TIRONE(SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se pretende seja determinado à autoridade coatora que proceda ao registro de saída do impetrante, Ivo Tirone, da sociedade da empresa IL ARABIAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF 01.479.231/0001-92. Alega que o artigo 4º do contrato social da empresa estabelece o prazo de duração da sociedade por tempo indeterminado e o seu artigo 13º prevê o direito de retirada do sócio da sociedade mediante comunicação dos demais sócios. Aduz que cumpriu todas as formalidades legais para o deferimento do pedido, inclusive procedeu as notificações de todos os demais sócios na forma prevista no artigo 1.029 do Código Civil. Alega que já se passaram 90 (noventa) dias da notificação do último sócio, Sr. José Cretella Neto, em 19/05/2011, e até o presente momento não houve qualquer manifestação dos sócios quanto à dissolução da sociedade. Relata que o pedido formulado à Jucesp lhe foi negado ao argumento de que é necessária a apresentação de ofício judicial à Jucesp e aduz que tal exigência afronta o seu direito líquido e certo de se retirar da sociedade, vez que cumpriu todas as formalidades exigidas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 161). Nas informações, o Presidente da Jucesp reconhece a procedência do pedido e alega ter havido um equívoco por parte de sua assessora ao indeferir o pedido de retirada do sócio, em virtude da não apresentação de ofício judicial (fls. 163/170). Liminar deferida às fls. 171/172. Às fls. 191/192, a autoridade impetrada informa a necessidade de reapresentação dos documentos originais para que seja dado cumprimento à determinação judicial. Às fls. 193, foi deferido o desentranhamento dos autos dos documentos originais e a sua posterior entrega ao impetrante, mediante cópias para substituição. O ilustre procurador da república manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 199/200). Este, em síntese, o relatório. DECIDO. É de se observar na presente ação, o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante pela autoridade impetrada, que assim declarou em suas informações às fls. 163/170, verbis: 1.1. O impetrante ingressa com o presente writ com vistas à obtenção de ordem que lhe assegure o direito de arquivar as notificações que endereçara aos demais sócios da sociedade Il Arabian Comércio de Alimentos Ltda. a comunicar-lhes, nos termos do art. 1.029 do Código Civil, a intenção de retirar-se da sociedade. 1.2. Sustenta que as notificações foram devidamente recebidas pelos integrantes da sociedade, nos termos da lei, não havendo, pois, motivo para a recusa do arquivamento ou mesmo para exigência. E, não obstante, a Assessora Técnica Vera Lúcia Annibal condicionou o arquivamento à apresentação de ofício judicial - exigência essa absurda e ilegítima e, portanto, violadora de direito líquido e certo. (...) 3.7. O órgão interno de análise, conforme se infere das incursões doutrinárias feitas atrás, não se houve com acerto ao exigir a apresentação de ofício judicial porque não é o caso de dissolução judicial da sociedade. 3.8. Por conseguinte, este

Órgão de Registro reconhece a procedência dos fundamentos postos no presente mandado de segurança e retira a inconsistente exigência referida, autorizando, desde logo, o arquivamento desejado. 3.9. A retirada da exigência, a meu ver, encerra o litígio, devendo este Egrégio Juízo, s.m.j., extinguir o feito. Em que pese tenha havido o reconhecimento da procedência dos fundamentos postos no presente mandamus, não se tem notícia da realização do arquivamento solicitado pelo impetrante, o que deve ser providenciado. Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, CONCEDO a SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro de saída do impetrante IVO TIRONE da sociedade IIL ARABIAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ/MF nº 01.479.231/0001-92. Confirmo a liminar de fls. 171/172. Honorários advocatícios indevidos (Lei nº 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

002222-87.2011.403.6100 - JOSE CARLOS GUIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo com pedido de liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do Plano de Previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda, no momento do saque, à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04. Requer, ainda, que caso promova o lançamento decorrente do saque do Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Relata, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que possibilita, no momento da aposentadoria, que o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2001, o referido Sindicato impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas, onde foi concedida liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado pelos seus associados. Em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, com o trânsito em julgado da sentença. Afirma que durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação da sentença, a FUNCESP deixou de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% do fundo de previdência e, que por tal motivo, impetra o presente writ a fim de garantir que não sejam cobrados valores superiores aos devidos. Sustenta, por fim, que os valores não lançados até 2006 já estão decaídos, que a multa de mora é indevida e que a alíquota incidente sobre a previdência complementar é de 15%. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 44/45). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 53/59, alegando, em preliminar, que o impetrante não comprovou documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado, inviabilizando a utilização da via mandamental eleita. No mérito, aduz, em suma, que, se o imposto de renda incidente na fonte não foi efetuado devido à ordem judicial e a decisão final confirmou como devido o imposto em litígio, como se deu no caso em tela, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar e não há como retornar a responsabilidade da retenção à fonte pagadora. Aduz que o impetrante pretende com a propositura da presente ação esquivar-se do pagamento do IRPF que entende indevido ou determinar como será feito seu cálculo. Sustenta, por fim, que eventual cobrança realizada pela autoridade impetrada relativa ao IRPF devido nos anos de 2001 a 2007 não pode ser classificada como ato ilegal ou abusivo, ao contrário, no presente caso, a cobrança do IRPF afigura-se legítima, não só quanto à incidência, mas também quanto ao prazo de exigência. Às fls. 60, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança, nos termos das informações prestadas. A Procuradora do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 64/66). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Relata o impetrante, na exordial, que na qualidade de associado do Sindicato dos Eletricitários, obteve liminar concedida em Mandado de Segurança coletivo determinando o afastamento do imposto de renda sobre os valores sacados a título de reserva matemática do plano de previdência privada contratado junto à CESP, sendo que, ao final, referida ação mandamental foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Pretende afastar eventual lançamento de IRPF que deixou de ser retido pela FUNCESP no período de agosto/2001 a outubro/2007, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança, no qual, posteriormente, foi proferida sentença declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. No caso em tela, no entanto, a decisão final confirmou a exigibilidade do tributo em comento, retroagindo os efeitos da sentença, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. O impetrante, todavia, não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. Limita-se, tão somente, a formular alegações genéricas baseando seu pedido em meras suposições e também na preocupação de que a autoridade impetrada venha a não cumprir as normas legais no que se refere aos prazos decadenciais ou prescricionais. A par disso, não desconhece

o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado no momento de sua aposentadoria. Não há nos autos notícia de eventual lançamento de débito de imposto de renda, nem sequer qualquer tipo de autuação em nome do impetrante. Não se dimana mesmo a demonstração de plano, acerca da concreta iminência da violação a direito líquido e certo, que justifique a impetração de Mandado de Segurança na modalidade repressiva ou preventiva. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Utilizado na modalidade preventiva, o mandado de segurança tem como pressuposto a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito. Desse modo, uma vez inexistente a prova pré-constituída de ameaça de violação a direito líquido e certo, revela-se o impetrante carecedor da ação mandamental. Nesse sentido, a propósito, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001.1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente.2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponível. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponível. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança ..., Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).4. (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS 200401631150, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 19217, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE data : 26/03/2009)(negritei).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRESSUPOSTOS - SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em mandado de segurança, mesmo em caráter preventivo, não basta a simples alegação de existência de direito líquido e certo a ser protegido, sendo necessária a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito.2. Incidência da Súmula n. 7 do STJ para se verificar a existência dos pressupostos processuais do mandado de segurança, mormente quando o Tribunal de Apelação afirma que não houve sequer ameaça ao direito da impetrante por parte da autoridade coatora.3. Agravo regimental improvido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 130697/RN, Agravo Regimental no Recurso Especial 1997/0031434-0, T2 - Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 25/09/2000, p. 85)(negritei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA. DESCABIMENTO DO WRIT.I - O cabimento do mandado de segurança preventivo tem como requisito fundamental a demonstração de uma ameaça concreta, pois tal ação constitucional não pode ser utilizada em face de situações hipotéticas.II - O mero fato de estar em andamento um procedimento de investigação acerca do benefício percebido pelo impetrante não implica necessariamente ameaça de violação a direito líquido e certo, pois, ao assim proceder está a autoridade administrativa agindo dentro de suas atribuições legais, utilizando seu poder de autotutela, exercendo controle de legalidade sobre seus próprios atos, sendo-lhe facultado, no exercício de um controle interno, rever, corrigir e anular atos sempre que eivados de algum vício.III - Agravo interposto pela parte autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3ª Região, AMS 201061190095691, Apelação em Mandado de Segurança - 330720, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF CJ1 data : 08/09/2011, página: 1655)(negritei). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPERATIVA A PROVA

DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1. Não logrou o apelante juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de ato coator, concreto ou preparatório, tendente a violar direito líquido e certo a ser amparado nesta impetração.2. No mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova da efetiva ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Com efeito, não basta a presunção do impetrante da existência de mero risco de lesão, devendo a coação iminente por parte da autoridade impetrada ser demonstrada por atos concretos ou preparatórios.3. Carência de ação declarada de ofício. Extinção do feito sem exame do mérito.(TRF da 3ª Região, AMS 200461260023456, Apelação em Mandado de Segurança, 267112, Primeira Turma, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 data: 13/06/2008)(negritei) Ademais, qualquer descumprimento da decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo deve ser suscitado naqueles autos, não sendo admitido o ingresso de nova ação para requerer o cumprimento de determinação já emanada em ação previamente proposta e julgada. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0022378-75.2011.403.6100 - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, requerendo vista e retirada de cópia reprográfica dos autos da Sindicância Patrimonial nº 16302.000063/2011-62, por si ou através de seus Advogados regularmente constituídos. Alega a impetrante, em síntese, que é auditora da Receita Federal e que a sindicância em tela diz respeito à sua evolução de bens e, por se tratar de matéria de inegável interesse pessoal seu, requereu à Comissão de Sindicância lhe fosse concedida vista dos autos para extração de cópias integrais. Afirma que teve seu pedido negado ao fundamento de que o procedimento prescinde do contraditório e da ampla defesa. Argumenta com a violação ao disposto no artigo 5º, XXXIII da CF, artigos 3º e 46 da Lei 9784/99 e artigo 7º, XIII do Estatuto da OAB.Liminar deferida às fls.37/39.A União Federal ofertou manifestação no sentido da perda superveniente de agir, vez que uma vez a liminar concedida, restaria esgotado o objeto da ação (fls.47/49v\0.Noticiada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls.50/72, sustentando a inexistência de direito de acesso às investigações em andamento e às não concluídas.Fl. 73: Foi proferida decisão para que a impetrante manifestasse o seu interesse no prosseguimento do feito.Fl. 74/78: A impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito.O MPF opinou pela denegação da segurança.Assim brevemente relatados, D E C I D O.Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é procedente.A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.À evidência, a amplitude do exercício do direito de defesa pressupõe a faculdade de os interessados valerem-se de advogados, sob pena de malferimento da garantia constitucional, na medida em que se lhes subtrairia a possibilidade de defenderem-se tecnicamente. Infere-se, por conseguinte, que o irrestrito acesso dos advogados aos autos e demais provas produzidas nos autos dos processos, administrativos ou judiciais, constitui corolário lógico do direito de defesa.Não se olvide, aliás, que o art. 7º, XV, do Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94, prevê, como direito do próprio advogado, ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Tal direito concedido ao advogado, além de ser prerrogativa profissional inafastável, constitui pressuposto de sua atuação profissional e implica a possibilidade do exercício, em toda a sua plenitude, do direito de defesa pelo cidadão que se socorre dos seus serviços profissionais. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GARANTIA FUNDAMENTAL DA AMPLA DEFESA. ACESSO A AUTOS DE INQUERITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO ADVOGADO. I. SE A CARTA MAGNA ANTERIOR (CF DE 1967 COM A REDAÇÃO DA EC N. 1/69) JA ASSEGURAVA AOS ACUSADOS AMPLA DEFESA, COM OS RECURSOS A ELA INERENTES (ART. 153, PARAG. 15), A LEI FUNDAMENTAL, EM VIGOR, EM PLENITUDE, DIZ QUE 'AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITORIO E A AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES' (ART. 5, INCISO IX). II. O DIREITO DO ADVOGADO EXERCER, COM LIBERDADE, SUA PROFISSÃO,EM TODO O TERRITORIO NACIONAL, NA DEFESA DOS DIREITOS OU INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS, DEVENDO TER VISTAS, FORA DOS CARTORIOS, DOS AUTOS DE PROCESSOS DE NATUREZA CIVIL, CRIMINAL, TRABALHISTA, MILITAR OU ADMINISTRATIVA, RESSALVADA A HIPOTESE DO PRAZO COMUM AS PARTES, JÁ RESULTA CLARO DO ART. 89, INCISOS I E XVII, DA LEI N. 4215/63, NÃO PODENDO, ASSIM, SER OBSTADO, SOB PRETEXTO ALGUM, O EXERCICIO DESSE DIREITO. III. APELAÇÃO E REMESSA

OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 8901215918/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Segunda Turma, DJ 12.8.1991, p. 18.394). HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. INOPONIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS AO ADVOGADO DO INDICIADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. GARANTIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ART. 7, XIV, DA LEI 8.906/94. 1. O acesso aos autos do inquérito policial sigiloso, pelo advogado constituído pelo investigado assegura, concretamente, o exercício da defesa e das prerrogativas próprias do exercício profissional, resguardados o contraditório, a defesa ampla, e a presunção de inocência, sendo inviável, no particular, qualquer limitação que importe em prejuízo à defesa, ainda que o feito tramite em caráter sigiloso. 2. O livre acesso aos autos do procedimento administrativo de inquérito policial pelo advogado do indiciado, é garantido expressamente pelo Estatuto da Advocacia, (art. 7, inciso XIV, da Lei n 8.906/94), o que não exclui a possibilidade de instauração de procedimentos sigilosos de investigação. Disponibilidade de acesso aos autos ao Patrono do indiciado, que deve ser irrestrita. Precedentes do STF. Habeas Corpus concedido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, HC 200705000770616/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, decisão 22.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 778). A questão trazida à discussão diz respeito à possibilidade de acesso aos autos de sindicância por advogado constituído pelo investigado. Segundo a autoridade administrativa que preside a sindicância, o procedimento em questão (sindicância patrimonial, regulada pela Portaria Coger 11/2008) possui caráter sigiloso e seu acesso é vedado a investigados e terceiros. Sem razão, contudo. A sindicância, como instrumento preparatório de eventual procedimento administrativo disciplinar, é voltada para investigação de fatos e não de pessoas. Na hipótese dos autos, a sindicância tem por objetivo a verificação da evolução patrimonial da impetrante, que, inclusive, foi intimada para prestar esclarecimentos e apresentar vários documentos (fls. 28/31). Há elementos, portanto, de que a impetrante é a investigada no referido procedimento. Ainda que não se possa falar, numa fase investigativa preparatória, em observância do contraditório e ampla defesa, é evidente que não se pode negar o acesso aos autos pelo próprio investigado e/ou pelo seu advogado regularmente constituído, conforme previsão da SÚMULA VINCULANTE nº 14, segundo a qual É direito do Defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. A propósito do tema vale transcrever trecho da decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro CELSO DE MELLO, no julgamento do MS 30906 MC/DF: Cabe reconhecer, por tal razão, que a presença do Advogado em qualquer procedimento estatal, independentemente do domínio institucional em que esse mesmo procedimento tenha sido instaurado, constitui fator inequívoco de certeza de que os órgãos do Poder Público (Legislativo, Judiciário e Executivo) não transgredirão os limites delineados pelo ordenamento positivo da República, respeitando-se, em consequência, como se impõe aos membros e aos agentes do aparelho estatal, o regime das liberdades públicas e os direitos subjetivos constitucionalmente assegurados às pessoas em geral, inclusive àquelas eventualmente sujeitas, qualquer que seja o motivo, a investigação parlamentar, ou a inquérito policial, ou, ainda, a processo judicial. Em decisão por mim proferida no Supremo Tribunal Federal (MS 23.576/DF, Rel. Min. Celso de Mello), já deixei acentuado que o Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão..... O respeito efetivo aos direitos individuais e às garantias fundamentais outorgados pela ordem jurídica às pessoas em geral representa, no contexto de nossa experiência institucional, o sinal mais expressivo e o indício mais veemente de que se consolida, em nosso País, de maneira real, o quadro democrático delineado na Constituição da República. A separação de poderes - consideradas as circunstâncias históricas que justificaram a sua concepção no plano da teoria constitucional - não pode ser jamais invocada como princípio destinado a frustrar a resistência jurídica a qualquer ensaio de opressão estatal ou a inviabilizar a oposição a qualquer tentativa de comprometer, sem justa causa, o exercício do direito de protesto contra abusos que possam ser cometidos pelas instituições do Estado. A investigação parlamentar, judicial ou administrativa de qualquer fato determinado, por mais grave que ele possa ser, não prescinde do respeito incondicional e necessário, por parte do órgão público dela incumbido, das normas, que, instituídas pelo ordenamento jurídico, visam a equacionar, no contexto do sistema constitucional, a situação de contínua tensão dialética que deriva do antagonismo histórico entre o poder do Estado (que jamais deverá revestir-se de caráter ilimitado) e os direitos da pessoa (que não poderão impor-se de forma absoluta). É, portanto, na Constituição e nas leis - e não na busca pragmática de resultados, independentemente da adequação dos meios à disciplina imposta pela ordem jurídica - que se deverá promover a solução do justo equilíbrio entre as relações de tensão que emergem do estado de permanente conflito entre o princípio da autoridade e o valor da liberdade. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, e por conseguinte, CONCEDO segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo ao acesso à impetrante ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE, através de seu advogado regularmente constituído, vista e extração de cópias do proc. Adm. 16302000063/2011-62 (sindicância patrimonial). Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. INT.

0022609-05.2011.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS(SP185163 - ANGELO ANDRADE

DEPIZOL) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que pretende o impetrante Francisco de Assis Silva Martins o deferimento de sua inscrição definitiva no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 6.530/78. Sustenta o impetrante que após concluir o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI e requerer sua inscrição no CRECI/SP, teve o seu pedido indeferido sob o fundamento de que não preenchia um dos requisitos estabelecidos na Resolução COFECI nº 327/92, artigo 8º, alínea e, no que se refere à declaração, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal. Aduz que embora não possua antecedentes criminais, nos termos do atestado emitido pelo IIRGD (fls. 24), foi indiciado em dois Inquéritos Policiais no ano de 2007, nºs 050.07.049201-8 e 050.07.037879-7, que até a presente data não foram concluídos e, por consequência, não foi oferecida denúncia em seu desfavor. Alega que a referida exigência para o exercício da profissão de corretor de imóveis não foi estabelecida pela Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, e a qual fixa como único requisito para o exercício profissional o aproveitamento no curso TTI, conforme o disposto no artigo 2º da referida norma. Por fim, salienta o impetrante que a condição imposta pela referida Resolução é inconstitucional e ilegal, na medida em que exorbita os limites da competência delimitada pela Lei nº 6.530/78. Juntou os documentos de fls. 11/42. Liminar deferida às fls. 48/53. A autoridade impetrada, nas informações, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. No mérito, em suma, aduz que o impetrante deveria ter esgotado todas as instâncias administrativas antes de recorrer ao judiciário, bem como alega que as decisões proferidas pela Comissão de Processos Inscricionários (COAPIN) e pelo Plenário do Conselho Regional são soberanas, cabendo ao impetrado somente a providência de dar ciência das decisões desses órgãos aos interessados (fls. 62/64). Juntou os documentos de fls. 65/105. A ilustre procuradora do MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 107). É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia o Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à inscrição definitiva no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, a qual lhe foi negada em virtude de seu envolvimento em dois inquéritos policiais ainda não concluídos. Inicialmente, é preciso ressaltar que a liberdade de ação profissional está prevista no art. 5º, XIII, Constituição da República, nos termos seguintes: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, somente a lei federal poderá estabelecer as condições para o exercício das profissões regulamentadas. No mesmo sentido, veja-se a doutrina de José Afonso da Silva: O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha do ofício ou profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica e cultural. Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI). Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões. (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 20ª edição, 2002, p. 257). A Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regula o exercício da profissão de Corretor de Imóveis no território nacional e dispõe em seu artigo 2º, o seguinte: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. A Resolução nº 327/92 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI regulamentou o procedimento de inscrição e também criou novos requisitos para o deferimento da inscrição principal nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, entre eles, a entrega de declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. A jurisprudência dos Tribunais pátrios é uníssona no sentido de que qualquer restrição ao livre exercício profissional deve estar consignada em lei, conforme se depreende das seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CORRETOR DE IMÓVEIS. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. Para o exercício da atividade profissional de corretagem de imóveis, a Lei n.º 6.530/78 exige, apenas, o diploma de técnico em transações imobiliárias. Assim, deve ser afastada a exigência de que o interessado assine, sob as penas da lei, declaração de que não respondeu ou não responde a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não possui títulos protestados no último quinquênio, nos termos do art. 8º, 1º, al. e, da Resolução COFECI n.º 327/92, por ter exorbitado do seu poder regulamentar, instituindo requisito não previsto em lei. Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 2ª Região, REO 2007510102922772, REO - Remessa Ex Officio - 465188, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - data : 03/03/2010 - página 341/342)(destaquei). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CRECI/SP - RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92 - ILEGALIDADE.I - A Lei nº 6.530/78, estabelece em seu artigo 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Os documentos dos autos comprovam que o impetrante concluiu o curso em 30 de setembro de 2005, estando apto, por conseguinte, a exercer a profissão de corretor de imóveis.II - Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XIII), é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, de forma que eventuais restrições ao direito de trabalho deve ocorrer por meio de ato normativo primário. Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pelo artigo 8º, 1º, e, da Resolução COFECI nº 327/92 (não responder a

inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e não ter títulos protestados no último quinquênio), por se cuidar de ato normativo secundário.III - Precedentes da Corte.IV - Remessa oficial improvida.(TRF DA 3ª Região, REOMS 200761000178908 - REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 302498 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, DJF data 18/11/2008)(destaquei). ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE.1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).2. É ilegal a alínea e do 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3. Remessa oficial improvida.(TRF da 3ª Região, REO 200103990372421 - REO - Reexame Necessário Cível - 718256, Terceira Turma, Relator Juiz convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 data 08/12/2009 página 232)(destaquei). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESOLUÇÃO COFECI 327/92. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. 1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal.2. A Lei n. 6.530/78 que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e dos respectivos Conselhos Regionais - CRECIs, não conferiu a esses a faculdade de condicionar o registro profissional à apresentação de certidão negativa em cadastros de restrição ao crédito. Tal exigência prevista no art. 8º, 1º, e, da Resolução COFECI n. 327/92, viola o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar.Precedente desta Turma.3. Remessa oficial improvida.(TRF 1º Região, REO 200733000125830 - REO - Remessa Ex Officio - 200733000125830 - Relator Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Oitava Turma, e-DJF1 data: 11/12/2009, pág. 790).(destaquei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, 1º, E, RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE.I É ilegal, por falta de amparo na Lei nº 6.570/78, que regulamenta o exercício da profissão de corretores de imóveis e por se tratar de norma restritiva ao exercício profissional (art. 5, II, CF), a alínea e do 1º do art. 8º da Resolução COFECI n. 327/92, que condiciona o deferimento da inscrição definitiva nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis à apresentação de certidão negativa de que o candidato não responde ou já respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio. II. Muito embora seja compreensível a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurar a idoneidade moral daqueles profissionais que se habilitem ao exercício da profissão, em nome do princípio da legalidade, não se pode admitir como válida essa exigência.III. Remessa oficial não provida.(TRF da 1ª Região, REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 200833000073538, Relator Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (conv.), Oitava Turma, DJF1 data: 17/04/2009 página:1001)(negritei)Deflui-se, portanto, que a exigência de apresentação de declaração assinada pelo impetrante de que não respondeu ou não responde a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não possui títulos protestados no último quinquênio, instituída pela Resolução COFECI nº 327/92 (artigo 8º, 1º, e), e não por meio de lei, constitui violação ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 5º, inciso III, da Carta Magna, uma vez que estabelece condições que extrapolam os limites contidos na Lei nº 6.530/78, impedindo o livre exercício da atividade profissional do impetrante. Impende ressaltar, ainda, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União, consoante o disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal. Desta sorte, considerando o princípio da reserva legal (CR/88, arts. 5º, XIII e 22, XVI) deve ser acolhida a pretensão deduzida pelo impetrante. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, CONCEDO a SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda a inscrição do impetrante Francisco de Assis Silva Martins em seus quadros, desde que inexistente qualquer outro impedimento que não o descrito na decisão administrativa de fls. 28 dos presentes autos. Confirmo a liminar de fls. 48/53.Honorários advocatícios indevidos (Lei nº 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0022719-04.2011.403.6100 - BERNARDETE DE LOURDES MONTAGNANA GARCIA X SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão dos processos administrativos onde formalizaram os pedidos administrativos de transferência de

aforamento cujos RIPs nºs 6213.0106093-31, 6213.0106848-99 e 6213.0106846-27, receberam os protocolos de nºs 04977.008463/2011-02, 04977.008464/2011-49 e 04977.008465/2011-93, respectivamente (fls. 45/56). Afirmam que protocolizaram os pedidos em julho de 2011 e posteriormente, em outubro de 2011, retornaram à Secretaria do Patrimônio da União e protocolizaram requerimento visando obterem a unificação e desdobro dos lotes, o qual recebeu o número 04977.011290/2011-00 (fls. 57/78). No entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel para poder realizar transações financeiras junto ao seu banco e necessitam apresentar os documentos do imóvel. Juntaram os documentos de fls. 09/82. Liminar parcialmente deferida às fls. 91/92. Em suas informações, a autoridade impetrada argumenta que a demora na análise dos requerimentos administrativos por parte da Secretaria do Patrimônio da União se deve ao fato de que àquele órgão se encontra em situação delicada em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que recebe, o que impossibilita o atendimento imediato aos requerimentos efetuados, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido (fls. 98/99). A União informou seu interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação dos atos processuais futuros. Às fls. 101/107, requereu a União a reconsideração da decisão de fls. 91/92 ou o recebimento da minuta de fls. 102/107 na forma de Agravo Retido. Às fls. 108, foi mantida a decisão de fls. 91/92 por seus próprios fundamentos e deferido o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Contra-minuta ao Agravo Retido às fls. 109/111. Os impetrantes e a autoridade impetrada informaram ter sido concluído o processo administrativo de transferência objeto do mandamus (fls. 112 e 115). A ilustre procuradora do MPF manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fls. 117/119). DECIDO. Observo que, consoante as petições de fls. 112 e 115, o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a transferência do imóvel tenha se dado em virtude de cumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão judicial que deferiu parcialmente o pleito de liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto. (REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/09/2010 - Página: 58.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada. (REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/06/2011 - Página: 290.) Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000036-36.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO S.A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em inspeção. I - Trata-se de pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 331/342 ao fundamento

de que deferida a medida liminar requerida o processo foi remetido para o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, que, em 10.01.2012, proferiu despacho decisório julgando o referido recurso hierárquico (fls. 332), esvaziando o objeto da ação. D E C I D O. II - Nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, a desistência após decorrido o prazo para a resposta somente pode ser homologada com a anuência da parte contrária. Entretanto, na esteira da corrente majoritária de nossos Tribunais, a oposição ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não se podendo impor ao desistente, que renuncie ao direito em que se funda a ação. Ademais, o pedido de desistência em Mandado de Segurança prescinde da anuência da autoridade, conforme o entendimento da Jurisprudência dominante, representado pela seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 510655, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 23/10/2009) III - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 331/342, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência, que não os admite em mandados de segurança (Súmula 512 STF). Oficie-se à Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 312, comunicando a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000503-15.2012.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, requerendo a provimento jurisdicional que declare seu direito de incluir os créditos tributários objetos do Processo Administrativo nº 12157.000.139/2007-33 no parcelamento da Lei 11.941/09. Alega a impetrante, em síntese, que os débitos em cobrança no Processo Administrativo nº 12157.000.139/2007-33 estão em duplicidade/triplicidade com os Processos nºs 10855.001296/2007-63 (CDA 80.3.07.000907-09) e 13876.000935/2002-17. Sustenta ter peticionado à autoridade fiscal requerendo a exclusão das cobranças idênticas e a manutenção das cobranças devidas no P.A. 10855.001296/2007-63 para que a impetrante pudesse incluí-las no parcelamento da Lei 11.941/09. Ocorre que até a data da adesão ao parcelamento seu pedido não havia sido apreciado, o que acarretou na inclusão apenas dos débitos referentes ao P.A. 10855.001296/2007-63, visando evitar o pagamento duplo dos mesmos. Aduz que somente na oportunidade de indicar os débitos a parcelar pôde constatar que houve a alteração dos períodos objetos do Processo 10855.001296/2007-63 em face da exclusão da cobrança em duplicidade, sem qualquer comunicação à impetrante. Sustenta que apresentou em 30/10/2011 pedido de inclusão do Processo Administrativo nº 12157.000.139/2007-33 no parcelamento da Lei 11.941/09, o qual ainda não foi apreciado. Ressalta que necessita obter certidão de regularidade fiscal para a concretização de financiamento de recursos provenientes de linha de crédito especial do BNDES, até 17/01/2012, porém os débitos do P.A. 12157.000.139/2007-33, obstam a sua emissão. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 243/244 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos do P.A. 12157.000.139/2007-33. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 251/254, argumentando a procedência de parte das alegações da autora, dado que somente o débito de código 1097 do período 08/2002, com vencimento em 10/09/2002, está em duplicidade com o processo 13876.000935/2002-17. Conseqüentemente procedeu a autoridade ao desmembramento do débito em duplicidade para o P.A. 16152.720018/2012-70, encerrando-o no sistema. Os demais débitos foram mantidos, pois não consta duplicidade. Manifestação da União Federal às fls. 255/259. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 261/262). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A autoridade impetrada analisou as alegações da impetrante, concluindo que procedem em parte, posto que somente o débito de código 1097 do período 08/2002, com vencimento em 10/09/2002, está em duplicidade com o processo 13876.000935/2002-17. O referido débito em duplicidade foi desmembrado do Processo Administrativo nº 12157.000.139/2007-33 para o P.A. 16152.720018/2012-70 e encerrando no sistema. Quanto aos demais débitos, constatou a autoridade a inexistência de duplicidade, salientando que o Processo Administrativo nº 12157.000.139/2007-33 foi cadastrado exatamente quando do desmembramento dos débitos do processo 10855.001296/2007-63, em 11/07/2007, e foi consolidado no PAEX 130 sendo que o interessado não apresentou a alegação anteriormente (fls. 253 e 229), destaquei. Por fim, o pedido de inclusão do P.A.

12157.000.139/2007-33 no parcelamento da Lei 11.941/09, protocolizado em 30/11/2011 (fls. 215/219) foi apreciado e indeferido pela autoridade administrativa (fls. 258/259) por ser intempestivo. Ao que se verifica, não há abuso ou ilegalidade a serem sanados. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, período de adesão e demais condições, como por exemplo, a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco criar situações particulares, interferindo nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. A análise detida da autoridade impetrada - contra a qual não cabe qualquer ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de elementos nos autos que possam confrontá-la, demonstra a legitimidade da cobrança. III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002728-08.2012.403.6100 - CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES E SP273580 - JOSE LUIZ CARBALLO MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a substituição do bem arrolado pela autoridade impetrada com base na Lei nº 9.532/97 por depósito em dinheiro. Relata que é proprietário de um terreno localizado na cidade de Jaguariúna/São Paulo, o qual foi arrolado pela autoridade impetrada, nos termos da Lei nº 9.532/97. Segue informando que negociou a venda dessa parte do terreno pelo montante de R\$ 12.500,00, que permanecerá retido com o comprador, segundo o contrato firmado, para ser destinado à substituição do bem arrolado pelo depósito da referida quantia. A análise do pedido liminar foi postergada para após a venda das informações da autoridade impetrada, que argüiu a impossibilidade de proceder à substituição nos moldes em que requerida pelo impetrante, uma vez que a legislação somente permite a substituição do bem arrolado por depósito em dinheiro do valor integral do débito, o que não ocorre no presente caso. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Inicialmente, cumpre salientar que o arrolamento de bens debatido nestes autos está previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, que não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade, mas tão somente a obrigação de prévia notificação à autoridade fiscal da alienação ou transferência do bem para eventuais medidas administrativas, visando à substituição da garantia. No presente caso, o impetrante pretende ver cancelado o arrolamento do bem em questão mediante sua substituição pelo montante de R\$ 12.500,00 (valor que recebeu pela venda do imóvel arrolado), o que foi recusado pela autoridade impetrada, com fundamento na Lei nº 9.532/97 e na Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011. Tanto a Lei quanto sua regulamentação consistente na Instrução Normativa acima mencionada, determinam que o bem imóvel tem preferência sobre os demais quando do arrolamento dos bens. Ademais, ainda que exista previsão de substituição do bem arrolado por depósito em dinheiro, este deve corresponder ao montante integral do débito, conforme expressamente previsto no art. 10, 2º, da IN nº 1.171/2011. O valor oferecido pelo impetrante para a substituição não cumpre a exigência legal, uma vez que corresponde a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e seu débito tributário em julho de 2011 ultrapassava os R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme se verifica de fl. 82. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0004947-91.2012.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Alegam os impetrantes, em suma, que, nos autos do mandado de segurança nº 95.0001220-0 (21ª Vara Cível), após sentença concessiva, requereram, visando aos benefícios da Lei 11.941/2009, a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, a qual foi homologada pelo E. TRF da 3ª Região. Asseveram, ainda, que, não obstante a renúncia homologada, a União alega que os depósitos feitos nos mencionados autos são insuficientes para a quitação do débito, de modo que, assim, essa questão referente à suficiência, ou não, dos depósitos, está ainda para ser decidida pelo juízo da 21ª Vara Cível. Relatam, outrossim, que, em virtude do aludido entendimento da União, esta, por conta própria, inscreveu em dívida ativa os valores que unilateralmente apurou como devidos e procedeu à imediata cobrança. Sustentam os impetrantes que, enquanto pendente de decisão judicial, a questão atinente à suficiência, ou não, dos depósitos, não poderia o débito ser inscrito em dívida ativa. Juntaram documentos. É a síntese do necessário. Inicialmente, nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006, após a análise do Termo de Prevenção On-line de fls. 199/221 e das informações constantes do sistema processual eletrônico, afastou a possibilidade de prevenção da presente ação em relação às ações referentes aos autos ali listados, vez que diversos os objetos, além de alguns feitos já terem sido

sentenciados, inclusive o mandado de segurança mencionado na inicial, processo nº. 95.0001220-0. Ainda, não obstante a não juntada desde logo do instrumento de mandato, observo que se assevera na inicial haver urgência e se postula, inclusive, a concessão de liminar. Por conseguinte, deve ser observado, in casu, o disposto no art. 37, caput, do Código de Processo Civil, como, aliás, já invocado na prefacial. Não vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da liminar rogada. Não obstante a assertiva da impetrante de que teve de renunciar ao direito para que pudesse obter a anistia de que trata a Lei 11.941/2009, impende salientar que tal proceder é uma faculdade e que não se pode falar de pronto, em princípio, na hipótese dos autos, em admissão pela União de que os valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 95.0001220-0 seriam suficientes para a quitação. A par disso, ainda que se avenge não ser possível postular a medida nos autos do mandado de segurança nº 95.0001220-0, não há, de qualquer modo, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não há recurso administrativo (CTN, art. 151, III), mas, sim, questão a ser dirimida em outro processo judicial - não obstante já extinto com fulcro no art. 269, V, do CPC -, que tramita em outro juízo. E não se pode olvidar, nesse passo, que, a teor do que preceitua o art. 111, I, do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Ainda, além de se tratar de questão a ser decidida por outro juízo, a própria impetrante não alega e requer a análise desta nos presentes autos. Outrossim, apenas ad argumentandum, entendendo-se que seria mister a aferição no presente mandado de segurança acerca da suficiência, ou não, dos valores, poder-se-ia dimanar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, caso viesse a se constatar necessária a dilação probatória. Além disso, não se pode falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão dos depósitos realizados, eis que, estes, consoante art. 151, II, do CTN, devem ser do montante integral, o qual deve corresponder à importância reclamada pelo fisco. Conforme já se decidiu: **DEPÓSITO DO MONTANTE CONTROVERTIDO. CTN. ART. 151, II.** O montante integral do crédito tributário, a que se refere o artigo 151, II, do Código Tributário nacional é aquele exigido pela Fazenda Pública, e não aquele reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 69.648/SP, rel Mmin. Ari Pargendler, ago/97). Por conseguinte, dessume-se que, pleiteando a União valor superior ao que entende correto a impetrante, não se pode falar, ao menos neste momento, que houve depósitos do montante integral do débito, ainda que haja divergência a ser dirimida nos autos do mandado de segurança nº 95.0001220-0. Mister seria, assim, a complementação dos depósitos, em consonância com os valores reclamados pela União. Desta sorte, não se podendo falar, no caso em exame, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ausentes estão os requisitos do art. 206 do CTN. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos e análise. Providenciem os impetrantes a juntada do instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do CPC. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para manifestação nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0001108-58.2012.403.6100 - DARCY JORGE NAGEL (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Fls. 177/179: Não há na decisão de fl. 163 a omissão apontada pela CEF. Referida decisão indeferiu pedido de suspensão do leilão agendado para o dia 12/03/2012. Desnecessária a revogação da decisão anteriormente proferida (fls. 45/45vº), a qual se referia especificamente ao leilão de 13/02/2012 e que, após análise pelo E. TRF-3 do Agravo de Instrumento nº 003265-68.2012.403.0000 interposto pela CEF, restou suspensa (v. fls. 165/172). Válida e vigente está a determinação do E. TRF-3 para que a parte autora deposite as parcelas vencidas e vincendas, nos termos dos 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001857-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1)) ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8313

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009230-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SUIAMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP282374 - PALOMA GOMES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X GISLEI SIQUEIRA KNIERIN(RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(RS075002 - EDUARDO PIMENTEL PEREIRA)

Apresentem os réus, Gislei Siqueira Knierim e Luis Antonio Pasquetti, a via original das procurações de fls. 387 e 397, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

MONITORIA

0019735-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS EDUARDO MALAGUTI - ME X CARLOS EDUARDO MALAGUTI
Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0015645-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 46. I.

0019251-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ

Intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033414-86.1989.403.6100 (89.0033414-0) - PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados em fls.160/164. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.I.

0725477-13.1991.403.6100 (91.0725477-6) - DULCE GUIMARAES NEVES X SYLVIA SAMPAIO GUIMARAES X INACIO SERGIO MARCONDES X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X MARCIA MARIZ DE OLOIVEIRA Y MOTTA X JOSE YUNES X ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ante a notícia de falecimento da autora Dulce Guimarães Neves, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de objeto e pé, com menção expressa do nome e CPF do inventariante, em caso de tramitação do respectivo processo de inventário ou, caso já tenha sido finalizado, o formal de partilha com menção expressa dos créditos resultantes desse julgado com o quinhão respectivo de cada herdeiro. Em relação aos demais autores, ante a concordância da União Federal à fl. 165 com os cálculos de liquidação de sentença de fls. 143/145, elaborem-se as respectivas minutas de ofício requisitório e dê-se vista a ambas as partes para que se manifestem. Não havendo óbices, se em termos, tornem conclusos para transmissão os referidos ofícios. Silente a parte autora no prazo acima deferido, ao arquivo com baixa. I.

0040311-28.1992.403.6100 (92.0040311-5) - PIRES DE CAMARGO BRAGA & ASSOCIADOS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (SP057849 - MARISTELA KELLER E SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. 1. A Autora propôs, em face da Ré, ação de repetição de indébito, objetivando a restituição de importâncias que fora compulsoriamente obrigada a recolher, na conformidade da LC nº 70/91, a título de FINSOCIAL, acoimando tal recolhimento de inconstitucional. Clamou pela restituição devidamente corrigida, mais juros. Anexou documentos. 2. A autora informou a este juízo ser sucessora de Rodrigues da Cunha Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. 3. A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de comprovação, ou seja, a necessidade de serem anexados documentos de arrecadação no original, sob pena de extinção do processo. Arguiu prescrição quinquenal e prazo decadencial. Em relação ao mérito, negou a inconstitucionalidade e a improcedência da ação. 4. Este juízo prolatou sentença, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, condenando a Autora na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 5. A Fazenda Nacional apresentou planilha de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 75/76). A empresa foi citada na pessoa do sócio José Alberto da Silva (fl. 132). 6. A União, haja vista o não pagamento pela empresa, requereu a citação dos sócios, considerando irregular a dissolução da sociedade. Este juízo não aceitou a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 154). A União diante da alteração do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05, requereu, nos termos do art. 475-J do CPC, a intimação da parte autora para recolher o devido. 7. A União, registrando que a empresa procurada no seu endereço não foi encontrada, uma vez que lá se encontrava outra empresa, inferiu a dissolução irregular da sociedade, avivou o artigo 50 do Código Civil, que preconiza o alcance dos bens particulares dos sócios, requereu a inclusão dos sócios Roberto Sérgio Pires de Camargo, Gregoriano Canedo Filho e José Carlos Pinto Braga no polo passivo da ação. Outrossim, requereu a transferência dos bens bloqueados (fl. 199) para conta do juízo, bem como a intimação da penhora on-line realizada e, não havendo divergência, a conversão em renda mediante DARF código 2864. 8. Este juízo deferiu o rastreamento e bloqueio dos valores em instituições financeiras por meio do BACENJUD, com base no valor apurado. O detalhamento da ordem judicial encontra-se às fls. 181/186. 9. A União requereu a transferência dos valores bloqueados até o valor atualizado dos débitos para a conta do juízo, bem como a intimação dos executados da penhora on-line. 10. Roberto Sergio Pires de Camargo ingressou, em autos apartados, com embargos de terceiro, registrando que a penhora dos bens dos sócios havia sido indeferida por decisão de fls. 154 dos autos. Requereu a desconstituição da constrição e a condenação da exequente nas custas e honorários advocatícios. 11. Os embargos de terceiro foram julgados procedentes, tornando sem efeito a penhora efetuada. De conseguinte, intime-se a União para ciência desta decisão e requerer o que entender necessário. No silêncio, ao arquivo, liberando-se as constrições efetuadas, em face da decisão de fls. 154. I.

0016139-94.2007.403.6100 (2007.61.00.016139-8) - YOSHIE JO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Anoto que nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

0032921-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032921-6) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Os critérios utilizados para a estimativa de honorários periciais não foram apresentados pelo perito de forma discriminada e justificada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996 (fls. 777/771). Desse modo,

considerando que as manifestações das partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito são no mesmo sentido de que a quantidade de horas e o valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais) são extremamente elevados e foram estimados de forma indiscriminada, revogo a nomeação do perito Sidney Baldini.2 - Nomeio, em substituição ao referido perito, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.3 - Intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.4 - Com a resposta, intime-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0008821-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008821-7) - MARIO TOMAZETTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.1. O autor propôs ação de procedimento ordinário visando obter, em face da Ré, revisão do FGTS, requerendo, de início, atendimento prioritário (Estatuto do Idoso) e assistência judiciária.Em relação aos fatos, registrou que optou pelo regime do FGTS em 12.05.1969, com efeito retroativo ao primeiro registro em 17.08.1964. Requereu aplicação das taxas progressivas de juros a que teria direito e a recomposição dos expurgos inflacionários. Instou que a CEF juntasse os extratos da evolução dos depósitos, atualização monetária e juros creditados. A taxa de juros requerida seria de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento) ao ano, abatendo-se as creditadas. Os percentuais pugnados compreendem Plano Bresser Junho 1987 (9,36%), Plano Verão Janeiro/1989 (42,72%), Plano Collor I Março 1990 (84,32%), Abril 1990 (44,80%), Maio 1990 (7,87%), Junho 1990 (9,55%), Julho 1990 (12,92%), Plano Collor II, Fevereiro 1991 (2,32%) e Março 1991 (21,87%). Ainda, a aplicação do mês de fevereiro em 70,28% e o de 84,32% no período 16.02 a 15.03.1990.Anexou documentos.2. A CEF apresentou contestação reproduzindo argumentos em contexto geral sobre adesão ao saque, índices sumulados, demais índices, juros progressivos e prescrição do direito se a opção foi anterior a 1971, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela improcedência da ação.3. A CEF anexou cópia do termo de adesão (fl. 118), requerendo a extinção parcial no tocante aos expurgos inflacionários.Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a sentença.É o Relatório.Decido.4. No que concerne aos expurgos inflacionários, diante do termo de adesão firmado entre as partes, sobre o qual o autor se quedou silente, nada há a reclamar diante da falta de interesse processual.No tocante aos juros progressivos, considerando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos e que a ação foi proposta em 13.04.2009, o autor só teria direito dentro do período de 30 anos que prescendem a distribuição de acordo com jurisprudência do STJ (REsp nº 1.110.547-PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.05.2009, autos nº 2009.0000390-8).Os juros acessórios seguem a mesma data.Contudo, em que pese ao colocado, ressaltando que o autor anexou documento em que consta opção pelo FGTS em 01.05.67, não logrou o autor anexar extratos bancários que pudessem viabilizar eventual liquidação de sentença, nem, em contrapartida comprovou o tempo de permanência na mesma empresa, conforme determinação de fl. 73.Contudo, considerando a Súmula 154 do STJ e verificando a data de opção do Autor entendo que tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.Sobre os valores apuráveis em liquidação de sentença (3%, 6% ao ano) incidirá a taxa SELIC, a partir da citação, de acordo com orientação advinda do REsp. nº 1.110.547-PE, DJe 04.05.2000.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de expurgos inflacionários e procedente na parte referente ao pedido de juros progressivos.Custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na mesma proporção entre parte autora e parte ré.Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria

reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005881-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-98.2011.403.6100) K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, deste Juízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 129/136), bem como sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 109/128), em 10 (dez) dias.

0009897-80.2011.403.6100 - ARTUR LEONARD DA SILVA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. 1- O autor veio a juízo obter declaração que possibilitasse, em face do réu, inscrição na categoria PROVISIONADO, com pleito de antecipação de tutela, registrando ter exercido a atividade própria de educação física, instruindo atletas no âmbito da Secretaria de Esporte e Cultura da Prefeitura Municipal de Altinho - PE, no período 02/02/1995 a 20/12/1998, mas não conseguiu seu registro junto ao Réu, tendo em vista que a partir de 02/09/1998 passou a vigorar a inscrição obrigatória tanto dos graduados, como dos não graduados. O Conselho Regional teria negado sua inscrição, em que pese aos documentos comprobatórios. Teceu considerações sobre o direito e anexou documentos. 2- A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. 3- O réu apresentou contestação alegando o poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei n 9.696/98. Assim, baixou Resolução estipulando os documentos necessários à comprovação de atividade profissional do não graduado. A Resolução CREF4/SP n 45/08 teria sido impugnada pelo Autor, mas no seu explanar, seria necessária para evitar fraudes à lei. Trouxe doutrina e jurisprudência sobre os temas, qual seja, a autonomia normativa dos Conselhos. Os documentos anexados pelo Autor, no seu expor, não seriam comprobatórios do exercício profissional. Anotou que o suposto documento publico, declaração expedida pela Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes da Prefeitura Municipal de Altinho, teria declaração inaceitável, posto que diverso o período efetivamente trabalhado, conforme documentos que anexou. Teceu considerações sobre o expediente criado. Trouxe jurisprudência à colação sobre a constitucionalidade das exigências feitas, ou seja, quanto às Resoluções do CONFEP4/SP. Abordou o pleito de antecipação de tutela e a má-fé usada pelo Autor, pugnano pelo indeferimento da antecipação da tutela, pela improcedência da ação, pelo julgamento antecipado, pelo ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime e demais consectários legais. Anexou documentos. 4- Em réplica o Autor reiterou alegações já colocadas nos autos, instado pela procedência da ação. 5- As partes não se interessaram pela produção de outras provas, vindo os autos conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- Conforme amplamente explanado nestes autos, por menção à doutrina e jurisprudência, as autarquias tem o poder de baixar Resoluções para explicitar o comando de uma lei, dentro, é curial, de seus limites. A lei n 9.696/98 previu o registro de PROVISIONADOS, exigindo comprovação (inciso III, art. 2). O CONFEP, em consequência, indicou os documentos que seriam aceitos como prova e a Resolução CREF4/SP n 45/08 esclareceu o que seria documento público oficial de comprovação, exigido pela lei. Tudo dentro do poder concedido. Assim, a questão se cinge unicamente a avaliar a idoneidade do documento apresentado pelo Autor como prova de sua atuação profissional (fls. 12). O documento apresenta assinatura de Josenildo Manoel da Silva, como Secretário de Esporte e Ana Maria Neneu Oliveira e Silva, como secretária, documento este assinado em 14 de outubro de 2010, atestando atividade profissional do Autor durante o período de 02 de fevereiro de 1995 até 20 de dezembro de 1998. Por seu turno, Josenildo Manoel da Silva foi nomeado Secretário Municipal em 31 de março de 2009 (fl. 13), segundo documento anexado e Ana Maria Neneu de Oliveira foi nomeada na mesma data (fl. 14). Em contrapartida, diante dos documentos anexados pelo Réu, a Diretora de Recursos Humanos de Altinho, Ana Maria Benevides de Assunção atestou, em 22 de janeiro de 2010, que Artur Leonard da Silva, ora Autor desta ação, trabalhou como Professor no período 02/02/2009 a 31/07/2009 e 03/08/2009 a 31/12/2009. Corroborando o supra colocado, o mesmo Josenildo Manoel da Silva, Secretário de Turismo e Esportes de Altinho, declarou, em 14 de dezembro de 2010, que houve contradição na data e função contida em documento assinado, atestando que a Secretaria de Turismo foi criada em 2009, esclarecendo eventual mal entendido (fl. 67). Ainda, em ofício enviado pelo senhor Prefeito, Bel. José Sávio de Omena (fl. 68) ficou atestado que o exercício da atividade profissional de Artur Leonard da Silva deu-se no período 02/02/2009 a 31/07/2009 e 03/08/2009 a 31/12/2009, colocando fim à fortuita dúvida sobre o tempo trabalhado pelo Autor e à eventual idoneidade do documento anexado pelo Autor como comprovação de sua alegação inicial. Pelo exposto, comprovada a inidoneidade do documento que respalda a pretensão inicial, deixando, por outro lado, expresso o entendimento desta juíza sobre a legalidade das

Resoluções apontadas nestes autos, julgo improcedente a presente ação, condenando o Autor nas custas processuais, na litigância de má-fé, revogando a decisão anterior de concessão de justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e a multa de litigância de má-fé em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também atualizado, considerando o conteúdo inverídico do documento apresentado como prova (art. 18, CPC). Oficie-se ao MPF, com cópias do processado, para apuração dos fatos, se assim entender apropriado o órgão ministerial. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012803-43.2011.403.6100 - AGATHA SANTOS DE OLIVEIRA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Agatha Santos de Oliveira em face da Secretaria da Receita Federal, com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, objetivando a condenação da ré ao imediato fornecimento de um novo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e à obrigatoriedade de retirar o nome da autora dos órgãos de restrição ao consumo.Foi concedido à autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como para retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica.Devidamente intimado, por meio do Diário Eletrônico da 3ª Região (fl. 8), a autora ficou-se inerte.Foi determinada a intimação pessoal da autora no endereço indicado na petição inicial, onde a autora não foi localizada (fls. 12/14) Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0013637-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSIVANY GONCALVES DOS SANTOS CAMARGO X DAVID GOMES CAMARGO
DECISÃO DE FL. 77:Para o processamento da ação pelo rito sumário é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Considerando que tal condição não foi observada pela autora, tendo em vista que requereu a produção de prova pericial mas não formulou quesitos, e ainda, por não haver prejuízo para as partes, CONVERTO o rito da ação para o ordinário. Ao SEDI para retificação da autuação.Após, cite-se.I.DETERMINAÇÃO DE FL. 87:Nos termos da Portaria nº 28/2011, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 84/86), em 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024544-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040311-28.1992.403.6100 (92.0040311-5)) ROBERTO SERGIO PIRES CAMARGO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X PIRES DE CAMARGO BRAGA & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.1. O embargante, alegando esbulho de seus bens, insurgiu-se contra o Bloqueio de Valores de fl. 179 dos autos principais, que havia sido determinado por decisão de fl. 178 dos mesmos autos. Por consequência foi bloqueado o valor de R\$ 4.899,77 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), depositado no banco Bradesco, conforme documentos anexados.Anotou estar afastado da empresa há quinze anos e que este juízo havia indeferido o pedido feito de penhora dos bens dos sócios, pugnano pela desconstituição da constrição, restituindo ao embargante a quantia bloqueada, condenando a exequente às custas e honorários advocatícios.Requereu preferência na tramitação (embargante com 64 anos).2. A Fazenda Nacional resumiu os fatos e registrou não ter encontrado bens da pessoa jurídica e que esta, dissolvida irregularmente, teria configurado abuso de personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), razão da inclusão dos bens dos sócios e que o embargante ainda configurava como sócio da empresa (fl. 150 dos autos principais), razão pela qual responderia pela dívida.3. A embargante, em nova manifestação, reforçou sua argumentação.É o Relatório.Decido.4. A apreciação sobre abuso de personalidade jurídica restou prejudicada neste momento.O que sobressai sem sombra de dúvida é que este juízo rejeitou o pleito de descon sideração da personalidade jurídica em decisão de fl. 154, decisão esta que restou inatcada, tornando-se preclusa.A União fazendo tábula rasa desta decisão alegou mudança na lei processual que nada tinha a ver com o indeferimento expresso na decisão preclusa. Assim o processo teve desenvolvimento absolutamente irregular.A teoria do disregard of legal entity consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica da empresa, caso forem provados fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo possa o credor alcançar bens particulares dos sócios. A atividade ilícita da empresa precisa ser comprovada, surgindo daí o direito de descon siderar a personalidade jurídica.Nos autos principais o que se viu foi uma suposição de desvio invocada, mas este juízo sem maiores considerações inaceitou a tese, o que não impediu que se desenvolvesse uma constrição dos bens particulares dos sócios.Inatcada a decisão de fl. 154, esta permaneceu íntegra, em que pese aos argumentos expendidos posteriormente.Em face do exposto, acolho os embargos opostos para desconstituir a constrição e determinar a

liberação da importância bloqueada. Condene a exequente, ora embargada, nas custas destes embargos e honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado a estes embargos atualizado. Translade-se cópia desta sentença aos autos de nº 92.0040311-5. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000250-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

Com a juntada do(s) mandado(s), fica o exequente intimado para requerer o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0057180-22.1999.403.6100 (1999.61.00.057180-2) - SERGIO FONZAR & REIS LTDA(SP101978 - MARCIO JOSE RAMOS LEOPOLDINO E Proc. JOSE ILTON CAVALCANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SP
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0023614-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023614-5) - WILSON PERUZETTO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Alvará expedido, disponível para retirada.

0026700-46.2008.403.6100 (2008.61.00.026700-4) - PAULO ALBERTO ZOTTOLO(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO ALBERTO ZOTTOLO em face da decisão de fls. 240. Alega o embargante às fls. 246/250 que a referida decisão foi contraditória porque não está de acordo com a sentença de fls. 117/122 que afastou da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte as férias indenizadas proporcionais, o abono constitucional de 1/3 e o aviso prévio. Afirma ainda que a desobediência apontada é obscura pois não foram verificados os fatos que influenciaram o mérito da demanda nem os motivos do levantamento integral do depósito judicial. É a síntese do necessário. Decido. Não se vislumbra qualquer contradição entre a decisão de fls. 240 e a sentença de fls. 117/122, tendo em vista que pela simples análise da tabela de fls. 239 pode se verificar que a base de cálculo (R\$ 2.253,077,00) para recolhimento do depósito de fls. 72 no valor de R\$ 619.596,17 excluiu os valores referentes a férias indenizadas proporcionais (R\$ 54.294,92) e adicional de férias indenizadas (R\$ 18.098,29). Caso fosse tomado como base de cálculo o valor total, R\$ 2.325.470,21, o valor a ser depositado seria outro e não aquele depositado nos autos. Assim, no caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deveria ter o embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0021374-37.2010.403.6100 - GIOVANA ESPOLADOR CHAVES(SP265884 - JOSE LUIZ MASSON DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RH/GESTAO DE PESSOAL DA CEF EM SAO PAULO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RENATO LEITE SALTINI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X ROGERIO FERNANDO DO AMARAL X CLAUDIO ALBERTO DE SALVI MOSE X SIDNEI ROZADO TORRES X MARCOS GERALDINI(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Vistos, etc. A impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do impetrado, com pedido de liminar para obter a suspensão do certame e sustação dos efeitos do ato administrativo que convoca os demais candidatos para escolha das vagas disponíveis, em obediência à ordem de classificação. Instou que a impetrada juntasse aos autos os documentos relativos a seu exame clínico e todos os demais documentos relacionados a seu processo admissional e, ao final, fosse concedida a segurança, declarando-se a nulidade dos atos administrativos do certame a partir da convocação dos demais candidatos para escolha das vagas, sem que a impetrante, que os precedia, fosse convocada para tal. Ato contínuo, fosse determinado à impetrada que, conferida a aptidão da impetrante, fosse convocada a escolher as vagas disponíveis, com precedência aos demais. Historiou os fatos,

anotando ter prestado concurso para engenheiro civil da CEF e teve aprovação publicada no D.O.U. em 30.06.2010, obtendo terceira colocação. Em agosto de 2010 teriam surgido três vagas, convocados os dois primeiros colocados e o único candidato com deficiência física aprovado. Em setembro de 2010, a impetrante e outros candidatos foram chamados para preenchimento de 6 (seis) vagas, todas distribuídas no Estado de São Paulo. Foi submetida a exames psiquiátrico, psicológico, oftálmico, odontológico, otorrinolaringológico, exames de imagem e laboratoriais, todos aptos, mas ao ser submetido a exame clínico revelou que teria extirpado nódulo hepático, com diagnóstico de lesão benigna, considerada com perfeita saúde. Entretanto, foi solicitado laudo confirmatório da lesão benigna, o que foi apresentado em 8 de outubro de 2010. Contudo, em 20 de outubro soube por colegas que os candidatos com ela convocados já haviam sido chamados, restando apenas a vaga de Presidente Prudente. Não houve publicidade no Diário Oficial, nem mesmo a convocação para exames adicionais teria sido publicada. A convocação fora feita por telegrama. Aduziu que, melhor colocada, teria preferido cidades próximas a São Paulo, em lugar de Presidente Prudente. Os candidatos teriam sido chamados por telefone, em 19 de outubro de 2010. Ressaltou que antes dos demais candidatos terem sido chamados já teria juntado cópia do laudo anatomo-patológico da lesão extirpada, não restando dúvida quanto a sua aptidão. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, postergou a apreciação da liminar para após as informações, o que gerou a interposição de recurso de agravo de instrumento, sendo o mesmo deferido para determinar a imediata suspensão do ato convocatório e demais atos subsequentes, pelo segundo grau de jurisdição, decisão monocrática. A CEF, subscrevendo as informações prestadas pela autoridade impetrada, requereu sua admissão na lide como litisconsorte passivo necessário. Posicionou-se pela denegação da ordem, considerando que a pretensão não estaria amparada pelo edital. Pelo edital o exame médico seria eliminatório, exigindo-se que o candidato fosse considerado apto nos exames médicos admissionais. Acrescentou que o relatório médico sobre a lesão, apresentado pela candidata, tinha data de 18.04.2007, sendo exigida uma atualização, o que só ocorreu em 26.10.2010, sendo considerada apta em 27.10.2010, data em que poderia ser admitida e que só a partir desta data teria direito à contratação. Ponderou que, mesmo que assim não fosse, não teria direito a escolher vaga que lhe aprovasse, uma vez que, na inscrição, o polo para qual concorrem é qualquer cidade do Estado de São Paulo. Em suma o item 13.4.1 do edital se reporta à unidade a ser definida pela Caixa. No seu expor, não haveria direito, mas interesse particular da impetrante. A Caixa apenas teria atendido o interesse público. Além disso, o interesse da impetrante iria de encontro aos interesses dos demais candidatos aprovados. Anexou o edital. Este juízo determinou a inclusão no polo passivo dos demais candidatos convocados. A CEF foi admitida como litisconsorte passivo. A impetrante informou a este juízo o descumprimento da ordem judicial proferida em sede do agravo interposto. Os candidatos teriam sido lotados em 01 de novembro de 2010, após intimação da decisão apontada. No seu expor isto visava a possibilidade de alegar fato irreversível. A CEF informou não ter ocorrido desobediência à ordem judicial, esclarecendo que recebeu intimação com decisão do TRF - 3ª Região em 26.10.2010 e a contratação teria ocorrido em 25.10.2010. Salientou ter apresentado embargos de declaração da decisão em causa. Apresentou planilha com dados dos convocados (fl. 145). São eles Renato Leite Saltini, Rogério Fernando do Amaral, Cláudio Alberto de Salvi Mose, Sidney Rosado Torres e Marcos Geraldini. A impetrante requereu a concessão definitiva da segurança e os autos receberam manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo deferimento da ordem. O TRF - 3ª Região determinou o cumprimento imediato da ordem judicial, respeitando-se o direito de preferência da impetrante (fls. 175 e 182). Esta juíza deferiu a liminar para que, obedecida a ordem de classificação dos candidatos, a impetrante pudesse escolher entre as vagas disponíveis, precedendo em relação aos candidatos com classificação inferior. A impetrada opôs embargos de declaração dessa decisão, obtemperando ser obscura a decisão em relação aos demais candidatos, com contrato de trabalho vigente há seis meses. Esta juíza rejeitou os embargos, diante do evidente propósito de alterar a decisão, ausente qualquer omissão ou obscuridade. Marcos Geraldini apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação, diante da ilegitimidade passiva ad causam, por ser engenheiro civil da CEF desde 25.10.2010, não podendo ser qualificado como Autoridade Coatora. A seguir digressionou sobre a ausência do interesse de agir, em face da inadequação da via eleita e falta de documentos hábeis à comprovação do alegado, dissertando, a seguir, sobre o mérito, assinalando o dever de respeito à contratação dos demais aprovados no concurso e ato jurídico perfeito. Gizou, em síntese, que os engenheiros civis contratados na data de 25.10.2010 não poderiam ser responsabilizados ou prejudicados por decisão posterior a sua admissão. No seu expor inexistiria direito à escolha do local de prestação de serviço. Ponderou sobre a razoabilidade e a boa-fé, pugnando pela revogação da medida liminar. Anexou documentos. Renato Leite Saltini apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam deduzindo não ser autoridade coatora, registrando, no mérito, não existir o direito de escolha do local, nem inamovibilidade, não podendo ser incluído no polo passivo, razão da extinção do processo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em parecer fundamentado e minucioso, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante. Esta juíza determinou a inclusão dos litisconsortes passivos necessários - Renato Leite Saltini, Rogério Fernando do Amaral, Cláudio Alberto de Salvi Mose, Sidney Rosado Torres e Marcos Geraldini no SEDI. Após os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. Em primeiro lugar cumpre assinalar que os litisconsortes passivos necessários, elencados no item 13 supra, não foram incluídos neste mandado por serem gestores de pessoal, mas sim porque a eficácia da sentença a todos alcançaria. A

natureza da relação jurídica existente entre impetrante e impetrada assim o determina, nos termos do art. 47 do CPC. Existe identidade de objetos litigiosos e a sentença, como colocado, alcançará a todos. De conseguinte, fica afastada a preliminar levantada pelos litisconsortes necessários, também no que concerne à escolha da via eleita, posto tratar-se de violação de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado por este remédio heróico. No tocante ao mérito, o princípio da legalidade é o fanal da administração pública direta, ou indireta, e os empregos públicos serão acessíveis aos brasileiros aprovados em concurso público, garantida a prioridade (artigo 37, incisos I, II, IV, da CF). É também preconizado no artigo 37 mencionado, os princípios da publicidade e o da impessoalidade, também feridos pela impetrada no seu agir com a impetrante, que tinha o direito constitucional de não ser preterida na ordem de chamada. A exigência feita pela CEF em relação à apresentação do exame anatomo-patológico não poderia, é curial, dar ensanchas à preterição da impetrante na ordem de convocação. A simples alegação de interesse público não tem o condão de fazer tábula rasa do princípio constitucional da igualdade e do dever de não preterir o direito do candidato, dentro do prazo de validade do concurso. Como bem ressaltado pelo Procurador da República às fls. 366 verso, o eventual atraso na entrega da atualização do laudo médico, não pode ser carreado à impetrante, que já entregara laudo médico, no qual constava a benignidade da lesão nodular. Em suma, os pontos controvertidos já foram devidamente apreciados nestes autos, não só pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, como em decisões judiciais de 1º e 2º grau, todas reconhecendo o direito da impetrante de não ser preterida na ordem de chamada para escolha do local de trabalho. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o presente mandado de segurança, convalidando a liminar concedida e declarando a nulidade dos atos administrativos a partir da convocação dos candidatos, neste mandado considerados litisconsortes necessários, que deverão ter ciência desta decisão. Outrossim, determino a convocação da impetrante (conferida sua aptidão) a escolher a vaga disponível em relação a sua colocação no concurso, com precedência aos demais colocados. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária, nos moldes do art. 25 da Lei nº Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0008814-29.2011.403.6100 - COLEGIO CURUMIN S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010024-18.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Academia R.P.E. de Ginástica Ltda. opôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 188/192, tendo em vista a omissão quanto a parte dispositiva SAT e entidades terceiras. É a síntese do necessário. Decido. De fato, a sentença proferida às fls. 188/192 deixou de constar em seu dispositivo a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), conforme pedido formulado pela impetrante na exordial. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Isto posto, julgo procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos, reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei n 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, fica confirmada em caráter definitivo a medida liminar deferida. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação madamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Deixo de encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0026448-05.2011.403.0000 em 07/03/2012. P.R.I.O e Retifique-se o registro anterior.

0010146-31.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.W.R.A. Academia de Ginástica Ltda. opôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 143/147, tendo em vista a omissão quanto a parte dispositiva SAT e entidades terceiras.É a síntese do necessário.Decido.De fato, a sentença proferida às fls. 143/147 deixou de constar em seu dispositivo a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), conforme pedido formulado pela impetrante na exordial.Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o presente Mandado de Segurança para afastar a exigência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, bem como a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício.Pelo exposto, fica confirmada em caráter definitivo a medida liminar parcialmente deferida.Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.O e Retifique-se o registro anterior.

0016934-61.2011.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MUNIZ X ALEXANDRE ANTUNES DO PARTO X BRUNO FIGUEIRA PIRES X JOSE WILSON NUNES DE ARAUJO X KLAUS WERNER DA SILVA X ODAIR FLORIANO ROQUE(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP309933 - TIAGO SALATINO ZANARDO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Intimem-se os impetrantes para que esclareçam o valor atribuído à causa, tendo em vista os holerites apresentados, bem como recolham as custas processuais devidamente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.I.

0017486-26.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO NAPOLEONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0021279-70.2011.403.6100 - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 37 por se tratar de objeto distinto.Recebo petição de fls. 43/91 como aditamento à inicial.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 18 de novembro de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da liminar, decisão esta que não foi impugnada pelo impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar.Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida.É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iures e o periculum in mora.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0021286-62.2011.403.6100 - WANDERLEY ANDRADE DA COSTA LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 18 de novembro de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da liminar, decisão esta que não foi impugnada pela impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar.Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora

para o deferimento da medida.É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fúmus boni iures e o periculum in mora.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0022526-86.2011.403.6100 - ELISABETH SALERNO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Recebo petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 07 de dezembro de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da liminar, decisão esta que não foi impugnada pela impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar.Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida.É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fúmus boni iures e o periculum in mora.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0022527-71.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 38 por se tratar de objeto distinto.Recebo petição de fls. 43/44 como aditamento à inicial.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 07 de dezembro de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta, então oficiante, postergou a apreciação da liminar, decisão esta que não foi impugnada pelo impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar.Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida.É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fúmus boni iures e o periculum in mora.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0002459-66.2012.403.6100 - P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA.EPP.(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o impetrante para que cumpra corretamente o despacho de fls.24, item a no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017178-20.1993.403.6100 (93.0017178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-37.1993.403.6100 (93.0013756-5)) ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A(Proc. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo a expedição de alvará de levantamento pela parte autora.I.

0005880-98.2011.403.6100 - K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, deste Juízo, manifeste-se a requerente sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 112/132), bem como sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 99/111), em 10 (dez) dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5920

MANDADO DE SEGURANCA

0030775-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030775-1) - HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições para o SESC e SENAC, a partir do período-base de agosto de 2000, por não atuar na área do comércio. A medida liminar foi deferida, às fls. 41-43 e 107-109. O Serviço Social do Comércio (SESC) interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 41-43. Proferida sentença, às fls. 854-861, denegando a segurança almejada, julgando improcedente a presente ação. A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante. A impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo sido extinto o processo com julgamento do mérito. O Serviço Social do Comércio (SESC) requereu a execução dos valores relativos às custas processuais despendidas nos autos do Agravo de Instrumento, no valor de R\$ 283,22. A impetrante efetuou depósito judicial no valor de R\$ 288,57 em 15.09.2010, às fls. 1665. Foi expedido alvará de levantamento do valor depositado em 09.02.2011, a requerimento do SESC, retirado em 17.02.2011, e devolvido pela Caixa Econômica Federal em 13 de abril de 2011, tendo em vista que o beneficiário não compareceu para efetuar o levantamento. O SESC formulou novo pedido de levantamento, às fls. 1712, expedido em 08.08.2011, retirado pela parte em 18.08.2011 e novamente devolvido pela instituição financeira em 16.11.2011, por ter expirado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, uma vez que o beneficiário não compareceu para receber o valor disponível. Às fls. 1727, requer, pela terceira vez, a expedição do alvará de levantamento do montante depositado, em nome de HESKETH ADVOGADOS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpra o Serviço Social do Comércio (SESC) o despacho proferido em 01 de dezembro de 2010, às fls. 1695, juntando procuração original outorgada, em nome próprio, às patronas indicadas às fls. 1727-1728, conferindo-lhes poderes específicos para receber e dar quitação, bem como cópias dos documentos societários que comprovem que o subscritor tem poderes para representá-la em Juízo. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de HESKETH ADVOGADOS, CNPJ nº 03.419.003/0001-52 no pólo passivo da ação, tão-somente para fins de expedição do alvará de levantamento. Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento integral do depósito de fls. 1665, no valor de R\$ 288,57, em nome de HESKETH ADVOGADOS, representado por suas procuradoras, Dras. CHADYA TAHA MEI e ANA CLÁUDIA PIRES TEIXEIRA. Outrossim, saliento que é dever das referidas procuradoras zelar pelo bom cumprimento do referido instrumento, retirando e apresentando na Caixa Econômica Federal e comparecendo na data a ser estipulada pela instituição financeira para recebimento do valor a ser disponibilizado, dentro do prazo de validade do mesmo, que é de 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão. Int. .

0015933-90.2001.403.6100 (2001.61.00.015933-0) - EDSON JULIANI X GILSON CECCHINI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante residual, no valor de R\$ 318.734,18, saldo existente em 18.01.2012, em nome de Edson Juliani. Outrossim, dê-se ciência ao impetrante Gilson Cecchini da conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, noticiado às fls. 962-963. Int. .

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E

SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando o substabelecimento de fls. 328, datado de 24 de setembro de 2009 e diante dos instrumentos de procuração acostados às fls. 352-398, datadas de outubro de 2009, providenciem os impetrantes a regularização de sua representação processual, quanto aos patronos indicados no referido substabelecimento.Prazo de 10 (dias).Após, cumpra-se a decisão de fls. 584-585.Int. .

0031182-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031182-0) - COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Em suas informações (fls. 74/87), o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil alegou, preliminarmente, a ausência de ato coator. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 89/90).Tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, foi determinada a suspensão do feito às fls.92.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante da perda da eficácia da decisão que prorrogou pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, proferida em 25/03/2010 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, passo ao julgamento do feito.Rejeito a preliminar arguida pela D. autoridade impetrada, haja vista que o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, constitui meio hábil para o contribuinte discutir exigência tributária que entende ser inconstitucional.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida.Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006.No entanto, não procede o pedido de compensação, uma vez que a Impetrante não acostou ao feito qualquer prova de recolhimento a título das contribuições em tela. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante a legislação de regência.P.R.I.O.

0011929-92.2010.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Em suas informações (fls. 843/854), o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 856/857). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior e devidamente comprovados por meio dos documentos juntados. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a

pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, conforme as guias de recolhimento acostadas aos autos. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. P.R.I.O.

0014384-93.2011.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a afastar o reconhecimento de ocorrência de prescrição de créditos reconhecidos por decisão judicial e alvo do processo administrativo nº 18186.006373/2010-17, bem como seja autorizado o ressarcimento dos referidos créditos tal qual postulado no expediente administrativo por meio de compensação ou qualquer outro meio que a impetrante julgar conveniente, sem se adentrar nos valores monetários deste encontro de contas. Alega a impetrante ser detentora de créditos decorrentes dos processos judiciais nºs 98.0026113-3 e 98.0025942-2, referentes às contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS, respectivamente. Aduz que requereu a habilitação de seus créditos por meio do processo administrativo nº 18186.006373/2010-17, que foi negada sob a alegação de que os créditos concernentes ao pedido de compensação estariam prescritos, pois oriundos de decisão judicial transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos. Sustenta que tal alegação não é suficiente para obstaculizar a pretensão, tendo em vista a existência de hipótese interruptiva do prazo prescricional. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 190/197 defendendo a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 199/200). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar o reconhecimento de ocorrência de prescrição de créditos reconhecidos por decisão judicial e alvo do processo administrativo nº 18186.006373/2010-17, bem como seja autorizado o ressarcimento de referidos créditos tal qual postulado no expediente administrativo. A hipótese dos autos não é de prescrição tributária contra a Fazenda Pública, sujeita à reserva constitucional de lei complementar e objeto do artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas de prescrição em favor da Fazenda Pública, que corre contra o particular, em relação a dívidas públicas, estando disciplinada pelo Decreto 20.910/32. Consoante dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910/32, em favor da Fazenda Pública vigora a regra geral de prescrição de cinco anos, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos

Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. De outra parte, os artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal dispõem que: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Como se vê, a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso em apreço, a impetrante sustenta que a empresa incorporada por ela aproveitou-se dos mencionados créditos por meio de compensação em 30/12/2004. Contudo, os documentos acostados aos autos - cópia do Livro Razão - não se prestam a comprovar que a alegada compensação foi levada a termo pela impetrante. A Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, determina que as compensações efetuadas pelo contribuinte, inclusive de créditos apurados judicialmente, após o trânsito em julgado, deverão ser processadas mediante Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados, cujas regras serão fixadas pela Secretaria da Receita Federal. Não restou comprovado nos autos qualquer pedido de compensação nos termos da legislação correspondente, não havendo falar em homologação ou não pela Receita Federal desta operação, muito menos de hipótese interruptiva do prazo prescricional. As sentenças proferidas nas ações nºs 98.0026113-3 e 98.0025942-2 transitaram em 30/03/2003 e 18/06/2003, respectivamente, e o pedido de habilitação de crédito foi apresentado à Receita Federal tão-somente em 16/08/2010. Desse modo, tenho que houve o decurso do prazo de prescrição, sendo, pois, de rigor a denegação da ordem. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0015426-80.2011.403.6100 - CC&M COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine o afastamento de qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, hora-extra e seus reflexos em demais verbas, salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, aviso prévio e décimo terceiro salário indenizados e auxílio-doença. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 49/396). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 400/404 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e salário família. Foram interpostos agravos de instrumento pela impetrante e pela União Federal, noticiados às fls. 411/429 e 441/453, respectivamente. Em informações às fls. 430/438-verso o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária sustentou a legalidade do ato dada a natureza salarial das verbas questionadas, razão pela qual integram o salário de contribuição. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, às fls. 455/456, opinando pelo prosseguimento do feito. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.032838-4 interposto pela União Federal (fls. 458/459). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que assiste razão parcial à Impetrante. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas hora-extra e seus reflexos em demais verbas, salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, aviso prévio e décimo terceiro salário indenizados e auxílio-doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas As verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias. O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexistência da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, cuidando-se de 1/3 pago quando o trabalhador frui suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. No tocante à inexistência da contribuição previdenciária sobre férias vencidas e proporcionais se verifica na hipótese de lograrem natureza indenizatória, por expressa previsão do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91, acima transcrito. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza

indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. E, tendo o principal a natureza indenizatória, o 1/3 constitucional referente às férias vencidas e não gozadas, igualmente, não comporá a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Malgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. 4. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 5. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 6. Salário-família O salário-família, por sua vez, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. 7. 13º salário indenizado É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e SALÁRIO FAMÍLIA, bem como para garantir o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, conforme as guias de recolhimento acostadas aos autos. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante Legislação de regência. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 0028240-91.2011.403.6100 o teor desta decisão. P.R.I.O.

0017194-41.2011.403.6100 - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 312, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência à União (P.F.N.). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0020592-93.2011.403.6100 - ANA MARIA RODRIGUES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na petição inicial (União Federal), para esclarecer se tem interesse em ingressar no presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0021388-84.2011.403.6100 - MASAZO RESTAURANTE LTDA X KERFER RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 695-696: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelas impetrantes, por 20 (vinte) dias.Int.

0022220-20.2011.403.6100 - CLAUDINEI VASSALLI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Considerando o recurso de apelação apócrifo, acostado às fls. 62-77, intime(m)-se o(s) subscritor(es) da petição aludida, Dr. THIAGO TABORDA SIMÕES e Dr. GUILHERME PELOSO ARAÚJO, para que compareça(m) na Secretaria desta 19ª Vara Cível para sanar(em) a irregularidade apontada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0022552-84.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO ALEONI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Outrossim, diante da manifestação de fls. 67, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência à União (P.F.N.).Em face da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 65, esclareça a impetrante o valor atribuído à causa e, se necessário proceda à sua adequação, recolhendo, ainda, eventual diferença de custas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

0022663-68.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca a retificação da decisão de fls. 219-220, esclarecendo-se que seus efeitos estão limitados até que seja concluída a análise do processo administrativo nº 13811722456/2011-92 e apresentados os valores definitivos para pagamento do débito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que a questão foi analisada no Agravo de Instrumento nº 000099-11.2011.403.0000, cuja decisão foi juntada às fls. 226/228.Ademais, a liminar embargada analisou convenientemente os termos requeridos. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0001763-04.2011.403.6120 - WILSON DE SOUZA CIMAS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X DIRETOR RESPONSAVEL DELEGACIA RECEITA FEDERAL ADMINIST TRIBUTARIA - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Sentença Tipo AAUTOS n.º 0001763-04.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WILSON DE SOUZA CIMASIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o desbloqueio de restrição administrativa do veículo declinado na inicial, a fim de possibilitar a transferência de propriedade, a renovação da licença e a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo - CRLV sem restrições.Alega que, em 21/05/2010, comprou o veículo caminhão Volvo Trator NH12380 4x2T, Renavan nº 740505629, placas CVN-0707, cor branca, o qual pertencia à empresa Transportadora Gaino Ltda.Sustenta que, por motivos particulares, deixou de transferir a propriedade do veículo dentro do prazo legal.Relata que, após a aquisição do veículo, a empresa que era proprietária do caminhão passou por procedimento de arrolamento de bens nº 10865.002325/2010-91, datado de 29/06/2010, ocasião em que se originou o bloqueio administrativo do caminhão.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41-43 defendendo a legalidade do ato, na medida em que a transmissão da propriedade do veículo não foi registrada no órgão de trânsito competente. Sustenta que caberia ao sujeito passivo do arrolamento de bens comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a transferência do bem. Pugna pela denegação da segurança.A liminar foi indeferida às fls. 44/46. Foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante, ao qual foi dado o efeito suspensivo

pleiteado apenas para liberar o licenciamento do bem, mantendo a restrição à alienação (fls. 64/65). Na condição de terceiro interessado, o Banco BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento peticionou nos autos afirmando ser legítimo proprietário do veículo por força de disposição contratual celebrada com o impetrante, pleiteando a sua imediata liberação (fls. 75/76). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/87 opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o desbloqueio de restrição administrativa do veículo caminhão Volvo Trator NH12380 4x2T, Renavan nº 740505629, placas CVN-0707, cor branca, sob o fundamento de tê-lo adquirido antes do procedimento de arrolamento de bens. Conquanto o impetrante não tenha sido diligente, na medida em que não transferiu o bem para o nome dele, o que evitaria que o arrolamento como bem da Transportadora Gaino Ltda, tenho que a segurança deve ser concedida. De fato, o arrolamento de bens em si não apresenta qualquer vício de ilegalidade, consoante dispõe o artigo 64 da Lei nº 9.532/97, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Por outro lado, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. A única condição posta no referido diploma legal (3º do artigo 64) é a obrigação de comunicar o fisco, caso o contribuinte pretenda alienar, transferir ou onerar os bens arrolados. Outrossim, caso o contribuinte descumpra o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, a Fazenda Nacional pode interpor a medida cautelar fiscal com o intuito de evitar a dissipação de bens. Consoante se infere da documentação acostada aos autos, o impetrante, por meio de um financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco BV Financeira S/A, adquiriu o caminhão da empresa Transportadora Gaino Ltda, ficando com a sua posse, enquanto a propriedade resolúvel permaneceu com a instituição financeira (fls. 75/79). Contudo, ao não proceder à transferência administrativa do veículo, tal bem continuou sendo de propriedade da transportadora, tanto que, ao ser instaurado o procedimento de arrolamento de bens de propriedade da Transportadora Gaino Ltda (nº 10865.002325/2010-91) o referido caminhão foi arrolado pela autoridade fiscal. De seu turno, como já exposto anteriormente, o procedimento de arrolamento visa a assegurar a realização do crédito fiscal, não violando o direito de propriedade, eis que seu objetivo não é a indisponibilidade dos bens, mas sim uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do contribuinte, cabendo ao proprietário apenas informar o eventual desejo de alienar, transferir ou onerar o bem arrolado. No caso dos autos, a venda do mencionado veículo (21/05/2010) deu-se antes do procedimento de arrolamento de bens (29/06/2010), de modo que a Transportadora Gaino Ltda não infringiu o dever de comunicação à autoridade, eis que esse só surge após a elaboração do arrolamento. De outra parte, como bem salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, ... a Receita Federal só teve notícia da venda do caminhão ao Impetrante e da propriedade do banco sobre o bem por meio deste feito, pois, como o próprio Impetrante aduziu na inicial, ele não foi transferido para seu nome quando da compra. Não cabe, assim, contestar a legitimidade do ato da Autoridade que, embora tenha incorrido em erro ao arrolar também o bem do Impetrante, apenas diligenciou no intuito de dar publicidade à movimentação patrimonial da transportadora, com base nos registros administrativos que tinha acesso à época Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar o desbloqueio de restrição administrativa do veículo caminhão Volvo Trator NH12380 4x2T, Renavan nº 740505629, cor branca, placa CVN-0707. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CONCLUSÃO EM 13/03/2010, FLS. 100: Vistos. Fls. 98/99: Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, reiterando o ofício expedido às fls. 67, bem como dando ciência da sentença proferida às fls. 91/94. Int.

0002408-55.2012.403.6100 - LAR DA CRIANCA MENINO JESUS(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de 51-54, tendo em vista que não há prova nos autos de que os 3 (três) débitos apontados pela impetrante são objeto da ação de Execução Fiscal nº 95.05107900. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. A documentação acostada aos autos, bem como as informações da autoridade coatora demonstram que os 3 débitos são objeto da execução fiscal referida. De fato, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, restou consignado o seguinte: (...) Desse modo, imperioso reconhecer que os debscads 31.822.542-5, 31.822.719-3 e 31.822.720-7, objeto da Execução Fiscal nº 95.0510790-0, não devem constituir óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos débitos previdenciários. Sendo assim, e uma vez que não persiste o ato coator atribuível a esta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, requer-se a extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto, havendo ausência de interesse processual contra ato do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Por outro lado, nos documentos juntados às fls. 73-75 e 80-82 constam os números dos débitos e da ação judicial (execução fiscal). Assim, tenho que o

descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0002421-54.2012.403.6100 - VILLAGARCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI X JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL(SP281904 - RAFAEL REGO ANTONINI E SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o arquivamento do Ato Constitutivo dela, com data de 09/01/2012, com o capital integralizado nele contido. Insurge-se contra a decisão da autoridade impetrada que condicionou o arquivamento do Ato Constitutivo da impetrante à constituição de capital mínimo não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Sustenta que a exigência de capital mínimo é inconstitucional, na medida em que afronta a vedação de não vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, prevista no artigo 7º, inciso IV da CF, e viola o princípio da livre iniciativa, contido no artigo 170, caput, da CF. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61-67 defendendo a legalidade do ato. Esclarece que a exigência do capital mínimo visa garantir os credores. Aponta que a atividade empresarial dos impetrantes pode ser explorada por meio da figura do empresário individual, este sem necessidade de capital mínimo. Aduz que há décadas se exige capital mínimo, por exemplo, às empresas que pretendem atuar na atividade econômica de mão de obra temporária e na de segurança ou vigilância, onde os valores também são estabelecidos em salários mínimos. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o imediato arquivamento do Ato Constitutivo dela, com data de 09/01/2012, independentemente da exigência de comprovação de capital social mínimo não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. O artigo 980-A do Código Civil, assim dispõe: A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Como se vê, a lei estabelece que a totalidade do capital social integralizado não poderá ser inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, objetivando com tal providência a proteção de eventuais credores. Nesta linha de raciocínio, como bem assinalado pela autoridade impetrada, ...existem precedentes plenamente integrados ao ordenamento jurídico brasileiro há décadas sobre a imposição de capital mínimo, situação que demonstra plenamente a sua razoabilidade e bom senso. São os casos de empresas que pretendem atuar na atividade econômica de mão de obra temporária (Lei nº 6.019/74) e na atividade econômica de segurança ou vigilância (Lei nº 7.102/83, alterada pelas Leis nº 9.017/95 e nº 11.718/08). No primeiro caso, a exigência está estabelecida em 500 salários mínimos e no segundo em mais de R\$ 100.000,00. Por outro lado, a impetrante não se encontra impedida de iniciar suas atividades, uma vez que a constituição na forma de empresa individual de responsabilidade limitada não é a única possibilidade colocada à sua disposição. De seu turno, importa salientar que a vinculação do capital social da empresa ao salário mínimo não afronta o ordenamento jurídico em vigor, porquanto a vedação constitucional busca tão somente impedir a sua utilização como indexador de prestações periódicas. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0002823-38.2012.403.6100 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a verba recebida pelos empregados da impetrante, em especial, o adicional de HORAS EXTRAS. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada HORAS EXTRAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sob o fundamento de que são verbas não salariais. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária e de terceiros. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados

pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2004, pág. 420/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias e a terceiros.2. E, sendo devida a incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores que a impetrante alega ter recolhido indevidamente.3. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF da 3ª região, proc. 00220196220104036100, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, Data 17/11/2011)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5928

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022192-86.2010.403.6100 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Trata-se de ação consignatória de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas do Sistema S devidas pela empresa autora VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., proposta em face da UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.Narra que as contribuições sociais referentes à sua categoria econômica eram recolhidas ao SESC e ao SENAC em razão do objeto social ser preponderantemente a prestação de serviços (FPAS 515), conforme código de atividade econômica (CNAE) registrado no seu CNPJ e observando as instruções normativas então vigentes.Alega que vem sofrendo diversas autuações e cobranças de contribuições pelo SESI e pelo SENAI, sob o argumento de que suas atividades teriam natureza industrial.Sustenta que o atual entendimento da Receita Federal do Brasil, constante na Instrução Normativa nº 1.071/2010, estipulou que a atividade de coleta e tratamento de resíduos deve ser enquadrada no FPAS 507, relativo às indústrias. Ou seja, para atender a legislação ora instituída a autora será obrigada a deixar de recolher contribuições ao SESC/SENAC, passando a recolher para o SESI/SENAI, embora exerça as mesmas atividades que desempenhava anteriormente (prestação de serviço de limpeza urbana e coleta de lixo), e sem a alteração de qualquer aspecto fático em seus negócios. Isto significa que agora a empresa, ao invés de correr o risco de questionamentos e cobranças pelo SESI/SENAI, será pressionada e provavelmente cobrada pelo SESC e pelo SENAC, que não se conformarão em perder a receita de suas contribuições de uma empresa cuja atividade sempre foi caracterizada como prestação de serviços.Diante da dúvida quanto ao ente legitimado a receber suas contribuições, requer a autorização judicial para consignar os valores controvertidos em Juízo, com o depósito das parcelas vincendas a partir da competência de outubro/2010.Juntou documentos (fls. 15/254).Deferido o pedido de consignação em pagamento das parcelas vincendas das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas do Sistema S (fls. 257/258).A União contestou arguindo a carência de ação, posto que a ação acha-se fundada em possível exigência de tributo por mais de uma pessoa jurídica. Sustenta que a cobrança e as notificações de débitos promovidas pelo SESI, referentes a período anterior à Instrução Normativa nº 1.071/2010, devem ser esclarecidas no foro adequado, na medida em que se impõe verificar, como causa precedente, a classificação declarada pela autora para a matriz e por cada uma das suas filiais e, finalmente, se os valores recolhidos estão corretos. SESI e SENAI apresentaram contestação pugnando pela liberação dos valores depositados em seu favor, assinalando serem eles os sujeitos ativos previstos em lei para receberem a receita proveniente da contribuição social em comento.SENAC contestou alegando que a arrecadação dos valores constitui obrigação legal imposta à União.Às fls. 496/501, a parte autora informou a edição, pela Receita Federal, da Instrução Normativa nº 1.238/2012, que alterou a redação da Instrução Normativa nº 1.071/2010.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O manejo da pretensão consignatória se revela cabível, necessária e adequada.A parte autora afirma ter como objeto social a prestação de serviços de limpeza urbana sem a prática de qualquer procedimento de industrialização; contudo, a Instrução Normativa 1.071/2010 classificou suas atividades como industriais, modificando a destinação a ser dada às contribuições sociais de terceiros. Tal modificação

repercute nos recolhimentos realizados por meio de GFIP, visto ser imprescindível informar o código do terceiro destinatário, impondo o depósito judicial dos valores a fim de afastar eventual pagamento em duplicidade, na hipótese de recolhimento em favor do ente sem legitimidade. Há dúvida sobre o ente legitimado a receber a receita da contribuição social em questão, a qual se consubstancia no fato dos réus, SESI, SENAI e SENAC reivindicarem os valores depositados em Juízo, adequando-se, portanto, ao previsto no artigo 335, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A autora tem como atividade principal a coleta de resíduos não-perigosos, sendo certo que tal atividade regravará o direito do ente legitimado ao recebimento da receita da contribuição social em questão. A Instrução Normativa 1.071/2010, artigo 109-C, inciso III, dispõe que na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, 2º). E mais, na hipótese de se admitir que a cada atividade praticada pela autora acarrete o recolhimento da contribuição social, por envolver processo de industrialização e, por conseqüência, ente legitimado distinto, tal situação chancelaria evidente bi-tributação. Por outro lado, não há como se admitir a alteração da natureza das atividades da empresa - de prestação de serviços industriais e, conseqüentemente, a destinação das contribuições sociais do SENAC/SESC para o SENAI/SESI, por meio de instrução normativa. A lei estabeleceu a base de cálculo e alíquota e, no tocante aos contribuintes, prevê que as empresas de cada segmento devem contribuir para a respectiva entidade representativa. A Secretaria da Receita Federal, por seu turno, tem competência para editar os atos normativos disciplinadores da matéria, mas não cabe, por meio destes, modificar a natureza da atividade, tal como se verifica na Instrução Normativa 1.071/2010. Devendo, destarte, a autora promover o recolhimento da contribuição em favor da União que a destinará ao SENAC/SESC. As demais alegações da autora quanto à majoração indevida do tributo e a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal devem ser afastadas, pois não houve modificação da alíquota ou da base de cálculo da contribuição. As alíquotas da contribuição para o SENAI/SESI (1% + 1,5%) e para o SENAC/SESC (1% + 1,5%) são as mesmas, assim como a base de cálculo, que se refere à folha de salários. No tocante ao acréscimo destinado aos estabelecimentos industriais com mais de 500 empregados, decorre ele de peculiaridades específicas da condição do contribuinte. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para exonerar a autora dos efeitos da mora e do inadimplemento da obrigação tributária no tocante aos depósitos realizados nos autos, declarando o SENAC/SESC o destinatário das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas do Sistema S devidas pela empresa. Transitado em julgado, converta-se em favor da União, destinando-se ao SENAC/SESC. Condene a União, o SESI e o SENAI no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

MONITORIA

0014590-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELOISA AKEMI KOMESSU(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES E SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS) Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eloísa Akemi Komessu, objetivando a autora provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 33.816,88 (trinta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, firmado em 30/12/2008. Juntou documentação (fls. 06/26). Citada, a Ré apresentou embargos à monitoria alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou, em resumo, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou a ilegalidade da capitalização dos juros, da cobrança de correção monetária e a abusividade da incidência de comissão de permanência. Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF impugnou os embargos monitorios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 82/83. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros

que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Registre-se que não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, mas tão-somente de juros e correção monetária, sendo certo que, ao cuidar de impontualidade, o contrato estabelece o seguinte: (...) Cláusula Décima Sexta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros monetários à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Sétima - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo No que concerne à incidência da Taxa Referencial - TR, não assiste razão ao Embargante. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal somente nas hipóteses em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 30/12/2008. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0019308-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Busnardo Henriques, objetivando o pagamento de R\$ 56.881,60 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em dois contratos pactuados a Autora, o primeiro constituído de Abertura de Crédito Rotativo,

firmado em 04/06/2009, e o segundo consistente em Contrato de Crédito Direto, firmado em 30/09/2009. Juntou documentação. (fls. 06/26) Citado, o Réu opôs embargos monitorios se insurgindo contra o valor a ele imputado, afirmando que os documentos juntados não são hábeis para demonstrar a existência do débito, mormente considerando a ausência de discriminação dos índices aplicados na atualização do débito. Sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros e da cobrança de comissão de permanência. Pugnou, ao final, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 50/60). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios (fls. 66/81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o Réu reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Por outro lado, verifico que a CEF não computou multa contratual no débito em apreço, conforme se extrai das planilhas constantes das fls. 21 e 23, do mesmo modo se deu quanto aos juros de mora. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por fim, no tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0012713-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELCIMAR MARTINS DA SILVA

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 52/55, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes, conforme noticiado às fls. 52. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019451-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAELA PASSOLD

Vistos. Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 33, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040226-61.2000.403.6100 (2000.61.00.040226-7) - ROGERIO XAVIER DE OLIVEIRA X MARILI FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X AMARO JORGE LEANDRO TAVARES X FLAVIO JESUS DA SILVA X JOSE KRUGER X RICARDO KRUGER X VILMA SANTANA DE MOURA X ALCIDES DIAS DE MEDEIROS X VALERIA FERREIRA TAVARES(Proc. CELSO RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Saliento que cabe à autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal para obter os documentos e extratos necessários à verificação de eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores JOSE KRUGER e VALERIA FERREIRA TAVARES (Fls. 192) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ROGERIO XAVIER DE OLIVEIRA, MARILI FERREIRA DE LIMA, FLAVIO JESUS DA SILVA, RICARDO KRUGER, VILMA SANTANA DE MOURA e ALCIDES DIAS DE MEDEIROS por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ANTONIO CARLOS DE LIMA, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. P.R.I.

0036061-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036061-4) - ALEXSANDRO DE JESUS SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alexsandro de Jesus Silva em face da União Federal, objetivando o autor, servidor público militar, obter provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de reajuste do soldo no percentual de 31,87%. Alternativamente, postula o reajuste de 28,86% incidente sobre o soldo. Alega que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam reajustes na remuneração dos servidores públicos federais civis e militares, com o que foi beneficiado. Insurge-se contra o reajuste instituído pelo artigo 6º da Lei nº 8.622/93 concedido apenas aos Oficiais Gerais, eis que excluiu as demais patentes do reajuste, violando o princípio da isonomia. A União Federal contestou às fls. 41/54 alegando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou que a eventual diversidade nos percentuais concedidos aos servidores militares em janeiro de 1993 decorreu, tão-somente, da hierarquia, primado sob o qual se organizam administrativamente as Forças Armadas Brasileiras (art. 142, CF/88). A parte autora replicou às fls. 99/105. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho merecido parcial acolhimento a pretensão deduzida pelo autor. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. De outra parte, tratando-se de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo tão-somente em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o reajuste de vencimentos pelo índice de 31,87%, incidente apenas sobre os soldos dos militares de maior patente, nos moldes da Lei nº 8.627/93. Alternativamente, postula o direito ao reajuste no percentual de 28,86% incidente sobre o soldo. Recentemente, na Repercussão Geral por Questão de Ordem em RE 584.313-RJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afirmou entendimento no sentido de ser devida a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Trago à colação a ementa: Questão de ordem. Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência. 3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n. 2.215-10, de 15.9.2001. 4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e

militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n. 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. De seu turno, quanto ao pedido de revisão da remuneração do autor, utilizando-se como percentual a ser aplicado o índice de 31,87%, tenho que a revisão geral de vencimentos do funcionalismo público da União, pautada no artigo 37, X, da Constituição Federal, não se confunde com a revisão específica de determinada categoria funcional. O tratamento dado pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos demais postos da carreira militar, concedendo-lhes percentuais de reajuste diferenciados e superiores a 28,86%, busca prestigiar a qualificação e o grau crescente de responsabilidade das diversas patentes que compõe as Forças Armadas. Assim, os servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 31,87%, têm direito apenas às diferenças relativamente ao percentual de 28,86%, por ter sido este considerado o índice de revisão geral da remuneração pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, veja o teor das seguintes ementas: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REPOSICIONAMENTO. Os militares, além do reajuste do art. 1º da Lei nº 8.622/93, foram beneficiados com reajustes escalonados, cabendo ao soldo mais alto o percentual superior ao índice de 28,86%. Inviável a pretensão autoral no sentido da diferença entre o reajuste que beneficiou os respectivos servidores, em função da patente, e o índice superior (31,87% na espécie). Embargos recebidos, com o conseqüente provimento do recurso especial interposto pela União. (STJ, ERESP 550687, TERCEIRA SEÇÃO, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA:31/05/2004 PG:00171). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEI 8.627/93. REAJUSTE DE 31,87% CONCEDIDO AOS OFICIAIS GERAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. - O Supremo Tribunal Federal julgou como devido aos demais servidores públicos civis e militares o índice de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) concedido aos militares de mais alta patente, reconhecendo no caso violação ao art. 37, X, da CF/88. - Contudo, é indevida a incorporação do percentual de 31,87%, incidente apenas sobre os soldos das patentes de General de Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro, nos moldes das leis 8.622/93 e 8.627/93, visto tratar-se de reajuste diferenciado, não extensivo aos demais integrantes da carreira militar. - O princípio isonômico consagrado pelo Inciso X, do artigo 37, da Carta Constitucional se refere apenas às revisões gerais de vencimentos, não sendo o mesmo invocável nas hipóteses de reajustes salariais diferenciados. - Embargos infringentes improvidos. (TRF - 5ª Região, Embargos Infringentes na Apelação Cível - 294325/01, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ - Data:08/06/2005 - Página:1769 - Nº:108). Diante disso, é forçoso reconhecer o direito do autor em perceber o reajuste até o limite de 28,86%, observado, entretanto, o prazo prescricional de cinco anos da data do ajuizamento da ação, bem como a limitação temporal da Medida Provisória nº 2.131/2000, atual Medida Provisória 2.215-10/2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e as compensações dos reajustes concedidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da remuneração do autor, utilizando-se o índice de 28,86%, observados o prazo prescricional de cinco anos da data do ajuizamento da ação, a limitação temporal da Medida Provisória nº 2.131/2000, atual Medida Provisória 2.215-10/2001, e as compensações dos reajustes concedidos. Correção monetária devida pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se o ajuizamento desta ação em data posterior à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009705-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007701-2)) MARIO GOMES PEREIRA X MARIA GOMES PEREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 597/603. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas obscuridades. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0012239-98.2010.403.6100 - SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora assegurar o direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, no período de outubro de 1995 até a vigência da Lei nº 9.715/98, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como das reedições intempestivas da Medida Provisória nº 1.212/95. A União Federal apresentou contestação às fls. 61/75 alegando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir; a ausência de documento essencial; e a ocorrência de prescrição.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Replicou a parte Autora. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela autora. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. No tocante à alegação de ausência de documento essencial, mister afastá-la, eis que a ação foi proposta com documentos necessários ao deslinde da controvérsia. Quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Destaque-se ainda que, estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a prescrição nos moldes assinalados acima. Não há falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Neste contexto, tendo a autora recolhido à exação no período de outubro de 1995 a outubro de 1998 e pleiteado a restituição em 2010, diviso a ocorrência de prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

0015283-28.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 131-135. Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo(s) autor(es), dê-se vista ao(s) réu(s) para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003864-74.2011.403.6100 - EDILSON DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se os autos. (...)

0019725-03.2011.403.6100 - ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se os autos. (...)

0001711-34.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM(SP312034 - DANIEL MASSINI JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 797, por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014995-80.2010.403.6100 (1999.61.00.027342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027342-34.1999.403.6100 (1999.61.00.027342-6)) SYSBAN CONSULTORIA INFORMATICA LTDA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X ANA MARIA SANTOS DA SILVA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face das r.sentenças de fls.52/59 e 66/67 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão a embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

0020232-95.2010.403.6100 (97.0023770-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023770-41.1997.403.6100 (97.0023770-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0023770-41.1997.403.6100. Alega, em síntese, excesso de execução, apontando o valor de R\$ 311.752,03 (atualizado pelo contador para junho/2011) Remetido os autos ao

contador judicial, as partes concordaram com o valor apurado no montante de R\$ 307.526,29 (para junho/2011). Destaca-se que quanto devido apurado pelo embargado era no montante de R\$ 598.558,55 (atualizado pelo contador para junho/2011). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes concordaram com o valor apurado pelo contador judicial que, por seu turno, é inferior ao reconhecido pela Fazenda Nacional, fato que revela que, o valor pretendido pelo embargado, era excessivo.Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 53/58 destes autos, ou seja, R\$ 307.526,29 (trezentos e sete mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), com atualização no mês de 06/2011. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas e despesas ex lege.P.R.I.

0005493-83.2011.403.6100 (2009.61.00.002796-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002796-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACAO ME(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0002796-60.2009.403.6100. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, apontando o valor de R\$ 16.369,61 (atualizado pelo contador para outubro/2010) Remetido os autos ao contador judicial foi apurado valor de R\$ 16.223,10 para outubro de 2010 (fls. 25). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.O valor apurado pelo contador judicial é inferior ao reconhecido pela Fazenda Nacional, situação reveladora de que o valor pretendido pela embargada era manifestamente excessivo. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 24/26 destes autos, ou seja, R\$ 16.223,10 (dezesesseis mil reais duzentos e vinte e três reais e dez centavos), com atualização no mês de 10/2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas e despesas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015976-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(Proc. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Vistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por LUCIANO PEREIRA BAPTISTA E MARIA DA CONCEIÇÃO MOLEIRINHO BAPTISTA, nos autos da Execução nº 90.0011275-3 que lhe move a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.Sustentam a ocorrência de iliquidez e de incerteza do título exequendo.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.262/270).Réplica apresentada às fls.288/292.Às fls.300 foi proferida r.decisão excluindo os nomes dos advogados do Banco do Brasil S/A e deferindo a produção de prova pericial.Fls.327/328: proferida r.decisão que determinou diversas providências.Fls.374: proferida r.decisão para que a parte embargante se manifestasse sobre a petição acostada às fls.244/264 dos embargos à execução nº 0019006-07.2000.403.6100, que retificou o valor consolidado da dívida.Laudo pericial juntado às fls.385/403.Proferida decisão de fls.404/405.Manifestação dos embargantes às fls.411/427 e fls.431/434.Apresentação do Laudo do assistente às fls.439/459.A União manifestou-se às fls.468.Juntado laudo pericial complementar às fls.474/489.Proferida decisão de fls.490/491.Manifestação dos embargantes às fls.493/497, do embargado às fls.498/502 e da União às fls.503.É O RELATÓRIO. DECIDO.A preliminar suscitada pela parte embargante restou superada pela apresentação do Laudo Pericial conforme determinação deste Juízo às fls.300.A escritura pública de confissão de dívida, em valor certo e líquido, constitui título executivo extrajudicial.Também não diviso a aventada litigância de má-fé. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e se deduziu teses de direito não prevalentes. Afasto ainda a possível novação, pois os embargantes não lograram constituir quaisquer provas neste sentido.As demais preliminares argüidas foram enfrentadas pelas r.decisões proferidas às fls.300, 327/328, 404/405 e 490/491.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconheceu o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Da análise da Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária e Fidejussória extrai-se que a exequente não fez inserir a comissão de permanência nos cálculos da dívida.A cobrança de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária equivalente à das Obrigações

Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs estão previstos contratualmente na cláusula terceira (fls.47), em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pelo contratante. Por outro lado, não foi cabalmente demonstrada pela Perícia a eventual abusividade dos juros contratados e aplicados na remuneração da dívida. Nesta linha de raciocínio, veja o teor dos seguintes acórdãos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PARA 2%. NÃO CABIMENTO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI 9.298/96. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI/IGP-M. 1. Quanto a cumulação de juros moratórios e multa moratória, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos (ut Resp 402483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.05.2003 e Resp 194.262/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.12.2000). 2. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência. Incide a Súmula 285. 3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado n° 211). 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula n° 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 5. A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual se entende que ela há de ser mantida na íntegra. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AARESP, Quarta Turma, rel. Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), j.15/04/2010, vu, DJE 03/05/2010) REVISIONAL DE CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONAB. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA TR. INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A Lei n°9138/95, ao dispor sobre o crédito rural, determinou que estava a CONAB autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. no valor correspondente aos Empréstimos do Governo Federal, até 31/12/1994. As cédulas apontadas pela parte autora fazem parte de EGFs, consoante se depreende de sua leitura, às fls.495 e 525, a elas sendo aplicadas o referido dispositivo. Ademais, atua o Banco do Brasil, no caso, como mero mandatário da CONAB, sendo esta, portanto, parte legítima para atuar como autora no processo de execução. - Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91. - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.296/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, caso dos autos. - No que diz respeito aos honorários advocatícios deve ser mantida a decisão de primeira instância, uma vez que de acordo com o grau de sucumbência sofrida pelas partes e com o disposto no art.20, 4º do CPC. (TRF-4, AC, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, j.05/06/2006, vu, DJ 02/08/2006, p.397) Assinale-se que o Laudo Pericial respondeu apenas os quesitos relacionados à apuração do saldo atualizado da dívida, descontando-se os pagamentos efetuados, conforme determinado por este Juízo. Nesse sentido, o Laudo Pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial considerou o depósito efetuado em 30/12/1985 e a correção respeitou os termos convencionados na escritura de confissão de dívida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado no anexo B do Laudo Pericial de R\$ 46.138.943,83 (quarenta e seis milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), em agosto de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0019006-07.2000.403.6100 (2000.61.00.019006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL LTDA X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X CARMEN MARIA GUERRA MOLEIRINHO RIBEIRO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO X VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO E PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA., ORGANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA CENTRAL LTDA., JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPÓLIO E VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPÓLIO, nos autos da Execução n° 90.0011275-3 que lhe move a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. Sustentam a ocorrência de nulidade da execução - iliquidez do título - em razão da falta de demonstrativo de débito. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s)

ofertou(aram) impugnação (fls.128/136).Fls.212/213: Decisão deferindo a produção de prova pericial.A embargada juntou petição requerendo a retificação do valor da dívida (fls.244/264).Os embargantes manifestaram-se às fls.352/385.Laudo pericial juntado às fls.428/446.Proferida decisão de fls.447/448.Manifestação dos embargantes às fls.451/454 e fls.459/460.Laudo do assistente às fls.469/489.Proferida decisão de fls.504/505.Manifestação dos embargantes às fls.527/534 e 540/552 e do embargado às fls.535/539.É O RELATÓRIO. DECIDO.A preliminar suscitada pela parte embargante restou superada pela juntada do Laudo Pericial conforme determinação deste Juízo às fls.212/213.A escritura pública de confissão de dívida em valor certo e líquido constitui título executivo extrajudicial.As demais preliminares suscitadas foram enfrentadas pelas r.decisões proferidas às fls.212/213 e 504/505.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconheceu o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Da análise da Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária e Fidejussória extrai-se que a exequente não fez inserir a comissão de permanência nos cálculos da dívida.A cobrança de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária equivalente à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs estão previstos contratualmente na cláusula terceira (fls.47), em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pelo contratante.Por outro lado, não foi cabalmente demonstrada pela Perícia a eventual abusividade dos juros contratados e aplicados na remuneração da dívida.Nesta linha de raciocínio, veja o teor dos seguintes acórdãos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PARA 2%. NÃO CABIMENTO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI 9.298/96. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI/IGP-M. 1.Quanto a cumulação de juros moratórios e multa moratória, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos (ut Resp 402483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.05.2003 e Resp 194.262/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.12.2000). 2. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência. Incide a Súmula 285. 3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 5. A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual se entende que ela há de ser mantida na íntegra. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AARESP, Quarta Turma, rel. Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), j.15/04/2010, vu, DJE 03/05/2010)REVISIONAL DE CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONAB. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA TR. INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A Lei nº9138/95, ao dispor sobre o crédito rural, determinou que estava a CONAB autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. no valor correspondente aos Empréstimos do Governo Federal, até 31/12/1994. As cédulas apontadas pela parte autora fazem parte de EGFs, consoante se depreende de sua leitura, às fls.495 e 525, a elas sendo aplicadas o referido dispositivo. Ademais, atua o Banco do Brasil, no caso, como mero mandatário da CONAB, sendo esta, portanto, parte legítima para atuar como autora no processo de execução. - Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91. - A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.296/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, caso dos autos. - No que diz respeito aos honorários advocatícios deve ser mantida a decisão de primeira instância, uma vez que de acordo com o grau de sucumbência sofrida pelas partes e com o disposto no art.20, 4º do CPC. (TRF-4, AC, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, j.05/06/2006, vu, DJ 02/08/2006, p.397)Assinale-se que o Laudo Pericial respondeu apenas os quesitos relacionados à apuração do saldo atualizado da dívida, descontando-se os pagamentos efetuados, conforme determinado por este Juízo.Nesse sentido, o Laudo Pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial considerou o depósito efetuado em 30/12/1985 e a correção respeitou os termos convencionados na escritura de confissão de dívida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado no anexo B do Laudo Pericial de R\$ 46.138.943,83 (quarenta e seis milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), em agosto de 2010.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010958-73.2011.403.6100 (90.0011275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) BERNARDO DELFINO SILVA - INCAPAZ X ROVILSON GONCALVES DA SILVA X ANDREA FELFINO DE OLIVEIRA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o Embargante obter provimento judicial que determine o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.724, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Alega que o imóvel constricto nos autos da execução de título extrajudicial movida pela Embargada em face de Frigorífico Central Ltda, Organização Agropecuária Central S/A, Espólio de Joaquim Duarte Moleirinho, Joaquim Gomes Caetano, Piedade Vitória e de Amorim Pedrosa Moleirinho é de sua propriedade, razão pela qual a mencionada penhora que recai sobre ele é manifestamente ilegal. Sustenta que o imóvel nunca pertenceu a qualquer um dos executados. Juntou documentação (fls.10/18). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.21). A Embargada contestou às fls.27/30 defendendo a legalidade da penhora. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por depender da devida instrução do feito. Aguarda a juntada aos autos de cópia da decisão referente à declaração de ineficácia das transmissões do imóvel questionado, proferida nos autos da execução nº 0011275-09.1990.403.6100. Pugna por nova vista após a instrução do feito (fls.36/38). A liminar foi indeferida nos termos da r.decisão de fls.40/42. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fls.81/83). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que os presentes embargos não merecem acolhimento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Embargante o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.724, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, sob o fundamento de ser ele o proprietário do bem. Ocorre que, a despeito das alegações desenvolvidas pelo Embargante, a certidão da matrícula do imóvel nº 38.724 (fls.10/13), especialmente a averbação nº 13, consta ter sido declarada por este Juízo, nos autos da execução nº 90.0011275-3, a ineficácia da conferência de bens registrada sob o número 9, bem como as transmissões subseqüentes, tão-somente em relação ao exeqüente (Cia Nacional de Abastecimento - Conab). Assim, a aquisição do imóvel pelo Embargante, registrada sob o número 10, é ineficaz com relação ao exeqüente, hipótese que afasta a alegação de ilegalidade da penhora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 82, I e 83, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013695-49.2011.403.6100 (88.0034352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)) ALEXANDRE NATAL X RODRIGO NATAL X LUCIANA FONSECA VENDRAMELLI NATAL(SP154792 - ALEXANDRE NATAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por ALEXANDRE NATAL, RODRIGO NATAL E LUCIANA FONSECA VENDRAMELLI NATAL na Ação de Execução, processo n.º 0034352-18.1988.403.6100, em apenso, ajuizada pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. Sustentam, em síntese, que os imóveis oferecidos à penhora como garantia do acordo celebrado entre as partes da ação de Execução de Título Extrajudicial não foi levado a registro (matrículas nºs 13.634, 13.635 e 13.636 - 10º CRI-SP). Argumentam que a questão acerca de eventual fraude à execução nas alienações dos referidos imóveis já foi anteriormente analisada e discutida nos embargos de terceiro 1.222/97, distribuído por dependência aos autos do processo 994/89, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga - SP. Juntaram documentação (fls.20/115). Às fls.119/120 foi proferida r.decisão. Intimada, a embargada Duagro S/A Administração e Participação contestou o feito às fls. 146/147 alegando assistir razão aos embargantes, na medida em que já lograram êxito junto à Justiça Estadual para afastar a penhora requerida pelo Banco do Brasil sobre o imóvel objeto da presente discussão. Intimada, a embargada Companhia Nacional de Abastecimento - Conab contestou às fls.153/171 sustentando que a executada Duagro S/A vendeu o imóvel aos embargantes em nítida fraude à execução. Afirmou que os embargantes não são proprietários dos imóveis, razão pela qual não possuem legitimidade para opor a presente ação. Pugna pela improcedência do pedido. Foi proferida r.decisão às fls.172/173. Os embargantes manifestaram-se às fls.175/193. É o relatório. Decido. O pedido de aplicação da pena da litigância de má-fé requerido pelos embargantes, há que ser indeferido. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e se deduziu teses de direito não prevalentes. Portanto, também fica prejudicada a aplicação da multa prevista na regra do artigo 18 do CPC. Examinado o feito, considerando tudo o mais que dos autos consta, tenho que os presentes embargos merecem acolhimento. Compulsando os autos, especialmente as provas coligidas, constata-se que, conforme

escrituras de venda e compra (fls.78/83) datadas de 17 de janeiro e de 07 de abril de 1994, os imóveis objetos da constrição judicial foram alienados pelo executado DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES a RODRIGO NATAL e ALEXANDRE NATAL, respectivamente, inclusive com menção de que tais propriedades se encontravam livres de ônus ou impostos. Ressalte-se que o termo de penhora e depósito foi lavrado somente em 20/07/1994 (fls.372/395 dos autos principais) e o exequente foi intimado da lavratura da penhora em 04/08/1994 (fls.396 dos autos principais) e não logrou promover os atos necessários, conforme certidão de 23/02/1995 (fls.410 dos autos principais). Ademais, as certidões juntadas às fls.84/89 demonstram que a penhora não foi levada ao competente registro imobiliário. O cerne dos embargos consiste em verificar se o ato judicial constritor padece de nulidade, posto que o referido bem se encontrava em posse de terceiros muito antes do gravame. No presente caso, entendo que os Embargantes são terceiros de boa-fé, não tendo a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB provado na execução ou nestes embargos que eles tinham ciência da existência da execução proposta. Nos registros do Cartório de Registro de Imóveis não havia qualquer restrição sobre o imóvel. Acerca do assunto, a jurisprudência tem decidido que somente é cabível a decretação de fraude à execução se provada a ciência do terceiro adquirente sobre a demanda contra o devedor: PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 593, II, E 659, 4º. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. I. A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que não basta à automática configuração da fraude à execução a mera existência, anteriormente à venda de imóvel, de ação movida contra o alienante capaz de reduzi-lo à insolvência, somente admitindo tal situação quando já tivesse, então, havido a inscrição da penhora no cartório competente (art. 659, 4º, do CPC). II. Recurso especial desprovido. (STJ, Quarta Turma, RESP 943591, relator Aldir Passarinho Junior, j.19/06/2007, v.u., DJ 08/10/2007, p.311) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a inexistência de fraude à execução em relação aos imóveis registrados nas matrículas nºs 13.634, 13.635 e 13.636 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene a parte embargada a arcar com o reembolso de custas e com os honorários advocatícios do embargante, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, consoante a regra do art. 20, 4º do CPC. Comunique-se, por meio eletrônico - piranga1cv@tj.sp.jus.br, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga-SP. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007701-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007701-2) - MARIO GOMES PEREIRA X MARIA GOMES PEREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos. São embargos declaratórios em que as partes embargantes buscam esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 597/603. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que, no tocante aos embargos opostos por MARIO GOMES PEREIRA e MARIA GOMES PEREIRA, não houve as alegadas obscuridades. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. No que concerne aos embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com razão a embargante. Este Juízo restou omissivo quanto à condenação dos autores em honorários advocatícios. Desta forma, integro à sentença embargada o seguinte excerto: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene os autores, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. No mais, mantenho a sentença tal como se acha lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011416-42.2001.403.6100 (2001.61.00.011416-3) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 350. É O RELATÓRIO.DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Com razão a embargante, eis que expressamente se manifestou às fls. 348 pela desistência da execução de honorários. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0020264-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020264-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores BRAULIO CARDOSO GOUVEIA, BENICIO MACIERA DA SILVA, ASSEN MAMED, WILSON NESTOR BOMBEM e WALNER BUENO FONSECA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários para a localização/restituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome dos empregados JOSE BENEDITO PEREIRA, ANA MARIA FEROLLA, ANTONIO AGENOR DE ALENCAR, WALTER DE JULIO e ANIBAL VESSON para o devido cumprimento da obrigação de fazer com relação aos juros progressivos. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5540

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027662-11.2004.403.6100 (2004.61.00.027662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017211-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017211-5)) POLIESPIRAL COML/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 20 de março de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034548-41.1995.403.6100 (95.0034548-0) - LANNER ELETRONICA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP097354 - SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE NETO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Petição de fls. 1215/1225, da União Federal: Concluídos os tramites legais, subam os autos ao E.TRF - 3ª Região. II - Petição de fls. 1226/1235, da União Federal: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 15 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017211-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017211-5) - POLIESPIRAL COML/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São

Paulo, 20 de março de 2012.

0022769-64.2010.403.6100 - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 161/174, da União Federal: I - Dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação, acerca da documentação acostada aos autos, nos termos do artigo 398, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. II - No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 14 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007329-91.2011.403.6100 - MARIA TERESA DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, em decisão.1) Intime-se a autora para que cumpra a decisão de fl. 91, bem como para que apresente o comprovante de recolhimento do tributo, cuja restituição pleiteia.Prazo: 05 (cinco) dias.2) Cumprido o item anterior, abra-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 14 de março de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0021291-84.2011.403.6100 - A CONFECÇÕES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Contestação de fls. 141/419 (ELETROBRÁS) e contestação de fls. 422/427 (União Federal):Face às preliminares alegadas pelas rés na defesa apresentada, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0005172-82.2010.403.6100 (90.0040897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040897-36.1990.403.6100 (90.0040897-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ACOS VILLARES S/A(SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 14 de março de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0023862-62.2010.403.6100 (92.0079407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079407-50.1992.403.6100 (92.0079407-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SKF COML LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 14 de março de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0029009-26.1997.403.6100 (97.0029009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-13.1992.403.6100 (92.0013928-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BAZO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X MANOEL JOAQUIM CAROSO X ACIR PIMENTA X VALDECI JANERI(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

Vistos, em decisão.1. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, devendo constar consoante o cabeçalho, conforme já determinado às fls. 18/20.2. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos de liquidação de fls. 45/59, elaborados pela Contadoria Judicial, com os quais a União Federal manifestou concordância à fl. 62, não tendo havido manifestação dos embargados (fl. 61-verso), no valor de R\$9.359,74 (nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) - sendo a quantia de R\$6.383,12 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e doze centavos), o crédito da parte exequente, a de R\$2.973,11 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e onze centavos), os honorários advocatícios, e a de R\$3,51 (três reais e cinquenta e um centavos), as custas - apurado em setembro de 2011, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 45/59 e dos termos de fls. 61-verso e 62, aos autos do Procedimento Ordinário nº

0013928-13.1992.403.6100 (antigo 92.0013928-0), em apenso.Oportunamente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 15 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0012546-14.1994.403.6100 (94.0012546-1) - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP035171 - ANTONIO PITTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho.Intime-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, a regularizar sua representação processual, comprovando documentalmente que o Dr. Antônio Pitton, OAB/SP nº 35.171 tem poderes para atuar neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme determinado à fl. 174.Int.São Paulo, 15 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0016648-11.1996.403.6100 (96.0016648-0) - PIRITUBA TEXTIL S/A X I ZARZUR X COSMOS FLAT SERVICE ADM HOTELARIA LTDA X COPLANI CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 355/363, da União Federal:I - Intime-se a parte requerente, para ciência e manifestação, acerca da petição suprarreferida.Prazo: 05 (cinco) dias.II - No silêncio, oficie-se à CEF, a fim de proceder à transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados a estes autos, utilizando-se para tanto o código nº 0204, conforme requerido.III - Para melhor instrução, deverá ser encaminhado com cópia da petição de fls. 355/363 e deste despacho.IV - Após resposta da CEF, abra-se vista à União Federal.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 14 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040897-36.1990.403.6100 (90.0040897-0) - ACOS VILLARES S/A(SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 14 de março de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0041198-80.1990.403.6100 (90.0041198-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Arquivem-se os autos (sobrestados) até decisão do Agravo de Instrumento nº 0026522-59.2011.403.0000, interposto pela União Federal, contra decisão de fls. 436/436-verso, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba decisão prolatada pela Instância Superior. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 07 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0697998-45.1991.403.6100 (91.0697998-0) - DORIVAL CESARIO X DIRCEU CESARIO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DORIVAL CESARIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CESARIO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI CESARIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, as contas de liquidação de fls. 142/147, retificadas, em parte, às fls. 177/178, elaboradas pela Contadoria Judicial, relativas a precatório complementar, com a qual as partes manifestaram concordância (fls. 162/165 e 183), no valor de R\$5.289,71 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) - sendo a quantia de R\$4.808,46 (quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e seis centavos), o crédito do exequente Dorival Cesario, e a de R\$481,25 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), os honorários advocatícios - apurado em maio de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 15 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0014093-60.1992.403.6100 (92.0014093-9) - DURVAL MONTAI X FRANCISCO FERNANDES NETO X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DURVAL MONTAI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X UNIAO FEDERAL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X UNIAO FEDERAL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.1. Petições de fls. 234 e 236/242:Face à conta de liquidação de fls. 220/230, elaborada pela Contadoria Judicial, na qual foi apurado valor ínfimo (R\$ 0,05), verifico que os exequentes DURVAL MONTAI, JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL e VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL não possuem créditos remanescentes a receber a título de Precatório Complementar - além dos valores já por eles recebidos - mostrando-se inviável, in casu, o prosseguimento da execução.Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte exequente à fl. 234, ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, tal como ocorreu no presente caso, a teor dos documentos de fls. 108/110 e 117/123.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)2. Manifeste a UNIÃO seu interesse na execução dos honorários fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0028884-8, diante do valor apurado à fl.

231.Int. São Paulo, 14 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0068160-72.1992.403.6100 (92.0068160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059149-19.1992.403.6100 (92.0059149-3)) FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, III, alínea d, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo, disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), intime-se a o d. patrono da parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à assinatura da petição de fls. 257/258, sob pena de não conhecimento. São Paulo, 16 de março de 2012. Clovis Andrade B. Filho Téc. Jud., RF 4074

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007324-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007324-2) - JOSE ROBERTO PIAGENTINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PIAGENTINI

Vistos, em decisão. Petições de fls. 254/256 e 259/260, do executado e 261/262, da União Federal: Compulsando os autos, verifica-se que foi iniciada a execução pela União Federal às fls. 227/230. O autor, ora executado, foi intimado a efetuar o pagamento dos honorários a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 231, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, em 21.06.2011. Em resposta, peticionou na data de 08.07.2011, requerendo o parcelamento do referido débito em 06 (seis) parcelas iguais, nos termos da Portaria da PGFN nº 809/09 e Lei nº 10.522/2002. A União Federal, em 26.07.2011, manifestou concordância em relação ao pedido de parcelamento requerido pelo autor, ora executado, desde que o montante de 30% (trinta por cento), a título de primeira parcela, fosse pago em sua integralidade, e o remanescente recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme petição juntada à fl. 237. O autor, ora executado, intimado a proceder conforme requerido pela União Federal, em 24.08.2011, restou-se silente, conforme certidão de fl. 239-verso. A União Federal, em 07.10.2011, peticionou nos autos, requerendo o bloqueio on-line do valor executado, através do sistema BACEN JUD, conforme fls. 242/244, apresentando novos cálculos atualizados. Às fls. 245/246 foi determinado o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Somente em 16.01.2012, peticionou o d. patrono do executado, apresentando guia DARF recolhida no valor de R\$ 1.109,42 (um mil, cento e nove reais e quarenta e dois centavos), referente à quitação da primeira parcela do débito. Às fls. 259/260, a parte autora, ora executada, informou a este Juízo que sofreu o bloqueio de suas contas bancárias para garantia da execução e que os valores bloqueados excederam o valor do débito, requerendo o imediato desbloqueio do saldo excedente. Finalmente, às fls. 261/262, peticionou a União Federal, em 28.02.2012, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal da diferença apurada entre o valor devido (e penhorado) e aquele depositado pelo executado (fl. 255). Decido. 1 - Dê-se ciência ao autor, ora executado, que os valores reclamados na petição de fls. 259/260 já foram desbloqueados, conforme extrato de fls. 251 e verso, permanecendo bloqueado apenas o valor referente à conta vinculada ao Banco BRADESCO, no montante de R\$ 4.097,93 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e três centavos), bem como, da diferença apurada pela União Federal (fl. 262) para total liquidação do débito em questão. 2 - Tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 10.522/2002, que condiciona o parcelamento do débito ao pagamento prévio da primeira prestação e, que, em 09.09.2011 decorreu o prazo para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de proceder à transformação em pagamento definitivo da União Federal da diferença apurada entre o valor devido e aquele depositado (guia à fl. 255), conforme requerido. Para tanto, deverá ser o mesmo instruído com cópia de fls. 257, 261/262 e deste despacho. 3 - Cumpridos os itens anteriores, expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do saldo remanescente do depósito de fl. 257. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 07 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0029028-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029028-9) - JOJELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOJELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, chamando o feito à ordem. 1 - Suspendo, por ora, as determinações de fl. 121. 2 - Proceda a parte autora à regularização da grafia de sua razão social, nestes autos e na Procuração de fl. 12, uma vez que na cláusula quinta

da Alteração de Contrato Social de fls. 18/19 consta que o nome da autora mudou para JOELAR MATERIAIS PARA CONTRUÇÕES LTDA ME.3 - Tendo em vista as várias alterações de contrato social anexadas ao feito (fls. 13/19), comprove a autora, documentalmente, que o Sr. Carlos Alberto Rodrigues Santiago (fl.12) possui poderes para representar a sociedade isoladamente em Juízo.4 - Cumpridos os itens 2 e 3, remetam-se os autos ao SEDI, para a anotação da denominação correta da parte autora.5 - Somente após será possível expedir os alvarás determinados à fl. 121.Int.São Paulo, 16 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0015833-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015833-5) - GIUSEPPINA ANNA CICCONE X MICHELE CICCONE(SP079256 - CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA E DF001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPINA ANNA CICCONE X UNIAO FEDERAL X MICHELE CICCONE

J. DE-SE CIENCIA AS PARTES. INT. SAO PAULO, 14/3/2012

0014308-06.2010.403.6100 - TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL LAPO LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea IV, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista à ELETROBRÁS, ora Exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela Executada às fls. 215/216, relativo ao pagamento da verba honorária.São Paulo, 16 de março de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

Expediente Nº 5545

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025129-69.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

FL.836Vistos, em decisão.Petição da corrê de fls. 804/835:Intime-se a corre ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS a esclarecer se o acesso aos documentos contidos no envelope lacrado de fl.835 são franqueados também às outras partes e seus respectivos patronos.Int. São Paulo,13 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0008116-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN SCALET MANOEL

FL.61Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que o advogado João Batista Baitello Junior, subscritor da petição de fl. 59, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 52, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes.Prazo 10 dias. Int.. São Paulo,15 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005133-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO BUENO DE TOLEDO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Vistos, etc. Petição de fls. 97/103, do reu: I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. II - Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 15 de março de 2012. Anderson Fernandes

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027715-31.2000.403.6100 (2000.61.00.027715-1) - TOSHIO KUROIWA X MATUE KAWASAKI KUROIWA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL FL. 828Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 14 de março de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0005960-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005960-9) - JOAO VORRATH(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) FL.95Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 14 de março de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

0030852-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030852-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA(SP192009 - VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA E SP214208 - LUCIANA MIZUSAKI) fl.685Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.São Paulo, 15 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0009826-15.2010.403.6100 - LAURA MAGNANI GIODANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DI CONSOLO - ESPOLIO X MARIA TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO X NELSON AMADEU DE ALMEIDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) fl.394Vistos, em decisão.Petição da ré de fls.367/379 e dos autores de fls. 389/393:Interposta, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 367/379 e 389/393 em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo,14 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012430-16.2010.403.6110 - GILIO ALVES MOREIRA NETO(SP297122 - CRISTIANO PARA RODRIGUES E SP259072 - DANIEL GONÇALVES DE ABREU) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) FL.278Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 14 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0007898-92.2011.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

fl.300Vistos, em decisão.Intime-se o autor a comprovar que recolheu as custas processuais conforme determinado às fl. 294, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.Int. São Paulo,15 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021211-23.2011.403.6100 - JANINE PEREIRA DE CASTRO(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.196Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 14 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003288-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

fl.178Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 177:Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo -os pelas cópias apresentadas pela exequente, exceto a procuração e guia de custas.Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo,13 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009500-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X FRANCISCO FABIANO DOS SANTOS(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS)

fl.93Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 921-Defiro a desconstituição da penhora noticiada às fls. 36/38. Notifique-se o fiel depositário. Oficie-se o CIRETRAN em Osasco.2- Dê-se ciência ao executado sobre a informação de que deve requerer a baixa do Protesto diretamente no Cartório, de posse de Carta de Anuência fornecida pela agência detentora do contrato. Int. São Paulo,16 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006711-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELY GUIMARAES

fl.88Vistos, em decisão.I - Dê-se ciência à exequente da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo,15 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015806-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO

FL.102Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista e carga dos autos aos requerentes pelo prazo legal.São Paulo, 15 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CAUTELAR INOMINADA

0013642-44.2006.403.6100 (2006.61.00.013642-9) - HENVERBERT TILGER(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FL.136Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 171/173:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo

pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

FL.123Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Ficam concedidas vista e carga dos autos aos requerentes pelo prazo legal.São Paulo, 14 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1) - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR MAZIERO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 308/311), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 15 de março de 2012.Célio Yasuhiro Miura, RF 7081Técnico Judiciário

0001799-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001799-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA

FLS. 71/71-verso: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 61/70:Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica.Assim, em face do que consta não havendo, por ora, indícios de dissolução irregular da sociedade, indefiro o pedido.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 53, atentando para o endereço informado no documento de fl. 69, que ainda não foi diligenciado nestes autos.Int.São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010243-65.2010.403.6100 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Petição de fls. 468/469, do Sr. perito judicial: Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Petição de fls. 471/476, da União Federal: I - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. II - No mais, aguarde-se manifestação da parte autora, a fim de proceder à fixação dos honorários periciais. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 16 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no

exercício da titularidade plena

0016212-27.2011.403.6100 - NEIDE DE CASTRO(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Vistos, etc.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 19 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017884-70.2011.403.6100 - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 13/03/2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011450-65.2011.403.6100 (93.0012838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-33.1993.403.6100 (93.0012838-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Vistos, etc. Petição de fls. 283/287, da União Federal: I - Dê-se ciência ao embargado acerca da petição suprarreferida, informando o desinteresse na execução dos honorários advocatícios. II - Oportunamente, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0012838-33.1993.403.6100, remetendo-os ao arquivo. Int. São Paulo, 16 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)
Vistos, etc. Petição de fls. 661/662, do embargado: Manifeste-se a parte embargada acerca da informação de fl. 635, da Contadoria Judicial, acerca da não localização nos autos das bases de cálculo para o coembargado LANCHONETE PONTO CHIC DAS PERDIZES LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista as alegações constantes à petição supra. Int. São Paulo, 15 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0038765-74.1988.403.6100 (88.0038765-9) - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Cota de fl. 268, da União Federal:I - Intime-se a parte requerente, para ciência e manifestação, acerca da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos vinculados a estes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.II - No silêncio, oficie-se à CEF a fim de proceder à operação suprarreferida, nos termos em que requerido pela União Federal.III - Para melhor instrução, deverá ser encaminhado com cópia de fls. 252/255, 264, 268 e deste despacho.IV - Após resposta da CEF, abra-se vista às partes, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 16 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Petições de fls. 390/451, do exequente e 453/457, da União Federal:I - Haja vista a manifestação da União Federal e a fim de possibilitar o levantamento dos depósitos de fls. 278 e 385, referentes a 3ª e 4ª parcelas, respectivamente, do Ofício Precatório nº 20070085447, regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.II - Cumprido o item anterior e, ainda, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos acima referidos, nos termos em que requerido, devendo o d. patrono do exequente comparecer em Secretaria, para proceder ao agendamento da retirada do aludido documento.Int.São Paulo, 15 de março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012838-33.1993.403.6100 (93.0012838-8) - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Tendo em vista decisão prolatada nos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme cópia juntada às fls. 194/196-verso, manifeste-se o autor, ora exequente, seu interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado). Int. São Paulo, 16 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026886-21.1998.403.6100 (98.0026886-3) - MANOEL SOARES X CLOVIS CAVALCANTE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CLOVIS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, as contas de liquidação de fls. 172/184 e 230/232, elaboradas pela parte exequente e pela Contadoria Judicial, respectivamente, com as quais houve concordância, conforme petições de fls. 203/210, 239 e 257, tendo a União Federal sido regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, nos valores de:a) R\$27.951,90 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) - sendo a quantia de R\$25.410,82 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e dois centavos) o crédito relativo ao autor MANOEL SOARES, e a de R\$2.541,08 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos), os honorários advocatícios - apurado em julho de 2008.b) R\$4.006,96 (quatro mil, seis reais e noventa e seis centavos) - sendo a quantia de R\$3.642,70 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) o crédito relativo ao autor CLOVIS CAVALCANTE, e a de R\$364,26 (trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), os honorários advocatícios - apurado em dezembro de 2010.Deverão ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 14 de março de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003034-46.1990.403.6100 (90.0003034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-34.1990.403.6100 (90.0000668-6)) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X UNIAO FEDERAL X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A

Vistos, etc. I - Manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo supra, abra-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 470, pelo prazo de 20 (vinte) dias. III - Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 16 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0052902-46.1997.403.6100 (97.0052902-9) - BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA

Fl. 431 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 426/428, da União Federal - PFN:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade.

Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006960-49.2001.403.6100 (2001.61.00.006960-1) - OEDE GOMES DE OLIVEIRA(SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OEDE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ofício de fls. 262/264, da CEF: I - Dê-se ciência à parte autora, ora executada, para eventual manifestação acerca da efetivação da transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos efetivados nas contas vinculadas a estes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. II - No silêncio, tornem-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, 16 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009643-88.2003.403.6100 (2003.61.00.009643-1) - SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA

Vistos etc.Petição de fls. 194/202, do autor/executado:I - Haja vista a necessidade de que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, esclareça o executado a divergência em seu nome, pois grafado de forma diversa na petição inicial (SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA) e no extrato de fls. 205/206 (SUPERMERCADO JARDIM GUARANI LTDA), emitido pela Secretaria da Receita Federal, apresentando, ainda, a documentação comprobatória pertinente para a regularização deste feito. Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado).Int.São Paulo, 15 de março de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008571-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008571-2) - ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA TEREZINHA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA TEREZINHA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 120/123, da UNIÃO FEDERAL - PFN:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 19 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0011319-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008571-2)) ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA TEREZINHA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA TEREZINHA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 167/170, da UNIÃO FEDERAL - PFN:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 19 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0014310-73.2010.403.6100 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E

SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NORTENE PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NORTENE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. I - Petição de fl. 293, da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 288) relativo à verba honorária, devendo o d. patrono da ELETROBRÁS comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do aludido documento. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Cota de fl. 294, da União Federal: Cumprido o item anterior ou decorrido o prazo para tanto, sem manifestação, oficie-se à CEF afim de proceder à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito de fl. 281. Para melhor instrução, deverá ser encaminhado com cópia de fls. 281, 294 e deste despacho. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 16 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003012-50.2011.403.6100 - LABORMAC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LABOMARC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA

Vistos, etc. Ofício de fls. 255/257, da CEF: I - Dê-se ciência à parte autora, ora executada, para eventual manifestação, sobre a efetivação da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos de fls. 242/243. Prazo: 05 (cinco) dias. II - No silêncio, cumpra-se o item III do despacho de fl. 250, remetendo-se os autos ao Fórum da Justiça Federal de Piracicaba/SP, a fim de dar prosseguimento à execução, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC. Int. São Paulo, 19 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3559

MANDADO DE SEGURANCA

0033290-06.1989.403.6100 (89.0033290-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVID E ASSISTENCIA SOCIAL-IAPAS/SP

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0014055-77.1994.403.6100 (94.0014055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-31.1994.403.6100 (94.0011064-2)) CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK, N.A.(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CAPITAL - LIBERDADE/SUL

Observe que qualquer discussão quanto ao encontro de contas (crédito tributário x depósitos judiciais) e ao aproveitamento dos benefícios da Lei 11.941/2009, especialmente, quanto aos critérios de correção, abatimento de juros e afastamento de multas é matéria estranha aos autos e não pode ser nele introduzida, sob pena de violação do devido processo legal e do procedimento célere do mandado de segurança. Portanto, considerando que a União Federal é a credora do crédito tributário, expeçam-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento com base na manifestação de fls. 651/685, para tanto, deverá o impetrado fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha, onde se verifiquem a data do depósito, o número da conta corrente, o valor a converter em renda e a levantar para cada impetrante, devidamente atualizado. Intimem-se.

0039997-38.1999.403.6100 (1999.61.00.039997-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES

TAVARES)

Converta-se em renda em favor da União Federal, no código 4234, o saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.183042-5. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0) - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes sobre os ofícios da Fundação CESP, juntados às fls.553/574 e 575, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024863-58.2005.403.6100 (2005.61.00.024863-0) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- AGENCIA DA RECEITA EM SAO CAETANO DO SUL/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando a embargante ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão e contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelo impetrado tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

0003536-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003536-5) - SERGIO YOKOGAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado, por meio dos quais pretende ser sanada a omissão na decisão de fl.163. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Observo que na referida decisão foi determinado a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda tão somente decorrido prazo para eventual recurso das partes. Assim, para evitar cerceamento do direito de defesa, foi dada a vista à União Federal em 12/12/2011, à fl.164, para que se manifestasse sobre a decisão de fl.163 e, por consequência, sobre os valores discutidos nos autos. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o despacho de fl.163. Intime-se.

0021639-39.2010.403.6100 - MAYARA COSTA DA CRUZ GALLO DE CARVALHO(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X FERNANDO PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GUSTAVO MONTEIRO TEIXEIRA

Recebo a apelação do litisconsorte passivo Fernando Portella Rodrigues de Arruda em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009642-25.2011.403.6100 - BANCO FATOR S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019891-35.2011.403.6100 - METALFAST COMPONENTES METALICOS LTDA EPP(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após,

observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021124-67.2011.403.6100 - ADEVANIR TURA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000429-58.2012.403.6100 - CYRO CESAR NUNES SCANAVEZ(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS X CONSELHO GESTOR DA APLICACAO DO EXAME DE ORDEM EM BRASILIA
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3584

MANDADO DE SEGURANCA

0022521-64.2011.403.6100 - EDUARDO PENTEADO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Chamo o feito a ordem. Recebo como aditamento à inicial a petição de fls.143/146. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, para fazer constar o Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Após, expeça-se ofício de notificação para a correta autoridade coatora.

0002640-67.2012.403.6100 - NIQUELFER COM/ DE METAIS LTDA(SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 70/71 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure parcelar débitos tributários pelo regime instituído pela Lei 11.941/2009. Aduz o impetrante, em síntese, que aderiu ao referido parcelamento, na época própria, para a totalidade de seus débitos e que efetuou o recolhimento das prestações regularmente, conforme valores previstos em lei. Narra a inicial que em razão de dificuldades de acesso ao sítio eletrônico da Receita Federal e, porque não houve prorrogação do prazo, deixou de apresentar informações para consolidação dos débitos, o que implicou sua exclusão automática do parcelamento. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, é o impetrante que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à inobservância do prazo para indicação e consolidação de débitos, ainda que presente a boa-fé. Note-se que a concessão do parcelamento e a permissão para cumprir obrigação legal após o prazo estabelecido implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. O requisito do perigo da demora, por outro lado, não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do valor da causa (R\$1.000,00). Intimem-se.

0003509-30.2012.403.6100 - AGABITO RIBEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta o impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal e que se tratando de previdência complementar alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15% (art. 3º, da Lei 11.053/04). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é entendimento jurisprudencial assente que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda firmada pelo impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que no prazo previsto no artigo 150, 4º, caberia o lançamento de ofício, ainda que com o intuito de conservação do direito, o que, aparentemente, não ocorreu. Entretanto, somente após a vinda das informações será possível concluir pela inércia ou não da administração tributária que permitirá reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente, onde sequer há indício de cobrança da exigência fiscal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004716-64.2012.403.6100 - METALIS ALUMINUM EXTRUDADO IND/ E COM/ LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) independentemente de restrição em nome de sócio. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que teve seu pedido de cadastro no CNPJ indeferido por constar como restrição inaptidão de empresa da qual um de seus sócios tem participação. Narra a inicial, que referido impedimento não prospera, já que seu sócio retirou-se da empresa inapta em junho de 2009 e que a tal restrição é ilegal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A exigência é antiga e já constava de normas regulamentares que tratavam a inscrição perante o extinto Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério Fazenda (CGC) e foi renovada com a instituição do Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica - CNPJ (IN SRF 27/98), constando expressamente da Instrução Normativa SRF 200/2002 (art. 48, III), citada pela impetrante em sua inicial e que, a princípio, fundamenta a negativa de cadastro objeto do presente feito. Tal imposição é descabida, já que não pode a norma administrativa, que deve ter por finalidade a regulamentação de disposições legais, criar obrigações não previstas em lei. A lei que instituiu o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas limitou-se a estatuir que fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a : II) celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais (art. 37, II, da Lei 9.250/95). Em nenhum momento determinou que a inscrição do cadastro pudesse ficar condicionado a regularidade fiscal da empresa ou de seus sócios. Considerando-se que uma empresa só pode iniciar ou desenvolver regularmente suas atividades com a obtenção e manutenção do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a exigência contida na Instrução Normativa da Receita Federal mostra-se inadmissível. Outrossim, é antiga e largamente conhecida a posição jurisprudencial dos Tribunais Superiores segundo a qual não se pode admitir a prática de qualquer ato por parte da administração pública, que não a própria cobrança, com a finalidade de, por vias transversas, obrigar o contribuinte ao pagamento do tributo. É que a cobrança é o único meio de que pode se valer a administração pública para ver satisfeito seu crédito tributário. Some-se a isso que a atual regulamentação infralegal do assunto (IN RFB 1183/2011) não reproduz norma semelhante, senão vejamos: Art. 20. Impede a inscrição no CNPJ: I - representante da entidade ou seu

preposto, sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;II - integrante do QSA da entidade:a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula;b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;III - no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no Brasil, administradora sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula, ou representante da administradora no CNPJ sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;IV - no caso de estabelecimento filial, estabelecimento matriz da entidade sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; ouV - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.E, ainda que assim não fosse, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações contraídas pela sociedade empresária extingue-se após o segundo de sua retirada (art. 1003, parágrafo único, do Código Civil), inclusive no que diz respeito ao crédito tributário, consoante artigo 133, do Código Tributário Nacional.O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, aqui contudo, entendo que sua caracterização deflui da própria narrativa inicial, já que a inscrição no CNPJ é condição indispensável ao funcionamento regular da atividade empresarial.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada admita a inscrição da impetrante no CNPJ, caso o único impedimento seja o tratado no presente feito.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6811

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022564-84.2000.403.6100 (2000.61.00.022564-3) - SIDNEY SCARAZZATI DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Tendo sido noticiado pelo autor a celebração de acordo de renegociação do débito com a Caixa Econômica Federal, intime-se a CEF para se manifestar sobre os termos desse acordo, especialmente quanto ao destino dos depósitos de prestações realizados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021864-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021864-3) - ANA FLAVIA DA COSTA PARENTI(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o informado pelo banco depositário às fls. 473, providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original do alvará de levantamento nº 403/2011, formulário NCJF 1918311.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009117-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009117-9) - JOSE ADELINO MARQUES DE ABREU X MARIA DO ROSARIO LEBEDYNEC X ANTONIO MIGUEL CAVALIERI X MONTREAL PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP040452 - IRMA KHAIRALLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Ante a falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002688-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002688-8) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP080783B - PEDRO

ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

ACAO DE DESPEJO

0026345-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026345-3) - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP181887 - ROBERTO BRASIL) X MARIA RAQUEL TORRES DOS REIS(SP077776 - ROBSON JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168 - Diante da manifestação da co-proprietária MARIA RAQUEL TORRES DOS REIS, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no pólo ativo. Anote-se os dados de seu advogado (fl. 179). Fls. 182/183 - Renumerar os autos a partir de fls. 156. Intime-se a co-autora para que tenha vista pessoal dos autos, como requerido. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

USUCAPIAO

0020560-25.2010.403.6100 - MARIA INES DE MESQUITA CARVALHO(SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os primeiros à parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008359-02.1990.403.6100 (90.0008359-1) - SERGIO ANTONIO PODA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de ofício precatório, informe o autor e o patrono a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório. Após, retifique os ofícios de fls. 339/340 e tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0025282-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025282-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOSE DOMINGOS JORGE PIRES X MARIA RAQUEL TORRES DOS REIS(SP181887 - ROBERTO BRASIL)

Após manifestação nos autos da ação de despejo apensa, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033670-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033670-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS X JAMIL KFOURE SOBRINHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 281/295. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007985-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fl. 180. Publique-se o despacho de fl. 178. Int. Despacho de fl. 178 - Fls. 177- Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018977-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Designo o dia 23 /05 /2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, conforme requerido pelo executado. Intimem-se as partes, por publicação. Publique-se o despacho de fl. 101. Int. Despacho de fl. 101 - Fls. 99/100 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto

para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676213-27.1991.403.6100 (91.0676213-1) - GONZALES E GONZALES S/C LTDA (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ante a necessidade de expedição de 2 (dois) ofícios requisitórios (parte autora - custas e dos honorários advocatícios), providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das peças necessárias para a instrução do ofício requisitório. Após, se em termos, encaminhe os ofícios requisitórios para pagamento, nos termos da Res. 168/2011, de 05/12/2011. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA (SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA (SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Fls. 409/410 - Ciência às partes. Após o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0031774-43.2011.4.03.00, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO ROMANO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Ante a informação retro, decido: 1- Fls. 782/795 - Indefiro a reconsideração do despacho de fls. 654, pelos seus próprios fundamentos; 2- Ante o silêncio da Imobiliária Brascan (fls. 799), defiro a penhora do imóvel descrito na declaração de fls. 634.

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009595-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009595-4) - GILDELIA OLIVEIRA CORDEIRO X ANTONIO RAIMUNDO TEMOTEO X BENEDITO CUSTODIO RIBEIRO X JOSE ALICIO DA SILVA X MARILZA ROSA X SILVIO DUARTE DE AMORIM X AMADEU MARCOS CORREA MARIA X JOSE EDIVALDO NOGUEIROS DA SILVA X IVANETE ALVES VENANCIO X EDSON DOS REIS DO NASCIMENTO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé conforme requerido à fl. 199, intimando-se a parte autora a comparecer em Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5157

MONITORIA

0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP167408 - FABIO MIYASATO E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Já houve extinção sem resolução do mérito na ação cautelar nº 0019365-44.2006.403.6100 e na ação de rito ordinário de nº 0021776-60.2006.403.6100 (conexas a esta ação), uma vez que a parte autora, naquelas ações, não constituiu advogado legalmente habilitado para representá-la, embora regularmente intimada. Tendo em vista que os devedores nesta ação, da mesma forma, não estão representados em Juízo por advogado legalmente habilitado, ante a renúncia de fls. 165/175 dos advogados da Laser Ink e a não regularização da representação processual de Luiz (fl. 72), intimem-se, pessoalmente, os requeridos para regularizem sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não serem conhecidos os embargos à monitoria apresentados às fls. 120/221, em relação a eles, prosseguindo-se apenas em relação a Nelson Yoshio Kuaye (fl. 282). Aliás, este último é representante da pessoa jurídica, por isso, também deverá ser intimado pessoalmente para dizer sobre o interesse no prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena dos embargos não serem integralmente conhecidos. Intime-se.

0000763-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SP167408 - FABIO MIYASATO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Já houve extinção sem julgamento do mérito na ação cautelar nº 0019365-44.2006.403.6100 e na ação de rito ordinário de nº 0021776-60.2006.403.6100 (conexas a esta ação), uma vez que a parte autora, naquelas ações, não constituiu advogado legalmente habilitado para representá-la, embora regularmente intimada. Após a renúncia dos advogados anteriormente constituídos pelos requeridos (fl. 252 e 262), intimem-se, pessoalmente, os requeridos Luiz Carlos Nery e Laser Ink para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não serem conhecidos os embargos à monitoria de fls. 80/115. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6)) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

LASER INK DO BRASIL LTDA E OUTROS ajuizaram a presente ação, distribuída por dependência à Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 0019365-44.2006.403.6100, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a declaração de nulidade do protesto do título protocolado sob o nº 0854/30.08.2006-06, perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma vez que há a inclusão de valores ilegais e inconstitucionais em seu cômputo, como a capitalização dos juros, bem como a cumulação dos acréscimos moratórios. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/57. Citada (fl. 78), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 85/101. Réplica às fls. 104/124. Foi deferida a prova pericial (fl. 144). Efetuado o levantamento de 50% dos honorários periciais (fl. 175). Laudo pericial às fls. 381/407. Pedido de levantamento do saldo de honorários periciais (fl. 408). Os advogados dos autores renunciaram ao mandato (fls. 409/411). Os autores foram intimados para regularizar a sua representação processual, mas quedaram-se inertes (fls. 423 e 432). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Os autores não estão devidamente representados em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 36 do Código de Processo Civil, carecendo, assim, do respectivo pressuposto processual de validade. Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada às fls. 409/411, foi determinada a intimação pessoal da empresa autora e sócios, para que suprissem a falta em sua representação processual. Assim, expediram-se mandados de intimação aos sócios da empresa autora que também são autores da ação, e, apesar de intimados, não deram cumprimento à diligência. Oportuno salientar o entendimento manifestado pela 1ª Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da AMS nº 96.01.17206-8, cuja ementa restou publicada no DJ de 10/07/2003, página 158, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos dos arts. 265, 2.º, e 267, IV, do CPC, cabe ao juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória se, em caso de falecimento do procurador, o interessado não constituir novo mandatário no prazo de vinte dias. (Cf. AMS

1998.01.00.044516-0/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/04/2003; MAS 1997.01.00.047367-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 14/11/2002, e AC 94.01.27416-9/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 09/07/2001.) 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES) Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcar com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

LASER INK DO BRASIL LTDA E OUTROS ajuizaram a presente Medida Cautelar de Sustação de Protesto contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do título protocolado sob o nº 0854/30.08.2006-06, perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma vez que há a inclusão de valores ilegais e inconstitucionais em seu cômputo, como a capitalização dos juros, bem como a cumulação dos acréscimos moratórios. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/72. A liminar foi deferida (fls. 76/77). Citada (fl. 108), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 116/129. Réplica às fls. 136/143. Determinado o desentranhamento da contestação da CEF, diante da manifesta intempestividade (fl. 144). Os advogados dos requerentes renunciaram ao mandato (fls. 159/169). Os requerentes foram intimados para regularizar a sua representação processual, mas quedaram-se inertes (fls. 178). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Os requerentes não estão devidamente representados em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 36 do Código de Processo Civil, carecendo, assim, do respectivo pressuposto processual de validade. Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada às fls. 159/169, foi determinada a intimação pessoal da empresa requerente e sócios para que suprissem a falta em sua representação processual. Assim, expediram-se mandados de intimação aos requerentes que, apesar de intimados, não deram cumprimento à diligência. Oportuno salientar o entendimento manifestado pela 1ª Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da AMS nº 96.01.17206-8, cuja ementa restou publicada no DJ de 10/07/2003, página 158, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos dos arts. 265, 2.º, e 267, IV, do CPC, cabe ao juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória se, em caso de falecimento do procurador, o interessado não constituir novo mandatário no prazo de vinte dias. (Cf. AMS 1998.01.00.044516-0/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/04/2003; MAS 1997.01.00.047367-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 14/11/2002, e AC 94.01.27416-9/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 09/07/2001.) 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES) Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cassando a liminar de fls. 76/77 e seus efeitos. Condene os requerentes a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, enviando cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022185-60.2011.403.6100 - QUEIROZ GALVAO SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA (SP129895 - EDIS MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Anote-se a interposição de agravo de instrumento, dando-se ciência ao autor do indeferimento do efeito devolutivo pelo E. TRF. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002392-04.2012.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre: i) adicional constitucional de férias (um terço); ii) férias indenizadas (integrais, proporcionais e em dobro); iii) abono pecuniário (venda de 10 dias de férias). Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à parcial verossimilhança das alegações dos autores. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao adicional constitucional de férias, férias indenizadas (integrais, proporcionais e em dobro) e abono pecuniário (venda de 10 dias de férias). A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **2. Embargos de divergência providos.** (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Posto isso, defiro parcialmente a antecipação de tutela para eximir a autora de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias (um terço). Recebo a petição de fls. 220 como aditamento à inicial, acolhendo o valor atribuído à causa pela autora. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Por fim, afasto a ocorrência de prevenção desta ação com aquelas mencionadas no despacho de fl. 130, tendo em vista os objetos distintos. Cite-se. Intime-

se.

0004897-65.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre: i) adicional constitucional de férias (um terço). Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos em epígrafe verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao adicional constitucional de férias. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)** Posto isso, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias (um terço). Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5159

MONITORIA

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Tendo em vista a negativa certificada pelo Oficial de Justiça à fl.157, intime-se a CEF a indicar novo endereço para localização do réu Silvio Luis dos Santos Gonçalves. Com a indicação de novo endereço, intime-se com urgência acerca da audiência de conciliação a ser realizada em 03/04/12 às 15:30.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3167

MANDADO DE SEGURANCA

0654289-57.1991.403.6100 (91.0654289-1) - CONSTRUTORA ANVERSA LTDA X IRLOFIL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MORON RODRIGUES ENGENHARIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020363-56.1999.403.6100 (1999.61.00.020363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - Diante da cota da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 882 verso e, ainda, a cópia do Alvará de Levantamento Parcial 177/24-2011(fl. 871), defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor da IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 876/878, do saldo remanescente na conta 0265.635.00.218.560-4 (R\$ 6.606,81), em nome de Mauricio Ricardo Pinheiro da Costa - OAB/SP 258.908B, devendo a parte comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020614-74.1999.403.6100 (1999.61.00.020614-0) - RAFAEL BRUM VARGAS CANNIZZARO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000894-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA

RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da informação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 829 que não houve julgamento do Agravo de Instrumento 0018496-72.2011.403.0000, interposto pela IMPETRANTE, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 766, encaminhando-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003169-38.2002.403.6100 (2002.61.00.003169-9) - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025153-78.2002.403.6100 (2002.61.00.025153-5) - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026287-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026287-9) - MARCELO MARTINS CAMPOS(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003422-55.2004.403.6100 (2004.61.00.003422-3) - MARIETA MACHADO CHAGAS X ERNESTO ALBERTO CHRIST X JOAO BERNARDO BANCIELLA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PGTO PESSOAL DO TRT 2 REGIAO X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010258-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010258-0) - AUTO POSTO JARDIM JARAGUA LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013240-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013240-0) - ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JR(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020492-17.2006.403.6100 (2006.61.00.020492-7) - ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023474-04.2006.403.6100 (2006.61.00.023474-9) - GERSON BORTOLATO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003098-60.2007.403.6100 (2007.61.00.003098-0) - MARCO ANTONIO DOMINGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0035017-67.2007.403.6100 (2007.61.00.035017-1) - BABY LIMP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008190-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008190-5) - BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA EPP(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009120-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009120-4) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP243226 - GILBERTO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020144-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020144-7) - NILVA KEMEL ADDAS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001462-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001462-5) - JOAO PAULO BIANCO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010500-90.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3168

MONITORIA

0029779-67.2007.403.6100 (2007.61.00.029779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

Mantenho a decisão Agravada de fls. 223, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000523-45.2008.403.6100 (2008.61.00.000523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULA LOPES GOMES BRANCO(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X GEORGE DELANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011455-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 214, uma vez que na petição de fls. 207 não há pedido, apenas junta planilha, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL) X LAIDES PUJOLI DELLIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado e os documentos de fls. 97/109, no

prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI

Fls. 92 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que esgotou todos os meios para tentativa de localização de endereço atualizado do réu.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014892-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO CARLOS AFONSO DE SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015187-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BARAO ABADE

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015713-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016767-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO DA COSTA MONTEIRO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016771-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0017026-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA RAQUEL DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018135-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO QUERINO MAIA JUNIOR

Fls.37 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018153-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO BATISTA DE SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação, com diligência negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019373-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM TADEU DE SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023218-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS DE JESUS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o

que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023430-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE ARAUJO CAMPOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000926-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONIDAS PIETRO DE ALMEIDA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019386-59.2002.403.6100 (2002.61.00.019386-9) - ROGERIO VIEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021955-62.2004.403.6100 (2004.61.00.021955-7) - TAMIO SARAGUCHI X AKIKO SAKAGUCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, apresentando memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0028152-62.2006.403.6100 (2006.61.00.028152-1) - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS X MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Suspendo o despacho de fls. 333 para homologar a desistência da Caixa Econômica Federal sobre os valores depositados em Juízo, conforme petição de fls. 327, e deferir a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores, conforme requerido às fls. 332.Decorrido o prazo recursal, compareça o patrono da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Int.

0033960-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033960-6) - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante autorização para ofertar como caução do montante integral do débito, um título de capitalização devidamente subscrito junto à entidade pertencente ao Sistema Financeiro Nacional - registrada, ainda, junto à SUSEP, com resgate, integral, sob ordem deste Juízo.Aduz a autora, em síntese, que durante todo o curso do processo, de acordo com a relação de débitos e créditos e os comprovantes de recolhimento - GPS, folhas de pagamentos e notas fiscais de serviços, os valores foram recolhidos nas devidas competências exigidas pelo INSS e são superiores aos valores que a autarquia previdenciária entende que lhe são devidos.Informa que, em que pese a sentença meritória de primeira instância, as restrições junto à autarquia federal impedem a expedição de certidão negativa de débitos e tal fato vem prejudicando suas atividades empresariais em afronta ao art. 170 da Carta Magna.Afirma que, em face da previsão do art. 151, II do CTN, a possibilidade de ofertar como caução do montante integral do débito, um título de capitalização subscrito junto à entidade pertencente ao Sistema financeiro Nacional - registrada, ainda, junto à SUSEP, com resgate integral sob ordem deste Juízo.Assevera que a aceitação de tal título garantiria in totum a execução, não havendo que se falar em qualquer lesão aos interesses

fiscais/previdenciários da União porque o título possui rendimentos atualizados pela TR mais 0,5% ao mês, ou seja, acima da atualização dos depósitos judiciais federais. Sustenta que a medida seria mais célere e econômica, atendendo ao comando pétreo do art. 5º, LXXVIII da Carta Magna que o ingresso de medida cautelar incidental para uso de caução com garantia real, nos termos do art. 806 do CPC e precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, comprometendo-se a apresentar a apólice garantidora em dez dias após a publicação do r. despacho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. No que se refere ao oferecimento de título de capitalização para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal correspondente, entende este Juízo que o depósito a que se refere o inciso II do art. 151 do CTN para efeito de suspensão da exigibilidade deve ser em dinheiro. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ. 1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Pretensão compensação de débitos com precatórios não representa depósito do montante integral do crédito tributário, razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 3. O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Súmula 112/STJ. Agravo regimental improvido. (AGA 201000803430 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306391 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 - grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA EMISSÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS. POSSIBILIDADE. 1. Pretende-se anular a penhora dos dividendos que seriam distribuídos aos acionistas, sob o fundamento de que o crédito tributário estava suspenso por meio de caução (fiança bancária), conforme decisão judicial transitada em julgado. 2. O Tribunal de origem consignou que a fiança bancária foi prestada a título de caução para obter CND - e não para suspender a exigibilidade do crédito tributário - e que inexistente garantia similar nos autos da Execução Fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a penhora efetivada sobre dinheiro. 3. A caução não corresponde às hipóteses listadas no art. 151 do CTN, descabendo cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, por sinal, é restritiva (art. 111, I, do CTN). 4. Ademais, a questão não pode ser julgada sem considerar o periculum in mora inverso. A pretensão da empresa é obter efeito suspensivo ao Recurso Especial não para acautelar o resultado útil do processo, mas sim para obter o bem da vida pleiteado (isto é, a liberação imediata do numerário relativo aos dividendos para os acionistas). 5. A concessão do efeito suspensivo, nos moldes em que pleiteado, mais se aproxima da própria antecipação da tutela recursal. Ela acarretará irreversibilidade para a Fazenda Pública, que não poderá recuperar o dinheiro em espécie (indisponível para ambas as partes porque depositado em conta judicial até o trânsito em julgado), e terá como garantia a fiança bancária cuja inexecutabilidade foi constatada pelo Tribunal a quo. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRM 201001325500 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 17172 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2011 - grifo nosso). Isto porque as causas de suspensão da referida exigibilidade encontram-se previstas no rol do artigo 151 CTN de forma taxativa. Assim sendo, não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no mencionado artigo, a ensejar o deferimento da tutela antecipada conforme requerido. Por fim, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Fls. 1621/1622: Defiro à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos quesitos para a realização de prova pericial. Intime-se.

0011810-34.2010.403.6100 - JOAQUIM HONORATO DA SILVA (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009258-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009258-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013778-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-60.2011.403.6100) HUGOALINA MARQUES TAVARES(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 10 / 04 /2012, às 15:30 horas.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006377-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006377-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCIANO DOS SANTOS(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

Fls. 131 - Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005346-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE FELIX DA SILVA

Fls. 160 - Face o tempo decorrido, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0005608-41.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BERTI IMOVEIS S/C LTDA

Esclareça o exequente o pedido de fls. 48/57, tendo em vista que o réu ainda não foi citado.Requeira o exequente o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010346-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandado com diligências negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007648-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Fls. 67 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015488-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X DEOLINDA GOMES

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 30, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028812-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028812-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RAIMUNDO ELOY SOUZA SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008222-82.2011.403.6100 (2008.61.00.011781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011781-0)) BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União federal sobre o alegado e documentos juntados às fls. 240/271 pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3169

MONITORIA

0024002-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA CAVADAS PEREIRA

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 223/227 e 237/241 da Autora, Caixa Econômica Federal-CEF, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Vista dos autos à Defensoria Pública da União (DPU).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011609-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA BAIM

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012348-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELSON PEREIRA ROCHA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, e diante da informação da Caixa Econômica Federal - CEF de que houve composição entre as partes, apresente a CEF os termos do acordo devidamente assinado, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026481-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026481-5) - MARCIO MARCOS MIELDAZIS X PRISCILA APARECIDA CONTO MIELDAZIS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 559/560: Observo que o pedido para inclusão na pauta do Mutirão de Audiências de Conciliação do Sistema Financeiro Nacional foi devidamente analisado, conforme se verifica nos despachos de fls. 342 e 375.Assim, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 440/451, bem como a interposição de recurso de apelação pelos autores, nada a deferir. E diante da decisão de fls. 562/563, que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0036274-55.2011.403.0000, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento ao despacho de fl. 556.Intime-se.

0000037-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000037-8) - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA X EVERALDO BALDIN X LEONARDO BARDARI BALDIN(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Autor em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao determinado na sentença à fl. 414.Intime-se.

0002278-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002278-7) - ROBERTO APARECIDO BLANCO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Recebo os recursos de APELAÇÃO do Autor de fls. 341/352 e da Ré de fls. 353/377 em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor de R\$ 300.000,00 fixado à causa na Ação de Impugnação do Valor da Causa nº 2007.61.00.009744-1, cuja cópia foi trasladada a estes autos às fls. 311/314. Intimem-se.

0008246-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008246-2) - NELSON LEITE LIMA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Autor em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. AP 1,5 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035192-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035192-8) - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCHOAL(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 121/132 em ambos os efeitos. AP 1,5 Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001036-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001036-5) - CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Diante da certidão supra, recolha a parte autora o valor atualizado do complemento das custas de preparo, conforme planilha retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 282/286. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fl. 32). Intime-se.

0007105-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007105-5) - JULIO CESAR MARQUETI RODRIGUES X RONALDO KANASHIRO X ROSIMEIRE SOARES BARBOSA STACCHINI(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021346-40.2008.403.6100 (2008.61.00.021346-9) - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do REU em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006280-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006280-0) - RODINEY RIBEIRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante da certidão supra, recolha a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 147/150. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0023832-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023832-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017570-61.2010.403.6100 - LILIAN OLIVEIRA DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Autora de fls. 80/90 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023698-97.2010.403.6100 - VICENTE JOSIL ESQUILLARO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Autor de fls. 106/118 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024846-46.2010.403.6100 - SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Autor em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003863-89.2011.403.6100 - MARIA MADALENA MATOSO(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MARIA MADALENA MATOSO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 70 salários mínimos, tendo em vista a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, em virtude de dívida inexistente. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes. Alega a autora, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de várias cartas de cobrança referentes ao pagamento de parcela de empréstimo do contrato nº 0000022, no valor de R\$ 115,01, com data de vencimento em 28/02/2010. Assevera, no entanto, que nunca fez empréstimo financeiro com a ré, sendo que o único móvel financiado pela CEF foi um armário de cozinha, mediante o pagamento de 12 parcelas de R\$ 118,50, que estão devidamente quitadas. Afirma ter tido seu nome incluído na lista de inadimplentes do SPC e SERASA, estando, ainda, com seu crédito bloqueado desde o dia 29/03/2010, motivo pelo qual entende fazer jus à indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/47). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 54). Devidamente citada, a CEF apresentou documentos, às fls. 59/68, e contestação, às fls. 69/77, alegando, em síntese, que o contrato 3117.125.226-1, que deu origem a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, se trata de crediário Caixa Fácil, realizado na Loja Grande Lar Móveis e Decorações Ltda., firmado em 27/10/2009, em 12 prestações (nov. 2009 a set. 2010). Asseverou que autora não quitou a prestação de número 12, com vencimento em 28/10/2010. Sustentou, ainda, que a jurisprudência entende não configurar dano moral a manutenção nos cadastros de inadimplentes por curto espaço de tempo. Réplica às fls. 81/110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, por decisão proferida às fls. 111/112, para determinar à Caixa Econômica Federal que procedesse à exclusão, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se abstivesse de incluir, se o caso, o nome da autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais tenha sido lançado ou venha a sê-lo em razão da dívida decorrente do contrato objeto da presente demanda, até ulterior decisão deste juízo. À fl. 118 a Caixa Econômica Federal requereu que a parte autora apresentasse os bloquetes de cobrança do contrato 3117.125.0000022-61. A parte autora, por sua vez, às fls. 122/123, informou que já havia acostados aos autos referidos bloquetes, às fls. 87/110. As partes não desejaram especificar provas (fls. 120 e 122/123) É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 70 salários mínimos, em razão da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes por dívida já paga. Estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Outrossim, saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que esta tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa. Com efeito,

inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, motivo pelo qual são aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90, consoante disposição de seu art. 3º, 2º. Ademais, de acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Neste sentido, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Posto isto, ao que se constata dos autos, a autora firmou com a ré o contrato nº 3117.125.226-1, referente ao Crediário Caixa Fácil, na loja Grande Lar Móveis e Decorações Ltda., para compra de um televisor, em 28/10/2009, para pagamento em 12 prestações, no valor de R\$ 115,01, com vencimento inicial em 28/11/2009 e final para 28/10/2010 (fls. 60/65). Conforme se verifica do documento de fl. 68, trazido pela CEF, a controvérsia posta em juízo refere-se à última prestação, vencida em 28/10/2010, que, segundo a ré, não teria sido paga, dando origem à inscrição impugnada nestes autos. Contudo, ao que se constata dos documentos de fls. 87/110, todas as parcelas do referido contrato foram devidamente quitadas, inclusive em datas anteriores ao próprio vencimento. Entretanto, conforme se verifica nos documentos de fls. 68 e 107/110, não foi computado o pagamento realizado, pela autora, em 11/09/2010, para quitação da parcela vencida em 28/09/2010, sendo que esta foi efetivamente quitada, para a CEF, quando do pagamento da parcela vencida em 28/10/2010, ou seja, em 05/11/2010. Logo, não tendo a ré registrado o pagamento efetuado em 11/09/2010, conforme planilha de fl. 68, foi caracterizado, em atraso, o pagamento da penúltima prestação e, em aberto, o pagamento da última prestação, o que acarretou a expedição dos comunicados do SPC (fl. 39) e SERASA (fl. 43) e a restrição de pendência bancária de fl. 46. Anote-se, por oportuno, que a CEF não impugnou a veracidade dos comprovantes de pagamentos trazidos aos autos, que restam, pois, incontroversos. Neste passo, tendo em vista o pagamento efetivo das prestações do contrato firmado entre as partes, reputo caracterizado o dever da CEF acerca da indenização pretendida. Com efeito, embora quitado o débito, foi procedida à cobrança e encaminhamento da dívida aos cadastros de restrição de crédito, o que, por si, já caracteriza dano indenizável, independentemente do tempo em que permaneceu a restrição. Logo, faz jus a autora aos danos morais pretendidos, ante os constrangimentos sofridos pela conduta da ré, decorrentes da cobrança indevida de débito já quitado. Neste sentido, a jurisprudência: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRESTAÇÃO NÃO DEBITADA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DA CEF. SUFICIÊNCIA DE SALDO PARA DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O contrato previa que o pagamento se daria por meio de débitos na conta corrente aberta pela autora junto à ré (n. 68.903-0). O débito da prestação em epígrafe não se deu na data apazada, embora houvesse saldo suficiente para o pagamento da prestação, conforme documento de fl. 36. O não pagamento, portanto, não pode ser atribuído à autora, mas à negligência da CEF. 2. O banco responde pelas falhas na prestação dos seus serviços independentemente de culpa ou dolo, bastando, para gerar o dever de indenizar, a existência de três requisitos: a ação ou omissão da instituição financeira, o nexo de causalidade e o prejuízo sofrido. 3. Dever de indenizar a autora por ser o ato de inscrição indevida no Serviço Cadastral de Proteção ao Crédito, por si só, consiste numa ofensa à reputação e à honra da autora, como restou pacificado na jurisprudência. 4. Os danos morais evidenciam-se no vexame e constrangimento sofridos como consequência da inscrição ilegal no cadastro de proteção ao crédito SPC. Para a fixação do montante devido a título de indenização por danos morais, é necessário observar que a soma auferida deve minimizar os sofrimentos advindos do ocorrido, sem corresponder, no entanto, ao enriquecimento sem causa da parte. A evidência da culpa da ré e o fato de que o nome da autora constou por período curto de tempo no SPC (35 dias), permitem concluir como adequado o valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) ora fixado, observadas a viabilidade e as condições econômicas das partes, para atenuação do constrangimento da autora. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 00144673219994036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 966361, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). Por outro lado, no que tange ao quantum da indenização, porém, há que se considerar, todavia, determinadas circunstâncias para sua apuração. De fato, embora a prova dos autos seja suficiente para reconhecer-se a obrigação de indenizar, não basta para ensejar a condenação no montante pretendido pela autora, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Em casos que tais, o valor da reparação fica ao prudente arbítrio do julgador, que deve considerar as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. Além disso, a indenização deve conter também uma representação punitiva e pedagógica para o réu, bem como de satisfação em relação à vítima, sem, no entanto, resultar em enriquecimento indevido. Note-se que o impacto da dor ou do sofrimento moral pode ser variável de pessoa para pessoa, resultando daí a dificuldade de fixação do valor que corresponda à real reparação. Diante dessa quase impossibilidade de aferição real, impõe-se, para o julgador, a necessidade de estabelecer parâmetros concretos, pelos quais se guiará quando diante de cada caso sub judice. Assim sendo, considerando as circunstâncias do presente caso, o evidente equívoco da CEF no registro dos pagamentos efetuados pela autora, inclusive anteriormente aos vencimentos, a cobrança indevida de valores já pagos e a restrição creditícia em nome

da autora decorrente da referida dívida e, por outro lado, o valor total do financiamento firmado entre as partes e a ausência de comprovação de qualquer outro dano sofrido pela autora em virtude da conduta da ré, bem como tendo em vista o princípio de que a quantia indenizatória não deve representar enriquecimento sem causa para quem a recebe, arbitro o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito, exclusivamente em virtude do débito questionado nesta ação (contrato nº 3117.125.226-1, Credíário Caixa Fácil) e CONDENAR a ré a pagar à autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser monetariamente atualizada, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (Súm. 326, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004812-16.2011.403.6100 - CAROLINE BONFIM GRAVE (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão supra, recolha a apelante, Caixa Econômica Federal - CEF, o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 67/68. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0942493-35.1987.403.6100 (00.0942493-8) - FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES (SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 158/161 que julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado da sentença, as partes foram intimadas a requerer o que fosse de direito. Os autores/executados não se manifestaram. A CEF apresentou cálculo referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 532,45, atualizado até fevereiro/2010 e requereu a intimação dos executados para pagamento (fl. 170). A exequente Transcontinental apresentou cálculo referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 908,72, atualizado até fevereiro/2010 e requereu a intimação dos executados para pagamento (fls. 171/173). Intimados para pagamento, os executados não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 182. Ciente, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, apontando como devido até agosto de 2010 o valor de R\$ 546,96, que acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, totalizou o valor do débito de R\$ 601,67 (fl. 189). A Transcontinental, por sua vez, requereu a penhora on line de contas correntes e ativos financeiros dos executados, apontando como devido o valor de R\$ 1.027,77, atualizado até julho de 2010. Tais pedidos foram indeferidos naquele momento, para determinar primeiramente a intimação pessoal dos executados. Expedida Carta Precatória para intimação dos executados, foi ela devidamente cumprida, tendo os autores efetuado depósito judicial no importe de R\$ 1.629,44 (R\$ 601,67 + R\$ 1.027,77), conforme guia acostada a fl. 200. Ciente, a CEF requereu a expedição de alvará para levantamento da metade do valor depositado pelos executados (fl. 207). O pedido da CEF foi indeferido em decisão de fl. 208, visto que verificada divergência quanto aos valores efetivamente devidos às partes exequentes, posto que, quando deflagrada a execução a CEF apresentou cálculos de liquidação no importe de R\$ 532,45 (fl. 170) e, a seu turno, Transcontinental, no importe de R\$ 908,72 (fl. 173), ambas as exequentes adotando Fevereiro de 2010 como data-base para a atualização. Intimada a pagar (fl. 175, item 3), a parte executada efetuou pagamento no importe de R\$ 1.629,44 (fl. 200). Ante tal divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta apurasse, em condições de igualdade, os valores efetivamente devidos às partes exequentes e, eventualmente, se remanesca valor em favor da parte executada. Em seguida, a Transcontinental requereu a expedição de alvará para levantamento de parte do valor depositado pelos executados, no importe de R\$ 1.027,77 (fls. 209/210), o que foi indeferido à fl. 211. Após, os autos foram remetidos os autos à Contadoria, que apresentou cálculo, atualizado até a data do depósito judicial (fls. 218/221). Ciente, a Transcontinental requereu o levantamento da quantia de R\$ 895,16. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 158/161 que julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa. 218/221 demonstram que o valor Certificado o trânsito em julgado da sentença, as partes foram intimadas a requerer o que fosse de direito. o de 2010), é de R\$ 895,16, que corresponde a 100 Os autores/executados não se manifestaram. cálculo foi apurado que os executa A CEF apresentou cálculo referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 532,45, atualizado até fevereiro/2010 e

requeriu a intimação dos executados para pagamento (fl. 170). a exequente Transcontinental de soerguer R\$ 895,16, sA exequente Transcontinental apresentou cálculo referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 908,72, atualizado até fevereiro/2010 e requereu a intimação dos executados para pagamento (fls. 171/173). GO EXTINTA a execução, co Intimados para pagamento, os executados não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 182.ado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judiCiente, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, apontando como devido até agosto de 2010 o valor de R\$ 546,96, que acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, totalizou o valor do débito de R\$ 601,67 (fl. 189). A Transcontinental, por sua vez, requereu a penhora on line de contas correntes e ativos financeiros dos executados, apontando como devido o valor de R\$ 1.027,77, atualizado até julho de 2010. Tais pedidos foram indeferidos naquele momento, para determinar primeiramente a intimação pessoal dos executados. Expedida Carta Precatória para intimação dos executados, foi ela devidamente cumprida, tendo os autores efetuado depósito judicial no importe de R\$ 1.629,44 (R\$ 601,67+ R\$ 1.027,77), conforme guia acostada a fl. 200.Ciente, a CEF requereu a expedição de alvará para levantamento da metade do valor depositado pelos executados (fl. 207). O pedido da CEF foi indeferido em decisão de fl. 208, visto que verificada divergência quanto aos valores efetivamente devidos às partes exeqüentes, posto que, quando deflagrada a execução a CEF apresentou cálculos de liquidação no importe de R\$ 532,45 (fl. 170) e, a seu turno, Transcontinental, no importe de R\$ 908,72 (fl.173), ambas as exeqüentes adotando Fevereiro de 2010 como data-base para a atualização.Intimada a pagar (fl. 175, item 3), a parte executada efetuou pagamento no importe de R\$ 1.629,44 (fl. 200). Ante tal divergência, foi determina a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta apurasse, em condições de igualdade, os valores efetivamente devidos às partes exequentes e, eventualmente, se remanesca valor em favor da parte executada. Em seguida, a Transcontinental requereu a expedição de alvará para levantamento de parte do valor depositado pelos executados, no importe de R\$ 1.027,77 (fls. 209/210), o que foi indeferido à fl. 211. Após, os autos foram remetidos os autos à Contadoria, que apresentou cálculo, atualizado até a data do depósito judicial (fls. 218/221). Ciente, a Transcontinental requereu o levantamento da quantia de R\$ 895,16.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 218/221 demonstram que o valor total devido pelos executados a título de honorários advocatícios, até a data do depósito judicial (outubro de 2010), é de R\$ 895,16, que corresponde a 10% do valor da causa atualizado. Ainda neste cálculo foi apurado que os executados depositaram R\$ 734,28 a maior (R\$ 1.629,44 - R\$ 895,16). O valor apurado pela Contadoria deve ser rateado entre os réus, razão pela qual improcede a pretensão da exequente Transcontinental de soerguer R\$ 895,16, sendo-lhe devida a metade deste valor, qual seja, R\$ 447,48. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária devida, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 200, sendo R\$ 895,16 em favor dos exequentes (R\$ 447,48 para cada) e o restante em favor dos executados (R\$ 734,28), devendo os patronos das partes comparecerem em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019573-48.1994.403.6100 (94.0019573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015060-37.1994.403.6100 (94.0015060-1)) TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida às fls. 118/119 pelo E.TRF/3ª Região, que negou seguimento à apelação da ré do autor/executado e manteve a improcedência da ação, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 134 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 135/136), no valor de R\$ 35,87, atualizado até 12/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 144), no valor e forma requeridos pela ré e informou que a presente ação foi incluída no programa de parcelamento de débitos da Lei nº 11.941/2009 que dispensa os contribuintes de pagamentos de encargos legais e honorários advocatícios, mas, por ser irrisório o valor em cobrança, procedeu ao pagamento. Ciente do recolhimento, a União informou considerar satisfeita a obrigação e requereu a extinção da execução. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 90 da medida cautelar em apenso para arquivamento dos autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0030662-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030662-9) - ADEMAR GONCALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 13.127,01 (treze mil cento e vinte e sete reais e um centavo); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado;

condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 91. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 92). Resposta à impugnação à fls. 94/97. Cálculo da contadoria às fls. 110/113 fixando como correto o valor de R\$ 22.462,90 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010. Cálculos atualizados até agosto/2010. As partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 116 e 117/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 55/58), atualizados monetariamente através da Resolução nº 134/2010, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, compostos, a partir do creditamento e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de 22.462,90 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) atualizado até agosto de 2010. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 111, que, em 01/10/2009, data do cálculo efetuado pelo autor, o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 21.645,32 (vinte e um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e o valor apontado pela Contadoria da Justiça Federal foi de R\$ 19.576,40 (dezenove mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos). Atualizado para agosto/2010 a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 22.462,90 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos). As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 19.576,40 (dezenove mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) atualizado para outubro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 91, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3171

MANDADO DE SEGURANCA

0002246-12.2002.403.6100 (2002.61.00.002246-7) - NEXTEL S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 820/842: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028874-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028874-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos de contribuição ao PIS exigidos nos autos do Processo Administrativo nº 12157.000153/2007-37. Requereu, sucessivamente, o reconhecimento de que decaiu o direito do Fisco de cobrar tais débitos, ou que estes se encontram prescritos, ou, ainda, que as compensações realizadas não podem ser encaminhadas para a cobrança, pois foram efetuadas em conformidade com decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0044341-0.

Fundamentando a pretensão, sustentou a impetrante, em síntese, ter recolhido entre 1988 e 1995 a contribuição ao PIS com base nos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, em 1998 ajuizou o Mandado de Segurança nº 98.0044341-0, visando o reconhecimento do direito de compensar valores indevidamente recolhidos, sem sujeitar-se às restrições impostas pelo Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07.5.1996, advindo do artigo 66, da Lei nº 8.883/91, com a redação dada pelo artigo 58, da Lei nº 9.069/95. Sustenta que em razão de liminar, sentença e acórdão reconhecendo o seu direito, efetuou diversas compensações de débitos com créditos do PIS, o que motivou a Autoridade Impetrada em formalizar o Processo Administrativo nº 12157.000153/2007-37 para controle das compensações feitas, porém, sem que estas fossem analisadas, todos os débitos compensados foram colocados em cobrança como se não quitados. Argumenta ser ilegal esta exigência de pagamento antes que as compensações sejam devidamente analisadas, razão pela qual sustenta dever ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN; Caso aplicada a nova legislação relativa à compensação ao caso, deve ser reconhecida a extinção dos débitos diante da homologação tácita da compensação,

conforme prescrito no artigo 74, 50, da Lei no 9.430/96, pois mais de cinco anos se passaram do encontro de contas; Caso este argumentos e conclusões não sejam aceitos, deve-se reconhecer a improcedência dos débitos exigidos. Isto porque: a) os débitos não foram constituídos por auto de infração nos termos do artigo 142 do CTN; b) a União Federal já decaiu o direito de constituir esses débitos, pois se passaram mais de cinco anos do fato gerador (artigo 150, 40, do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser realizado (artigo 173, inciso I, do CTN); c) caso se entenda que a declaração desses débitos pela Impetrante constituiu o crédito tributário, deve então ser reconhecida a prescrição ao direito de cobrança pois já decorreu mais de cinco anos de sua constituição definitiva (artigo 174 do CTN). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/168). Atribuído à causa o valor de R\$ 195.000,00. Custas a fl. 169. O pedido de liminar foi parcialmente deferido em decisão de fls. 178/180, tão somente para determinar à Autoridade Impetrada que apreciasse toda a documentação apresentada pelo impetrante quanto às compensações apontadas nestes autos, concluindo se devem ser mantidas as cobranças dos débitos contidos no Processo Administrativo nº 12157.000153/2007-37, devendo providenciar a baixa de eventuais inscrições na dívida ativa da União, no caso de decisão administrativa de cancelamento dos débitos. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 194/197, aduzindo, em síntese, que o Processo Administrativo em questão constituiu representação, aberta para controlar os créditos tributários de PIS dos períodos de apuração de 01/1999 a 05/2001, relativos às parcelas devidas, declaradas como compensadas em virtude de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0044341-0. Informa ter sido concedida liminar em 23.10.1998 e publicada sentença em 19.07.1999 esta última autorizando a compensação apenas com parcelas vincendas do próprio PIS e que em 19.06.2002 foi proferido acórdão (em face do qual o impetrante opôs embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento) reconhecendo o direito do impetrante de compensar os valores pleiteados com tributos da mesma espécie, assim como, para determinar a atualização dos créditos pelos índices oficiais da RFB, excluída a aplicação de juros moratórios e Taxa Selic. Assevera que em 02.07.2007 foi enviado ao impetrante o termo de intimação nº 162/2007 solicitando a apresentação de documentos, visando possibilitar a análise do pedido de compensação formulado. Após a entrega dos documentos o pedido de compensação foi analisado em 30.10.2007 pela Derat/SP (cópia desta decisão está juntada às fls. 211/212), resultando na verificação da inexistência de saldos de pagamento disponíveis para compensar os débitos em discussão e, conseqüentemente, sendo proposta a cobrança dos saldos devedores apontados no Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas e os valores devidos que o impetrante pretendeu compensar abrangendo o período de apuração de 11/97 até 05/2001. A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 199/205, recebido à fl. 206. Contraminuta às fls. 221/229. Às fls. 207/210 o impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 178/180 visando a concessão integral da medida liminar requerida. Informou que embora na liminar tenha sido determinada a apreciação da compensação efetuada, esta ainda permaneceria em análise. Asseverou que a Equipe de Auditoria Fiscal (EQAFI) da Derat/SP cometeu um equívoco, pois no cálculo do crédito compensável considerou a prescrição quinquenal, conforme determinado na sentença do Mandado de Segurança nº 98.0044341-0, mas esta foi parcialmente reformada pelo E. TRF/3ª Região sendo a prescrição afastada. Informou, ainda, que este equívoco foi constatado pela Equipe de Análise de Medidas Judiciais e Controle de Crédito Subjudeice (EQAMJ) em 28.11.2007, que remeteu novamente o processo para a EQAFI para nova análise da compensação. Tendo em vista que esta análise demandar tempo razoável, requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto não findada aquela. Juntou documentos fls. 211/213. Diante do noticiado pelo impetrante, foi determinado por este Juízo que a Autoridade Impetrada se manifestasse acerca do requerido às fls. 207/213, notadamente esclarecendo se no cálculo do crédito compensável estaria sendo considerada a prescrição quinquenal ou decenal, nos termos do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0044341-0. Oficiada, a Autoridade Impetrada informou às fls. 231/232 que, diante da liminar concedida nos presentes autos, concluiu a análise do Processo Administrativo nº 12157.000153/2007-37 em 26.10.2007, decidindo pela cobrança dos valores em discussão, razão pela qual não procederia a alegação da impetrante de que não houve a análise pela Derat/SP da compensação. Informou ainda, que o cálculo do crédito compensável foi realizado com base na prescrição quinquenal, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região em 19.06.2002. Ressaltou que o prazo prescricional afastado no acórdão do TRF/3ª Região, mencionado pela EQAM no despacho de 28.11.2007, aplica-se apenas para determinar o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos para a propositura da ação. Por fim, lembrou que o impetrante opôs embargos de declaração em face deste acórdão, sendo que até aquela data (11.12.2007), não havia recebido qualquer notificação sobre o julgamento destes. A petição foi instruída com os documentos de fls. 233/236. Às fls. 237/239 foi concedida liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais até a decisão dos embargos de declaração através dos quais ficará estabelecido se os créditos fulminados pela prescrição limitam-se ao quinquênio antecedente da propositura desta ação ou de 04.03.1994 como data do termo inicial do quinquênio antecedente para efeito de considerar prescritos os recolhimentos anteriores. Ciente, a Autoridade Impetrada opôs embargos de declaração, sustentando que o julgamento dos embargos de declaração pelo E. TRF/3ª Região ocorreu em 31.10.2007, ou seja, antes da concessão da liminar de fls. 237/239, razão pela qual sustentou que a decisão do Juízo padeceria de obscuridade e contradição, especialmente no que toca ao marco derradeiro da estipulada suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais. Às

fls. 252/253 foi proferida decisão mantendo a liminar de fls. 237/239, nos seguintes termos: Observa-se que a alegação de que os Embargos de Declaração referidos na decisão liminar já teriam sido julgados em 31/10/2007 e antes, portanto, da própria decisão liminar, não é o que constou às fls. 232 dos autos, na qual se verifica, em 11 de dezembro daquele ano, por informações prestadas pelo Ofício DERAT/DICAT/EQUIJU/nº 3.129/2007 que até então não havia sido recebido por aquele Delegado qualquer notificação do julgamento. Sob este aspecto a declaração é bastante clara ao conceder a liminar até que fique definitivamente estabelecido nos Embargos de Declaração, qual o período que os créditos estariam fulminados pela prescrição, ou seja, aquela decisão tem eficácia perante o Sr. Delegado Regional, até que a própria União Federal lhe informe o teor do julgamento dos referidos embargos. Assim, nada há para se alterar na decisão proferida, pois, que o marco temporal sempre e necessariamente há de ser o da publicação da decisão dos Embargos de Declaração. Contra a decisão de fls. 252/253 a União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016609-9 (fls. 261/272), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 280/282). A D.D. representante do Ministério Público Federal, informando não haver irregularidades processuais a suprir, manifestou-se às fls. 274/275, pelo prosseguimento do feito. Em petição de fls. 286/288 o impetrante informou ter sido publicada decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0044341-0 (cópia fls. 289/295) em que se acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos apenas para sanar erro material contido no acórdão, nos seguintes termos: (...) assiste razão às Embargantes, no que tange ao erro material apontado no relatório da eminente Desembargadora Federal Relatora, uma vez que as Autoras pretendem a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS no período de setembro de 1988 a dezembro de 1996, conforme demonstrado pelas guias juntadas às fls. 189/722. Assim, retifico, nesta parte, o referido texto, na fl. 930, que passa a ter a seguinte redação: Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial da r. sentença monocrática proferida em sede de mandado de segurança, na qual se pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, referente ao período de setembro de 1988 a dezembro de 1996, com valores vincendos do próprio PIS e/ou outros tributos arrecadados pela Receita Federal, com a correção monetária, índices expurgados, juros de mora e taxa Selic. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para o fim de retificar parte do relatório, conforme exposto. A impetrante sustentou então que o E. TRF/3ª Região, através desta decisão: esclareceu que o período relativo ao crédito ao qual tem direito é de setembro de 1988 a dezembro de 1996; esclareceu que foi reconhecido o direito da requerente compensar todos os créditos de contribuição ao PIS decorrentes dos recolhimentos indevidos feitos com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Diante disto, requereu a concessão da medida liminar requerida na inicial sem limitar seus efeitos em relação ao tempo. Às fls. 296/297 foi proferida decisão concedendo liminar, nos seguintes termos: (...) com a publicação da decisão, em princípio, visto pelo aspecto formal, a liminar concedida teria perdido sua validade. Todavia, impossível desconhecer que o julgamento dos Embargos de Declaração relativos ao processo nº. 1999.03.99.106718-0 (originário: 98.0044341-0), às fls. 289/295, levaram à uma ampliação do período cujos créditos contra a Fazenda o impetrante pretendeu ver reconhecidos. Desta forma, ocorreu uma ampliação e não uma redução, na dimensão do direito que intentou ver reconhecido. Diante disto, presentes os pressupostos para a concessão da liminar, desta feita, sem o limite temporal que constou anteriormente. Isto posto e pelo mais que consta dos autos, CONCEDO A LIMINAR requerida para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais compensados a título de PIS, relativos ao período de setembro de 1988 a dezembro de 1996. Às fls. 310/311 a impetrante noticiou que a Autoridade Impetrada recusou-se a cumprir a liminar concedida, pois manteve em cobrança o Processo Administrativo objeto dos autos, conforme documentos de fls. 312/325. Assim, requereu nova expedição de ofício para cumprimento da liminar. A União Federal apresentou às fls. 327/342 cópia do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003984-7 interposto em face da decisão de fls. 296/297. Em petição de fls. 343/357 a impetrante reiterou o pedido de fls. 310/311. Em decisão de fl. 358 foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinada a expedição de ofício à Autoridade Impetrada para cumprimento da decisão de fls. 296/297, sob pena de caracterização de crime de desobediência de ordem judicial. À fl. 366 foi certificada a ausência de manifestação das partes acerca do cumprimento da decisão judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança através do qual pretende a Impetrante ver reconhecida a inexigibilidade de débitos referentes ao PIS apurado entre 01/1999 a 05/2001 objeto de exigência fiscal formulada através do Processo Administrativo 12157000153/2007-37 por meio de notificação datada de 02/07/2007, sustentando, em apertada síntese: I - Ter havido regular compensação dos valores exigidos pelo fisco com créditos da impetrante proveniente de recolhimento do PIS entre 1.988 a 1995, nos termos dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, direito este reconhecido por meio de liminar; através de sentença e, finalmente, por Acórdão do Eg. TRF/3, este último objeto de Embargos de Declaração que reconheceu erro material no relatório do Acórdão para indicar como objeto do julgamento os créditos correspondentes aos recolhimentos entre 1.988 a 1.995. II - Ausência de regular lançamento na exigência, através da lavratura de Auto de Infração. III - decadência do direito do fisco de exigir contribuições do PIS correspondentes a período anterior ao quinquênio contado do primeiro dia do ano seguinte ao que o tributo poderia ser exigido: IV - caso se entenda que a declaração dos débitos constituiria por si só o respectivo crédito tributário, os créditos exigidos estariam fulminados pela prescrição do direito de cobrança já que passados mais de

cinco anos do fato gerador. Preliminarmente importa destacar que o do litisconsórcio ativo existente no Mandado de Segurança nº 98.0044341-0, visando o reconhecimento do direito das Impetrantes (empresas do grupo Carrefour) compensarem valores indevidamente recolhidos, sem se sujeitarem às restrições impostas pelo Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07.5.1996, advindo do artigo 66, da Lei nº 8.883/91, com a redação dada pelo artigo 58, da Lei nº 9.069/95, não se apresenta nestes autos que se refere, exclusivamente, à Carrefour Comércio e Indústria Ltda., empresa mercantil sujeita ao recolhimento do PIS sobre o faturamento. Quanto à decadência do lançamento e prescrição do direito de cobrança da União alegados pela Impetrante, ambos encontram-se ausentes, pelo menos, na conformação que se pretende atribuir a estes institutos. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação eventual decadência iria atingir tão somente valores não declarados ao fisco pois aqueles objeto de declaração do quantum debeatur, no caso de inércia, a consequência seria a homologação após o prazo de cinco anos dos valores autolançados e vertidos ao fisco. Portanto, uma vez pagos os valores ao fisco, o decurso do prazo de cinco anos mantendo-se aquele inerte em relação à cobrança adicional, o resultado seria a homologação tácita após a fluência do prazo de cinco anos daquele e conseqüente extinção da obrigação tributária. Oportuno observar, todavia, que tais hipóteses, considerando estarem fundadas na inércia do credor somente se verificam se ausente qualquer obstáculo à atuação fiscal posto que, em existindo, não há que se cogitar de fluência de prescrição ou mesmo de homologação com efeito extintivo da obrigação. No caso dos autos a compensação foi realizada por conta e risco da impetrante mercê de liminar concedida em Mandado de Segurança que a assegurou de modo provisório, preservando-a na sentença mas limitando o conteúdo do pedido ao período do quinquênio anterior ao ajuizamento e, que por acórdão do Egrégio TRF desta região foi modificada para afastar a prescrição. Durante o trâmite da ação, a rigor, não poderia a Receita Federal desencadear a exigência de eventuais créditos, ou seja, suspendeu a exigibilidade dos referidos créditos a não permitir a fluência do prazo prescricional. O dies a quo da contagem do prazo prescricional de cobrança dos referidos créditos fiscais deve ser considerado, em princípio, o do trânsito em julgado em cuja oportunidade estarão devidamente definidos os direitos postos em discussão. É certo que se poderá sustentar que o Acórdão do Eg. TRF-3, pela natural ausência de efeito suspensivo dos eventuais recursos cabíveis contra o mesmo permitem a sua execução, todavia, considerando a incompatibilidade entre a natureza provisória de uma execução deste acórdão com a definitividade da relação tributária, impossível não reconhecer tão somente o trânsito em julgado com o condão de estabelecer o momento para manifestação de exigibilidade. No que toca à alegada ausência de regular lançamento, embora inequivocamente constitua ele um ato formal, as especificidades do caso justificam a intimação com indicação de origem em processo administrativo de controle das compensações como materializador de ato final do procedimento visando constituir o crédito tributário. A intimação, a rigor, é manifestação de exigibilidade do crédito fiscal e portanto, lançamento fiscal que atende o disposto no Art. 142 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos pode-se afirmar que esta exigência teria sido prematura, pois realizada antes do exame dos embargos de declaração ao acórdão ocasião em que, em princípio, a exigibilidade permanecia suspensa, tanto assim que objeto deste mandado de segurança, jamais de tardia a ensejar a alegação de prescrição. Aliás, há evidente incongruência lógica em sustentar ocorrência de prescrição concomitantemente com suspensão de exigibilidade do referido crédito. Passemos ao exame do derradeiro aspecto relacionado à compensação dos créditos fiscais que a Impetrante alega não ter sido realizada de acordo com o que foi assegurado no Mandado de Segurança nº 98.0044341-0. Nas informações prestadas pela Receita Federal não há indicação da alegada inexistência dos créditos empregados para efeito de compensação haver resultado da informação diversa do faturamento correspondente ao sexto mês anterior conforme disposto da Lei Complementar 07/70, conduzindo a um valor maior que o informado pelo contribuinte. Ou seja, não ocorreu qualquer impugnação com relação à base de cálculo durante o período cujo crédito se almejou ver reconhecido; os valores foram recolhidos pela alíquota majorada do PIS conforme determinado pelos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Enfim, foram feitos pagamentos do PIS sob a alíquota majorada dos referidos Decretos-Lei, existindo recolhimento a maior ensejador de crédito compensável. Conforme informações que a Receita Federal presta às fls. 196, afirma ela que: os valores devidos foram apurados de acordo com a Lei Complementar 07/70, na modalidade PIS-Faturamento, com as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidos nas leis 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.950/93; 8.981/95 e 9.069/95, com aproveitamento dos DARFS, recolhidos para o CNPJ 45.543.915/0001-81, respeitando a prescrição quinquenal, em relação à data da distribuição da demanda. ...A observação das leis 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.950/93; 8.981/95 e 9.069/95 se referirem ao prazo de recolhimento e não a uma alteração do mês do faturamento considerado, apresenta-se correta, não se desconhecendo a equivocada pretensão fiscal de visualizá-las como buscando alterar o mês de faturamento e não, simplesmente, o prazo de recolhimento. De toda sorte os elementos informativos trazidos aos autos tanto pela Receita Federal como pela Impetrante, ainda que indigentes pois, pela informação prestada pela Autoridade fiscal inexistiria qualquer crédito a ser compensado, algo que desafia a lógica pois se houve regular recolhimento do PIS nos termos dos Decretos Leis nº 2445/88 e 2449/88, no caso das empresas mercantis como é o caso, sob alíquota majorada julgada indevida, algum crédito compensável há de necessariamente existir, são eles suficientes para o exame desta lide cujo fulcro reside, basicamente, em terem sido os créditos fiscais objeto de compensação fulminados ou não pela prescrição no que se refere ao período anterior ao quinquênio antecedente ao do ajuizamento. O Acórdão do Eg. TRF-3 proferido na Apelação oferecida

contra a Sentença do MS 98.0044341-0, que reconheceu a prescrição dos créditos no quinquênio anterior ao do ajuizamento é claro ao afastá-la com a expressão em sua ementa: prescrição inócurrenre. Não pode restar dúvida séria que a expressão se referiu, exatamente, à prescrição quinquenal reconhecida na sentença de primeira instância e não sobre o prazo de ajuizamento como a Receita Federal pretende interpretar, equivocadamente, aquele julgamento. Para esta desnecessária qualquer menção na medida que a ação foi julgada procedente. Aliás, se por ocasião daquele julgamento remanesca dúvidas sobre a contagem da prescrição dos tributos sujeitos à homologação, atualmente isto encontra-se pacificado no STJ que adotou a tese dos cinco mais cinco para ações ajuizadas anteriormente conforme pode ser observado nas ementas que abaixo são transcritas pela exata pertinência que enfrentam, inclusive aspectos relacionados à correção monetária: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESPS 327.043/DF, 435.835/SC E 644.736/PE. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. 2. Prevalece a tese dos cinco mais cinco para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que se refiram a situações ocorridas até 9 de junho de 2005 (Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE). 3. Pacificou-se o entendimento de que a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir e não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. 4. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007. 5. Assim, aplicam-se: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996. 6. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária. 7. Recurso especial da União parcialmente provido. Segundo recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido. RESP 200601732936, RECURSO ESPECIAL - 876943, Rel. Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, J. 26/08/2008; DJE: 17/09/2008. **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.** 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido

objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73,

caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 12. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 14. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal. 18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. 19. Agravo regimental desprovido. AARESP 200900604637, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1131797, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, J. 17/06/2010, DJE DATA:01/07/2010. Tratando-se de interpretação de norma jurídica por corte de justiça superior, ainda que o fisco possa sustentar ser tal critério inaplicável no caso da impetrante por não ter ela decisão judicial equivalente, enfim, deste entendimento judicial não alcançá-la, impossível ignorar que pelo conteúdo interpretativo da mesma, buscar uma outra interpretação de forma a restringir direito do contribuinte não deixaria de se mostrar com traços de arbítrio, afinal, o fisco tem o poder-dever de cumprir e fazer cumprir a lei e se tribunais superiores fixaram o conteúdo e a dimensão do direito que a lei deve ter, ignorá-la equivale a descumprir a lei exatamente em seu conteúdo. Observa este Juízo que sempre entendeu o prazo prescricional da repetição de indébito, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como de cinco anos contados do recolhimento, diante da condição resolutiva e não suspensiva que pesaria sobre aquele na extinção da obrigação, ou seja, partindo da eficácia do pagamento com efeito de extinção da obrigação como marco inicial de repetição. Todavia, obstinadamente, após o decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, manter o mesmo entendimento, constituiria comportamento voltado apenas em preservar a vaidade pessoal do Juízo, transformando-a em vetor de injustiça, o mesmo entendendo acontecer, obviamente, na instância administrativa, afinal a Autoridade Administrativa talqualmente se encontra comprometida com a justiça fiscal. Ressalta ainda este Juízo, não desconhecer que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621 decidiu, na forma do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), a respeito do termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. Confirma-se a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e

reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No entanto, a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal não afasta no presente caso a tese dos cinco mais cinco para a contagem do prazo prescricional para a restituição/compensação do indébito, visto que o prazo prescricional de 5 anos aplica-se tão-somente às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 e o Mandado de Segurança sobre o qual reside a controvérsia examinada nestes autos foi ajuizado no ano de 1998. Superado este ponto, resta estabelecer se a presente ação se apresenta com idoneidade suficiente para o reconhecimento judicial do indébito e conseqüente extinção da obrigação fiscal por força das compensações realizadas. Evidentemente que não. Mesmo no anterior Mandado de Segurança, a pretensão da impetrante sempre foi voltada apenas em afastar indevidas limitações à compensação, ou seja, estabelecendo que o acerto entre débitos e créditos realizar-se-ia diretamente entre contribuinte e fisco. Não se pretendeu no Mandado de Segurança anterior que fosse reconhecida a extinção da obrigação tributária por compensação. Nestes autos, a pretensão de reconhecimento de inexigibilidade dos créditos no processo administrativo 12157.000153/2007-37 se funda em vários pontos, muitos deles afastados por incabíveis como a alegada prescrição e decadência. A liminar foi pleiteada pelo fato dos valores compensados, antes de serem devidamente consideradas, terem sido colocadas em cobrança. A pretensão final é de reconhecimento da inexigibilidade dos valores que estão sendo exigidos. Ora, conforme já exposto, os elementos de prova constantes dos autos permitem constatar, efetivamente, que a compensação - ainda que a Autoridade Impetrada afirme ter sido devidamente analisada - não foi feita respeitando ao conteúdo do acórdão e objeto de embargos de declaração, que reconheceu a ausência de prescrição do quinquênio anterior ao ajuizamento conforme reconhecida na sentença de primeira instância. Mais que isto, mesmo os créditos do quinquênio antecedente, conforme elementos informativos constantes dos autos não foram considerados. Esta situação na qual se observa persistir dúvidas em relação ao montante do valor que está sendo cobrado impele a procedência, ainda que parcial desta ação a fim de assegurar ao contribuinte o direito de recolher o tributo na exata medida que é devedor, inclusive compensando eventuais créditos decorrentes de pagamento a maior nos termos dos Decretos Leis nº 2445/88 e 2449/88, conforme de resto lhe restou assegurado no Mandado de Segurança nº 98.0044341-0. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, tendo em vista a incompatibilidade entre o decidido na referida ação e os critérios de compensação empregados pelo fisco conforme por ele informado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado no processo administrativo 12157.000153/2007-37, de controle da compensação, cujo direito foi reconhecido à Impetrante no Mandado de Segurança nº 98.0044341-0. Esclarece o juízo que em face da ausência de dilação probatória nesta ação, o encontro entre débitos e créditos para efeito de extinção da correspondente obrigação tributária fica a cargo da Receita Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012842-74.2010.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
ELETRONICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI, incidente sobre as saídas bonificadas de mercadorias, bem como autorização para promover o aproveitamento dos referidos créditos na escrituração das bonificações, referente aos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a este título, a partir de junho

de 2000, mediante a aplicação da Taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que possui por objeto social a representação, industrialização, comércio, importação e exportação de produtos em geral, concedendo bonificações em mercadorias a alguns de seus clientes. Aduz que tais bonificações revestem-se da natureza de desconto incondicional que não deveria ser incluído na base de cálculo do IPI. Saliencia, desta forma, ter direito a proceder ao creditamento em sua escrita fiscal dos valores indevidamente debitados a título de IPI referente às saídas bonificadas de mercadorias, bem como afastar a exigência futura desse imposto nessas operações. Alega, outrossim, que a base de cálculo do IPI é o valor da operação decorrente da saída da mercadoria do estabelecimento, nos termos dos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional, traduzindo-se no quantum efetivamente pago pelos produtos adquiridos. Consigna, todavia, que a Lei nº 7.798/99, que modificou o artigo 14 da Lei nº 4.502/64, estabeleceu que os descontos incondicionais integram a base de cálculo do IPI, violando, ainda, o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/308). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 315/317, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI incidente sobre a parcela relativa a futuros descontos concedidos incondicionalmente por meio de bonificações, pela impetrante, afastando-se qualquer ato tendente a exigir o tributo em comento até ulterior decisão deste juízo. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 334/352), ao qual foi negado seguimento (fls. 353/361). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 328/333, sustentando, em síntese, que, tanto à luz do artigo 47, II, a, do CTN quanto à do artigo 15 da Lei nº 7.798/89, a base de cálculo do IPI é o valor da operação, explicitado pelo artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com a nova redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, dispositivo que está em consonância com o artigo 97, IV, do CTN que reservou à lei ordinária a fixação da base de cálculo dos tributos. Aduziu, ainda, que a impetrante nada tem a compensar tendo em vista não ter assumido o ônus do IPI, devendo ser aplicado o artigo 166 do CTN. Por fim impugnou a aplicação da SELIC bem como o prazo prescricional de 10 anos para compensação/restituição de tributos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 364). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI, incidente sobre as saídas bonificadas de mercadorias, bem como autorização para promover o aproveitamento dos referidos créditos na escrituração das bonificações, referente aos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a este título, a partir de junho de 2000, mediante a aplicação da Taxa SELIC. O fulcro da lide cinge-se em verificar se há ou não a incidência do IPI sobre produtos industrializados doados em bonificações bem como a possibilidade de haver aproveitamento dos créditos tributários e compensação/restituição de valores, no prazo de dez anos. Registre-se que o fato impositivo do IPI encontra fundamento no artigo 46, inciso II, do CTN, consistindo na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Ainda, sua base de cálculo foi prevista no artigo 47, inciso II, alínea a, do CTN, nos seguintes termos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: (...) II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (...) Art. 47. A base de cálculo do imposto é: (...) II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; (...) Posto isto, considere-se que o artigo 14, 2º, da Lei 4.502/64, autorizava o abatimento, do preço final do produto, dos descontos incondicionais, ao determinar a inclusão, no preço do produto, dos descontos concedidos sob condição: Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição. No entanto, ao promover a alteração do referido artigo 14, o artigo 15 da Lei nº 7.798/1989 impediu a dedução dos descontos incondicionados do valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) (...) 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) (...) Entretanto, ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos aos descontos incondicionados, o referido artigo 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a base de cálculo do IPI, que deixou de ser o valor da operação de saída da mercadoria e passou a ser o valor da mercadoria, não se compatibilizando, nesse ponto, com as disposições contidas no supra transcrito artigo 47, II, a do CTN e ofendendo, ainda, o artigo 146, III, a da Constituição Federal, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...) Com efeito, a base de cálculo do tributo em tela, definida pela Lei Complementar, consiste no valor da operação de que decorrer a saída de mercadoria. O valor da operação, portanto, deve ser aquele efetivamente praticado no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do produtor e, sendo os descontos concedidos incondicionalmente, isto é, independentemente da ocorrência de um evento futuro e incerto, não refletem o valor do produto. Desta forma, o valor da operação sobre o qual incide o IPI consiste naquele correspondente ao negócio jurídico celebrado, ou seja, o valor da mercadoria efetivamente comercializada por compra e venda. Neste passo, se o contribuinte concede descontos incondicionais (bonificações) aos seus clientes, deixa de receber o valor integral correspondente à mercadoria industrializada.

Portanto, neste tipo de operação, o valor que corresponderia ao desconto incondicional não integra a base de cálculo do IPI a recolher, posto que não houve a efetiva comercialização do negócio jurídico celebrado. Com efeito, sobre a parcela relativa aos descontos concedidos incondicionalmente por meio de bonificações não incide IPI, por não corresponder ao valor econômico da operação realizada. Neste sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IPI. BONIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. As bonificações, graciosamente concedidas aos clientes do contribuinte, não integram a base de cálculo do IPI, que, nos termos dos artigos 46, II, e 47, II, a, do Código Tributário Nacional, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Ensinamentos doutrinários. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200601684564 RESP - RECURSO ESPECIAL - 872365, Rel. CASTRO MEIRADJ DATA:01/12/2006 PG:00298 RDDT VOL.:00137 PG:00168) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESCRITA FISCAL - DESCUMPRIMENTO DO ART. 166 DO CTN - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - DESCONTOS INCONDICIONADOS CONCEDIDOS POR MEIO DE BONIFICAÇÕES - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O art. 166 do CTN assegura a restituição de tributos que comportem a transferência do encargo financeiro, como o IPI, a quem prove ter assumido o encargo ou, caso tenha transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado. Descumprimento dos requisitos legais. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte de direito. 2. O fato impositivo do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, a do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria. 3. Sobre parcela relativa aos descontos concedidos incondicionalmente por meio de bonificações não incide IPI, por não corresponder ao valor econômico da operação realizada. 4. Inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89, que ao alterar a base de cálculo do IPI invadiu esfera de competência exclusiva de lei complementar em desrespeito às disposições contidas no art. 146, III, a da Constituição Federal, bem como à norma do art. 47, II, a do CTN. 5. O pagamento indevido de parcela do IPI relativa aos descontos incondicionais enseja a possibilidade de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte, até a integral absorção com débitos escriturados a título do imposto. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200061050154760 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282508, Rel. JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA:14/04/2008 PÁGINA: 267) (grifo nosso) COMPENSAÇÃO/CREDITAMENTO Consigne-se que o direito ao aproveitamento do crédito, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, independe do efetivo pagamento do montante devido na operação anterior, pois a empresa adquirente credita-se do valor de IPI simplesmente destacado da nota. Neste sentido é a lição de Paulo de Barros Carvalho: (...) A regra-matriz de incidência tributária e a regra-matriz de direito ao crédito incidem sobre o acordo de vontades que perfaz o negócio jurídico de compra e venda. Desse suporte fático, propiciador de dois cortes diferentes, suscitando fatos jurídicos distintos, é que surgem, respectivamente, a obrigação tributária e a regra-matriz de direito ao crédito. Fique certo, todavia, que o pagamento dos valores correspondentes, cobrados ou não, é irrelevante para a fenomenologia da incidência normativa. Aliás, tanto é assim que o Código Tributário Nacional, no art. 118, determina que a validade do fato gerador independe da validade jurídica e dos efeitos dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte. É despiciendo saber se houve ou não cálculo do IPI embutido no valor do produto para justificar o direito ao crédito. Este não decorre da cobrança, nem da incidência, nem do pagamento do imposto; nasce da percussão da regra de direito ao crédito. (CARVALHO, Paulo de Barros. Isenções Tributárias do IPI em face do Princípio da Não-Cumulatividade. RDDT nº. 33, junho/98). Neste passo, no caso em tela, não se vislumbra hipótese de restituição/compensação, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 166 do CTN. No mais, com relação à prescrição, consigne-se que as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça estão acordes no sentido de que a prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é quinquenal, consoante os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CREDITAMENTO DO IPI DOS INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. Questão jurídica que envolve duas situações distintas envolvendo o IPI incidente sobre a compra de insumos e matéria prima utilizados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero: 1º) o reconhecimento de aproveitamento de créditos de IPI ainda não escriturados pela empresa e 2º) a repetição de valores já regularmente registrados na escrita fiscal, mas que foram posteriormente objeto de estorno de crédito, na forma dos arts. 25, da Lei 4.502/64 e 174, I, a, do RIPI/1998 - Decreto 2.637/98. 2. Na primeira hipótese, por não se tratar de repetição de indébito tributário, deve incidir a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32. 3. Na segunda hipótese, como os créditos do IPI não decorrem de escrituração, em função do estorno legal de créditos do tributo, incide a tese do pagamento indevido, do art. 165, do CTN e a tese da prescrição pelo lançamento por homologação (cinco mais cinco, no caso de homologação tácita). 4. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido, mas, nessa parte, improvido. (REsp nº. 504.186/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004) RECURSO ESPECIAL. IPI.

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89. ARTS. 46 E 47, DO CTN. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação. 2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. 3. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, por ausência de previsão legal. 4. A Lei Ordinária nº 7.798/89, ao não permitir a dedução dos descontos incondicionados, alterou a base de cálculo do IPI, alargando o conceito de valor da operação, disciplinado por Lei Complementar (art. 47 do CTN), o que fere o Princípio da Hierarquia das Leis. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido e recurso especial da Fábrica de Carrocerias Lippel Ltda. provido em parte. (REsp nº 541.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 280. 1. Nas ações que visam o aproveitamento dos créditos escriturais do IPI relativos às aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, o prazo prescricional é de cinco anos. 2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional. 3. Recurso especial interposto por Movéis Weihermann S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda Pública não conhecido. (REsp nº 554.794/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS DO IPI DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O direito à postulação do creditamento do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 2. Torna-se inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG nº 571.450/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004) TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria aventada nas razões do recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. 3. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do princípio constitucional da mecanismo da não-cumulatividade. 4. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero. 5. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. 6. Sendo o fundamento da (excepcional) incidência de correção monetária a ilegítima oposição da Fazenda à utilização dos créditos, deve a mesma ser autorizada somente até o momento do trânsito em julgado, a partir de quando não mais haverá empecilho a que o contribuinte proceda ao seu aproveitamento, na forma da legislação pertinente, a qual não prevê a atualização. 7. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. 8. Recurso especial da Fazenda desprovido. (REsp nº 627.789/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004) Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 08/06/2010, somente é possível o aproveitamento dos créditos escriturais referentes aos 05 anos anteriores à referida data. Registre-se, ainda, que a matéria referente à correção monetária dos créditos escriturais de IPI encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Desta forma, é de se reconhecer o direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos escriturais de IPI referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Por outro lado, não há que se falar em direito à compensação e/ou restituição, uma vez que, conforme supra exposto, não se trata de hipótese de pagamento indevido ou a maior. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI incidente sobre a parcela correspondente aos descontos concedidos incondicionalmente, pela impetrante, por meio de bonificações e, por consequência,

facultando-lhe o aproveitamento dos créditos escriturais de IPI, corrigidos monetariamente, observada a prescrição quinquenal. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto do creditamento bem como quanto à regularidade deste. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025351-37.2010.403.6100 - MWM INTERNACIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 700/721: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012233-36.2010.403.6183 - ADENIR LUIZA PEREIRA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ADENIR LUIZA PEREIRA em face do CHEFE DE RECURSOS HUMANOS - GEX/SÃO PAULO-SUL., objetivando o cancelamento da determinação de ressarcimento aos cofres públicos, recebidos pela impetrante para o cargo ao qual foi nomeada entre 18/08/2006 a 01/05/2008 no valor de R\$25.516,95 (vinte e dois mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) apurada na Carta n.º 93/SRH da Previdência Social. Afirma a impetrante, em síntese, que na qualidade de funcionária pública federal estatutária, exerce a função de agente administrativa no INSS, sendo admitida em 18.09.1984. Aduz que através da Resolução INSS/DC n.º 39 foi autorizada a criação de novas agências da Previdência Social, quais sejam APS Capela do Socorro e Cidade Ademar, a partir de subsídios apresentados por grupo de trabalho, tendo sido a impetrante nomeada em 18/08/2006 para exercer o cargo de chefia na APS Capela do Socorro, conforme publicação em Diário Oficial da União, com acréscimo em seus vencimentos, a partir de sua nomeação, de acordo com a legislação federal competente. Assevera que, a partir de sua nomeação passou a ficar à disposição da entidade pública para o exercício do cargo a que foi nomeada, continuando no desempenho proposto pela própria Administração, no preparo da dinâmica de sua nova atividade. Relata que diante da não criação da APS foi publicada no Diário Oficial da União a dispensa da impetrante para o cargo de Chefe da APS Capela do Socorro a partir de 01/05/2008, voltando à sua condição anterior. Afirma que, em razão de nomeação de servidores para exercerem o cargo de chefias em agências não instaladas, foi realizada auditoria cujo relatório final aponta que as agências não foram instaladas por não terem sido encontrados imóveis com as características necessárias para a sua finalidade. Sustenta ser indevida a ordem da carta n.º 93, de 27/05/2010, para reposição ao erário dos vencimentos recebidos para o cargo em que foi nomeada regularmente por um fato que dela não dependia, tais como a locação ou compra de um imóvel para a instalação da APS. Junta procuração e documentos (fls. 22/107). Custas à fl. 388. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 391. O pedido de liminar foi deferido às fls. 113/115, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário dos proventos da impetrante, suspendendo os efeitos da Carta 93/SRH (fl. 367 - 2º volume), até o julgamento do presente writ. Decisão objeto de agravo de retido interposto pela autoridade impetrada (fls. 415/429). O Chefe da Seção de Recursos Humanos GEX/São Paulo - Sul manifestou-se, com documentos às fls. 411/414 e 430/435. Por sua vez, devidamente notificado, o INSS prestou informações nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009, às fls. 452, requerendo a adoção das argumentações trazidas no agravo retido de fls. 415/429 como razão de defesa da autarquia. Neste passo, sustenta a ausência de boa-fé da impetrante, uma vez que a função comissionada decorrente do exercício de chefia de APS possui inegável natureza propter laborem, ou seja, só poderia ser paga em razão do efetivo exercício das funções de chefia correlatas, o que jamais ocorreu, como prevê o Parecer da Advocacia-Geral da União n.º GQ-161, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República em 01/09/1998. Transcreve parte do relatório final da Auditoria do INSS elucidando que as servidoras indicadas para as funções de chefias estavam exercendo tarefas de supervisão em diversas APS, descumprindo o regimento interno e a estrutura do INSS que estabelece funções baseado nos princípios da segregação de atividades, hierarquias e regiões de atuação. Consigna que a servidora sabia da necessidade de contraprestação para o recebimento do adicional, bem como conhecia da precariedade da situação vivida diante da não instalação da APS Capela do Socorro, portanto estaria ciente da contrapartida necessária para o recebimento na função comissionada. Alega não caber a aplicação da sumula n.º 34 da AGU ao caso, pois, o pagamento indevido efetuado à servidora não decorreu de má ou inadequada interpretação da lei. Por

fim, salienta a proibição do enriquecimento ilícito nos termos da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, o que gera a obrigatoriedade de reposição ao erário independentemente da boa-fé do servidor. Contraminuta de agravo retido às fls. 437/449. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 455/458). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a suspensão dos descontos em folha de pagamento de seus vencimentos a título de reposição ao Erário, apurados no relatório final da auditoria do INSS e descrito na Carta n.º 93. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho e o resultado daquela decisão acrescentando-lhe a devida fundamentação. Assim estabelece o artigo 37 da Lei 9.527 de 10 de dezembro de 1997, que Altera dispositivos das Leis n.ºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. Ainda, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências: Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal. Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado. Os elementos informativos dos autos revelam que a impetrante foi nomeada regularmente como Chefe da APS Capela do Socorro, ficando à disposição para o exercício do cargo a que foi nomeada, continuando no desempenho proposto pela própria Administração, no preparo da dinâmica de sua nova atividade, ainda que não tenha efetivamente exercido esta função, todavia, por inércia do próprio INSS. Anote-se que, segundo as informações da autoridade impetrada, a impetrante desligou-se função de Agente Administrativa do INSS em 18/08/2006 ficando à disposição da entidade pública para o exercício do cargo a que foi nomeada. Contudo, consigne-se que até a data em que a servidora foi remetida a sua condição anterior, 01/05/2008, a mesma não deixou de desempenhar atividade laboral, pois continuou realizando as atividades propostas pela própria administração no preparo da dinâmica de sua nova atividade. Desta forma, em nenhum momento foi caracterizada, de fato, a quebra do vínculo com o impetrante. Embora a gratificação por função de chefia seja um adicional que se incorpora ao vencimento, inegavelmente a remuneração do servidor constituída pela somatória das parcelas revela-se com natureza alimentar, o que implica considerar que os valores recebidos a este título a isto se destinaram não havendo, portanto, em se falar em restituição, posto que alimentos não são restituíveis. A boa-fé da impetrante, por sua vez, fica caracterizada pelo fato da Administração Pública ter provocado a expectativa de que a mesma assumisse cargo de chefia. Não mais, note-se que nem mesmo o impetrado poderia prever a não criação da APS em pauta, intangível alegar, portanto, que poderia a servidora premeditar tal acontecimento, agindo dolosamente. O artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, inclusive, no que tange ao parcelamento do montante devido ao Erário nada preceitua a despeito dos casos em que se faz necessária a reposição e indenização, restando analisar cada caso concreto e verificar se tal necessidade se faz presente, como se observa: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em

decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Neste sentido são os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (...) 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (MS 25641, EROS GRAU, STF) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À SERVIDORAS APOSENTADAS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELAS RÉS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. 1. O tipo caracterizador do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, exige, para sua configuração, além da prova da lesão ao erário, conduta dolosa ou culposa do agente. 2. Na espécie, com base nas circunstâncias descritas no acórdão recorrido, dando conta que os atos praticados foram ancorados em interpretação administrativa do departamento jurídico da autarquia e, especialmente, pelo fato de a norma que dava suporte ao ato impugnado na ação civil pública comportar interpretação em sentidos diversos, é de se concluir que a conduta do agente público, inobstante contrária à lei, não se deu por dolo ou culpa. 3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201000693355, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2010.) Na espécie, trata-se de reposição ao erário de quantia recebida de boa-fé por parte da servidora, erroneamente paga pela Administração em virtude de má aplicação de lei. Desta forma, se a devolução ao Erário fosse devida, haveria então de se imputar tal responsabilidade a quem a nomeou e não à própria servidora. Adota-se este posicionamento, pois entende este Juízo que mesmo nas hipóteses de anulação dos atos considerados irregulares ou ilegais, há que se ter em mente os princípios da boa-fé, da segurança das relações jurídicas e a relativização do princípio da legalidade. Neste prisma, incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar concedida às fls. 401/402 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha, definitivamente, de descontar os valores a título de reposição ao erário dos proventos da impetrante constantes na Carta 93/SRH. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000384-88.2011.403.6100 - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 173/180: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006538-25.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO PEDREIRA SARGON LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA

FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem como seja julgada arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo, afastando a alegada ilegitimidade da impetrante e determinando o cancelamento do recurso administrativo nº. 08658.020093/2009-12, AI nº B110534298 (fl. 68). Sustenta a impetrante, em síntese, que, em agosto de 2009, sem antes receber a notificação de autuação, recebeu a notificação de penalidade AIT nº B110534298, em virtude da infração de trânsito prevista no artigo 231, V, Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida em 27/04/2009, na Rodovia BR 116, Km. 199, UF-SP, por embarque de mercadoria em excesso no caminhão VOLVO/VM 260R, placa DTD 4043/SP. Aduz que o não recebimento da notificação de autuação, por si, enseja o cancelamento do auto de infração, nos termos do artigo 281 CTB e Sumula 312 STJ, além de impedir a apresentação de defesa prévia. Salientou, ainda, que as decisões de primeira e segunda instância administrativas foram arbitrárias ao não conhecerem dos respectivos recursos em razão da ilegitimidade do recorrente. Sustenta, porém, que se enquadra na qualidade de embarcadora da mercadoria em excesso, nos termos do artigo 257, 4º, do CTB. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/58). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 65/66, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome de impetrante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, se por outros débitos, além do Auto de Infração de Trânsito - ATI nº B110534298, ocorrido em 27/04/2009, não houver legitimidade para recusa. A União interpôs Agravo Retido, às fls. 83/92. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 93/107, alegando, em síntese, que fora expedida, pelo DPRF, a notificação de autuação nº 0012918990/ NIT-20090520, conforme AR digital, não havendo, assim, que se falar em decadência do direito da impetrada em exigir o cumprimento da penalidade, nem em cerceamento de defesa. Consignou, outrossim, que o recurso em 1ª instância não foi conhecido em razão da não comprovação de legitimidade da parte para o feito, na forma da Resolução 299/2008 do CONTRAN, uma vez que o advogado da impetrante deixou de acostar procuração original que lhe conferisse poderes para representar a empresa embarcadora. Asseverou que os pedidos de cópias de decisão em 1ª e 2ª instâncias são enviados a sede da Superintendência Regional que, por meio do seu Núcleo de Documentação e Protocolo, protocolizará o pedido, verificará a última movimentação dos autos e, se for necessário, providenciará o desarquivamento do processo a fim de atender ao pedido de vistas ou de cópias, sendo que este último poderá levar um pouco mais de tempo em razão da demanda frente ao efetivo administrativo disponível. Sustentou, ainda, que, caso haja demora na entrega das cópias solicitadas, este fato não pode ser interpretado como óbice para a interposição do recurso em 2ª instância, uma vez que é possível protocolizar a petição inicial, dentro do prazo, e depois emendá-la com a argumentação construída após o recebimento da cópia da decisão administrativa solicitada. Afirmou, também, que o requerente poderia protocolizar seu pedido de 2º grau até 06/09/2010, haja vista ter recebido a notificação de decisão em 1ª instância em 06/08/2010, porém o fez em 08/09/2010, ou seja, intempestivamente, motivo pelo qual o recurso não foi conhecido. O Ministério Público Federal, às fls. 202/204, opinou pelo acolhimento do pedido deduzido na petição inicial, julgando-se o processo com resolução de mérito e, após, arquivando-se os autos. É o relatório. D E C I D O. Pretende a impetrante, nestes autos, o reconhecimento da arbitrariedade da decisão que não conheceu do recurso administrativo, afastando a alegada ilegitimidade e determinando o cancelamento do recurso administrativo nº. 08658.020093/2009-12, AI nº B110534298. De pronto, consigne-se que o direito do administrado ter ciência, se defender e apresentar recursos nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, inclusive, dispõe o artigo 288 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) dispõe: Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. Outrossim, assim determina o artigo 281 do CTB: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) Afirmo a impetrante, porém, não ter sido cumprido o inciso II do supra transcrito dispositivo legal, uma vez que não teria recebido a notificação da autuação. Contudo, conforme os documentos trazidos aos autos, o veículo descrito na inicial foi autuado, mediante o auto nº B11053429-8, em 27/04/2009, por transitar com excesso de peso, em violação às Resoluções 210/06 e 258/07 do CONTRAN (fl. 99), tendo sido expedida a Notificação de Autuação nº 0012918990, em 26/05/2009, recebida no endereço da impetrante, por meio de guia de Aviso de Recebimento Digital, em 28/05/2009 (fl. 100). Logo, não há que se falar em inobservância do prazo estabelecido no artigo 281, único, inciso II, do CTB e, em consequência, em cancelamento do auto de infração. Por outro lado, assim estabelece o artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e

preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. Ainda, dispõe o artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 299/2008: Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração. 1º Para fins dos parágrafos 4o e 6o do artigo 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar. 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso. Posto isto, ante a qualidade de embarcadora da impetrante, conforme por ela admitido, não há que se falar em sua ilegitimidade para a interposição de recurso administrativo em face do auto de infração objeto destes autos que, inclusive, reconheceu tal condição da impetrante (fl. 99). Neste passo, aduz a autoridade impetrada que o recurso em 1ª instância deixou de ser conhecido uma vez ausente procuração original que conferisse poderes ao advogado da impetrante para representá-la. Ora, a apresentação de cópia de procuração não pode configurar óbice ao conhecimento do recurso nem, muito menos, pode implicar em ilegitimidade de parte. Com efeito, o defeito apontado pode (e deve) ser sanado, a teor do art. 13, caput, do Código de Processo Civil: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito (...). Destarte, ainda que se admita a necessidade da apresentação de procuração original, deveria a impetrante ter sido regularmente notificada a regularizar sua representação e, apenas em caso de não atendimento da notificação, poderia o recurso deixar de ser conhecido. Por outro lado, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa, ante a falta do envio, em tempo hábil, da cópia da decisão administrativa, não assiste razão à impetrante. Considere-se que o princípio da publicidade dos atos administrativos não assegura a necessidade de intimação pessoal do interessado acerca de atos praticados pela Administração, mediante o encaminhamento do inteiro teor das decisões, mas permitindo vista ou extração de cópias, assim que solicitado pelo sujeito passivo. Neste sentido, tendo em vista que as razões do indeferimento do recurso administrativo, em 1ª instância, encontravam-se à disposição da impetrante nos autos do respectivo processo administrativo, o fato de não ser possível a obtenção do inteiro teor da decisão a tempo para elaboração do novo recurso não caracteriza óbice à sua interposição, considerando, ainda, conforme informado pela autoridade impetrada, ser possível o aditamento posterior do recurso. Por sua vez, com relação ao recurso apresentado em 2ª instância, considere-se que, de acordo com os documentos de fls. 35/58, a impetrante tomou conhecimento da decisão administrativa, que não conheceu de seu recurso em 1ª instância, em 06/08/2010 (fl. 35 verso), tendo interposto recurso à 2ª instância administrativa em 06/09/2010 (fl. 37). Ademais, tendo o prazo para o recurso iniciado em 09/08/2010, teria como termo final o dia 07/09/2010, que por se tratar de feriado, estaria prorrogado para 08/09/2010. Logo, não há que se falar em intempestividade, ainda que se considere a interposição do recurso em 08/09/2010, conforme decisão de fl. 107, fazendo jus a impetrante à apreciação de seu recurso pela 2ª instância administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do recurso apresentado pela impetrante, em 2ª instância administrativa, nos autos do processo administrativo nº. 08658.020093/2009-12, relativo ao AI nº B110534298. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006740-02.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO PEDREIRA SARGON LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem como seja julgada arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2ª instância, determinando o conhecimento e julgamento do recurso administrativo nº. 08658.001353/2007-99, AI nº B084565039. Requer, ainda, caso reconhecida violação ao contraditório e à ampla defesa e ao princípio da eficiência, seja determinado o cancelamento do processo nº. 08658.001353/2078-99, AI nº. B084565039, e de todos os seus efeitos. Sustenta a impetrante, em síntese, que recebeu a notificação de autuação BO84565039, em virtude da infração de trânsito prevista no artigo 231, V, Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida em 28/12/2006, na Rodovia BR 116, Km. 199, UF-SP. Aduz ter apresentado defesa prévia que, porém, foi indeferida, tendo, no dia 02/02/2009, recebido a notificação de penalidade. Alega que, mesmo sem conhecer as razões e fundamentos do indeferimento, apresentou recurso a JARI, no qual foi mantida a penalidade. Consigna, ainda, que o recurso de 2ª instância não foi conhecido não obstante sua tempestividade e legitimidade. Salienta, outrossim, a desnecessidade de recolher o valor da multa para recorrer administrativamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/63). O pedido de liminar foi deferido, às fls. 73/74, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, se por outros débitos, além do Auto de Infração de Trânsito - ATI nº B084565039, ocorrido em 28/12/2006, não houver legitimidade para recusa. A União interpôs Agravo Retido, às fls. 91/194. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 83/90, alegando, em síntese, que o DPRF fez constar na NP (notificação de penalidade), em campo próprio, o resultado da defesa prévia. Sustentou, ainda, que, após receber a petição recursal, autua um procedimento administrativo e envia os autos à JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infração) que, após julgar o procedimento recebido e encaminhar notificação de decisão do julgamento de recurso de multa, os faz retornar para os arquivos da Superintendência da Polícia, onde ficarão, por tempo indeterminado, a disposição do recorrente para vistas, na forma do inciso II, art. 3º da Lei 9784/99. Concluiu, assim, que os fundamentos que levaram ao não acolhimento da defesa prévia também ficam à disposição do requerente. Aduziu, ainda, que os pedidos de cópia de decisão em 1ª e 2ª instâncias são enviados a sede da Superintendência Regional, que por meio do seu Núcleo de Documentação - NUDOC/6ºSR, protocolizará o pedido, verificará a última movimentação dos autos e, se for necessário, providenciará o desarquivamento do processo a fim de atender ao pedido de vistas ou de cópias, sendo que este último poderá levar um pouco mais de tempo em razão da demanda frente ao efetivo administrativo disponível. Salientou que, caso haja demora na entrega das cópias solicitadas, este fato não pode ser interpretado como óbice para a interposição do recurso em 2ª instância, sendo possível protocolizar a petição inicial, dentro do prazo, e depois emendá-la com a argumentação construída após o recebimento da cópia da decisão administrativa solicitada. Afirmou que o requerente poderia protocolizar seu pedido de 2º grau até 24/10/2010, haja vista ter recebido a notificação de decisão em 1ª instância em 24/09/2010, porém o fez em 29/10/2010, ou seja, intempestivamente. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 202/204, salientando não visualizar interesse público que justificasse a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. D E C I D O. Pretende a impetrante, nestes autos, o reconhecimento da arbitrariedade da decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2ª instância, determinando o conhecimento e julgamento do recurso administrativo nº. 08658.001353/2007-99, AI nº B084565039 ou, ainda, o cancelamento do respectivo processo. De pronto, consigne-se que o direito do administrado ter ciência, se defender e apresentar recursos nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, inclusive, dispõe o artigo 288 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) dispõe: Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. Outrossim, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e eficiência, ante a falta do envio de cópia do indeferimento da defesa prévia, do envio intempestivo da cópia da decisão do indeferimento do recurso de 1ª instância, após a interposição do recurso da 2ª instância, e o não envio de cópia da decisão do não conhecimento do recurso de 2ª instância, não assiste razão à impetrante. Considere-se que o princípio da publicidade dos atos administrativos não assegura a necessidade de intimação pessoal do interessado acerca de atos praticados pela Administração, mediante o encaminhamento do inteiro teor das decisões, mas permitindo vista ou extração de cópias, assim que solicitado pelo administrado. Neste sentido, tendo em vista que as razões do indeferimento, seja da defesa prévia, seja dos recursos administrativos, em 1ª e 2ª instâncias, encontravam-se à disposição da impetrante nos autos do respectivo processo administrativo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa ou a violação dos princípios supra mencionados. Ademais, o fato de não ser possível a obtenção do inteiro teor da decisão administrativa a tempo para elaboração de recurso não caracteriza óbice à sua interposição, considerando, ainda, conforme informado pela autoridade impetrada, ser possível o aditamento posterior do recurso. Logo, não há que se falar em cancelamento do processo nº.

08658.001353/2078-99, AI nº. B084565039, conforme requerido na inicial. Por outro lado, assim estabelece o artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. Ainda, dispõe o artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 299/2008: Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração. 1º Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar. 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso. Posto isto, ante a qualidade de embarcadora da impetrante, conforme por ela admitido, não há que se falar em sua ilegitimidade para a interposição de recurso administrativo em face do auto de infração objeto destes autos que, inclusive, reconheceu tal condição da impetrante (fl. 87). No mais, aduz a autoridade impetrada que o recurso em 2ª instância deixou de ser conhecido ante sua intempestividade. Entretanto, de acordo com os documentos de fl. 41/41vº e 179/179vº, a impetrante tomou conhecimento da decisão administrativa, que indeferiu seu recurso em 1ª instância, em 29/09/2010, tendo interposto recurso à 2ª instância administrativa em 29/10/2010 (fl. 46). Considere-se que o documento de fl. 88, que atesta o recebimento de AR em 24/09/2010, encontra-se, em parte, ilegível e não contém declaração do conteúdo da correspondência encaminhada, não sendo apto, portanto, a infirmar os documentos de fls. 41vº e 179vº, que indicam data diversa. Logo, não há que se falar em intempestividade, fazendo jus a impetrante à apreciação de seu recurso pela 2ª instância administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do recurso apresentado pela impetrante, em 2ª instância administrativa, nos autos do processo administrativo nº. 08658.001353/2007-99, relativo ao AI nº B08456503-9. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009289-82.2011.403.6100 - ARNALDO JOSE DA SILVA (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ARNALDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº. 9.532/1997, bem como do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.088/2010, no que toca à necessidade de registro da averbação do arrolamento fiscal. Requer, ainda, que se reconheça indevido o registro já realizado, por meio do processo administrativo nº. 19515.001754/2008-71, determinando o seu cancelamento. Alega o impetrante, em síntese, ter sido instaurado procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos tendo em vista que possui suposto

débito, a título de IRPF, superior a R\$ 500.000,00, correspondente a mais de 30% de seu patrimônio acumulado. Salienta, outrossim, que, apesar de ser possível a alienação dos bens e direitos arrolados, a legislação exige a averbação do arrolamento pelos órgãos de registro competentes, o que importa na indisponibilidade dos bens e direitos arrolados, ferindo o direito de propriedade do impetrante, garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal. Aduz, ainda, que mencionada averbação viola o sigilo fiscal do impetrante, assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, pois torna pública as informações fiscais que deveriam estar restritas aos cadastros do órgão impetrado. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/106). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fls. 110). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 118/125, alegando, em síntese, que o arrolamento de bens com vistas ao acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo é um procedimento que tem a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da realização dos créditos do Poder Público. Ressaltou, assim, que o arrolamento, de caráter vinculado e obrigatório para a autoridade administrativa, não tem o condão de privar o sujeito passivo da obrigação tributária de dispor livremente de seus bens, mas apenas o obriga a comunicar à RFB jurisdicionante de seu domicílio fiscal, a alienação, a transferência ou a oneração de qualquer dos bens ou direitos arrolados. Aduziu, ainda, que o objeto consubstanciado no Termo de Arrolamento constitui medida de controle administrativo e visa dotar a Administração Pública de instrumentos que permitam acompanhar a situação patrimonial de contribuintes que, no intuito de futuramente não adimplirem suas obrigações tributárias, adotem comportamento tendente à dilapidação de seu patrimônio, frustrando as expectativas da Fazenda em receber seus créditos. Afirmou que a averbação nos órgãos ou entidades de controle dos bens arrolados não se aproxima de modo algum à exposição a terceiros ou ao público em geral das informações pessoais e características particulares do contribuinte a ponto de afetar-lhe a intimidade, a vida privada, a honra ou a sua imagem, concluindo, pois, que o procedimento em discussão não transgredir o preceito constitucional aventado. Consignou, por fim, que o arrolamento não importa em divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades, não havendo que se falar em violação ao sigilo fiscal garantido pelo artigo 198 CTN. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 123/125. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 135/169, ao qual foi negado seguimento (fls. 174/178). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 171/173). É o relatório. D E C I D O. Pretende o impetrante, nestes autos, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº. 9.532/1997, bem como do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.088/2010, no que toca à necessidade de registro da averbação do arrolamento fiscal. Requer, ainda, que se reconheça indevido o registro já realizado, por meio do processo administrativo nº. 19515.001754/2008-71, determinando o seu cancelamento. De pronto, saliente-se que o arrolamento de bens em discussão foi realizado nos termos do art. 64 da Lei nº. 9.532/97, que assim dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Desta forma, o arrolamento de bens, objeto da presente demanda, consiste em procedimento administrativo prévio, realizado pelo Fisco, para acompanhar o patrimônio do contribuinte, nos casos em que os créditos tributários de sua responsabilidade forem superiores a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00.

Trata-se, pois, de medida cautelar e de interesse público para garantir a futura satisfação do crédito tributário. Posto isto, nos termos do 5º do artigo 64 da Lei 9.532/97, supra transcrito, o termo de arrolamento lavrado será registrado no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. Assim, a publicidade dada ao referido arrolamento é decorrência de determinação legal, visando, inclusive, à proteção de terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, no futuro, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico. Contudo, não impede o proprietário de alienar, onerar ou transferir o bem a qualquer título, devendo, apenas, comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Deste modo, o arrolamento de bens e direitos acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária, tão somente, o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. Por conseguinte, o arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade que permanece, pois, íntegro. Neste sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.532/97. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 tem função instrumental e informativa e a finalidade de possibilitar o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, sendo cabível nos casos em que o valor do crédito superar trinta por cento do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), possibilitando, se for o caso a propositura da medida cautelar fiscal instituída pela Lei nº 8.397/92. 2. O proprietário não sofre qualquer restrição no uso, fruição ou livre disposição dos bens arrolados, ficando apenas sujeito ao dever de comunicar o Fisco a respeito de qualquer transferência para terceiros. 3. A Lei 9.532/97 não determinou que o arrolamento fosse efetuado somente após a decisão definitiva na esfera administrativa. Não teria lógica esperar todo o transcurso do processo administrativo fiscal - que sabidamente pode levar vários anos - para só após efetuar o arrolamento, sob pena de total ineficácia da medida. 4. O fato de existir impugnação ao Auto de Infração na via administrativa não guarda qualquer relação com a determinação para o arrolamento de bens, visto que o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ou seja, impede procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constringam seu patrimônio. 5. O arrolamento administrativo de bens, previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, é admissível, ainda que pendente recurso administrativo do lançamento. (AC 200872100012789 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relatora: MARCIANE BONZANINI - TRF4 - SEGUNDA TURMA - D.E. 09/09/2009). ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532 DE 1997. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NO DETRAN. O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente cautelar e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. O veículo objeto do arrolamento efetuado, todavia, foi envolvido em um acidente e foi declarada a sua perda total. Assim, não é razoável manter o gravame junto aos registros do DETRAN/RS, tendo em conta que o bem não mais existe e, portanto, não faz mais parte do patrimônio da empresa-impetrante. (REOAC 200871080051562 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CIVEL - Relator: VILSON DARÓS - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 30/06/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - PRESERVAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. 2. A medida não implica na indisponibilidade dos bens e não impede ao apelante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade. 3. Não se caracteriza violação ao devido processo legal e nem mesmo ao direito à privacidade, uma vez que nenhuma garantia constitucional tem caráter absoluto, de modo que se privilegia o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. 4. À semelhança do registro da penhora, visa a publicidade assegurar o conhecimento de terceiros da medida administrativa, resguardando-os contra transferências de domínio com possível questionamento futuro, seja judicial ou administrativo. Precedentes desta Corte. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200061020057053, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216586, Rel. JUIZ MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 193) Destarte, considerando, ainda, a inexistência de indisponibilidade dos bens de propriedade do impetrante, não se verifica no procedimento de arrolamento administrativo de bens qualquer afronta ao direito de propriedade, tal como argumentado pelo impetrante. Saliente-se, no mais, que não há que se

falar em violação de sigilo fiscal diante da publicidade da averbação do termo de arrolamento de bens, uma vez que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Ademais, consigne-se que nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, no caso em tela, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. Neste sentido o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - BENS OFERECIDOS EM GARANTIA - INIDONEIDADE**. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, uma vez que o crédito tributário já se encontrava constituído, não havendo óbice para o manejo de reclamações ou recursos administrativos. 4. Inexiste violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. 5. No caso vertente, os imóveis oferecidos pelo impetrante não são idôneos para garantir o débito tributário. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00039638820044036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286842, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO). Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade da publicidade do termo de arrolamento de bens, conforme sustentado na inicial, consignando-se, ainda, que tal medida decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Por fim, o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.088/2010 tampouco se encontra eivado de inconstitucionalidade, na medida em que apenas estabelece os procedimentos para o cumprimento fiel da Lei nº. 9.532/97. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010393-12.2011.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando objetivando a impetrante a exclusão de seu nome no Cadin, em decorrência de diferença apurada de compensação efetuada com crédito reconhecido na ação declaratória nº. 1999.61.00.018340-1 e o débito estampado na NFLD nº. 35.416.089-3, objeto do ofício nº. 21200800/0004063/2011, em razão da prescrição e/ou homologação tácita da compensação. Juntou procuração e documentos de fls. 17/483, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Emenda à inicial às fls. 497/498. Custas às fls. 484 e 499. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 496). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, prestou informações às fls. 502/507, informando que os débitos consubstanciados na NFLD não se encontram inscritos em dívida ativa da União. Observa, ainda, que a impetrante não possui qualquer débito inscrito em dívida ativa, não estando incluída nos cadastros de inadimplentes (Cadin). Sustenta sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que somente o Delegado da Receita Federal do Brasil pode tomar parte no pólo passivo da demanda, tendo em vista que os débitos não se encontram em dívida ativa, sendo que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a apuração da liquidez e certeza do crédito tributário a fim de proceder à inscrição deste em dívida ativa, nos termos do artigo 12 da LC nº. 73/93. Afirma que os doutrinadores nacionais são unânimes em reconhecer o requisito da competência como essencial ao ato administrativo. Requer a extinção do processo. Instado a se manifestar, o impetrante às fls. 515/518 aduz o interesse no prosseguimento do feito diante da ameaça do débito ser inscrito em dívida ativa e no Cadin. Às fls. 520/521 foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. O impetrante opôs embargos de declaração às fls. 523/530, nos termos do art. 535, inciso II do CPC sob o argumento da existência de omissão tendo em vista que a Receita Federal do Brasil já se manifestou sobre o prosseguimento na cobrança e por força de lei, o débito será exigido pela PFN/SP mediante o prosseguimento da cobrança judicial, o que revela a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para figurar como autoridade coatora nesta ação. No entanto, à fl. 532, o impetrante requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl.

532, reputo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 523/530 e HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0013616-70.2011.403.6100 - MOLINO ROSSO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MOLINO ROSSO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas correspondentes a: adicional sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a este título, desde março de 2011, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas mencionadas posto que possuem natureza indenizatória. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/38). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 42/43, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 54/84) assim como a União Federal (fls. 108/125), sendo que os recursos foram convertidos em agravos retidos, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fl. 129 e autos em apenso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 91/107, sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Alegou, outrossim, que, no caso da hora extra, adicional noturno, o empregado está sendo remunerado pelas horas a mais que está trabalhando e o adicional de transferência é devido em caso de mudança do empregado para localidade diversa a do contrato de trabalho, segundo dispõe o art. 469, 3º da CLT. Suscitou que o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado enquadra-se na regra e não na exceção, posto que não deixa de ser uma retribuição ao trabalho. Salientou, ainda, que a integração do aviso prévio no tempo de serviço para todos os efeitos atrairá a incidência de contribuição previdenciária, em razão do empregado poder contar com esse tempo para eventual percepção de benefícios previdenciários. Por fim, salientou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, bem como a incidência da prescrição quinquenal, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 134/135). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas correspondentes ao adicional sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a este título, desde março de 2011, devidamente atualizados pela taxa SELIC. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de**

salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno ou em condições insalubres ou perigosas, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Conforme o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2010) (grifo nosso) Da mesma forma, o adicional de transferência provisória (art. 469, 3º da CLT), consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO PARA A FORMA RETIDA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - O recurso de agravo deve ser

interposto na sua forma retida, salvo quando a decisão impugnada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, como no caso, a autorizar-se a sua veiculação por meio de instrumento. Preliminar rejeitada. II - A alegação de eventual descumprimento do art. 526 do CPC deve se fazer acompanhar de competente prova documental, hipótese não ocorrida, na espécie. Rejeição da preliminar. III - Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de férias (1/3), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, seguro de vida e previdência privada, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. IV - Os valores pagos a título de adicional de transferência possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. V - Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o abono constitucional de férias (1/3), férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, seguro de vida e previdência privada. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/07/2011 PAGINA:346 - grifo nosso). Por outro lado, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Todavia, tendo em vista a natureza salarial do décimo terceiro salário, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre sua proporção em relação ao aviso prévio indenizado. Acerca da natureza remuneratória da referida verba, já se posicionou o Colendo Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 258937 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ILMAR GALVÃO Sigla do órgão STF). Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente sobre o aviso prévio indenizado. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do

trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Ainda, com relação à aplicação das normas infralegais referentes à compensação, dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009 e art. 66, 4º, da Lei 8.383/91:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)... 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) - grifo nosso.Anote-se, por oportuno, que, com a edição da Lei nº. 11.941/2009 foi revogada a disposição anteriormente prevista no 3º do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91 acerca da limitação de 30% na compensação de créditos de contribuição previdenciária, o que garante a possibilidade de compensação integral do crédito tributário, restando, pois, prejudicado o pedido formulado pela impetrante, no item b.3, a fl. 25.Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar parcialmente concedida às fls. 42/43, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e, por consequência, facultando-lhe a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde março de 2011, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014613-53.2011.403.6100 - ROBERTA FERNANDA DA SILVA(SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por ROBERTA FERNANDA DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 com o escopo de que seja determinado ao Conselho impetrado a expedição de cédula de

identidade profissional com a rubrica Atuação Plena. Alega a impetrante, em síntese, que em janeiro de 2011, concluiu o curso superior de Licenciatura em Educação Física, na Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho com duração de 05 (cinco) anos e carga horária total de 3.795 (três mil, setecentos e noventa e cinco) horas. Aduz que requereu sua inscrição no quadro profissional do Conselho Regional de Educação Física e, no entanto, seu registro profissional foi concedido com limitação de área de atuação para educação básica. Sustenta que a diferenciação entre cursos de licenciatura, bacharelado e graduação e a limitação de campo de atuação imposta pela autoridade impetrada violam o ordenamento jurídico pátrio, causando danos aos profissionais da área. Junta procuração e documentos às fls. 17/30. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 85. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/80, aduzindo em síntese, que o curso era designado de licenciatura plena e era culturalmente compreendido pelo senso comum como atuação plena. Alega que, nos termos da Resolução CFE nº. 3/87 e Lei nº. 4024/61, os egressos dos cursos de licenciatura em educação física estavam formados e habilitados para atuar na área formal, ensino de 1º e 2º graus, e na área não formal. Informa que no ano de 2002, a Resolução CNE/CP nº. 1/2002 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Relata que a licenciatura, de graduação plena, proposta pela Resolução CNE/CP nº. 1/2002 nada tem a ver com a licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº. 03/1987, sendo duas formações bem distintas. Afirma que inexistente formação superior em Educação Física que transmita os conhecimentos aos diplomados de tal forma que possam ter atuação plena. Assevera que, de acordo com a legislação estabelecida pelo CNE são duas as opções de acesso ao ensino superior: a licenciatura e o bacharelado, cada uma delas com perfil de formação e intervenção profissional próprios. As licenciaturas visam preparar o profissional para atuar como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Sustenta que a Resolução 07/2004 instituiu o curso de graduação (ou bacharelado) e forma o profissional de educação física para atuar com movimento humano sistematizado, adquirindo conhecimento para intervir na prevenção de doenças e promoção da saúde, através dos serviços de exercícios físicos e desporto, restringindo a intervenção profissional, pois os mesmos estão impedidos de atuar no ensino básico. Aduz que, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de Educação Física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado possa ter atuação profissional pela e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, quais sejam, o de licenciatura plena e o de graduação em Educação Física. Por fim, afirma que foi editada pelo Ministério da Educação a Nota Técnica nº. 03/2010, esclarecendo que os cursos com formação calcada nas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002 habilitam os seus formados a atuarem exclusivamente na educação básica. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado ao Conselho impetrado a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena. Com efeito, o impetrante concluiu o curso de licenciatura em educação física na UNESP conforme comprova o histórico escolar de fls. 22/25. Referido curso foi devidamente reconhecido e autorizado pelas Portarias MEC nº 1475/92 e CEE/GP nº 294/2008 (fls. 19/20). O réu indeferiu o pedido de expedição da Carteira Profissional do Autor sem restrições, com fundamento em Resoluções do CFE, que regulamentaram a já regulamentada graduação em Educação Física, de modo a dividi-la em duas modalidades - uma para atuação nas escolas de educação básica e outra para atuação em academias, clubes, etc. - estabelecendo regras quanto à carga horária dos cursos e limitações quanto às áreas de atuação. Ressalte-se aqui o artigo 5º, inciso XIII, bem como o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Da mesma forma, dispõe a Lei 9.394 de 20 de dezembro 1996: Art. 9º A União incumbir-se-á de: VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. No Título VI do mesmo diploma legal, há, então, a diferenciação dos cursos destinados à formação de professores da educação básica: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Posteriormente, em 1998 a Lei 9.696 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física pelo artigo 4º, com o escopo de fiscalizar e regulamentar as referidas atividades profissionais, através de Resoluções. Em junho de 1987 o Conselho Nacional de Educação dentro de suas atribuições previstas em lei, promulgou a Resolução nº 03, fixando o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física Bacharelado e/ou Licenciatura. Artigo 1º - A formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Com isto, houve a criação de dois cursos para formação em Educação Física, sendo eles de Licenciatura e

Bacharelado. Então no ano de 2002 o Conselho Nacional de Educação promulgou a Resolução nº 01 de fevereiro de 2002, instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em outras palavras, instituiu-se um curso para formação de profissionais que atuarão exclusivamente na educação básica. No mesmo ano o Conselho por meio de nova Resolução nº 02/2002, determinou a duração de no mínimo 3 anos e a carga horária de 2.880 horas, dos cursos de licenciatura, de graduação plena. Por fim, cabe a análise do curso de Bacharelado, denominado também curso de graduação em Educação Física, regulamentado pela Resolução nº 07/2004, com duração mínima de 4 anos, cujo profissional poderá atuar em qualquer área, exceto educação básica. Diante disto, de acordo com o estabelecido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, o profissional que quiser exercer atividade na área de educação básica e também na área não-formal, como academias, clubes SPAS, deverá portar dois diplomas, um de licenciatura e outro de graduação (bacharelado) em Educação Física. Por fim, verifica-se que o curso do impetrante conforme cadastro da I.E.S. e informações sobre os cursos de Educação Física juntado aos autos à fl. 80 foi baseado nas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002 portanto habilita os formados apenas para a Educação Básica. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECURSO ADESIVO. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Agravo retido não conhecido. Os autores não requereram, nas contrarrrazões, a sua apreciação por este E. Tribunal, deixando de atender ao requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. A licenciatura plena, instituída pela Resolução CFE n. 3/1987, que permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, difere da licenciatura de graduação plena, instituída pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, a qual possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico (área formal). O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, tratando especificamente sobre os cursos de graduação e de licenciatura em Educação Física. O curso de Educação Física ministrado à impetrante concedeu-lhe a formação em licenciatura de graduação plena, habilitando-a ao exercício de professora da educação básica. Corretamente que no seu registro profissional conste a atuação educação básica. Precedentes desta Turma. Não há violação ao princípio da legalidade nos atos normativos expedidos. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com fundamento no art. 6º, da Lei n. 4.024/1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131/1995, que está em vigor por força do art. 92, da Lei n. 9.394/1996, tendo, por conseguinte, base legal. A divisão dos cursos em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei n. 9.394/1996, sendo certo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade. A Lei n. 9.696/1998, que regula a profissão de Educação Física, deve ser interpretado de acordo com o inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo em vista o reconhecimento de que o procedimento adotado pelo CREF 4/SP é regular, improcede qualquer pretensão à condenação em danos morais e materiais veiculada no recurso adesivo. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. Recurso adesivo não provido. (AC 200661000002176 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387401 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 436 - grifo nosso). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

0014667-19.2011.403.6100 - NYANGE NGAMBA (SP283967 - THEO DIAS MARTINS SACARDO E SP184202E - FELIPE GODOY CARDOZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por NYANGE NGAMBA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP objetivando a sua inscrição provisória nos quadros da autoridade impetrada independentemente da revalidação por uma universidade pública brasileira. Alega, em síntese, que se formou como médico pediatra na universidade de Lubumbashi na República Democrática do Congo em 03/12/2001. Relata que retornou ao Brasil realizando residência médica na UNICAMP tendo finalizado as atividades em 20/02/2009, no Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo concluiu em 29/03/2010 residência médica na Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica. Por fim terminou a residência médica em 05/07/2011 junto ao

Hospital Santa Marcelina. Aduz ter requerido junto à Universidade do Estado de São Paulo (USP) a revalidação do seu diploma, no entanto, o prazo expirou-se em 2011 reabrindo somente em fevereiro/2012. Junta procuração e documentos de fls. 16/34 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido á fl. 94. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 38). As fls. 44/86 a autoridade impetrada apresenta suas informações alegando ausência do direito líquido e certo. Argumenta que a Resolução CFM 1651/2002 exige, para a inscrição do médico estrangeiro, dentre outros documentos, a revalidação do diploma por universidade pública brasileira. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 93/94. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 116/117). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a inscrição provisória do impetrante nos quadros da autoridade impetrada independentemente da revalidação por uma universidade pública brasileira. O cerne da questão reside em analisar se para o registro profissional no CREMESP o impetrante necessita revalidar o seu diploma. Os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam ser revalidados por universidade pública para que tenham validade no território nacional. Tal regra está prevista na Lei n.º 9394, de 20.12.96, também conhecida por Lei Darcy Ribeiro, em seu artigo 48, 2º. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os dos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe inserida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 80.419, de 27/09/77, estabelecia, em seu art. 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. No entanto, com o advento da regra introduzida pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação acima transcrita bem como o Decreto n. 3007/99 as universidades da América Latina passaram a ter o mesmo tratamento das demais universidades estrangeiras. Inexiste direito adquirido a determinado regime estatutário educacional por aplicar-se ao caso a norma legal vigente à época da conclusão do curso, não caracterizando-se, portanto, ato jurídico perfeito, pois no momento da diplomação já vigia legislação determinando a realização de processo de revalidação. O que ocorreu, no caso é mera expectativa de direito. O direito adquirido só poderia existir a partir da certificação no curso superior, que se sucedeu ao revogado Decreto nº 80.419/77, ou seja, em maio/2008 e a legislação vigente nessa época, o Decreto nº 3.007/99, não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma. O impetrante deve proceder à revalidação de seu diploma, para que consiga registrar-se no Conselho Regional de Medicina, haja vista que se formou em 03/12/2001, ou seja, após a revogação do Decreto 80.419. Nesse sentido, há jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. REGISTRO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NA BOLÍVIA. DECRETO 80.419/77. A concessão da tutela antecipatória exige a verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na época da colação de grau no curso de Medicina na Universidade Maior de São Simão na Bolívia, o agravante não mais estava amparado pelo Decreto 80.419/77, que concedia o direito ao registro automático de diploma de curso superior obtido no exterior, devendo submeter-se ao processo de revalidação do diploma. Correta a decisão que indeferiu a tutela antecipada, pois, no caso, inexiste direito adquirido, mas somente expectativa de direito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado (TRF - 4a Região Processo 20040410540318 DJU de 04/05/2005, pág. 620 Relator o Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. 1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/20088; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara, em Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 31), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em 24.07.2004 (fl. 30), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática (...)(Processo REsp 939076 / RSRECURSO ESPECIAL 2007/0076405-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA

Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0015798-29.2011.403.6100 - EGLIN RIBEIRO DOS SANTOS X BRUNO RAFAEL ROCHA DOS SANTOS X HELOISA CRISTINA DE SOUZA X RENATO ROSSETO X ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA WEGNER X ANIELE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA X ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X DANILO POLIZER DE OLIVEIRO X FELIPE RIBEIRO DE SOUZA(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por EGLIN RIBEIRO DOS SANTOS e OUTROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 com o escopo de que seja determinado ao Conselho impetrado a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena. Alegam os impetrantes, em síntese, que concluíram o curso de licenciatura em Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, em 04 anos, e segundo informações da direção do curso, não teriam direito à carteira profissional com a titulação licenciatura plena e sim registro referente à atuação restrita ao ensino básico. Aduzem que a autoridade impetrada fundamenta o entendimento nas Resoluções nº. 01/2002, 02/2002 CNE/CP e 07/2004 CNE/CES, sustentando que a limitação do campo de atuação imposta viola o ordenamento jurídico pátrio, causando danos aos profissionais da área. Juntam procuração e documentos às fls. 20/118. Atribuem à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 201. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 122). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 126/198 aduzindo em síntese, que o curso era designado de licenciatura plena e era culturalmente compreendido pelo senso comum como atuação plena. Aduz que, na composição da Resolução CFE nº. 3/87 e Lei nº. 4024/61, os egressos dos cursos de licenciatura em educação física estavam formados e habilitados para atuar na área formal, ensino de 1º e 2º graus, e na área não formal. Informa que no ano de 2002, a Resolução CNE/CP nº. 1/2002 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Relata que a licenciatura, de graduação plena, proposta pela Resolução CNE/CP nº. 1/2002 nada tem a ver com a licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº. 03/1987, sendo duas formações bem distintas. Afirma que inexistente formação superior em Educação Física que transmita os conhecimentos aos diplomados de tal forma que possam ter atuação plena. Assevera que, de acordo com a legislação estabelecida pelo CNE são duas as opções de acesso ao ensino superior: a licenciatura e o bacharelado, cada uma delas com perfil de formação e intervenção profissional próprios. As licenciaturas visam preparar o profissional para atuar como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Sustenta que a Resolução 07/2004 instituiu o curso de graduação (ou bacharelado) e forma o profissional de educação física para atuar com movimento humano sistematizado, adquirindo conhecimento para intervir na prevenção de doenças e promoção da saúde, através dos serviços de exercícios físicos e desporto, restringindo a intervenção profissional, pois os mesmos estão impedidos de atuar no ensino básico. Aduz que, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de Educação Física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado possa ter atuação profissional e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, quais sejam, o de licenciatura plena e o de graduação em Educação Física. Por fim, afirma que foi editada pelo Ministério da Educação a Nota Técnica nº. 03/2010, esclarecendo que os cursos com formação calcada nas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002 habilitam os seus formados a atuarem exclusivamente na educação básica. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 199/201. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 210/212). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado ao Conselho impetrado a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena. Com efeito, os impetrantes concluíram o curso de licenciatura em educação física no Instituto Educacional de Assis-IEDA em 04 anos conforme comprovam os certificados e os históricos escolares de fls. 26/70. Referido curso foi devidamente reconhecido pelo Decreto n. 71.902, publicado em 14/03/1973 e Portaria n. 2413, publicada em 08/07/2005. O réu indeferiu o pedido de expedição da Carteira Profissional do Autor sem restrições, com fundamento em Resoluções do CFE, que regulamentaram a já regulamentada graduação em Educação Física, de modo a dividi-la em duas modalidades - uma para atuação nas escolas de educação básica e outra para atuação em academias, clubes, etc. - estabelecendo regras quanto à carga horária dos cursos e limitações quanto às áreas de atuação. Ressalte-se aqui o artigo 5º, inciso XIII, bem como o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Da mesma forma, dispõe a

Lei 9.394 de 20 de dezembro 1996:Art. 9º A União incumbir-se-á de:VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.No Título VI do mesmo diploma legal, há, então, a diferenciação dos cursos destinados á formação de professores da educação básica:Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.Posteriormente, em 1998 a Lei 9.696 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física pelo artigo 4º, com o escopo de fiscalizar e regulamentar as referidas atividades profissionais, através de Resoluções.Em junho de 1987 o Conselho Nacional de Educação dentro de suas atribuições previstas em lei, promulgou a Resolução nº 03, fixando o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física Bacharelado e/ou Licenciatura.Artigo 1º - A formação dos profissionais de Educação Física sera feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física.Com isto, houve a criação de dois cursos para formação em Educação Física, sendo eles de Licenciatura e Bacharelado.Então no ano de 2002 o Conselho Nacional de Educação promulgou a Resolução nº 01 de fevereiro de 2002, instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em outras palavras, instituiu-se um curso para formação de profissionais que atuarão exclusivamente na educação básica. No mesmo ano o Conselho por meio de nova Resolução nº 02/2002, determinou a duração de no mínimo 3 anos e a carga horária de 2.880 horas, dos cursos de licenciatura, de graduação plena.Por fim, cabe a análise do curso de Bacharelado, denominado também curso de graduação em Educação Física, regulamentado pela Resolução nº 07/2004, com duração mínima de 4 anos, cujo profissional poderá atuar em qualquer área, exceto educação básica.Diante disto, de acordo com o estabelecido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, o profissional que quiser exercer atividade na área de educação básica e também na área não-formal, como academias, clubes SPAS, deverá portar dois diplomas, um de licenciatura e outro de graduação (bacharelado) em Educação Física.Por fim, verifica-se que o curso dos impetrantes, conforme cadastro da I.E.S. e informações sobre os cursos de Educação Física juntado aos autos à fl. 185 foi baseado nas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002, portanto, habilita os formados apenas para a Educação Básica, ou seja, a própria faculdade, ao se cadastrar no Conselho de Educação Física apresentou seu curso de educação física como voltado unicamente para a licenciatura e não para o bacharelado, também denominado de graduação plena.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECURSO ADESIVO. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Agravo retido não conhecido. Os autores não requereram, nas contrarrrazões, a sua apreciação por este E. Tribunal, deixando de atender ao requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. A licenciatura plena, instituída pela Resolução CFE n. 3/1987, que permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, difere da licenciatura de graduação plena, instituída pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, a qual possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico (área formal). O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, tratando especificamente sobre os cursos de graduação e de licenciatura em Educação Física. O curso de Educação Física ministrado à impetrante concedeu-lhe a formação em licenciatura de graduação plena, habilitando-a ao exercício de professora da educação básica. Corretamente que no seu registro profissional conste a atuação educação básica. Precedentes desta Turma. Não há violação ao princípio da legalidade nos atos normativos expedidos. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com fundamento no art. 6º, da Lei n. 4.024/1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131/1995, que está em vigor por força do art. 92, da Lei n. 9.394/1996, tendo, por conseguinte, base legal. A divisão dos cursos em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei n. 9.394/1996, sendo certo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade. A Lei n. 9.696/1998, que regula a profissão de Educação Física, deve ser interpretado de acordo com o inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo em vista o reconhecimento de que o procedimento adotado pelo CREF 4/SP é regular, improcede qualquer pretensão à condenação em danos morais e materiais veiculada no recurso adesivo. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. Recurso adesivo

não provido.(AC 200661000002176 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387401 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 436 - grifo nosso).DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publiche-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

0017923-67.2011.403.6100 - JUAN DE DIOS AMACHUY ALACA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUAN DE DIOS AMACHUY ALACA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando sua inscrição como médico perante o respectivo órgão de classe, independentemente do exame de proficiência em língua portuguesa. Alega o impetrante, em síntese, que é médico formado por Universidade Boliviana com o diploma revalidado pela Universidade Federal do Ceará. Informa que, em 05/05/2011 requereu sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, cujo pedido foi deferido com o registro nº. 18.432 com o título de médico. Relata que fixou residência em São Paulo e pretende atuar como médico e, ao requerer sua inscrição perante o CREMESP, o seu pedido foi indeferido sob a alegação de ausência de certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros em nível intermediário superior - CELP-BRAS, conforme Resolução do CFM nº. 1831, de 09 de janeiro de 2008. Aduz ter cumprido todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº. 9.394/96, e que possui diploma devidamente revalidado por uma universidade brasileira e se encontra apto para o exercício legal da medicina no Brasil. Junta procuração e documentos às fls. 26/34. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl.40. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 38/40. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/114 alegando a inexistência de ato ilegal ou abusivo pois a exigência da comprovação de proficiência em língua portuguesa está contida nas Resoluções CFM nº 1651/02, nº1831/08 e nº1832/08 expedidas dentro das atribuições legais do Conselho Federal de Medicina. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando inscrição como médico perante o respectivo órgão de classe, independentemente do exame de proficiência em língua portuguesa. O cerne da questão reside em analisar se, para o registro profissional no CREMESP o impetrante necessita apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros- CELPE BRAS em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei n. 3268/57 que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê no seu artigo 17: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Conselho Federal de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador da medicina em todo o território nacional, tem por atribuições as constantes no artigo 5º da Lei n. 3268/57: São atribuições do Conselho Federal: a) organizar o seu regimento interno; b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho ; d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais; e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficácia e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória; f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei; g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las; i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros nos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos. (...) Por fim, a Resolução CFM n. 1831, de 09/01/2008, no que se refere à inscrição do médico estrangeiro, preceitua que o requerimento deverá conter, além dos documentos exigidos no artigo 2º do Decreto n. 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. No presente caso, a Impetrante se formou em entidade de ensino superior estrangeira, tendo o seu diploma revalidado nos termos do art. 48, 2º da Lei nº 9.394/96 após procedimento junto à Universidade Federal do Ceará, conforme faz prova o documento de fl. 32, verso. Com relação à inscrição no conselho profissional, a Impetrante teve o seu pedido indeferido em decorrência de não ter cumprido requisito fixado pela Resolução nº 1831/08 do Conselho Federal de Medicina, qual seja, apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Todavia, não bastasse a expressa competência da União para legislar acerca das condições para o exercício das profissões, constante no art. 22, inciso XVI, da CF/88, o art. 5º, cujo caput assegura a igualdade

perante a lei inclusive entre brasileiros e estrangeiros, dispõe no seu inciso XIII ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Diante disso, qualquer exigência a ser cumprida pelos interessados com o fito de obter o respectivo registro profissional perante conselho profissional deve estar expressamente prevista em lei, sob pena de ilegal restrição ao livre exercício da profissão. Neste sentido: AMS 200861000163156 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315532 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 209 Ementa CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LINGUA PORTUGUESA A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O artigo 1º do Decreto Federal nº44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida. Atente-se que, no caso, o Impetrante comprovou nos autos ter notável conhecimento da Língua Portuguesa diante da aprovação em curso de especialização médica realizado no Brasil (fl. 33) além de ter providenciado a revalidação de seu diploma por universidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 38/40 para que o impetrante possa obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0020703-77.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 82/86: Diante do informado pela Impetrante e tendo em vista a prolação de sentença às fls. 78/80, expeça-se ofício à Autoridade Impetrada, com urgência, encaminhando cópia da sentença, bem como cópia da petição da Impetrante, para que proceda ao seu cumprimento, nos termos da segurança concedida. Intime-se, juntamente com a sentença. SENTENÇA DE FLS. 78/80: Vistos, etc. ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em favor de DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando determinação para que autoridade impetrada aprecie, no prazo máximo e obrigatório previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007, os Pedidos de Restituição PER/DCOMP n.ºs 372477642425021012157584 e 275835568725021012158730. Alega a impetrante, em síntese, que formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMP, em 25 de fevereiro de 2010, não obtendo a análise dos pedidos até a data do ajuizamento da demanda. Sustenta que tal omissão configura violação direta ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, configurando ofensa aos princípios constitucionais da celeridade processual, da eficiência, da moralidade administrativa e da duração razoável do processo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/32). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 44/49, aduzindo, em síntese, que a quantidade de pedidos administrativos de restituição que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo é enorme e que a análise desses pedidos segue a ordem cronológica de chegada (artigo 34 da Constituição Federal). Sustentou, outrossim, que o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007, para a conclusão do processo, se inicia somente após a conclusão da fase de instrução, em que ocorre o saneamento do processo. Consignou, ainda, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. O pedido de liminar foi deferido às fls. 50/51 para

determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos, apresentados pela impetrante, PER/DCOMP n.º 372477642425021012157584 e 2758556872502158730. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 73/76). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP n.º 372477642425021012157584 e 275835568725021012158730, no prazo do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consigne-se que, conforme salientado pela autoridade impetrada em suas informações, de fato, o exame dos requerimentos de restituição de créditos é trabalhoso, exigindo análise meticulosa no intuito de evitar danos à Fazenda Pública. Além disso, há que se considerar as deficiências de pessoal e o volume dos requerimentos efetuados, o que pode acarretar demoras inevitáveis. No entanto, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificada pelas dificuldades supra mencionadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos administrativos, protocolizados há quase dois anos. No mais, o fato de o art. 74, 14, da Lei n.º 9.430/1996 (incluído pela Lei n.º 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar indefinidamente o exame dos requerimentos que lhe são submetidos. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que os processos administrativos objeto da presente ação estejam paralisados em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seus pedidos. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF 4, Segunda Turma, REOAC 200972010005077REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 21/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêem o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório. (MS 200701139600 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12841 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:05/03/2009). (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo

decidido na via heróica do mandado de segurança.3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda.(MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO E DECISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96 diz respeito, tão-somente, à faculdade da Secretaria da Receita Federal disciplinar a fixação de critério de prioridade para a apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e compensação. Ora, estabelecer critérios de prioridade não significa autorizar a SRF a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo, possa determinar quais serão os pleitos prioritários, quais os que podem esperar, etc. 2. Assim, não existe dispositivo que disponha, expressamente, sobre prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento, motivo pelo qual resultam aplicáveis ao caso as disposições da Lei 9.784/99, por força do seu artigo 69, que estabelece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade. 3. Não há olvidar, entretanto, que o descumprimento dos prazos não justifica sejam inobservados, pelo administrador e com o beneplácito do Poder Judiciário, deveres procedimentais legais atinentes, no particular, à verificação da existência de saldo credor, circunstância que apenas se conclui com a efetiva instrução do processo pela autoridade fiscal. 4. De outro lado, a morosidade na análise de processo administrativo não se coaduna com o recente e festejado princípio inerente à administração pública, qual seja, o da eficiência, e que se traduz, em um dos seus aspectos, na utilização dos meios expeditos vocacionados a um fim determinado, tendo como resultado o atendimento desse escopo. Além disso, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades. 5. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da agravante, levando-se em consideração a quantidade de pedidos, bem como a sua atualidade, a medida mais adequada é fixar o prazo de 30 dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade terá 30 dias para decidir. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.005750-8/RS - TRF4 - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. 11/07/2007). (grifo nosso)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 50/51, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's n.ºs. 372477642425021012157584 e 275835568725021012158730, protocolados, na via administrativa, em 25/02/2010.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021402-68.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por SÉ SUPERMERCADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a utilização de créditos já reconhecidos administrativamente, seja por meio de compensação de ofícios com os débitos que possui nos parcelamentos consolidados no âmbito do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 seja mediante restituição.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/132). Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas à fl. 133 e144.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl141).A autoridade impetrada informou às fls.148/153 que a compensação requerida já foi realizada.O impetrante informou às fls. 156/157 que, a compensação de ofício pretendida pela impetrante foi realizada da forma como requerida requerendo a extinção do feito pela perda de objeto. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORealmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação tendo em vista a compensação requerida pelo impetrante foi efetuada conforme os extratos de fls. 152/153.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da

ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da informação da compensação objeto dos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000194-80.2011.403.6115 - ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, originariamente perante a Justiça Federal de São Carlos, por ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, tendo por escopo o registro nos quadros da autoridade impetrada para o exercício pleno de sua formação acadêmica, qual seja, tecnólogo de saneamento e gestão ambiental.Sustenta o impetrante que é Tecnólogo em Gestão Ambiental, curso devidamente reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e pelo Ministério da Educação através da Portaria CEE/GP nº. 100/2007, todavia, ao requerer sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, foi surpreendido com o indeferimento diante do descredenciamento da instituição de ensino onde o impetrante concluiu seu curso de tecnólogo de saneamento e gestão ambiental.Afirma que o Conselho no ano de 2009, em parecer desfavorável descredenciou a Instituição de Ensino, mesmo cumprindo todas as exigências legais de funcionamento e as normas do CONFEA, sendo que houve recurso da decisão que se encontra pendente de julgamento naquele Órgão.Informa que já possui o registro no CREA-SP com o título de Técnico em Açúcar e Álcool, pleiteando o direito de apenas ser anotado em seu prontuário o novo curso de nível superior.Assinala que o curso de engenharia é estruturado de forma a habilitar o profissional a exercer todas as modalidades referentes à área na qual se graduou.Por sua vez a grade curricular do Tecnólogo, em Nível Superior, contempla carga horária de disciplinas básicas e profissionais, organizadas e estruturadas para atender aos objetivos da modalidade específica escolhida pelo acadêmico.Em que pese as diferentes estruturas curriculares entre os Cursos de Tecnologia e de Engenharia, isto não significa que o CREA esteja autorizado a impor restrições às atribuições e responsabilidades deferidas pela Lei ao Tecnólogo.Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em cumprimento à decisão de fl. 33.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 39).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/97, aduzindo, em síntese, a inexistência de liquidez e certeza nos fundamentos da pretensão do impetrante.Aduz que o impetrante, em momento algum, demonstrou de forma líquida e certa, a pertinência técnica do seu registro no CREA, expondo eventuais fundamentos tecnológicos que caracterizam a sua formação e que são comuns às profissões cujo exercício está sujeito ao regime da Lei nº. 5.194/66 e 5.524/68.A liminar foi deferida em decisão de fls. 201/204, objeto de agravo de instrumento (fls.215/233), pendente de julgamento.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 235/236 pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o registro nos quadros da autoridade impetrada para o exercício pleno de sua formação acadêmica, qual seja, tecnólogo de saneamento e gestão ambiental.Os fundamentos expendidos por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar são suficientes também para conceder a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique.O fulcro da lide cinge-se em verificar se o indeferimento da inscrição profissional do impetrante como tecnólogo de saneamento e gestão ambiental nos quadros Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ao argumento de que referida profissão não está inserida dentre o rol de títulos afins ao Sistema Confea-Crea consoante os termos da Resolução 473/02, do Confea que regulamentou o disposto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 5.194/66, tem ou não amparo legal.A Constituição Federal dispõe no seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer

trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nos termos da Lei 5.194/66, que trata do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a norma prevista na alínea f do artigo 27, da Lei 5194/66, prevê que compete ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução dessa lei. Nessa linha, a Resolução n. 473, de 26 de novembro de 2002, instituiu a tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/CREA juntada aos autos às fls. 83/90 sendo que o título profissional tecnólogo em saneamento ambiental consta sob o código 112-06-00 (fl.83). Conforme parecer juntado aos autos às fls. 95/97, foi deferido, em caráter provisório, em julho/2005, o registro de tecnólogo em saneamento ambiental cuja carga horária total era de 1660h/a distribuída em quatro semestres letivos consecutivos para os cursos com turmas ingressantes até 2004. Para as turmas com ingresso em 2005 a carga horária total de 2020 h/a distribuída em quatro semestres consecutivos e para as turmas com ingresso em 2006, que é o caso do impetrante, carga horária total de 2.400 h/a distribuída em quatro semestres consecutivos. Em dezembro de 2008 foi deferido o registro do curso com o título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental, porém, em março/2009 o CREA considerou que não cabe o registro do curso em questão pois a grade curricular apresentada pela interessada desde a primeira turma não possui aderência com as áreas tecnológicas abrangidas pelo Sistema Confea/CREA (fl.96). Como consignado na decisão que deferiu a liminar, no caso dos autos, dois aspectos ficam evidentes, o primeiro, do próprio CREA, dirigido tradicionalmente por engenheiros, impor limites à atribuição dos tecnólogos, enfim, o exercício de atividade nitidamente corporativa, interna corporis, limitativa de atribuição profissional de técnicos de nível superior cuja formação, na área de atuação específica, é equivalente ou mesmo superior à dos engenheiros. Historicamente a formação profissional decorreu de necessidades impostas pela indústria, nada diferente do que se verifica hoje, ou seja, uma melhor qualificação da mão de obra para que produzisse mais, com menores custos, portanto, rendendo maiores lucros. Passou a valorizar o técnico em detrimento do engenheiro pelo maior conhecimento prático, afinal, não se desconhece que engenheiros automobilísticos, embora possam planejar um automóvel, dificilmente conseguem resolver problemas de seus próprios veículos, ou engenheiros eletrônicos que não conseguem consertar defeitos de eletrodomésticos, ou mesmo engenheiros civis que jamais puseram a mão em uma colher de pedreiro. E, se na origem, o conhecimento técnico se impunha como de maior abrangência, o progresso tecnológico terminou por demonstrar a necessidade de maior especialização, não sendo exagero afirmar que mesmo na engenharia passou a se exigir esta distinção, muito além da divisão clássica entre civil, mecânica e elétrica, por exemplo. Na atualidade, mercê dos recursos tecnológicos disponíveis em sofisticadas máquinas tornou-se até mesmo imprescindível o manuseio dessa tecnologia. Enfim, um grau de especialização que não se satisfaz no currículo normal dos cursos. E este progresso é que demanda novas formações profissionais dirigidas e especializadas já na sua origem. Nesse sentido, impossível não visualizar no CREA, um comportamento na contramão da história, com apego à tradição, incompatível com a modernidade. Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO** a segurança requerida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante em seus quadros, respeitados os limites de sua formação acadêmica, isto é, Tecnólogo em Gestão e Saneamento Ambiental. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário por força do disposto no parágrafo único do art. 12 da lei 1533/51. P.R.I.O. e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto.

0001334-63.2012.403.6100 - CNETTO INFORMATICA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CNETTO INFORMÁTICA LTDA. ME contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., objetivando o reconhecimento da necessidade de serem reagendadas as reuniões de licitação de n.ºs. 4001/2011; 4002/2011 e 3001/2011, com fundamento no artigo 21, 2º, I, da Lei 8.666/93, atendendo-se o prazo de 45 dias para recebimento dos envelopes dos licitantes. Afirma a impetrante, em síntese, que, em atendimento ao disposto na Lei nº 11.668/2008, a ECT determinou a abertura de licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país, sendo certo que os certames foram publicados no Diário Oficial de União em 14/12/2011. Aduz que pretende participar dos processos licitatórios n.ºs 4001/2011, 4002/2011 e 3001/2011. Consigna, porém, que foi publicada, em 08 de julho de 2011, a Lei 12.440/2011, que acrescentou o Título VII-A à CLT, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e, em consequência, alterou a Lei nº. 8.666/93. Sustenta, outrossim, que a vigência da Lei nº. 12.440/2011 implica na necessidade de adequação dos Editais questionados, a partir de 04/01/2012, para atendimento ao disposto na redação dos atuais artigos 27 e 29 da Lei 8.666/93. Assevera, no entanto, que as autoridades impetradas comunicaram, por e-mail, aos licitantes cadastrados no sistema de licitação dos correios referida alteração legislativa e, ainda, publicaram na data de hoje (30/01/2012) a informação de

inclusão do subitem V no item 4.1.3 dos Editais. Salienta, assim, que a alteração da exigência original de documentos de regularidade fiscal incorreu em irregularidade quanto ao modus pela qual esta alteração foi feita, posto que implicou em violação ao disposto no artigo 21, 4º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que a exigência de novo documento para garantir a habilitação no certame integra o regramento da formulação das propostas de uma licitação, na medida em que se trata de documento a ser inserido nos envelopes exigidos nos certame, sob pena de desclassificação, motivo pelo qual necessária a reabertura do prazo de 45 dias para apresentação das respectivas propostas. Em sede de liminar requereu a imediata redesignação das datas de reunião para abertura dos processos licitatórios de nºs. 4001/2011; 4002/2011 e 3001/2011, com fundamento no artigo 21, 2º, I, da Lei 8.666/93, atendendo-se o prazo de 45 dias legalmente previsto ou, ainda, que seja determinada a imediata suspensão dos certames, até que venha a ser prolatada a sentença que julgar definitivamente o pedido. Junta procuração e documentos (fls. 21/170). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 171. Liminar deferida às fls. 175/177 para determinar a suspensão imediata de todos os atos licitatórios referentes às Concorrências nºs. 4001/2011, 4002/2011 e 3001/2011, até a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, oportunidade em que a liminar será reapreciada, objeto de agravo de instrumento (fls. 203/237). Às fls. 188/202, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar, aduzindo a carência de interesse processual do impetrante, tendo em vista a desnecessidade de suspensão do processo licitatório ou mesmo a republicação de todos os editais mencionados na inicial diante da inexistência de dificuldade para que as empresas interessadas consigam a CNDT, uma vez que sua expedição é gratuita e eletrônica. Informa que providenciou a referida certidão para comprovar que pode ser emitido diretamente pelo site da Justiça do Trabalho e, portanto, não geram os supostos prejuízos alegados pelo impetrante, inclusive porque se extrai do próprio documento que este não consta do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Afirmo que não há imposição ao licitante esforço maior para comprovar sua aptidão para licitar, muito menos, ampliação das exigências das condições de habilitação, o que não justifica a abertura de novo prazo (republicação dos certames - art. 21 da Lei nº 8.666/93). Sustenta que a alteração não diz respeito à proposta, mas somente se adapta aos termos da lei, condizentes com as condições de habilitação. À fl. 238 foi determinada a manifestação do impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito ante a certidão apresentada à fl. 194 e, após o retorno dos autos à conclusão para apreciação do pedido de reconsideração formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em petição de fls. 239/242, a ECT reiterou o pedido de reconsideração, requerendo a juntada de decisão em agravo de instrumento em caso que entende idêntico ao dos presentes autos. Devidamente notificado, o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM, prestou informações às fls. 245/298, aduzindo, em síntese, a carência da ação pela falta de interesse processual, na medida em que o impetrante tem condições de providenciar a emissão da certidão negativa de débitos trabalhistas para comprovar a sua regularidade fiscal, bastando acessar o site do Tribunal Superior do Trabalho, oportunidade em que emitiria imediatamente o citado documento, para permitir a sua participação nas reuniões de licitação a que tem interesse. Afirmo que a adequação dos editais da ECT à Lei nº 12.440/2011 não produziu repercussão substancial na participação nos certames por qualquer interessado e o princípio da isonomia não foi afetado por se tratar de norma legal não precisaria ser objeto de disciplina obrigatória nos editais. Sustenta que não há necessidade de reabertura do prazo para oferecimento das propostas e não se configura prejuízo aos licitantes, pois a cláusula alterada diz respeito às condições de habilitação não tendo qualquer efeito em relação às propostas. Assevera que não está alterando critério de julgamento das propostas ou introduzindo pontuação diferente para determinado quesito, pois o 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 estabelece a ressalva de que alterações que não afetem a formulação das propostas não determinarão a reabertura de prazo. Aduz, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, pois os atos praticados pelos dirigentes de entes estatais, nos quais se inclui a ECT, quando contrata (mesmo que seja através de licitação, por força do art. 37, XXI, da CF) serviços com outras empresas, esses atos são resultantes do exercício regular do direito de gestão, não havendo qualquer desempenho de função pública delegada, que no caso da ECT é a prestação dos serviços postais e telegráficos. Defende que os atos que não foram praticados no exercício de função delegada do poder público, por dirigente de empresas públicas não estão sujeitas a controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, como é o caso da atividade mencionada. Transcreve jurisprudência e cópia de sentenças que entende dar sustentação às suas alegações. Por fim, alega a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, tendo em vista que para se obter a liminar é imprescindível que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação seja devidamente comprovado como sendo sério e iminente e a ausência de direito líquido e certo, pois a prova no mandado de segurança é pré-constituída, uma vez que o rito não admite fase instrutória, sendo que os documentos acostados na inicial não têm o condão de comprovar lesão a direito líquido e certo, tampouco algum prejuízo e transtorno sofrido, em decorrência de suposto ato ilegal da impetrada. No mérito, pugna pela denegação da segurança, requerendo que sejam acatadas as preliminares argüidas, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por sua vez, o Presidente da Comissão Especial de Licitação/DR/SPI-001/2011 prestou informações às fls. 308/367, aduzindo, em síntese, a ausência de prova pré-constituída do alegado interesse em participar da concorrência 3001/2011 e de legitimidade para impetração de ação coletiva. Afirmo que a concorrência 3001/2011 não foi impugnada, não sendo então demonstrado o suposto interesse em participar desta licitação. Alega ser inverossímil

que o impetrante domiciliado na Capital do Estado de São Paulo tenha interesse em participar de 3 (três) concorrências, sendo apenas a de nº. 3001/2011 localizada a mais de 200 quilômetros de sua sede. Informa que o subitem 3.3 do edital exige que se apresente um ou mais imóveis na região da área de atendimento pretendida e não se demonstrou sequer um único indício de que a impetrante teria esse imóvel para apresentação de proposta, ou mesmo qualquer estudo ou pesquisa de imóveis ou de mercado que teriam sido feitos para apresentação de eventual proposta no município de Botucatu. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC ou a denegação da segurança face a inexistência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou lesividade dos atos, de forma que possa ser justificada a pretensão do impetrante. O impetrante se manifestou às fls. 368/375 pela manutenção do interesse no prosseguimento do feito, aduzindo que busca a legalidade dos processos licitatórios dos quais participará e em nenhum momento questionou a impossibilidade de obtenção do documento por si. Alega a ocorrência de irregularidade e ilegalidade perpetrada pelos impetrados, que poderão levar à nulidade dos certames e a alteração empreendida no dia 30.01.2012 certamente pode trazer problemas para os demais licitantes, caso não tivessem acompanhado o sistema de licitação da ECT ou lido o Diário Oficial. Diante desta situação, sustenta fazer jus à reabertura do prazo de 45 dias para a realização de suas reuniões de licitação, de modo que possa ser garantida a legalidade dos certames e, no caso de algum concorrente precisar diligenciar junto a seus credores trabalhistas acordos, para baixa da anotação e garantia de obtenção da CNDT, sejam-lhes também garantidos tal prazo. Assevera que busca a correção da ilegalidade cometida pelas autoridades coatoras, de modo a garantir a sua participação em processos licitatórios livres de quaisquer irregularidades ou máculas que possam anulá-los futuramente. Afirma que por propostas se entendem ambos os envelopes que devem ser apresentados pelos licitantes, na medida em que ambos podem levar à eliminação do licitante do certame (inabilitação em caso de problemas em seu envelope de habilitação e desclassificação em caso de problemas em seu envelope de proposta técnica). Sustenta que a regra insculpida no art. 21, 4º da Lei 8.666/93 é essencial e não pode sofrer a restrição que buscam os impetrados lhe destinar, pois se as alterações relativas aos documentos comprobatórios da habilitação implicar ampliação de exigências, ou seja, impuserem ao licitante esforço maior para comprovar sua aptidão para licitar - em respeito ao princípio da isonomia e para se evitarem casuísmos em favor de determinados licitantes - deverá o prazo mínimo ser reaberto, razão pela qual requer a confirmação da liminar anteriormente concedida e a segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O presente processo comporta a sua extinção, para acolher a preliminar suscitada pelas autoridades impetradas, por se verificar a falta de interesse de agir do impetrante. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. O impetrante objetiva com a presente ação mandamental o reconhecimento da necessidade de serem reagendadas as reuniões de licitação de nºs. 4001/2011; 4002/2011 e 3001/2011, com fundamento no artigo 21, 2º, I, da Lei 8.666/93, atendendo-se o prazo de 45 dias para recebimento dos envelopes dos licitantes. Pela análise das informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifica-se a ausência de interesse de agir do impetrante, pois impossível atribuir-se uma concepção de tal forma autônoma entre o direito de agir ou de ação propriamente dito e a verificação da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado, até porque, impossível ao Judiciário realizar atos inúteis ou desnecessários. Atente-se que no presente mandado de segurança, apresentou-se como fundamento um prejuízo concreto causado ao impetrante pela não exibição de documento imprescindível ou impossibilidade deste, no prazo assinalado (um, dois e três dias úteis - fl. 14). Ora, se isto era possível, ou seja, se obtida a certidão instantaneamente, conforme demonstrado nos autos pelas autoridades impetradas, a rigor, nenhum prejuízo haveria para que tal apresentação fosse feita, o que transforma a presente ação, de certa forma, considerando que se pretende adiar o prazo da licitação em quarenta e cinco dias, em simples sentimento de emulação. Desta forma, a manifestação de permanência do interesse processual do impetrante a pretexto de se buscar a legalidade para os demais licitantes, embora elogiável em termos poéticos, não se ajusta ao objeto da ação. Ressalte-se que o interesse de agir deve ser encarado não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do

autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Diante do exposto, na presente não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, por ausência de interesse de agir do impetrante, razão pela qual resta cassada a liminar de fls. 175/177. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007832-34.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO
RELATÓRIO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 141/150, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vício de omissão. Argumenta a embargante que nesta oportunidade traz ao conhecimento deste Juízo o endereço da autoridade impetrada, anexando, ainda, as cópias necessárias para contrafé que será destinada ao representante judicial da autoridade coatora. Afirma que a extinção do processo e o ajuizamento de nova ação acarretará inúmeros prejuízos aos filiados do impetrante porque a tese acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça considera que as ações ajuizadas até 09.06.2010, o prazo para compensação será de cinco mais cinco. Requer o reconhecimento do atendimento ao item c do despacho e a aplicação do princípio da razoabilidade, julgando o mérito da ação por ter atendido, nesta oportunidade, integralmente o despacho anteriormente proferido. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a omissão apontada visto que, de fato, não houve o cumprimento integral do despacho proferido à fl. 128 pelo impetrante, razão pela qual foi indeferida a petição inicial e o processo extinto sem a resolução de seu mérito. Desta forma não se sustenta a alegação de cumprimento de despacho que determina a emenda à inicial somente nesta oportunidade, em sede de embargos de declaração. Ressalte-se, por oportuno, que o embargante apenas comprova o seu descumprimento, na medida em que tenta o recebimento da petição de emenda à inicial após a prolação de sentença. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

Expediente Nº 3173

MONITORIA

0018670-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DEBORA DE OLIVEIRA BECKER PELLEGRIN(SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES E SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA)
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0009433-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA REZENDE DE LIMA

Fls.55/56: Defiro a concessão do prazo de 10 (dez) dias para juntada da planilha de débito atualizada. Int.

0024814-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JENECI CORDEIRO DE LIMA PIOVAN

Fl.54: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da nota de débito atualizada acrescida da multa constante no art.475-J. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8) - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Exequente sobre a petição e depósito de fls.379/382. Na concordância do valor depositado, compareça o Patrono da parte exequente em Secretaria para agendamento de data para a retirada do alvará de levantamento deferido pela r. Sentença de fls.363/363vº, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0013653-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013653-9) - ALZIRA CORREA BELANGA(SP188033 - RONY HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Exequente sobre a petição e depósito de fls.101/104, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0032818-14.2003.403.6100 (2003.61.00.032818-4) - MIGUEL ARREBOLA RAYA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0015384-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015384-9) - IVANIL OLIVEIRA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls.108/114: indefiro. Cumpra o autor o segundo parágrafo do r.despacho de fl.105, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0001239-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001239-0) - MARIA EMILIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a CEF o número correto do Processo Judicial em que a exequente recebeu o crédito noticiado a fl. 247 dos autos, bem como o Juízo em que tramitou a referida ação, visto que o número de Processo nº 199393000235001 não consta no sistema processual informatizado. Com a vinda desta informação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002053-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002053-2) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.232/234: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença de fls.216/221vº e da certidão de trânsito em julgado de fls.222 verso.Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1) - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.447/655: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença de fls.365/372, do acórdão de fls.420/428 e da certidão de trânsito em julgado de fls.445. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023350-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023350-4) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP200184 - FABIANA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL do resultado da penhora on-line de veículos de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD. Após, dê-se ciência da mesma à parte executada nos termos da parte final do r. despacho de fl. 316, deprecando-se. Int.

0009539-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009539-3) - PROMON TECNOLOGIA S/A(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X PROMON TECNOLOGIA S/A

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls.1000/1001, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0004289-77.2006.403.6100 (2006.61.00.004289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009539-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009539-3)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL1 X PROMON TELECOM - FILIAL 2 X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 3 X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 4 X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 5(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL1 X INSS/FAZENDA X PROMON TELECOM - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 5

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 335/336, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0000156-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000156-2) - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.155/157, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003998-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003998-0) - ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA(SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA

1 - Ciência ao Executado quanto ao solicitado pela CEF às fls.722, sobre a razão social do contribuinte, CNPJ nº 03.498.286/0001-75. 2 - Requeira a parte Executada quanto ao depósito remanescente de fl.723.3 - Fl.722: os valores depositados na conta 0265.005.282.367-8 referem-se ao pagamento de honorários advocatícios devidos à União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, totalizando o montante de R\$ 880,00 (fl.691) + R\$ 8.347,13 (fl.723), sendo que de acordo com a sentença de fl.707, modificada pelos Embargos de Declaração de fl.715, compete a União, por conversão em renda pelo código de receita 2864 (fls.711/712 e 735v), a quantia de R\$ 359,08, em complemento ao que já foi recolhido pelo contribuinte/executado através da guia DARF de fl.695, reputando-se, assim, satisfeita a execução.4 - Com a resposta do item 1, oficie-se ao PAB da CEF para cumprimento dos mbargos de fl.715, convertendo-se em renda a quantia de R\$ 359,08.5 - Com a resposta ao item 2, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3174

MONITORIA

0006807-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR RIBEIRO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 93, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X VALDEMIR PORTAO DE SOUZA X BENEDITA SOARES DA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 101, diligenciando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004580-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI

Fls. 398 - Defiro a vista requerida pela parte autora por 10 (dez) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0004633-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA MORAIS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a CEF, na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 36, trazendo aos autos os extratos que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006128-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON FIGUEIREDO ANGELINE

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017247-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SIDNEI GARDIANO

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 33/35, por ser estranha ao presente feito, juntando-a em seguida nos autos a que pertence. Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001783-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO GONCALVES DA ROCHA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende a desistência do presente feito ou a homologação de eventual acordo efetuado na via administrativa sendo que, neste último caso, deverá trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada composição. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038494-79.1999.403.6100 (1999.61.00.038494-7) - SOLANGE GONCALVES DA SILVA X SIVAL VITOR GONCALVES DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0054708-48.1999.403.6100 (1999.61.00.054708-3) - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0055114-69.1999.403.6100 (1999.61.00.055114-1) - LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024554-71.2004.403.6100 (2004.61.00.024554-4) - JOSE RANGEL NETO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA RANGEL X MICHEL RANGEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0022635-13.2005.403.6100 (2005.61.00.022635-9) - INES FATIMA DE ALMEIDA AMPARO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Apresente a parte autora planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclarece este Juízo que a ausência de informação do número do PIS dificultará a execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025077-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025077-5) - ALBERTO VITOR CALCADA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora os cálculos apresentados às fls. 103 e 121, uma vez que na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, transitada em julgado, condenou a parte autora arcar com a totalidade de verba honorárias, conforme fls. 87/89, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência à União Federal para manifestação quanto o alegado às fls. 119/120, da não incidência do PSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001259-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001259-9) - GISELLE CAMPITELI CARDOSO CARMINATO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0009497-66.2011.403.6100 - ELAINE FAVANO REBELLO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 624, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003539-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003539-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024394-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024394-6)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste-se a embargante sobre o alegado pela União Federal às fls. 158/161, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006320-31.2010.403.6100 (2009.61.00.026699-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre o alegado pela União Federal às fls. 162/165, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004658-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (de) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação do interessada. Int

0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)

Apresente a parte autora planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DINIS

Comprove a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 129, diligenciando o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int..

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR DE ANDRADE REINO

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 72.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010558-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010558-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X MICHEL BERNARDO RINZLER

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033154-57.1999.403.6100 (1999.61.00.033154-2) - MARIO RIOGI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E Proc. JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E Proc. FABIA MASCHIETTO E Proc. FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018878-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018878-8) - RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA X RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 577, certifique a Secretaria a não oposição de embargos.Requeira a parte autora o que for de direito, indicando o número do RG e CPF de quem irá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3177

MONITORIA

0027269-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDA MARIA FANCINI

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a CEF, na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à fl. 102, trazendo aos autos os extratos que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021333-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 86. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2) - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 173: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 104. Int.

0003324-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003324-1) - ABELARDO WAGNER(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o tempo decorrido do despacho de fls. 210, bem como o fato de o prazo de 180 dias, estipulado em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745 pelo Supremo Tribunal Federal, haver expirado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013797-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013797-6) - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 387: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 386. Int.

0000862-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000862-5) - EDMUNDO JOSE GAGG X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA ALICE BONANNO SOBRAL X MARLENE CAVALLARI CALFA X DELLCY MOYLE ALFONSO X JOSE MARIA ALFONSO ESTRADA X WALDNER CALFA DOLCI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência formulado pela co-autora MARIA ALICE BONANNO SOBRAL em relação tão somente à conta nº 013.14475-2. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 189, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004692-07.2010.403.6100 - EDITH GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 191/193: indefiro o pedido de justiça gratuita posto que a declaração juntada às fls. 194 é uma simples cópia. Considerando as diligências negativas de fls. 171/174, 176/179 e 183/186 da ré Caixa Econômica Federal em localizar o co-titular da conta poupança objeto da presente lide, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005169-30.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS X ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP311929 - ROGER FRANCISCO BORGES)

Tendo em vista o manifestado pela parte autora às fls. 169 e 171, em permanecer no imóvel objeto da presente demanda, encontra-se prejudicada a decisão cautelar prolatada às fls. 128/131, a qual fica desde já revogada. Registre-se. Deverão os Autores retomar o pagamento das prestações diretamente na Caixa Econômica Federal, permanecendo suspenso os pagamentos das prestações vencidas até esta data. Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0008715-93.2010.403.6100 - EVANY MARQUES COLLOCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ROSANNA COLLOCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela ré às fls. 132/137. Silente ou nada requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 166, para requerer o que for de direito quanto ao ingresso da co-titular da conta poupança no pólo ativo da demanda, RAFFAELLA CORTESE CAPPATO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

0018666-14.2010.403.6100 - GRUPO RENASCER INCENTIVO A VIDA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197: defiro a vista dos autos fora de cartório à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com o retorno dos autos e não havendo a comprovação da interposição do agravo de instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 188 e 196, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 119, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012895-40.2010.403.6105 - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda à 24ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001078-57.2011.403.6100 - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 118. Int.

0001296-85.2011.403.6100 - CENTURY PRODUTOS E SERVICOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sua petição de fl. 57, informando se pretende a desistência do presente feito (art. 267, VIII, CPC) ou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, CPC). Após, dê-se vista à ré para que se manifeste no mesmo prazo. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0002348-19.2011.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o já manifestado pela parte ré às fls. 62/64, especifique a parte AUTORA as provas que pretende produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0005087-62.2011.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0008076-41.2011.403.6100 - IRAE AGRO COMERCIAL LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL

DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)
Indefiro o pedido da parte autora de fls. 133 de desentranhamento dos originais das guias de recolhimento de custas judiciais da Justiça do Estado de São Paulo para formalizar pedido de restituição, na medida em que, independentemente da declaração de incompetência por aquele Juízo Estadual, a máquina Judiciária foi efetivamente movimentada, produzindo a taxa judiciária recolhida os seus regulares efeitos. Ademais, se a parte autora obtiver provimento favorável nesta demanda, poderá pleitear a restituição dessas custas judiciais. Tendo em vista a certidão de fls. 134, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a ré contestar o feito. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0011867-18.2011.403.6100 - ELISA HELENA DA COSTA LOPES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Considerando o tempo decorrido do despacho de fls. 56, bem como o fato de o prazo de 180 dias, estipulado em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745 pelo Supremo Tribunal Federal, haver expirado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013726-69.2011.403.6100 - AVELA INC(RS029694 - ELEONORA BRAZ SERRALTA E RS056555 - DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E RS036768 - DAISSON FLACH E RS019642 - CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI) X SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA(RS075025 - MARELI BERNARDO E RS082023 - EDUARDO ALBERTO SANTINI E SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X KING FEATURES INC(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0014844-80.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 121/140 verifico não haver relação de prevenção dos feitos de fls. 77/85 com a presente demanda. Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do Agravo de Instrumento nº 0029433-44.2011.403.0000 (fls. 92/101), informe a parte autora em que efeito foi recebido. Após, conclusos. Int.

0019570-97.2011.403.6100 - TAKAO KINOSHITA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, por mandado, para que dê efetivo cumprimento ao despacho supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0020335-68.2011.403.6100 - RICARDIONOR SABINO DA SILVA X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes quanto ao requerido pela União Federal às fls. 67/70. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020423-09.2011.403.6100 - JOSE MARCOS NUNES DA SILVA REIS(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 87/88: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre as preliminares das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004326-94.2012.403.6100 - LUIZ ROSA PACINI - ESPOLIO X APARECIDA SUAMI DE OLIVEIRA PACINI(SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01

e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0004521-79.2012.403.6100 - MANOELA DO PRADO JACINDO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 19. Anote-se.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação.Cite-se. Intimem-se.

0004523-49.2012.403.6100 - IVONE MAINENTE X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X IZAULINA ZANON SIQUEIRA X JALIL DOMINGOS X JANE MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMAO X JESUS LUCIANO DA COSTA X JOANA D ARC BENTO SERUTTI X JOAO ALBERTO CONRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVONE MAINENTE, IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO, IZAULINA ZANON SIQUEIRA, JALIL DOMINGOS, JANE MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA, JANE TERESA CORREA BARBOSA, JESUINA SILVA DA COSTA LIMÃO, JESUS LUCIANO DA COSTA, JOANA DARC BENTO SERUTTI E JOÃO ALBERTO CONRADO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, nos mesmos termos dos ativos, no que tange a avaliação institucional, paga num total de 80 pontos.Afirmam os autores, em síntese, que são servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde e, por ocasião de sua aposentadoria, vigia o direito à paridade plena nos vencimentos assim como nas gratificações, de acordo com os artigos 2º e 3º a Emenda 47/2005. Sustentam que a paridade plena é um direito assegurado ao servidor público ocupante de cargo efetivo, ou seu beneficiário, de ter a revisão de seus proventos e pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo a eles estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Asseveram, outrossim, que vêm percebendo a Gratificação de Desempenho da Carreira em valor menor ao pago aos ativos, no que tange ao valor fixo na tabela, referente aos 80 pontos institucionais. Aduzem que a avaliação institucional ainda não ocorreu diante da ausência de regulamentação e, no que não depende de avaliação de desempenho por efetiva atividade, a gratificação deve ser paga em paridade aos autores até a implementação da avaliação institucional. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Considere-se que buscam os autores, nestes autos, a percepção da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, nos mesmos termos dos ativos, no que tange a avaliação institucional, paga num total de 80 pontos.Contudo, assim estabelece a Lei nº. 12.016, de 07/08/2009, em seu artigo 7, parágrafos 2º e 5º:Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.896, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.. (grifos nossos).Ademais, não se verifica, no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, posto que fundado basicamente no pagamento da GDPST em 80 pontos. Neste passo, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, já que se trata de valores monetários que não perecem.Ante o exposto, tendo em vista expressa vedação legal, sendo, ainda, necessária, no caso em tela, regular instrução do feito, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se os autores para que apresentem a declaração de hipossuficiência do co-autor Jalil Domingos, nos termos da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado à fl. 16.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0004559-91.2012.403.6100 - ADRIANA LIMA SANCHEZ(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANA LIMA SANCHEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando autorização para depósito judicial

das prestações do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome ou de seus fiadores nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma a parte autora, em síntese, que, em 03/11/2003, firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) n.º 25.2209.185.0003604-09 para o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais de seu curso de Medicina na FMJ. Aduz que financiou cinco semestres dos sete possíveis, totalizando um limite global de R\$ 80.388,00 (oitenta mil, trezentos e oitenta e oito reais), não sendo necessário aumentar o limite do crédito estudantil. Informa que, já formada, a autora continua honrando os valores avençados no financiamento, cuja prestação atual quitada de n.º 68, foi de R\$ 1.046,45 (mil e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), o que equivale à 3ª fase de amortização. Assevera que o contrato prevê o total de 117 parcelas, a findar em 25/04/2013, sendo que já efetuou o pagamento de R\$ 54.996,66 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), restando 49 parcelas. Impugna, porém, os parâmetros de cálculos utilizados pela ré, sob o argumento que qualquer que seja o raciocínio matemático, não compreende quais os índices impostos ao valor financiado para que fossem geradas parcelas de monta exagerada. Defende que os valores pagos não estão sendo suficientes para amortizar o saldo devedor, persistindo resíduo inatingível, diante da diferença entre o valor financiado e o valor atual do saldo devedor que continua subindo mês a mês, mesmo após o pagamento das prestações. Pretende, assim, a revisão do contrato nos termos que menciona em sua inicial. É o relatório. Decido. Em princípio, concedo os benefícios de justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 13. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela autora, restando, assim, incabível o pagamento das prestações no montante pretendido na inicial. Ademais, não se afigura razoável o depósito judicial de R\$ 100,00, tendo em vista o valor atual das parcelas (R\$ 1.046,45). No mais, considere-se que se insurge a autora contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, a análise dos documentos apresentados às fls. 37/40 permite verificar que o valor pago atualmente pela autora é menor que os valores pagos nos anos anteriores (2008 e 2009), ou seja, houve diminuição dos valores das parcelas e não o seu aumento, conforme sustentado pela autora. Note-se, outrossim, que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ainda, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome da autora e de seus fiadores em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso na referida inscrição em caso de inadimplência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré, que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

0004681-07.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o autor para que comprove o efetivo depósito dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, conforme informado na inicial à fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011260-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEO VILA CARRAO(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DESPACHO DE FLS. 292: Face a informação supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-se Marilaine de Souza Pires, conforme determinado à fl. 254. Proceda a Secretaria a inclusão da advogada da parte autora indicada às fls. 207 e, após o retorno do SEDI, da advogada da ré indicada às fls. 247. Republicue-se o despacho de fls. 282. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 282: Ciência às partes da redistribuição dos presente autos à este Juízo. Recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016076-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037088-

16.2010.403.6301) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANDREA DA SILVA CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o argumento de inexistência de razão que justifique o afastamento da determinação da competência para conhecimento desta ação pelo critério territorial de situação do imóvel objeto da ação originária que se encontra em localidade sujeita a jurisdição de Sub-seção judiciária diversa da Capital. Aduz a Excipiente que, conforme descrito na própria inicial, o imóvel objeto do instrumento contratual em discussão está localizado no município de Jacareí/SP sendo que o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeu como foro de eleição a localidade onde estiver situado o imóvel. Alega que o artigo 75, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, estabelece tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Termina por requerer o acolhimento da presente Exceção de Incompetência com a remessa dos autos à uma das Varas da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP. Devidamente intimado, o excepto não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 8. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa ou o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 100). A excipiente pretende acolhimento da presente exceção de incompetência fundamentada no artigo 75, do Código Civil e 94 e 112, do Código de Processo Civil e existência de foro de eleição no contrato firmado entre as partes. O objeto dos autos da ação ordinária n. 0037088-16.2010.403.6301 consiste na nulidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de descumprimento do contrato de financiamento firmado entre as partes pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tratando-se de ação de natureza pessoal há que se aplicar o artigo 94 do Código de Processo Civil: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no domicílio do réu. O artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil preceitua que: artigo 100- É competente o foro: IV- do lugar: b-) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido: TRF PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200501000537799 Processo: 200501000537799 UF: DF Órgão Julgador: QUINTATURMA Data da decisão: 7/DJ DATA: 29/6/2006 PAGINA: 100 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA/2006 Documento: TRF100231102A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROPOSTA PELA CEF EM AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. PRETENSÃO DA CEF DE REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, TENDO EM VISTA O LOCAL DO CONTRATO (CALAFATE/MG) PERTENCER À ÁREA DE JURISDIÇÃO DAQUELA SECCIONAL. AGRADO PROVIDO. 1. Afigura-se aplicável a regra prevista na alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, que dispõe ser competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. Tendo o contrato sido celebrado em Calafate/MG, é competente para processar e julgar a presente ação uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. 3. Agravo de instrumento provido. DECISÃO Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência relativa para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 19 de março de 2012.

0003962-44.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO)

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda à 24ª Vara Federal. Desapensem-se dos autos da Ação Ordinária nº 0012895-40.2010.403.6105, arquivando-se (findo). Int.

0003390-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021834-87.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA)

Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal. Apense-se. Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003388-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021834-87.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X NEUSA

GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA)
Recebo a presente impugnaçãoApense-se.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035118-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035118-8) - ALBINO JOAO BENDZIUS X JACYR SIMAO X MIGUEL DIAS JORGE(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos do artigo 21 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF proceda a parte interessada a juntada de cópia do contrato de prestação de serviço advocatício para apuração do percentual requerido como reserva de honorários contratuais à fl. 232.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018438-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018438-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa de citação da co-ré POSTO BELAS ARTES para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020458-03.2010.403.6100 - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016841-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-63.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTOFADOS DUEMME LTDA
Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 101 dos autos da Medida Cautelar nº 0014483-63.2011.403.6100 pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 38 para citação dos réus.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014483-63.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa de citação da co-ré ESTOFADOS DUEMME LTDA. para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3179

MONITORIA

0001510-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELIO BISPO DOS SANTOS

Comprove a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 71, diligenciando o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int..

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0002888-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA REGINA PARAVANI

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40. Apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003290-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA ARAUJO

Comprove a parte autora o cumprimento do despacho de fls. 55, diligenciando o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int..

0003302-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESRAEL ARCHANGELO DA ROCHA

Recebo os Embargos apresentados às fls. 43/61, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011020-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOS ANTONIO SILVA SOUZA

Fls. 45 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044194-36.1999.403.6100 (1999.61.00.044194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033154-57.1999.403.6100 (1999.61.00.033154-2)) MARIO RIOGI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0008575-74.2001.403.6100 (2001.61.00.008575-8) - CARLOS MATSUMOTO PANTALEAO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Face o manifestado pela parte autora às fls. 261, cumpra-se o despacho de fls. 250, transmitindo-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

0017459-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017459-8) - GILBERTO KOMOGUCHI OGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018071-25.2004.403.6100 (2004.61.00.018071-9) - ANTONIO SIGI DE OLIVEIRA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0030552-20.2004.403.6100 (2004.61.00.030552-8) - ALEXANDRE DE BARROS X KERLY REGINA LIMA DE BARROS(SP293733 - JAIRES RODRIGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0019572-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019572-7) - ROBINSON GUATURA NARDIS X FRANCISCA

IVANEIDE NUNES(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0001854-57.2011.403.6100 - EDSON MEDEIROS BARBOSA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista não haver fato controverso a ser esclarecido, e que o que se pretende demonstrar, conforme mencionado na petição de fls. 143, não trará elementos diferentes dos já provado nos autos.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0008842-94.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA)

Apensem-se o presente feito aos autos da ação Ordinária processo nº 0005281-62.2011.403.6100.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019306-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019306-9) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Manifeste-se a Embarganto sobre o alegado às fls. 721/723 pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006999-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006999-2) - SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSS/FAZENDA

Apresente a parte autora planilha de cálculos atualizada, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (fls. 43), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA FERREIRA

Preliminarmente, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 67, comprovando ainda, a existência de inventário, identificando o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008505-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 72, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0009164-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 113, diligenciando o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030294-15.2001.403.6100 (2001.61.00.030294-0) - SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-29.2011.403.6100 - MONTICELLI BRED A ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRED A E SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento conforme cópia juntada às fls. 148/149.Fls. 154 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, como requerido.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Mantenho a decisão proferida às fls. 119, por seus próprios fundamentos.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2981

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000851-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000851-6) - ROBERTO AKIRA OSUMI X DIVA VALIM DOS REIS OSUMI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.433/434: Ciência aos autores para manifestação, no prazo de 10 dias.Int.

USUCAPIAO

0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1) - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADA O SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Em sua manifestação de fls. 399/400, alegam os requeridos que a citação por edital não foi regularizada, haja vista a falta de diligência junto à Receita Federal para os réus ANDRÉ PIOLLI e ELZA LORENZINI PIOLLI, a fim de localizar o endereço de ambos. Alegam, também, que não foi expedido mandado de citação para a correquerida supracitada para o endereço localizado na Rua Gertrudes de Lima, 555.Razão não lhes assiste.É que, conforme constam dos autos, a pesquisa feita junto à Receita Federal encontra-se juntada às fls. 267 e a certidão de cumprimento da carta precatória para o endereço indicado está às fls. 300.Dê-se vista dos autos aos requeridos e após ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0011673-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Indefiro o requerido pela autora às fls. 900, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF, como já vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Defiro, no entanto, a intimação pessoal dos requeridos para que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.Esclareça a autora a que título pretende a aplicação da multa de 20% para o caso de não pagamento, vez que o artigo 475J do CPc dispõe sobre a aplicação da multa de 10%. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS GARCIA

Deixo de apreciar a petição de fls. 109/117, tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 93, ainda não foi devidamente cumprida, conforme se infere do extrato processual de fls. 108.Caso a carta precatória seja cumprida

negativa, expeçam-se os mandados e as cartas precatórias para citação nos locais indicados às fls. 109/110. Diante do lapso temporal decorrido solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 93, devidamente cumprida. Int.

0018307-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO MANOEL PIAUI

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 69, nos quais o embargante alega a existência de contradição e omissão. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Com efeito, a decisão embargada não possui contradição ou omissão a ser sanada. Na verdade, pretende a embargante a modificação do quanto decidido. Assim, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, a embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível. Int.

0002598-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO APARECIDO STEPHANO

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 84, para que, no prazo de 20 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 60, permanecem válidas para este. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0003352-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CANDIDO PEREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 64, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 58 permanecem válidas para este. Int.

0012226-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 45, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 40 permanecem válidas para este. Int.

0014369-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON BATISTA DA GAMA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 33, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0015262-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 181, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para as requeridas, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0015465-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER MAGNANI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 75, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0015688-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LUIS FONTES

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 47 para que, no prazo de 10 dias, apresente endereço

atualizado do requerido, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, cite-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 42 permanecem válidas para este. Int.

0017556-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO JOSE DA SILVA

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 39/52, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 39/52. Int.

0018501-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES GRIGOLATO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 35, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0019238-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JASCIARA GONCALVES DE ALMEIDA BARROS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)

Ciência à exequente dos documentos de fls. 295/302. Processem-se em segredo de justiça. Publique-se o despacho de fls. 294. Int. FLS. 294: Defiro à exequente o pedido de fls. 292/293, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 277/289 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos executados. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter, no prazo de 30 dias, a última declaração de imposto de renda dos executados. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Esclareça a executada, no prazo de 10 dias, o local em que se encontram os bens penhorados, bem como aqueles indicados à penhora, a fim de o despacho de fls. 137/138 seja devidamente cumprido. Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Ciência à exequente da certidão de fls. 230 e das fls. 232 e 234/236, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

A exequente, intimada a manifestar-se acerca do mandado de constatação de fls. 133/138 e sobre a falta de alguns dos bens penhorados, em virtude de terem se quebrado e sido inutilizados, pede a responsabilização da depositária e a intimação da devedora para que indique bens passíveis de penhora, em substituição aos deteriorados. Defiro a intimação da executada para indicação de outros bens em substituição aos bens inutilizados. Assim, expeça-se mandado de intimação. Caso o mandado retorne negativo, apreciarei o pedido de responsabilização da depositária, requerido às fls. 151/152. Int.

0008353-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X PIERRE BERNARD PAUL DERAM X SOPHIE MARIE MICHELE DERAM X TIMOTHY DALE CARTER

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0022041-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON PARRA BARROZO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0023025-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0002701-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFECOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008349-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008349-0) - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(Proc. ALEXANDRE REINOL DA SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X INCITATUS CONFECOES LTDA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X INCITATUS CONFECOES LTDA

Pede o autor, às fls. 647/648, que a verba relativa aos honorários advocatícios seja transferida para a conta corrente do chefe de divisão de processos administrativos.Indefiro o quanto requerido. É que os valores depositados nos autos somente podem ser levantados por ordem do Juízo, que, neste caso, se traduz no alvará de levantamento. Ademais, o levantamento da quantia por meio de alvará implica na quitação do valor recebido.Assim, informe a autora o nome, o RG e o CPF, da pessoa que deverá constar como beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se em favor da pessoa descrita no despacho de fls. 630.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017164-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EGLIMAR DE OLIVEIRA REIS

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2985

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004675-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO GABRIELA

Analisando a petição inicial, verifico que a autora pretende por meio da via consignatória que seja declarado o seu débito para com o condomínio réu no valor de R\$11.544,15, bem como que com o pagamento deste valor a autora cumpre a sua obrigação.O meio escolhido é inadequado para a sua pretensão. É que não cabe na ação consignatória discussão a respeito do débito.Assim, emende a autora a inicial, trazendo os fundamentos pelos quais entende que o valor devido é o acima indicado, transformando a presente ação em declaratória, devendo, ainda, recolher as custas complementares no valor de R\$3,69.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

MONITORIA

0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES)
Ciência à autora das certidões dos oficiais de justiça de fls. 239, 241 e 242, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado da requerida, na pessoa de seu representante legal FERNANDO, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se.Int.

0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL)
Ciência à CEF dos cálculos de fls. 333/336.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0029894-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO
Diante do certificado às fls. 568v., publique-se o despacho de fls. 565, que tem a seguinte redação: Fls. 564: Razão assiste à autora.Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 520), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

0019649-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 128, indique a autora bens do requerido livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0004013-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DE BARROS SILVA
Proceda, a CEF, ao recolhimento complementar das custas iniciais, no valor de R\$ 24,54, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012408-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022219-9)) MARIA REGINA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 176/178v, 188/189 e 191 para a ação de execução n. 0022219-16.2003.403.6100.Requeira, ainda, a CEF o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 155/159v, sob pena de o silêncio ser interpretado como ausência de interesse na sua execução, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0014966-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Diante do quanto certificado às fls. 439, publique-se a sentença de fls. 436/437.Sentença de fls. 436/437:TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0014966-64.2009.403.6100EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução contra a UNIÃO FEDERAL, sustentando a nulidade da execução do título executivo consubstanciado no Acórdão n.º 1.064/2006 do Tribunal de Contas da União.A União Federal apresentou impugnação aos embargos, às fls. 72/86.A embargante interpôs agravo de instrumento contra as

decisões de fls. 71 e 133, às fls. 88/112 e 135/158. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 364/381 e 385/393. Às fls. 395/401, sentença que julgou improcedentes os embargos. A embargante opôs embargos de declaração, às fls. 407/418. Às fls. 420/423, a embargante informou que formulou consulta à Procuradoria-Geral Federal, a respeito da possibilidade de inclusão de seus débitos no Parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/10, tendo a Ouvidoria-Geral da AGU se posicionado favorável a tal inclusão. Afirma que teve seu direito de incluir o suposto débito no referido parcelamento garantido no Agravo de Instrumento n.º 0047363-32.2011.4.01.000, do E. TRF da 1ª Região. Em razão disso, requereu a renúncia ao direito defendido nesta ação, a fim de possibilitar a repactuação dos débitos executados. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela embargante, às fls. 420/423, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 407/418, em razão da renúncia da embargante. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 6 de fevereiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024958-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024958-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Ciência ao exequente do ofício de fls. 303, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Ciência à exequente da certidão de fls. 224 e da certidão de decurso de prazo de fls. 227, devendo indicar bens dos executados LAMPADÁRIO LUSTRES LTDA ME e ANA PAULA DE FIGUEIREDO passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No que se refere ao executado CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB manifeste-se a CEF dizendo se deseja a sua citação no endereço de fls. 214, tendo em vista a certidão de fls. 216, que relata que a carta precatória de fls. 213/217 foi devolvida sem cumprimento, em virtude da falta de recolhimento das custas atinentes ao seu cumprimento. Em caso positivo, determino à exequente que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no mesmo prazo supracitado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019896-57.2011.403.6100 - JOHANN GONCALVES(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias à instrução do Mandado ao Cartório de Registro Civil, conforme determinado na sentença de fls. 25/25v, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020244-75.2011.403.6100 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2986

MANDADO DE SEGURANCA

0004931-40.2012.403.6100 - EDSON ERMOGENES DOS SANTOS(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO RADIAL DE SP - UNIDADE BROOKLIN

Processo nº. 0004931-40.2012.403.6100Vistos etc.EDSON ERMOGENES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SP - UNIDADE BROOKLIN, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o impetrante, que iniciou, no segundo semestre de 2008, o curso de Direito na Uniradial, que, posteriormente, passou a ser administrada pela Universidade Estácio.Alega que, no segundo semestre de 2009, solicitou sua transferência para a Universidade Nove de Julho - UNINOVE, onde concluiu o 2º, o 3º e o 4º semestres do curso.Aduz que, em 2010, decidiu retornar à Universidade Estácio, onde cursou o 5º, o 6º e o 7º semestres de seu curso.Alega que solicitou sua transferência para outra universidade, mas a Universidade Estácio indeferiu seu pedido, negando-se a fornecer os documentos necessários para a efetivação de sua transferência.Sustenta que eventual inadimplência não autoriza a autoridade impetrada a impor tal restrição.Pede a concessão da liminar para que seja assegurada a apresentação dos documentos necessários à transferência de universidade, bem como das notas das provas realizadas no 7º semestre do curso.É o relatório. Decido.Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.O impetrante pretende que lhe sejam fornecidos os documentos e as notas das provas realizadas por ele, no 7º semestre do curso, a fim de possibilitar sua transferência para outra instituição de ensino.De acordo com o documento de fls. 16/17, verifico que o impetrante requisitou documentos à autoridade impetrada, por meio de ofício elaborado pela Defensoria Pública da União, e que, de acordo com suas alegações, não obteve resposta.Verifico que assiste razão ao impetrante, ao sustentar ter direito à obtenção dos documentos necessários à sua transferência.Saliento que, ainda que o impetrante esteja inadimplente, conforme documentos de fls. 12/13, não é possível que a autoridade impetrada negue o fornecimento de documentos.Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - DISCUSSÃO DE VALORES ATINENTES À MENSALIDADE - REMESSA DESPROVIDA. - Cuida-se de remessa necessária de sentença (fls. 103/108) que, em sede de ação mandamental, concedeu a segurança para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade coatora entregue à impetrante toda a documentação necessária à sua matrícula em outra instituição de ensino, salvo se houver algum impedimento legal, nos termos da fundamentação. - A hipótese é de *mandamus*, com pedido de liminar, impetrado por Adriana Fragozo contra ato do Diretor Geral da Fundação Educacional Castelo Branco objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora o fornecimento da documentação necessária à efetivação de sua transferência para outra faculdade, independentemente do pagamento de quaisquer quantias referentes a mensalidades. - Com efeito, de acordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta Egrégia Corte, não obstante o regime geral da iniciativa privada seja o de pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, não é possível à instituição de ensino superior promover a retenção de documentos ou aplicar penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. É que os estabelecimentos de ensino superior exploram a prestação de serviços públicos por delegação federal e devem garantir aos alunos o direito à educação sem a cominação de sanções que comprometam o processo educativo. - Precedentes desta Corte. - Remessa necessária desprovida. (grifei)(REOMS 200650050001666, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 29.10.08, DJU de 5.11.08, pág. 92, Relatora Vera Lucia Lima)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período. 2. Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar documentos necessários à transferência da impetrante para outra instituição de ensino superior, em razão de sua inadimplência em relação às mensalidades escolares. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial desprovida. (grifei)(REOMS 200961000078236, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24.6.10, DJF3 CJ1 de 19.7.10, pág. 216, Relator Márcio Moraes)A autoridade impetrada não pode, portanto, deixar de fornecer ao impetrante os documentos necessários à transferência.Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico a presença da plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impossibilitado de continuar seu curso na instituição de ensino escolhida por ele. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada expeça os documentos necessários para a transferência do impetrante e forneça as notas das provas realizadas por ele no 7º semestre do curso de Direito.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4627

ACAO PENAL

0008061-09.2000.403.6181 (2000.61.81.008061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104780-24.1998.403.6181 (98.0104780-1)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SKUBS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Fls. 722/725: a despeito do informado em fl. 722, expeça-se carta precatória para a comarca de Valinhos/SP, para oitiva da testemunha ATAOR JOSÉ ALMEIDA, uma vez que a testemunha não está obrigada a comparecer em audiência fora do município de sua residência. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória.(FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 78/12 PARA A COMARCA DE VALINHOS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO ATAOR JOSÉ ALMEIDA)

Expediente Nº 4629

ACAO PENAL

0008045-79.2005.403.6181 (2005.61.81.008045-9) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 390 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa SORAIA MAIA SALOMÃO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

Expediente Nº 4630

ACAO PENAL

0008034-50.2005.403.6181 (2005.61.81.008034-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 665 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa SORAIA MAIA SALOMÃO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

Expediente Nº 4632

EXECUCAO DA PENA

0007583-30.2002.403.6181 (2002.61.81.007583-9) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FORTUNATO FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2002.61.81.007583-9 (Processo-crime nº 2000.03.99.041769-2, da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Rafael Fortunato Ferraro, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. Às fls. 318/320 e 330, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado RAFAEL FORTUNATO FERRARO, nos

autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

0007932-23.2008.403.6181 (2008.61.81.007932-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RIBEIRO DE MENDONCA FILHO(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2008.61.81.007932-0 (Processo-crime nº 2006.61.81.000128-0, da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Walter Ribeiro de Mendonça Filho, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 79 (setenta e nove) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas.À fl. 108, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado WALTER RIBEIRO DE MENDONÇA FILHO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 24 de fevereiro de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4636

EXECUCAO DA PENA

0002419-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Acolho a promoção ministerial de fl. 64 vº.Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de ser reencaminhada para cumprimento das condições fixadas e aceitas às fl. 36, letras a e d.Com o comparecimento da apenada, retifique-se o cálculo de fl. 40, acrescentando os meses que deixou de comparecer, dando-se vista às partes.Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 4637

EXECUCAO DA PENA

0008442-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008442-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE E SP226759 - SIMONE CAPASSI GRAZIANI)

Intime-se o apenado sobre a perícia agendada para o dia 13 de abril de 2012, às 10 horas, informando o local para realização. Intime-se, inclusive, que deverá ir munido de documentos de identificação, exames, atestados, receitas e laudos médicos que possuir. Encaminhem-se cópias de fls. 02/03, 117, 164/172, 255/288, 292/293, 298 e deste despacho ao perito médico Dr. Amleto, informando o local para realização da perícia.Encaminhem-se cópias de fls. 02/03, 117, 298, 303 e deste despacho à Diretoria da Divisão Médico Assistencial do JEF, informando a data da perícia e solicitando que informe qual o nº da sala que será utilizada pelo perito.Intime-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 4639

ACAO PENAL

0002804-61.2004.403.6181 (2004.61.81.002804-4) - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO DOS SANTOS FARIA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X ANDREA LOPES FOGACA(SP188755 - LIDIANE MENESES SOUZA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI)

Fl.420. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5046

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002255-70.2012.403.6181 (2008.61.81.002761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002761-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO ANTONACIO(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP179272E - ERIKA CRISTINA LOPES)

Despacho proferido em 02/03/2012, às fls. 620/621 dos autos principais (0002761-85.2008.403.6181: Convento o julgamento em diligência. Diante do teor do documento de fl. 558, verifico que há dúvida quanto à integridade mental do acusado FRANCISCO ANTONÁCIO, razão pela qual determino a instauração de incidente de insanidade mental e suspendo o processo, nos termos do artigo 149, 2º do CPP. Em que pese a enfermidade do acusado aparentemente não seja anterior aos fatos descritos na denúncia, o que, ressalte-se, ainda deverá ser apurado através de exame médico pericial, mesmo assim, caso seja confirmada, ensejará a suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 152 do CPP, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 596. Extraiam-se cópias de fls. 556/558, 567, 592, 593/595 e verso, bem como da presente decisão para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos. Desde logo nomeio o defensor do acusado, DR. ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR (OAB/SP nº 144.186) como seu curador e o Dr. JOÃO BAPTISTA OPITZ JUNIOR como perito médico judicial. Intimem-se as partes apresentarem quesitos, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PETICAO

0000941-89.2012.403.6181 - PAULO BERNARDO SILVA(PR038095 - EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA E PR010517 - RENATO ANDRADE) X JOELMIR JOSE BETING X FERNANDO MITRE (TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 19/03/2012) Pelo MM. Juiz foi dito que, em face da certidão supra, deliberava redesignar a data de 10 de maio de 2012, às 15:30 horas, para audiência de conciliação, providenciando-se. Nada mais.

ACAO PENAL

0010560-87.2005.403.6181 (2005.61.81.010560-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X OZEMIRA VIEIRA DA SILVA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X RUBENS LUCAS DA SILVA X NEUSA GERALDA DOS ANJOS X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS(SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA)

Em face da informação de fls. 649 e considerando que foi homologada por este Juízo, às fls. 636, a desistência da oitiva da testemunha MANOEL BONFIM, solicite-se a devolução da carta precatória nº 388/2011 (fls. 581), independentemente de cumprimento. No mais, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0001434-42.2007.403.6181 (2007.61.81.001434-4) - JUSTICA PUBLICA X ELDAD EITELBERG(SP187532 - FLAVIO EDUARDO CUCH E SP169762 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA E SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela defesa às fls. 437/438.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2283

ACAO PENAL

0001866-90.2009.403.6181 (2009.61.81.001866-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUZA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)
Tendo em vista a certidão negativa de fls. 190, vista às partes para que tragam aos autos, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado da testemunha de acusação e defesa RÔMULO DE BRITO OLIVEIRA, sob pena de preclusão.Int.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1251

ACAO PENAL

0004912-97.2003.403.6181 (2003.61.81.004912-2) - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP235030 - LEILA SGORBISSA)

Despacho de fl. 1062: Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal. (prazo para as defesas)

0001793-60.2005.403.6181 (2005.61.81.001793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-75.2005.403.6181 (2005.61.81.001792-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA) X RICARDO MENDES ALVES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X AGNALDO CANUTO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MIGUEL PUI SEVERINO DOS SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

Fls. 2873, 2878, 2887, 2888, 2889 e 2890: Recebo as apelações em nome dos sentenciados AGNALDO CANUTTO, RICARDO MENDES ALVES, SILVIO LUIZ ABATE, MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS,

TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA e ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, os quais apresentarão suas razões recursais em segunda instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Fl. 2879: Tendo em vista que no APENSO I, VOLUMES I, II e III, há várias mídias referentes às interceptações telefônicas, indique a Defesa de Miguel Pio Severino dos Santos quais as folhas que se encontram as mídias que pretende cópia, no prazo de 03 (três) dias, salientando que referido apenso encontra-se em Secretaria para consulta. Considerando as certidões de fls. 2872 e 2891, façam-se as anotações e comunicações necessárias com relação aos sentenciados SÉRGIO BENEDITO BONADIO e NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO, inclusive junto ao SEDI. Após, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0000965-43.2006.403.6112 (2006.61.12.000965-4) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI MARCOS CHIARELOTTO(GO003704 - CARLOS AUGUSTO DE FARIA E GO009631 - CALIXTO ABDALA NETO E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ E SP209582 - SIMONE RINALDI) X ADMILSON MAIA PEREIRA(GO014468 - NIVALDO CAMILO FILHO) X CLEYTON DE ALCANTARA E SILVA(GO014468 - NIVALDO CAMILO FILHO)

DECISÃO FL. 214: Aceito a conclusão supra. 1 - PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 180/86 - DESTINAÇÃO DAS QUANTIAS DE US\$5.000,00 (cinco mil dólares) e E\$18.000,00 (dezoito mil euros) PERTENCENTES A ERNANI MARCOS CHIARELOTTO. Com relação aos valores em epígrafe, pertencentes a ERNANI MARCOS CHIARELOTTO, que teve indeferido pedido de restituição nos autos apensos (nº 2006.61.12.002338-9), em decisão já transitada em julgado, proceda a Secretaria ao necessário para a conversão em moeda nacional junto à Caixa Econômica Federal - CEF, Setor de Câmbio, com o posterior depósito dos valores convertidos em conta judicial a ser aberta perante a referida instituição financeira. Após, tornem-se conclusos para deliberação quanto à destinação das quantias depositadas. 2 - FLS. 193/212 E 213/213V. - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS DE E\$1.430,00 (mil e quatrocentos e trinta euros) e R\$7.113,00 (sete mil cento e treze reais) PERTENCENTES A ADMILSON MAIA PEREIRA E A CLEYTON DE ALCANTARA E SILVA. Segue sentença em separado, digitada em 5 (cinco) laudas, frente e verso. São Paulo, 13 de dezembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto.

.....SENTENÇA FLS. 215/217 - Tópico final: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de restituição e determino a devolução aos REQUERENTES, em partes iguais, da quantia de E\$1.430,00 (mil quatrocentos e trinta euros) bem como dos valores em Reais atualmente depositados na Conta Judicial n.º 3967-005.4061-1, aberta junto à CEF (cf. fl. 124). Para tanto, oficie-se à CEF solicitando informações quanto ao saldo atual da referida conta judicial. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento aos Requerentes ADMILSON MAIA PEREIRA e CLEYTON DE ALCANTARA E SILVA, que farão jus ao saque dos valores depositados em partes iguais, podendo, para tanto, nomear procurador com poderes específicos. Oficie-se também ao BACEN, autorizando-o a proceder a entrega, em favor dos REQUERENTES, do total de E\$1.430,00 (mil quatrocentos e trinta euros) atualmente custodiados naquela instituição (cf. fls. 122-23), encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo de entrega. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto.

0006730-79.2006.403.6181 (2006.61.81.006730-7) - JUSTICA PUBLICA X REGINA SATO HUANG(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI)

fl. 382: [...] Após, intime-se a defesa para que apresente seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006080-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006080-2) - JUSTICA PUBLICA X SAVERIO AMARAL IANELLI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X LUIS CUNALI NETO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

...Não vislumbrando causa de absolvição sumária dos acusados, deverá a Ação Penal ter o seu regular prosseguimento. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação; considerando, ainda, que somente a defesa de SAVÉRIO AMARAL IANELLI arrolou 01 (uma) testemunha, com endereço em Araraquara/SP, DETERMINO a expedição da competente Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva de Cláudio Luis Guerreiro. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Indefiro o pedido da defesa de SAVÉRIO atinente à expedição de ofício à Prefeitura de Araraquara/SP (fl. 458), porquanto se cuida de providência que pode ser levada a efeito pela parte. Intime-se o acusado e o defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de março de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto [EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 73/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP PARA OITIVA DE

0014132-80.2007.403.6181 (2007.61.81.014132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Decisão de fls. 414/415: Vistos, Cuida-se de ação penal movida em face de LUIZ HENRIQUE DA SILVA em virtude da suposta prática do delito estampado no artigo 1.º, inciso I, e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 29.08.2011 (fls. 381/383), tendo sido recebida em 15.09.2011 (fls. 384/386). O réu foi devidamente citado (fl. 406). A defesa técnica, por ocasião da Defesa Preliminar, aventou preliminarmente a inépcia da denúncia, ao fundamento de que não teria sido preenchido os requisitos delineados no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto a conduta não restou devidamente escrita, deixando de expor o nexa causal entre o delito de lavagem de dinheiro e o crime antecedente, o que violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório. Invocou, também, a ausência de justa causa e de interesse de agir, não havendo evidências de participação do acusado nos fatos narrados na inicial acusatória, o que implicaria sua rejeição. Requereu a produção de provas, tendo arrolado 02 (duas) testemunhas, quais sejam, Argeu Alamino e Adriano José Gonçalves, ambas com endereço em Araraquara/SP, bem ainda a ulterior juntada de documentos (fls. 407/413). É o breve relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo (s) acusado (s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. A defesa técnica de LUIS HENRIQUE SILVA invocou o reconhecimento de inépcia da denúncia. A peça vestibular descreveu com clareza o crime imputado ao ora acusado, consubstanciado no delito de lavagem de dinheiro, bem como a conduta que por ele teria sido levada a efeito, indicando a suposta dissimulação da origem e da propriedade de valores que teriam como pressuposto crime antecedente de tráfico de entorpecentes internacional. É possível inferir por meio da denúncia que as investigações tiveram início na denominada Operação Conexão Alfa, cuja deflagração culminou com a Ação Criminal n.º 2007.61.20.002726-4, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal Criminal de Araraquara/SP, no qual se logrou identificar suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Verifica-se, ainda, que a aludida organização criminosa seria liderada por Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Rodrigues Junior, sendo que LUIS HENRIQUE SILVA atuaria como uma espécie de caixa da organização, sendo responsável pela movimentação de numerários e, ainda, prestando-se a figurar como titular de veículos, de propriedade de FERNANDO, que, por sua vez, os adquiria com o fruto de atividade ilícita de tráfico de entorpecentes. A peça vestibular ainda descreve a atuação de LUIS HENRIQUE SILVA no sentido de que estaria engendrado na consecução de suposto ocultamento de patrimônio em virtude de ter adquirido em seu nome quatro veículos sem que, no entanto, tivesse condições para adquiri-los. A peça acusatória inicial igualmente traçou um paralelo que evidenciaria o seu elo com Fernando Fernandes Rodrigues, suposto líder da organização criminosa voltada ao tráfico de drogas internacional, tendo frisado que o denunciado possuía elevada movimentação bancária, não obstante auferindo, apenas, dois mil reais ao mês, possuindo inúmeros veículos registrados em seu nome. Frise-se, a peça vestibular apresentou indícios acerca de tipo antecedente consubstanciado em tráfico internacional de drogas hábil a permitir eventual integração necessária com o delito de lavagem de dinheiro previsto na Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, notadamente em seu artigo 1.º, inciso I. Ao fazer menção ao delito de tráfico de drogas internacional, igualmente atendeu de modo eficaz o disposto no artigo 2.º, parágrafo 1.º, da referida *lex specialis*, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia. Art. 2.º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) parágrafo 1.º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o auto daquele crime. No que concerne às demais alegações aduzidas pela defesa técnica do réu, notadamente a que diz respeito à ausência de provas de ter o acusado participado dos fatos a ele imputado, deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, porquanto é nessa oportunidade que se definirá se os acusados concorreram ou participaram da ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito

assegurado aos réus, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos aos autos. Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal arrolou apenas 01 (uma) testemunha, não residente nesta capital. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO para oitiva de FAUSTO RIBEIRO DA SILVA. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, parágrafo 2.º, do CPP., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Quanto ao pedido para ulterior juntada de documentos, importante consignar que nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal será possível a sua juntada em qualquer fase processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 02 de março de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal de São Paulo.(expedida CARTA PRECATÓRIA N.º 91/2012 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO, para oitiva da testemunha de acusação Fausto Ribeiro da Silva).

Expediente N° 1252

ACAO PENAL

0001557-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001557-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO DE MELO(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI)

Fl. 973: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade porque se trata de pedido que pode ser formulado diretamente pelo requerente, independentemente de ordem judicial. Assim, pode a defesa do réu Urias de Oliveira Junior trazer aos autos a prova requerida, no momento das alegações finais, se entender oportuno.(...)

0011877-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011877-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO X PLINIO SANTIAGO SAMENHO MORAN(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X NILSON PENCINATO X ARNALDO ROBERTO SMITH DE VASCONCELLOS(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI E SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)

Fl. 1046: Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa de ARNALDO ROBERTO SMITH VASCONCELOS. Intime-se a Defesa para apresentar as razões recursais, na forma e no prazo estipulados pelo artigo 600, caput, do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA de ARNALDO ROBERTO SMITH VASCONCELOS).....Tópico final da sentença de fls. 1047/1048v: (...) Isto posto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1039/1042 e, de ofício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado PLÍNIO SANTIAGO SAMENHO MORAN, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, deixo de receber o recurso de apelação interposto à fl. 1043, pois doravante falece ao referido acusado o necessário interesse recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014137-05.2007.403.6181 (2007.61.81.014137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOAO AECIO AGUILAR CHAVES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Tópico final da sentença de fls. 575/583:(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, com o fim de CONDENAR JOÃO AÉCIO AGUILAR CHAVES, brasileiro, filho de José Teixeira de Aguillar e Izasirly Avelar Chaves, natural de Ataleia/MG, nascido em 03.09.1966, portador do RG nº 18069811/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 071.518.928-02, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, e 1º, inciso II, da Lei nº 9.618/1998, à pena privativa de liberdade de 05 anos e 05 meses de reclusão e 130 dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/30 salário mínimo cada dia-multa, em regime inicial semiaberto(...)

Expediente N° 1254

ACAO PENAL

0004659-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004659-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RABE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP168978E - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE)

Ante a manifestação de fls. 828, oficie-se ao DRCI com as devidas respostas. Quanto à juntada de MLAT do México, sem cumprimento, intime-se a defesa do réu Newton de Oliveira para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1255

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012974-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-63.2011.403.6181) AGNALDO CANUTTO X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a apelação interposta em nome de SILVIO LUIZ ABATE e AGNALDO CANUTTO nos seus regulares efeitos jurídicos (art. 597 do CPP).Intime-se a defesa dos excipientes para que apresente as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos moldes do artigo 600 do Código de Processo Penal.(...)(PRAZO PARA A DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7867

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002196-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X JUSTICA PUBLICA

Folhas 11/13: Considerando que a procuração outorgada ao Dr. Jafé Batista da Silva não foi objeto de revogação, eventual substabelecimento deveria ser apresentado por este.Regularize a representação processual de folha 13, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do Incidente De Restituição De Coisas.Intime-se.

Expediente Nº 7868

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000453-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) ANDREA RIBEIRO GUERREIRO(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA E SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO E SP101654 - ERMISSEON MARTINS FERREIRA E SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO E SP200597 - DOUGLAS PEREIRA MELGAR E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Andréa Ribeiro Guerreiro (fls. 2/3, 13/15 e 24/25). A requerente alega ser a proprietária do veículo Honda Civic LXS FLEX, cor prata, ano e modelo 2007, placas DWO 5396 que foi objeto de apreensão, eis que o veículo estava na posse de Augusto David Rodrigues. A requerente alega, em síntese, que o veículo que pretende ver restituído foi dado como parte de pagamento para Augusto David Rodrigues quando da compra do veículo BMW 320i, ano e modelo 2007, cor prata, placas DVM

0222. Sustenta, a requerente, que o negócio não foi concluído pois Augusto não havia fornecido o valor dos débitos que existiam para o veículo (BMW), bem como não havia sido entregue o recibo de compra e venda do bem. Aduz, por fim, que seu companheiro espontaneamente compareceu na sede da Polícia Federal para entregar o veículo BMW 320i, ano e modelo 2007, cor prata, placas DVM 0222, a fim de que fosse procedida à apreensão do bem. Instruiu o pleito com procuração (folha 4), termo de apreensão do bem (folha 6), cópia autenticada do certificado de registro de veículo (folha 7), extrato de movimentação bancária da requerente (fls. 27/45). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pela restituição do veículo Honda Civic LXS FLEX, cor prata, ano e modelo 2007, placas DWO 5396 (fls. 55/55-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os documentos que instruíram o pleito, notadamente de folhas 7/7-verso e 50/51, mostram-se suficientes para indicar que a requerente, Andréa, era efetivamente a proprietária do bem (que se encontrava na posse de Augusto David Rodrigues) na época da apreensão. Ademais, como bem salientado pelo membro do Parquet Federal, o fato de o veículo BMW ter sido entregue pelo companheiro de Andréa, de forma espontânea, na Polícia Federal indica a existência de boa-fé e dá verossimilhança à versão de que havia negociação com o denunciado Augusto. Deste modo, resta presente a boa-fé da requerente. Ante o exposto, não havendo, para o processo penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo (art. 120, CPP), **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE**, determinando a restituição, para a requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo Honda Civic, placas DWO 5396, ano 2007. Expeça-se o necessário. Após, juntem-se cópia dessa sentença, bem como do comprovante de restituição, nos autos principais. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7869

ACAO PENAL

0006127-69.2007.403.6181 (2007.61.81.006127-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI E SP237767 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA E SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA)

Autos à disposição da defesa, após terem aportado a esta Secretaria com os memoriais apresentados pelo MPF.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3674

ACAO PENAL

0002928-10.2005.403.6181 (2005.61.81.002928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-08.2005.403.6181 (2005.61.81.001984-9)) JUSTICA PUBLICA X JAIR RODRIGUES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 57/2012 Folha(s) : 239...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado JAIR RODRIGUES (RG n.º 9.002.086-SSP/SP, nascida aos 23/09/1958), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus apensos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Quanto aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, não interessando mais ao presente feito, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. 5 - Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 02/03/2012

0001536-98.2006.403.6181 (2006.61.81.001536-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA LUZ

DUPRAT(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP214074 - ADRIANO NANNI CAPOCCHI E SP209544 - NEUSA RUIZ)

ATENÇÃO - INTIMAÇÃO DA DEFESA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO CONFORME SEGUE: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 357/2011 Folha(s) : 186...Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a acusada Maria da Luz Duprat, filha de Helena Le Coultre e Raul Andrade Silva (f. 98), RG n. 2.489.220-8 (f. 246), por incurso nas sanções dos artigos 172, 2, II, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de dois anos, nove meses e dez dias reclusão e ao pagamento de trinta e três dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto.3 - A acusada apelará em liberdade.4 - Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda. A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada aos sentenciados.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).5 - Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, ausente estimativa do prejuízo patrimonial sofrido pelo INSS.6 - A sentenciada arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Publique-se. Registre-se.8 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome da sentenciada será lançada no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto aos sentenciados.9 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição das penas aplicadas.10 - Intimem-se.Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 26/2012 Folha(s) : 134EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.288/288vº:(...)Diante do exposto:Acolho a manifestação ministerial de fls.286 e DECLARO extinta a punibilidade da sentenciada MARIA DA LUZ DUPRAT (RG 2.489.220-8-SSP/SP, filha de Raul de Andrade e Silva e Helena Chaves Andrade e Silva) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso IV e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/02/2012

0011389-92.2010.403.6181 (2007.61.81.012184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012184-7)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE CASSIA PEREIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 60/2012 Folha(s) : 10...Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado ANDERSON DE CÁSSIA PEREIRA, filho de Sebastião Pereira de Souza e Marleni de Cássia Pereira, RG n. 26.487.069-4/SSP/SP (f. 185), da imputação de prática do crime tipificado no artigo 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Oficie-se ao MPF com cópia das imagens fornecidas pela CEF e desta sentença, para o Setor de Tutela Coletiva, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis quanto à questão da segurança nas agências da CEF, tema que já foi até objeto de ação civil pública, quanto à qualidade das imagens e quanto às portas giratórias.6 - Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 05/03/2012

Expediente Nº 3675

ACAO PENAL

0015895-82.2008.403.6181 (2008.61.81.015895-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MORENO(SP242381 - MARCEL MULLER)

ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO:Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 39/2012 Folha(s) : 200...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado FRANCISCO MORENO (CPF N. 507.365.588-53) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 04 (quatro meses) de reclusão, que fica substituída,

pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas-básicas, uma a cada mês, a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 20.360,48 o valor da reparação do dano pela infração cometida. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/02/2012Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 70/2012 Folha(s) : 56...Diante do exposto:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado FRANCISCO MORENO, CPF n.º 507.365.588-53, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso V; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/03/2012

0012786-89.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYARA PENTEADO
PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)
intime-se a defesa a apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3676

INQUERITO POLICIAL

0007533-09.1999.403.6181 (1999.61.81.007533-4) - JUSTICA PUBLICA X WU YU SHENG(SP155075 - FABIO COMODO)

1. Intime-se o subscritor da petição de f. 494, cientificando-o do desarquivamento dos autos conforme requerido, e a recolher as custas judiciais correspondentes às cópias autenticadas solicitadas no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a entrega das cópias, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2212

CARTA PRECATORIA

0014719-34.2009.403.6181 (2009.61.81.014719-5) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS E SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 69/71: Defiro. Intime-se o réu JOSÉ ANTÔNIO LOGIODICE através de seu defensor constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie:1. Comprovação da recuperação da área degradada com aprovação do órgão ambiental competente (fls. 20, item e), tendo em vista que há nos autos apenas um pré-projeto de compromisso com a intenção de reparar o dano.2. Apresentação de nova certidão criminal atualizada, a fim de comprovar que, no interregno do 12º mês de suspensão até a presente data, o acusado não foi e nem está sendo processado por outro crime ou contravenção (fls. 70, item f).Após a resposta, encaminhem-se estes autos para o Ministério Público Federal, para ciência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047296-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026585-75.2005.403.6182 (2005.61.82.026585-7)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0026585-75.2005.403.6182 (2005.61.82.026585-7), cuja cópia foi trasladada a fl. 124, declarou insubsistente a penhora sobre percentual do faturamento da Executada-Embargante, os presentes embargos à execução encontram-se desprovidos de condição de manejo essencial, qual seja a garantida da execução como contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, para viabilizar o julgamento de mérito dos presentes embargos, indique a Embargante, nos autos da execução fiscal e no prazo de 15 (quinze) dias, bens suficientes à garantia do Juízo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007337-16.2011.403.6182 (2004.61.82.046809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) RACHEL SCALZO SILVA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a Embargada nos termos da decisão de fl. 267, bem como sobre os documentos colacionados a fls. 271/273. Após, tornem os autos conclusos para saneamento do feito. Int.

0000583-24.2012.403.6182 (2004.61.82.046809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) NEUZA RASMUSSEN NAHAS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505086-47.1983.403.6182 (00.0505086-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERMOD IND/ COM/ TEXTIL LTDA X ELIAHOU WAHBA(SP080218 - DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES) X NELLY WAHBA

1- A prescrição do FGTS é trintenária, razão pela qual não se pode excluir NELLY do polo passivo, ao menos por ora, sem que venha aos autos relatório legível da JUCESP onde eventualmente conste que ela não exercia gerência da sociedade. Quanto ao ELIAHOU, já foi realizado BACENJUD e tentativa de penhora por oficial sem êxito, mas a Exequente não diligenciou, como poderia, em busca de veículos e imóveis. Por isso, indefiro, por ora, o pedido de decreto de indisponibilidade. Int.

0002782-59.1988.403.6182 (88.0002782-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X CONSTRUTORA COAN LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X JOSE ANTONIO COAN - ESPOLIO X AFFONSO COAN(SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATTAPRETA E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls.330/340: Clarinda Pinto Coan e herdeiros, e Clotilde Maria Faga Coan e herdeiros, opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, o não cabimento do redirecionamento do feito na pessoa dos sócios em razão da inexistência de comprovação da prática de ato ilícito ou com excesso de poderes, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios. Fls.349/350: Clarinda Pinto Coan e herdeiros, e Clotilde Maria Faga Coan e herdeiros, sustentam que os sócios José Antonio Coan e Affonso Coan se retiraram da sociedade em 01/07/1983. Oferecem à penhora créditos oriundos da desapropriação movida pela Prefeitura do Município de Suzano em face da empresa executada. Juntam documentos (fls.351/357). Fls.358/390: A Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição. Quanto à ilegitimidade de parte, afirma que Affonso Coan, José Antonio Coan e Clarinda Pinto Coan são responsáveis pela dívida exequenda, quer em razão da dissolução irregular da empresa executada, quer em razão de ato praticado em violação à Lei nº. 8.036/90. Requer a inclusão e citação da sócia Clarinda Pinto Coan no polo passivo. No mais, sustenta que está diligenciando para obter o

formal de partilha do arrolamento de Affonso Coan. Decido. O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, o FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial. Embora as contribuições sociais se assemelhem, em alguns aspectos, com uma espécie de tributo, já que todas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, algumas delas possuem legislação de regência com previsões específicas, como é o caso do FGTS. Logo, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional (decadência quinquenal). Aplica-se, analogicamente, a previsão dos artigos 144, da Lei 3.807/60 (LOPS - Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.) c.c. os artigos 19 da Lei 5.107/66 (Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social), e 2º, 9º da Lei 6.830/80 (O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.) e 23, 5º da Lei 8.036/90 (5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.), que, embora não falem expressamente em decadência, fundamentam a possibilidade de receber ou cobrar as importâncias. E, assim, no caso das contribuições ao FGTS, a decadência, assim como a prescrição, também é trintenária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.(...)3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.4.(...)(AC n.º 93030845056, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 30/05/2004, D.J. 17/06/2004, p. 319). Observo que o débito teve fato gerador mais antigo em 01/1982. A interrupção da fluência do prazo decadencial se dá com o lançamento, data da lavratura da NDFG, que por sua vez não consta dos autos. Contudo, considerando que a própria inscrição em dívida ativa (ato posterior), foi efetivada dentro do lapso prescricional trintenário (28/03/1984 - fls.03/04), não há que se falar na fluência do prazo decadencial trintenário. Da mesma forma, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no tocante à prescrição. Aplica-se a previsão do artigo 19, da Lei 5.107/66 c.c. artigo 144, da Lei 3.807/60 e, assim, no caso dos autos, a prescrição também é trintenária. Anote-se que a legislação em vigor que trata do FGTS também reconhece a prescrição trintenária, nos termos do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Confira-se a Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No caso, a constituição do crédito se deu a partir de Notificação De Débito do Fundo de Garantia, conforme acima mencionado. A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só tem início com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito se dá com o trânsito em julgado da decisão final na esfera administrativa, oportunidade em que nasce a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título); entretanto, uma vez que tal data não consta dos autos, considera-se a data da inscrição em dívida ativa como sendo a da constituição definitiva. Verifica-se dos autos que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/03/1984 (fls.03/04), a citação da empresa executada se efetivou em 10/12/1988 (fls.05). Portanto, não decorreu lapso suficiente para configurar a prescrição trintenária. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição em relação aos sócios, posto que da efetiva citação da empresa executada (10/12/1988 - fls.05), até a presente data, não houve decurso de prazo superior ao trintenário. Logo, tanto o pedido de redirecionamento do feito na pessoa dos sócios em 08/11/2004 (fls.238/242), quanto as citações (entregas de AR) em 06/10/2005 e 04/10/2005 (fls. 267/268), se deram dentro do lapso prescricional, embora Affonso já tivesse falecido em 1997 (fls.274) e José Antonio em 09/5/2005 (fls.273). Aliás, mesmo reconhecendo nulidade de tais citações, certo é que até hoje não decorreu o prazo trintenário. Passo à análise do pedido de inclusão de Clarinda Pinto Coan (fls.385). Primeiramente, observo que foi deferido pedido de inclusão de Clarinda, na qualidade de herdeira de Affonso Coan, a fim de responder pelo débito na medida de seu quinhão. A inclusão e citação encontram-se pendentes de especificação, nominal e individualizada, do quinhão que coube a cada herdeiro, diligência ainda não atendida pela Exequente. Em que pese a exceção oposta a fls.330/380 e indicação de crédito para garantia da execução a fls.349357, certo é que Clarinda ainda não compõe o polo passivo do feito executivo. Contudo, nesta oportunidade, cabe ao Juízo analisar a legitimidade de parte para figurar no polo passivo na qualidade de sócia responsável, considerando que Clarinda compunha o quadro societário da empresa executada, pedido esse que a Exequente formulou quando se manifestou sobre as Exceções. Em se tratando de crédito referente à contribuição para o FGTS, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não localizado o estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-gerentes da época do fato gerador ou da dissolução irregular da empresa. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil. A

execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional. A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso I fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.... Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidária ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tenha bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios responsáveis, penhorando-se-lhes o patrimônio. Agora a análise sob a ótica da legislação civil. No caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o artigo 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, estabelece: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº. 7.839/89). A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº. 8.036/90). Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução. Passo a analisar o caso concreto. Verifica-se, conforme certidão de fls. 233, que o Oficial de Justiça deixou de intimar a empresa executada quanto ao saldo devedor, tendo em vista a informação transmitida pela filha de um dos sócios, João Afonso Coan, falecido, de que a empresa estava desativada e não possuía bens. Assim, considerando que a não-localização da empresa faz presumir seu encerramento irregular, sem processo de dissolução e liquidação, bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável que a inclusão dos sócios-gerentes responsáveis pela empresa no polo passivo do executivo fiscal é possível, a requerimento da Exequente, embora tal responsabilidade possa vir a ser rejeitada concretamente, após prova a cargo do executado, em sede própria. Verifica-se da ficha cadastral da JUCESP (fls. 251/256), que Clarinda constava do quadro societário da empresa executada na última alteração levada a registro, contudo, da alteração contratual de fls. 351/353, verifica-se que não possuía poderes de gerência, que por sua vez era exercida pelo sócio Affonso Coan. Logo, indefiro o pedido de inclusão de Clarinda Pinto Coan no polo passivo na qualidade de responsável tributária. Considerando, ainda, que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício a qualquer momento, com base na documentação juntada aos autos, determino a exclusão do Espólio de

José Antonio Coan, posto que a retirada do sócio do quadro societário se deu em 01/08/1983 (fls.255), quando a sociedade ainda existia regularmente. Após ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO COAN, bem como proceda-se ao cancelamento da penhora no rosto dos autos do arrolamento dos bens deixados por José Antonio Coan (feito nº. 0013078-82.2005.8.26.0003 - 3ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo - fls.342). Expeça-se o necessário. Quanto à inclusão e citação dos herdeiros de Affonso Coan, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls.324/325, ou seja, a especificação, nominal e individualizada dos quinhões. Intime-se.

0518904-75.1997.403.6182 (97.0518904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KELMANN CIA/ LTDA X HENRIQUE ADOLPHO KELMANN X ISAAC FREDERICO KELMANN X JAIME NEWTON KELMANN X IRMO KELMANN X SERGIO KELMANN X ROSA KELMANN X EDILSON FACUNDO DE ALMEIDA X OSMAR DOS SANTOS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Fls. 234/248: No que se refere ao banco Itaú, restou comprovado, por meio dos documentos de fls. 240/241, a impenhorabilidade do saldo de R\$ 775,17 (setecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme previsto no inciso IV do art. 649 do CPC, haja vista tratar-se de salário percebido da UNIMED de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Deve-se, também, desbloquear R\$ 69,95 (sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), na conta nº 20454-3, da agência 3790 da mesma instituição bancária, tendo em vista ser irrisória a quantia. A mesma razão justifica o desbloqueio dos demais valores constritos, de titularidade dos demais coexecutados. Quanto aos valores bloqueados da conta corrente no Banco Santander, constata-se que o executado não comprovou que o bloqueio recaiu sobre salário. Nesse sentido, verifica-se que a conta indicada no demonstrativo de fl. 237 é diversa da indicada em fl. 238. Todavia, diante do ínfimo numerário encontrado, deve-se proceder ao desbloqueio No que tange à conta no Banco do Brasil, não restou comprovada a impenhorabilidade do depósito. Apesar da comprovação de pagamento de proventos de aposentadoria em conta do referido banco, não se pode inferir, a partir do extrato de fl. 247, que tais valores tenham sido creditados na conta bloqueada. Por outro lado, o crédito de fl. 248, conquanto tenha natureza salarial, data de 19/09/11, período anterior ao bloqueio. Inobstante, mais uma vez justifica-se o desbloqueio, diante da írrita quantia indisponibilizada. A mesma razão aplica-se aos demais bloqueios, os quais não devem subsistir, porquanto o caráter irrisório da constrição torna mais onerosa à Administração eventual conversão em renda. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio de todos os valores de fls. 228/232. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a liminar de fls. 190/196, reconhecendo não haver prova da dissolução irregular da sociedade executada, impedindo o redirecionamento da execução aos sócios. Além disso, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0028234-85.1999.403.6182 (1999.61.82.028234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ E SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA E SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)

Fls. 152: Dado o tempo decorrido, intime-se a Executada a dar cumprimento ao disposto na decisão de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de não atendimento a determinação supra, promova-se vista a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0042276-08.2000.403.6182 (2000.61.82.042276-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X SZYMON FELDON X MICHELLE CALMANOWITZ FELDON X HENRY FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Defiro desbloqueio do valor excedente ao débito corrigido até hoje. Permanecerá bloqueado o valor da conta Santander, como requerido, e parcela de R\$ 1.217,62 da conta Bradesco. Junte-se planilha do débito e, oportunamente, do BACENJUD, dando-se vista à Exequente. Transfira-se o bloqueio para a CEF. Int.

0048179-24.2000.403.6182 (2000.61.82.048179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOTEC PROPAGANDA MARKETING E EDITORA LTDA X CIRILO JOSE DE LIMA X OSWALDO ATILIO DE CARVALHO BISORDI X RENATO SOARES SALLES X LUIZ ROBERTO DOMINICHELLI(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH E SP167636 - MARCOS DE

OLIVEIRA MESSIAS)

J. Defiro o desbloqueio, ante a comprovação de que o numerário é oriundo de benefício previdenciário, portanto impenhorável. Procedo ao desbloqueio. Junte-se minuta e abra-se vista à exequente. Int.

0002436-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002436-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ELIZABETH RIPANI X WALDEMAR RIPANI JUNIOR X NANJI DA SILVA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 531/533) e considerando que já foi expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados (fls. 511), expeça-se ofício, com urgência, à Subsecretaria de Feitos da Presidência para que proceda ao bloqueio do numerário disponibilizado pelo ofício requisitório nº 20110000069 (fls. 527), transferindo o valor à ordem deste juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Caso o valor já tenha sido levantado pelo beneficiário, determino desde já a intimação do mesmo para que proceda a devolução do numerário, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero o despacho de fls. 531, uma vez que os coexecutados já foram citados (fls. 364, 365 e 367). Após as providências acima e em reforço a penhora de fls. 390, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 491. Int.

0016753-23.2002.403.6182 (2002.61.82.016753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERNAND BOULOS JUNIOR(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.

0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NG COMERCIAL LTDA X MARCIO RASMUSSEN NAHAS X PAULO SERGIO BRADARIOL GOSUEN(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

Vistos em decisão. Fls. 231/256: A alegação de impenhorabilidade do veículo constrito RENAULT CLIO, ano 2002, Placa DIA 2393 não merece acolhimento. O art. 649, VI, do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Tal dispositivo buscou proteger da constrição o profissional autônomo, a pessoa natural que necessita de tais bens para obter seu sustento. E, para configuração de tal hipótese é preciso comprovar de que o bem serve como ferramenta de trabalho, ou seja, que o bem seja essencial à atividade. O Excipiente não comprovou ser o veículo constrito instrumento indispensável para realizar as atividades decorrentes da atuação profissional, qual seja, representante comercial, aliás, sequer este automóvel é o único de propriedade, conforme fl. 144. Aliás, a penhora sobre o veículo declinado não priva o coexecutado, representante comercial, da sua atividade, já que o automóvel, embora seja útil para a locomoção para a profissão de representante comercial, não é o único meio de transporte, ainda mais na cidade de São Paulo. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro opostos. Intime-se e cumpra-se.

0048995-64.2004.403.6182 (2004.61.82.048995-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X PADUS DTVM LTDA X PAULO EDUARDO PORCARE(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ)

Vistos em decisão. Fls. 54/61: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários relativo ao ano base de 1996, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/06/2004, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 1996, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2002, mas o fez antes, em 09/07/1999, com a expedição da notificação do contribuinte, conforme fls. 70/72. Todavia, nos termos do art. 23, 2º, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, na

ausência de indicação expressa da data do recebimento da notificação pelo contribuinte, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a data de sua expedição. Destarte, a intimação do contribuinte deve ser considerada realizada na data de 24/07/1999. E ainda, nos termos do art. 15 do referido diploma legal, no primeiro dia útil após a intimação, teve início o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação administrativa, o qual decorreu in albis na data de 25/08/1999. Desta feita, somente com o encerramento de tal prazo iniciou-se o quinquênio prescricional. Com efeito, nos termos da decisão de fl. 52, também não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a constituição definitiva do débito deu-se em 25/08/1999, nos termos supra explicitados e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 05/08/2004. Neste ponto, cabe salientar que, embora no caso concreto apenas a efetiva citação seja causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005, há que se considerar que a citação postal ocorrida em 07/04/2009 (fl. 31) interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (05/08/2004), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se e cumpra-se.

0059481-11.2004.403.6182 (2004.61.82.059481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA. X PAULO VIEIRA DE CAMPOS X JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES)

Vistos em decisão. Fls. 79/97: A alegação de prescrição dos créditos exigidos merece parcial acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/19). Sendo a origem dos créditos exigidos no caso vertente a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n.º 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, 12/08/1999, 11/11/1999 e 31/01/2000, conforme notícia a Exequente a fl. 142, e que o ajuizamento do feito deu-se em 26/10/2004 (fl. 02), com a citação dos coexecutados em 02/05/2006 (fls. 34/36), é certo que somente o crédito constituído na data de 12/08/1999 (DCTF n.º 000.100.199910093472 - fl. 13) foi fulminado pela prescrição, posto que a citação válida dos sócios, mesmo tendo se realizado somente em 2006, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal, a qual adoto, de que se tratando de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05 incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso concreto, já que o feito foi ajuizado em 26/10/2004 (fl. 02). Ademais, até mesmo a Exequente reconhece a prescrição de tal débito, razão pela qual deve ser excluído da presente ação. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 79/97 para reconhecer a prescrição do crédito constante na CDA n.º 80.7.04.014918-67, referente ao período de 01/04/1999, cuja entrega da DCTF n.º 000.100.199910093472 data de 12/08/1999 (fl. 13). Neste ponto, descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que a maior parte da execução ainda é devida. Passo a análise da alegação de ilegitimidade dos Excipientes declinados a fls.

98/128:Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e sim do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Friso que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/19), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.E mais, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR.Demais disso, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos Excipientes PAULO VIEIRA DE CAMPOS e MARIA ELISABETH DE ALMEIDA PRADO do polo passivo da presente execução fiscal.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão ao outro coexecutado JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS que também se enquadra nos termos das disposições supra, aliás esse sequer participava do quadro societário da empresa à época dos fatos geradores, conforme se verifica de fl. 27.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos Excipientes, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No mais, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, excluindo o crédito fulminado pela prescrição, bem como requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0011384-43.2005.403.6182 (2005.61.82.011384-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO PIRES DA MOTA LTDA X MARCIA TAIDE TOMASELLI X AGOSTINHO TOMASELLI FILHO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Fls. 101: Expeça-se nova certidão de inteiro teor, posto que na que foi emitida em 28/10/2011 não constou a decisão proferida em 17/08/2011. Após, intime-se a petionária de fls. 101 a retirar a referida certidão em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá apresentar guia com o recolhimento da diferença das custas (R\$ 2,00). Nada a deferir quanto ao pedido de baixa da presente demanda em nome dos Excipientes posto que os mesmos já foram excluídos do pólo passivo da presente demanda.Int.

0019875-39.2005.403.6182 (2005.61.82.019875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X BARUCH ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X AGNES FEKETE ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão.Fls. 143/175: Considerando que preliminar de ilegitimidade passiva arguida antecede a de prescrição, por se tratar de condição da ação executiva, passo a analisá-la em primeiro lugar.Em que pese o

entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária dos sócios no sentido de que sua responsabilidade não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais e ainda, a revogação pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 e posterior declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR é certo que no caso vertente existe uma particularidade desfavorável ao Excipiente BARUCH ROTH, qual seja a dissolução irregular da empresa executada, que conforme jurisprudência consolidada é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. De acordo com informações da Exequente, a empresa devedora encontra-se em situação inativa perante o cadastro da Receita Federal (fls. 182/183), o que faz crer que houve efetivo encerramento das atividades, de maneira irregular, sem o devido recolhimento dos tributos. Desta feita, não há como eximir-se da responsabilidade tributária do Excipiente BARUCH ROTH, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário. Entretanto, com relação à Excipiente AGNES FEKETE ROTH, a alegação de ilegitimidade há que ser acolhida. Conforme alegado e demonstrado nos autos, a Excipiente era apenas sócia quotista e não detinha poderes de gerência, os quais eram exercidos pelo outro sócio, seu esposo, BARUCH ROTH, designado gerente, de acordo com os documentos de fls. 40 e 174. No presente vertente, há nos autos prova suficiente de que a Excipiente jamais deteve poderes de gerência na sociedade, não podendo ser responsabilizada por quaisquer atos ilícitos praticados em seu nome, uma vez que lhes era impossível praticar qualquer ato em nome da sociedade, lícito ou ilícito. E ainda, a CDA não contém o nome da Excipiente, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos (art. 135, III do CTN). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária com relação à AGNES FEKETE ROTH, razão pela qual sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal é medida que se impõe. Passo a análise da prescrição. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/26). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, em 29/01/1999 (fl. 13), já que não há informação da data da entrega da declaração, e o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 30/03/2005 (fl. 02), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo a Executada aderiu ao programa de parcelamento denominado REFIS em 26/04/2001 (fl. 177), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. E a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, ou seja, em 13/12/2003 (fl. 177). Logo, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 13/12/2003 e o ajuizamento do feito em 30/03/2005 (fl. 02) com o despacho citatório datado de 18/07/2005 (fl. 27), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Anote-se ainda que, na data de 21/12/2005, ou seja, após ao ajuizamento da presente execução, houve a reinclusão da executada no programa de parcelamento, sendo esta definitivamente excluída em

31/03/2007 (fls. 178/179). Portanto, tendo o lapso prescricional retomado seu curso na data de 31/03/2007 e a citação do Excipiente BARUCH ROTH concretizada em 07/06/2001, com seu comparecimento espontâneo aos autos opondo exceção de pré-executividade, não decorreu o lustro prescricional. Por oportuno, assevero que a adesão pela empresa ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela Exequente (fls. 180, 194, 197, 201 e 206), implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, incompatível com a arguição de prescrição. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão de AGNES FEKETE ROTH do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Dê-se vista à exequente, conforme requerido a fl. 176 verso, para se manifestar acerca da regularidade do parcelamento e requerer o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

0030175-26.2006.403.6182 (2006.61.82.030175-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X HENRIQUE ANDRE THEODORO DA SILVA X MONICA MATILDE SOUZA DA SILVA X MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO X VERA SEGURA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Vistos em decisão. Fls. 72/129: A alegação de ilegitimidade passiva da Excipiente MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO deve ser acolhida, uma vez que a Exequente admite a ilegitimidade de parte arguida, concordando com a exclusão da sócia da empresa executada do polo passivo da presente execução, conforme manifestação de fls. 141/143. Anoto que a inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal deu-se com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual além de ter sido revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, teve sua inconstitucionalidade decretada pelo E. STF, portanto de rigor sua exclusão. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO do polo passivo da presente execução. Considerando que a inclusão dos demais coexecutados no polo passivo da presente demanda também se deu com fundamento no revogado e inconstitucional art. 13 da Lei n.º 8.620/93, conforme fls. 22/24, de rigor sua exclusão da presente demanda. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, excluindo-se HENRIQUE ANDRE THEODORO DA SILVA, MONICA MATILDE SOUZA DA SILVA, MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO e VERA SEGURA do polo passivo da presente ação executiva. No mais, defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, conforme requerido a fl. 142. Resultando negativa a diligência, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF, após ciência da Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se e cumpra-se.

0009641-90.2008.403.6182 (2008.61.82.009641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)

Vistos, em decisão. Fls. 16/62: A alegação de quitação do débito exequendo não pode ser acolhida. Em que pese a imputação de pagamento de parte do débito espelhado na CDA n.º 80.6.07.033326-24, em razão de a Exequente ter constatado, após análise administrativa, o pagamento do débito realizado posteriormente à inscrição em dívida ativa (fls. 96/98), é certo que houve apenas redução do saldo devedor pela alocação dos pagamentos apresentados, subsistindo saldo remanescente a ser pago pelo contribuinte. Ademais, restou integralmente mantida a inscrição n.º 80.7.07.007515-69. Assim, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. E, se essa não admite a quitação integral do débito, cabe à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. E, sendo apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, impossível a análise dos argumentos tal qual postos pela executada nesta sede. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que a maior parte da execução é devida. Fls. 100/102: Considerando: a) que a parte executada foi citada e a decisão de fl. 78; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da

EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, conforme consulta obtida no sistema e-CAC no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores (www.pgfn.fazenda.gov.br), que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0023035-67.2008.403.6182 (2008.61.82.023035-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DOS SANTOS(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)

Vistos em decisão. Fls. 22/50: A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRECI. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 março de 2003/2004/2005/2006 e 2007, com inscrição em dívida ativa em 19/01/2004, 11/01/2005, 04/01/2007 e 09/01/2008 (fls. 07/13). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 11/09/2008 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/09/2008 (fl. 17). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 11/09/2008, já havia transcorrido o prazo prescricional para ao débito da anuidade do ano de 2003, que se encerrou em 31/03/2008. Registre-se que a fluência do prazo prescricional para as anuidades não pode ter como termo a quo a inscrição da dívida ativa, posto que essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. No tocante ao crédito espelhado na CDA de fl. 08, multa eleitoral referente ao ano eleitoral do exercício de 2003, a data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de 01/11/2003 data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Portanto, tal crédito não foi fulminado pela prescrição. No tocante aos demais créditos não ocorreu a prescrição já que a constituição definitiva ocorreu em 31 de março de 2004/2005/2006 e 2007, cujos prazos prescricionais se esgotariam em 31/03/2009/2010/2011 e 2012, respectivamente. Quanto às demais alegações, anoto que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito referente à anuidade do exercício de 2003 (fl. 07). Descabida condenação em honorários a favor do Excipiente, tendo em vista que a

quase totalidade da execução ainda é devida. Manifeste-se o Conselho-Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0000213-50.2009.403.6182 (2009.61.82.000213-0) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X APS SEGURADORA S/A(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

Vistos, em decisão. Fls. 27/38: Inicialmente, assevero que alegação de ilegitimidade passiva do liquidante ALDO PEREIRA DE SOUZA não pode ser conhecida por este Juízo, uma vez que este não foi incluído no polo passivo da presente execução, a qual está direcionada, única e exclusivamente em face da empresa APS SEGURADORA S/A. No tocante às demais questões suscitadas, como nulidade da CDA e não incidência de multa contra massas liquidandas, não possui o requerente legitimidade para tanto, posto que ninguém pode pleitear, em nome próprio (pessoa física), direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece o requerente de legitimidade, razão pela qual reconheço a ilegitimidade ativa ad causam deste, pessoa física, para pleitear provimento jurisdicional em favor da empresa. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 16, a partir do item 5. Int.

0025784-23.2009.403.6182 (2009.61.82.025784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Fls. 70/75: Rejeito a exceção de pré-executividade. A prescrição, conquanto bem sustentada, não ocorreu. A partir da vigência da LC 118/2005, o marco interruptivo do prazo é o despacho que determina a citação, que no caso foi proferido em 5 de agosto de 2009 (fls. 63). Os débitos mais antigos são de 2005, de forma que, no caso, resta desnecessário até perquirir sobre a data da entrega da declaração. Tendo em vista que a executada não ofereceu bens à penhora, bem como que a certidão do oficial de justiça de fls. 68 atesta impossibilidade de penhora livre, defiro o pedido da exequente de penhora sobre dinheiro, de acordo com a ordem legal de preferência. Prepare-se minuta. Int.

0018009-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.H.P SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME.(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Fls. 67/68: tendo em vista que decorreu o prazo para interposição de agravo da decisão de fls. 52/53, defiro. Tendo em vista que a preclusão do decisor ocorreu antes mesmo da transferência dos valores bloqueados, registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD dos ativos financeiros de titularidade dos sócios. Proceda-se, ainda, a transferência dos valores bloqueados nas contas da pessoa jurídica (fls. 25/29). Cite-se a exequente, mediante carga dos autos, a efetuar o pagamento da condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do CPC, manifestando-se ainda sobre o parágrafo 10 do art. 100 da CF/88. Int.

0020415-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X DENISE APARECIDA BENEDETTI CIOFFI(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA)

Fls. 29/110: Os documentos de fls. 35/45 comprovam que o montante bloqueado na conta corrente no Banco Bradesco possui natureza impenhorável, por se tratar de salário. Assim, defiro o desbloqueio, com fundamento no art. 649, IV, do CPC. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da referida conta, bem como das demais, por serem irrisórios os valores, consoante item 3 de fl. 24. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se e cumpra-se.

0041977-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPADONI & HIRSH PARTICIPACOES LTDA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

Fls. 30/45: Primordialmente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos de devedor, à vista da certidão lavrada a fl. 29. Tendo em vista o reconhecimento do débito referente às inscrições n.º 80.2.10.010703-35 e n.º 80.6.10.021225-59 pela Executada, proceda-se a conversão em renda da União tão somente no montante suficiente à quitação dos débitos supramencionados, observando-se para tanto o valor desses na data do depósito/transfêrencia de fls. 23 (27/04/2011). Registre-se que o saldo remanescente deve permanecer em conta à ordem do Juízo até decisão final acerca da alegação de pagamento referente à CDA n.º 80.6.06.150784-91. Após,

oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo n.º 10880.581213/2006-19 (CDA 80.6.06.150784-91), encaminhando-se cópia de fls. 44/45, uma vez que se tratando de alegação de pagamento, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0042251-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CICAP - CENTRO DE IMUNO-HISTOQUIMICA, CITOPATOLOGIA E A(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls. 10/183: A alegação da Executada/Excipiente de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da depósito judicial integral merece acolhimento, contudo tal fato possuiu tão somente o condão de suspender o andamento da presente execução e não extinguir o feito como almeja a Executada. Vejamos: Pelo que consta dos autos, a Executada impetrou mandado de segurança, autuado sob o n.º 2007.61.00.010641-7 e distribuído ao Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, visando a anulação do Auto de Infração que originou a inscrição em dívida ativa objeto da presente execução fiscal. Em 29/10/2010 a Impetrante, ora Executada, efetuou depósito judicial no valor integral do débito, nos autos da ação mandamental, conforme fl. 173. Desta feita, verifica-se que o crédito exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme, inclusive, manifestação da Fazenda Nacional (fls. 190/193). Contudo, assevero que, a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 15/05/2010 (fl. 03), bem como o ajuizamento da presente execução em 13/10/2010 (fl. 02), são anteriores ao depósito garantidor. Portanto, à época do ajuizamento, o título executivo, além de certo e líquido, também se mostrava exigível, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade da CDA, tampouco da presente execução. De outra sorte, em que pese a causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN) não ter o condão de extinguir a presente ação executiva, é fato que a suspensão temporária do curso processual é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, em razão de existência de depósito judicial no montante integral do débito nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.010641-7, distribuído à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo-sobrestado até eventual provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0004952-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMA & PIJAMA COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA. - EPP(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Fls. 29/42: A executada opõe exceção arguindo prescrição e afirmando inoccorrência de causa suspensiva ou interruptiva. A exequente juntou documento de fls. 47, demonstrando que a declaração do contribuinte, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, foi entregue em 22/09/2006. Como consta da CDA, o crédito foi constituído por declaração. Assim, entre a data da entrega da declaração e a data do despacho de fls. 28, que determinou a citação, não decorreu prazo quinquenal. Rejeito a exceção e defiro, em face da preferência legal, o pedido de penhora sobre dinheiro, formulado a fls. 45, anotando que não houve oferta de bens. Int.

0023711-10.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 08/109: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, quais sejam, a sujeição da presente execução fiscal aos efeitos da recuperação Judicial prevista na Lei n.º 11.101/2005, considerando a natureza não tributária do crédito exequendo, bem como a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial ou ainda que a ANC receba o mesmo tratamento conferido a todos os seus demais credores, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Ainda que assim não fosse, o E. STJ já decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Demais disso, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento), sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da

execução. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0031235-58.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X COML/ DAMP DE SUPRIMENTO LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

Vistos, em decisão. Fls. 27/140: A alegação de quitação do débito não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu. A Exequente não admite a quitação do débito, nem mesmo de forma parcial, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Ademais, por força de lei, os valores a título de FGTS devem ser entregues ao gestor do fundo e não ao fundista, como afirma ter feito a Executada. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Igualmente a alegação da Excipiente de que há recurso administrativo pendente de julgamento, implicando na suspensão da exigibilidade do crédito, não merece guarida. Isso porque a Excipiente menciona como processo administrativo ainda em andamento, aquele interposto perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 126/140), o qual não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito porque não impugna diretamente o lançamento do crédito exigido na presente execução fiscal. Anoto ainda, apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 141/144: Considerando: a) que a parte executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0031533-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DA MOENDA(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA E SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA)

Em face da documentação juntada, que demonstra débitos a pagar, inclusive trabalhistas, com parcelas previdenciárias, além de SABESP etc, verifico verdadeira situação de penúria do Condomínio. Assim, excepcionalmente e sem prejuízo de eventual novo bloqueio, defiro o pedido e procedo ao desbloqueio dos valores. Deverá a parte executada procurar a PGFN para verificar a possibilidade de parcelar o débito exequendo, no prazo de 30 dias. Oportunamente junte-se planilha. Vista à Exequente. Int.

0033899-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS)

ABDALLA)

Vistos em decisão.Fls. 09/39: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a sujeição da presente execução fiscal aos efeitos da recuperação Judicial prevista na Lei n.º 11.101/2005, considerando a natureza não tributária do crédito exequendo, bem como a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial ou ainda que a ANC receba o mesmo tratamento conferido a todos os seus demais credores, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Ainda que assim não fosse, o E. STJ já decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005).Demais disso, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento), sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução.Fls. 02/04: Considerando:a) que a parte executada foi citada;b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0039927-46.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.Fls. 08/38: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a sujeição da presente execução fiscal aos efeitos da recuperação Judicial prevista na Lei n.º 11.101/2005, considerando a natureza não tributária do crédito exequendo, bem como a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial ou ainda que a ANC receba o mesmo tratamento conferido a todos os seus demais credores, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Ainda que assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda

pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA ,1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005).Demais disso, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento), sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0041023-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.Fls. 07/37: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a sujeição da presente execução fiscal aos efeitos da recuperação Judicial prevista na Lei n.º 11.101/2005, considerando a natureza não tributária do crédito exequendo, bem como a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial ou ainda que a ANC receba o mesmo tratamento conferido a todos os seus demais credores, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Ainda que assim não fosse, o E. STJ já decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA ,1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005).Demais disso, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento), sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução.Fls. 02/04: Considerando:a) que a parte executada foi citada;b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049850-87.2008.403.0399 (2008.03.99.049850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X VOU VIVENDO BAR LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X RICARDO CARRIEL AMARY X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 04/2011, Dr. Ricardo Carriel Amary, para que compareça na Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.506597597 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Ato contínuo, manifeste-se nos autos sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 2916

EXECUCAO FISCAL

0504977-47.1994.403.6182 (94.0504977-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GEOMAQ TRATORPECAS LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO E SP136070 - VLAMIR MARTINS DAS NEVES)

Considerando que a obtenção da planilha demanda se aguarde mais 48 horas, bem como que há saldos que são legalmente impenhoráveis, dede já defiro o desbloqueio do excedente, devendo, porém, o interessado indicar em que Banco deverá permanecer a constrição. Feito isso e obtida a planilha no sistema, prepare-se a minuta e, efetuada a liberação, cumpra-se a decisão anterior. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3086

CARTA PRECATORIA

0050400-91.2011.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSS/FAZENDA X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA. X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Oficie ao MM. Juízo Deprecante informando acerca do oferecimento do bem à penhora, solicitando informações acerca da aceitação. Sem prejuízo, intime-se o executado para informar o endereço completo onde o bem poderá ser localizado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019921-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019921-0) - CECILIA MADEIRA(SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X GILMAR ALMEIDA RIOS(SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO CONSTROLAR LTDA X EDVALDO CAIRES LUZ X JOSEFA PERCELINA DA SILVA LUZ

Tendo em vista que, em consulta realizada no site do E. Tribunal Regional Federal, foi certificado o decurso de prazo para interposição de recurso, cumpra-se integralmente o despacho da fl.180, com a remessa dos presentes autos à Comarca de Carapicuíba. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1759

EXECUCAO FISCAL

0076889-54.2000.403.6182 (2000.61.82.076889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J M EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS S/C LTDA X JOAO ALMEIDA SILVA(SP088477 - MARLENE MARIA ALMEIDA SILVA)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0093660-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WALDEMAR KAZANDJIAN X FABIO PAULUCCI KAZANDJIAN X FLAVIO KAZANDJIAN X NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 430:Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 429, tornando os autos ao arquivo sobrestado em razão de parcelamento do débito até posterior manifestação das partes.

0020505-03.2002.403.6182 (2002.61.82.020505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MASTER PARTS DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X JOSE DOMINGOS CARVALHO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X SHIRLEI APARECIDA SOSTER CARVALHO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Fls. 135/136: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0001739-62.2003.403.6182 (2003.61.82.001739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 177: Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Fls. 189:Prejudicado o pedido de extinção do feito em razão da sentença de fls. 147.

0007066-85.2003.403.6182 (2003.61.82.007066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIME COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 446/447: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0068669-62.2003.403.6182 (2003.61.82.068669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Fls. 87: Defiro o pedido de vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0037822-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)

1) Recebo a apelação de fls. 342/354, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0054307-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Fls. 84: Defiro a vista do feito ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde do processo falimentar.

0006065-94.2005.403.6182 (2005.61.82.006065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIMIT UP COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X ANDREA BILINSKI DA SILVA MELLO X MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI

I) Fls. 84-verso, pedido de penhora de ativos financeiros: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim: 1. Uma vez que o peticionário de fls. 74 não fora devidamente constituído, bem como haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do co-executado.2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI (CPF/MF n.º 056.518.548-94), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 84-verso, resposta ao pedido da executada: Dê-se ciência a co-executada principal.

0033663-23.2005.403.6182 (2005.61.82.033663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEUNO SIMOES(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Fls. 72/73: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0049082-83.2005.403.6182 (2005.61.82.049082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIZA APPARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI(SP067871 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SIMIONI)

Fls. 86:Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0055371-32.2005.403.6182 (2005.61.82.055371-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X ELIAS DE BARROS X JOAO DE SOUZA IVO

Fls. 128: Ante o erro material apontado, publique-se a decisão de fls. 126 com a ressalva de que onde se lê JOÃO DE SOUZA deve-se ler JOÃO DE SOUZA IVO. I) Fls. 74/84: O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme noticia a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13.Instada a se manifestar sobre a citada revogação, a exequente alega que os nomes dos sócios constam na C.D.A., a qual goza de presunção relativa de liquidez e certeza.Pois bem. Maciça jurisprudência há no sentido de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado.Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.Nesse

sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Súmula 435 do STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido. No caso em concreto, verifica-se que apenas os sócios ELIAS DE BARROS e JOÃO DE SOUZA se encontravam na sociedade executada à época da dissolução irregular (fls. 38). E nem se argumente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravio de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Isso posto, determino a inclusão de ELIAS DE BARROS (CPF/MF n.º 184.999.938-42) e JOÃO DE SOUZA (CPF/MF n.º 538.565.388-87) no polo passivo da execução e determino a exclusão de FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO e ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral - cf. fls. 79/82) que demonstra a retirada dos sócios da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular. Remeta-se o presente feito ao SEDI para imediata inclusão dos co-executados ELIAS DE BARROS e JOÃO DE SOUZA. Com o retorno, expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação para os endereços informados às fls. 83/4. Decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO e ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO do polo passivo do presente feito.

0058157-49.2005.403.6182 (2005.61.82.058157-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S.A X DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES) X CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES E PE017612 - MARCIO FAM GONDIM)

Fls. _____: I. Requeiram os excipientes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II. Prejudicado o pedido de citação do co-executado Jorge Henrique Ferreira Gomes Lopes, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 82). III. Citem-se os co-executados Carlos Jesualdo Rocha Gonzaga e Djacir Costa Carvalho Junior. Para tanto, expeça-se mandado (cf. fls. 375 e 377).

0000540-97.2006.403.6182 (2006.61.82.000540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOREST BEER BEBIDAS LTDA X FERNANDO CESAR GARCIA X CATIA MARIA GIANNICO GARCIA(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO E SP202331 - CLEONICE ALVES MOREIRA)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0033268-94.2006.403.6182 (2006.61.82.033268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Fls. 159/160: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0039904-76.2006.403.6182 (2006.61.82.039904-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP231297 - ADRIANA CARLA AROUCA BUCHALA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fls. 823/824: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0001711-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001711-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)
Fls. 52/66 e 68: LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada (cf. fls. 24 e 67).

0017886-27.2007.403.6182 (2007.61.82.017886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGINE ACTION LICENCIAMENTO PROMOCOES E PUBLICIDADE S/(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)
Fls. 108/109: A exeçente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0027149-83.2007.403.6182 (2007.61.82.027149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 2 PODERES ACABAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN)
Fls. 71: A exeçente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0029042-12.2007.403.6182 (2007.61.82.029042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A X WALTER BERNARDES NORRY X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORRY(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)
Fls. 93/94:I. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exeçente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0029105-37.2007.403.6182 (2007.61.82.029105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANEBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X VALDIR CELSO LUCKEMEYER
Fls. 95/96, 98, 104, 109, 111, 113 e 115: Manifeste-se o exeçente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

0034919-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034919-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES)
1. Prejudicado o pedido formulado à fls. 64, haja vista o traslado de fls. 66/67-verso.2. Promova-se o apensamento da presente demanda nos autos dos embargos à execução n.º 0000075-83.2009.403.6182.3. Após, aguarde-se o transito em julgado da sentença proferida nos autos supra mencionados.

0041574-18.2007.403.6182 (2007.61.82.041574-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA X MARCO ANTONIO CASTANEDA X SUELI CACOSSA ABATE(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)
Fls. 241/242: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso

concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0044099-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YASUDA SEGUROS S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

I. Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação sobre a situação do parcelamento informado. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0002098-36.2008.403.6182 (2008.61.82.002098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)
Fls. 31: Dê-se vista ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestamento.

0025579-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FLORA LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

I. Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação sobre a situação do parcelamento informado. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0009991-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP193689 - RACHEL BRANGATI DE TOLEDO)

I. Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação sobre a situação do parcelamento informado. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0035864-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

I - Fls. 111/122: Mantenho a decisão de fls. 104/5 por seus próprios fundamentos. II - Fls. 126/8: Esclareça o executado, por meio de seu advogado constituído, o seu atual endereço, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se o endereço indicado. III No silêncio do executado, ou, em caso de nova diligência negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004410-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCOPIA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E

SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 158/160: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

Expediente Nº 1760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010863-64.2006.403.6182 (2006.61.82.010863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

1) Recebo a apelação de fls. 723/731 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0052297-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052297-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037632-12.2006.403.6182 (2006.61.82.037632-5)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019020-21.2009.403.6182 (2009.61.82.019020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0)) CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 91/102 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 103/122 - Dê-se ciência à embargante da impugnação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0048719-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048719-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013215-2)) DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos autos da execução fiscal (processo nº 2009.61.82.013215-2), foi noticiado o parcelamento do crédito em cobro, encontrando-se o feito suspenso. Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece seu interesse no processamento do recurso de apelação interposto. Int..

0025261-74.2010.403.6182 (2005.61.82.031625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031625-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031625-7)) FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 66/75 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0022885-81.2011.403.6182 (2007.61.82.015890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015890-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015890-9)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 17/39 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0023859-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033900-81.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, para retificação do pólo ativo, passando a constar DROGARIA SÃO PAULO S.A., em substituição à atual embargante.No mais, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos documentação hábil a demonstrar que Jose Roberto Fagundes e Samuel Reis Bigão detêm poderes para representar a empresa, sob pena de extinção dos presentes embargos.Int..

0002041-76.2012.403.6182 (2005.61.82.025627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025627-89.2005.403.6182 (2005.61.82.025627-3)) ELETRO FORMA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0025627-89.2005.403.6182 (2005.61.82.025627-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRO FORMA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

1. Fls. 227 e 231/239: Considerando que a execução encontra-se garantida por carta de fiança apresentada pela executada (cf. fls. 211/222 e 224), officie-se, via oficial plantonista, determinando à exeqüente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos da garantia da presente execução.2.Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 245 dos autos dos embargos apensos.

0027552-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.P.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X WEBMOTORS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 99/100 - Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato com poder específico para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Atendido o item anterior, expeça-se alvará de levantamento, relativamente as guias de fls. 60, 62 e 64.Int..

0000172-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fls. 86/89 - Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013097-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035467-26.2005.403.6182 (2005.61.82.035467-2)) FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FANTASTIC WORLD BUFFET INFANTIL LTDA. EPP

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002256-2) - JACIRA DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (24/03/2006 - conforme extrato em anexo), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 109/112 já relatava a incapacidade permanente da Sra. Jacira de Jesus Nascimento. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do mandado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 66/68 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006490-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006490-8) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1980 a 18/12/1985 - na empresa TDB Têxtil S/A, e de 01/03/1996 a 02/07/1996 e de 01/04/1997 a 09/02/2006 - na empresa Blush Confecções Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/07/2008 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008688-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008688-6) - LUIZ DIAS DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (31/03/2009 - fls. 52). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001756-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001756-8) - MARIA SALOME DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a

verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003312-88.2010.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA CIOLFI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 055.648.642-0, desde a data da propositura da ação (23/03/2010), com conversão do tempo especial em comum pelo multiplicador de 1,4 e conversão da espécie do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação do teto da Lei n.º 6.950/81, na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009331-13.2010.403.6183 - REGINA USANA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009349-34.2010.403.6183 - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (13/11/2009 - fls. 58), posto que, nesta data, o relatório médico de fls. 35 já relatava a doença incapacitante do sr. Dativo Hipólito da Silva Neto. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 45/47 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011072-88.2010.403.6183 - FLAVIANO PEREIRA DE SOUZA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 29/04/1995 a 31/12/1997, de 01/02/1998 a 28/02/1998 e de 01/04/1998 a 30/06/1998 - laborados na Associação Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, e os recolhimentos de fls. 60/65 referentes às competências de 11/1975 a 04/1977, bem como especiais os períodos laborados de 04/07/1988 a

28/02/1992, de 01/07/1992 a 31/10/1992, de 01/07/1993 a 31/12/1993, de 01/04/1994 a 30/04/1994, de 01/07/1994 a 30/09/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995 - na Associação Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16/09/1998 - fls. 180). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora no benefício 41/141.707.639-6 (fls. 179) deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012610-07.2010.403.6183 - WALDIR ALVARES ARANDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/07/1973 a 27/01/1976 e de 01/08/1988 a 28/05/1998, laborados na Empresa Companhia de Metropolitano de São Paulo, determinando que o INSS promova a concessão da aposentadoria do autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (09/12/2002 - NB: 114.246.566-4 - fls. 57). Ressalto que os valores recebidos pelo autor com a concessão do benefício n.º 142.642.203-0 deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014166-44.2010.403.6183 - GERUZA GOMES DE ALMEIDA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 088.364.093-7, com os devidos reflexos na pensão por morte NB 137.324.544-9 (fls. 21), desde a data da propositura da ação (17/11/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI dos benefícios, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014310-18.2010.403.6183 - MARIA CELINA PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.604.330-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/11/2010) e valor de R\$ 1.883,75 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 111 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da

aposentadoria nº. 42/101.604.330-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/11/2010) e valor de R\$ 1.883,75 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 111 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002260-23.2011.403.6183 - MARCILIO MARTINS DE ANDRADE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/05/1987 a 21/10/1993 - na empresa São Paulo Transporte SA e de 23/10/1993 a 04/03/2011 - na empresa Kuba Viação Urbana Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação (04/03/2011).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré proceda imediatamente em favor dos autores o pagamento de suas cotas partes no benefício de pensão por morte NB 149.781.608-1, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Tendo em vista que a pretensão dos autores reflete na esfera jurídica de Vilma Donega de Oliveira, também titular do benefício de pensão por morte como dependente do segurado instituidor, fica configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Outrossim, com base no artigo 129 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõe que constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado, necessária também se faz a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da ação como litisconsorte necessário.Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão da corrê e da União no polo passivo da presente lide, devendo a parte autora promover as respectivas citações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das contrafês, citem-se.Após, se em termos, ao SEDI.

0004094-61.2011.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1982 a 10/12/1983 e de 01/03/1996 a 02/05/2004 - na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (02/05/2004 - fls. 22), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005762-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005762-6) - JURACI MARIA NEPOMUCENO(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI E SP145730E - KARLANA SARMENTO CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, para reconhecer como especiais os períodos de 10/02/1984 a 28/02/1987 e de 17/09/1988 a 14/03/1993 - laborados na empresa SBSC Hospital e Maternidade São Camilo e concedo a ordem para que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo

de serviço à Impetrante.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09.Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Expeçam-se os alvarás de levantamento, bem como o ofício requisitório dando-se ciência.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisitório.Int.

Expediente Nº 7166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004925-7) - ELZA MIE HAYASHIDA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016498-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016498-8) - JOSE GARCIA CUESTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CVONSTANTE DA INICIAL. Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007140-92.2010.403.6183 - JAIR TOLENTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008610-61.2010.403.6183 - JOSE TEODORO DOS ANJOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013801-87.2010.403.6183 - MILTON DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013863-30.2010.403.6183 - VANIA BUENO DA CRUZ(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista

da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014465-21.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015372-93.2010.403.6183 - ELIAS ALVES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 39, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0015849-19.2010.403.6183 - PAULO DE MELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 35, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0001161-18.2011.403.6183 - MANUEL DE ANDRADE RODRIGUES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCEEIO SEM A ANANLISE DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003705-76.2011.403.6183 - ELSON GOMES DE MELLO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 33, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.11

0007092-02.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009021-70.2011.403.6183 - RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido CONSTANTE NA INICIAL. Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010844-79.2011.403.6183 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011011-96.2011.403.6183 - JESUS PENA MAIA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0011275-16.2011.403.6183 - MARIA CILENE DOS ANJOS ARAKAKI(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011814-79.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DONTAL(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 89, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0012322-25.2011.403.6183 - ORLANDO FARIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012666-06.2011.403.6183 - WALDOMIRO GARCIA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013246-36.2011.403.6183 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013270-64.2011.403.6183 - DANIEL SANCHES PEREIRA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 60, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0001907-46.2012.403.6183 - LUCIA ALVES DE ARAGAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL. Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-31.2012.403.6183 - JOSE SILVA GOES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054380-81.2001.403.0399 (2001.03.99.054380-0) - ISABEL ARLETE DINIZ AJURE X ALMIR AJURE X RITA DE CASSIA AJURE X SILMARA APARECIDA AJURE AURICCHIO X MARCIA DINIZ DA SILVA X MARCELLO DINIZ DA SILVA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 204 a 212. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006742-48.2010.403.6183 - MARGARIDA ELVIRA NAPOLI PASQUALUCCI(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 91. 2. Remetam-se os autos a Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

0007108-87.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da Carteira Profissional, bem como cópias de demais documentos que possuir que comprovem o efetivo exercício de atividade médica em contato direto com pacientes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002056-42.2012.403.6183 - ANA LUCIA LIMA CHAGAS PETRUNGARO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. José Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Pinheiros - São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007115-79.2010.403.6183 - ADELITA FERREIRA DE SOUZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. José Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e

apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Pinheiros - São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007315-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO CONSTANTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. José Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Pinheiros - São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009026-29.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. José Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Pinheiros - São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009344-12.2010.403.6183 - RAQUEL MACHADO(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. José Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Pinheiros - São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010466-60.2010.403.6183 - ERON DE SOUSA MELO(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. José Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2012, às 9:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Pinheiros - São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011305-85.2010.403.6183 - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. José Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2012, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários

e laudos que possuir, na Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Pinheiros - São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011461-73.2010.403.6183 - GIZELLE HUANG(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. José Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2012, às 10:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Pinheiros - São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012667-25.2010.403.6183 - ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. José Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Pinheiros - São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012881-16.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES MENDES VALE(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. José Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2012, às 9:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Pinheiros - São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015511-45.2010.403.6183 - SERGIO APARECIDO CARDOSO(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. José Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2012, às 11:20horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Pinheiros - São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015662-11.2010.403.6183 - JOSE BARROS NEVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. José Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2012, às 9:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Artur de Azevedo, nº 905 - Pinheiros - São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005621-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0006496-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006496-5) - ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre 21/10/1997 a 31/08/2000.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009095-61.2010.403.6183 - VALDOIR MARINELLI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009926-12.2010.403.6183 - MARIA INES BENELI DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0013265-76.2010.403.6183 - AURINDO AMARAL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0015144-21.2010.403.6183 - KASUO MUROHASHI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo

benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002717-55.2011.403.6183 - DELCIO CAETANO DE BARROS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003374-94.2011.403.6183 - WALDIR DE MELLO LUCAS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004730-27.2011.403.6183 - OSWALDO VINNO DE FREITAS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0005222-19.2011.403.6183 - SEVERINO GOMES DO PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006591-48.2011.403.6183 - LINDALVA RIBEIRO DE BRITO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja

remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007166-56.2011.403.6183 - EDUARDO JOSE DE SANTANA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008296-81.2011.403.6183 - JORGE PUSCINO BISPO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009006-04.2011.403.6183 - OLIVIO GOMES CORREIA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010657-71.2011.403.6183 - ANA MARIA DE AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010686-24.2011.403.6183 - ANTONIO GONZAGA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011751-54.2011.403.6183 - ANTONIO AMANCIO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012529-24.2011.403.6183 - FILETO BATISTA NOGUEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0012538-83.2011.403.6183 - NELSON MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0014168-77.2011.403.6183 - LUCI DA SILVA SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015235-14.2010.403.6183 - SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Sendo assim, com o intuito de sanar a omissão constatada, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar no dispositivo o que segue:....Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça o valor do benefício de pensão por morte NB 128.661.253-2 nos moldes em que fora concedido, sem a limitação estabelecida nos arts. 33 e 75 da Lei 8.213/91, bem como para que efetue o pagamento dos valores integrais desde o ajuizamento desta ação. No mais, fica mantida a sentença de fls. 176/180. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004544-04.2011.403.6183 - JOSE MARIA FERNANDES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/101.874.270-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/04/2011), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005101-88.2011.403.6183 - MILTON ALVES FIGUEIREDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/119.218.952-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/05/2011), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002312-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002312-3) - MARIA NANCY DE JESUS PEDRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 41 residem na cidade de Santo André - SP, esclareça a parte autora se as mesmas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Caso negativo, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, ou- trossim, o endereço dos juízos deprecados. Após, tornem conclusos.

0006029-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006029-3) - LEOPOLDO MANOEL FERREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 436-437, para o dia 03/05/2012, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fls. 422-426, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 176-177, para o dia 26/04/2012, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fls. 176-177, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0006789-27.2008.403.6301 (2008.63.01.006789-2) - JOSE MILTON DE PAULO FONSECA X MARINALVA RIBEIRO SANTANA DA FONSECA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos de fls. 40-50 e 174-195, constato que o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 164, é idêntico ao redistribuído a esta 2ª Vara Federal Previdenciária. Assim, com fundamento no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0001455-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001455-3) - GENIVALDO NERI CONCEICAO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 118-130), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto que a parte autora deverá ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0005299-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005299-2) - JORDAO FELICIANO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 67-68 (JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO e ANTONIO SABION FILHO), para o dia 26/04/2012, às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. No mais, como a testemunha ANTONIO AMARO DE CAMPOS reside na cidade de São Bernardo do Campo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

0002574-66.2011.403.6183 - NEUSA SIQUEIRA ANTONIO(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 71-74 como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado (R\$ 13.080,00 - Treze mil e oitenta reais), o qual acolho, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-45.2011.403.6183 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003310-84.2011.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004327-58.2011.403.6183 - VILMA APARECIDA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004412-44.2011.403.6183 - JOSE GERALDO SETTER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005991-27.2011.403.6183 - DAGMAR DEL SOLE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006553-36.2011.403.6183 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007026-22.2011.403.6183 - SONIA MARIA FELIX LOPES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007249-72.2011.403.6183 - ROSANA NORBERTO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007676-69.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA KASUKO HIRATA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008089-82.2011.403.6183 - JOSE CELSO SANTOS DINIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008212-80.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008224-94.2011.403.6183 - NECLAIR FALCONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008656-16.2011.403.6183 - GRACI PERES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009111-78.2011.403.6183 - DIONISIA SUELI MOREIRA ANUNCIACAO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009398-41.2011.403.6183 - DEISE MARA SIQUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009417-47.2011.403.6183 - WALDIR PEREIRA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009474-65.2011.403.6183 - RONALDO FORMIGA DO NASCIMENTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009522-24.2011.403.6183 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009523-09.2011.403.6183 - JOANA FUKUSHIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009585-49.2011.403.6183 - MITIKO NAKANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009672-05.2011.403.6183 - DOLORES RAMIREZ BISCALCHINI FEGHALI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009726-68.2011.403.6183 - ERNESTO HERRERA MAGALHAES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009754-36.2011.403.6183 - CLOTILDE FERNANDES NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009806-32.2011.403.6183 - NELMA LORICILDA WOLZKE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009837-52.2011.403.6183 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009860-95.2011.403.6183 - BENEDITA APARECIDA SABINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009879-04.2011.403.6183 - JOSE LUIZ AMARAL(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009949-21.2011.403.6183 - CARLOS BREVIGLIERI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009971-79.2011.403.6183 - ADRIANO DOS REIS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009987-33.2011.403.6183 - BENEDITO DE CAMPOS BUENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009991-70.2011.403.6183 - SALVADOR ALCANTARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010023-75.2011.403.6183 - DALVA PRAZERES DE ALMEIDA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010220-30.2011.403.6183 - AMARO SEVERINO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010240-21.2011.403.6183 - AUGUSTO JOSE VERCELLI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010302-61.2011.403.6183 - CELIO CESARIO DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010311-23.2011.403.6183 - LUIZ INACIO DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010318-15.2011.403.6183 - DIEGO FRANCO DOS ANJOS LIMA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010319-97.2011.403.6183 - MARIA ANGELICA RICCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010325-07.2011.403.6183 - IVONE SAMPAIO PARENTE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010345-95.2011.403.6183 - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISSE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010430-81.2011.403.6183 - JOSE PAIXAO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010441-13.2011.403.6183 - VANDERLEI MATOS DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010462-86.2011.403.6183 - OLGA DO CEU MARTINS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010482-77.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CONEGLIAN(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010500-98.2011.403.6183 - BENEDITO NUNES DUARTE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010503-53.2011.403.6183 - ORLANDA MOREIRA CEZARINI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010505-23.2011.403.6183 - ANTONIO FLORIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010622-14.2011.403.6183 - ALCIDES DE PIERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010683-69.2011.403.6183 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010691-46.2011.403.6183 - EUSEBIO LUIZ DE SANTANA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAIR MILER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BARULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X FRANCISCO OLIVER DE MAIA X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIR DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 728/736: dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0002951-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002951-3) - PAULO NASCIMENTO DE PAULA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Constato que houve erro material na decisão de fl. 53. Onde se lê: RAIMUNDO ROSA NASCIMENTO DE PAULA, como sucessora processual de Paulo Nascimento de Paula, leia-se: RAIMUNDA ROSA NASCIMENTO DE PAULA, como sucessora processual de Paulo Nascimento de Paula, mantendo no resto como consta. Int.

0004542-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004542-0) - MARTILIANO JOSE CAETANO X ANGELINA CASTRO MARTINEZ X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X JOAQUIM ROQUE DA SILVA X RAIN GOMES DE MORAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 275/322).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0001848-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001848-2) - VILMA ARAUJO ROSA X FLAVIO ARAUJO ROSA X CRISTIAN APARECIDA ARAUJO ARNAUT(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 267, CPC, ante o pedido de desistência do feito, pela parte autora, alegando ocorrência da coisa julgada, considerando a existência de outra ação com pedido idêntico já em fase de execução, remetam-se estes autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003692-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003692-3) - SEBASTIAO CARLOS FERNANDES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X GERENTE GERAL EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SP(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001947-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001947-1) - KATIA MARIA PRATT(SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para conceder o benefício de salário maternidade à parte impetrante, desde a DER em 24/03/2006, pelo período de 120 dias pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016248-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016248-7) - CLEMENTE NERES DE PAULA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente concedida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conclusão da análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante (PT 35485.001541/2009-81 - NB 42/ 143.490.284-3).(…)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001843-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001843-3) - DEJAIR SARAIVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, apenas para reconhecer o período comum urbano laborado de 25/05/1972 a 17/07/1974, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013269-16.2010.403.6183 - ANEAO GUEDES FONSECA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP TÓPICO DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante, desde a DER em 20/01/2010, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000463-12.2011.403.6183 - JUDITE BARBOSA DA SILVA PAGANELLI CERAZZA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente concedida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conclusão da auditagem e conseqüente liberação dos valores em atraso, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-50.2011.403.6183 - MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente concedida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conclusão da análise do pedido de revisão interposto pela impetrante (PT 36222-001840/2000-32 e PT 36222-004045/2010 - NB 116.753.574-7) (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001990-96.2011.403.6183 - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente concedida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conclusão do processo administrativo de revisão da parte impetrante, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003490-03.2011.403.6183 - ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA X MAICO FERREIRA DE LIMA X

MARCELO FERREIRA DE LIMA(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, confirmando a liminar concedida, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para condenar a autoridade coatora à concessão do benefício de auxílio-reclusão aos impetrantes MAICO FERREIRA DE LIMA e MARCELO FERREIRA DE LIMA desde a data do recolhimento à prisão do segurado Marcelo Soares de Lima.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007915-73.2011.403.6183 - EMILIA DA SILVA NEGRE(SP300937 - ANA PAULA DA SILVA NEGRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que o INSS pague à impetrante, a partir de 13/07/2011, o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, vinculando tal acréscimo ao benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela impetrante.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010800-60.2011.403.6183 - LUCIENE SANTOS DA SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Recebo a apelação da parte impetrante no seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012604-63.2011.403.6183 - VALTER JOSE SIMOES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação da parte impetrante no seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013330-37.2011.403.6183 - DANIEL GALDINO DA SILVA MATOS X ERICA PRISCILA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

TÓPICO DA DECISÃO: (...) Posto isto, DEFIRO, PARCIALMENTE, o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do pedido de revisão interposto (PT 36215.006498/2008-10 - NB 533.474.201-4).(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002430-0) - JOSE GILMAR BORTOLETTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000985-0) - ATAIDE INACIO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl.263: ciência ao autor dos documentos de fls. 279-280. 2. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002647-14.2006.403.6183 (2006.61.83.002647-5) - MARIA DAS NEVES DE ABREU OLIVEIRA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 98: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004746-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004746-0) - TANIA REGINA DA SILVA X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA (REPRESENTADO POR TANIA REGINA DA SILVA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002304-47.2008.403.6183 (2008.61.83.002304-5) - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que a petição protocolada sob nº. 2011.61000221167-1 foi indevidamente atrelada a este feito, uma vez que não guarda relação de número, nem nome da parte nela indicados com a presente ação. Assim, determino o seu desentranhamento e devolução ao advogado peticionante, mediante recibo a ser mantido nos autos. Após, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença retro e, se for o caso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009349-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009349-0) - CARLOS MILANEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010874-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010874-2) - WANDA RESTIVO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000800-98.2011.403.6183 - JOSE SILVA DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.85: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora, no prazo de dez dias. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos mencionados, devolvendo-os ao procurador do autor, o qual deverá comparecer, no prazo de dez dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. Em seguida, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004933-86.2011.403.6183 - SANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009389-79.2011.403.6183 - HAROLDO BRUNO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012648-82.2011.403.6183 - GERALDO MASSARE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000247-17.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 35: deixo de apreciar, considerando que já foi proferida sentença, bem como os documentos de fls. 55-56. 2. No mais, mantenho a sentença proferida. 3. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

4. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000826-62.2012.403.6183 - ESTER PIRES(SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003877-04.2000.403.6183 (2000.61.83.003877-3) - JOSE BASSO NETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em vista do ajuizamento, pelo INSS, da ação declaratória de nulidade de ato judicial nº 0001302-03.2012.403.6183, em apenso, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20110001040, protocolo de retorno nº 20110124007, expedido ao autor JOSE BASSO NETO, fazendo constar no campo: Levantamento à Ordem do Juízo de Origem: SIM, ao invés de NÃO como constou. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, deixo de expedir o respectivo ofício requisitório em nome da Advogada subscritora da petição de fl. 293 (art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da OAB), em virtude da ação proposta. Suspendo o andamento deste feito, até decisão final dos autos em apenso. Int.

Expediente Nº 6160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010884-61.2011.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015747-94.2010.403.6183 - CLAUDIO D AMICO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CLAUDIO DAMICO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0015848-34.2010.403.6183 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo

IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/082.399.587-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001383-83.2011.403.6183 - ARLINDO RIBEIRO SANTOS(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ARLINDO RIBEIRO SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.469.775-8 DIB: 03/12/2009) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005508-94.2011.403.6183 - JACQUELINE RUSSO PARYSE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a não aplicação do fator previdenciário, referentes ao Benefício NB 41/123.559.715-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005855-30.2011.403.6183 - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ADERALDO ADILSON GONÇALVES, relativo à revisão de seu benefício (NB: 115.657.186-0 DIB: 17/11/1999) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006545-59.2011.403.6183 - ORLANDO PAREDE(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 201 da Constituição Federal, o pedido da parte autora ORLANDO PAREDE, de revisão seu benefício com aplicação dos índices de reajustamento automático, relativo ao NB 42/104.421.223-0, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007521-66.2011.403.6183 - MARIA DA PENHA RIBEIRO TOSCANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DA PENHA RIBEIRO TOSCANO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/068.122.713-3), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de

1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007910-51.2011.403.6183 - VILSON SIMABUCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VILSON SIMABUCO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.353.641-2 concedida administrativamente em 24.03.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007994-52.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE BIASI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LUIZ DE BIASI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.536.548-1, concedida administrativamente em 24.05.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008103-66.2011.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO BISPO DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 46/068.139.152-9), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008534-03.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.490.645-5, concedida administrativamente em 02.01.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009377-65.2011.403.6183 - MITIHIRO HASHIMOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MITIHIRO HASHIMOTO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/063.623.524-6), mediante a atualização

do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009954-43.2011.403.6183 - IVANILDO MATIAS DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IVANILDO MATIAS DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria especial integral, NB nº 46/085.072.435-0 concedida administrativamente em 01.06.1992 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010352-87.2011.403.6183 - APARECIDO CORREIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL AD SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/082.400.432-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010354-57.2011.403.6183 - ROMAO PAES DE PROENCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/088.206.963-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010362-34.2011.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/086.116.134-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos

termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/088.203.054-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010386-62.2011.403.6183 - VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/085.972.700-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FELIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/088.214.214-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010511-30.2011.403.6183 - ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/104.241.179-1, concedida administrativamente em 17/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011370-46.2011.403.6183 - IRINEU EMANOEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/088.065.578-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011392-07.2011.403.6183 - MARISA VAZ DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARISA VAZ DE ALMEIDA, de

cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/145.370.127-0 concedida administrativamente em 28.05.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011620-79.2011.403.6183 - DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/088.022.944-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011948-09.2011.403.6183 - SERGIO ANTONIO DA SILVEIRA NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SÉRGIO ANTONIO DA SILVEIRA NUNES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.918.002-9, concedida administrativamente em 26.03.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011976-74.2011.403.6183 - HILDA APARECIDA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora HILDA APARECIDA GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.544.600-0, concedida administrativamente em 09.02.1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012014-86.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/088.022.659-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012016-56.2011.403.6183 - LUIZ PANCIONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/087.920.393-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012424-47.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/102.975..389-7 concedida administrativamente em 27.06.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012446-08.2011.403.6183 - ELIANE XAVIER DE PAULA ROCHA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIANE XAVIER DE PAULA ROCHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.427.348-8, concedida administrativamente em 18.12.2007 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012584-72.2011.403.6183 - ADEMIR MARTINS GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADEMIR MARTINS GONÇALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.111.416-9, concedida administrativamente em 26.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012768-28.2011.403.6183 - JOSE MEDOLAGO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MEDOLAGO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.338.009-9, concedida administrativamente em 20.03.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades,

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013370-19.2011.403.6183 - VITORIO ITIRO KAMADA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VITORIO ITIRO KAMADA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/133.911.501-5, concedida administrativamente em 09.12.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000526-03.2012.403.6183 - CLEONICE MASIVIERO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de devolução das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CLEONICE MASIVIERO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.633.649-8, concedida administrativamente em 24.09.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000602-27.2012.403.6183 - MIRTES GRANJA DE SOUZA(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MIRTES GRANJA DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/149.277.169-1, concedida administrativamente em 24.07.2009 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000616-11.2012.403.6183 - IVALDO VIANA DA SILVA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IVALDO VIANA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.427.304-8, concedida administrativamente em 22.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000702-79.2012.403.6183 - EDELSON DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDELSON DE SOUZA, de

cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/148.133.061-3 concedida administrativamente em 09.10.2008 e concessão de aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000703-64.2012.403.6183 - ARNALDO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARNALDO FERNANDES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.891.051-1 concedida administrativamente em 11.03.2008 e concessão de aposentadoria especial (espécie 46), sem a aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000704-49.2012.403.6183 - LILIAN DE FATIMA LEITE DANTAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LILIAN DE FATIMA LEITE DANTAS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/148.612.203.2 concedida administrativamente em 05.11.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000708-86.2012.403.6183 - JOSE CARNEIRO DA SILVA REGO NETO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARNEIRO DA SILVA REGO NETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/110.724.189-5 concedida administrativamente em 12.08.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000734-84.2012.403.6183 - JOAO DANTAS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO DANTAS DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/085.954.163-0, concedida administrativamente em 16.09.1989 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000808-41.2012.403.6183 - JOAO OLIDIO VIOLA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO OLIDIO VIOLA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.218.514-2, concedida administrativamente em 07.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000824-92.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO PINTO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/047.928.510-1 concedida administrativamente em 20.05.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000828-32.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROBERTO DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/104.021.058-6 concedida administrativamente em 19.09.1996 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000868-14.2012.403.6183 - MARISA MASSETTI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARISA MASSETTI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.003.040-0 concedida administrativamente em 17.08.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. No prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita ou providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000872-51.2012.403.6183 - OLICIO FELICIANO PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OLICIO FELICIANO PINHEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.351.835-5, concedida administrativamente em 18.09.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em

julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000874-21.2012.403.6183 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA JUNIOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO ESTEVÃO DA SILVA JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.075.336-0, concedida administrativamente em 29.02.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001090-79.2012.403.6183 - FLAVIO ELAIS JABRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FLÁVIO ELIAS JABRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.226.338-0, concedida administrativamente em 16.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001092-49.2012.403.6183 - OSVALDO ROQUE FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO ROQUE FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/132.626.927-2 concedida administrativamente em 09.06.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007747-08.2010.403.6183 - ORLANDINA FRANCISCA DA SILVA DIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000700-46.2011.403.6183 - ZIDEM BERTAIOLLI ABRHAO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar ZIDEM BERTAIOLLI ABRAHAO. Decorrido o prazo legal, ao arquivo

definitivo.P.R.I.

0000883-17.2011.403.6183 - ADILSON TRENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002736-61.2011.403.6183 - JOE EDGAR DE PICCIOTTO(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003466-72.2011.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS X ELIANE PEREIRA SOUZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004023-59.2011.403.6183 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004088-54.2011.403.6183 - PAULINO NUNES FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Ao SEDI para as devidas anotações.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004589-08.2011.403.6183 - VILMA ZUJENAS STATZEVICIUS(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004591-75.2011.403.6183 - CANUTO FERREIRA DE AZEVEDO(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005045-55.2011.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005624-03.2011.403.6183 - ARNALDO ALBUQUERQUE E SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar de falta de interesse, e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005746-16.2011.403.6183 - MARIA COCATO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar de falta de interesse, e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005949-75.2011.403.6183 - ELIAS FELICIO SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006654-73.2011.403.6183 - MARIO MARUYAMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 89/93 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007120-67.2011.403.6183 - FRANCISCO LINDOVAL NUNES DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007539-87.2011.403.6183 - JOSE FURLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007845-56.2011.403.6183 - JOAO FRAGALLO NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008288-07.2011.403.6183 - ELIANA FOCANTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008783-51.2011.403.6183 - JULIA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008920-33.2011.403.6183 - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS

SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009777-79.2011.403.6183 - EDINAMAR DA CONCEICAO RODRIGUES ROSA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência, como determinado no despacho de fl. 56. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010001-17.2011.403.6183 - YOSHIHIRO KAJIYAMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010103-39.2011.403.6183 - ANGELO SCUPINO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010261-94.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS DOMINGOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010938-27.2011.403.6183 - RONALDO PUPKIN PITTA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011012-81.2011.403.6183 - APARECIDA BLANCO ESTEVES ORMELEZI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não

integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011295-07.2011.403.6183 - SAKIKO NAKAMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011696-06.2011.403.6183 - HERMES FIDELIS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011854-61.2011.403.6183 - JULIA MITIYO OKUMURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011872-82.2011.403.6183 - PAVEL FLORENCIO SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012472-06.2011.403.6183 - ORLANDO ARAGON(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012521-47.2011.403.6183 - ROSANA APARECIDA GOMES NOGUEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012758-81.2011.403.6183 - BRUNO RODINI FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da lide.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013634-36.2011.403.6183 - LUZIA MARIA DE ALENCAR(SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013662-04.2011.403.6183 - IRACEMA BORGES DE CAMPOS MARTINS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013664-71.2011.403.6183 - IRENE CONCEICAO DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013698-46.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013704-53.2011.403.6183 - RENATO GARCIA SANTOS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014311-66.2011.403.6183 - JADER CESARIO DE NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 279/280), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000248-02.2012.403.6183 - JOSELITO FERREIRA DE SOUZA(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA E SP209526 - MARCELO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 21), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000758-15.2012.403.6183 - CLAUDIO FRANCISCO BENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000878-58.2012.403.6183 - AKIO NISHIDA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001252-74.2012.403.6183 - CERMEN ATSUKO OGASAWARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar o nome correto da autora - CARMEN ATSUKO OGASAWARA. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

ALVARA JUDICIAL

0001301-18.2012.403.6183 - JOSE CALUX JUNIOR(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e artigo 295, III, do CPC. Providencie o requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada de declaração de hipossuficiência ou do comprovante de recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000958-0) - SEBASTIAO TEODORO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.036081-4, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 298, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006014-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006014-7) - JOAO SUNGAILA X AGUINALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA LIMA X EDIVALDO RIBEIRO X JORGE PEREIRA X ADELAIDE RAMOS PEREIRA X WALTER JERONIMO QUEIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero o despacho de fl. 473, pois, tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor JORGE PEREIRA, e portanto, sobrevivendo o seu falecimento, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, restando à sucessora ADELAIDE RAMOS PEREIRA apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação. Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0009999-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009999-4) - RUI MANUEL MADUREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.035632-0, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 7456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO

MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o consignado nos 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 1669 e o requerimento formulado pelo patrono, às fls. 1670/1671, intime-se pessoalmente a Sra. Elenice Maria Linkevicius Muraro, a qual representou o autor falecido Bonifacas Linkevicius e efetuou o levantamento do seu crédito após o falecimento do mesmo, para que demonstre nos autos o repasse desse montante à quem de direito, ou seja, à beneficiária de pensão por morte, Sra. Mafalda Canoni Linkevicius, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a informação da existência da Ação Rescisória nº 2008.03.00.036600-3, que objetiva a anulação do ato administrativo que desdobrou o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do autor Izidoro Doná, incluindo como pensionista a Sra. Francisca Madalena Barbosa, além da autora ODETTE MORASSI DONÁ, já habilitada nestes autos, e considerando que ainda encontra-se pendente o julgamento da referida Ação, conforme informação de fls. 689/691, o valor a ser requisitado para a autora em apreço, será no percentual de 50% (cinquenta por cento) do crédito, até que haja decisão final e trânsito em julgado da mencionada Ação Rescisória. Assim, por ora, para viabilizar a expedição dos Ofícios Precatórios pendentes, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a opção pelo recebimento do crédito da autora ODETTE MORASSI DONA, sucessora do autor falecido Izidoro Doná e da verba honorária, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Cumpra-se e Int.

0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3) - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILDE BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a manifestação da parte autora à fl. 933, no tocante ao autor EDUARDO CHUFFI, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 931, notificando-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação ao mencionado autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, será apreciado o item 3 da petição de fl. 933. Cumpra-se e Int.

0017424-97.1989.403.6183 (89.0017424-0) - WALTER DE OLIVEIRA X AUGUSTO ANTONIO PEREIRA X NOEMIA PEREIRA DE OLIVEIRA X NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA X IVANETE PEREIRA MONTESINI X AROLDI PEREIRA X ADEMIR PEREIRA X ANTONIO VEIGA X DURVAL FERRI X IRACI ROSSI FERRI X ONEZINO DE SOUZA BUENO X NELSON VICENTINI X HUGO FIGUEIREDO FILHO X IVETE MARIA RIGOLO POSSEBON X IVANA AURORA RIGOLO X IVONE CRISTINA RIGOLO ROCHA X ESTERLINA ANDRADE SPIRANDEO X WELESLEI PARADA X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X JOAO BATISTA RODRIGUES DE CAMARGO X NILSE FAGNANI RODRIGUES X NELSON LOPES DA SILVA(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 716. Verifico que já consta nos autos à fl. 706 ciência da patrona da parte autora dos depósitos noticiados às fls. 699/705. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes dos levantamentos dos mencionados depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a manifestação da patrona da parte

autora às fls. 690/705, no tocante aos autores NELSON VICENTINI, ANTONIO AUGUSTO FERNNADES e NELSON LOPES DA SILVA, venham os autos conclusos, oportunamente, para sentença de extinção da execução em relação aos mencionados autores. Tendo em vista que o benefício da autora IRACI ROSSI FERRI, sucessora do autor falecido Durval Ferri, encontra-se e ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, bem como expeçam-se também Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal para os sucessores do autor falecido Augusto Antonio Pereira e da verba honorária total, com exceção daquela proporcional ao autor ANTONIO AUGUSTO FERNANDES. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. DESPACHO DE FL. 716: VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a manifestação do INSS à fl. 714, verifico que já constam nos autos, às fls. 612/646, 659/666 e 690/697, os documentos referentes à habilitação dos sucessores dos autores falecidos Augusto Antonio Pereira e Durval Ferri. Assim, HOMOLOGO a habilitação de NOEMIA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF 254.826.978-78, NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF 064.997.358-50, IVANETE PEREIRA MONTESINI - CPF 253.159.888-05, AROLDO PEREIRA - CPF 378.856.268-49 e ADEMIR PEREIRA - CPF 526.308.898-15, como sucessores do autor falecido Augusto Antonio Pereira e IRACI ROSSI FERRI - CPF 299.792.968-79, como sucessora do autor falecido Durval Ferri, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0006651-51.1993.403.6183 (93.0006651-0) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 178, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA, CPF 089.234.388-55, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a juntada dos documentos de fls. 179/214 e 215/275, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fl. 107. Int.

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 169/175: Ante a opção pelo recebimento do crédito principal mediante Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, e considerando que tal quantia ultrapassa o limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor, por ora, intime-se a parte autora para que apresente procuração com poderes expressos para renunciar ao valor excedente, além daqueles já expressos no instrumento de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0039620-46.1998.403.6183 (98.0039620-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 319/320: Por ora, ante o extrato de fl. 316, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique e informe a este Juízo se houve a correta revisão da renda mensal inicial, nos termos da decisão de fl. 309. Int.

0022821-46.1999.403.6100 (1999.61.00.022821-4) - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Não obstante a cota do I. Procurador do INSS à fl. 200, verifico que já houve notificação da AADJ, conforme consta à fl. 171. Assim, tendo em vista a informação à fl. 171, de que a revisão do benefício não gerou reflexo na renda mensal, notifique-se a AADJ para que se manifeste sobre as alegações da parte autora, constante no terceiro parágrafo da petição de fls. 192/198, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3) - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 340/343 opostos pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 7457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011129-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011129-3) - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Ciência às partes [ofício fl. 240].

Expediente Nº 7458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760063-94.1986.403.6183 (00.0760063-1) - JULIA DOS SANTOS MARQUES X RUTH RODRIGUES DE MACEDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0712196-32.1991.403.6183 (91.0712196-2) - MARINA IZIDORA NICOMEDES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004613-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004613-7) - JOAO SENO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP306049 - LEANDRO CARRIS SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 189: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer e observado que o período descrito no item 1 do pedido da PARTE AUTORA de fls. 180, não faz parte do dispositivo da sentença de fls. 97/119, bem como do acórdão de fls. 135/147, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006931-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006931-0) - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014718-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014718-8) - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 106, eis que verificado o devido retorno da carta precatória. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015390-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015390-5) - ALDO NERY DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760634-65.1986.403.6183 (00.0760634-6) - ISAURA DE OLIVEIRA(SP039024 - MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP022166 - JOSE ANTONIO DA SILVA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Não obstante a sentença nos embargos à execução ter condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, verifico nos autos de ação ordinária que o mesmo está sob o pálio da Justiça Gratuita. Sendo assim, ante o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução, não restam mais questões a serem elucidadas nos autos. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5) - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X MARTILIANO BARBOSA X INES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 847/853, 947, 949, 953/954, 1171/1177, 1178, 1187, 1195/1197, 1199, 1201/1202, 1204/1205, 1271/1273 e 1275/1276: Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA, como substituta processual de Martiniliano Barbosa (fl. 850), sua companheira e pensionista INES DOS SANTOS (fls. 851 e 1276). Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0009949-90.1989.403.6183 (89.0009949-3) - EVARISTO DA SILVA PINTO X AGENOR DO CARMO CABRAL X GILVAN PONTES DA SILVA X MARGARIDA DOS REIS DA CRUZ X ANTONIO MARCELINO FILHO X BRAZ ANTONIO ALVES X RAIMUNDO TOMAS DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA DE SOUSA X AVELINO DA COSTA FERREIRA MANAO X IZABEL DOS SANTOS PINHEIRO X ANTENOR FRANCISCO DA SILVA X MILTON JULIO DA SILVA X REINALDO PAULO DOS SANTOS X MARINALVA LIMA DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X PEDRO CANDIDO DE AQUINO X FRANCISCO INEZ DO NASCIMENTO X SABINO LOPES MARTINS X ANANIAS RODRIGUES MACEDO X GUMERCINDO COSTA X JOSE MIGUEL DA PAZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 621: Defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0666945-88.1991.403.6183 (91.0666945-0) - OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE X GABRIEL DE ANDRADE GOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

1. Fls. 205/222, 230/233 e 237/259: Ciência às partes.2. Fls. 223/229: Manifeste-se o INSS.Int.

0076336-82.1992.403.6183 (92.0076336-7) - JOSE RODRIGUES DE MENEZES X JONAS JOAQUIM CORDEIRO X JOAO ADAMOPOLIS X JOSE MARTIN PEREZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 180, 194/202, 207/212 e 248/272:Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução nº. 2001.61.83.003595-8, opostos em face da conta de liquidação apresentada pelo autor JOSE MARTIN PEREZ nos autos da ação ordinária nº. 92.0044890-9, expressamente excluiu os valores decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria especial NB nº. 46/82.463.043-2 do referido autor, eis que não fazia parte do pedido inicial, entendendo como devidos apenas os valores decorrentes da revisão do benefício de auxílio-acidente NB nº. 94/76.591.194-9, não vislumbro, em princípio, litispendência entre o presente feito e o processo nº. 92.0044890-9, tampouco pagamento em duplicidade.Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006793-55.1993.403.6183 (93.0006793-1) - LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X NELSON FREZZATTI X JOAO JOSE CRISTILLO X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X RENATO CUCUZZA X RUBENS ALVES GUERREIRO X SEIKOU TAMANAHA X LUIZA ASSAE TAMANAHA X OLGA LITSUKO FERNANDES X DELCIO KIYOSHI TAMANAHA X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X ARMANDO TOSIO TAMANAHA X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X DALVA MENDES TAMANAHA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 413/442, 451/454, 455/470 e 474-verso:Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADOS, como substitutos processuais de Seikou Tamanaha (fl. 416), seus filhos LUIZA ASSAE TAMANAHA (fls. 423/424), OLGA LITSUKO FERNANDES (fls. 418/419), DELCIO KIYOSHI TAMANAHA (fls. 426/427) e ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO (fls. 429/430), bem como, quanto à cota-parte de seu filho falecido ARMANDO TOSIO TAMANAHA (fl. 440), suas netas CHRISTIANE MENDES TAMANAHA (fls. 433/434) e DEBORA MENDES TAMANAHA (fls. 436/437) e sua nora DALVA MENDES TAMANAHA (fls. 439, 441e 454)Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

0036187-18.2001.403.0399 (2001.03.99.036187-3) - AUGUSTO TRAVAGLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 269/278), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, nos termos de julgado.Int.

0003363-17.2001.403.6183 (2001.61.83.003363-9) - AMERICO MARIA MOLINO X BENEDITO DE OLIVEIRA CRUZ X FRANCISCO LEONARDO DA SILVA X JOSE DA GUIA MOURA X JOSE RODRIGUES NETO X MARIO CORREA X BENEDITA ANTONIA DA COSTA GONCALVES X REINALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ANTONIO X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Trata-se de execução de sentença de ação de revisão de benefício previdenciário em que foram apuradas diferenças vencidas até maio de 2005, em sede de embargos à execução, processo n.º 2007.61.83.005818-3 (traslado de fls. 384/392).Os valores apurados na conta trasladada às fls. 384/388 foram integralmente pagos, conforme extratos de fls. 558/575.Às fls. 443 a parte exequente reclamou a possível existência de diferenças devidas entre a data em que cessou o cômputo das diferenças pagas no processo e a data em que as novas rendas mensais foram administrativamente implantadas.Às fls. 576 o executado foi intimado a esclarecer o ocorrido e, em petição de fls. 579/628, juntou documentos pertinentes ao caso.Cientes da documentação acostada, os exequentes AMERICO MARIA MOLINO, BENEDITO DE OLIVEIRA CRUZ, FRANCISCO LEONARDO DA SILVA, JOSE DA GUIA MOURA, JOSE RODRIGUES NETO, SEBASTIAO ANTONIO e WANDERLEY ANTONIO DA SILVA, apresentaram cálculo de diferenças de benefício referente as competências 06/2005 a 10/2007, sob alegação de que passaram a receber seus benefícios revisados apenas a partir de 11/2007 (fls. 630/682).Intimado dessa nova conta, o executado se manifestou em concordância às fls. 685/710.Acolho, portanto, a conta complementar de fls. 630/682, no valor de R\$ 97.188,99 (noventa e sete mil, cento e oitenta e

oito reais e noventa e nove centavos), atualizado para julho de 2010.2. Fls. 752/776: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es) junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) COMPLEMENTAR(ES) em favor dos autores acima relacionados e em favor do patrono VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001601-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001601-4) - MARIA FERNANDES DA CRUZ X ALCIDES MASQUIO X ALVERICO BARUFI X VANDA FGONCALVES BARUFI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X ESTANISLAU DE LUCAS X MILTON SOARES MINHOS X GODOFREDO PAGLIONI X GENILIO PAGLIONE X JOSE PAGLIONE X APARECIDA JUDITH PAGLIONI X INES PAGLIONI X NELSIDES PAGLIONI X LUZIA REGINA PAGLIONE X LILIANA PAGLIONE CARASEK X CHRISTIANE PAGLIONE PEDROZO X LUCIANA PAGLIONE NUNES X ROMILDO DE MELLO VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 356/395, 397/398, 411/418: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Godofredo Paglioni (fls. 358), os filhos GENILIO PAGLIONE (fl. 360), JOSÉ PAGLIONE (fls. 364), APARECIDA JUDITH PAGLIONI (fl. 368), LUZIA REGINA PAGLIONE (fls. 372), INES PAGLIONI (fls. 375) e NELSIDES PAGLIONE (fl. 379), e os netos LILIANA PAGLIONE CARASEK (fls. 384), CHRISTIANE PAGLIONE (fls. 388) e LUCIANA PAGLIONE NUNES (fls. 392), filhos de Cícero Paglione, premorto ao autor, conforme cert. de óbito de fls. 383. Também DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Alverico Barufi (fls. 413), a dependente previdenciária VANDA GONÇALVES BARUFI. 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor para pagamento dos autores habilitados no presente despacho bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, considerando-se o cálculo de fls. 143/231, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

0001849-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001849-0) - ALCIDES VICENTE BOGAS(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 155/156: Ciência às partes.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de que o seu benefício já havia sido revisto por meio da Ação Civil Pública.Int.

0015109-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015109-8) - ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Informação retro: Ratifico o r. despacho de fl. 165.2. Fls. 166/168. Tendo em vista a impugnação do INSS, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação do montante devido.Int.

0004501-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004501-1) - JOSE ALBANI NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de JOSE ALBANI NETO (fls. 83/90). 2. Int.

0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4) - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X

SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 421: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela advogada CIBELE CARVALHO BRAGA, OAB/SP 158044. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029540-38.1989.403.6183 (89.0029540-3) - JOSEFA MUNOZ VASTI(Proc. EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 164/165: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 163, especificando a modalidade da requisição, bem como apresentando comprovante de regularidade do CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029608-85.1989.403.6183 (89.0029608-6) - JULIETA NEGREIROS KFOURI X RUTH HENRIQUE CABRERA X REINALDO DOMINGOS POLITO X ANTONIO HERNANDES X JOSE NUNES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 419/423: Ciência às partes da transferência dos valores depositados na conta indicada à fl. 312 (1181.005.50043418-1) para conta judicial aberta no Banco Nossa Caixa conforme ofício da Quinta Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. 2. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0725975-54.1991.403.6183 (91.0725975-1) - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 130/131: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016787-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016787-7) - MANUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 353/354: 1. Tendo em vista a outorga de nova procuração pelo autor, inclua a secretaria a nova patrona Dra. Daniely Maria Moreira Barbosa, OAB/SP 271.202, no sistema processual. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após a publicação do presente despacho, promova a secretaria a exclusão da Dra. Syrléia Alves de Brito do sistema processual. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004035-59.2000.403.6183 (2000.61.83.004035-4) - LUIZ FERNANDO CORREIA GOMES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE ASSIS X JOSE MANOEL GALVAO X LUIZ CARLOS GOMES SORRILHA X LUIZ GOMES DA SILVA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE SOUZA X MAURO GERMANO BOLONHA X MAURO DE RICCO X ORMANI FERMINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 572. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002473-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002473-0) - MARIA ELISA BRANDAO X LEONIDIO TAMBONI X LUIZ ALBERTO COSTA X LUIZ ANTONIO SCURA X MARIO FREITAS X MARIO HAZIME X MARIO JOSE ZACHI X MAURINO DA SILVA PEREIRA X MILTON BORTOLUZZO X NELSON AGUILLAR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 531/627. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005290-18.2001.403.6183 (2001.61.83.005290-7) - CYNTHIA ROBERTO(SP011619 - DELMANTO ELIZIO TRONCARELLI E SP024917 - WILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Indefiro o requerimento de fls. 345/346, uma vez que a obrigação de fazer restou cumprida nos termos da conta de liquidação de fls. 293/299, cabendo à parte autora demonstrar eventual irregularidade na renda mensal implementada.Outrossim, a multa diária é desnecessária, uma vez que após a intimação do despacho de fls. 324, o INSS não ficou inerte e implementou a nova renda mensal do benefício (fls. 326/327, 335, 337 e 342).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005612-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005612-3) - EDMUR DE MATTOS X ANTONIO CARLOS BERALDO X ANTONIO CHIEREGATTO X CARLOS GUARIZO X IOLANDA DIAFERIA X IRINEU CALIMAN X GESSY PAVANI POLITO X LUIZ PAVANI X MARIA MAGALY MORETON X MARIA THEREZA PAVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 733: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0005712-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005712-7) - PLINIO VOLPATO DA SILVA X ANTENOR NICOLAU X JOAO BONI X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X IDA ALONSO GALLO X JULIANO STORER X CELIA BASSI ARTHUR X OSWALDO LAO X PEDRO MARIANO LOPES X SALVADOR DE ANGELIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 720/721: Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005713-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005713-9) - RAMIRO GOUVEA DE JESUS X ALCIDES ZANARDO X AMANTINO DE TOLEDO X ARMANDO BARELLA X JOAQUIM MARTIN RODRIGUEZ X NATALIN STENICO X SIDNEY BOTTENE X VICENTE SPAZIANI X WALTER DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 900/984. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001518-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001518-0) - GILMAR FONSECA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 174/175. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - C/JF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005651-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005651-0) - MANOEL LOURENCO NETO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 203: Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008277-56.2003.403.6183 (2003.61.83.008277-5) - FRANCISCO CABRERA LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 145/149 e 150-verso:Mantenho a decisão de fls. 143 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009639-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009639-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA X RONALDO DA SILVA ROCHA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 165/166: Ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010986-64.2003.403.6183 (2003.61.83.010986-0) - JOSE ICUO FUCUDA X YOSHIKO INATOMI FUCUDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 129/130. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011019-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011019-9) - WALTER RUBENS DA SILVA CAETANO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 151. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038336-52.1988.403.6183 (88.0038336-0) - JOAO PEDRO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X TIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E SP166565 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA) X JOSE VALDIR FAGUNDES X AUGUSTO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 365/366: Tendo em vista que a juntada de procuração nova (fls. 351) consubstancia a revogação de mandato anterior, indefiro o pedido da advogada LUCIANA FERREIRA RANCURA DE BRITO (fls. 294/295). 1.1. Decorrido o prazo de eventual impugnação, providencie a Secretaria o necessário para excluir a advogada LUCIANA FERREIRA RANCURA DE BRITO das intimações futuras relativas a este feito. 2. Fls. 367/377: Pedido prejudicado, tendo em vista a fase processual dos embargos apensos. 2.1. Tendo em vista que o prosseguimento dos embargos dependem da prévia regularização do pólo ativo nestes autos (cf. fl. 122 dos autos apensos), cumpra a parte autora, patrocinada por CIBELE CARVALHO BRAGA, o despacho de fls. 363, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001099-08.1993.403.6183 (93.0001099-9) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0019211-25.1993.403.6183 (93.0019211-6) - FELISBELA BARREIROS DUARTE(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado de fls. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, que reconheceu a inexistência de créditos a executar, arquivem-se os autos, findos. Int.

0009468-28.2003.403.0399 (2003.03.99.009468-5) - MANOEL MARQUES BEZERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0011034-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011034-5) - DIRCEU GERMANO BIRKE(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE E SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Fls. 149/167: Diante dos documentos acostados pelo autor, não vislumbro a hipótese de prevenção em face dos processos n^{os} 2001.71.00.038536-8 e 2008.63.01.031904-2.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001092-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4)) MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0001665-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-92.2000.403.6183 (2000.61.83.004188-7)) JOAO ALVES DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 80: Dê-se ciência às partes.2. Nada sendo requerido pelo embargante acerca da afirmação de impossibilidade de localização do Termo de Acordo subscrito pelo embargado (fls. 80), encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para dedução da conta embargada dos valores pagos administrativamente a título de diferenças de IRSM.Int.

0002463-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035369-92.1992.403.6183 (92.0035369-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EXPEDITA MAIA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0004432-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007784-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Fls. 125/126. Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int

0005810-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-30.2003.403.6183 (2003.61.83.007354-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADDIS CASSIS SANCHES X MONALISA CASSIS X BRUNO MARCOS CASSIS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. : Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0005811-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009468-28.2003.403.0399 (2003.03.99.009468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL MARQUES BEZERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 190/206: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007778-33.2007.403.6183 (2007.61.83.007778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011034-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X DIRCEU GERMANO BIRKE(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE E SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK)
Fls. 64/65: Diante das alegações do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0001860-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LÍCIA ESPALATO WIELENSKA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
Fls. 124/136: Diante das alegações do(a) embargado(a), retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0001945-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001945-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012941-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IRINEU XAVIER(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
Fls. : Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0002107-92.2008.403.6183 (2008.61.83.002107-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004392-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARLENE MADRID CESAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Fls.: Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
Fls. 110/190: Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0001360-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019211-25.1993.403.6183 (93.0019211-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FELISBELA BARREIROS DUARTE(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0005332-52.2010.403.6183 (2005.61.83.001079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)
Retornem os autos ao Contador Judicial, para que esclareça a informação de fls. 24, tendo em vista que a presente ação visou tão somente a revisão da RMI mediante correção monetária 24 1ºs salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN, tomando-se por base os salários de contribuição efetivamente considerado pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. A revisão da RMI com base em parcelas de salários de contribuição que porventura não compuseram o cálculo da RMI é estranha à sentença exequenda.Int.

0013242-33.2010.403.6183 (2000.61.83.004502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004502-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO ALVES FEITOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0013949-98.2010.403.6183 (2001.03.99.017147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017147-50.2001.403.0399 (2001.03.99.017147-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MOACIR NUNES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762887-81.1986.403.6100 (00.0762887-0) - ODECIO PELLISSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0010105-15.1988.403.6183 (88.0010105-4) - EDVALDA DO PRADO ROBERTO(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado de fls. .2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1) - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra a parte autora integralmente o item 3(três) do despacho de fls. 355, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 00.0938570-3, para fins de verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fls. 347).3. Fls. 351/354: Ainda no mesmo prazo, promova o patrono da parte autora a habilitação d(a)(o)s sucessor(a)(es) de HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005205-73.1990.403.6100 (90.0005205-0) - NELSON TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0038459-06.1995.403.6183 (95.0038459-0) - JOSE MARIA DA COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado de fls. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, que reconheceu a inexistência de créditos a executar, arquivem-se os autos, findos.Int.

0057351-39.2001.403.0399 (2001.03.99.057351-7) - AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 530/560 e 564/566: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) do autor (NB 144.624.389-6 - cert. óbito fls. 566), observando a necessidade de juntar documento(s) que identifique(m) claramente o(a)(s) pensionista(s) habilitado(s), tendo em vista as informações incompletas da Certidão de fls. 565.Int.

0006935-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006935-7) - PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 136/143: O pedido será apreciado oportunamente, após solução dos embargos à execução apensos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045007-05.1995.403.6100 (95.0045007-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ODECIO PELLISSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista que as cópias necessárias à instrução do feito principal já foram trasladadas, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0013327-31.1997.403.6100 (97.0013327-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X NELSON TEIXEIRA X ORLANDO CORREA X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO ELIAS DA COSTA X PAULO VICARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista que as cópias necessárias à instrução do feito principal já foram trasladadas, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0010626-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094019-77.1999.403.0399 (1999.03.99.094019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Fls. 58. Tendo em vista a impugnação do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0014627-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014627-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006935-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Fls. : Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0004948-89.2010.403.6183 (2001.61.83.004354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODAIR MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. : Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005335-07.2010.403.6183 (91.0702517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702517-08.1991.403.6183 (91.0702517-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA

PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Diante das alegações das partes (fls. 79/85 e 118/120) bem como dos documentos acostados às fls. 86/116, retornem os autos ao Contador Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta, observando a necessidade de excluir as diferenças que a embargada BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA já reconheceu ter recebido (fl. 118 - item 1).Int.

0006157-93.2010.403.6183 (2001.61.83.004081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls. : Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0011098-86.2010.403.6183 (95.0039695-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-90.1995.403.6183 (95.0039695-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DAMORE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

Fls. : Diante das alegações do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028108-87.1999.403.6100 (1999.61.00.028108-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EDVALDA DO PRADO ROBERTO(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0001060-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033296-50.1992.403.6183 (92.0033296-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI X MARIA BOSCOVICH BROCCOLI(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

1. Ciência às partes do traslado de fls. 296/299.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0003839-55.2001.403.6183 (2001.61.83.003839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038459-06.1995.403.6183 (95.0038459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE MARIA DA COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0004154-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Fls. 196/206. Ciência às partes.2. Fls. 165/195. Tendo em vista a impugnação do Embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0004908-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004908-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001068-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X SQUILIN CABRINI X QUIYOFUMI MARUYAMA X WELLINGTON MARCONDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. : Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 6078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038649-37.1993.403.6183 (93.0038649-2) - ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES X CATALDO MASTROMAURO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X EGYDIO AUGUSTO CORREA X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X JORGE BRANDAO DOS REIS(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Informação retro: Publique-se novamente o r. despacho de fl. 427 com as anotações necessárias.Int.

0023990-86.1994.403.6183 (94.0023990-4) - EZIDIO ROCHA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 211/216: Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem que o INSS tenha dado efetivo cumprimento à determinação judicial de fl. 210, cumpra o Instituto-Réu, no prazo de 15 (quinze) dias, o referido despacho, trazendo aos autos a cópia do processo concessório do benefício do autor.Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora a prova de suas alegações, manifeste-se o autor, em igual prazo, providenciando os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 198/207.Int.

0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5) - GILDO CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X JOAO LAZZARI X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE DE LIMA X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de GILDO CAETANO (fls. 638/647).2. Fls. 649/665. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004827-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004827-8) - NATALINO LEMOS X ADELMO MAGLIANI X ADIMIR NARDINHO GIUSTI X HAROLDO JOAQUIM DE CAMPOS X JOAQUIM FRANCISCO PAIS X JANETE GOMES DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE DOS PRAZERES FILHO X PAULO ANTONIO DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 900/905: Em vista das alegações da parte autora, intime-se o INSS, inclusive por meio da AADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra devidamente a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício dos autores NATALINO LEMOS e JANETE GOMES DA SILVA, desde a data final da conta da execução até a data da efetiva revisão/implantação administrativa do respectivo benefício.Int.

0005724-07.2001.403.6183 (2001.61.83.005724-3) - FREDERICO HELMUTH TRAETZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 198/199: Tendo em vista que o INSS desistiu dos embargos à execução nº. 2006.61.83.003330-3, concordando com a conta de liquidação apresentada pela parte autora (fls. 170/176), que a ele caberia comprovar a posterior alegação de que não existiriam diferenças a serem executadas (fls. 168/169), e que desde 07 de abril de 2008 o INSS não cumpre o despacho de fl. 181, trazendo aos autos os documentos requisitados pela Contadoria Judicial à fl. 179, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls. 142/147, no valor de R\$ 6.258,99 (seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado para novembro de 2005.Int.

0001066-03.2002.403.6183 (2002.61.83.001066-8) - RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 231: Indefiro o requerimento para expedição de ofício requisitório.Com efeito, as diferenças ainda devidas à parte autora decorrem da mora do INSS em adimplir a obrigação de fazer fixada pelo julgado, eis que a execução promovida nos autos apurou diferenças até novembro/2005 (fls. 158/165 e 178/181) e a revisão administrativa do benefício somente foi efetuada em 30.04.2009, conforme inclusive reconhecido pelo Instituto-réu às fls. 214/225.Assim, intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra devidamente a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício do autor desde a data final da conta da execução (01.12.2005), de modo que efetue, administrativamente, o pagamento dos valores ainda devidos entre a referida data e a data da

efetiva revisão administrativa do benefício (30.04.2009).Int.

0003783-40.2003.403.0399 (2003.03.99.003783-5) - SEVERINA MINERVINA RODRIGUES(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Compareça em secretaria o(a) advogado(a) CRISTIANE DENIZE DEOTTI (OAB/SP 111.288) para que subscreva a peça de fls. 147/148, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762704-55.1986.403.6183 (00.0762704-1) - ELZA DE OLIVEIRA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 308: Tendo em vista que o cálculo de saldo remanescente apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 277/280) apurou diferenças para a autora e para a patrona, assim como a decisão do Agravo de Instrumento nº.

2003.03.00.028816-0 também não fez qualquer ressalva quanto aos valores da parte autora (fls. 265/275), esclareça a patrona da ação o requerimento para expedição de ofício requisitório apenas para pagamento dos valores referentes à verba honorária.Int.

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003385-6) - TATIANE RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ISMAEL HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Ante a informação retro:1. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 207.2. Promova a Secretaria a publicação do dispositivo da r. sentença de fls. 194/197 no diário judicial eletrônico para ciência ao patrono da autora.3.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos.

Int.=====F

LS. 194/197 DISPOSITIVO DA SENTENÇA:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 25 Reg.: 1825/2011 Folha(s) : 25Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:a) determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 17/09/2000, procedendo , a partir da inscrição administrativa da autora como dependente, ao rateio da pensão entre ela e os demais dependentes, (76, caput, da Lei 8.213/91) ; e b) condenar o INSS a pagara autora as diferenças , observada a prescrição quinquenal do período anterior 22/05/2006 (data da propositura da ação) devidamente corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de jurus de1% ao mês a contar da citação, não se aplicando a nova redação do art.1º-F da Lei 9.494/97, por representar instituto de natureza material-instrumental , incidindo, no meu entendimento, apenas para ações ajuizadas após sua vigência.Deverá o réu proceder aos cálculos para fixação da RMI e apuração das diferenças.Sem condenação do INSS em custas, a teor do art. 8º ,4ºda Lei 8.620/93.Condenado o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (no tocante às parcelas vencidas- Sumula 111 do STJ)Deixo de condenar os menores corréus nas custas e na sucumbência, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária.Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que implante o benefício da autora no prazo máximo de 30 dias , a contar da intimação desta sentença ,iniciando-se o pagamento das parcelas futuras.Dê-se ciência à DPU e ao MPF.Com ou o transito, dê-se baixa e arquivem-se.PRI.

0011561-28.2010.403.6183 - JOSE NILTON MARQUES VASCONCELOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS E SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. Retro: Defiro a vista dos autos fora de Cartório, nos termos do art. 7º incisos XIII e XVI do Estatuto da OAB, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Anote-se no sistema processual os dados do(a) advogado(a) requerente apenas para receber a presente publicação. Após, exclua-se.3. Nada sendo requerido no prazo do item 1, tornem os autos ao arquivo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001180-4) - CREUZA DA CRUZ SANTOS X BRUNO DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X ISABELA DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEILSON DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEISIANE DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001783-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001783-1) - REGINALDO ALVES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,...

0002528-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002528-1) - JOSE EDINEU DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAYNA ANDRADE DE LIMA - MENOR X GABRIEL ANDRADE DE LIMA - MENOR X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/11/2005 (DER). (...) (...) Defiro a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício nos termos ora definido

0005522-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005522-4) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...).Retifico a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/12296507222 em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias.

0005879-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005879-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos ...

0004515-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004515-9) - SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,...

0000448-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000448-8) - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do

mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

0006664-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006664-0) - KARINA MUNHOZ PEREZ X MATHEUS PEREZ SANTOS - MENOR IMPUBERE X MAYSA RIBEIRO SANTOS X BARBARA RIBEIRO SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007394-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007394-2) - AGOSTINHO LEONCIO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia do óbito do autor às fls. 330/340, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Fica revogada a tutela antecipada deferida às fls. 322. Notifique-se. Int.

0007993-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007993-2) - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto aos pedidos incontroversos e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial (...) (...) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fundamentação supra, para determinar que o RÉU reconheça a especialidade do período de 25/09/95 a 05/03/97, no prazo de 45 dia

0008152-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008152-5) - ROBERTO CARLOS ROGERIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos dos artigos 59 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, no período de 25/10/06 a 14/02/2011. (...) (...) Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar o cancelamento do benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/531.482.705-7.

0009292-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009292-4) - JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, (...) (...) Revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida, devendo o pagamento do benefício ser cancelado.

0010087-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010087-8) - JOSE EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,...

0011465-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011465-8) - ELIAS DE SA MARANHAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).

0012796-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012796-3) - CLAUDINA NOGUEIRA COQUE(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0004775-70.2008.403.6301 (2008.63.01.004775-3) - WALDEMAR VICENTE DIAS(SP254746 - CINTIA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

0000854-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000854-1) - LEONIDIA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida.

0003221-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003221-0) - DIOGO PARRILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0003494-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003494-1) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, (...).

0005189-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005189-6) - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...).CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta o período acima de especial para comum, some-o aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 61-62, no prazo de 45 dias.

0005994-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005994-9) - ROSEMARY JIMENEZ VENTURA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a revisão do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor

0008471-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008471-3) - LUCILA BARREIROS FACCHINI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0008915-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008915-2) - ANTONIO LIMA DA CRUZ(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

0040850-74.2009.403.6301 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. (...) Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida.

0000036-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000036-2) - JOAO AVANTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os, passando a proferir nova sentença, tendo como base a sentença de fls. 38/40, expedida no JEF

0000615-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000615-7) - MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0001277-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001277-7) - JOSE TREVISAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008213-02.2010.403.6183 - PAULO CESAR FERREIRA VAN EERDEWEGH(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,...

0010665-82.2010.403.6183 - JOSE MARTINS GUERRA NETTO(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, (...).

0014917-65.2010.403.6301 - VALDEMAR MATOS DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 136/137, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 136/137, qual seja: R\$ 40.765,55 (quarenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0001725-52.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Anote-se a concessão da gratuidade da Justiça (fl. 489).4. Considerando a decisão de fls. 473/474, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;5. Considerando que a mencionada decisão excluiu da lide MARCEL INTERNACIONAL

COMERCIAL LTDA, remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo com a exclusão pertinente. 6. Versando o presente feito sobre revisão de benefício previdenciário, de competência do Regime Geral de Previdência Social, gerida exclusivamente pelo INSS (Autarquia da União, com personalidade jurídica própria), nada justifica a permanência da União Federal no pólo passivo, razão pela qual a excluo da lide. À SEDI para as anotações cabíveis.7. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, especificando, de forma clara e precisa, o pedido constante no item b de fl. 5, informe a qual benefício/auxílio se refere e se houve requerimento administrativo, comprovando documentalmente nestes autos.8. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.10. Int.

0006337-75.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0006345-52.2011.403.6183 - AILTON RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0013627-44.2011.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0013907-15.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0013939-20.2011.403.6183 - KATUAKY YAMAGUCHI(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0014163-55.2011.403.6183 - CARLOS GONCALVES DE FARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0014207-74.2011.403.6183 - ALBERTO ALFANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0014379-16.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA CADEL DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela, diante das informações de fls. 334/335 e 337.

0004941-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004941-3) - ESAU BELO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001283-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001283-0) - ADEMIR BONIFACIO X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)

0072100-33.2006.403.6301 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que o autor emendou a inicial para requerer a aplicação da diferença percentual entre a média e o teto no primeiro reajustamento do benefício, bem como, se houver excedente relativo ao percentual, sua aplicação nos reajustamentos posteriores e que às fls. 73/83 consta cópia da inicial da ação proposta na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, onde o autor além de pleitear o reajuste do benefício com base no índice do IRSM de fev/94, pleiteou índice integral no 1º Reajustamento - fl. 73, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da sentença e acórdão, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, do processo nº 98.1500685-1 (fl. 73), para fins de análise da existência de coisa julgada.Int.

0003238-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003238-1) - VANDERLEI REBELATO(SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0010473-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010473-6) - CELSO DE PAULA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Como o pedido destes autos refere-se a valores atrasados pertinentes a um benefício de aposentadoria concedido na ação de Mandado de Segurança Proc. Nº 2009.61.83.003050-9 que está em fase recursal (consulta de andamento processual em anexo), julgamento esse necessário para o deslinde da presente ação, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil pelo prazo de 1 (um) ano. Após decorrido o aludido prazo, com ou sem julgamento do recurso do mencionado mandado de segurança, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017592-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017592-5) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Diante da notícia da autora de que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade desde 28/12/2008 e não tendo sido carreada aos autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social, bem como de todos os carnês de recolhimento não foi possível a este Juízo a perfeita apuração de cumprimento de carência quando do primeiro requerimento administrativo em julho de 2008 (fls. 34), conforme pedido feito pela parte autora às fls. 73/92.No CNIS em anexo não constam alguns vínculos que estão elencados na simulação de contagem de fls. 32/33.Assim, faz-se necessário a parte autora juntar cópia do processo dos requerimentos administrativos NBs 148.121.273-4 e 149.015.689-2, para propiciar que este Juízo apure quais

documentos ela acostou aos mencionados procedimentos.Prazo de 30 (trinta) dias.

0003780-52.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido(...).Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

0005318-68.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0002956-59.2011.403.6183 - MARIA JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Fls. 40/43: Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora cópias da petição inicial, documentos e contestação da reclamação trabalhista nº 01859-2010-021-02-02006, bem como certidão ou outro documento que comprove que o falecido quando trabalhou na Prefeitura de Afogados de Ingazeira recolhia aos cofres do INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003055-29.2011.403.6183 - NORVAL ESTEVAM NEPOMUCENO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006137-68.2011.403.6183 - ODAIR RONDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006315-17.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0010309-53.2011.403.6183 - GERALDO OLIMPIO DE OLIVEIRA FILHO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Fls. 42/318: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0012992-63.2011.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0013096-55.2011.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0013316-53.2011.403.6183 - ROSEMARA DEGRANDI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.

0013508-83.2011.403.6183 - LYA BORGES PEREIRA LEITE(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a prioridade requerida. Indefiro o pedido de fls. 21, item c, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer os documentos por ela requeridos. Cite-se. Int.

0013511-38.2011.403.6183 - NEI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 19, item a, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir somente em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos. Indefiro, a prioridade requerida, já que o autor não possui a idade (fls. 22) prevista no artigo 121 I-A do Código de Processo Civil e a doença de que é portador não há demonstração de sua gravidade nos autos. Cite-se no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013653-42.2011.403.6183 - ESMERALDA FERREIRA CRESPO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0013713-15.2011.403.6183 - EDSON RICARDO DIROTIDES JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 06, item III, pois compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer documentos ao mesmo. Cite-se. Int.

0013735-73.2011.403.6183 - OSWALDO TROFELLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0013750-42.2011.403.6183 - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

0013813-67.2011.403.6183 - MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0013815-37.2011.403.6183 - SYLVIO ALVARES DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0013920-14.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS

no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0014016-29.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO FERNANDES LEME(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0014095-08.2011.403.6183 - ANTONIO MOTTERANI FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0014145-34.2011.403.6183 - ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0014149-71.2011.403.6183 - YEDA NORONHA DE SOUZA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0014159-18.2011.403.6183 - TAKAYUKI SATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0014206-89.2011.403.6183 - WELLINGTON COLELLA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 05, c, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa da empresa de fornecer tais documentos ao autor, podendo o patrono do autor mediante procuração requerê-los diretamente a referida empresa. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0014245-86.2011.403.6183 - JANE MATHIAS ALVES DE LIMA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0014250-11.2011.403.6183 - ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

0014280-46.2011.403.6183 - ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 25, item 8º, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer os documentos requeridos pela mesma.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0014407-81.2011.403.6183 - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0014415-58.2011.403.6183 - MARIA ALICE SILVA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000008-13.2012.403.6183 - JOANA DARCI MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada..AP 1,05 Int.

0000015-05.2012.403.6183 - SILVIO EMÍDIO DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000050-62.2012.403.6183 - OSWALDO TOMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida.Cite-se.Int.

0000127-71.2012.403.6183 - CATARINA YOKO MATSUDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000199-58.2012.403.6183 - JOSE EDEZIO DE SOUZA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000235-03.2012.403.6183 - ANTONIA ROSARIA MARGUTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000342-47.2012.403.6183 - JORGE WILSON FREIRE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000344-17.2012.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE MIRANDA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da

justiça gratuita.

0000501-87.2012.403.6183 - WALDEMAR FAUSTINO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, especificando, de forma clara e precisa, se pretende apenas o processamento do pedido de revisão (item b - fl. 5 e nº 9 - fl. 3), bem como, providencie a vinda aos autos do requerimento da revisão mencionada.3. Após, será apreciada a possibilidade de prevenção com relação ao feito mencionado no termo de fl. 597.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027927-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027927-4) - JOSE LOPES FILHO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.

0004549-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004549-1) - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota ministerial.Após, conclusos para deliberações.Int.

0009286-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009286-9) - ANTONIO DOS ANJOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

0004844-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004844-7) - RODRIGO MUNIS DE BARROS VASCONCELLOS(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, no mais, JULGO PROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor do autor, calculada nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito (13/01/2002). (...) (...) Considerando que o autor atingiu a maioria civil deixo de conceder a antecipação da tutela para implantação do benefício, devendo os valores atrasados serem objeto de liquidação de sentença

0009111-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009111-0) - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0009171-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009171-7) - SELMA DO AMPARO FERREIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,...

0012099-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012099-7) - MAGDA ALVES BRANDAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 91: recebo como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista a petição de fl. 91, emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0060118-17.2009.403.6301 - LUCIA VENERANDA DA MOTA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 237/240, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 237/240, qual seja: R\$ 41.107,45 (quarenta e um mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 7. Face à juntada da procuração de fl. 249 anote-se o nome do advogado para fins de futuras publicações (Heberth Fagundes Flores - OAB/SP 179.609).8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 9. Int.

0000480-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000480-0) - ARACI APARECIDA CAVALIERI BARSALOBRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011861-87.2010.403.6183 - DOMINGOS ANTONIO GALATI X CLAIR VILLELA GALATI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 262/265 e 266/276: recebo como aditamento à inicial. 2. Fl. 274, item h: reporto-me à fl. 237, nº 6. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012719-21.2010.403.6183 - MARLUCE MENDES SENA X CAMILA MENDES SENA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/38: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora a última oportunidade para suprir a falta destes autos, uma vez que a petição de fl. 34 veio desacompanhada da cópia do CPF de MARLUCE MENDES SENA comprovando a regularização do seu nome junto ao órgão competente, devendo carrear aos autos procuração de CAMILA MENDES SENA em que conste o correto número do seu RG. Observo, ainda, que na procuração de fl. 07 (referente à MARLUCE) consta somente o nome da advogada KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA - OAB/SP 173.226.3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Na omissão, tornem conclusos para extinção.5. Int.

0014727-68.2010.403.6183 - MOACIR CRUZ X CARLOS ANDRADE X CASEMIRO DOS SANTOS X JURACY INACIO DOS SANTOS X PEDRO GOMES SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142 e 143/146: recebo como aditamento à inicial. 2. Cumpra a parte autora o item nº 5 de fl. 100, no prazo

suplementar de 5 (cinco) dias.3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0015709-82.2010.403.6183 - JOAQUIM GARCIA MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32/33 e 35: recebo como aditamento à inicial.2. Em duas oportunidades, este Juízo solicitou à parte autora esclarecimento a respeito da correta grafia do nome do autor, considerando a divergência constante de fls. 2, 10, 11, 13 e 14, sem que houvesse a devida regularização. Tendo em vista que caso o nome correto seja aquele constante do documento de fl. 14, há a necessidade de regularização da inicial, representação processual e declaração de hipossuficiência, bem como da comprovação das providências adotadas para a retificação do nome no CPF de fl. 13. Assim sendo, supra a parte autora a falta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.3. Na omissão, tornem conclusos para extinção.4. Int.

0017460-28.2011.403.6100 - MARCELO PINHEIRO DE ASSIS(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI E SP271844 - ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS E SP297629 - LYRIS HELENA MENEZES MAALOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0000097-70.2011.403.6183 - OLINDA BONFIM DE LIMA X VITORIA BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE X FAGNER BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167/181 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

0001708-58.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS BAPTISTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005231-78.2011.403.6183 - FULGENCIO APARECIDO DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 21 e 22/23: recebo como aditamento à inicial, concedendo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) para cumprir integralmente o despacho de fl. 20. sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0005359-98.2011.403.6183 - JOSE DIONISIO DA COSTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32/34; recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.3. Após, cumpra-se fl. 31, parte final.4. Int.

0006374-05.2011.403.6183 - GERALDO SANCHES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 73; recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando o decurso do prazo, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Após, conclusos para deliberações.5. Int.

0007015-90.2011.403.6183 - ELSON PEREIRA DIAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 122: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. A petição de fl. 122 veio desacompanhada do substabelecimento nela mencionado, assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para suprir a falta, sob pena de indeferimento da inicial.4. Na omissão, tornem conclusos para extinção.5. Int.

0008053-40.2011.403.6183 - BRAZ JORGE DE FIGUEREDO X LENI DE BEM FIGUEIREDO(SC012093 - VILMAR SUTIL DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação; bem como sobre o contido no segundo parágrafo de fl. 540, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009705-92.2011.403.6183 - FLAVIO ROBERTO RIVA(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 242: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 241 (n. 6), sob pena de indeferimento da inicial.3. Na omissão, tornem conclusos para extinção.4. Int.

0010649-94.2011.403.6183 - EDER DE OLIVEIRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido à fl. 52, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito de nº 0004000-21.2008.403.6183 (fl. 47), a fim de se verificar se houve pedido de reconhecimento de período especial equivalente ao desta demanda.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0010965-10.2011.403.6183 - IRMA DI GIOVANNI ARANHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/38: inicialmente, regularize a parte autora a sua representação processual com relação à FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - OAB/SP 204.177, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.2. Cumprido, tornem conclusos para deliberações.3. Int.

0011067-32.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO GONCALVES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/84: recebo como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora o pedido da inicial para indicar, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) índice(s) e percentual(is) que pretende ver aplicado(s) na revisão do seu benefício, individualizando-o(s) por período(s), justificando, ainda, a não ocorrência de coisa julgada.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0013396-17.2011.403.6183 - RAIMUNDA TEIXEIRA FERNANDES CARDOSO(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreando aos autos procuração ad judícia com os dados corretos da autora (CPF).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O interesse de agir somente resta configurado se houver utilidade no provimento postulado. O autor alega que foi aplicado critério indevido no cálculo da renda mensal da aposentadoria, mas não apresentou a relação dos salários de contribuição que deveriam ser considerados no período básico de cálculo e tampouco apresentou simulação da apuração da renda mensal nos

moldes postulados, não indicando, portanto, que haverá efetivo aumento da renda mensal inicial. Observo que a petição inicial trata o tema de forma genérica e não veio instruída com quaisquer documentos ou planilhas que apontem a utilidade do provimento postulado. Desse modo, deverá a parte autora indicar os salários de contribuição que entende corretos e a renda mensal que entende devida, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, já que o acesso ao Poder Judiciário não prescinde da efetiva utilidade do provimento postulado. 5. Prazo de 15 (quinze) dias. 6. Int.

0013406-61.2011.403.6183 - GILSON CESAR SAO FELIX(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão, adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

0013468-04.2011.403.6183 - JOSE RALF SPAETH(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fl. 73: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da

Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0013555-57.2011.403.6183 - SIME DEUR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 51: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0013655-12.2011.403.6183 - SELMA DENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, uma vez que no instrumento de procuração de fl. 10 não consta o nome do advogado.2. Após o cumprimento do item anterior, será apreciado o pedido de gratuidade da Justiça.3. Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com aquele constante às fls. 12 e 13, providenciando eventuais regularizações.4. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual o número do benefício que pretende ver restabelecido e desde que data. 5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a alta programada, com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0013799-83.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde 29/09/2010 (fl. 24), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0013889-91.2011.403.6183 - JANDIRA DOS SANTOS GOMES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido constante do segundo parágrafo de fl. 8, informando se houve pedido administrativo junto ao INSS de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, bem como informe o número do requerimento administrativo, comprovando documentalmente nestes autos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido do Tutela Antecipada.7. Int.

0013927-06.2011.403.6183 - ZILMA VIEIRA SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 15/08/2011 (fl. 19), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescido de danos morais. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado

o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0013935-80.2011.403.6183 - SUELI PEREIRA DE ALMEIDA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fls. 20: verifico não haver prevenção uma vez que os objetos são distintos.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Int.

0014017-14.2011.403.6183 - AMARO LUCAS DOMINGOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, observado o disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil, seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 20 e 23/32, bem como às fls. 33/34, demonstrando que não houve trânsito em julgado da ação ali mencionada.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0014025-88.2011.403.6183 - AILTON RIBEIRO DE JESUS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando que a enfermidade apontada na inicial, embora possa ser considerada grave, do ponto de vista clínico, não enseja a tramitação prioritária disposta no artigo 1211-A do Código de Processo Civil.3. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual com relação a ALEXANDRE JANINI - OAB/SP 211.453. Após o cumprimento, anote-se o nome do mencionado advogado para fins de publicação, como requerido à fl. 12 da exordial.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 04/05/2011 (fls. 11/12), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescido de danos morais.Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0014101-15.2011.403.6183 - CLEIDE DA CUNHA LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora a assinatura do

substabelecimento de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta de fls. 52/53 e 57, uma vez que o primeiro parágrafo de fl. 3 da inicial não justifica a interposição de nova ação.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão, adequando o valor da causa.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0000496-65.2012.403.6183 - MAURO LOPES DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item b de fl. 22 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0000546-91.2012.403.6183 - ROQUE BATEMARCHI NETO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de

fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0000554-68.2012.403.6183 - ROBERTO CARLOS FERREIRA DE ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0000590-13.2012.403.6183 - FERNANDO MORBECK NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0000725-25.2012.403.6183 - AGRIPINO OLIVEIRA SANTOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000735-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000837-91.2012.403.6183 - LUIS ARAKAKI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000839-61.2012.403.6183 - ERISVALDO PAULINO DE FREITAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação

da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material.3. CITE-SE. 4. Int.

0000861-22.2012.403.6183 - GIVALDA SOUZA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0000873-36.2012.403.6183 - OSVALDO DE MELLO FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000875-06.2012.403.6183 - ACACIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000921-92.2012.403.6183 - MARILISA TEODORO MENDES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000923-62.2012.403.6183 - JORGE HENRIQUE VENANCIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000961-74.2012.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001001-56.2012.403.6183 - ADOALDO JOSE DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001011-03.2012.403.6183 - PEDRO DE SOUSA ROCHA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 81: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. CITE-SE.5. Int.

0001031-91.2012.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DE FARIA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001035-31.2012.403.6183 - VITAL CICERO VELMONDES(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004262-63.2011.403.6183 - NICOLA LANDRISCINA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a apresentar cópia integral do processo administrativo do NB 41/149.071.662-6, no prazo de 15 (quinze) dias

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016194-54.1988.403.6183 (88.0016194-4) - GERALDO ALVES ANDRADE X ADELINO FERREIRA X ADELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO LIGEIRO X ANTONIO OLIVEIRA X CATARINA LABOURE DE CARVALHO X BRAZ QUINTINO MARTINS X EUZA CAMARGO MARTINS X MARCELO CAMARGO MARTINS X ARACI MAGALHAES FERREIRA X CELSO POLETTO X CLARK CASTRO GARCIA X DOURO DO NASCIMENTO X EDMUNDO DE FIGUEIREDO JUNIOR X CECILIA RANIERI FIGUEIREDO X EDUARDO FREIRE X FLORISVALDO SILVA LEITE X FRANCISCA DA CRUZ PICCHI X SEVERINA CELINA DE ASSIS X FRANCISCO PISCITELLI X FRANCISCO DA SILVA BROCA X IRMA LUCIA BROCA COSTA X CLAUDIA RUBIO DAINEZ X SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA X GERALDO TELES DE FREITAS X GLADIO CALZA X GUILHERME CHACUR X ILDEFONSO CHIARELLI X INACIO SPARAPAN X ISAAC ELIAS X ISMAEL JOAQUIM DA SILVA X CREUSA BRASIL VIANA X IVO RODRIGUES X JAIME PEREIRA MACHADO X JOAO LAZARO ALVES X JOAO MANDRUCAL X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO NOBREGA DE MORAIS X JOAO SERRA FILHO X CARMELITA DOS SANTOS X JORGE BERNARDO X JOSE CARLOS HAUTZ X JOSE FRANCO X JOSE LEITE FILHO X JOSE QUINTANA MEDRANO X JULIO CEZAR X LIBERATO JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA JOSE ASSIS DE MELO X LIDERICO MEIRA PRIMO X MANOEL PINTO RIBEIRO X WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SOARES DA SILVA X MARCONI CABRAL X MARIO DE JESUS X MIGUEL RICCI X NAIR MENDES X NATALINO RINALDI X OSMAR PEREIRA VOZ X OSVALDO FRANCA X OSVALDO SOARES X PEDRO CERUTTI X CLAUDIO LYRA MILLIAN X PEDRO LYRA MILLIAN X AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA X PEDRO VERCOSA DE LEMOS X SANTOS GARCIA X ELINE DE JESUS GARCIA X ELANE DE JESUS GARCIA X SERGES GARCIA X SANTOS GARCIA JUNIOR X MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS X SERGIO HERREIRA X TAKENCHI TZIKEDZO X THEREZA PEREIRA GUNELLO X WALTER DIAS MOREIRA X HEDWIG BIEMANN X WERNER KLIMA X WILSON ROQUE X SERGIO ELMI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 1742/1744; bem como sobre o contido no item 1 de fl. 1740, no prazo de dez (10) dias.4. Considerando o despacho de fl. 1190 que deferiu a habilitação de Maria de Lourdes Nascimento na qualidade de sucessora do co-autor Luiz Tavares do Nascimento, esclareça a parte autora o pedido constante às fls. 1512/1521 nos moldes em que formulado.5. Após, conclusos para deliberações.6. Int.

0004955-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004955-2) - AMELIA ALBANO (REPRESENTANTE- JOSE ROBERTO ALBANO)(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 261.154,92 (duzentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.198,60 (nove mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 270.353,52 (duzentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 339/344, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0012896-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012896-9) - EDSON ALONSO MARTINS(SP212535 - FABIO AROUCK MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

FLS. 113/114 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0013884-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013884-7) - TEREZINHA DE REZENDE MANCIO(SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E SP070078 - FLORA MARILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; bem como do contido às fls. 288/291.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Notifique-se a AADJ tendo em vista o teor da V. Decisão proferida.5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

0003950-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003950-3) - VALQUIRIA DE ABREU TEIXEIRA - CURADORA (ADRIANA DE ABREU TEIXEIRA)(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 78.676,07 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.867,61 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 86.543,68 (oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 125/128, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0) - WILSON DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004149-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004149-7) - JOSE DAMASIO GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 132/153: Indefiro o pedido de esclarecimentos, eis que inútil (art. 130 do CPC), tendo em vista as demais provas constantes dos autos (art. 436 do CPC).2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a decisão de fl. 55, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - cep 01405-030, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 82).5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0000653-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000653-2) - JOSE PORFIRIO CORREIA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação e os cálculos do Contador Judicial.Int.

0003557-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003557-0) - RUTH AGONDI RIBEIRO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

0009100-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009100-6) - NATANAEL SEBASTIAO PINTO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda,

informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 85/86), bem como os do INSS (fl. 76-verso).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009115-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009115-8) - CLAUDENICE PINHEIRO FERREIRA MANTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 e a Dra Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 108).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, bem como a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões)

necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 31/32).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010398-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010398-7) - VALERIA CLUK BUNK(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 15), bem como os do INSS (fl. 86).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0015042-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015042-4) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0004517-55.2010.403.6183 - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0007194-58.2010.403.6183 - NILVA GERALDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmith - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e a Dra Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 35/38), bem como os do INSS (fl. 182-verso).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007814-70.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 15/17), bem como os do INSS (fls. 152/153).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007936-83.2010.403.6183 - RAUL OSUNA DELGADO NETO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da

perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 143/145). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008616-68.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial indireta requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 52).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O de cujus era portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse sua subsistência?.C- O de cujus era portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada era suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade era relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o de cujus estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial?.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008695-47.2010.403.6183 - MARIA CONCIA ALVES NOVAIS DE SOUZA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 95: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 75), bem como os da parte autora (fl. 11).5. Considerando que a parte autora é

beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0009456-78.2010.403.6183 - ELIENE SANTANA DE JESUS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 77/79), bem como os do INSS (fls. 71/72).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009630-87.2010.403.6183 - CASTRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 79/82, Dr(a). Luana da Paz Brito Silva, OAB/SP nº291815, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010655-38.2010.403.6183 - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por

representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Indefiro o pedido do autor para nomeação de perito contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.4. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.5. Int.

0011771-79.2010.403.6183 - MARLUCE LAURENTINO BARBALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social, Hospital das Clínicas e à empresa empregadora.2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 138/140), bem como os do INSS (fl. 124).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0011833-22.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GUALBERTO MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0012638-72.2010.403.6183 - CICERO DE SOUZA GOMES(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, bem como o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro Armando de Arruda Prerira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s)

intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 96/97), bem como os da parte autora (fls. 18/19).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012674-17.2010.403.6183 - DOUGLAS BOGAS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 52).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012678-54.2010.403.6183 - TERESA MARIA DE SOUSA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte aurora (fls. 110/113), bem como os do INSS (fls. 92/93).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela

Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012921-95.2010.403.6183 - MARIA JOSE BARBAS DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 65/73, Dr(a). Lilian Yakabe José, OAB/SP nº19316, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0013211-13.2010.403.6183 - ADILSON FAVARIS JUNIOR(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - cep 04309-010, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 43-verso), bem como os da parte autora (fls. 08;/09).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0013371-38.2010.403.6183 - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 117-verso). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que

na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0014094-57.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 25). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0014520-69.2010.403.6183 - ADENILSON BORGES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 15/17).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá

ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0015502-83.2010.403.6183 - EDVALDO DIB CANO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0000312-46.2011.403.6183 - HILDETE MARTINS DOURADO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224/225: Notifique-se à AADJ para que restabeleça o benefício da parte autora (NB 531878786-6), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 14/15).5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0000507-31.2011.403.6183 - MARILIA RODRIGUES ZERILLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/102: Nada a apreciar, visto que o presente feito não foi sentenciado.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0001040-87.2011.403.6183 - BENEDITO PAMPLONA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do cálculo da Contadoria Judicial.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 80.3. Int.

0001821-12.2011.403.6183 - EDUARDO FERNANDES DE AMORIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 66-verso), bem como os da parte autora (fls. 78/80).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.